



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 229/2012 – São Paulo, segunda-feira, 10 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006581-09.2009.403.6107 (2009.61.07.006581-4) - CAROLAINÉ VITÓRIA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X WESLEY PETERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ERICA DE FATIMA DE JESUS X ERICA DE FATIMA DE JESUS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009152-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009152-7) - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que os autos estão com vista às partes nos termos da Portaria n.º 11 de 29 de agosto de 2011 (designação de audiência no Juízo Deprecado - fls. 720/721).

Expediente Nº 3918

EXECUCAO FISCAL

0006097-09.2000.403.6107 (2000.61.07.006097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIKOCHO IND/ E COM/ DE ARTEF CIMENTO(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

Os autos encontram-se com vistas à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 11/2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0004030-51.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARARAPES(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
MUNICÍPIO DE GUARARAPES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias, bem como, incidentes sobre os primeiros 15 dias de Auxílio Doença e Auxílio Acidente de Trabalho, e Salário Maternidade, por se tratar de verbas de natureza indenizatória-compensatória que não integram o salário do segurado.Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias, referente aos períodos de 11/2007 a 11/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha da prática de impor sanções administrativas à impetrante, tais como: negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no CADIN.Afirma o impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras e terço constitucional das férias, bem como, incidentes sobre os primeiros 15 dias de Auxílio Doença e Auxílio Acidente de Trabalho, e Salário Maternidade, tendo em vista serem verbas que não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado, ou seja, possuem natureza indenizatória-compensatória e, assim, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários.Aduz, ainda, apresentando cópias de diversos julgados, ser esse o entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores.É o relatório do necessário.Apresente a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n. 12.016/2012), uma cópia da petição inicial dos autos para a formação da contrafé ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Cumprido o item acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Publicue-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001801-21.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X TEREZINHA DE OLIVEIRA GUELFY - ESPOLIO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI)

Fls. 147/150: defiro a produção de prova documental, cujo ônus incumbirá à requerente (União), que deverá obter os documentos junto à JUCESP, no prazo de trinta dias, independentemente da intervenção judicial para tanto.Defiro a apresentação, por parte da requerida, de cópia autenticada da ata realizada no dia 14/11/2008, em que conste as respectivas assinaturas de todos os acionistas presentes na sessão, bem como para que preste a informação acerca de quantas quotas sociais pertencem ao espólio de Terezinha de Oliveira Guelfy, tendo em vista que se trata de documentos e informação em posse desta (requerida), no prazo de dez (10) dias.Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária.Intimem-se.

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003926-59.2012.403.6107 - ELIANA APARECIDA FERNANDES MOREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ELIANA APARECIDA FERNANDES MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de diverticulite aguda. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17).É o relatório. Decido.2. - Afirma a autora que aos 15/04/2008 requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/529.893.772-8), que restou deferido ante a incapacidade constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS. Observo que nos termos da decisão de fl. 16, o benefício foi concedido até 30.11.2012, podendo a autora requerer a prorrogação nos quinze dias anteriores à data de cessação do benefício, quando seria realizada nova perícia médica junto ao INSS, caso ainda

se considerasse incapacitada para o trabalho. Contudo, não o fez, optando pela via judicial. Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, para realização da perícia médica agendada para o dia 11/12/2012 (terça-feira) às 09 horas, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000686-62.2012.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre certidão de fls. 45 com urgência.*

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3721

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY)

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 676/678 manifestação do perito quanto à discordância do valor sugerido a título dos honorários periciais, apresentada pelo INCRA, e nos termos do r. despacho de fls. 669 os autos encontram-se com vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002762-93.2011.403.6107 - NELI PEREIRA DOS SANTOS(SP178286 - RENATO KUMANO) X ELENA PEREIRA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X CRISTINA PERPETUO DOMINGUES X PAULO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Fls. 150/160: anote-se. Primeiramente, regularize o peticionário de fls. 173/174 sua representação processual, tendo em vista a ausência da assinatura a rogo no termo de procuração de fls. 174, e subscrita por duas testemunhas.

MANDADO DE SEGURANCA

0806506-54.1997.403.6107 (97.0806506-4) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO(Proc. ELIAS MUBARAK JUNIOR-OABSP 120415) X CHEFE DO

POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GENERAL SALGADO/SP(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADOIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM GENERAL SALGADO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 293/296 e certidão de fls. 307. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Campos Sales nº 70. Cópia do presente servirá como ofício nº 1681/12-ecp ao Ilmo Sr DELEGADO DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, tendo em vista a edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008234-17.2007.403.6107 (2007.61.07.008234-7) - LAUCIDES PINCERATO(SP186512 - ALEXANDRE MARANGON PINCERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquite-se.

0001070-25.2012.403.6107 - ANA GUALDIERI DE FARIA(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 104: manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001887-60.2010.403.6107 - ELENICE TOLOMEI(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE CASULA FERRAS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96/99: intime-se a Executada para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Após, abra-se vista à Exequite para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8157

ACAO CIVIL PUBLICA

0006288-65.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X LIGA NACIONAL DE FUTEBOL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

D E C I S Ã O Ação Civil Pública Processo Judicial nº. 000.6288-65.2011.403.6108 Autor: Ministério Público

Federal.Réu: SULACAP - Sul América Capitalização S.A, LUMA CAP - Administração e Participação Ltda., LINAFA - Liga Nacional de Futebol e SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Folhas 1.734 a 1.744. Ante o decidido no Agravo de Instrumento n.º 2.012.03.00.011843-6, procedem os embargos declaratórios apresentados. Reconsidero a decisão de folha 1.728. Ao SEDI, para a reinclusão da SUSEP no pólo passivo da ação. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7269

MONITORIA

0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X JAIR JOSE DE GODOI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada, nesta data, nos autos da Habilitação em apenso. Com a regularização, certifique a Secretaria se houve decurso do prazo para apresentação de Embargos Monitórios por algum dos requeridos. Int.

HABILITACAO

0002946-17.2009.403.6108 (2009.61.08.002946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE X ROGERS WILLIANS DE GODOI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Trata-se de habilitação de herdeiros movida pela CEF em razão do falecimento de Jair José de Godoi, correu na Ação Monitória nº 0008378-85.2007.403.6108. Requereu a citação de Raquel Wilsa de Godoi Felipe e de Rogers Willians de Godoi, pois Richard Wilton de Godoi e Aparecida de Fátima Barros de Godoi já integram a Ação Monitória. Citação de Raquel, por Carta Precatória, a fl. 35, e de Rogers, por edital, às fls. 61/62. Verifica-se que, do despacho de fl. 63, constou nomeio curador especial aos requeridos, citados por edital, contudo somente a Rogers foi dirigido aludido ato, ante a localização de Raquel pelo Sr. Oficial de Justiça. Assim, fica retificado o despacho de fl. 63 para constar: Nomeio curador especial ao requerido Rogers, citado por edital, o advogado Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. Intimem-se. Por fim, ante a ausência de impugnações, HOMOLOGO a presente habilitação, passando a Ação Monitória nº 0008378-85.2007.403.6108 a tramitar, também, em face dos herdeiros RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE e ROGERS WILLIANS DE GODOI, na força respectiva de suas heranças (artigo 1.997, caput, do Código Civil de 2.002). Ao Sedi para as anotações cabíveis. Intime-se o curador especial do acima decidido e, inclusive, para retificar os Embargos Monitórios apresentados, na condição de curador especial, de Raquel e Rogers, às fls. 177/178, da Ação Monitória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003997-58.2012.403.6108 - SERGI APARECIDO MARIOTTO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Processo n.º 0003997-58.2012.403.6108 Impetrante: Sergio Aparecido Mariotto Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru - SPSentença tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Aparecido Mariotto em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, por meio do qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado pelo INSS em maio de 2012, e o reconhecimento da injuridicidade da cobrança de R\$ 46.549,77, a título de pretensos indébitos, decorrentes da cumulação do benefício mencionado com a expedição de certidão de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria estatutária. Juntou documentos às fls. 23/37. Fls. 41/43, decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal,

deferindo a liminar e determinando a notificação e intimação, inclusive o órgão de representação judicial do INSS. Noticiado pelo INSS, à fl. 50, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar. Juntada cópias do Agravo de Instrumento interposto, às fls. 51/60. Informações do INSS, às fls. 61/63. Parecer do MPF às fls. 65. Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS, às fls. 67/71. Réplica, às fls. 75/87. Comunicação de atendimento à ordem judicial, à fl. 88. É o relatório. Decido. O pedido merece acolhida. Quando da sua concessão, ao impetrante (27/01/1980), o auxílio-acidente possuía natureza vitalícia, nos termos do que estava prescrito pelos artigos 238 e 239, do Decreto n.º 83.080/79: Art. 238. O auxílio-acidente é devido ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanece incapacitado para a atividade que exercia na época do acidente, mas não para outra. Art. 239. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. [...] 2º O auxílio-acidente é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Inexistia, então, regra que impedisse o gozo, concomitante, do auxílio-acidente com benefício decorrente de regime próprio de previdência (ou qualquer outro). Ao revés: a norma do artigo 239, 2º, da legislação de regência, acima transcrita, era clara ao determinar que os pagamentos seriam feitos independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Assim, são ilegais tanto a cessação do benefício, quanto a cobrança de indébitos, haja vista o ato jurídico perfeito, entabulado entre o impetrante e o instituto de previdência, estar imune tanto à alteração, posterior, da lei em sentido estrito, quanto a interpretações desta lei, realizadas por instruções normativas da autarquia. Como já decidiu o Pretório Excelso: Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. (ADI 493, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, ratificando a liminar de fls. 41/43, reconhecer o direito do impetrante ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/001.282.631-6, bem como, para proibir a cobrança de quaisquer quantias decorrentes da concomitância do auxílio-acidente com a aposentadoria estatutária e/ou a emissão de CTC. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007914-85.2012.403.6108 - SERGIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF
S E N T E N Ç A Processo n.º 0007914-85.2012.4.03.6108 Impetrante: Sérgio Benedito de Oliveira Impetrados: Presidente da Fundação Getúlio Vargas e Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Benedito de Oliveira em face do Presidente da Fundação Getúlio Vargas e Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a anulação da prova de elaboração de peça profissional em Direito Tributário aplicada no VIII Exame da OAB/SP. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 12/57. É o relatório. Decido. As sedes das autoridades impetradas, respectivamente, são São Paulo e Brasília/DF, como apontado pela impetrante à fl. 02, portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo a parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados a fls. 10, item 01. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003197-30.2012.403.6108 - LWARCEL CELULOSE LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003197-30.2012.4.03.6108 Requerente: Lwarcel Celulose Ltda Requerida: União Federal Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação cautelar movida por Lwarcel Celulose Ltda em face da União objetivando o oferecimento de caução com natureza antecipatória dos efeitos da penhora a ser realizada em eventual execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débito. Citada, fl. 107, a ré apresentou contestação, fls. 108/115, afirmando a impossibilidade de se caucionar débitos não inscritos em dívida ativa da União, bem como recusando o bem ofertado. Em réplica, fls. 118/121, a requerente pugnou pelo deferimento de seu pedido. Determinada a substituição do bem ofertado, fl. 122, a requerente indicou uma gleba de terras com 94 alqueires paulistas localizada em Santa Bárbara do Rio Pardo/SP, atribuindo-lhe o valor de R\$ 3.230.181,87, fls. 123/135. A União manifestou-se às fls. 139/156 recusando o bem imóvel em razão de existirem, no domicílio da requerente, diversos bens imóveis. Deferimento da liminar às fls. 158/160. Decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pela requerente, fls. 170/171. Noticiado o registro da caução, fls. 190/198. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. É direito da contribuinte antecipar os efeitos que seriam obtidos com a penhora na execução fiscal, por meio de caução de idêntica eficácia, já que não se concebe que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal possa ostentar condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução. 2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado. (EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 240) Há prova, nos autos, da existência de crédito tributário, cuja ação de execução ainda não foi proposta pela União (fls. 99/100), bem como, de que o valor do bem oferecido em caução é muito superior ao débito (fl. 135). Observe-se que a recusa da União, fundada somente na localização do imóvel (não está situado no domicílio da requerente) é insuficiente para se tomar por inidônea a garantia, haja vista tal fato em nada prejudicar os interesses da Fazenda Nacional, no caso de eventual penhora e alienação judicial. Nesse sentido, mutatis mutandis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE IMÓVEL LOCALIZADO EM COMARCA DISTINTA À DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. O fato de os imóveis localizarem-se em comarca diversa do foro da execução não se afigura suficiente para a recusa da garantia, uma vez que a competência da União estende-se por todo o território nacional. 2. A executada acostou ao feito as matrículas dos bens no Cartório de Registro de Imóveis e os laudos de avaliação, comprovando a localização destes. 3. Não há que se falar em dificuldade para alienar os bens oferecidos antes de qualquer tentativa de hasta pública. 4. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, devendo ser interpretado em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620 do CPC, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. O Juízo a quo indeferiu a nomeação antes mesmo de ouvida a União, sendo certo que a substituição da penhora a requerimento da exequente é possível, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 6.830/1980, sendo prerrogativa da Fazenda requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, caso constate a dificuldade ou impossibilidade de localização e alienação dos imóveis oferecidos. 6. Agravo de instrumento provido. Agravos regimentais não conhecidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182602, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/04/2010, DJF3 CJ1 DATA: 10/05/2010 PÁGINA: 87, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES). Presente o fumus boni juris, a demonstração do periculum in mora, no caso em tela, extrai-se da necessidade da obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, a permitir a obtenção de financiamentos junto ao BNDES. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, ratificando a liminar concedida às fls. 158/160 e aclarada às fls. 170/171, determinar seja registrada a caução - a recair somente sobre a terra nua - junto à matrícula nº 1.297, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César/SP (fls. 127/132), como garantia dos débitos indicados às fls. 99/100 (CSLL) e, em decorrência, determino à União que faça expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos tributários, em favor da requerente, não havendo outros impedimentos. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Condeno a União em honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da requerente, nos termos do 4, artigo 26, do Código de

Processo Civil.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007827-32.2012.403.6108 - ONASSIS LEME DA SILVA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Pretende o requerente, em sede de liminar, seja autorizado por este juízo o depósito judicial dos valores referentes aos autos de infração nºs 510257585, 510257593 e 5102576-7.Juntou documentos às fls. 08/134.É o relatório.Decido.Os depósitos prescindem de autorização judicial, devendo a parte realizá-los sob sua conta e risco.De qualquer modo, em optando por fazê-los, o depositante ficará sujeito ao determinado pela Lei 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.Isto posto, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 7271

CARTA PRECATORIA

0007127-56.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X FRANCISCA CARDOSO DE SOUZA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls. 36/37: recolha-se o mandado de fls. 32.Acaso já tenha sido cumprido, expeça-se novo mandado intimando a testemunha acerca do cancelamento da audiência, que ora determino.Intimem-se as partes e o MPF.Retire-se da pauta de audiências.Cumprido o acima exposto, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8190

MONITORIA

0010908-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X CARLOS HUMBERTO AVANCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012936-85.2002.403.6105 (2002.61.05.012936-1) - PRISCILA MARIA HAGGE ISSA(SP124312 - MARCELO GOULART FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011787-05.2012.403.6105 - ADEMIR PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009414-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4)) TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Tendo em vista que os presentes embargos foram opostos pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial, em razão do embargante ter sido citado por edital por estar em local incerto e não sabido, não há utilidade na designação de audiência nos presentes autos. Fica cancelada a audiência anteriormente marcada para a data de 05/12/2012. 2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta. 3. Intimem-se as parte a após tornem imediatamente conclusos para sentenciamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 111/112, em contas dos executados TMF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 04.672.597/0001-71 e FERNANDA ADORNO ALVES, CPF 315.119.128-20.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013821-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARINA RIGHOLINO FELIPPE

1. Defiro a citação do executado.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11335-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de KARINA RIGHOLINO FELIPE, a ser cumprido na Rua Itália, nº 531, Vila Andrade, Campinas/SP, CEP 13.070-292, para CITAÇÃO DO EXECUTADO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$28.349,62 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$27.849,60 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos)correspondentes ao valor da dívida, atualizada até 31/10/2012, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondentes a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias

da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0013826-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO CORREA DE CARVALHO

1. Defiro a citação do executado.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11333-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de ADRIANO CORREA DE CARVALHO, a ser cumprido na Rua Milton Benfica, 200, Jd. Santa Lucia, Campinas/SP, CEP 13.060-445, para CITAÇÃO DO EXECUTADO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$15.100,36 (quinze mil e cem reais e trinta e seis centavos) sendo R\$14.600,36 (quatorze mil e seiscentos reais e trinta e seis centavos) correspondentes ao valor da dívida, atualizada até 08/10/2012, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondentes a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0013833-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS VERANO FREIRE PONTES

1. Defiro a citação do executado.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11334-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de LUIS VERANO FREIRE PONTES, a ser cumprido na Rua Quitandinha, nº 396, Bairro São Conrado, Campinas/SP, CEP 13.104.156, para CITAÇÃO DO EXECUTADO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$18.852,12 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), sendo R\$18.352,12 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) correspondentes ao valor da dívida, atualizada até 31/10/2012, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondentes a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida,

do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8191

DESAPROPRIACAO

0005542-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005542-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO DE ALMEIDA X MARIA ALCEBIADES LEAL DE ALMEIDA(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X CLAUDINEI LEAL DE ALMEIDA(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X CLAUDIA LEAL DE ALMEIDA(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X CRISTINA LEAL DE ALMEIDA(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X JOAO DE ALMEIDA JUNIOR(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017570-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017570-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TOKUO MIYASAKI - ESPOLIO X LUIZ TAKEO MIYAZAKI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017316-39.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP054273 - DIRCE MALITE) X VICENTE POLI X MARIA CRISTINA POLI X ROGERIO POLI X RICARDO POLI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017642-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELMO SALVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA E SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017813-53.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIAM ABU JAMRA MORELLI X JOSE CASSIO MORELLI X ROSELI DE OLIVEIRA MELLO MORELLI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017815-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CELSO CAVALLINI NETTO - ESPOLIO X DIVA NEVES CAVALLINI(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017829-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X ALDO LUIS PESSAGNO X MARA FENCI PESSAGNO(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO) X BENEDITA APARECIDA PESSAGNO X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017839-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JESUINO NATALICIO BELOMO X SARA SARMENTO SILVERIO BELOMO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0018062-04.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA ALICE DE ANDRADE LEONARDI(SP252666 - MAURO MIZUTANI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0018119-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018695-98.2000.403.6105 (2000.61.05.018695-5) - SEBASTIAO OSCAR TEIXEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005408-29.2004.403.6105 (2004.61.05.005408-4) - MARIA APARECIDA FARIA DE SOUZA(SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007765-45.2005.403.6105 (2005.61.05.007765-9) - MAFALDA ALBANESE PUPO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008618-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008618-5) - BENEDITO ANTONIO JARNIAC(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002593-54.2007.403.6105 (2007.61.05.002593-0) - FRANCISCO SERGIO DE BRITO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004043-27.2010.403.6105 - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância do INSS (fl. 689) com os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 670/674), homologo-os. Expeçam-se os ofícios Precatório e Requisitório dos valores devidos pelo INSS.2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 5. Outrossim, em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Diante da manifestação da parte exequente (fls. 694/699) desnecessária sua intimação para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0004642-29.2011.403.6105 - ANTONIO FERREIRA(SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008197-54.2011.403.6105 - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

A petição de f. 319, que veicula pedido de dilação de prazo, foi protocolada em 09/11/2012. Até a presente data, contudo, o autor não cumpriu o determinado à f. 286. Assim, em última oportunidade, sob pena de preclusão, cumpra o autor a providência (f. 286), no prazo improrrogável de 03 (três) dias. Intime-se.

0011363-94.2011.403.6105 - LAURO CELIO DE SOUZA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001788-28.2012.403.6105 - SERGIO DE ALMEIDA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aduz a parte autora que o laudo pericial de ff. 187/191 não coincide com o atual estado de saúde do requerente e pugna que o Sr. Perito seja intimado a responder novos quesitos, bem como que seja realizada nova perícia em outra especialidade médica.2. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo.3. Eventuais contradições entre referido laudo e outro exame juntado aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele

consubstanciadas acerca do estado físico do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.4. Quer a parte autora, em verdade, a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de que deverá ser elaborado pelo especialista pretendido - médico vascular. Sucede que a doença da autora em si considerada não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular. Ademais, a insurreição se mostra tanto mais improcedente na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo, o que manifesta apenas seu cunho meritório. 5. Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia, bem como intimação do perito nomeado nos autos para que responda novos quesitos formulados à f. 194.6. Intimem-se as partes e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014023-27.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Nos termos do art. 284 do CPC, determino a empresa requerente que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para:a) trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação;b) indicar corretamente quem deseja que figure no polo ativo da ação, uma vez que indicou somente Drogeria Renascer Vinhedo Ltda EPP, mas fez requerimentos em nome do executado Cláudio Tortorelli;c) corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.3. Intime-se o requerente Claudio Tortorelli a apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo.4. Da gratuidade da pessoa jurídica.4.1. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. 4.2. Firmou também, contudo, através da Súmula 481, entendimento que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira de arcar com a onerosidade do processo, assim enunciado: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 4.3. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.4.4. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à ré, intime-a para que, em 5 (cinco) dias e sob pena de indeferimento, junte aos autos documento idôneo a comprovar sua incapacidade financeira.5. Da inversão do ônus da prova.5.1. Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.5.2. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.5.3. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.5.4. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)5.5. Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar

determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).0 6. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para análise da presença dos pressupostos para recebimento dos embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011696-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X CLAUDIO TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI

1. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive indicando endereço onde possa ser encontrado o executado Rodolpho da Silva Tortorelli, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0612661-29.1998.403.6105 (98.0612661-0) - SOLON AUGUSTO PEREIRA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PAULO DE LACERDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007505-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007505-3) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Concedo à parte impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à f. 498, item 2.3- Intime-se.

0019571-53.2000.403.6105 (2000.61.05.019571-3) - O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Diante da decisão de f. 483, arquivem-se os autos, sobrestados, até julgamento pela Corte Suprema do recurso especial interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP. 3. Intimem-se.

0012512-09.2003.403.6105 (2003.61.05.012512-8) - ANTONIO DOS SANTOS GUERRA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001607-81.1999.403.6105 (1999.61.05.001607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) VALERIA GOUVEA X SIDNEI ANTONIO GOUVEA X WALKIRIA LEME GOUVEIA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009176-79.2012.403.6105 - J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009686-10.2003.403.6105 (2003.61.05.009686-4) - VINICOLA AMALIA LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X VINICOLA AMALIA LTDA

1- Ff. 453-455:Defiro o quanto requerido pela União. Intime-se a parte executada a que colacione documentos comprobatórios do deferimento da recuperação judicial mencionada, esclarecendo ainda a divergência entre sua razão social no presente feito e nos extratos colacionados às ff. 236-241.Prazo: 15 (quinze) dias.2- Com a juntada, dê-se nova vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5881

DESAPROPRIACAO

0015143-76.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PLACIDINA MATHIAS TRANQUILLINI X MARIA CRISTINA TRANQUILLINI ARAUJO X LUIZ MANOEL TRANQUILLINI X LUIZ ROBERTO TRANQUILLINI X ERNESTO LUIZ TRANQUILLINI
Manifestem-se os autores sobre a contestação de flf. 122/145, no prazo legal.Int.

0017998-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDOMIRO BATISTAO

Observo que o réu WALDOMIRO BATISTÃO foi citado por Edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação.Assim, diante de seu silêncio, bem como em razão da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União (DPU), determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como Curador Especial do réu acima referido, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.Cumpra-se.Intime-se.

0013978-23.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X JOSE SEVERINO PEREIRA

Tendo em vista a grande quantidade de processos com indicativo de prevenção com este feito, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que informem se o lote 03, da quadra 11, Jardim Novo Itaguaçu, objeto deste feito, não integra o objeto dos processos constantes do quadro indicativo de prevenção de fls. 28/41, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0013936-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013936-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS IOTTI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0015005-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SILVANA GALVAO AMADEU
Considerando a data da propositura da ação, bem como a data de atualização do débito (11/12/2006), reconsidero, por ora, o despacho do anverso e conseqüentemente determino a intimação da CEF para que apresente a atualização do débito, no prazo de dez dias. Cumprido o acima determinado, cite-se nos endereços indicados às fls. 60.Int.

0000226-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECOES LTDA ME X OSMAR RAFFA X LUCILEY DEBOLETE RAFFA
Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 43.Intime-se.

0012034-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SOUSA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
Tendo em vista as declarações de rendimentos juntadas as fls. 71/75, dê-se vista a CEF.Intime-se.

0004163-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS
Ressalvado o meu entendimento pessoal, é de prevalecer os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 80/81), reafirmando os termos do acordo entabulado perante a Central de Conciliação no qual o seu descumprimento implicaria a execução do contrato nos termos originalmente pactuado. Desta forma, prossiga-se o feito devendo a CEF requer o que de direito. Sem prejuízo, comunique-se a E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0027571-04.2012.4.03.0000/SP (UTU5) da presente decisão.Intime-se.

0005382-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO SIQUEIRA DA SILVA
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 58, para que se manifeste sobre eventual renegociação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001985-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA
Fls. 55/58: defiro.Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020720-26.1996.403.6105 (96.0020720-8) - LAMARTINE ESCUER X LAURENTINO ALVES DA SILVA X LAURINDO HAUK X LAZARO BUENO DE SOUZA X LAZARO LUIZ BEDIM X LYDIO ANDRE X LUCIANO REALI X LUCIRDES VICENTINI X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X MANOEL BALDIBIA X MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LAZARI PERELI X MARIA INEZ MARUCCI LIBERATO X MARIA MADALENA SOARES MACEDO X MARIO CARRINHO X MARIO PEREIRA BEZERRA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO ROMANCINI X MILTON BEZERRA DE VASCONCELOS X MILTON DETILIO X MOACYR BALDIBIA X MOACIR DE CAMPOS X MOACIR PICOLO X NARCIZO VALDIR ZORZI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X NELSON DE SALLES X NELSON BRAVI X NELSON RAMOS RODRIGUES X NELLY DE OLIVEIRA BRAVI X NESTOR BERTINI X NILSON QUARESMA DOS SANTOS X NORIVALDO LONGUE X ODAIR LEITE X ORMISDE ALDROVANDI CARNEIRO X ORIDES GRANDISOLLI X ORIVAL MONTEIRO DE CARLI X OSVALDO GIANTOMAZI X OSVALDO JOSE FERREIRA X OVIDES FERRAREZI X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BUENO X PEDRO BARCARO X PEDRO BENITES FERNANDES X PEDRO GERALDO VIDA X PEDRO OCCOM X PIERINO VISELLI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ratifico os termos do despacho de fls. 971.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as

alegações dos autores de fls. 975/976, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0702211-35.1998.403.6105 (98.0702211-8) - LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Fls. 112/115: defiro.Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0028336-93.1999.403.0399 (1999.03.99.028336-1) - ITAMAR JOSE MACHADO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) Prejudicado o pedido de dilação de prazo de fls. 269, tendo em vista manifestação do autor às fls. 273.Fls. 270/272, manifestação da CEF:Tratando-se de erário público, defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos, como requerido pela CEF.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Fica, por ora, indeferido o pedido do autor de citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 273/274), devendo ser salientando que a execução, se cabível, deverá ser intentada apenas em face da Caixa Econômica Federal, em razão da exclusão da União da lide (fls. 192).Fls. 288/292, manifestação da União (AGU):Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor constante da planilha de fls. 3289/292, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.[*os autos retornaram da Contadoria; vista às partes*]

0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8) - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 611, manifestação da CEF e Fls. 615/616, manifestação dos autores:Assiste razão aos autores.Com efeito, o depósito em garantia, fls. 450, recebe atualizações em obediência à legislação do FGTS.Assim, indefiro o pedido da CEF de transferência do valor incontroverso, relativo à verba honorária, para conta de depósito judicial à disposição do Juízo.Deverá a CEF cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 610, comprovando a realização de depósito da verba honorária, incontroverso, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Com a realização do depósito, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (ATT. DEPÓSITO JÁ REALIZADO NOS AUTOS)

0011890-66.1999.403.6105 (1999.61.05.011890-8) - EVANDRO AVILA(SP143295 - EVANDRO AVILA) X ACACIO APARECIDO BENTO X JOAO BATISTA GALBES X VALDETE MARIA RIBEIRO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 199/203: defiro.Intime-se a CEF, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0013578-24.2003.403.6105 (2003.61.05.013578-0) - MARCIA REGINA SUSSULINI MARTINS(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS à fls. 237/248.Intime-se.

0003967-42.2006.403.6105 (2006.61.05.003967-5) - FAIXA PRETA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP X FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista aos réus, ora exequentes, sobre o retorno da Carta Precatória para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013619-10.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 237. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015998-21.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício/despacho 305/2012, referente à carta precatória nº 0029079-38.2012.8.13.0043, oriundo da Vara nica da Comarca de Areado, Estado de Minas Gerais a seguir descrito: Informo a V. Exa. que para fins de cumprimento do ato deprecado foi designado o dia 07 de março de 2013, às 16:00 horas.

0016257-16.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 194, 195/197: Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de transação judicial (fls. 199/205), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o autor trazer aos autos declaração de próprio punho caso haja concordância com os termos apresentados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001400-28.2012.403.6105 - PAULO APARECIDO TRAJANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora do processo administrativo juntado às fls. 147/213 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004555-39.2012.403.6105 - ALAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o informado pela senhora perita às fls. 173, verifico a ocorrência de preclusão temporal ao direito de realização da prova pericial pela autora. Torno sem efeito o sétimo parágrafo da decisão de fls. 28/29 quanto à nomeação da perita Mônica Antônia Cortezzi da Cunha. Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 133/139860/893, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Intime-se a senhora perita desconstituída neste ato. Int.

0004899-20.2012.403.6105 - JURANDIR CARVALHO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de prova testemunhal, como requerido às fls. 179, devendo o autor apresentar o rol e informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004506-83.2012.403.6303 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não existe prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 78 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Diante da declaração de fls. 07, verso, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a adequação do valor atribuído à causa, nos termos da decisão de fls. 73/74. Em sua manifestação, deverá o autor apresentar cópia da inicial para instruir a contrafé, visando futura citação do réu. Após, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005984-41.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-70.2012.403.6105) ANDREA MARIA DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Considerando que foi designada nova data de audiência, nos autos principais, para tentativa de conciliação, aguarde-se, em Secretaria, realização de referida audiência, a se realizar em 14 de dezembro de 2012. Int.

0009849-72.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009300-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI EPP X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 81.Int.

0017145-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MENDES CAMARGO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 52.Int.

Expediente Nº 5885

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004048-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009401-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MILTON CESAR AZEVEDO X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Intime-se COOPERHAB para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Para efeito de sua intimação, inclua a Secretaria, no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do advogado Nelson José Comegnio, OAB/SP 97.788, signatário da petição de fls. 1.698, devendo seu nome ser excluído, caso não ocorra a regularização após a publicação deste despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da certidão de fls. 1.617, verso, para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo Itaú Unibanco S.A. às fls. 295.Int.

0005755-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005755-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORESTES RANDO X SILVIA MARIA RANDO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 129.Int.

0003877-58.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALFREDO GUBSCH

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação do réu, citado por Edital, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013967-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO FERNANDO FANCHINI

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.Int.

0014073-53.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DOMINGOS INNECCHI NETO - ESPOLIO X PASCHOAL EDUARDO DE LACERDA X ELISABETH GIMENEZ DE LACERDA FRANCO INNECCHI X MARIA DA GRACA INNECCHI

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0001598-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001598-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS E SP178400 - MARCEL ROBERTO BARBOSA)

Fls. 112/114:Aguarde-se a conclusão da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009218-85.1999.403.6105 (1999.61.05.009218-0) - MARIA LIDIA VACCARI(Proc. FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1. Fls. 515/517: Observe que, ao efetuar os cálculos em moeda corrente, o perito excluiu do montante devido à autora os tributos e o ciclo produtivo, entretanto, nada foi deliberado neste sentido. Deve-se ressaltar que, em outros feitos que tramitam nesta mesma Vara, foi determinada a exclusão destes encargos na apuração da indenização, entretanto, tal decorreu de decisões proferidas por outros juizes ou em sede de agravo de instrumento, não representando o entendimento desta magistrada. 2. Fls. 326: assiste razão à ré quanto ao desconto dos valores pagos à mutuária. De fato, o perito deduziu apenas o valor líquido recebido por ela quando do acerto da indenização, quando o correto seria excluir também o empréstimo concedido por ocasião do penhor, visto que a quantia fora efetivamente recebida pela autora, à época.Diante destas considerações, determino o retorno dos autos ao perito para que refaça os cálculos de fls. 516, nos seguintes termos: a) incluindo no cálculo os percentuais dos tributos e do ciclo produtivo;b) descontando o valor líquido recebido, mais o valor do empréstimo. A título exemplificativo, cito a cautela nº 00.287.681-2, em que o valor líquido recebido foi de R\$455,34 e o valor do empréstimo de R\$340,82, totalizando R\$796,16 (fls. 40), sendo este o valor que deverá constar na coluna Valor pago aos Mutuários de acordo com recibo celebrado Réu x Autor.Cumprida a determinação, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se. (ATT. AUTOS JÁ RETORNARAM DO PERITO)

0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0) - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Informação supra.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação aos autores.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

0027716-42.2003.403.0399 (2003.03.99.027716-0) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Como já esclarecido no despacho de fls. 362, o recolhimento da verba honorária pela autora se deu em código utilizado para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau (fls. 356), o que impossibilita ao PAB da Caixa Econômica Federal a conversão em renda da União, mediante guia DARF, como requerido às fls. 367.Sendo assim, considerando que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil são órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda e que para o valor ser corretamente enquadrado basta a troca do Código de Recolhimento, mecanismo criado e manuseado pela própria Receita Federal, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Campinas determinando que proceda a alteração do código de recolhimento da GRU de fls. 356 de 18720-8 para 2864, devendo este Juízo ser informado quando se der a operação.Com a informação pela RFB, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.Cumpra-se.

0010389-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010389-5) - CLOVES PEDROSA SANTANA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do silêncio certificado às fls. 152, intime-se pessoalmente o autor para que, em cumprimento ao despacho de fls. 151, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/150, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que novo silêncio do autor será interpretado como aquiescência aos cálculos apresentados pelo INSS devendo, então, os autos tornarem conclusos para novas deliberações.Int.

0010347-42.2010.403.6105 - MARIA SALETE ELEUTERIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito do silêncio do INSS, em pesquisa empreendida por esta Secretaria pelo Sistema PLENUS, verifco que já houve o cumprimento da sentença tendo sido providenciada a revisão do benefício da autora.Intime-se a autora

para que promova a retirada das peças desentranhadas (fls. 1.235/1.462), conforme determinado no despacho de fls. 1.509, que se encontram na contracapa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0011928-58.2011.403.6105 - JAIME GONCALVES CORREIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266: defiro. Transmita-se, com urgência, novo correio eletrônico para o INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, para que este promova à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, ou comprove nos autos caso já tenha ocorrido a implantação, em cumprimento à sentença de fls. 230/237-v, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Recebo a apelação de fls. 244/265 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 230/237-v que condenou o INSS a reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais ao autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001124-94.2012.403.6105 - CELSO ROSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do Cadastro Nacional de Informações - CNIS juntado às fls. 184191. No mais, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo a ser providenciado pela APS da cidade de Indaiatuba - SP. INT.

0005818-09.2012.403.6105 - MARISA APARECIDA TELLAU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova testemunhal, como requerido às fls. 88. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11 para a Comarca de Louveira - SP. Int.

0010290-53.2012.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 00267526720124030000, aos autos da ação principal, processo nº 00102905320124036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

0014134-11.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA AGNELLI X AQUARELA DE SERVICOS S/C LTDA(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E SP202449 - KARINA TERESA DA SILVA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanharam a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Barão de Itapura, nº 950, Campinas - SP. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé, com cópia de fls. 112/113 e cópia deste despacho. Cumpra-se. Intime-se

CARTA PRECATORIA

0010128-58.2012.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X LEDA A. B. POLI LOCAÇAO - ME(PR056551 - RODRIGO PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X AGILDO COSTA RAMOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2012, às 15h30, na sala de audiências da 3ª Vara Federal em Campinas, nos autos da carta precatória nº 0010128-58.2012.403.6105, extraída da ação de conhecimento nº 5002084-60.2012.404.7002, onde são partes LEDA A. B. POLI LOCAÇÃO - ME, contra a UNIÃO FEDERAL, presente estava a MMª. Juíza Federal, Dra. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA. Apregoadas, nenhuma das partes estava presente, sendo relatado pela servidora Vanda dos Santos, RF 2574, que a testemunha entrou em

contato com ela por telefone, informando que não poderia comparecer na audiência no horário marcado, posto que se encontrava em viagem. Após, em contato com o irmão da testemunha, este afirmou que ambos estavam em São Paulo, fazendo entregas, e que não conseguiriam terminar a tarefa a tempo de vir para Campinas no horário da audiência. A testemunha foi alertada, pela servido-ra, de que o não comparecimento implicaria na sua condução coercitiva e às demais sanções do artigo 412 do CPC. Pela MM. Juíza foi dito: Configurando-se a hipótese do artigo 412 do Código de Processo Civil, designo nova data para oitiva da testemunha Agildo Costa Ramos, cuja audiência será realizada em 13 de dezembro de 2012, às 15h30, devendo a testemunha ser conduzida coercitivamente. Promova a Secretaria a expedição do necessário, inclusive para intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004975-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-44.2010.403.6105) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Chamo o feito à ordem. Observo que a inclusão de Airton Lazari, determinada pelo despacho de fls. 87, se deu de maneira equivocada, sendo de rigor sua exclusão da lide. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Airton Lazari do polo passivo da ação. Indefiro sua oitiva, como requerido às fls. 86, por ser desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012305-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

Dê-se vista à exequente da contestação por negativa geral de fls. 99 para manifestação, no prazo legal. Int.

0007613-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)

Tendo em vista o lapso transcorrido de sua retirada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove distribuição da Certidão de Inteiro Teor junto ao Cartório de Registro de Imóvel Competente, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá, também, a CEF se manifestar sobre o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 109. Int.

0005659-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RODRIGUES MENDES

Dê-se vista à exequente da contestação por negativa geral de fls. 33/34 para manifestação, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003443-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-14.2011.403.6105) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 00343259320114030000, aos autos da ação de Impugnação ao Valor da Causa, processo nº 00034436920114036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003420-51.1996.403.6105 (96.0003420-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608620-

24.1995.403.6105 (95.0608620-6)) PLASTICOS JUNDIAI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP073507 - VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Regularize a Secretaria o termo de fls. 277. Fls. 278/280: defiro.Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608458-34.1992.403.6105 (92.0608458-5) - ANTONIO MAFRA X ARISTOTELES GONCALVES RODRIGUES X ARLINDO DE CAMARGO X BRUNO ANTONIO ADAMI X EMILIO TRAINA X FLORIVAL FIUZA NOBRE X GENESIO THOME DA SILVA X JAYME ANTONIO DE SOUZA X JAYME FLAVIO RAFFA X LUIZ MOREIRA X MARIO MIGUEL X OLIVIO THOME X PEDRO DIANA DE PAULA(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006896-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006896-3) - JAIME ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 512/515: Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja destacado dos cálculos de fls. 499, o valor correspondente a 35% a título de honorários contratuais.Após, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.DESPACHO DE FLS.526: Informação supra.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação aos autores.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9) - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do autor de fls. 267/269 e da apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 270/273, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação se os valores apresentados pelo INSS não excedem ao julgado.Após, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Despacho de fls.281;Informação supra.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação ao autor.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON CARVALHO

Fls. 232/240: defiro.Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de

cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5897

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012944-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000132-80.2005.403.6105 (2005.61.05.000132-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA REAL(SP128353 - ELCIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do V. Acórdão, para que requeiram o que requeiram o que de direito no prazo legal.Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601691-77.1992.403.6105 (92.0601691-1) - ANGELA MARIA LUIZA DE FREITAS X AUREOLINDA ANICCETTI CUCATTI X AGENOR EPIPHANIO X ANERCIO MOSCA X ALOHIR NORA X ALBERTO SISMOTTO X CAETANO MURARO X EVALDA RODRIGUES X ERNESTO PISTONE X GERALDO JOSE DO AMARAL X GESSE ZURETA FERNANDES X HERMINIO MOSCA X HOMAR MUHIB SAMAR X JAIRO AGUIAR DE CAMPOS X JOSE ZURITA FERNANDES X JOURBAN RIZK X LUDOVICO FACCIOLI X MANOEL AVILA CIQUEIRA X ORLANDO BIAZON X RONNY DE SOUZA BUENO X RODOLPHO BUENO X SILVERIO CAPITANI X WALTER NATAL COLOMBINI X WALTER VENTICINQUE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do V. Acórdão, para que requeiram o que requeiram o que de direito no prazo legal.Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0600958-43.1994.403.6105 (94.0600958-7) - JOAQUIM FONSECA DE OLIVEIRA X VICTOR JALES DE ALVARENGA X GERALDO BONON X FRANCISCO APARECIDO VECHINI X MARIO MANHI X GERALDO DOS REIS BATISTA X MARIA DO CARMO CORREA DO AMARAL X ARCHANJO JOAQUIM RIBEIRO X BENEDITO FRANCISCO TOLEDO X ANTONIO SIMIONE(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0600745-66.1996.403.6105 (96.0600745-6) - JOAQUIM FONSECA DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DIAS X LUIZ FERNANDO DA SILVA X ROSALVE NUNES DA HORTA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0616175-24.1997.403.6105 (97.0616175-9) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do V. Acórdão, para que requeiram o que requeiram o que de direito no prazo legal.Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0608320-57.1998.403.6105 (98.0608320-2) - JOAO DE MORAES JUNIOR X ANDREA PERALLI PRODOCIMO MORAES(SP050769 - CARLOS ALBERTO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do V. Acórdão, para que requeiram o que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0609926-23.1998.403.6105 (98.0609926-5) - BROTO LEGAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Observo que a União, ao ser intimada sobre o recebimento dos autos do E. TRF-3ª Região, apresentou Embargos à Execução, autuados sob o n.º 0012940-73.2012.403.6105, conforme certificado às fls. 806, manifestando-se, assim, antecipadamente sobre a petição da autora de fls. 785/785/803 que solicitou sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consumado o ato, reputo-o juridicamente perfeito ficando, assim, dispensada a formalização da citação da (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730 do CPC. Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Int.

0008825-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008825-4) - SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0017600-67.1999.403.6105 (1999.61.05.017600-3) - LEVECAR VEICULOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0042755-84.2000.403.0399 (2000.03.99.042755-7) - ADAO SERGIO GONCALVES X ERIVALDO BISPO DOS SANTOS X JOSE NUNES X ANTONIO CERQUEIRA NETO X VANDERLEI PARAZZI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0000331-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000331-9) - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Compulsando os autos, verifico que não foi enviado para a Central de Hastas Pública Unificadas expediente contendo os bens a serem leiloados na 98ª Hasta Pública, tendo, inclusive, transcorrido a data limite para remessa. Cancelo, assim, o leilão designado para o dia 22/11/2012, primeira praça, e 07/12/2012, segunda praça. Tendo em vista a realização da 100ª Hasta Pública, fica designado o dia 19 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de março de 2013, às 11:00 horas para realização da praça subsequente. Deverá a Secretaria atentar para a data limite de remessa do expediente à CEHAS (10/12/2012) para que se evite novo adiamento do leilão. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0046402-19.2002.403.0399 (2002.03.99.046402-2) - PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP317708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0008472-18.2002.403.6105 (2002.61.05.008472-9) - MARTA MENDES DOMINATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do V. Acórdão, para que requeiram o que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010612-83.2006.403.6105 (2006.61.05.010612-3) - JOSE CARLOS ANTONIETO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0000741-24.2009.403.6105 (2009.61.05.000741-9) - HILDA SOUZA PEREIRA BOAVENTURA(SP247823 - PAMELA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0000759-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000759-6) - ANTONIO RODRIGUES PASQUAL FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

0004097-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004097-6) - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP291838 - ANA KARINA GOETHE MARGOTTA E SP291838 - ANA KARINA GOETHE MARGOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0013028-82.2010.403.6105 - ELISABETE DA SILVA LUIZ(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0003036-63.2011.403.6105 - ADALBERTO COELHO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE

MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011594-24.2011.403.6105 - ANTONIO DE FREITAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço implantando-se a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial em favor do autor; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0012316-58.2011.403.6105 - SEBASTIAO CASASSA PIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO CASASSA PIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 05/07/2011. Narra o autor ter protocolizado, em 05 de julho de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/156.450.675-1. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 10/33). Por decisão de fl. 37, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/156.450.675-1 (fls. 40/146). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 150/180, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 183/187. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela juntada de novo documento (fl. 190), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 194). O autor juntou novos documentos aos autos (fls. 192/193), não tendo o réu se manifestado a respeito, embora intimado para tanto (fl. 200). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto ao período de 01/10/1985 a 31/08/1990, trabalhado pelo autor junto à empresa Sayerlack Indústria Brasileira de Vernizes S/A, já que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 138 e 140), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão dos demais períodos de atividade especial delineados na petição inicial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de

qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A e PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Após a vigência da referida lei até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carregado aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais, Laudos Ambientais e Perfis Profissiográficos Previdenciários firmados pelas empresas abaixo descritas: a) empresa Sayerlack Indústria Brasileira de Vernizes S/A, no período de 18.02.1981 a 30.09.1985, onde o autor trabalhou como servente de pedreiro, ficando exposto a diversos agentes químicos (gases, vapores e neblinas de derivados de carbono, aguarrás, xileno, tolueno, cetonas, álcoois), de forma habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda, nos períodos de 12.12.1995 a 29.09.2005 e de 05.07.2006 a 05.07.2011, onde o autor trabalhou como vigilante, cuja atividade enquadra-se no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, tendo sido apresentado, neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 192). Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações. A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da

evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita: Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994) Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001) Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19. É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. No caso dos autos, constata-se a inexistência de prova documental que ateste ter o autor se habilitado tecnicamente como vigilante. Apesar da evidente irregularidade profissional do autor, pois ao que tudo indica o mesmo trabalhou sem a observância das condições previstas na Lei n.º 7.102/83, durante os períodos de 12/12/1995 a 29/09/2005 e de 05/07/2006 a 05/07/2011, tenho que referidos lapsos temporais devem ser reconhecidos para fins previdenciários, uma vez que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). Desse modo, os períodos de 12/12/1995 a 29/09/2005 e de 05/07/2006 a 05/07/2011, trabalhados junto à empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda, devem ser reconhecidos como especiais com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fl. 192). Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1.

Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a atividade de vigilante e a exposição a agentes químicos preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.5.7, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que o período de 30/09/2005 a 04/07/2006 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 51/91. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo ao período de 01/10/1985 a 31/08/1990, trabalhado pelo autor junto à empresa Sayerlack Indústria Brasileira de Vernizes S/A, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 18/02/1981 a 30/09/1985, 12/12/1995 a 29/09/2005 e de 05/07/2006 a 05/07/2011, trabalhados, respectivamente, para as empresas Sayerlack Indústria Brasileira de Vernizes S/A e Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço

comum em especial, mediante aplicação dos fatores multiplicadores 0,83% e 0,71%, nos períodos de 01/08/1978 a 01/03/1979, 11/04/1979 a 24/04/1979, 01/09/1990 a 21/07/1992, 22/07/1992 a 30/10/1992, 25/07/1994 a 05/12/1994 e de 20/12/1994 a 14/02/1995, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor SEBASTIÃO CASASSA PIO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (05/07/2011 - fl. 41), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012972-15.2011.403.6105 - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

J. Defiro integralmente o pedido da parte Autora, nos moldes em que solicitados, inclusive sob pena de aplicação das penalidades ali mencionadas. Cumpra-se imediatamente.

0013148-91.2011.403.6105 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/163: Restituo ao autor o prazo para apresentação de contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0012530-15.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito relativo ao PA nº 33902082726201117, impedindo-se a inscrição de seu nome na dívida ativa da União e no cadastro de devedores inadimplentes da União - CADIN, sem a prestação de caução, ou, caso o juízo entenda necessária, que se conceda o prazo de cinco dias para tanto. Ao final, pretende a anulação do referido crédito, com o reconhecimento, inclusive, da prescrição. Relata, em síntese, que a cobrança decorre da utilização, pelo usuário contribuinte, dos serviços de assistência médica do SUS, a despeito da possibilidade deste optar pelos serviços postos à disposição pelo seu plano de saúde, no caso, operado pela autora. Informa que, somente em 14 de agosto de 2012, foi notificada do débito, com vencimento para 05 de setembro de 2012, embora se refira às competências de outubro a dezembro de 2007. Alega que decorreu mais de três anos desde a suposta exigibilidade do crédito, o qual, devido a sua natureza reparatória, encontra-se prescrito, na forma do inciso V, parágrafo 3º, artigo 206, do Código Civil. Sustenta, além disso, a inconstitucionalidade do comando contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Às fls. 260/268 a autora juntou aos autos cópia de seu contrato social. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 63/66: Recebo como aditamento à inicial. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a

verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, entrevejo os elementos necessários à concessão parcial da medida. O provimento buscado nestes autos, reconhecimento de prescrição, em virtude da suposta morosidade da Administração Pública, somente poderá se dar ao final, após a total cognição do feito, ocasião em que, ouvida a parte contrária e produzidas as provas necessárias, este juízo terá os dados suficientes à elucidação dos fatos. Ausente a verossimilhança, ainda, no que diz respeito à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, já que pacífica a jurisprudência sobre o tema: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 510606, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, STF, 2a Turma, 04.12.2009) EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Ressarcimento ao SUS, por parte de planos privados de assistência à saúde. Ação calcada em suposta inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que não reconhece a pretendida inconstitucionalidade da referida norma legal. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que se manifeste, expressamente, sobre todos os tópicos da irresignação então em análise, quando já decidida sobre outros fundamentos, bastantes para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE-ED 594266, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, STF, 1a Turma, 02.12.2010). Portanto, ante a controvérsia instaurada, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a prevalência da verdade material alegada, de modo a considerar indevida a imposição da cobrança, ante a necessidade de dilação probatória, a ser realizada no curso da demanda. Entretanto, a autora formula pedido sucessivo, qual seja, de que o deferimento da tutela antecipada se dê mediante caução, a fim de suspender a exigibilidade do crédito (fl. 17, item b). Embora não afirmado expressamente pela autora, supõe-se que a referida caução seja a efetivação de depósito judicial. Se assim for, considerando que o depósito judicial é faculdade da parte, nada obsta que o procedimento seja realizado, a fim de suspender a cobrança do débito, fazendo cessar os efeitos da mora. Ressalte-se, porém, que o depósito só surtirá os efeitos desejados se for integral e em dinheiro. Outrossim, a medida atenderá aos interesses de ambas as partes: ao final do processo a autora poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a ré também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. Ressalte-se que, embora a referida cobrança tenha natureza administrativa, por analogia deve ser aplicado o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, até porque, quando não quitado, o débito é encaminhado para inscrição em dívida ativa, equiparando-se ao crédito tributário. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, para o fim de autorizar o depósito judicial do montante atualizado e integral do débito relativo ao PA nº 33902082726201117, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida comprovação, nos autos. Com juntada do comprovante de depósito, a ré deverá ser intimada para que confira a suficiência da garantia e, caso positivo, se abstenha de promover a cobrança do referido débito, até o trânsito em julgado desta ação, bem como de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou em dívida ativa. Providencie a autora, outrossim, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias. Cite-se, intimando-se a ré, no mesmo ato, a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004798-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601691-77.1992.403.6105 (92.0601691-1)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ANGELA MARIA LUIZA DE FREITAS X AUREOLINDA ANICCETTI CUCATTI X AGENOR EPIPHANIO X ANERCIO MOSCA X ALOHIR NORA X ALBERTO SISMOTTO X CAETANO MURARO X EVALDA RODRIGUES X ERNESTO PISTONE X GERALDO JOSE DO AMARAL X GESSE ZURETA FERNANDES X HERMINIO MOSCA X HOMAR MUHIB SAMAR X JAIRO AGUIAR DE CAMPOS X JOSE ZURITA FERNANDES X JOURBAN RIZK X LUDOVICO FACCIOLI X MANOEL AVILA CIQUEIRA X ORLANDO BIAZON X RONNY DE SOUZA BUENO X RODOLPHO BUENO X SILVERIO CAPITANI X WALTER NATAL COLOMBINI X WALTER VENTICINQUE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do V. Acórdão,

para que requeiram o que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

0010252-80.2008.403.6105 (2008.61.05.010252-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JAMES DOUGLAS BRADFIELD

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0002007-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVALDO REGIO GONCALVES(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

Fls. 91: Encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001844-81.2000.403.6105 (2000.61.05.001844-0) - SUPERMERCADO MIGUELITO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do V. Acórdão, para que requeiram o que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004598-59.2001.403.6105 (2001.61.05.004598-7) - CHOPERIA GIOVANETTI BARAO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do V. Acórdão, para que requeiram o que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008425-78.2001.403.6105 (2001.61.05.008425-7) - IMAF - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS FONSECA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do V. Acórdão, para que requeiram o que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000078-17.2005.403.6105 (2005.61.05.000078-0) - CASA KHALIL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do V. Acórdão, para que requeiram o que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008167-92.2006.403.6105 (2006.61.05.008167-9) - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE MOGI MIRIM

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do V. Acórdão, para que requeiram o que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013473-42.2006.403.6105 (2006.61.05.013473-8) - JOAO BATISTA DE MELO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do V. Acórdão, para que requeiram o que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007639-24.2007.403.6105 (2007.61.05.007639-1) - IRMAOS CAIO IND/ E COM/ DE ALGODAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do V. Acórdão, para que requeiram o que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013085-37.2009.403.6105 (2009.61.05.013085-0) - MAURO CARDOSO ALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0006390-96.2011.403.6105 - S . L. SHOP COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA(SP195714 - DANIEL STEIN E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X GERENTE INFRAERO AEROPORTO INTERN VIRACOPOS-CAMPINAS - SP(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do V. Acórdão, para que requeiram o que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008584-35.2012.403.6105 - JENIFFER APARECIDA DE PAULA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 39/41. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013432-65.2012.403.6105 - EPAMINONDAS JOSE PIRES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 31/32 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0013436-05.2012.403.6105 - MARIO MIZAEEL FAUSTINO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 36/37-V por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0013464-70.2012.403.6105 - EDNA MARIA DE SOUSA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 30/31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002692-05.1999.403.6105 (1999.61.05.002692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608320-57.1998.403.6105 (98.0608320-2)) JOAO DE MORAES JUNIOR X ANDREA PERALLI

PRODOCIMO MORAES(SP050769 - CARLOS ALBERTO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do V. Acórdão, para que requeiram o que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3822

EXECUCAO FISCAL

0002757-24.2004.403.6105 (2004.61.05.002757-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X EDISON LUIZ VALERIO(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se pelos extratos de fls. 73 e 77 que o executado recebe proventos de aposentadoria na conta bloqueada, bem como teve valores constrictos em conta poupança, num total de R\$ 5.061,72. Tendo em vista que os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, procedi ao desbloqueio em sua totalidade, do montante penhorado. Manifeste-se o exequente, com urgência, quanto ao bem nomeado à penhora pelo executado (pagamento de crédito a receber nos autos da Ação Ordinária n. 2005.61.05.013238-5, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3823

EXECUCAO FISCAL

0608626-26.1998.403.6105 (98.0608626-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA X NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Inicialmente, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 70. FLS. 73/92: tendo em vista a alegação dos excipientes de ausência de notificação do lançamento, concedo o prazo de 10(dez) dias para se manifestarem acerca dos processos administrativos carreados aos autos pela excepta. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3700

DESAPROPRIACAO

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARGARIDA CANZI BIONDI(SP033158 - CELSO FANTINI) X DONIZETI SOARES PEREIRA X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X SANDRA CANZI BIONDI X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EDNA ARAUJO VIEIRA

Folhas 150/151, defiro. Ao SEDI para inclusão das herdeiras no polo passivo, bem como para alteração de classe em cumprimento ao determinado na parte final da sentença de fls. 135/137. Após, cite-mas para contestar os termos da ação, intimando-as desde logo para que se manifestem expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008934-79.2010.403.6303 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124: Diante da data de recebimento do pedido pela empregadora, consoante cópia de A.R. juntado às fls. 132, aguarde-se por mais 10 (dez) dias para a juntada dos documentos solicitados. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a empresa Eaton Ltda para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do LTCAT relativo ao período posterior a 2006 que embasou o preenchimento do PPP do autor, do certificado de aprovação do EPI e informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho que justifique a redução do nível de ruído a que estava exposto o autor. Int.

0009435-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-71.2011.403.6105) JACIRA MARTINS DA SILVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP287254 - SÍLVIA SAYURI OKAJIMA E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Recebo à conclusão nesta data. Fl. 242. Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0012105-22.2011.403.6105 - LUIS FERNANDO FONTANA PAREDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo e, especialmente, ao resguardo da ampla defesa e do contraditório e ao afastamento da surpresa das partes relativamente à decisão que será proferida. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Isto não obsta que as partes se conciliem a qualquer momento. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06.03.1997 a 17.06.2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda). Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço), a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito da prestação do serviço pelo segurado constam do PPP, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). Considerando, ainda, que a empresa informou o código de GFIP 00 no Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP (fl. 86/87), que corresponde a não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz, faculto ao autor a apresentação de documentos que infirmem a declaração feita pela empregadora na GFIP (cópias dos contracheques para provar que a empresa pagava adicional de atividade especial, laudo demonstrando a presença de agentes agressivos etc.). Distribuição do ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar esta inclusão.

0012542-63.2011.403.6105 - CLAUDEMIR GILBERTO VIOTTO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo e, especialmente, ao resguardo da ampla defesa e do contraditório e ao afastamento da surpresa das partes relativamente à decisão que será proferida. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Isto não obsta que as partes se conciliem a qualquer momento. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 16.03.1998 a 03.06.2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda). Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço), a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito da prestação do serviço pelo segurado constam do PPP, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). Considerando, ainda, que a empresa informou o código de GFIP 00 no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 82/83), que corresponde a não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz, faculto ao autor a apresentação de documentos que infirmem a declaração feita pela empregadora na GFIP (cópias dos contracheques para provar que a empresa pagava adicional de atividade especial, laudo demonstrando a presença de agentes agressivos etc.). Distribuição do ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar esta inclusão.

0013601-86.2011.403.6105 - JURANDIR SIA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Folhas 295/299: Dê-se vista ao autor. Diante das provas requeridas (fl. 151), considerando as já realizadas, informe o autor o rol de testemunhas que pretende a oitiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015750-55.2011.403.6105 - PAULO SERGIO SEGA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 195: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0004294-96.2011.403.6303 - LEONEL MORENTE (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Considerando que a contagem de tempo de serviço do autor acostada às fls. 14/17

dos autos encontra-se ilegível, requirite-se à AADJ a cópia da contagem do tempo de serviço do autor levada a cabo no processo administrativo do autor, NB 42/111.040.037-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009451-50.2011.403.6303 - MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ(SP111829 - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o motivo de indeferimento do benefício pela autarquia constante da constestação, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 56/58 à AADJ para análise, para que informe a este Juízo se existe mais algum óbice para deferimento do benefício requerido (NB 153.046.412.6) Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000745-56.2012.403.6105 - MARCIA REGINA FEDRE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que a CAMPREV não respondeu a requisição judicial de informações (fl. 94). Diante disto: 1. requisito da CAMPREV cópia do inteiro teor do processo administrativo de aposentação da segurada MARCIA REGINA FEDRE, CPF N. 102.249.148-20, com a advertência que a falta de resposta implicará a adoção de medidas legais. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias; 2. oficie-se à Prefeitura de Campinas (Departamento de Recursos Humanos) para informar a este Juízo se, no período de 31/08/2010 a 21/11/2011 a autora esteve em exercício em unidades de saúde e se esteve em gozo de algum afastamento (indicar quais e as razões do afastamento, se houve). Deverá ser encaminhada a este Juízo a documentação comprobatória das informações prestadas. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. Após, vista às partes para, querendo, se manifestarem. Considerando que não foram fixados os honorários periciais para o perito que realizou a perícia de fl. 83/86, fixo-os em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Em seguida conclusos para sentença.

0001495-58.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA RANGEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário (NB 539.008.769-7) desde 6.1.2010, com a conversão para aposentadoria por invalidez. Relata o autor que teve concedido o referido benefício no período de janeiro/2000 a novembro/2009 e que requereu novamente a sua concessão em 6.1.2010, todavia, o mesmo foi negado pelo INSS. Afirma permanecer incapacitado para o exercício das atividades laborais e preencher os requisitos exigidos por lei para a concessão, a qual requer em sede de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/74. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica à fl. 83. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 87/99, em que postula a improcedência dos pedidos, e indicou seus assistentes técnicos e quesitos às fls. 101/102. A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, tendo sido dada vista às partes. O laudo médico pericial elaborado por especialista em psiquiatria foi apresentado às fls. 165/168, concluindo pela capacidade do autor. O pedido de antecipação de tutela foi Indeferido à fl. 169 e verso. Pela petição de fls. 175/177 requereu o autor a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, o que foi deferido à fl. 178, estando o laudo juntado às fls. 189/207. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perita nomeada por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, em razão de osteoartrose com mais de uma localização, síndrome do manguito rotador secundário a osteoartrose e processo degenerativo, hipertensão arterial, síndrome da dependência alcoólica e de fumo, doença pulmonar obstrutiva crônica, hérnia inguinal à direita e insuficiência venosa crônica. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma parece estar suficientemente demonstrada, uma vez que a perícia fixou a data de início da incapacidade em 31.10.2000, época em que o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor (SÉRGIO PEREIRA RANGEL, portador do RG 7.302.132-5 SSP/SP e CPF 721.172.908-25, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 28.12.2012), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de

2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.

0002344-30.2012.403.6105 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham conclusos para sentença.Int.

0002644-89.2012.403.6105 - ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA X RENAN DANIEL DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.A prescrição será apreciada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

0003396-61.2012.403.6105 - DOMINGOS MESSIAS PIRES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

0008575-73.2012.403.6105 - ALDUINO KUNZ(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de ausência de interesse de agir não pode ser acolhida, haja vista que ao contrário do alegado pelo réu, a DIB é posterior à data de entrada em vigor da Lei 9.876. 3. O ponto controvertido singe-se no cálculo do salário de benefício com a utilização de todos os salários de contribuição ou dos seus 80% (oitenta por cento) maiores.4. Quanto ao ônus da prova, compete ele ao autor.5. Diante da ausência de pedido de provas a produzir e, considerando os documentos carreados aos autos, o presente feito comporta julgamento antecipado, motivo pelo qual encerro a instrução processual.6. Venham conclusos para sentença.7. Int.

0009185-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOURIVAL DO CARMO DOS SANTOS

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ordinária, objetivando a autora a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada Municipal, nº 1449, Bloco 08, Apto. 03, Condomínio Residencial Cocais 01, Caldeira, Indaiatuba/SP. Alega que, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições (hoje convertida na Lei nº 10.188/2001), firmou com os réus Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Relata que, em razão da inadimplência, tentou notificar extrajudicialmente os réus para o pagamento do valor em atraso, não obtendo êxito, uma vez que se mudaram do endereço indicado. Deprecada a citação dos réus, a autora trouxe aos autos extrato de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Indaiatuba, dando conta de que a citação não foi possível, uma vez que, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, já não residem no imóvel há mais de seis anos (fl. 52). Requereu, dessarte, a imediata reintegração na posse. DECIDO Estão objetivamente presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela: a autora comprovou a existência de Contrato de Arrendamento Residencial firmado com os réus, em 20.10.2003 (fls. 13/19). Juntou, ainda, demonstrativo atualizado do débito (fl. 33 e 37), onde consta que os réus estão inadimplentes desde 15.10.2010 e comprovou que os mesmos não foram devidamente notificados, pois não estão mais residindo no imóvel, conforme consta das certidões extrajudiciais de fls. 35 e 39 e da petição de fls. 51/52. Verificada, portanto, a presença dos requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando o aditamento da carta precatória nº 162/2012 (número de ordem 2009/2012 da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP), para a reintegração de posse à autora do imóvel indicado na inicial, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do mesmo. Determino, ainda, o aditamento da referida carta precatória para renovação da diligência de citação dos réus, agora no endereço fornecido a fls. 53. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Veronilse Cirilo da Conceição Santos, no polo passivo da presente ação. Intimem-se.

0009486-85.2012.403.6105 - DEJAIR APARECIDO DE MAZZI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma o autor que seu requerimento protocolado em 28.2.2012, sob nº NB: 157.830.067-0, foi

indeferido. Entende preencher todos os requisitos legais necessários, tendo laborado nas empresas e períodos apontados na exordial exposto aos agentes nocivos, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76). O autor emenda a inicial para informar que já foi reconhecido administrativamente todo o período laborado na empresa Confibra Indústria e Comércio, bem como o período de 17.8.1987 a 3.12.1998 da empresa Pirelli Pneus Ltda, deixando o INSS de reconhecer o período de 4.12.1998 a 30.11.2009 laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda (fls. 78/80). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 86/101. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista às partes do processo administrativo NB 46/157.830.067-0, juntado em apenso ao presente feito. Intimem-se.

0010955-69.2012.403.6105 - IVONE MISTIERI DA COSTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo administrativo juntado em apartado: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0011040-55.2012.403.6105 - PAULO CESAR BUDIN (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 74/76 e de fls. 78/80 como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo como litisconsórcio passivo necessário. Após, cite-se. Int.

0012456-58.2012.403.6105 - NILTON JOSE POLIDORO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 97/100: Defiro prazo de 20 (vinte) dias para autor apresentar cálculo detalhado do benefício econômico pretendido, como requerido. Int.

0012463-50.2012.403.6105 - CARLOS ANTONIO CAUDURO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0013104-38.2012.403.6105 - ESP PISOS INDUSTRIAIS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 102/104, como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa e substituição dos réus pela União Federal. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0013520-06.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GOMES OSORIO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 161.934.940-7, indeferido pela APS de Jundiaí, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0013540-94.2012.403.6105 - JOAO BATISTA FIALHO ARRUDA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e

criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequar os seus pedidos (fl. 24) aos fatos. Intimem-se.

0013623-13.2012.403.6105 - PAULO DE ASSIS ANTUNES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/141.426.562-7, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0013663-92.2012.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0013664-77.2012.403.6105 - ADINIR MARTINS PENQUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 22, por tratar-se de objetos distintos. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. No mesmo prazo supra, traga o autor planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados, considerando os atrasados desde o pedido administrativo 06/03/2012 mais as doze parcelas vincendas. Intime-se.

0013906-36.2012.403.6105 - MARCOS ANTONIO MARTINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 113, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Intime-se e cite-se.

0014061-39.2012.403.6105 - CARLOS HENRIQUE MAZOTTI X PRISCILA RODOLFO MAZOTTI(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR) X JAGUARIUNA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores o prazo de 10 dias para que emendem a inicial, sob pena de seu indeferimento, para justificar o valor dado à causa ou adequar ao benefício econômico pretendido. Intime-se.

0014084-82.2012.403.6105 - NIVALDO APARECIDO DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 153.705.255-9, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intime-se.

0014366-23.2012.403.6105 - OZORIO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e

criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 088.271.853-3, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158 Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0014504-87.2012.403.6105 - JOSE REMIGIO GUERNELLI(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora, sob nº 505.276.497-5. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos. Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto à Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia legível do documento de fl. 43. Cite-se. Int.

0014541-17.2012.403.6105 - JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSANILDE FERREIRA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo de ATALIBA VARANI JÚNIOR NB 150.034.084-4, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0014560-23.2012.403.6105 - DIRCE LEME DE SOUZA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 146.555.563-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158 Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0014641-69.2012.403.6105 - APARECIDA ALLITA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0003775-05.2003.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 261, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0014761-15.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.Int.

0014985-50.2012.403.6105 - REMI EFIGENIA BATISTA SERAFIM(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 90, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os

benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de ns. 31/560.631.943-4 e 32/532.808.247-4, deferido pela APS Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Indefiro o pedido de prioridade por falta de amparo legal. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

0000876-19.2012.403.6109 - EDNALDO MESSIAS DE SOUSA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo administrativo juntado em apartado: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 3749

DESAPROPRIACAO

0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X RENATO MARCOS FUNARI NEGRAO X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA)

Dê-se vista aos expropriantes da juntada da carta precatória de fls. 242/257, para que se manifestem em termos de prosseguimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003374-03.2012.403.6105 - VALMIR APARECIDO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 392: Fls. 252/391: Dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 251: Mantenho o despacho de folhas 118 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 241/250 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 238. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 238: Ciência às partes da juntada do documento de fls. 130/237 e ao INSS dos documentos de fls. 123/126. Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004905-27.2012.403.6105 - DIVINO FIRMINO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 242/257: Dê-se vista às partes. Designo o dia 22 de janeiro de 2013 às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas relacionadas às fls. 237 com as advertências legais.

0010664-69.2012.403.6105 - ANTONIO SARAIVA SOBRINHO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade. Afirma o autor que em 2.2.2012 teve concedido o benefício de aposentadoria por idade, contudo, em 10.2.2012 o INSS iniciou o procedimento de revisão do referido benefício por constatar que houve erro e que o período em que

ocupou o cargo de Vereador seria excluído de seu PBC e do cálculo da RMI. Entende preencher todos os requisitos legais necessários, tendo laborado como enfermeiro entre 1.7.1975 a 20.10.1978 exposto aos agentes nocivos, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Além disso, entende que: a) não foram computados os valores recebidos a título de ajuda de custo e diferença salarial com recolhimento ao RGPS, apesar da vinculação ao RPPS do Estado de São Paulo; b) não foram computados e incluídos no cálculo do salário de benefício o tempo e os valores recebidos durante o exercício do mandato eletivo de vereador no município de Cosmópolis/SP. Requereu, ainda, a condenação da autarquia previdenciária no pagamento de indenização por danos morais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 127). As cópias do processo administrativo NB: 41/150.930.313-5 foram juntados em apartado. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 134/151. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no enquadramento de atividade laboral desenvolvida pelo autor sob condições especiais; no cômputo dos valores recebidos a título de ajuda de custo e diferença salarial com recolhimento ao RGPS, apesar da vinculação ao RPPS do Estado de São Paulo; bem como, no cômputo e inclusão no cálculo do salário de benefício do tempo e dos valores recebidos durante o exercício do mandato eletivo de vereador no município de Cosmópolis/SP. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista às partes do processo administrativo NB 41/150.930.313-5, juntado em apenso ao presente feito. Intimem-se.

0011956-89.2012.403.6105 - HELIO DOMINGUES DA CRUZ (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que seu requerimento, protocolado em 30.6.2008, sob nº NB 42/147.879.540-6, foi indeferido pelo INSS, embora entenda preencher todos os requisitos legais necessários, tendo exercido atividade rural e laborado nas empresas e períodos apontados na exordial exposto a agentes nocivos, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 95). Emenda à inicial às fls. 97/100. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 105/119. Requisitada à AADJ a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor rural e no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0013994-74.2012.403.6105 - RUI MENDES FARIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 136.905.926-1, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0014516-04.2012.403.6105 - JOANA DARC FERREIRA RAMOS - INCAPAZ X FRANCIS GRACE RAMOS FRANCISCO (SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS E SP321238 - VERUSKA SANTOS VIGILATO) X CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX

Intime-se o autor a cumprir corretamente o primeiro parágrafo do despacho de fls. 46, posto que a autoridade apontada às fls. 44 e 48 (primeiro réu) não detém personalidade jurídica própria para figurar no pólo passivo de uma demanda judicial pelo rito ordinário, salvo na condição de autoridade coatora em mandado de segurança, se for o caso. Prazo de 10 (dez) dias para indicar o ente público ao qual está vinculado a referida autoridade, a ser incluída no pólo passivo juntamente com as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no item VII das folhas

44 (instituições concessionárias do financiamento).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010425-36.2010.403.6105 - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISAURA GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X DEISE HINDI BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA
CERTIDÃO DE FLS. 412: Folhas 408/410: dê-se vista aos réus e ao MPF. CERTIDÃO DE FLS. 416: Folhas 413/415: dê-se vista aos réus e ao MPF.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3789

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010813-07.2008.403.6105 (2008.61.05.010813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP127254 - CATARINA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ALZIRA VISENTIM ANDRADE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X CONFECÇÕES BIJOU AMERICANA LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MULTI-FORMS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA-EPP(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X WILLIAM DUARTE GIMENEZ(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X MARIO VEIGA NETO - ME(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X MARIO VEIGA NETO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Vistos. Em face da devolução da Carta Precatória com a oitiva de testemunhas, apresentem as partes suas razões finais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3790

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004847-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA DE ANDRADE

Vistos.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do que requerido no ofício n.º 2302/2012 pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cosmópolis / SP.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Vistos.Considerando a notícia de falecimento de JOSÉ GIMENEZ LOPES JUNIOR, tragam os requerentes aos autos eventual inventário dos seus bens, bem como dos bens deixados em razão do falecimento de JOSÉ GIMENEZ LOPES, seu genitor, nos moldes do determinado à fl. 377, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017528-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017528-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a regularização da representação processual pelo réu e a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

0017660-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JENNY VILLAS BOAS FARIA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 28 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo a ré ser intimada por carta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010180-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Vistos.Fl. 269 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0001000-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE ELIAS NETO ME X JORGE ELIAS NETO

Vistos.Fl. 88 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0614440-19.1998.403.6105 (98.0614440-6) - IRMAOS GUIMARAES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0009135-15.2012.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o parágrafo 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18730-5, valor R\$ 8,00 na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intimem-se.

0012276-42.2012.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 405/415 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Após o decurso de prazo, cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 380/382, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000401-17.2008.403.6105 (2008.61.05.000401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Vistos.Fl. 169 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0006058-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA LOREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LOREDO

Vistos.Fl. 49 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3791

USUCAPIAO

0007844-48.2010.403.6105 - GENI DONIZETH DE OLIVEIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Dê-se vista às partes da petição de fls. 220/304, protocolizada por Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., noticiando o acordo firmado pela parte autora perante o Juízo Falimentar (fls. 229/255) e requerendo a extinção do feito, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será entendido como concordância.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0008670-74.2010.403.6105 - ADENILSON LOPES DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Dê-se vista às partes da petição de fls. 435/509, protocolizada por Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., noticiando o acordo firmado pela parte autora perante o Juízo Falimentar (fls. 444/460) e requerendo a extinção do feito, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será entendido como concordância.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008273-44.2012.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Vistos.Considerando a manifestação de fl. 169, dê-se vista à PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste no presente feito.Após, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0012545-81.2012.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA X FILDI HOTEL LTDA X POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 359/366: Mantenho a decisão de fls. 342/343, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao MPF, conforme determinação de fls. 359/366.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004152-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERISVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERISVALDO DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de execução em ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de HERISVALDO DOS SANTOS, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 10.658,18 (dez mil seiscentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), atualizada até 03/03/2011, oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, contrato nº 0961.160.0000538-60, celebrado em 29/03/2010.Devidamente citado, o réu deixou de apresentar embargos, tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 49).Realizada audiência de conciliação (fls. 54/54v.), foi suspensa a execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC.Por meio das petições de fls. 57 e 67, a exequente requereu a extinção do processo, alegando o cumprimento do acordo firmado em audiência.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista os requerimentos de fls. 57 e 67, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0009011-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA

Vistos.Fl. 46: Providencie a Secretaria a elaboração de termo de penhora dos valores bloqueados (fls. 38/39) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 41/43, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista à executada do referido termo, intimando-a por carta, no endereço em que foi citada (fl. 24), vez que não se encontra representada nos autos por advogado.Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF, faça as diligências necessárias visando a localização de bens da ré.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CERAMICA SHANADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIATO(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIATO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X DIRNEI CICILIATO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ANTONIO CARLOS CICILIATO

Tendo em vista a contra-proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 925/953, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/01/2012, às 16:30hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SPIntimem-se as partes.

Expediente Nº 2994

DESAPROPRIACAO

0018024-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITIE SAWADA ANDRE

INFO. SEC. FLS. 149 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriados intimados a retirar o alvará de levantamento expedido em 29/11/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

MONITORIA

0010599-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DIRKSEN

INFO. SEC. FLS. 91Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do oficial de justiça de fl. 90

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN

INFO. SEC. FLS. 155Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 341/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007122-77.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 549Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem sobre o Laudo Pericial fls. 536/546.

0004828-18.2012.403.6105 - MINERVINA GOMES DE SOUZA BRAGA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Prefeitura Municipal da cidade de Espinosa, estado de Minas Gerais, fazendo-se acompanhar da cópia da Certidão de fl. 70, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se e envie a este juízo nova Certidão de Contagem de Tempo de Serviço relativo à ex-servidora Minervina Gomes Braga em conformidade com o Decreto n. 3048/1999 e das Portarias da Previdência Social que rege a matéria.Com a juntada, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Int.INFO. SEC. FLS. 154Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de Certidão de Contagem de Tempo de serviço expedida pela Prefeitura Municipal de Espinosa /MG de fls. 152/153.

0010098-23.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao setor jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para que, ou forneça a documentação indicada no despacho de fls. 182 referente à empresa Guarda Noturna de Campinas, ou, na impossibilidade, que indique em que órgão referida documentação pode ser requisitada. Prazo: 10 dias. Publique-se o despacho de fls.

182. Int. DESPACHO DE FLS. 182: Defiro a expedição de ofício à empresa Treze Listas de Segurança, no endereço constante à fl. 179, bem como à Prefeitura Municipal de Campinas, responsável pela empresa Guarda Noturna de Campinas, para apresentação dos formulários/laudos/PPPs referentes ao autor Antônio Carlos Ferreira (NIT 1.078.179.694-3), no prazo de 20 dias. Com a juntada dos formulários/laudos/PPPs, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. O pedido de oitiva de testemunha será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0010250-71.2012.403.6105 - VILMA MOSNA DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0011909-18.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora que as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/05/78 a 31/07/78 (Sumaré Indústria S/A); 25/06/79 a 23/08/79 (Robert Bosch); 26/11/79 a 03/04/81 (CNH Latin - Ji Case); 06/08/81 a 10/10/86 (FEPASA); 20/10/86 a 05/03/91 (Robert Bosch); 12/06/91 a 01/08/91 (Max Service - EPITAL); 21/02/96 a 19/09/96 (WH Engenharia); 08/11/96 a 11/04/97 (Grafitt); 05/08/97 a 27/11/97 (Nortec) e 04/05/98 a 16/12/98 (Cia Técnica), fl. 14, sejam consideradas especiais e convertidas em comum, conseqüentemente, lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (PROPORCIONAL) na data da DER (05/03/2012). Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu às fls. 474/478, verifico que não foi considerado, como especial, nenhum dos períodos indicados pelo autor à fl. 14. Verifico ainda que, em relação aos períodos controvertidos, há formulários juntados apenas em relação aos períodos compreendidos entre 25/06/79 a 23/08/79 (fls. 420/21 e 95/96); 06/08/81 a 10/10/86 (fl. 417/418 e 99/100) e 20/10/86 a 05/03/91 (fl. 419, 422, 97/98 e 105/106). Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004852-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

INFO. SEC. FLS. 362 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca de documentos juntados de fls. 359/360.

0017142-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA X AMILCAR DONIZETI SABATINI

INFO. SEC. FLS. 98 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatórias(s) n.º 339/2012 e 340/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) carta(s) precatórias(s).

0009181-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFINO MARQUES ANUNCIACAO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido da distribuição da carta precatória até a presente data, solicite-se informações acerca de seu cumprimento ao Juízo Deprecado através de email. Int.

0012838-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X MARCELO HIGINO DE ALEMEIDA X JEFERSON MARTINS DE SOUZA

INFO. SEC. FLS. 39 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 323/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da referida carta precatória.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014151-47.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-71.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA MOSNA DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

Vista ao impugnado, para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. Após, conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003820-21.2003.403.6105 (2003.61.05.003820-7) - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM AGRONOMIA, MEDICINA VETERINARIA E ZOOTECNIA - FUNEP(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Estadual como litisconsorte passivo necessário, nos termos do V. Acórdão de fls. 301. Intime-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal. Int.

0013704-59.2012.403.6105 - TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva ordem a determinar à autoridade coatora que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA nº 1830.900830/2008-85, em face do débito não ter sido incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e para que expeça-se, em favor da impetrante, certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que o débito constante do PA nº 10830.900830/2008-85 não pode obstaculizar a emissão da certidão pretendida, uma vez que ele foi incluído manualmente no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 22/07/2011, dentro do prazo legal, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa. Sustenta que a consolidação do débito se deu de forma manual em virtude dele não constar em aberto no sítio da Receita federal no momento da consolidação pelo e-CAC. Com a inicial juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 16/100). Pelo despacho de fls. 103 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações e determinou que a impetrante retificasse o valor dado à causa de acordo com o valor do proveito econômico pretendido. As informações prestadas foram juntadas às fls. 110/126. A autoridade impetrada informa que a impetrante já interpôs outro mandado de segurança, em curso junto à 6ª Vara, pleiteando a análise da petição protocolada nos autos do processo administrativo em comento (PA nº 10830.900830/2008-85) e que nas informações prestadas neste outro mandado de segurança já foi respondida a questão relativa à impossibilidade de se suspender a exigibilidade do crédito tributário. No tocante à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada pela impetrante, a autoridade impetrada informa que ocorrendo a ausência de recolhimento de tributos devidos ou demais restrições impeditivas não há que se expedir a certidão pretendida. Às fls. 129/133 foi juntada cópia da petição inicial da ação mencionada pela autoridade impetrada nas informações e que tramita junto à 6ª Vara Federal de Campinas, conforme determinado às fls. 128. Emenda à inicial para retificação ao valor da causa juntada às fls. 136/139. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Afasto eventual prevenção deste feito com a ação que tramita na 6ª Vara Federal de Campinas, mencionada nas informações às fls. 112 (nº 0013237-80.2012.403.6105) uma vez que naquele feito a impetrante pleiteia tão somente a análise da petição protocolada nos autos do PA nº 10830.900830/2008-85. Cinge-se a controvérsia posta nestes autos em definir se o débito tributário consubstanciado no PA nº 1830.900830/2008-85, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em virtude de sua inclusão manual no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, para fins de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa pretendida. Da análise detida dos autos, especialmente pela decisão administrativa de fls. 119/120, verifico que o débito consubstanciado no PA nº 10830.900830/2008-85 não estava disponível para consolidação no parcelamento, por não ter havido a desistência formal de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial proposta, nos termos da IN nº 1.049/10 e das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011, ou seja, por não cumprimento das exigências pré-estabelecidas para inclusão no parcelamento. Assim, ante o teor das informações prestada pela autoridade impetrada e a ausência de provas nos autos que confirmem a alegação da impetrante de que o débito constante do processo administrativo supra citado só foi incluído manualmente por não constar, em aberto, no sítio da Receita Federal no momento da consolidação, não verifico a ocorrência dos elementos ensejadores à concessão da liminar vindicada. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do

ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Neste sentido, uma vez não considerada a inclusão do débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por ausência de cumprimento de exigências, não há que se reconhecer a sua suspensão da exigibilidade pleiteada, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, para fins de expedição da certidão pretendida. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do PA nº 1830.900830/2008-85, bem como de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 136/137. Após, dê-se vista ao MPF para parecer e, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. DESPACHO DE FLS. 128:1. Aguarde-se a resposta da CPA e a juntada da petição mencionada na certidão de fl. 127.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 103:A impetrante pleiteia que liminarmente seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA nº 1830.900830/2008-85, bem como seja determinada, por consequência, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta, em suma, que o débito inserto no processo administrativo supra citado não pode impedir a emissão da certidão ora pleiteada, uma vez que foi incluído manualmente no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, dentro do prazo, por não constar, à época, no sítio da Receita Federal aberto no momento da consolidação. Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, com urgência. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a recolher as custas processuais complementares, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008289-66.2010.403.6105 - L.A. CAMILOTTI ME (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L.A. CAMILOTTI ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
INFO. SEC. FLS. 161 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado da parte exequente intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em 29/11/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007709-41.2007.403.6105 (2007.61.05.007709-7) - PEDRO UBYRAJARA MASSAROTTO BAPTISTA (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO UBYRAJARA MASSAROTTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFO. SEC. FLS. 219 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada da parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 29/11/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA (SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP204977 - MATEUS LOPES)

Intime-se o arrematante a comprovar nos autos, a quitação do ITBI, necessária para a expedição da carta de arrematação, bem como a informar seu estado civil e, sendo casado, a qualificação completa do cônjuge (nome, nacionalidade, profissão, RG e CPF) e o regime de bens no casamento, se este se realizou antes ou depois da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, juntando cópia da Certidão de Casamento e dos documentos do arrematante e cônjuge. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta de Arrematação em favor de Flávio Strapetti. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Pedreira, informando que o imóvel de matrícula nº 11.257, do Cartório de Imóveis daquela Comarca (processo nº 363/98), foi arrematado nestes autos pelo valor de R\$ 510.000,00. Solicite-se àquele Juízo o valor atualizado a ser transferido para os autos da execução fiscal nº 363/98, bem como os dados necessários para tanto (nome e número de banco e agência). Intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, apresentar nestes autos o valor atualizado da dívida. Int. DESPACHO DE FLS. 317: Reitere-se o ofício de fl. 312. Aguarde-se o resultado da Hasta Pública. Int.

0005445-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005445-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE

GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARGARIDA VOLPONI PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X ROSELY PALERMO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CARLOS ROBERTO PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARGARIDA VOLPONI PALERMO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSELY PALERMO BRENELLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS ROBERTO PALERMO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA VOLPONI PALERMO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PALERMO X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARGARIDA VOLPONI PALERMO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSELY PALERMO BRENELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS ROBERTO PALERMO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO X UNIAO FEDERAL X ROSELY PALERMO BRENELLI

INFO. SEC. FLS. 316 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado da parte expropriada intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em 29/11/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Considerando o silêncio dos executados em esclarecer se os imóveis indicados são bem de família, expeça-se mandado de avaliação e constatação da parte ideal de titularidade do executado Antônio Wilson Alvarenga Pimentel, a ser cumprido no imóvel indicado às fls. 195/196, registrado sob a matrícula 24.831, no Cartório de Registro de Imóveis de Amparo/SP. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela exequente. Int.DESPACHO DE FLS. 208: Em tempo, retificando o despacho de fls. 207, para constar a matrícula registrada sob nº 24.381. Cancele-se o mandado expedido às fls. 209. Publique-se o referido despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS(SP266569 - ALVARO DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Intime-se, pessoalmente o réu a dar cumprimento ao despacho de fls. 83, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos embargos à penhora de fls. 79/85. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão dos embargos. Int.

0010363-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA

INFO. SEC. FLS. 46 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

Expediente Nº 2995

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010846-83.2012.403.6128 - VALDIR RAMOS NOGUEIRA(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Valdir Ramos Nogueira, qualificado nos autos, em

face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede liminar, seja deferido o depósito do valor de R\$ 4.600,00 e a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento habitacional. Aduz, em apertada síntese, que em 25.10.2002 firmou contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de hipoteca, objetivando a aquisição do imóvel matriculado sob nº 84.721, no 2º C.R.I. local, situado na Rua Maurício Grobman, nº 163, Jardim Corcovado, Campo Limpo Paulista. Assevera que o valor total pago pelo imóvel foi de R\$ 36.958,71, sendo pago pelo Requerente a quantia de R\$ 15.342,55, com a utilização de recursos do FGTS, acrescido da quantia de R\$ 203,00, com financiamento do restante (R\$ 21.413,16), em 240 parcelas mensais. Relata que cumpriu regularmente suas obrigações até o ano de 2011, quando ficou inadimplente a partir da parcela de nº 110, em decorrência de agravamento de sua situação financeira. Diz que procurou a agência da CEF, onde foi informado pelo gerente que o saldo para quitação do contrato seria de R\$ 4.100,00, todavia lhe foi negado o fornecimento de comprovante nesse sentido. Ressalta que recebeu a notificação do leilão extrajudicial, o que ocorrerá no dia 07.12.2012, às 11:30h. Bate pelo direito à consignação em pagamento do valor que entende devido. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntos procuração e documentos (fls. 15/31). Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, sobreveio decisão de fl. 35 declinatória da competência para processar e julgar o presente feito. Redistribuídos a este Juízo, vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que, prima facie, o Requerente adimpliu com o pagamento das parcelas contratuais do mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal até a parcela de nº 110, de um total de 240 parcelas. É dizer, não obstante o inadimplemento seja inconteste desde janeiro do corrente ano, é certo que o Requerente já demonstrou o cumprimento de metade do contrato firmado. Com efeito, considerando o valor das parcelas (R\$ 223,11), e o valor que pretende consignar em Juízo (R\$ 4.600,00), é forçoso concluir que se alcançará um adimplemento substancial do contrato vigente, donde se conclui que o prosseguimento do leilão judicial nestas condições configuraria medida manifestamente lesiva e desproporcional. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual [a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: 31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) Note-se que, ainda que não se possa cogitar da quitação do saldo devedor contratual, é certo que a quantia ofertada em consignação poderá ser utilizada para purgar a mora do Requerente. Malgrado a ação de consignação em pagamento não seja a via própria para se obter a suspensão do leilão, nada impede que o provimento jurisdicional seja obtido em consonância com o poder geral de cautela do Juiz expresso no art. 798 do CPC. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL, CAUTELAR INOMINADA, SUSPENSÃO DE LEILÃO. I- EM SEDE DE CAUTELAR BASTA SER DEMONSTRADA A PLAUSIBILIDADE DO DIRETO A AÇÃO PRINCIPAL, O FATO DO AUTOR CONSTAR COMO DEVEDOR NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DE MUTUO COM GARANTIA HIPOTECARIA CONCRETIZA TAL PLAUSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO PROCESSO PRINCIPAL. II - PRETENDENDO O AUTOR CONSIGNAR PARCELAS VENCIDAS EM PAGAMENTO PARA ASSEGURAR A PROPRIEDADE DE IMOVEL, A VENDA DESTA EM LEILÃO TORNARIA INOCUA FUTURA DECISÃO DE MERITO PARA MANTER O OBJETIVADO DOMINIO. III- RECURSO IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0058419-08.1992.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, julgado em 02/04/1996, DJ DATA:24/04/1996) Destarte, restando configurada a plausibilidade do direito invocado e demonstrada a existência do periculum in mora, consubstanciado na iminência da realização do leilão extrajudicial, de rigor se afigura o deferimento da liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro o pedido de consignação judicial da quantia de R\$ 4.600,00. Na sequência, defiro

a liminar para suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto da presente ação, mediante a comprovação do depósito judicial do valor consignado. Expeça a Secretaria o necessário para cumprimento da liminar, com urgência. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Citem-se. Após, inclua-se em pauta de conciliação.

MANDADO DE SEGURANCA

0015034-91.2012.403.6105 - SALOMAO ABUD GREGORIO X SARAH QUAGLIO GREGORIO X WILSON GREGORIO JUNIOR X ZAFIRA KHOURY GREGORIO X RAPHAEL KHOURY GREGORIO X RAQUEL KHOURY GREGORIO X DANIELLE KHOURY GREGORIO X RICARDO ABUD GREGORIO X MARIA LUIZA BEZERRA RODRIGUES GREGORIO X LUCAS RODRIGUES GREGORIO X ALEXANDRE ABUD GREGORIO X FERNANDA ABBUD GREGORIO X MARIA FERNANDA GREGORIO MORAIS X MAURICIO ABUD GREGORIO X LUIZ ARTHUR VALVERDE RODRIGUES X SONIA INEZ MARIANO(SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A

1. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.2. Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando também, se for o caso, o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. No mesmo prazo, apresentem os impetrantes cópias de seus documentos de identidade, para que se verifique a regularidade da representação processual. 4. Cumpridas tais determinações, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.5. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.6. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2410

EXECUCAO FISCAL

0002872-55.2003.403.6113 (2003.61.13.002872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos, etc., Vistas às partes da nota de devolução juntada às fl. 108 para as providências cabíveis junto ao 2º CRI de Franca, em relação ao depósito dos emolumentos devidos, para levantamento da penhora. Intimem-se.

0002486-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CLAUDETE PAGANUCCI RUBIO(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos, etc., Po ora, manifeste-se a exequente, expressamente, acerca da proposta de compensação formulada pela executada às fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002398-69.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Diante do depósito judicial para garantia da execução, informado às fl. 09, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos (Artigo 16, inciso II, da Lei 6.830/80). No silêncio, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor depositado para quitação do débito. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1866

CARTA PRECATORIA

0002089-48.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X ADAO DORIVAL VINHOLA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Fls. 32/37: Carece este Juízo de competência para a apreciação do quanto pleiteado pelo denunciado, pelo que deverá o pedido ser dirigido ao MM Juízo deprecante.Tendo em vista a juntada do comprovante do depósito, devolva-se a presente carta precatória.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002864-97.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS)

Vistos.Converto o julgamento em diligência para a oitiva de Marcelo Rahme como testemunha do Juízo e também como testemunha referida no interrogatório de Evandro Fico de Amorim.Para tanto designo o dia 22/02/2012, às 14:00 hs.Intime-se pessoalmente todos os acusados, com a expressa advertência de que se tiverem interesse de serem reinterrogados poderão sê-lo na mesma sessãoInforme o MPF o endereço da testemunha. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000360-84.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ALINE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência a fim de que se solicite ao MM. Juízo Deprecado nova cópia do vídeo da oitiva da testemunha Flauzina, uma vez que o respectivo arquivo (apenas 7,87KB) não possui tal conteúdo.Juntado novo CD, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias para eventuais considerações em alegações finais.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 157/160: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000440-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000440-2) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Despacho. 1. Considerando a decisão exarada no agravo de instrumento convertido em retido (fls. 99/100), dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta do agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 121/155: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002443-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002443-7) - ALTHAIR BAPTISTA(SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

Despacho. 1. Tendo em vista a informação da perita à fl. 89 e a petição de fls. 90/92, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000844-55.2010.403.6118 - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.263/276: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000533-30.2011.403.6118 - AUDERIZIO CAVALCANTE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 69/73 e 75: Indefiro os requerimentos da União, de realização de perícia médica, nos exatos termos da decisão de fls. 43/47, por tratar-se de questão meramente de direito.2. Diante da certidão de fls. 76/77, DECLARO A REVELIA da ré, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC).3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000874-56.2011.403.6118 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X VICENTE PIRES DA GRACA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. Mantenho a decisão de fls. 126/128 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Trasladem-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.3. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4. Fls. 157/159 e 160/166: Dê-se vistas às partes do laudo médico pericial e do laudo sócio-econômico, respectivamente.5. Intimem-se.

0000932-59.2011.403.6118 - ANA QUIRINA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 50 verso e 54: Defiro os requerimentos da parte autora.2. Intime-se a assistente social a elaborar laudo complementar com a respostas aos quesitos de fl. 12.3. Intimem-se.

0000181-38.2012.403.6118 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.100/115: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000195-22.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 102/105: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000206-51.2012.403.6118 - MARGARETH DA PIEDADE BERTOLDO SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.56/69: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000516-57.2012.403.6118 - ROTILHO ESTEVAO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.46/60: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000872-52.2012.403.6118 - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 10 de JANEIRO de 2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-

lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000913-19.2012.403.6118 - MARIA JOAQUINA CORREA SANTOS(SPI46981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 10 de JANEIRO de 2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio

autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000964-30.2012.403.6118 - ALAN DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 11 de JANEIRO de 2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação

do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença

de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001090-80.2012.403.6118 - DIEGO DOS SANTOS SILVA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 21, defiro a gratuidade de justiça. 2. Fls. 336 e 337/342: Manifeste-se a parte autora. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3738

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000460-24.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PHILLIPPINI X JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

1. Fls. 146/148: Não prospera a alegação Ministerial de que ao parquet não foi oportunizada a elaboração de quesitos na ocasião da feitura do laudo pericial, uma vez que a decisão de fls. 81/83 é inequívoca ao conceder às partes o prazo de 05(cinco) dias para tal mister, sendo o órgão Ministerial devidamente intimado de seu teor, conforme se verifica à fl. 103. 2. Considerando que o laudo pericial apresentado não respondeu as quesitos formulados pela defesa às fls. 88/89, estando, conforme asseverado pela defesa, incompleto; considerando ainda que o laudo de fl. 122 faz menção da necessidade da apresentação de laudo médico à época dos fatos para elaboração da resposta ao quesito 4 (fl. 122), concedo à defesa o prazo de 20(vinte) dias para apresentação de laudo/exames e todo protuário médico do acusado concernente ao período da suposta prática delituosa (05/2004 a 03/2010). 3. Apresentada a aluída documentação, abra-se vista ao peritos para que, no prazo de 15(quinze) dias, complemente o laudo apresentado com respostas aos quesitos formulados pela defesa e pelo Ministério Público Federal às fls. 88/89 e 146/148, respectivamente. 4. Int.

ACAO PENAL

0000172-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVANA GARCIA CARDOSO DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)

Despacho. 1. Diante da informação de fl. 268, reconsidero os despachos de fl 210 e 214, intem 1.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação à testemunha NELSON RIBEIRO DE ARRUDA.

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9119

MONITORIA

0001593-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE ASSIS REIS(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em prol da embargante. Anote-se. Admito os embargos monitórios de fls. 45/53 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004628-08.2008.403.6119 (2008.61.19.004628-4) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da informação do NUFÍ-SUPG (fl.80/81), que o pagamento de honorários foi realizado em 28/12/2010 no valor de R\$ 234,80 em favor da defensora CLAUDIA MORALES, OAB/SP 191.588, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007784-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007784-4) - MARIA ALICE MOREIRA MONTEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA LAREDONDO PIMENTA X RALPH LAREDONDO MONTEIRO - INCAPAZ(SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE)

Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 26 de junho de 2013, às 16:00 hs. Intimem-se as testemunhas arroladas, conforme requerido pelas partes às fls. 230 e 232. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Lourdes de Fátima Monteiro (fl. 231). Intime-se o MPF pessoalmente acerca da audiência designada. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos juntados pela corré Rosângela pelo prazo de 10 dias. Int.

0011347-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011347-2) - MARIA LUCIMAR SIQUEIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SALVINA FREIRE DOS SANTOS

Recebo a reconvenção de fls. 152/159, anote-se. Intime-se o reconvido, na pessoa de seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 dias.

0004496-43.2011.403.6119 - JORGE CARLOS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento do autor (fl.135), intime-se à defensora constituída, para que promova a habilitação dos eventuais sucessores do falecido, instruindo com os documentos pessoais e a certidão de óbito, no prazo de 10 dias.

0009699-83.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Fls.64: Solicite-se ao SEDI a alteração do nome do autor, devendo constar JOÃO FRANCISCO SOUZA. Int.

0009738-80.2011.403.6119 - ANTONIO LUCIO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.158/165: Ciência às partes dos documentos juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022906-90.2003.403.6100 (2003.61.00.022906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AUXILIADORA SOUTO LINO X FABIO HARISTON DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA SOUTO LINO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0006796-51.2006.403.6119 (2006.61.19.006796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA CRISTINA RUFINO GOMES X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA CRISTINA RUFINO GOMES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 9124

ACAO PENAL

0000829-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000829-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURITZ BLIGNAUT(SP120517 - JOAO PERES)

Considerando a informação supra, reconsidero a decisão de fl. 309 e arbitro os honorários do advogado dativo no limite máximo, da Resolução 558/2007. Informe-se ao Núcleo de Pagamento, com urgência.

0010090-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-96.2002.403.6181 (2002.61.81.001293-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YONE YOKOYAMA MATSUNAGA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, à ré para a mesma finalidade. Prazo: 5 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8519

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010934-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAYCON DE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MAYCON DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA MILENIUM, cor prata, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DFG 3216/SP, chassi 9BGSC68Z02B117335. RENAVAM 772191743. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações do contrato de alienação fiduciária firmado para aquisição do bem móvel supracitado. É o relatório. Examinado o fundamento e decido. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados

aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional - fundado no princípio da proporcionalidade - ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há vários meses. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca GM, modelo CORSA MILENIUM, cor prata, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DFG 3216/SP, chassi 9BGSC68Z02B117335, RENAVAL 772191743, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008022-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DE OLIVEIRA SALOMAO

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 58: Tendo em vista que o executado tem como logradouro o município de Ferraz de Vasconcelos/SP, intime-se a exequente para recolhimento e comprovação das custas de distribuição e diligências do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, expeça-se carta precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005932-23.2000.403.6119 (2000.61.19.005932-2) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 396/399: Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerida, e, ato contínuo, intime-se o impetrante para sua respectiva retirada na Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0012102-88.2012.403.6119 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA E SP260006 - JAIRO CLAUDIO DA SILVA E SP182355 - ADRIANA APARECIDA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS objetivando o desembaraço aduaneiro de mesas de macroscopia (constantes das Licenças de Importação nº 12/1370520-1, 12/19000930-4 e 12/253619-8), sem recolhimento dos tributos exigidos pela autoridade fiscal (IPI, II, PIS e COFINS) e multas, haja vista cuidar-se de entidade que goza dos benefícios da imunidade tributária. Pleiteia, ainda, o reconhecimento sobre ser indevida a exigência de licença a ser emitida pela ANVISA, por entender que os produtos importados não se enquadram dentre aqueles que devem submeter-se a tal fiscalização. Por fim, pugna pela concessão de assistência judiciária gratuita. Vê-se dos documentos carreados aos autos que os certificados de reconhecimento de utilidade pública da entidade, expedidos pelas esferas federal e estadual (fls. 51 e 53, respectivamente), encontram-se vencidos. Dessa forma, e considerando cuidar-se de requisito indispensável (dentro outros) para reconhecimento do direito da impetrante à imunidade tributária, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentação de certidões atualizadas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007750-58.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP173128E - LUCAS FERRAZZA CORRÊA LEITE) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA)

Diante da constatação de erro material no relatório da sentença proferida às fls. 297, DETERMINO a sua correção de ofício, nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, no seu primeiro parágrafo, onde se lê: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida às

fls. 287/verso (...) leia-se: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Infraero em face da sentença proferida às fls. 287/verso (...) permanecendo inalterado o restante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011385-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO SANTOS DO PRADO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DO PRADO
Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO SANTOS DO PRADO e MARIA APARECIDA NASCIMENTO DO PRADO, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado aos réus o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista os argumentos postos na petição inicial, entendo que, por ora, o deferimento da medida liminar postulada pela CEF não atenderia, na espécie, às exigências constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, mormente diante do direito fundamental à moradia. Com efeito, a imediata remoção dos réus de sua residência poderia ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação (não só aos demandados, mas também de ordem social), sem que se possa extrair dos autos a presença de risco de dano irreparável aos interesses defendidos pela CEF, caso seja a reintegração determinada apenas na sentença. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar de posse formulado pela CEF. Cite-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4547

ACAO PENAL

0000702-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMPARO HERNANDEZ DIAZ(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA) X DIANA CAROLINA CARRILO DIAZ(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Vistos, À defesa das rés para manifestação em alegações finais, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012539-66.2011.403.6119 - ANA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2013, às 17:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo arroladas pessoalmente para comparecimento à audiência redesignada: * NELSON PINTO BARBOSA, RG 15.683.349-9, com endereço na Estrada Municipal nº 300, Jardim Monte Alto, Cabuçu, Guarulhos/SP, CEP 07075-245. * SIDNEY ROBERTO SIQUEIRA, RG 28.708.547, com endereço na Rua Sete nº 130, Jardim dos Cardoso, Cabuçu, Guarulhos - CEP 07075-370. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e int., servindo o presente de mandado.

0001835-57.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo arroladas pessoalmente para comparecimento à audiência

redesignada: * CLAUDIA BIONDO, RG 30.286.544-5 e CPF 251.791.178-95, com endereço na Rua Portuguesa nº 248, Vila Endres, Guarulhos/SP, CEP 07041-050.* VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS, RG 34.536.930-0 e CPF 341.900.788-40, com endereço na Avenida Dr. Carlos de Campos nº. 539, Parque Renato Maia, Guarulhos - CEP 07114-230.* CRISTIANE BARBOSA TOLLINI - RG 23.234.409-7, CPF 266.253.608-05, com endereço na Rua Alfredo Araújo de Lima nº. 94, Vila Augusta, Guarulhos - CEP 07022-260. Cumpra-se e int., servindo o presente de mandado.

0007775-03.2012.403.6119 - ANTONIA LUCENA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo arroladas pessoalmente para comparecimento: * ROSALIA DUARTE DA SILVA, RG 26.173.664-4, cpf 185.855.858-11, com endereço na Rua Birigui nº. 061, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos - CEP 07180-310.* JAMILE CARLOS DA COSTA, RG 45.957.197.7, com endereço na Rua Birigui nº.50, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos - CEP 07180-310. Com relação à testemunha Anatólia, depreque-se sua oitiva à Subseção Judiciária de São Paulo (Fórum Previdenciário). Seguem seus dados abaixo:* ANATÁLIA ARARUNA DA SILVA, RG SSP/CE 3.730.259, CPF 078.402.788-92, com endereço na Rua Paranhos Pederneira nº. 428, casa 02, Vila Leonor, São Paulo/SP - CEP 02078-030. Cumpra-se e intimem-se, servindo o presente de mandado e de carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002912-62.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO COSTA GONZALES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) Fls. 711/713: aguarde-se a realização do ato. Dê-se ciência às partes. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0001663-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001663-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILSON STEPANIUK(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X ALEXANDRO FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OLAIR DE LIMA SOUZA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Conquanto não tenham os corréus Olair e Alexandro, quando da apresentação de suas respostas à acusação (fls. 281 e 282), especificado provas e arrolado testemunhas, concedo-lhes, em homenagem ao princípio da ampla defesa, prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir e apresentem, se o caso, rol de testemunhas. Após, tornem conclusos para posteriores deliberações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4969

ACAO CIVIL PUBLICA

1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Foi proposta esta demanda pelo n. Ministério Público Federal com o objetivo de se obter, ao final, A. A ANULAÇÃO, com efeitos retroativos, invalidando-se as consequências jurídicas passadas, presentes e futuras, do Registro e consequente Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedidos pelo CNAS (ou pelo extinto CNSS - Conselho Nacional do Serviço Social), conforme o processo n. 241.836/76-20, incluindo eventuais recadastramentos sucessivos, a exemplo do que se deu através da Resolução n. 58, de 30/04/97 (proc. n. 28996.022328/94-49, D.O.U. de 05/05/97, Seção I); B. A CONDENAÇÃO DA RÉ AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na adaptação de seu estatuto à lei, fazendo constar que tem finalidade lucrativa, e que promove distribuição de patrimônio e de lucros a seus sócios, ou, alternativamente, se assim preferir, que adote uma das formas previstas nas leis comerciais. C. A CONDENAÇÃO ao pagamento de custas e despesas processuais., conforme pedido constante da fl. 45 da exordial, ao fundamento, em síntese, de que os associados da corrê Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec, pessoa jurídica de natureza filantrópica e, portanto, sem fins lucrativos, e que em razão disso usufrui ampla imunidade tributária, vêm se utilizando dela para proveito próprio e pessoal por meio da distribuição indevida de rendimentos, em desvio de sua finalidade essencial, o que caracterizaria franca violação à lei e ao estatuto social. Na oportunidade, requereu-se a concessão de medida liminar que suspendesse a eficácia do Registro e do Certificado de entidade filantrópica junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, até julgamento final da lide. Foram juntados documentos que formaram 35 volumes de autos do processo. O pedido liminar foi deferido, por meio da decretação de suspensão da eficácia do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com a consequente suspensão, até a sentença, da imunidade tributária da Associação corrê, tendo sido também determinada a intimação da União e do INSS, além da expedição de ofícios ao CNAS e à Secretaria da Receita Federal (fls. 6.875/6.879). Na sequência, o i. MPF requereu a emenda da inicial a fim de que fosse incluída, no polo passivo da lide, a própria União, por meio de sua Advocacia, dado que o CNAS é órgão da Administração Pública Federal e, nessa condição, necessária a presença dessa pessoa jurídica de direito público interno para, se fosse o caso, defender o ato impugnado, a teor da LC 73/93, sem prejuízo da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, dado que a demanda envolve, basicamente, conforme já disposto na r. decisão liminar, tributação e atividade fiscal, também de acordo com a mesma LC (fls. 6.881/6.882). O pedido de aditamento foi acolhido, conforme postulado, e determinada a citação da pessoa jurídica de direito público em questão (fl. 6.883). A corrê Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec requereu a reconsideração da r. decisão que antecipou os efeitos da prestação jurisdicional, por meio das alegações de que essa ação civil pública representaria meio ilegal de o Parquet Federal exercer suas funções, às quais até lhe faltaria legitimidade e interesse, dado que não observadas as disposições do art. 32 da Lei nº 9.430/96 e do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, quanto à suspensão da imunidade tributária em virtude de falta de observância de requisitos legais. Alegou, também, que já haviam sido lavrados autos de infração, impugnados administrativamente, com redução do valor apurado e ainda sob recurso quanto ao remanescente, o que caracterizava a hipótese do art. 151, IV, do CTN, de modo que não se afigurariam as hipóteses de decadência e prescrição tributárias, as quais foram parte dos fundamentos ensejadores do deferimento da medida liminar. Argumentou, ainda, que seria ilegal a manutenção da suspensão da imunidade para o futuro, certo que equivaleria a própria cassação dela passada de forma provisória, sem que se houvesse a certeza da prática de atos irregulares por conta da entidade no período vindouro. Por fim, sustentou a incompetência do Juízo para apreciar a matéria posta nesta ACP, dado que a concessão, nos limites da lei, e a revogação de imunidade tributária, pertencem exclusivamente à Autoridade Administrativa. Requereu, por fim, a reconsideração da r. decisão liminar. Juntou documentos (fls. 6.886/6.897). À vista desse requerimento de reconsideração e dos documentos a ele juntados, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em razão de reconhecida a inexistência de risco de vir a ocorrer a decadência ou a prescrição de créditos tributários cuja preservação se pretendia, e também porque não se verificou a presença dos requisitos interesse de agir e legitimidade ativa.

Quanto ao primeiro, fixou a r. sentença que, dada a autonomia fiscal para proceder a fiscalização, autuação e processamento administrativo dos tributos apurados, revela-se desnecessária a propositura desta demanda por não necessitar o fisco de provimento jurisdicional para exercer sua função; quanto ao segundo pedido, relativo à adequação do estatuto social, deliberou que emana de disposição legal essa obrigação, pelo que prescinde de condenação judicial. Em relação ao segundo requisito, decidiu que o Ministério Público Federal não detém legitimidade ativa, uma vez que o interesse jurídico da demanda é fiscal, para o que lhe falta prerrogativa funcional. Foi determinada, ainda, a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal, INSS, União e CNAS (fls. 7.664/7.671). O mandado de intimação da União, representada por meio de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, foi juntado aos autos (fl. 7.662), ao passo em que o mandado de citação também a ela dirigida, desta vez à sua Advocacia, foi recolhido sem cumprimento (fl. 7.681). O INSS requereu seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial ativo (fl. 7.684), o que foi deferido (fl. 7.803). Apelaram o Ministério Público Federal (fls. 7.808/7.851) e a União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 7.853/7.864), com a sustentação, em síntese, de nulidade da r. sentença em razão da inobservância do contraditório, vez que depois de apresentado o pedido de reconsideração não se lhes foi oportunizada manifestação. Defenderam também que não se trata de lide fiscal, mas de demanda na qual o interesse jurídico e, por consequência, o interesse de agir consiste na cassação do registro de entidade filantrópica, concedido nos termos do art. 55 da LBPS, pois tal certificado refere-se aos benefícios previdenciários lato sensu, o que difere da imunidade condicionada prevista no art. 150 da CF e no CTN. Defenderam, ainda, o interesse de agir quanto ao pedido de alteração do estatuto social da Associação corrê. O INSS também apresentou apelação, na qual sustentou sua legitimidade ativa para intervir nesta ACP, bem como seu interesse processual, representado por vários créditos tributários executados em face da corrê e detidos por meios de embargos do devedor, os quais foram julgados procedentes em primeiro e segundo graus de jurisdição, e cujo lastro era, justamente, o certificado de filantropia sob discussão. Defendeu, de igual modo, a nulidade da r. sentença em razão de não ter sido garantido o contraditório e a possibilidade de discussão das matérias preliminares, conforme a previsão do art. 327 do CPC (fls. 7.880/7.893). Determinada a intimação da União, por sua Advocacia, acerca da r. sentença, para eventual manifestação (fl. 8.074), requereu prazos para reunir documentos e falar nos autos, caso necessário (fls. 8.077 e 8.183/8.184), o que foi deferido (fl. 8.078, parte final e 8.185). Os apelos do Ministério Público Federal, da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional e do INSS foram recebidos, do que se abriu prazo para contrarrazões às Rés (fl. 8.078). A corrê Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec apresentou as contrarrazões individualizadamente em relação a cada Apelante, nas quais sustentou o acerto da r. sentença e rebateu, um a um, os argumentos sacados (fls. 8.081/8.092, 8.111/8.124 e 8.145/8.156). Determinou-se a remessa do processo para julgamento dos recursos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 8.210). Naquele e. Tribunal houve a reforma da r. sentença, com o reconhecimento da legitimidade ativa e do interesse processual do Ministério Público Federal, com o conseqüente provimento dos apelos do próprio Parquet, da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e do INSS (fls. 8.281/8.295). Interpostos embargos de declaração do v. acórdão, pela Apec, (fls. 8.304/8.311), foram rejeitados (fls. 8.313/8.318). Novos embargos, pela mesma corrê, com intuito de pré-questionamento, foram opostos (fls. 8.331/8.337), e de igual modo rejeitados (fls. 8.339/8.347). Apresentou essa mesma corrê Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec recurso especial, com a reiteração das razões recursais anteriores e acompanhado de cópias de acórdãos para a comprovação de dissídios jurisprudenciais (fls. 8.350/8.385) e recurso extraordinário, da mesma forma consubstanciado na repetição de anteriores razões recursais (fls. 8.388/8.405), os quais foram contra-arrazoados pelo Ministério Público Federal (fls. 8.414/8.433 e 8.434/8.452, respectivamente). Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 8.461/8.468 e 8.469/8.472). O Ministério Público Federal, à vista da interposição dos recursos excepcionais aos c. Tribunais Superiores, requereu ao e. TRF da 3ª Região, onde este feito se encontrava, a formação de autos suplementares para o prosseguimento desta ACP perante este Juízo, em razão da ausência de efeito suspensivo acerca daqueles recursos (fl. 8.476), o que foi deferido (fl. 8.478). Certificou-se a interposição de agravos de instrumento contra despachos denegatórios de seguimentos de recursos excepcionais e suas remessas aos c. Tribunais Superiores respectivos (fl. 8.484, 8.486 e 8.487), bem assim, a retirada, pelo MPF, das cópias necessárias à formação dos autos suplementares (fl. 8.485). Na sequência, este feito baixou a este Juízo, aqui recebido em 10/03/2008 (fl. 8.488), oportunidade em que se determinou a intimação da União, representada por sua Advocacia, para prévia manifestação, em setenta e duas horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fl. 8.489), para o que esse órgão requereu dilação de prazo para trinta dias (fls. 8.490/8.493), o que restou deferido (fl. 8.494). Ato contínuo, a Secretaria, em cumprimento à determinação do Juízo, trasladou, a estes autos, cópia do processamento havido nos já referenciados autos suplementares, registrados sob nº 0012431-97.2007.403.6112 (fl. 8.495). Assim, foi juntada cópia de manifestação do MPF, onde sustentou a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, a ocorrência da decadência dos tributos devidos em razão do tempo havido entre a extinção do processo sem resolução do mérito e a reforma da r. sentença, com a conseqüente retomada do processamento, e a verificação de várias condenações do INSS em verbas de sucumbência ao executar créditos previdenciários que apurou, o que gerou prejuízos ao erário, em relação ao que solicitou que a Autarquia informasse tais valores. Por fim, pugnou pela concessão de medida liminar para o fim de suspender a eficácia do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e,

consequentemente, suspender a imunidade tributária da corrê Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec, até final julgamento da demanda, além da expedição de ofício ao CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, para ciência (fls. 8.497/8.503).O INSS apresentou manifestação e documentos a fim de demonstrar o montante aproximado das condenações suportadas a título de sucumbência, do que veio cópia (fls. 8.506/8.548).De sua parte, a União, no caso, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, juntou àqueles autos suplementares farta documentação fiscal produzida pela Secretariada Receita Federal, do que também veio traslado a este feito (fls. 8.552/8.727).Por meio do Ofício nº 882/2008 - Passagem de Autos, emanado do e. TRF da 3ª Região, foi requisitado o envio destes autos àquela Corte a fim de que fosse dado cumprimento à determinação oriunda do c. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088693-6, autuado no e. Sodalício sob nº AG-1008280/STJ (fl. 8.731), o que foi prontamente determinado (fl. 8.732) e cumprido (fls. 8.747/8.748).Naquele e. Sodalício o recurso especial teve seguimento negado, com base no art. 557 do CPC (fls. 8.764/8.767). A Apec interpôs agravo dessa v. decisão, nos termos do art. 557, 1º (fls. 8.773/8.791), em face do que houve o julgamento do referido recurso especial, no qual não se conheceu da alegação acerca da impossibilidade jurídica do pedido, por não ter sido apreciada pelo e. Tribunal de origem, bem como, foi negado provimento quanto às alegações de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, dado que a emissão indevida de certificado de filantropia afeta o interesse social como um todo, e de falta de interesse de agir para a propositura da demanda, já que a instauração de procedimentos administrativos tributários e a lavratura de respectivos autos de infração não exaurem o objeto da presente demanda, pois o que se objetiva é a nulidade do ato administrativo impugnado, com efeitos ex tunc (fls. 8.806/8.834).Esse v. acórdão transitou em julgado (fl. 8.836).Na sequência, baixaram os autos a este Juízo, aqui recebidos em 25/02/2011 (fls. 8.836-verso e 8.837), quando então se determinou o traslado de peças originais formadoras dos autos suplementares nº 0012431-97.2007.403.6112 (fls. 8.838/8.839).Nesse sentido, foi juntada a manifestação do MPF onde requereu a apreciação do pedido de liminar (fls. 8.842/8.844).À vista desse requerimento, adveio a r. decisão por meio da qual se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela ao fim de determinar à União que suspendesse o Certificado de Entidade Filantrópica concedido à Apec, com efeito retroativo ao fato mais remoto narrado na peça inicial, sendo vedada a renovação do certificado até ulterior deliberação deste Juízo, além de ter sido determinada a citação da União, por sua Advocacia, e a intimação da Apec, para contestar (fls. 8.850/8.852).A corrê Apec interpôs, então naqueles autos suplementares, agravo de instrumento dessa r. decisão que antecipou os efeitos da prestação jurisdicional (fls. 8.861/8.879).Na sequência, apresentou contestação por meio da qual sustentou, preliminarmente, a violação ao art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, vez que não houve a notificação prévia à corrê para ofertar manifestação acerca dos termos da demanda proposta pelo MPF; a falta de interesse de agir do Ministério Público Federal porquanto deveria ter, primeiramente, procedido à representação da contestante junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS após o que, se infrutífera sua missão, é que brotaria o interesse processual; a impossibilidade jurídica do pedido relativo à pretensão do Parquet no sentido de que, constatadas irregularidades, a Associação perca, em definitivo, sua certificação de filantropia, bem como a revogação das anteriormente concedidas, dado que a normatização de regência apenas estabelece a vedação à renovação dessa certificação; de igual modo, a impossibilidade jurídica do pedido no que toca ao pleito de sua condenação a alterar seus estatutos sociais, conforme postulado na exordial. Quanto ao mérito, negou as imputações atribuídas pelo Ministério Público Federal, e atestou que se dedica à atividade filantrópica por meio da viabilização de estudo a milhares de seus alunos, com a concessão de bolsas de estudos integrais ou parciais, e à população em geral, por meio do atendimento gratuito em suas clínicas de medicina, fisioterapia, audiologia, farmácia, psicologia, enfermagem, nutrição e odontologia, e ainda pelo Hospital de Ensino e pelos laboratórios de análises clínicas da instituição. Além do campo da saúde, também presta atendimento na área jurídica, de administração, economia, educação física, ciências agrárias, computação etc. Sustentou que a lide tem motivação política em razão das atividades partidárias do fundador da Apec. Defendeu, por fim, que as imputações narradas pelo MPF datavam de mais de 15 anos, não havendo qualquer prova de que, por hipótese, persistiram hodiernamente, e que dispunha de documentação, encaminhada ao CNAS, a fim de comprovar a higidez de sua conduta. Requereu, ao final, a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do acolhimento das preliminares ou o julgamento pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 9.006/9.022).A corrê União, representada por sua Advocacia, também interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão de antecipação de tutela (fls. 9.150/9.165).De igual modo, contestou esta demanda, a fim de defender a legalidade da concessão e da expedição do registro e do certificado de entidade filantrópica, em favor da corrê Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec, junto ao CNAS, por terem sido observados e preenchidos todos os requisitos de formalidade e legalidade do ato administrativo vinculado, tendo a Administração Pública Federal cumprido fielmente esse encargo. Asseverou que nos procedimentos de renovação a entidade apresentou toda a documentação que lhe competia, inclusive nos períodos questionados pelo MPF nesta demanda e objeto de autuação fiscal, motivo por que a conclusão do CNAS foi no sentido da renovação, tendo agido em estrito cumprimento ao ordenamento. Disse, ainda, que, após várias renovações desse certificado, quando do pedido da última renovação, fora constatada a não satisfação dos requisitos, motivo que levou ao indeferimento, seguido de pedido de reconsideração, o qual se encontra pendente de decisão. Por conseguinte, os posteriores requerimentos

de renovação passaram a aguardar essa decisão. Requereu, ao final, o julgamento pela improcedência da lide. Juntou documentos (fls. 9.166/9.176). O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS comunicou nos autos o cumprimento da r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da edição da Resolução nº 4, de 27/01/2009, publicada no DOU em 28/01/2009, a qual suspendeu a Resolução nº 58, de 30/04/1997, e a Resolução nº 110, de 10/05/1999, que haviam deferido a Renovação do Registro e o Recadastramento no CEAS da Apec, respectivamente, em relação aos períodos de 01/01/1995 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 31/12/2000. Solicitou que fosse intimada a referida corrê para que devolvesse os certificados relativos aos procedimentos administrativos que indicou, os quais se encontram suspensos (fl. 9.178). A corrê Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec apresentou manifestação na qual requereu a reconsideração da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273, 4º, do CPC, em razão do fato de que, àquela época, então nos autos suplementares, pendia de decisão o agravo de instrumento dessa mesma r. decisão perante o e. TRF da 3ª Região, bem como, de julgamento o recurso especial interposto do v. acórdão que reformara a r. sentença de extinção passada nestes autos, além de já ter contestado a demanda. Além desses fundamentos, invocou também a novel disposição representada pela edição da MP nº 446/2008, que passou a considerar deferidos os pedidos de renovação de certificados perante o CNAS, tanto os que se encontravam sem julgamento, quanto os que tinham pedido de reconsideração aguardando apreciação, de modo que, diante desse quadro, haveria que ser revogada a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 9.193/9.198). Oportunizada a vista do Ministério Público Federal a respeito, opôs-se ao pedido ao fundamento de que a referenciada MP 446/2008 fora rejeitada pelo Legislativo, de modo que o fundamento normativo da Apec não mais subsistia. Asseverou, por outro lado, que o CNAS havia procedido à renovação de muitas entidades, com base nessa mesma MP, de modo que deveria a tutela antecipada subsistir como modo de garantia da moralidade pública, probidade administrativa e proteção do patrimônio público (fls. 9.878/9.881). O agravo de instrumento interposto pela União, por sua Advocacia, em face da r. decisão concessiva da tutela antecipada, foi convertido em retido pelo e. TRF da 3ª Região, tendo os respectivos autos sido apensados àqueles suplementares, e posteriormente apensados a este feito, conforme certidões e cópias juntadas (fls. 9.894/9.896 e 9.913). Cientificado o INSS acerca do processamento, assim como todas as demais partes e assistentes, declinou não haver mais necessidade de sua intimação para os atos processuais seguintes, que deveriam se dar a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, à vista de que, após a criação da Receita Federal do Brasil, a titularidade ativa de todas contribuições sociais, que antes era do INSS, passou à União (fl. 9.927). A decisão de antecipação da tutela jurisdicional foi mantida (fl. 9.931). O Ministério Público Federal ofertou impugnação às contestações da Apec e da União, esta representada por sua Advocacia, oportunidade em que rebateu as teses de defesa e reiterou a procedência da demanda (fls. 9.932/9.959). Foram juntadas cópias das v. decisões passadas pelos Tribunais Superiores nos agravos de instrumento interpostos dos respectivos despachos denegatórios de recursos especial e extraordinário, tanto a prolatada pelo e. STJ, que lhe deu provimento (fls. 9.965/9.966), quanto a exarada pelo c. STF, que lhe negou provimento (fls. 9.967/9.972). Foi também juntada comunicação eletrônica acerca do resultado do julgamento do agravo de instrumento, interposto pela corrê Apec em face da r. decisão que antecipou os efeitos da prestação jurisdicional, o qual foi dado parcial provimento (fls. 9.973/9.974). Na sequência, foi fixado prazo para que as partes requeressem as provas pretendidas, com a justificação da pertinência e necessidade, a fim de se deliberar acerca do início da produção probatória, bem como instada a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da pretensão nesta demanda, dada a dualidade da presença da União na lide, todavia, em cada um dos polos ao mesmo tempo (fl. 9.975). A corrê Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec respondeu ao despacho e, inicialmente, protestou por prazo suplementar, à vista de que os autos se encontravam com a PFN; além disso, pugnou pela produção de prova testemunhal, para o que arrolaria os respectivos depoentes; expedição, pelo Juízo, de ofícios ao CNAS, ao Ministério da Justiça e ao Ministério do Desenvolvimento, a fim de que informassem o cumprimento das obrigações, a cargo da corrê, nos moldes elencados; produção de prova pericial; e produção de prova documental, por meio da juntada de cópia do inquérito civil, instaurado pelo próprio MPF, para investigar as atividades do Hospital Universitário até há algum tempo mantido pela Associação, o qual concluiu que referido nosocômio cumpria sua finalidade proposta, atendendo quase exclusivamente pacientes do sistema público de saúde, nos termos do art. 355 do CPC (fls. 9.976/9.981). O prazo suplementar requerido pela corrê Apec foi deferido (fl. 9.982). O MPF se manifestou sobre a produção de provas, ocasião em que delas expressamente declinou, além de se ter oposto aos pedidos de realização de prova testemunhal e pericial, por parte da Apec, bem como, a expedição de ofícios, por serem providências despiciendas, uma vez que, conforme sustentou, o conjunto de elementos documentais produzidos com a exordial a ratificaria. Discordou, também, do pedido de apresentação de cópia do inquérito civil sobre o HU, dado que não guardaria correlação temática com o caso objeto da demanda (fls. 9.984/9.985). A Apec apresentou manifestação na qual alegou que, por ocasião da r. decisão de antecipação da tutela, foram expedidos ofícios ao CNAS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do que derivou a edição de Resoluções, por parte do primeiro, que deram cumprimento àquela decisão, bem assim, de auto de infração fiscal, por parte da segunda, ambos com efeitos ex tunc. Afirmou também que, por outro lado, posteriormente o agravo de instrumento interposto dessa r. decisão fora parcialmente provido, a fim de que a suspensão do certificado de entidade filantrópica surtisse efeitos ex nunc. Desse modo, requereu a expedição de novos ofícios aos órgãos

referenciados a fim de que fosse comunicada a reforma parcial da r. decisão de primeiro grau, bem como para que fossem retificados os respectivos atos anteriormente praticados (fls. 9.988/9.990). À vista desse requerimento, oportunizou-se a oitiva do MPF, o qual apresentou manifestação para defender, inicialmente, a renúncia da União, por sua Advocacia, da defesa do Registro e do Certificado de filantropia, deslocando-se do polo passivo, onde acompanha a corrê Apec, para o ativo, a fim de resguardar o interesse público tanto quanto o próprio MPF sustenta como causa de pedir. Requereu a expedição de ofício à SRFB para que informasse acerca dos autos de infração lavrados. Por fim, sobre o provimento parcial do agravo de instrumento referido, afirmou que o v. acórdão estava sujeito a recurso e ainda não havia intimação dos entes públicos em segundo grau de jurisdição, de modo que não cabia a expedição de ofícios (fls. 9.999/10.004). A Procuradoria da Fazenda Nacional falou nos autos, a fim de asseverar que a situação processual deriva das atribuições próprias de cada órgão, e que, de sua parte, detém interesse no feito em razão dos reflexos tributários que adviriam do desfecho favorável da demanda, não devendo prevalecer a defesa meramente formal do ato. Atestou que se deve aguardar o trânsito em julgado do agravo que reformou em parte a r. decisão de antecipação da tutela (fls. 10.007/10.008). A corrê Apec discordou das intervenções e manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional durante o processamento, uma vez que restou assentado que a lide não tem natureza fiscal, de modo que esse órgão não teria interesse nem legitimidade para intervir na lide. Requereu o desentranhamento de todas as suas manifestações (fls. 10.166/10.170). De sua parte, a corrê União, por sua Advocacia, sustentou, em reiteração à contestação, sua legitimidade passiva, além de que não haveria impedimentos para atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo oposto, à vista de que são órgãos de representação com atribuições distintas e não colidentes (fl. 10.171). O INSS, por sua Procuradoria Federal Especializada, manifestou-se nos autos a fim de esclarecer que, em razão da Lei nº 11.457/2007, desde 01/04/2008 não mais detém legitimidade para figurar neste processo. Requereu, assim, que doravante a União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que se tornou a titular dos créditos oriundos de contribuições previdenciárias, passasse a ser intimada dos atos desta demanda. Postulou, também, pela sua exclusão do polo ativo desta lide (fl. 10.174). O MPF reiterou suas razões anteriormente lançadas acerca da duplicidade da presença de polos da União e do cumprimento do acórdão do agravo de instrumento (fls. 10.176/10.177), o que foi, de sua parte, também feito pela União, por meio de sua Advocacia (fl. 10.180), e, de igual modo, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 10.182 e 10.185). Veio trasladada cópia da decisão passada nos autos nº 0002548-68.2003.403.6112, a qual determinou a reunião daquele feito a este, para julgamento conjunto, em razão da identidade de matérias (fls. 10.186/10.188). Por fim, foi juntada a requisição de informações do e. TRF da 3ª Região, acerca de Reclamação apresentada pela corrê Apec, cujas razões instruíram essa requisição, ao fundamento de que este Juízo não teria atendido ao comando emanado do v. acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto da r. decisão que antecipou a tutela jurisdicional (fls. 10.192/10.198). As informações foram prestadas (fls. 10.200/10.203). Este é o detalhado relatório, do que interessa, acerca do andamento processual desta demanda, de razoável complexidade procedimental e jurídica, a fim de que se possa bem delinear os pontos controvertidos pendentes de resolução, bem como aqueles atinentes à fase probatória. Assim, fundamento e decido. 1) Dupla polarização da demanda pela União. Instaurou-se no processo grande discussão a respeito do papel que vem desempenhando a União no processo, dado que, ao mesmo tempo, é ré, momentos em que por ela responde um de seus órgãos de representação, qual seja, sua Advocacia (Procuradoria Seccional da União), e também é assistente litisconsorcial ativa, ocasião em que seus interesses são defendidos por outro órgão de representação, a Procuradoria da Fazenda Nacional. A questão ventilada passou a tomar volume a partir da provocação deflagrada pelo despacho de fl. 9.975, do que se seguiram as manifestações de fls. 9.999/10.004, 10.007/10.008, 10.171, 10.176/10.177, 10.180 e 10.182. No entanto, da leitura e interpretação da Lei Complementar 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, conclui-se, em análise mais aprofundada da situação processual da demanda, que é possível a participação da União nos dois polos da lide, inversamente ao sinalizado no despacho de fl. 9.975, o que não deixa de ser, evidentemente, fato inusitado e sui generis, porém, tecnicamente possível. Nos termos do art. 1º da referenciada LC, A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente. O art. 2º, II, a, define a composição da Advocacia-Geral da União, que, entre outros órgãos, é formada pelas Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas. Mais adiante, seus arts. 9º e 12 dão a exata dimensão das atribuições de cada órgão, por meio da divisão de competências. Estabelecem esses dispositivos: Art. 9º - À Procuradoria-Geral da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei Complementar. 1º - Ao Procurador-Geral da União compete representá-la junto aos tribunais superiores. 2º - Às Procuradorias-Regionais da União cabe sua representação perante os demais tribunais. 3º - Às Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada. 4º - O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos 2º e 3º, e os Procuradores Regionais da União junto aos mencionados no 3º deste artigo. (original sem grifos) Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou

judicial;II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;III - (VETADO)IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;V - representar a União nas causas de natureza fiscal.Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;II - empréstimos compulsórios;III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;V - benefícios e isenções fiscais;VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.(original sem grifos)Interpretando-se harmonicamente os dispositivos em questão, vê-se que cada órgão tem sua função distinta e bem delineada, do que, aliás, os n. procuradores que vêm atuando no feito não discordam. O atrito reside na possibilidade das duas representações atuarem em sentidos opostos.Assim, como já adiantado, entendo possível.É adequado lembrar, como também já o fez o próprio n. Parquet, que a presença da União, na condição de ré, assim se deu a requerimento do próprio, initio litis, cerca de quinze anos atrás, o que foi então deferido, conforme fls. 6.881/6.882 e 6.883. A citação, todavia, acompanhada da respectiva contestação, só veio a ocorrer mais recentemente, quando da prolação da decisão de antecipação da tutela, às fls. 8.850/8.852, embora a União, na condição de ré, já viesse participando do processo, por meio de intimações para eventual manifestação desde a fl. 8.074, com requerimentos, deferidos, de prazo para a reunião de documentos e intervenção caso entendesse necessário, a teor das fls. 8.077, 8.183/8.184, 8.078, parte final, 8.185, 8.489, 8.490/8.493 e 8.494.Do mesmo modo, é também conveniente deixar assentado que, embora a demanda não tenha a finalidade de cobrar valores devidos ao Fisco, como salientado no trecho do voto da eminente Desembargadora Federal Relatora, integrante do v. acórdão do e. TRF da 3ª Região, mais precisamente à fl. 8.290, tanto que essa é uma das motivações de reforma da r. sentença primitiva que a extinguiu sem resolução do mérito, não se nega a evidência de que se trata de uma causa que guarda, entre outras, natureza fiscal, dado que, além do resguardo da ordem pública e do princípio da moralidade administrativa, buscados pelo MPF, a cassação do Registro de filantropia da corrê Apec redundará, por derivação, em apuração de tributos, cuja cobrança e, se necessária, execução, ficarão a cargo dos órgãos próprios, gerando, daí, a incidência das previsões do art. 12, V, e parágrafo único, V, da LC 73/93, antes transcritos.Prosseguindo, passo a analisar a sustentação da Procuradoria da União, cujas atribuições são definidas pelo art. 9º da LC em questão.As obrigações a ela cometidas cabem aos Advogados da União, tratados no art. 20 da Lei em debate, e se consubstanciam, fundamentalmente, na representação e defesa dos interesses e das posturas da União, em juízo e fora dele. E tal não poderia ser diferente, uma vez que os atos administrativos usufruem presunção de legalidade e legitimidade.Essa assertiva não implica concluir que são jure et de jure, mas apenas que, questionados, afigura-se, razoavelmente, o interesse e a legitimidade da União, por meio de sua Procuradoria, para defender seus próprios atos administrativos, sob pena de se considerá-los praticados sem a observância das regras dos atos vinculados e sujeitos a nulidades quando não observadas as formas, entre outras obrigações. Assim, legítima é a presença da União, no polo passivo, ainda que para defender unicamente a formalidade, o ritualismo e o procedimento do ato administrativo sob liça, visto que o bem jurídico, nesse caso, é justamente a moralidade, a legalidade, entre outros princípios, do proceder na veiculação do ato administrativo, pelo que não se pode negar à União o direito de defender ainda que seja apenas a forma, por mais incomum e única em seu gênero que a situação se apresente.De outro lado, já fixado que a demanda não é ação de execução, mas tem, além de outros objetivos, também uma utilidade fiscal, por via reflexa, já que dela advirá a possibilidade dos órgãos legitimados passarem a agir, além do fato de que está sob discussão a concessão de benefícios e isenções fiscais, inegável e sem possibilidade de afastamento o interesse da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional oficiante nesta Subseção, qual a previsão, conjuntamente, dos arts. 2º, II, a, e 12, V, e parágrafo único, V.Quanto à participação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na condição de assistente litisconsorcial ativo, o interesse e a legitimidade são ainda mais manifestos, ante a exaustiva explanação antes traçada: da cassação do Registro, por motivos de moralidade administrativa, advém reflexo tributário, cuja competência para a execução de dívida ativa, se chegar a essa fase, é justamente da PSFN, devendo antes passar pela fase da apuração e lançamento, a cargo da SRFB.Portanto, pelo que se vê, os interesses não são colidentes nem, ao contrário do que possa parecer a uma primeira análise, excludentes. A União, pessoa jurídica de direito público que é, apresenta-se de forma bastante complexa, a fim de que possa cumprir todas as suas finalidades institucionais. Em algum momento, em determinada situação muito específica, caso dos autos, seus próprios órgãos de defesa, representação e cuidados de seus interesses acabam por se encontrar em posições antagônicas, mas apenas defendendo atos derivados da enormidade de sua estrutura, sem que isso signifique contradição, partição ou implosão de sua personalidade. Apenas suas atividades, cada qual em seu próprio campo de atuação, estão sendo desenvolvidas e defendidas, o que é natural. Seria incomum se assim não ocorresse.Desta forma, por todo o exposto, REJEITO as argumentações de impossibilidade de manutenção da União nos dois polos da lide, já que devidamente representada e defendida por seus respectivos órgãos de representação, com atribuições bem definidas na Lei Complementar 73/93, devendo, nesse aspecto, a polarização permanecer como se encontra.2) Expedição de ofícios ao CNAS e à SRFB em razão do provimento parcial do Agravo de Instrumento nº 0046706-41.2008.4.03.0000/SPFoi deflagrada verdadeira celeuma no processo a partir

do requerimento de fls. 9.988/9.990, que provocou as manifestações de fls. 9.999/10.004, 10.007/10.008, 10.176/10.177, 10.182 e 10.185, seguidas da requisição de informações oriunda do e. TRF da 3ª Região, em razão de Reclamação apresentada pela corrê Apec, lá Agravante, no sentido de que não teria sido dado o devido cumprimento, por parte deste Juízo, ao provimento parcial do Agravo de Instrumento em referência, conforme fls. 10.192/10.198 e 10.200/10.203. Sustenta, em síntese, a corrê, no requerimento de fls. 9.988/9.990 e na Reclamação apresentada na Segunda Instância, que este Juízo, ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela, oficiou ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, a fim de determinar e comunicar, respectivamente, a suspensão retroativa do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do qual a Apec usufruía, o que resultou na edição de Resoluções desfavoráveis, por parte do CNAS, e de elaboração de auto de infração, pela SRFB. Ocorre que, segundo relatou, após a comunicação do resultado do julgamento do agravo, no qual se obteve parcial provimento a fim de fixar o efeito ex nunc da suspensão, e não mais ex tunc, o Juízo não expediu novos ofícios aos referidos órgãos para que lavrassem novos atos adequados a esse julgamento, apesar de ter peticionado a tanto. Essa a essência da discussão, já constante das informações prestadas ao e. Tribunal. Várias ponderações devem ser encaixadas. A primeira delas é a de que este Juízo não oficiou aos órgãos que apontou, quando da prolação da decisão que antecipou a tutela. Do compulsar dos autos, a partir da r. decisão concessiva da tutela às fls. 8.850/8.852, até a juntada do Ofício nº 08/2009 CN/SE/CNAS, do CNAS, à fl. 9.178, por meio do qual comunicou o cumprimento dessa r. decisão, não há certificação de expedição de ofício a esse órgão, nem à SRFB, nem mesmo cópias de ofícios expedidos para esse desiderato. Aliás, aquela r. decisão não determina a expedição dos aludidos ofícios, não sendo de se imaginar que a Secretaria do Juízo providenciasse algo não fixado por determinação judicial. O que provavelmente ocorreu foi que a revogação em questão foi providenciada por ato de ofício da União, quando intimada sua Procuradoria. É justamente esse ponto que se revela vital. A essa conclusão se chega dado que, não oficiados aos órgãos por este Juízo, o único modo para que a ordem chegasse ao CNAS seria por meio da própria Procuradoria da União. Daí advém fundamental conclusão: uma vez que a ordem foi cumprida desse modo em primeiro grau, assim deveria ser também pela própria União, na condição de ré, em Segundo Grau de jurisdição. Então, por esse primeiro aspecto, não se sustenta a irresignação da Apec. Outro fator é importante, e diz respeito aos efeitos dos recursos e dos resultados de seus julgamentos perante o e. Tribunal, e, ainda, dos recursos desses r. julgamentos. Consoante relatado, este Juízo recebeu comunicação eletrônica, às fls. 9.973/9.974, noticiando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0046706-41.2008.4.03.0000/SP, do que foi aberta vista às partes. Em seguida, a esse respeito, adveio o requerimento da Apec, de fls. 9.988/9.990, onde já protestava pela expedição de novos ofícios ao CNAS e à SRFB - quando os supostos anteriores sequer existiam -, do que foi, como determina a codificação processual civil, oportunizada a manifestação das contrapartes a respeito, o que gerou intensa resistência, como não seria de se esperar diversamente, da parte do MPF e da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que sustentavam, justamente, ausência de notícias acerca do trânsito em julgado da v. decisão passada no agravo de instrumento. Cumpre, então, analisar a postura do Juízo ao receber a comunicação do resultado do julgamento. Conforme já adiantado nas informações prestadas na Reclamação apresentada no agravo, inicialmente, cumpre esclarecer que este Juízo não recebeu determinação do e. TRF da 3ª Região acerca de concessão de tutela recursal ou efeito suspensivo no referido agravo. Também não houve na comunicação ordem para o pronto cumprimento do quanto decidido. De igual modo, da leitura do v. voto condutor não restou determinada a tomada da providência de modo imediato, daí o receio de se proceder de modo açodado. Por fim, há toda uma disciplina que rege a harmonia dos recursos cabíveis dos v. acórdãos e decisões prolatados pelos Tribunais, de modo que, diante da notícia de parcial provimento, não se sabia quando ocorreria o trânsito em julgado ou eventual interposição de recursos com efeitos suspensivos, como, a exemplo, embargos de declaração. Seria diferente se se tratasse, por exemplo, do recebimento de decisão concessiva de efeito suspensivo ou tutela recursal, caso em que não haveria dúvidas quando ao cumprimento imediato. O mesmo se diga em relação à baixa de autos de agravo de instrumento com trânsito em julgado, ou, ainda, notícia, do Tribunal, no sentido de que determinada decisão transitou em julgado. Todavia, no caso em referência, nada disso ocorreu. Então, legítima a oposição das partes e a conclusão dos autos para a apreciação do Juízo, justamente momento no qual se encontravam, desde 08/11/2012, quando as informações foram requisitadas e prestadas. A consulta do andamento processual do referido agravo revela que do v. acórdão sob debate houve a interposição de embargos de declaração pelo MPF em 24/07/2012, seu julgamento em 06/09/2012, quando foram rejeitados, e a interposição de recurso especial por parte da União, em 22/10/2012, que, segundo a manifestação de fl. 10.185, é da parte da Procuradoria Geral da União, e não da Fazenda Nacional. Não se sabe, com a necessária certeza, se já decorreu o prazo para a interposição de todos os recursos com efeito suspensivo para todas as partes, sem se olvidar que os recursos excepcionais não têm esse efeito. Apenas por essa descrição do andamento dos recursos depois de prolatado o v. acórdão, perante o Egrégio Tribunal, fica evidenciada a impossibilidade do pronto atendimento do que concluiu o julgamento, como quer fazer crer ser factível a corrê Apec. Sem razão, portanto, também nesse aspecto. Agora, então, apreciados os autos, pode-se observar que não é caso de expedição dos ofícios requeridos pela Apec, a uma, porque não expedidos anteriormente, cabendo a providência de adequação dos atos administrativos impugnados à União, por sua Advocacia, quando da intimação do v. acórdão junto ao e. TRF da 3ª Região, e a duas, porque da consulta ao

sistema de acompanhamento processual, constata-se que não é possível definir se e quando houve o decurso de todos os prazos dos recursos que são recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Desta forma, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido da corr e apresentado  s fls. 9.988/9.990.3) Especifica  o de provas Por meio do despacho de fl. 9.975 foi fixado  s partes que requeressem as provas que pretendessem produzir, com a justifica  o da pertin ncia e necessidade, a fim de se deliberar acerca do in cio da produ  o probat ria. Dessa delibera  o advieram as respostas de fls. 9.976/9.981, proposta pela Apec, e de fls. 9.984/9.985, apresentada pelo MPF. A Apec especificou provas, ao passo em que o MPF delas expressamente declinou, al m de se ter oposto  quelas requeridas pela Entidade corr e. Inicialmente, consigno que o prazo suplementar que a Apec pleiteou foi deferido   fl. 9.982, sendo que nada foi requerido. Passo a an lise de cada prova pretendida por essa corr e. Requereu a produ  o de prova testemunhal ao fim de comprovar, em s ntese, que cumpre sua finalidade estatut ria, filantr pica e institucional, e que os auditores fiscais teriam agido dissociando-se dessa realidade. A prova testemunhal   imprest vel a esse fim. Efetivamente, a apura  o da corre  o e da ilibac  o da conduta da Entidade corr e poder  ser apurada por v rios meios, mas nada de  til advir  da prova testemunhal. Os fatos que se busca averiguar s o os denominados fatos documentais, para os quais tem de haver, necessariamente, documentos e elementos materiais, do que se prescinde da oitiva de testemunhais, que nada acrescentariam para esclarecer o modo de proceder da corr e. Se agiu corretamente seguindo a lei e seus estatutos, poder  demonstrar por meio de prova material, de modo que testemunhos para nada servem. Nem se argumente que buscariam questionar a conduta dos agentes p blicos que lavaram os autos de infra  o, porquanto sua atividade   vinculada, e toda a motiva  o consta dos pr prios documentos. Desnecess ria, portanto, a prova testemunhal. Postulou tamb m pela realiza  o de prova pericial. Quanto a esta, a fim de melhor analisar o objeto da per cia, deve a corr e apresentar desde logo seus quesitos, o que permitir  maior verifica  o quanto ao cabimento da prova, sob pena de indeferimento. Por fim, quando ao pedido de expedi  o, pelo Ju zo, de of cios ao CNAS, ao Minist rio da Justi a e ao Minist rio do Desenvolvimento, a fim de que informassem o cumprimento de obriga  es, a cargo da corr e, bem como, de determina  o ao MPF para juntada de c pia do inqu rito civil, instaurado pelo pr prio, para investigar as atividades do Hospital Universit rio at  h  algum tempo mantido pela Associa  o,   caso de indeferimento, porquanto s o provid ncias que a pr pria corr e pode adotar, sem a participa  o do Ju zo, que n o pode diligenciar pela parte, apenas cabendo intervir mediante comprovada impossibilidade de obten  o ou negativa de atendimento. Desta forma, nos termos do art. 130 do CPC, INDEFIRO a realiza  o da prova testemunhal e o pedido de expedi  o de of cios aos  rg os elencados, bem como a requisia  o de c pia de inqu rito civil instaurado pelo MPF, e FIXO O PRAZO DE 15 DIAS para a apresenta  o de quesitos para a realiza  o da prova pericial. 4) Legitimidade da interven  o da Procuradoria da Fazenda Nacional Levantou-se a Apec contra as constantes manifesta  es da PFN no processo, por meio do requerimento de fls. 10.166/10.170, ao argumento de que lhe faltaria interesse e legitimidade para atuar na lide, j  que definido pelo e. TRF da 3  Regi o que esta ACP n o tem perfil fiscal, raz o por que requereu o desentranhamento de todas as referenciadas manifesta  es, bem como que n o mais fosse oportunizada vistas dos autos  quele  rg o. Incab vel o atendimento desse pleito ante o deliberado ao item 1 desta decis o, no qual constou a indiscut vel legitimidade da interven  o da Uni o, por meio de sua Procuradoria da Fazenda Nacional. Adoto, como raz es de decidir, aquelas j  expendidas naquele t pico, as quais servem perfeitamente para afastar a pretens o da Apec. Nesse sentido, INDEFIRO o requerimento de fls. 10.166/10.170. 5) Devolu  o dos Certificados Beneficentes de Assist ncia Social - CEBASO CNAS solicitou, na parte final de seu Of cio n  08/2009 CN/SE/CNAS, juntado   fl. 9.178, que fosse intimada a corr e Apec a devolver os Certificados Beneficentes de Assist ncia Social - CEBAS. Ante o tempo decorrido desse Of cio e o recente e v. julgamento do agravo de instrumento, antes referenciado, revela-se mais adequado que se aguarde, n o mais cabendo, nesse momento, qualquer determina  o   Apec no sentido de restituia  o de certificados, at  por que o momento, agora,   de adequa  o do respectivo Registro da Entidade, ou seja, a Apec, ao novo comando que emana do julgamento do agravo, isso, como j  afirmado, a cargo da Uni o, por sua Procuradoria. 6) Requerimento de c pias de autua  es apresentado pelo MPFO MPF requereu,  s fls. 9.999/10.004, que se oficiasse   Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de informar quais os autos de infra  o lavrados em decorr ncia da r. decis o concessiva da tutela antecipada, especificando detalhadamente os valores atualizados apurados e se sobre eles h  discuss o administrativa, com a informa  o da fase. Nesse sentido, DEFIRO o pedido. Oficie-se conforme requerido. 7) Manuten  o do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide Consoante as manifesta  es de fls. 9.927 e fl. 10.174, com o advento da Lei n  11.457/2007, a titularidade dos cr ditos tribut rios oriundos das contribui  es previdenci rias instituídas pela Lei n  8.212/91 - Lei de Custeio da Previd ncia Social, al m das demais fixadas pela legisla  o correlata, passou a ent o criada Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual det m compet ncia para fiscalizar, lan ar, constituir, cobrar e executar essas contribui  es, antes a cargo do INSS, raz o por que figurava no polo ativo da demanda, na condi  o de assistente litisconsorcial ativo, conforme fls. 7.684 e 7.803. N o mais detendo compet ncia tribut ria, patente seu desinteresse processual na quest o, raz o pela qual   de serem acolhidos os requerimentos apresentados pela pr pria Autarquia, tanto no sentido da exclus o do polo, quanto da dispensa de novas vistas e manifesta  es nos autos. Nesse sentido, DEFIRO o postulado  s fls. 9.927 e fl. 10.174 e EXCLUO o INSS da rela  o processual. Fica dispensada, doravante, sua intima  o dos demais atos do processo. Remetam-se os autos ao Setor de

Distribuição para a retificação da autuação, a fim de que seja procedida a exclusão de seu nome.8)
Complementação das informações prestadas no Agravo de Instrumento nº 0046706-41.2008.4.03.0000/SPAs informações relativas ao Agravo de Instrumento mencionado já foram prestadas no prazo fixado. Todavia, para conhecimento da eminente Relatora e melhor instrução da questão lá suscitada, encaminhem-se, do mesmo modo, cópia desta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015226-42.2008.403.6112 (2008.61.12.015226-5) - LOURIVAL DOS SANTOS BALESTRIEIRO X ALCIDES LEANDRO DA SILVA X DOMINGOS OSORIO PEREIRA X MARIO DE FREITAS X MANOEL GONCALVES RUAS X VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 193/194: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação, apresentando os documentos solicitados. Intime-se.

0010756-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010756-2) - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão negativa de fl. 145, manifeste-se a advogada da parte autora (Raquel Moreno de Freitas, OAB/SP 188.018), por meios próprios, informando o atual endereço do autor, bem como requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002160-53.2012.403.6112 - DIRCE VENTURA DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando a diligência negativa de fl. 67 verso, determino que a parte autora compareça à audiência independentemente de intimação, ficando a cargo do seu patrono a responsabilidade de sua cientificação. Int.

0009690-11.2012.403.6112 - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 75, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010826-43.2012.403.6112 - ALCIDINO RODRIGUES DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos 0006661-84.2011.403.6112 (documento de folhas 34/37), manifeste-se a parte autora sobre seu interesse de agir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002339-07.2000.403.6112 (2000.61.12.002339-9) - CLOVIS ANTONIO DE CASTRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 191: Defiro a carga dos autos ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010389-02.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. Sem prejuízo, indefiro o pedido formulado pelo autor no item Fda exordial (fl. 13), tendo em vista a ausência de previsão legal.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0005606-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005606-9) - LUCELIO FERREIRA CAMPOS(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP224290 - OTILINA BITTENCOURT MANZANO E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

Concedo novo prazo de cinco dias para a parte autora retirar o alvará judicial retro expedido, por uma de suas advogadas constituídas, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003808-68.2012.403.6112 - MARIA SOARES DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante a manifestação da impetrante (fls. 306/308), intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da sentença proferida às fls. 236/239 verso. Expeça-se o necessário, instruindo-se com cópia da sentença supramencionada, das peças de fls. 306/308, bem como deste despacho. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0010987-53.2012.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2915

INQUERITO POLICIAL

0010227-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS REGOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Trasladem-se a este feito cópias das decisões (fls. 18, 68 e 107), das certidões e folhas de antecedentes (fls. 31/32, 82/86, 95, 96, 99, 100, 115, 117, 144/146), da petição e documentos (fls. 36/38 e 127/132) e dos alvarás de soltura e termos de fiança das fls. 133/134 e 136/137; dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante. Após, ao MPF para manifestação. Sem prejuízo, providencie o defensor LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (OAB/PR nº 021.835) a juntada das vias originais das petições e documentos encaminhados anteriormente via fac-símile, no prazo de cinco dias, em especial a petição que encaminha as guias de depósito referentes ao pagamento da fiança. Int.

ACAO PENAL

0002254-45.2005.403.6112 (2005.61.12.002254-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 587: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP) para o dia 21 de março de 2013, às 15:00 horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 580). Trasladem-se ao feito nº 00056104320084036112 cópias das folhas de antecedentes e certidões das fls. 81/87, 518/520, 521/526, 527/529, 540, 541, 544, 545/546 e 584. Int.

0005011-07.2008.403.6112 (2008.61.12.005011-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS DE JESUS X JOSE KOCI NETO X DANIEL JESUS DO NASCIMENTO(PR026537 - FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO) X MARIO LOPES MORAES(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO E SP096005 - ARIIVALDO SOUZA BARROS)

Acolho o parecer ministerial da folha 593, adotando-o como razão de decidir e DEFIRO a restituição do valor remanescente dos depósitos comprovados às fls. 388 e 395, a título de fiança pelos réus MARIO LOPES MORAES e JOSÉ KOCI NETO, observando-se as atualizações das respectivas contas vinculadas, elaboradas pela CEF às fls. 628/629. Considerando que referidos réus constituíram defensor em audiência (fls. 152/156), à defesa

para providenciar a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de quinze dias, sendo que decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão arquivados. Cumprida a determinação pela defesa dos aludidos réus, expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pela defesa constituída junto à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Cota Ministerial da fl. 619: Por ora, solicitem-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Oeste, com cópia do ofício da fl. 627, que informe o endereço fornecido pelo réu DANIEL JESUS DO NASCIMENTO, na ocasião do início do cumprimento da pena. Ciência ao MPF. Int.

0005225-95.2008.403.6112 (2008.61.12.005225-8) - JUSTICA PUBLICA(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI) X GERSON INACIO SCHNEIDER(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)
Chamei o feito à Ordem. Não obstante o réu GERSON INÁCIO SCHNEIDER encontrar-se em local incerto (fl. 435, 450 e 458), considerando que a sentença condenatória das fls. 422/425 determinou o cumprimento da pena em regime aberto desde o início, tendo inclusive a pena privativa de liberdade sido convertida em restritiva de direitos: a) revogo a determinação de expedição de mandado de prisão (item 4 da decisão da fl. 470); b) expeça-se a Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª Vara desta Subseção, instruindo-se a Guia inclusive com cópias dos documentos das fls. 435, 450, 458, 470 e deste despacho; c) intime-se o sentenciado, por edital, com prazo de noventa dias, para que o efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias; d) Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Cumpram-se, no mais, as demais determinações do despacho da fl. 470. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005571-46.2008.403.6112 (2008.61.12.005571-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE DE ARIMATEIA ESTEVES DE SOUZA X DILSON IVAN FELICIO(PR057513 - CAIO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 240, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu DÍLSON IVAN FELÍCIO para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se à CEF para que providencie a conversão do depósito comprovado à fl. 295/296 em renda da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN), devidamente atualizado, através de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional), conforme determinado à fl. 240-verso. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, aguarde-se o cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo, em relação ao réu JOSE DE ARIMATEIA ESTEVES DE SOUZA (fl. 226). Int.

0006104-68.2009.403.6112 (2009.61.12.006104-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO FACCHINI(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Considerando que o réu APARECIDO FACCHINI constituiu defensor (fl. 116), desonerou o defensor dativo (nomeado à fl. 80) do encargo anteriormente atribuído e arbitrou-lhe a título de honorários advocatícios o valor mínimo (R\$ 200,75) vigente da tabela da Justiça Federal. Solicite-se-lhe o pagamento. Fls. 107/117: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES, OAB/SP 221.231, com escritório na Rua Guatemala, nº 100 (atrás do estacionamento do Prudenshopping WL), Jardim Paulista, nesta, fone: (18) 3221-7061, 9741-5469.

0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA TELES)

Certidão da fl. 363: Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da fl. 362, homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas OSVALDO RODRIGUES DA SILVA e MARINETE NELSON DOS SANTOS. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, observando-se seu atual domicílio, conforme ofício copiado à fl. 364. Int.

0003849-35.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-48.2011.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fl. 992: Ante a certidão copiada à fl. 995, que informa a alteração de domicílio da testemunha de acusação GRACIANA ARAUJO SIMÕES, nos autos da ação penal nº 00084461820104036112, depreque-se novamente a inquirição da aludida testemunha ao Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Ciência ao MPF. Dê-se vista

às partes da cópia dos documentos juntados por linha - petição nº 201261120061363 (ofício nº 31269/2012 SFC/CGU-PR e Relatório de Demandas Especias nº 00190.010708/2011-40), trasladados a estes autos e apensados por linha (fl. 994), pelo prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206480-39.1998.403.6112 (98.1206480-0) - ORLANDO DE PIETRO(SP033410 - AGENOR MASSARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001391-02.1999.403.6112 (1999.61.12.001391-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0010028-97.2003.403.6112 (2003.61.12.010028-0) - FRANCISCO ALVES VILA REAL(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Proceda o advogado Marcelo Manfrim, no prazo de cinco dias, o recolhimento de custas de desarquivamento destes autos. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008612-26.2005.403.6112 (2005.61.12.008612-7) - LUISA NAMIE NURUKI YOSHIDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a regularização do pólo passivo da ação substituindo o INSS pela União Federal(Fazenda Nacional). Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008531-43.2006.403.6112 (2006.61.12.008531-0) - JOSE ANTONIO SOTOCORNO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010861-13.2006.403.6112 (2006.61.12.010861-9) - DELFINA NERY RAPANELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000465-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000465-0) - MARIA CORREIA MALAGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados,

nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010530-94.2007.403.6112 (2007.61.12.010530-1) - MARIA FONSECA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010814-05.2007.403.6112 (2007.61.12.010814-4) - JOSE APARECIDO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de SESSENTA DIAS para que apresente os cálculos referentes a este feito, devendo elaborá-los a partir dos dados constantes dos autos e demais informações de que dispuser, na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Intimem-se.

0011572-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011572-0) - SANDRA MARIA MANCINI SOARES(SP189303 - MÁRCIO SALOMÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 97. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001442-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001442-7) - JOSE VIEIRA DE ANDRADE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de SESSENTA DIAS para que apresente os cálculos referentes a este feito, devendo elaborá-los a partir dos dados constantes dos autos e demais informações de que dispuser, na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Intimem-se.

0004680-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004680-5) - CLEUSA DOS SANTOS COSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007879-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007879-0) - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0016062-15.2008.403.6112 (2008.61.12.016062-6) - OSVALDO PICOLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010993-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010993-5) - MARIA NEIDES PEREIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000907-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000907-4) - EUDALIA CLARA DE SOUZA PIOVAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com

baixa FINDO. Intimem-se.

0002679-96.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003776-34.2010.403.6112 - MANOELINA FERREIRA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004218-97.2010.403.6112 - GABRIEL OTAVIO CUSTODIO X JORGE CUSTODIO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006987-78.2010.403.6112 - WAGNER CICERO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 101. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000860-90.2011.403.6112 - AMETISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004990-26.2011.403.6112 - RENATA LETICIA RODRIGUES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 83,verso: Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005507-31.2011.403.6112 - LUIS APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora conclusivamente, no prazo de cinco dias, sobre o alegado pelo INSS à fl. 34. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007003-95.2011.403.6112 - VANIA SPIGUEL BARROCA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar as custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007004-80.2011.403.6112 - APARECIDA PINTENHO DE SOUZA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007528-77.2011.403.6112 - NAIR DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007688-05.2011.403.6112 - MARIA ODETE DE SANTANA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008039-75.2011.403.6112 - GENIVAL VIEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008419-98.2011.403.6112 - APARECIDA TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 58/59: Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008818-30.2011.403.6112 - VLADMIR LUIZ DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor ou justifique os motivos de não fazê-lo. Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009452-26.2011.403.6112 - SOLANGE LEON MORENO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que julgou improcedente o pedido e revogou a antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009697-37.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PRADO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000005-77.2012.403.6112 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000288-03.2012.403.6112 - EURIDECE DE OLIVEIRA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000441-36.2012.403.6112 - FERNANDO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001310-96.2012.403.6112 - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001803-73.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001942-25.2012.403.6112 - HUGO LEONARDO RIBEIRO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 76: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002102-50.2012.403.6112 - ANDREA CRISTINA CARBONE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002633-39.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ANDRADE FRONCZAK(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002934-83.2012.403.6112 - SILMARA GIACOMELLI AMORIM(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003220-61.2012.403.6112 - VIVIANE BRAGA JUNQUEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003462-20.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 92. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003463-05.2012.403.6112 - HELENY DE CAMARGO LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 76. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003486-48.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO MARIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 83. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004417-51.2012.403.6112 - CIRLEIA SANTOS CARRION SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004673-91.2012.403.6112 - JOSEMIRO DIAS DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 57. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004752-70.2012.403.6112 - LOURDES AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requise-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 76. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004913-80.2012.403.6112 - CREUZENIR FERREIRA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004931-04.2012.403.6112 - MARIA IVANIR PEDRAO PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004984-82.2012.403.6112 - VERA LUCIA CARES DOS SANTOS BENITO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000653-04.2005.403.6112 (2005.61.12.000653-3) - DJALMA AVELANEDA CHAVES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004755-25.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LOURDES PINTO GAUDIO NATAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Fl. 22: Dê-se vista à embargada, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206137-43.1998.403.6112 (98.1206137-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas

constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001238-66.1999.403.6112 (1999.61.12.001238-5) - LUCIA ARANDA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 201: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0008974-91.2006.403.6112 (2006.61.12.008974-1) - ALIFONSINA MARIA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALIFONSINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011013-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011013-1) - SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SUELI GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 143, verso e extrato da fl. 144. Intime-se.

0005930-25.2010.403.6112 - ADERCIO NARDI GIMENEZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADERCIO NARDI GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006606-70.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS AIRES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/90: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 2917

MONITORIA

0002859-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OLIVAR INACIO DA SILVA JUNIOR
Concedo prazo de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 35. Int.

0010538-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo

1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu LUCIANO CARVALHAES DA SILVA, com endereço na Rua Ramon Barrios, 232, Parque Furquim, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

0010540-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA PATARO VALERIO

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação da ré ADRIANA APARECIDA PATARO VALÉRIO, com endereço na Rua Miquilina Dias, 365-1, Jd. Estoril, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007472-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-08.2012.403.6112) UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial registrada sob o nº 00043940820124036112, que tem por objeto Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT firmado em 26/05/2009, no valor de R\$ 86.940,00, para ser pago em 48 parcelas mensais sucessivas, somando o débito atualizado, o importe de R\$ 79.678,04, posicionado até 25/07/2011. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 09/37). A CEF apresentou procuração e impugnação pugnando pela total improcedência (fls. 41/43 e 45/53). Sobreveio manifestação da parte embargante, que reforçou seus argumentos iniciais (fls. 55/59). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). A execução nº 00043940820124036112, ora embargada, interposta pela CEF contra UEPA Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda - ME e Paulo Sérgio Betinardi, baseia-se em título executivo extrajudicial decorrente do inadimplemento de Contrato de Financiamento com Recursos do FAT, celebrado entre as partes em 26/05/2009, no valor de R\$ 86.940,00 (oitenta e seis mil novecentos e quarenta reais). A Embargante impugnou a cobrança de comissão de permanência, no patamar de 4% (quatro por cento) ao mês, estipulada pela cláusula 13 do contrato, que reputa abusiva e, portanto, nula de pleno direito. Por seu turno, a Embargada sustentou que o contrato está revestido pelo princípio da autonomia da vontade, em obediência ao pacta sunt servanda e princípio da probidade e boa fé contratual, não havendo nenhuma ilegalidade a ser reparada. Há no contrato em questão menção expressa ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros, havendo apenas a necessidade de cálculos aritméticos para apuração do quantum debeatur. Ademais, percebe-se que o contrato foi assinado pelo devedor e duas testemunhas, como preceitua o art. 585, II, do CPC (fls. 19/27). Além do contrato, foi apresentado, ainda, o demonstrativo do débito (fls. 30/31) e a nota promissória onde consta a promessa de pagar a quantia determinada (fls. 28/29). Ressaltando que a veracidade dos documentos não foi contestada pelos embargantes, o documento preenche todos os requisitos para a sua execução, sendo certo que, se há possibilidade de se calcular o quantum debeatur por simples operação matemática, não há que se falar em iliquidez do título. A jurisprudência dos Tribunais tem consolidado o entendimento quanto à possibilidade da cobrança da comissão de permanência após o vencimento do débito, observando-se a taxa média dos juros de mercado indicada pelo BACEN, não sendo admissível, todavia, a sua cumulação com multa contratual, juros de mora, correção monetária ou taxa de rentabilidade. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. Reza o contrato, no item 13.1 (fl. 23): No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Já no item 13.2, consta que (fl. 23): Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Descabe a incidência de Comissão de Permanência acrescida da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo ser excluídos os juros moratórios, porque abusivos, por aplicação da Súmula nº 294, do Eg. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à

taxa do contrato. A comissão de permanência do contrato compõe-se de taxa de 4%, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da taxa inserta na comissão de permanência, afastados os juros moratórios encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. OS juros moratórios, porém, pré-fixados em 1% (um por cento) ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. Fica decretada a nulidade do contrato (item 13.2), na parte em que prevê a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devendo a Embargada proceder ao recálculo do débito, excluindo os referidos juros de mora, permanecendo a taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pela Embargante. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos à execução e determino a exclusão da taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, permanecendo a Comissão de Permanência de 4%. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser suportados conforme os critérios da norma disposta no art. 21 do CPC. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00043940820124036112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de despacho. P. R. I. C. Presidente Prudente, 30 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010529-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE CEZARIO DE LIMA

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação da Executada GISLAINE CEZARIO DE LIMA (Rua Antônio Droppa, 50, Jd. Gracianópolis, Tupi Paulista/SP), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição, devidamente instruída com as guias das fls. 18/20 e 22/23, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. Intimem-se.

0010535-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA CLEMENTINO DA SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação da Executada SELMA CLEMENTINO DA SILVA (Rua Antônio Werneck da Cunha, 1080, Centro, CEP 19.275-000, Euclides da Cunha Paulista/SP), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição, devidamente instruída com as guias das fls. 20/22 e 24/25, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007431-43.2012.403.6112 - DIEGO SILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Sr. Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, que indeferiu o ingresso do Impetrante em curso de formação de vigilantes, devido ao fato de haver contra ele sentença condenatória criminal transitada em julgado em 28/01/2011, por crime de porte ilegal e disparo de arma de fogo (fl. 24). Pediu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 14/24). A medida liminar foi indeferida, sendo que agravada a respectiva decisão (fls. 27/28 vvss, 29 e 36/44). A União requereu o ingresso no

feito, após o que a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 45 e 46/50). Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, foi deferido o ingresso da União no pólo passivo (fl. 51). Juntou-se ao encadernado, a decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 55/56 vsvs e 57). Finalmente, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento e cientificou-se a União de todo o processado (fls. 59/61 e 62). É o relatório. DECIDO. Já julguei caso semelhante, oportunidade em que concedi a segurança, uma vez que a sentença que houvera declarado a extinção da punibilidade transitara em julgado há mais de 5 (cinco) anos. Afirmo a parte impetrante que pretende participar de curso de formação de vigilantes para ingressar em nova atividade laboral na aludida carreira, mas teve indeferida sua inscrição por haver contra ele sentença criminal condenatória transitada em julgado em 28/01/2011, pelos crimes previstos nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Sustenta que o ato da Autoridade Impetrada deve ser revisto, desconsiderando a condenação do Impetrante como impedimento à sua participação no referido curso, visto que tal fato foi uma conduta episódica, que não causou nenhuma lesão a qualquer bem jurídico (sic) (fl. 05). Aduz que seu direito líquido e certo se sustenta no fato de que deve ser priorizado o direito constitucional do acesso ao trabalho em detrimento de portaria meramente reguladora. Ao denegar a liminar, na decisão prolatada nas folhas 27/28 vsvs e 29, assim fundamentei: Com efeito, o exercício da função de vigilante exige a utilização de arma de fogo, de modo que em princípio os mesmos requisitos exigidos de quem postula autorização para o porte de arma, deve ser exigido de quem pretende atuar como vigilante, na área de segurança privada. Segundo estabelecem o artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; (...). De outro lado, para disciplinar a profissão de vigilante, foi editada a Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Segundo o artigo 12 desse diploma legal, diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados. (...). Já o artigo 16 estabelece que para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados; e (...). Para o efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (art. 64, I, do Código Penal). Ou seja, para o Código Penal, não é considerado reincidente aquele que volta a delinquir depois de passados cinco anos contados da data do cumprimento ou extinção da pena. Ultrapassado um quinquênio após a extinção da pena, seja pelo cumprimento ou por outro motivo qualquer, não mais se considera a condenação anterior para qualquer efeito, como se ela jamais houvesse existido. De fato, o caso concreto não recomendava uma interpretação literal e fetichista dos dispositivos legais envolvidos, os quais devem ser considerados estritamente sob a ótica da real finalidade perseguida pelo legislador, à luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Outrossim, malgrado a sólida tendência jurisprudencial de mitigação do princípio da presunção de inocência, em certos casos, não se pode olvidar que a referida proteção constitucional deve incidir de forma plena, na espécie, nos seus aspectos de critério condicionador das interpretações das normas vigentes, bem como de critério de tratamento extraprocessual em todos os seus aspectos (inocente) (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, 2ª ed., pp. 385/386) - (Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região). A sistemática moderna de política criminal recomenda que os efeitos da condenação não se perpetuem no tempo para manchar como uma mácula irremovível o passado do indivíduo, principalmente se ele, passada mais de uma década depois do último delito praticado, deu prova de que resolveu trilhar o caminho do respeito à lei, revelando-se merecedor de um voto de confiança do Estado e da Sociedade, que na busca da recuperação do condenado investe recursos preciosos. No caso dos autos, todavia, a r. sentença que o condenou pela prática dos crimes acima descritos, transitou em julgado em 28/01/2011 (fl. 24), de modo que até a presente data, computado o cumprimento do período de prova não transcorreu ainda prazo superior a 5 (cinco) anos, o que impediria a ocorrência até o momento, da chamada prescrição da reincidência, caso o impetrante praticasse hoje novo delito. De outro lado, não se pode contrapor, no caso, o princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto não se trata aqui de garantia de direito fundamental do cidadão, mas, sim, de investigação do perfil social do interessado, a fim de se aferir se ele possui ou não conduta adequada para o exercício da referida profissão. O Estatuto do Desarmamento - Lei 10.826/03, regulamentado pelo Decreto 5.123/04, refere-se especificamente à situação daqueles que estejam nas condições acima, nos seguintes termos: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008). E ainda: Art. 7º (...) 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que

portarão arma de fogo. E, segundo o que estabelece o artigo 38 do Decreto 5.123/04, A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4o da Lei no 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. Segundo o artigo 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para o exercício da profissão de vigilante, entre outros requisitos, é imprescindível a ausência de antecedentes criminais, disposição repetida, inclusive, pelo Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03. Portanto, o ato da autoridade impetrada se reveste de legalidade, não configurando lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do remédio heróico. De fato, a vigilância privada e, por consequência, a formação de vigilantes são atividades potencialmente perigosas, sujeitando-se as respectivas empresas, por isso, a regime especial de controle quanto à idoneidade e qualificação. É nesse sentido que se instituiu o controle realizado pelo Departamento de Polícia Federal. O Departamento de Polícia Federal - DPF é dotado de poder de polícia com o fim de disciplinar as atividades dos particulares que possam por em risco a sociedade condicionando-as, e para o exercício dessa função, pode lançar mão de atos normativos como regulamentos ou portarias. Nesse diapasão, a Portaria nº 387/2006 foi editada dentro da competência regulamentar da Polícia Federal, cujo escopo foi disciplinar e padronizar os procedimentos de controle e fiscalização das atividades de segurança privada armada ou desarmada em todo o país, com o fim de prevenir situações que ponham em risco a sociedade. Ademais, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, é de que até inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser considerados para fins de maus antecedentes, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. Não há, portanto lesão a direito líquido certo a ser reparada pela via do remédio heróico. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação mandamental. Não há condenação no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009858-13.2012.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA. (SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Cuida-se de apreciar pedido de liminar em mandado de segurança por intermédio do qual a empresa Impetrante objetiva provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de valores relativos à contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT pela incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Pleiteia, ainda, que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Fator de Prevenção Acidentário, visto que atribui a ele efeito punitivo, o que ofende o conceito de tributo, bem como a sua regulamentação através de Decreto fere o princípio da legalidade. Juntou procuração e documentos, inclusive em formato digital (CD) (fls. 37/50). Custas judiciais recolhidas à metade (fls. 51 e 53). Apontada a possibilidade de prevenção no termo da folha 52, foi determinado à impetrante que comprovasse sua inexistência, ao que esclareceu que o tema abordado neste mandamus sequer havia sido instituído à época do ajuizamento do feito apontado no referido termo. Juntou documentos (fls. 54, 56/58 e 59/67). É o relato do essencial. DECIDO. Ante a justificativa ofertada pela impetrante, não conheço a prevenção apontada. Processe-se normalmente. O que a Impetrante trouxe à baila nestes autos refere-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Pois bem, conforme já assentada a jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que as medidas ora combatidas não ferem o princípio da legalidade, pelo fato da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Assim, face ao entendimento acima esposado, não vejo presentes os elementos que autorizam o deferimento da medida liminar. Destarte, neste momento de cognição sumária, próprio do rito mandamental, não configurados os requisitos ensejadores da concessão da liminar, o indeferimento do pedido liminar deduzido na inicial se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenham ciência desta decisão e prestem suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica impetrada para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I. Presidente Prudente, 5 de

dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010900-97.2012.403.6112 - BRUNA MONTAGNIERI SOARES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

2ª Vara Federal de Presidente Prudente Processo n 0010900-97.2011.403.6112 Mandado de Segurança Fls. 47/53: Mantenho a decisão das folhas 37/38 pelos seus próprios fundamentos. Promova a secretaria judiciária o formal andamento do feito e o cumprimento das determinações contidas nos itens 2 e 3 da folha 38.P. I. Presidente Prudente, 6 de Dezembro de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0007456-08.2002.403.6112 (2002.61.12.007456-2) - MARIA DE LOURDES HIGASHINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 142/215, pelo prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002571-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DO PRADO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DO PRADO ZANONI

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a intimação de RODRIGO DO PRADO ZANONI (com endereço na Avenida Benedita Camargo, 1539, Centro, Tupi Paulista), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 44.596,67, atualizada até 05 de setembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Rodrigo do Prado Zanoni), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

0002583-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR

Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a intimação de JOSÉ LUIS DE SOUZA JÚNIOR (com endereço na Rua São Paulo, 1090, Centro, Santa Mercedes), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 23.975,37, atualizada até 04 de setembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (José Luis de Souza Junior), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000039-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000039-1) - LUIS CARLOS VOLPI GARCIA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a CEF sobre a petição das fls. 109/110, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em que pese o procedimento efetuado para a regularização do pólo ativo da demanda, em face do falecimento de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, conforme se verifica às

folhas 89/96, 97, 98 e 99, observo que a certidão de óbito da folha 96 aponta três filhos do sucedido, sendo que apenas dois deles, LUCAS PEREIRA DOS SANTOS e LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, menores, foram habilitados nos autos. Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (quinze) dias, prestar esclarecimentos, providenciando, em sendo o caso, a habilitação do herdeiro LUCIANO, mencionado à folha 96 como filho do sucedido. Com o cumprimento da diligência, tornem os autos conclusos.

0006571-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006571-3) - SANDRA LUCIA GONCALVES DE ARAUJO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A perícia está a cargo do(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 28 de Janeiro de 2013, às 11:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 07/08. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 80). Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0002129-67.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)
Fl. 170: No prazo de cinco dias, apresente a parte ré o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intime-se.

0002923-88.2011.403.6112 - OSVALDO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Converto o julgamento em diligência. Não conheço do pedido de reconsideração do indeferimento da prova oral formulado no item d da folha 100, tendo em vista que já foi objeto de apreciação em sede de agravo retido (fls. 91 e 92). Consoante entendimento sedimentado no Colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio *lex tempus regit actum*. Assim, urge que a parte autora dê total cumprimento ao determinado na manifestação judicial exarada na folha 98, para o que defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido na folha 100, item a. Apresentados os documentos, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0005074-27.2011.403.6112 - LUIZ ALBERTO DUARTE DA COSTA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Fls. 36/62: Defiro à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a isenção de custas e prerrogativas de prazos pertinentes à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Anote-se. Providencie a Secretaria a inclusão da procuradora GLORIETE APARECIDA CARDOSO no Sistema Siapro, conforme solicitado à fl. 91. Fls. 61 e 94: apresentem as partes os róis de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005370-49.2011.403.6112 - MARINALVA DO AMARAL BEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Intime-se o perito, por meio eletrônico, para complementar o laudo pericial, esclarecendo o quanto requerido no 2º e 4º parágrafos do verso da fl. 50. Quanto ao requerimento do 5º parágrafo da mencionada folha a questão aventada já foi decidida nos autos dos processos 00072480920114036112 e 00082034020114036112, não havendo qualquer irregularidade na nomeação do perito em questão. O parágrafo 1º, do artigo 2º, da Resolução 1.948/2010 permite a concessão de visto provisório de forma fracionada, no caso de médico perito, respeitado o período total de noventa dias em um mesmo ano, devendo a Secretaria comunicar por e-mail as nomeações do médico ao CRM, cabendo ao órgão de classe a fiscalização. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O perito efetuou exame físico, analisou documentos apresentados pela autora, concluindo que não há incapacidade laborativa. Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art.

131, do CPC). Int.

0006078-02.2011.403.6112 - MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Em homenagem ao princípio da economia processual, excepcionalmente, nesta fase, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o aludido contrato. Apresentado o documento, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar o requerido nas folhas 75/78. Intime-se.

0006522-35.2011.403.6112 - JOAO PERES GALINDO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Defiro a produção de nova prova oral. Designo para o dia 26 de FEVEREIRO de 2013, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 81. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fl. 83: Defiro. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a atualização do cadastro do advogado do autor para que passe a constar como MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Intimem-se.

0008871-11.2011.403.6112 - IMOBILIARIA LEMA LTDA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Dracena o dia 13 de março de 2013, às 16h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0010105-28.2011.403.6112 - WILSON DE ALMEIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Indefiro o pedido de realização de nova perícia (fls. 66/68), nos termos da decisão da fl. 58. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000066-35.2012.403.6112 - VILMA PEREIRA PARENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 52/54: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Intime-se, por via eletrônica, o médico perito ITAMAR CRISTIAN LARSEN para que, no prazo de cinco dias, complemente o laudo médico das fls. 41/43, respondendo aos quesitos complementares da fl. 53. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Intimem-se.

0000073-27.2012.403.6112 - VIVIANE PESTANA PANGONI X WALDIR PELEGRINI PANGONI(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fl. 176: Defiro. Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação pessoal da autora, para manifestar-se sobre as contestações das fls. 62/94 e 115/171, no prazo de dez dias; e ainda, para esclarecer, no mesmo prazo, o resultado da vista da prova de redação do exame do ENEM 2011, bem como a análise de eventual recurso, conforme autorização de decisão liminar da fl. 29 e verso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Após, sobrevindo a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos aos réus e ao MPF. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000486-40.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL MOURA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo

especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 48, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0000657-94.2012.403.6112 - IZAU LEITE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 100/102, posto que, a simples insatisfação com o teor do laudo não é causa suficiente. Manifeste-se o INSS sobre os documentos das fls. 103/116. Intimem-se.

0000794-76.2012.403.6112 - EDNA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 63/68: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001189-68.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DE BARROS SIMOES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Consoante entendimento sedimentado no Colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio *lex tempus regit actum*. Assim, reconsidero a manifestação judicial exarada na folha 361, defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança do trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho, de forma habitual e permanente? 4 - O autor estava exposto a radiação e, em caso positivo, é possível aferir o tempo diário de exposição e se ocorria de forma habitual e permanente? 5 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Por oportuno, homologo a sessão dos documentos que acompanharam a inicial. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 05 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001587-15.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios, sendo que suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Sendo assim, o que nele está inscrito, deve estar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente à empresa DELIMAQ - Indústria e Montagem de Equipamentos Industriais Ltda, com os campos 16.1 a 16.4 e 18.1 a 18.4 devidamente preenchidos (fls. 27/29), ou, alternativamente, forneça o laudo pericial que lastreou referido PPP. Apresentado o documento, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0001745-70.2012.403.6112 - FRANCIELE PEREIRA BARBOSA RIBAS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente o alegado na folha 56, para que seja possível fixar o termo final do benefício, caso o decreto seja de procedência. Observo que o documento juntado como folha 67 não tem este condão, porquanto apenas demonstra o andamento do processo da Vara de Execuções Criminais - VEC. Fornecido o documento, abra-se vista ao INSS para manifestação, inclusive quanto ao alegado nas folhas 59/61 e extrato que da folha 62, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002416-93.2012.403.6112 - IVAN BARBOSA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 109/117: Tendo em vista que os documentos acostados aos autos instruem suficientemente os períodos especiais alegados na inicial, desnecessária a realização de prova pericial. Indefiro ainda a realização de prova oral, pois inoportuna frente à pretensão deduzida, cuja comprovação far-se-á por meio de prova documental. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002522-55.2012.403.6112 - LUZIA BUZINARIO RAMIREZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 55, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0002560-67.2012.403.6112 - EDER RUBENS DE ANDRADE SILVA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 36/40: Tendo em vista o tempo decorrido, no prazo de cinco dias, informe a parte autora a data agendada para a realização do exame médico EEG, para o fim de diagnosticar a epilepsia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Dê-se vista do documento da fl. 40 ao INSS. Intimem-se.

0003090-71.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO ROZA NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de nova prova oral. Designo para o dia 26 de FEVEREIRO de 2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas PEDRO ELIAS BATISTA e LUIZ ROBERTO VIOTTO. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Depreque-se ao Juízo de Martinópolis/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha ERMÍNIO DALBEN, no prazo de cento e vinte dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Dê-se vista à parte autora do documento da fl. 89 juntado com a contestação. Intimem-se.

0003535-89.2012.403.6112 - GETULIO DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 66, GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se. Venham os autos conclusos.

0003792-17.2012.403.6112 - JUDITE ALMEIDA DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 98/101: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003926-44.2012.403.6112 - LAURIANA PEREIRA DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a petição de folha 183, desonero do encargo o perito JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, CRC/SP 147.112 e nomeio em substituição o Sr. GILBERTO MOREIRA SILVA (1SP197417-0/0), com escritório na Rua Doutor Gurgel, 1041, nesta cidade, telefone 3916-5185, para a realização da perícia contábil. Os honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se o perito ora nomeado, encaminhando cópia das peças contendo os quesitos e a indicação de assistente técnico do réu (fls. 173/174), podendo o mesmo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos e devendo o laudo ser entregue em Secretaria no prazo de trinta dias. Cópias deste despacho, devidamente instruídas, servirão de mandado para intimação dos peritos JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI e GILBERTO MOREIRA SILVA . Intimem-se.

0004234-80.2012.403.6112 - NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante entendimento sedimentado no Colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio lex tempus regit actum. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado como folhas 20/21 foi emitido pela própria Autora, como bem asseverou o INSS na folha 128. Assim, sem a vinda do laudo pericial que o lastreou, não há como considerar a veracidade das informações contidas no referido formulário (Processo: Processo 00053521320064036303 - 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MARCELO MENDES. Sigla do órgão: TRSP - Órgão julgador: 4ª Turma Recursal - SP. Fonte: DJF3, DATA: 17/06/2011). Desta feita, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a vindicante apresente o laudo pericial que lastreou aludido PPP. Apresentado o documento, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0004843-63.2012.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS VANSO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 53/60: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em

determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Dê-se vista do documento da fl. 60 ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005317-34.2012.403.6112 - LINDINALVA BEZERRA DA SILVA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 83/87: Indefiro, tendo em vista que a própria parte autora poderá agendar referidos exames médicos no SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) sem necessidade de intervenção do Juízo. Após, comunique-se este Juízo da data agendada. Intimem-se.

0005632-62.2012.403.6112 - JULIO CESAR MIRANDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl 46: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/01/2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005734-84.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista da contestação e da decisão de agravo de instrumento (fls. 138/140) à parte autora, pelo prazo legal. Após, dê-se vista da decisão referida ao INSS, por cinco dias. Em seus prazos, especifique cada parte as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007648-86.2012.403.6112 - HERMES ADAMI(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORGANIZACAO DENTARIA PRUDENTE

Dê-se vista da certidão lançada no verso do mandado da fl. 18 à parte autora para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007810-81.2012.403.6112 - SEBASTIANA GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para justificar sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267 IV).

0008473-30.2012.403.6112 - JOSE DE ALMEIDA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0008621-41.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA VICENTE X AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29: Reapreciarei o pedido de antecipação da tutela quando da prolação da sentença. Aguardem-se as providências determinadas na decisão das fls. 20/22. Intime-se.

0009465-88.2012.403.6112 - LOURIVALDO FERREIRA PORTO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 07:00 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

0010349-20.2012.403.6112 - SORAYA CHRISTIAN VERONEZE(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X LEANDRO EMBERSICS FRANCO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X IMOBILIARIA FRANCO ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Apresentem as partes que ainda não o fizeram o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0010514-67.2012.403.6112 - GINO PEREIRA SOBRAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial exercido e sua conversão em tempo comum, a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo que fora indeferido em 09/12/2010 (fl. arquivo digitalizado em mídia - fl. 23). Assevera que trabalhou durante alguns períodos exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Trata-se de atividades especiais enquadradas sob o código 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79, conforme consta no documento das folhas 24/25. Alega que a atividade especial convertida em comum, somada ao tempo trabalhado na atividade comum totaliza tempo de serviço superior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele permaneceu exposto a agentes insalubres quando desempenhou atividades profissionais nos períodos de 10/05/1982 a 16/03/1988, 01/09/1988 a 15/03/1991, 01/05/1991 a 23/02/1993, 01/07/1993 a 30/09/1995 e 17/05/1996 a 05/03/1997. Conforme alegação do autor e documentação digitalizada em mídia constante dos autos (fl. 23), o período de 10/05/1982 a 16/03/1988 não foi aceito pelo INSS como especial, encontrando-se controverso nestes autos, sendo que os demais anteriormente mencionados foram enquadrados como atividade especial. Requer a parte autora o reconhecimento do período controverso como atividade especial. São períodos de atividade comum trazidos aos autos os seguintes: de 04/11/1977 a 12/01/1981, 02/02/1981 a 04/08/1981, 17/09/1981 a 15/02/1982, 06/03/1997 a 23/05/2001, 01/09/2001 a 05/02/2007 e 01/06/2007 a 29/07/2010. O documento das folhas 24/25 demonstra a exposição ao agente insalubre (ruído). Referido documento é prova suficiente para comprovar que ele laborou nos períodos supra especificados em condições insalubres. Observo, ainda, que não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. Note-se que antes da Lei nº 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. É assente na jurisprudência, especialmente a do C. STJ, que é devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia constata a insalubridade da atividade desenvolvida pelo segurado, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. No caso dos autos, o laudo técnico foi devidamente subscrito por engenheiro de Segurança do Trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, par fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB, seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o reconhecimento do período de 18 anos, 06 meses e 24 dias, trabalhados em condições insalubres, após a conversão em atividade comum pelo multiplicador 1.40, e 16 anos, 11 meses e 03 dias na atividade comum, conforme planilha abaixo, até a data do requerimento administrativo (09/12/2010). Tempo de Atividade ANTES DA EC 20/98 DEPOIS DA EC 20/98 Esp Período Atividade comum Atividade especial Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d a m d a m d

d1	04	11	1977	12	01	1981	3	2	9	-----	2	02	02	1981	04	08	1981	-	6	3	-----	3	17	09	1981	15	02	1982			
-	4	29	-----	4	Esp	10	05	1982	16	03	1988	---	5	10	7	-----	5	Esp	01	09	1988	15	03	1991	---	2	6	15	---		
---	6	Esp	01	05	1991	23	02	1993	---	1	9	23	-----	7	Esp	01	07	1993	30	09	1995	---	2	3	-----	8	Esp	17	05		
1996	05	03	1997	----	9	19	-----	9	06	03	1997	23	05	2001	1	9	10	---	2	5	8	---	10	01	09	2001	05	02	2007	---	
---	5	5	---	11	01	06	2007	29	07	2010	-----	3	1	29	---	Soma:	4	21	51	10	37	64	10	11	42	0	0	0	Dias:		
2.121	4.774	3.972	0	Tempo	total	corrido:	5	10	21	13	3	4	11	0	12	0	0	0	Tempo	total	COMUM:	16	11	3	Tempo	total	ESPECIAL:	13	3	4	
Conversão:	18	6	24	6	28	Tempo	total	de	atividade:	35	5	27	Assim,	o	período	comprovado	nos	autos	é	suficiente	para	deferimento	do	benefício	da	aposentadoria	por	tempo	de	contribuição	integral.

O perigo da demora se caracteriza pela contínua exposição do autor aos fatores insalubres, ocasionando deterioração de sua saúde. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com cálculo de 100% da média salarial computada para este fim. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 154.458.607-5. 2. Nome do Segurado: GINO PEREIRA SOBRAL. 3. Número do CPF: 017.535.738-23. 4. Nome da mãe: Rosa Maria Sobral. 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Otorino Pretti, nº 978, Jardim Itaipu, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 09/12/2010 - média nos autos. 11. Data de início do pagamento: 29/11/2012. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente/SP, 29 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010516-37.2012.403.6112 - ALCIDES COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, alegando que já detém tempo suficiente para aposentar-se em face do tempo de trabalho laborado, inclusive em condições especiais, e também de atividade rural, cujos períodos pleiteia o reconhecimento. Alega ter pleiteado administrativamente a concessão do benefício, em 27/11/1998, mas teve a pretensão indeferida sob o fundamento de que lhe faltaria tempo de serviço, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Requer o autor, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa os períodos: 01/01/1967 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972, de atividade rural; 10/10/1975 a 24/01/1976, 01/04/1976 a 23/11/1977 e 01/10/1978 a 30/06/1985, de atividade especial; 2. Seja declarado o período de 01/07/1985 a 27/11/1998 como de atividade especial, com a consequente averbação; e, 3. A declaração dos períodos de 01/05/1966 a 31/12/1966, 01/01/1968 a 31/12/1968, 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1973 a 22/08/1974, como de atividade rural, com a devida averbação. Com a inicial, vieram procuração e documentos pertinentes (fls. 43/145). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, observo que, para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo certo que, no caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem apurada análise documental. Sobretudo porque a análise sumária dos documentos anexados aos autos, própria do momento processual, não permite a verificação inequívoca do tempo de serviço, mormente, do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como rural, cuja comprovação depende de outros meios de prova, elementos estes indispensáveis para a comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. A documentação trazida pelo autor com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante os períodos indicados, porquanto se trata de simples início material de prova insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Posto isso, por ora, indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação quando da prolação de sentença. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item 16 do pedido, à folha 41. Anote-se. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010525-96.2012.403.6112 - LUCIA APARECIDA VILELA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, indeferida administrativamente sob o fundamento da falta de qualidade de dependente (fl. 60). Alega ter convivido em regime de união estável com Nilton César Mariano por mais de 13 (treze) anos, até o dia de seu falecimento, ocorrido em 06/02/2010. Requerido administrativamente, o benefício foi concedido à senhora Maria Justina de Souza Mariano, com a qual o falecido foi casado, mas dela encontrava-se separado de fato (fl. 45, 2º parágrafo). Assevera que à época em que faleceu ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, razão pela qual, sendo dele dependente enquanto vivo, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91). A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Mas não só a família regularmente constituída e disciplinada segundo as rígidas regras destinadas a reger a instituição do matrimônio é alvo da garantia constitucional que, no 3º do mesmo artigo 226, manda que a proteção estatal deva reconhecer, também, como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Enfatizando esse intuito de proteção à união estável entre o homem e a mulher, resolveu o mesmo dispositivo constitucional determinar à lei ordinária que facilitasse a conversão dessa situação de fato em casamento. O parágrafo 3 do artigo 226 da CF/88 foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96 e, ao definir a entidade familiar em seu artigo 1, traçou seus requisitos como sendo: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família. Importante, por conseguinte, para configurar-se a união estável, além da aferição daqueles requisitos legais, considerar-se: a) a convivência more uxório; b) a afeição recíproca; c) a comunhão de vida e de interesses; d) a conduta dos conviventes; e, e) a posse do estado de casado. As razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se na falta da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, uma vez que, até a data do evento morte, o de cujus recebia aposentadoria por invalidez, o que torna sua qualidade de segurado questão incontroversa (fls. 308/318). Em relação à comprovação da união estável, os documentos dos autos autorizam o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado. A documentação trazida com a inicial é apta à comprovação, nesta cognição sumária, de que houve, de fato, a convivência more uxório entre a autora e o falecido, que teria perdurado até o falecimento deste. Veja-se. Há cópia de contrato de locação de casa, firmado pelo senhor Nilton no ano de 2004, com endereço na rua Dr. Gurgel, nº 1.619, nesta cidade (fls. 40/42), bem como recibos de pagamento de aluguel em seu nome referentes ao aludido imóvel (fls. 24/27), e, ainda, cópias de notas fiscais emitidas em nome do companheiro da autora referentes a compras por ele efetuadas na Casa Bahia Comercial Ltda, em que consta como endereço do comprador o mencionado no início deste parágrafo (fls. 28/31). Verifica-se dos autos, às folhas 36/39, a juntada de cópias de contas telefônicas, de diferentes períodos, em nome da autora, referentes ao imóvel em questão. Trouxe a autora aos autos, ainda, cópias de apólices de seguro, contratados pelo senhor Nilton, em que figura a demandante como beneficiária (fls. 86/87 e 88). Observa-se também cópia de autorização de recebimento, em favor da pleiteante, no tocante ao benefício previdenciário nº 31/532.390.061-6, sob o qual esteve em gozo o senhor Nilton (fl. 90). Dentre outros documentos juntados pela autora na tentativa de comprovar a situação de convivência dela autora com o falecido, anexou à inicial cópia de julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente à Apelação nº 990.10.026477-0, originada no processo nº 482.01.2009.030697-0 (Ordem nº 1.296/09), que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta comarca, na qual foi dado provimento ao recurso, por votação unânime, para reconhecer a união estável havida entre a ora demandante e o senhor Nilton César Mariano (fls. 261/267). Desta forma, esclarecida, inclusive com reconhecimento judicial, a qualidade de dependente da autora, proveniente de sua união estável com o senhor Nilton. Afirmou o i. Relator do mencionado recurso de Apelação, nos seguintes termos: Analisada a prova colhida, não há como deixar de reconhecer a caracterização de união estável no caso concreto, na medida em que restou comprovada a alegada separação de fato do apelado e sua esposa, bem como a convivência duradoura dele com a apelante como se marido e mulher fossem, satisfeitos os requisitos do art. 1.723, do Código Civil. Ademais, constata-se pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela recorrente que o seu relacionamento não era clandestino ou esporádico. Inexiste norma legal que exija prova material da existência da união estável como pré-requisito para seu reconhecimento. A

obrigatoriedade é de demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência. É pacífico o entendimento dos Tribunais Regionais de que, comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal faz exsurgir a presunção da dependência econômica da companheira da mesma forma que a da esposa. O direito de a autora receber pensão de seu companheiro depende tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e de convivência duradoura, pública e contínua, cujas provas carreadas aos autos, nesta cognição preliminar, foram aptas a comprová-la. O dano irreparável, não fosse evidente pelas circunstâncias, seria presumido em face do caráter alimentar do crédito pretendido. E, conforme acima descrito, a união estável alegada na inicial restou cabalmente comprovada. É de se considerar, ainda, que, através do processo nº 3.077/08, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões desta comarca, a senhora Maria Justina de Souza Mariano, esposa do senhor Nilton, obteve a procedência de sua pretensão no sentido de interditar o senhor Nilton César Mariano, nomeando-a curadora dele, após episódio em que este foi acometido por um AVC, no ano de 2008 (fls. 228/232). Verifica-se dos documentos das folhas 310/316 que a senhora Maria Justina de Souza Mariano recebeu, em nome do senhor Nilton, os benefícios previdenciários 31/532.390.061-6 (auxílio-doença) e 32/536.898525-4 (aposentadoria por invalidez), e, atualmente, é beneficiária da pensão por morte nº 21/151.674.500-8, demonstrando que ela é parte necessária na presente ação, tratando-se de caso de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Por fim, em caso de decreto final de procedência da demanda, observo que, em que pese o pedido inicial requerer o benefício a partir de 03/05/2012, a intenção da autora é o recebimento desde a DER, ocorrido, na verdade, em 26/04/2012, nos termos dos documentos das folhas 60/61. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício da pensão por morte nº 21/159.192.820-3 (fl. 60), sem a exclusão da atual beneficiária, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.231/91, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na alínea h do pedido, à folha 12. Anote-se. Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte autora, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos apresentados com a exordial. Uma vez que se referem a estado de pessoa natural, decreto o sigilo dos documentos juntados aos autos, não vedada a vista com ou sem carga pelas partes. Outrossim, por ora, suspendo o cumprimento das determinações exaradas nesta decisão, a fim de que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo a senhora Maria Justina de Souza Mariano, qualificando-a, nos termos dos artigos 282, inciso II, e 284, ambos do Código de Processo Civil, e requerendo sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Atendida a diligência pela parte autora, cumpram-se as determinações anteriores e solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação necessária, e, após, proceda-se à citação da litisconsorte necessária, bem como do réu. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 04 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010561-41.2012.403.6112 - JOSE CARLOS ROSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende o autor, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com percentual de 100%, sem incidência de fator previdenciário, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 142.432.269-0, efetuado em 16/12/2008. Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa os seguintes períodos trabalhados em condições especiais: 01/08/1987 a 05/01/1987, 10/10/1989 a 30/05/1992, 01/06/1992 a 30/11/1999 e 01/06/2000 a 16/12/2008; e, 2. Seja determinada a conversão de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,71, e somados aos demais tempos de contribuição especial já enquadrados para deferimento da aposentadoria especial, dos seguintes períodos: 01/05/1976 a 30/06/1976, 03/12/1976 a 03/01/1977, 01/11/1977 a 28/02/1978, 01/11/1978 a 02/01/1979, 20/02/1979 a 07/01/1983, 09/11/1983 a 06/02/1984, 03/05/1984 a 05/07/1984, 01/05/1987 a 28/12/1987 e 14/06/1988 a 04/02/1989. Alega o autor que, em 16/08/2010, lhe teria sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela em duas hipóteses: a) se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, b) se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Para comprovar que laborou nos períodos indicados na inicial em condições ambientais adversas, o autor juntou aos autos uma grande quantidade de documentos, e dentre eles, cópias da CTPS onde constam os vínculos empregatícios originários da controvérsia, laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) e perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Entretanto, as provas foram elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede

judicial. Embora conste dos autos laudo técnico e formulário PPP, além do contrato de trabalho indicando a função desenvolvida pelo demandante ao longo dos períodos que deseja ver declarado como especial, alguns pontos devem ser mais bem esclarecidos, diante da impugnação do INSS, carecendo a verificação da verossimilhança do direito alegado, de uma análise mais profunda do conjunto probatório. Ademais, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não se mostra presente, na medida em que o próprio autor informou que atualmente é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, circunstância que, per se, afasta o requisito exigido para a concessão da antecipação pleiteada. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item 14 do pedido, à folha 12. Anote-se. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente/SP, 04 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010596-98.2012.403.6112 - ROSELY MARIA DE MATOS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272173 - MIRIAN DE OLIVEIRA BRANCO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial, referente ao período de 14/06/1999 a 04/07/2012, desde o pedido administrativo indeferido, interposto em 23/07/2012 (fl. 23). Disse que durante o período acima mencionado, trabalhou exposta aos agentes nocivos à sua saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Trata-se de atividade especial, conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário das folhas 25/27. Alega que, considerando o período acima especificado, somado ao restante dos períodos trabalhados sem exposição a agentes insalubres, é suficiente para a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Os documentos carreados aos autos pela autora dão conta de que ela desempenhou a atividade profissional de assistente social e assistente social II, nos períodos de 14/06/1999 a 03/11/2010 e 01/12/2010 a 04/07/2012, respectivamente, com exposição aos agentes insalubres, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário das folhas 25/27. Referidos documentos são suficientes para comprovar que ela laborou nos períodos mencionados no parágrafo anterior em condições insalubres. Consta do aludido documento que: 1) no período de 14/06/1999 a 03/11/2010, a autora esteve exposta a fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, parasitas etc), habitual e permanentemente; 2) nos períodos de 14/06/1999 a 03/11/2010 e 01/12/2010 a 04/07/2012, esteve exposta a fatores de risco mecânicos e/ou de acidentes (impactos contra a fonte de lesão etc), ocasional e intermitentemente; e, 3) de 14/06/1999 a 03/11/2010 e 01/12/2010 a 04/07/2012, esteve exposta a fatores de risco ergonômicos (exigência de postura inadequada), habitual e permanentemente. Estabelece o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o cálculo elaborado que segue, o qual aferiu que o tempo de contribuição apurado é de 14 anos 11 meses e 06 dias em atividade comum e 12 anos 11 meses e 24 dias em atividade especial que, convertidos em comum pelo fator 1,4, resultam em 18 anos 02 meses e 04 dias que, somados ao tempo de atividade comum, totalizam 33 anos 01 mês e 10 dias, período suficiente para deferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade ANTES DA EC 20/98 DEPOIS DA EC 20/98 Esp Período Atividade comum Atividade especial Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d a m d a m d l 07 06 1982 30 03 1983 - 9 24 - - - - - - - - - 2 31 03 1983 18 11 1984 1 7
19 - - - - - - - - - 3 19 11 1984 01 12 1995 11 - 13 - - - - - - - - - 4 02 01 1998 11 06 1999 - 11 14 - - - - 5 26 - - - 5
Esp 14 06 1999 03 11 2010 - - - - - - - - - 11 4 20 6 Esp 01 12 2010 04 07 2012 - - - - - - - - - 1 7 4 Soma: 12 27 70
0 0 0 0 5 26 12 11 24 Dias: 5.200 0 176 4.674 Tempo total corrido: 14 5 10 0 0 0 0 5 26 12 11 24 Tempo total
COMUM: 14 11 6 Tempo total ESPECIAL: 12 11 24 Conversão: 1,4 18 2 4 Tempo total de atividade: 33 1 10
Com relação à aposentadoria integral, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do artigo 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. O perigo da demora se caracteriza pela contínua exposição do(a) autor(a) aos fatores insalubres, ocasionando deterioração de sua saúde. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício aposentadoria por tempo de Contribuição integral. Extrato do CNIS em anexo. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade

responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 160.354.676-3. 2. Nome da Segurada: ROSELY MARIA DE MATOS. 3. Número do CPF: 470.586.259-72. 4. Nome da mãe: Ana Maria da Conceição de Matos. 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Dr. Albertino Sobrado, nº 405, apto 72, Vila Marcondes, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 23/07/2012 - fl. 23. 11. Data de início do pagamento: 30/11/2012. Nesta fase preliminar, indefiro o pedido contido no último parágrafo da folha 17, no que diz respeito ao processo administrativo, por inoportuno. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010671-40.2012.403.6112 - MARIA ROSA TRINDADE DA SILVA (SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 43). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos um pedido médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 42). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de dezembro de 2012, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de

subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se o interesse de idoso na presente demanda, nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010674-92.2012.403.6112 - REGINA CELIA DE MORAES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 16/17). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP n 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 10h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias,

contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010684-39.2012.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS DIAS X DAMIANA ELEODORO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício da pensão por morte, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o autor não foi considerado incapaz pela perícia realizada pela autarquia previdenciária (fl. 88). Alega o demandante que está de fato incapacitado e que, sendo filho legítimo do segurado instituidor, Raimundo Abrão Dias, falecido em 19/12/2010, que à época ostentava a qualidade de segurado porque era beneficiário de aposentadoria por idade, faz jus ao benefício ora vindicado. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pelo autor. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). As razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se no fato de que, conforme consta no comunicado da fl. 88, o autor não foi considerado incapaz pelo perito médico da autarquia previdenciária. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, dentre eles, o filho inválido, nos termos do artigo 16, inciso I da mesma lei. Ocorre que a invalidez do filho do segurado, para fins de recebimento de pensão por morte, deve ser aferida no momento em que surge o direito ao benefício, ou seja, na ocasião do falecimento do segurado instituidor. O filho que, deixando de ser dependente, se torna inválido, após a morte de seu genitor, não mais tem direito ao referido benefício. O direito à pensão por morte para o filho inválido deve ser reconhecido quando este preenche os requisitos legais no momento do evento morte, pois é neste instante que se deve analisar o requisito legal para a concessão deste benefício. Se a invalidez é superveniente, não há direito à pensão por morte. No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 94.01.29512-3, decidiu que: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHO INVÁLIDO DE EX-FERROVIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE COM A MAIORIDADE. INCAPACIDADE POSTERIOR AO OBITO. AUTOR JÁ APOSENTADO POR INVALIDEZ, COMO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 83.080/79. I. Indevida a pensão temporária a filho de segurado que perdera a condição de dependente ao atingir a maioridade e cuja incapacidade só veio a ocorrer muitos anos após o óbito de seu genitor. II. Caso, ademais, em que o autor, por haver exercido, após a maioridade, atividade profissional remunerada e contribuído para a Previdência Social, dela já vem recebendo, como segurado independente que é, o benefício da aposentadoria por invalidez. III. Embargos providos. Ação improcedente. (TRF 1ª Região, 1ª Seção, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, data da decisão 23/11/1994, acórdão publicado no DJ 08 /04 /1996 P.21882). (destaquei) Por outro lado, tem-se que o regime de Previdência Social é contributivo, e a filiação ao regime se dá por força da lei. O filho maior de 21 anos de idade - presume a lei - já se iniciou nas atividades produtivas, deixando de ser dependente e tornando-se um segurado do RGPS, pois não mais precisa do sustento de seu genitor. Desta forma, o filho maior de 21 anos de idade deixa de ser um dependente do segurado, passando a ser, pelos menos em tese, mais um segurado. Se este novo segurado se torna inválido, há benefícios que podem ser concedidos a ele tendo em vista esta condição e não a de dependente. Feitas estas observações, tenho que os documentos dos autos não permitem aferir a incapacidade do autor, o que autorizaria o deferimento da medida antecipatória. O óbito do segurado está satisfatoriamente demonstrado, na medida em que a certidão de óbito atesta a morte do segurado instituidor (fl. 25). A qualidade de segurado do extinto e a qualidade de dependente do autor em relação a ele são questões a ser esclarecidas, a última mediante comprovação de sua incapacidade e do início desta, se houver. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a incapacidade do autor. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique se está de fato incapacitado e, se for possível, quando ocorreu o início da incapacidade. Sem prova inequívoca quanto ao alegado estado de incapacidade, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos de tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de reapreciação por

ocasião da sentença de mérito. Reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 18. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 5 de Dezembro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0010747-64.2012.403.6112 - LEONILDA DE SOUZA BERTOLI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 24). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia até 08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 19/20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/23). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a

perícia médica está agendada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010748-49.2012.403.6112 - CICERA ADRIANA RODRIGUES GUERRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 31). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 13h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do

Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010756-26.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X MARTA MONTEIRO CORREIA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio curadora especial do autor sua irmã, MARTA MONTEIRO CORREIA. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação de que o autor está representado pr sua curadora especial acima nominada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 15 de Fevereiro de 2013, às 11:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Oportunamente, considerando o interesse de incapaz nestes autos, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0010801-30.2012.403.6112 - JENNYFER VITORIA APARECIDA SILVA SANTOS X NILKELLY APARECIDA DA SILVA SANTOS X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularizem os autores JENNYFER VITORIA APARECIDA SILVA SANTOS e NILKELLY APARECIDA DA SILVA SANTOS sua representação processual, juntando procuração outorgada na qual conste que estão representadas pela sua genitora. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Oportunamente, considerando o interesse de incapazes nestes autos, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0010805-67.2012.403.6112 - MARIA SANTA DE SA MENEGATI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per si, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 67. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 4 de Dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010811-74.2012.403.6112 - ARTUR ALIDIO WIRGUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando os dados patrimoniais trazidos com a inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a parte autora as custas devidas à Justiça Federal no prazo de dez dias. Em face da juntada dos documentos acima mencionados, decreto SIGILO nestes autos - NIVEL-4. Anote-se. Intime-se. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional.

0010816-96.2012.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 22). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 07/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62 da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestados médicos e pedidos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16 e 23/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de dezembro de 2012, às 08h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, n 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. Indefero o pedido de processo administrativo ao INSS por inoportuno. Considerando a necessidade de produção de prova e que o trâmite do processo pelo rito ordinário não acarretará prejuízo às partes, mantenho o rito pelo qual foi autuado, qual seja, o ordinário. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010819-51.2012.403.6112 - MARIA BARRETO DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defero à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que no documento da fl. 08 consta NÃO ALFABETIZADA a procuração deve ser outorgada por instrumento público. Assim, regularize a autora sua representação processual no prazo de dez dias. Intime-se.

0010822-06.2012.403.6112 - JOAO BOSCO SANTOS DECANINI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando os dados patrimoniais trazidos com a inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a parte autora as custas devidas à Justiça Federal no prazo de dez dias. Em face da juntada dos documentos acima mencionados, decreto SIGILO nestes autos - NIVEL-4. Anote-se. Intime-se. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional.

0010838-57.2012.403.6112 - JULIO DIAS MACHADO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido foi indeferido porque o autor não comprovou sua qualidade de segurado. Não obstante, os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fls. 22/32). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada

para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010857-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da idade avançada e dos problemas de saúde que a acometem. Afirma que reside de favor na casa de sua filha, que está grávida e desempregada, não informando a composição do núcleo familiar. Não possui qualquer fonte de renda não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de dezembro de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do

exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 4 de dezembro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0010860-18.2012.403.6112 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 11). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 13). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n.º 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de dezembro de 2012, às 09h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, n.º 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência

da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010875-84.2012.403.6112 - ELIZANGELA MARIA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a autora pretende seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Salário-Maternidade. Alega a demandante que exerce a profissão de trabalhadora rural na condição de diarista bóia-fria, fazendo-o para diversos empregadores da cidade e região onde reside, com vínculos empregatícios sem o respectivo registro do contrato de trabalho (CLT, art. 3º). Afirma que em 14/03/2012, nasceu seu filho Wendel Fernando da Silva, época em que se encontrava exercendo, regularmente, suas atividades como trabalhadora rural. Assevera ter postulado administrativamente o benefício, mas que o INSS tem sido rigoroso, negando todos os benefícios desta espécie às trabalhadoras rurais, em total descompasso com a Lei nº 8.213/91, razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Por seu turno, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora. A documentação apresentada não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período gestacional, fato caracterizador do direito alegado, uma vez que se trata de simples início material de prova, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral no momento processual oportuno. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal. Inexistem nos autos elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize, nesta cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela Autora. Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 5 de Dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010877-54.2012.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a autora pretende seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Salário-Maternidade. Alega a demandante que exerce a profissão de trabalhadora rural na condição de diarista bóia-fria, fazendo-o para diversos empregadores da cidade e região onde reside, com vínculos empregatícios sem o respectivo registro do contrato de trabalho (CLT, art. 3º). Afirma que em 14/03/2012, nasceu seu filho Wendel Fernando da Silva, época em que se encontrava exercendo, regularmente, suas atividades como trabalhadora rural. Assevera ter postulado administrativamente o benefício, mas que o INSS tem sido rigoroso, negando todos os benefícios desta espécie às trabalhadoras rurais, em total descompasso com a Lei nº 8.213/91, razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Por seu turno, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora. A documentação apresentada não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período gestacional, fato caracterizador do direito alegado, uma vez que se trata de simples início material de prova, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral no momento processual oportuno. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal. Inexistem nos autos elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize, nesta cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela Autora. Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 5 de Dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010882-76.2012.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora sua representação processual, pois a procuração outorgada está com nome divergente do que conta no registro geral e na certidão de casamento. Regularize, ainda, pelo mesmo motivo, seu CPF. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010889-68.2012.403.6112 - JOSE ANISIO DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004298-61.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MARIA LUISA MARANHO MAIA X JOAO DEOLINDO GUIMARAES MAIA X LUCIANA RAMOS MARANHO X HUGO MARANHO JUNIOR X SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Manifestem-se os embargantes sobre a contestação apresentada às fls. 366/373, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, especifique o embargado JOSÉ CLARINDO CAPUCI as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Fl. 311, alínea b: Por ora, aguarde-se. Fl. 311, alínea c: Indefiro, tendo em vista que a própria União Federal poderá obter referidas declarações sem necessidade de intervenção do Juízo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2996

ACAO CIVIL PUBLICA

0002724-47.2003.403.6112 (2003.61.12.002724-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, proposta pelo Município de Presidente Epitácio/SP contra a CESP e o IBAMA, objetivando a criação de uma Unidade de Conservação Ambiental em área do Município, por conta dos danos ambientais causados com o reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta. Pediu liminarmente que fosse suspenso todo o processo de licenciamento ou a licença de operação da Usina Hidrelétrica de Sérgio Motta. Pediu também o pagamento de valores anuais para o financiamento de referida área. Alega, em breve síntese, que com o enchimento do reservatório da Usina Sérgio Mota houve violento impacto ambiental do Município. Defendeu a necessidade de EIA e afirmou que deveria ter sido criada uma Unidade de Conservação no Município. Discorreu sobre os princípios ambientais. Juntou documentos (fls. 29/491).Em face de possível prevenção foram juntados os documentos de fls. 494/531. A decisão de fls. 637 acolheu a emenda a inicial e determinou a intimação da CESP para se manifestar sobre o pedido liminar, o que foi feito às fls. 668/674. Devidamente citada, a CESP apresentou contestação às fls. 675/697, com preliminar de independência do órgão do Executivo para analisar e determinar as medidas mitigatórias e/ou compensatórias da atividade licenciada. Ainda em preliminar defendeu a liberdade do Executivo para escolha do local onde se implantaria a Unidade de Conservação, bem como a falta de interesse de agir da autora, pois inexistiriam danos ambientais. No mérito, a CESP aduziu que o órgão ambiental licenciador definiu três áreas para a criação de unidades de conservação, como compensação ambiental pela implantação da UHE Eng. Sérgio

Motta, as quais já estavam em processo de implantação. Afirmou que não estaria obrigada a instalar unidade de conservação no município autor. Aduziu que não haveria dano ambiental localizado, uma vez que se trata de impacto regional, sendo que este já estaria sendo devidamente compensado pelas implantações das unidades de conservação definidas pelo órgão licenciador. Juntou documentos (fls. 698/795 e 799/930). A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 933/934. A parte autora apresentou réplica às fls. 938/950. Citado, o IBAMA, apresentou contestação às fls. 980/983, com preliminar de falta de interesse de agir em relação a si mesmo. No mérito, afirmou que inexistiu omissão ou falha técnica, pois cumpriu todas as etapas do licenciamento ambiental de forma regular. Juntou documentos (fls. 984/991). A parte autora apresentou réplica à contestação do IBAMA às fls. 1005/1008. O despacho saneador de fls. 1068 deferiu a realização de prova pericial. A prova pericial foi deprecada, tendo o perito apresentado proposta de honorários às fls. 1188/1199. Os honorários periciais foram fixados em RS 44.363,62 (fls. 1200). O Município autor depositou 30% do valor fixado, a título de honorários provisórios (fls. 1204). Foi determinado o levantamento do valor depositado (fls. 1214). O laudo pericial se encontra acostado às fls. 1230/1307. Anexos do laudo às fls. 1308/1325. O valor final dos honorários foi depositado às fls. 1332 e levantado às fls. 1334. Na sequência, as partes manifestaram-se sobre o laudo apresentando (fls. 1339/1364, 1451/1455, 1457/1461 e 1466/1467), sendo que o perito apresentou sua resposta aos pareceres técnico dos assistentes das partes (fls. 1490/1513), abrindo-se novamente vista às partes (fls. 1517/1524, 1529/1533 e 1540/1541). O autor apresentou suas alegações finais às fls. 1547/1556. O IBAMA apresentou alegações finais às fls. 1561/1566. A CESP apresentou alegações finais às fls. 1569/1583. O MPF apresentou manifestação às fls. 1585/1592. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação As preliminares de independência do órgão do Executivo e de falta de interesse de agir por inexistência de danos ambientais levantadas pela CESP confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. A preliminar de falta de interesse de agir em relação ao IBAMA, na verdade diz respeito a uma preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e assim será decidida. Não obstante, tal preliminar deve ser afastada de plano, pois a responsabilidade pelo licenciamento ambiental da Usina Sérgio Motta, bem como por fiscalizar as compensações ambientais devidas pelo empreendimento é do IBAMA (fato que ele mesmo admite), com o que resta patente a sua legitimidade passiva para a causa. Além disso, segundo o 2º, do artigo 36, da Lei nº 9.985/2000, o IBAMA detém competência para definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação, com o que resta evidente sua legitimidade passiva. Afastadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito. De início registro que muito embora alegado pela CESP a inexistência de dano ambiental para o Município de Presidente Epitácio, este se encontra evidente em todos os documentos que constam dos autos, especialmente no laudo pericial judicial ambiental de fls. fls. 1230/1307. Não obstante, a ação deve ser julgada improcedente, pelos motivos a seguir expostos. Pois bem. Segundo a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, o órgão ambiental licenciador, no caso o IBAMA, é quem detém competência para definir a unidade de conservação a ser beneficiada nos casos de grandes obras públicas ou privadas. Confira-se o texto da Lei: Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento) 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008) 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. (g.n.) 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. Sobre o tema, importante conferir também o disposto nas Resoluções do CONAMA que tratam da matéria: Resolução CONAMA nº 10, de 03 de dezembro de 1987 Art. 1º - Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no RIMA terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a implantação de uma estação Ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área. Resolução CONAMA nº 02, de 18 de abril de 1996 Art. 1º, Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento do EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada, a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor. Referida Lei

9.985/2000, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 4.340/2002, o qual estabelece, inclusive, a forma de cálculo das compensações. Depreende-se da legislação em comento que a localização da Unidade de Conservação, portanto, tem natureza discricionária (embora baseada em critérios técnicos), já que nestes casos de grandes empreendimentos, na prática, grande áreas são afetadas do ponto de vista ambiental. Acrescente-se que embora a decisão não seja totalmente discricionária, já que também deverão ser levados em conta critérios técnicos apresentados no EIA/RIMA, quem decide a localização da Unidade de Conservação é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental. No caso, dos autos, entretanto, o EIA estabeleceu diversas áreas com potencial de serem constituídas como unidades de conservação, sendo que os órgãos ambientais dos Estados envolvidos optaram por 3 áreas. Conforme bem lembrou o MPF em seu parecer de fls. 1585/1592: (...) no caso em apreço, observa-se que no Estudo de Impacto Ambiental da UHE Sérgio Motta foram apresentadas 22 áreas potenciais para constituírem unidades de conservação nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul (fls. 723/725), sendo que destas áreas, foram selecionadas pelos órgãos ambientais dos respectivos Estados 3 (três) áreas, que atualmente constituem os Parques Estaduais, criados como compensação pela implantação da UHE de Porto Primavera, a saber: a) Parque Estadual do Aguapeí, SP, criado pelo decreto nº 43.269, de 2/7/1998, com 9.043.097 ha; b) Parque Estadual do Rio do Peixe, criado pelo decreto nº 47.095, de 18/9/2002, com 7.720,00 ha e; c) Parque Estadual das Várzeas do rio Ivinhema, criado pelo decreto nº 9.278, de 17/12/1998, com 73.345,15 ha. Assim, no âmbito do licenciamento ambiental da UHE Engenheiro Sérgio Motta, não restou prevista qualquer obrigação da CESP no que se refere à criação, implantação e manutenção de unidade de conservação no território do Município autor, não estando inserida dentre as medidas mitigatórias e/ou compensatórias aprovadas pelo órgão ambiental licenciador. Sobre este prisma, portanto, resta evidente que as compensações ambientais devidas pela CESP, por conta do reservatório da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, já foram realizadas, não cabendo determinar a criação de mais uma Unidade de Conservação; muito embora isto fosse até mesmo desejável, a fim de proteger ainda mais o meio ambiente. Destarte, o Município autor não conseguiu demonstrar que as compensações ambientais realizadas não respeitaram critérios técnicos ou mesmo que a compensação ambiental não respeitou os valores mínimos exigidos a título de compensação ambiental previstos no art. 35, da Lei 9.985/2000. Neste ponto, importante consignar as conclusões da Perícia Judicial Ambiental de fls. 1230/1307 no sentido de que a área do Município realmente foi alvo de grandes impactos ambientais e sociais. Não obstante, o mesmo laudo também reconhece que o empreendimento também causou benefícios relacionados ao reassentamento de pequenos agricultores e principalmente ao turismo local. Contudo, a própria perícia reconhece que os impactos ambientais constatados pela perícia já teriam sido analisados e considerados pelo órgão ambiental quando da avaliação das medidas compensatórias a serem implementadas pelo empreendedor (vide, por exemplo, primeiro parágrafo de fls. 1288), bem como reconhece que as áreas de conservação criadas como compensação ambiental não desrespeitaram a Lei 9.985/2000 (fls. 1299). Ora, ausente ilegalidade ou vício na escolha (e implementação) das áreas que foram contempladas com a criação de unidades de conservação (como compensação ambiental por conta do reservatório da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta), incabível a condenação das rés a criarem nova unidade de conservação. A vingar a tese da autora, todos os Municípios ribeirinhos fariam jus a uma unidade de conservação. Confira-se a esclarecedora jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. ART. 36 DA LEI Nº 9.985/2000, REGULAMENTADO PELO ART. 31-B DO DECRETO Nº 4.340/2002. BENEFICIÁRIOS. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AFETADAS INDIRETAMENTE PELO EMPREENDIMENTO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO IBAMA. A teor do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, regulamentado pelo art. 31-B do decreto nº 4.340/2002, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, será feito, pelo IBAMA, cálculo para fins de compensação, fixando definitivamente o valor e definindo sua destinação. Muito embora haja uma prioridade na destinação dos recursos referentes à compensação ambiental, a discricionariedade inerente ao IBAMA permite destinar parte da verba a unidades de conservação afetadas apenas indiretamente pelo empreendimento. (TRF da 4.ª Região. AC 5001056-10.2010.404.7202. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. D.E. 29/08/2012) Por fim, registre-se que o novo Código Florestal não produziu repercussões de ordem prática na presente ação, pois não tratou especificamente da instituição de unidades de conservação e de compensações ambientais em caso de empreendimentos (públicos ou privados) de grande potencial de degradação ambiental. Muita embora o novo Código Florestal tenha alterado os limites das APPs na área do reservatório, não há repercussão direta desta alteração nos termos do pedido, já que este se refere apenas a obrigação de criação de unidade de conservação por conta dos danos ambientais causados. Da mesma forma, também a nova Lei complementar nº 140/2011 não produziu efeitos práticos no pedido, já que pelos critérios desta Lei o licenciamento ambiental da obra continuaria a ser do IBAMA. Confira-se: Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs). Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o caput, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas a, b, e, f e h do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea

a do inciso XIV do art. 9o. Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar. 1o Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental. 2o A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador. 3o Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo. O caso, portanto, é de improcedência da ação.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a presente ação civil pública. Extingo o feito, Com Resolução de Mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Dada a natureza das partes envolvidas, indevida a condenação do Município Autor em custas e em verba honorária. Honorários periciais pelo Município; já tendo sido integralmente pagos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010834-74.1999.403.6112 (1999.61.12.010834-0) - CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007776-48.2008.403.6112 (2008.61.12.007776-0) - JOSE SERIBELI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007235-44.2010.403.6112 - CREUZA FERREIRA SIMPLICIO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003101-37.2011.403.6112 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003839-25.2011.403.6112 - LEONICE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LEONICE CARVALHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 43/46, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/57, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 61/69.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 72/73, requerendo complementação, a qual foi feita às fls. 78/80.Manifestação da parte autora requerendo a realização de nova perícia com medico especialista (fl. 83/84), a qual foi indeferida pela decisão de fl. 87.A parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 89/98), o qual foi negado seguimento pela decisão de fls. 100/101.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim,

passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que a perita indicou que a incapacidade teve início em outubro de 2010, baseando-se na anamnese, nas alterações detectadas ao exame físico e em laudos de exames complementares, e que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício laboral (quesito nº 3, 7 e 10 de fl. 64/65). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1984, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 30/11/2002. Reingressou ao Sistema, na qualidade de contribuinte individual, em 07/2006 vertendo contribuições esparsas até 12/2010. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 11/01/2007 a 13/06/2007 (NB 560.453.470-2) e de 14/10/2010 a 01/06/2011 (NB 543.499.247-0). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão e além disso, é portadora de AIDS, o que dispensa a carência. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LEONICE CARVALHO DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe:

Noemia Paulina de Oliveira³. Data de Nascimento: 07/06/19564. CPF: 029.347.978-055. RG: 9.537.642 SSP/SP6. PIS: 1.116.947.562-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua Álvaro de Toledo, nº 127, Jardim Mediterrâneo, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.8. Benefícios concedidos: auxílio-doença⁹. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário NB 543.499.247-0 em 01/06/2011 (fl. 21)¹⁰. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).¹¹. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003845-32.2011.403.6112 - VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003934-55.2011.403.6112 - EDELZO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004730-46.2011.403.6112 - JOSE BALBINO DA SILVA FILHO (SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005570-56.2011.403.6112 - DIRCE BARBOSA FERREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Decisão de fls. 30/33 defere pedido de antecipação de tutela e determina realização de prova pericial. Manifestação da parte autora à fl. 40 indicando assistente técnico. Realizada perícia médica sobreveio o laudo pericial de fls. 43/57. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/63. Manifestação da parte autora sobre laudo pericial e sobre a contestação às fl. 68/69. Despacho de fl. 72 determina requisição de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela parte autora. Manifestação da parte autora de fls. 112/116 pugnando pelo deferimento dos pedidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a

qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, analisando o CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1977, mantendo contrato de trabalho no período de 07/1977 até 06/1978, sendo que verteu contribuições individuais, na qualidade de segurado facultativo, no período de 01/2006 até 06/2011. O médico perito não determinou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível fixar a mesma através de avaliação de laudo de exame e atestado médico apresentados no ato pericial, pois não são conclusivos (quesito nº 10 de fl. 49), afirmando apenas que a autora possui diagnóstico de Hérnia de Disco em Coluna Lombar há 7 anos, aproximadamente, com agravamento desde abril de 2011, constatando, também, que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesitos nº 11 e 12 de fl. 50). Deste modo, considero a data do indeferimento administrativo do benefício auxílio-doença (NB 545.785.820-7) como sendo a data do início da incapacidade, qual seja, em 19/04/2011 (fl. 24). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose avançada de Coluna Lombar, Abaulamento Discal em L5-S1 (quesito nº 1 de fl. 48), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 49). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 49), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 545.785.820-7) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): DIRCE BARBOSA FERREIRA 2. Nome da mãe: Zulmira Ribeiro Barbosa 3. Data de nascimento: 13/02/19574. CPF: 318.452.988-615. RG: 11.453.9106. PIS: 1.079.685.413-87. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Antonio Becegato, nº 125, Jardim São Domingos, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 545.785.820-7.9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 545.785.820-7 em 16/04/2011 (fl. 24) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (28/10/2011). 10. DIP: mantém antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado,

outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0006378-61.2011.403.6112 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006946-77.2011.403.6112 - DIVA JAQUES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008201-70.2011.403.6112 - DILSA MENDES BATISTA SCARCELLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fls. 32/34 indefere pedido de antecipação de tutela e determina realização de prova pericial. Apresentação de quesitos da parte autora às fls. 40/41, bem como indicação de assistente técnico. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 43/57. Citado (fl. 66), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 67/69). Laudo pericial complementar de assistente técnico às fls. 72/81. Manifestação da parte autora sobre laudo pericial e contestação às fls. 90/91. Despacho de fl. 93 indefere pedido de realização de nova perícia médica com outro médico especialista. Interposição de Agravo de Instrumento e minuta do agravo às fls. 95/102. Decisão de Agravo de Instrumento, a qual nega seguimento ao mesmo, juntado aos autos às fls. 103/106. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 57). O laudo pericial relatou que a parte autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral (quesito n 1 de fl. 48), mas que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, do tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora datados de 23/05/2007, 30/08/2007, 26/04/2010, 05/05/2011, 08/09/2011, 18/10/2011 e 21/10/2011 (quesito nº 18 de fl. 51), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 17/11/2011. Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, para indeferir os pedidos pleiteados na inicial, bem como na manifestação da parte autora as fls. 90/91, pois passando em revista o laudo médico pericial do juízo produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de

falsidade. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009328-43.2011.403.6112 - RODOLFO MIRANDA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009423-73.2011.403.6112 - MARCILENE SOARES PINHEIRO (SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009433-20.2011.403.6112 - IDALINA DINIZ DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007278-10.2012.403.6112 - SERGIO MASSENA DA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Sérgio Massena da Silva em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, bem como o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 21/35). Citada (fl. 82), a União apresentou contestação às fls. 199/207, discorrendo sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, extinção sem resolução do mérito no que toca ao imposto de renda sobre honorários advocatícios e improcedência quanto aos demais pedidos. Réplica às fls. 92/101. Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.2. Do mérito 2.2.1 Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária,

sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.2.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores,

se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007514-59.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 50/51, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 60/71. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 76/84, pugnando pela improcedência dos pedidos em razão da ausência de qualidade de segurado. Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 89/94. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos

de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, janeiro de 2010, baseando-se em relatos da autora e exames apresentados por esta, e que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento de lesão (quesitos nº 10 e 12 de fl. 66). Consultando o CNIS da parte autora (fl. 85), verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1979, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 15/09/1988. Voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, de 07/2009 até 02/2010. Percebeu benefício previdenciário no período de 05/02/2010 a 04/06/2012 (NB 539.713.993-5). Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela de Espondilodiscite Torácica e Lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fls. 65/66). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 51 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 539.713.993-5) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ROSA MARIA DA SILVA 2. Nome da mãe: Helena Lima da Silva 3. Data de nascimento: 15/09/1961 4. CPF: 097.450.408-435. RG: 14.483.481 SSP/SP 6. PIS: 1.086.372.660-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Francisco Pinto, nº 172, Parque Alexandrina, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 539.713.993-5 em 28/06/2012 (fl. 45) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (02/10/2012). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0007795-15.2012.403.6112 - NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ X GLEICE OLIVEIRA CRUZ X NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em despacho.Considerando a existência de interesse de pessoa incapaz, em atenção aos termos do artigo 3º, II, do Código Civil, determino seja dada vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no presente feito.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0008270-68.2012.403.6112 - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais e materiais sofridos. Falou que mantém junto à requerida conta de poupança desde 1985.Disse que, por ordem judicial em processo que tramita perante a Justiça Estadual, foi deferido o bloqueio judicial de valores em sua conta de poupança, em virtude do cadastro junto à instituição financeira constar CPF pertencer a outra pessoa (Marcelo Freitas Favors - folha 25).Alegou que, em virtude do bloqueio (folha 29), foi obrigada a interpor embargos de terceiros, sendo os valores desbloqueados e devolvidos à sua conta (folha 37). Ocorre que, em virtude da contratação de advogado, pagou honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.244,00 (folha 38).Pedi a concessão de liminar para que a CEF regularize o cadastro de sua conta de poupança, com a inserção do correto número de CPF. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta.Citada, a Caixa contestou, apresentando preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, quando do comparecimento à Agência para verificar o ocorrido (bloqueio de valores), foi solicitado à autora que regularizasse sua conta, o que não foi feito. Ainda assim, basta a autora o comparecimento à agência da Caixa para proceder à regularização. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de dano moral e material, tendo em vista que a autora, tendo aberto a mencionada conta em 1985, utilizando-se do CPF de seu filho (Marcelo Freitas Favors), não procedeu a regularização de seu cadastro, mesmo após a emissão de documento próprio (folha 09).É o relatório.Decido. O pedido liminar da autora, neste caso, deve ser deferido. Com efeito, a despeito das alegações da Caixa, certo é que, quando do comparecimento da autora na agência da ré para verificar o ocorrido (bloqueio dos valores), poderia a ré, já naquele momento, proceder à regularização do cadastro da conta de poupança da demandante. Ainda assim, já tendo sido demonstrado nos autos que a autora é pessoa diversa daquela constante no feito n. 721/2005, que tramita perante a Justiça Estadual (folhas 25 e 37) e, visando evitar possíveis novas constrições na conta de poupança da requerente, o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe.Ante o exposto, por ora, defiro pedido liminar para que a CEF regularize o cadastro da conta de poupança da autora, fazendo constar o CPF n. 260.665.948-18 (folha 09).No mais, fixo prazo de 10 dias para que a autora manifeste-se acerca da contestação apresentada pela ré, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseje. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010754-56.2012.403.6112 - MAYARA IRIS SARAIVA BALLASSONI(SP103969 - IVONETE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, com pedido liminar, pretendendo obter inscrição provisória no COREN - Conselho Regional de Enfermagem. Falou que colou grau no Curso de Enfermagem.Disse que, de posse de seu certificado de conclusão do aludido curso (folha 14), requereu sua inscrição nos quadros do COREN, tendo em vista a possibilidade de admissão como enfermeira junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, SP (folha 16).Alegou que, com fundamento na Resolução COFEN n. 372/2010, sua inscrição provisória foi obstada, ante a exigência da apresentação do Diploma do Curso.Sustentou que sua qualificação está plenamente comprovada pelo Certificado de conclusão do curso. Além disso, a emissão do Diploma ainda demandará razoável decurso de tempo, segundo informou a Instituição de Ensino que cursou.Requereu a concessão de liminar e juntou documentos.Houve declinação da competência (folha 49).É o relatório.Decido. Aceito a redistribuição dos presentes autos, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.Nesta análise preliminar, entendo verossímil a alegação da parte autora. Conforme se observa, na folha 20 dos autos, a Resolução COFEN n. 419/2012 realmente revogou dispositivo da Resolução n. 372/2010, limitando a inscrição provisória no respectivo Conselho para até 31 de janeiro deste ano. Com a alteração, a inscrição de bacharéis nos quadros do COREN somente ficou permitida mediante a apresentação do diploma do curso, e não mais com a simples apresentação do certificado de conclusão, e o que se extrai da análise da consulta perpetrada pela autora junto à Ouvidoria-Geral do COFEN (folhas 45/46). Ao que parece, a admissão do certificado somente é possível para os graduados de nível médio.Por outro lado, reputo presente, também, o periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, o documento da folha 16, emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, SP, noticia a existência de vaga para enfermeira, bem como de que a autora foi qualificada para tal vaga, necessitando, tão somente, do registro no Conselho de Classe

para desempenhar suas funções. Ora, decorre daí o dano irreparável, uma vez que uma eventual decisão favorável apenas na sentença impedirá que a autora exerça sua profissão já neste momento, com a perda da vaga disponibilizada. Além disso, considero pertinente a informação da autora de que deixou anterior emprego para tomar posse como enfermeira, o que pode prejudicar, inclusive, seu próprio sustento. Por fim, ressalto que o aguardo pela emissão do Diploma do Curso pode demorar significativo lapso de tempo, decorrente de seu registro junto ao órgão competente. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar da autora para que a mesma seja inscrita, provisoriamente, como enfermeira, nos Quadros do COREN, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso correspondente. Defiro a gratuidade processual. Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação do COREN - Conselho Regional de Enfermagem, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Washington Luís, n. 300, centro, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, bem como adote todas as providências necessárias para cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010949-41.2012.403.6112 - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Acusou-se prevenção (folha 42). É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012)O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 28 de janeiro de 2013, às 15h40m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05

(cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010960-70.2012.403.6112 - ALICE CABRAL LUZ DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALICE CABRAL LUZ DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja

necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010988-38.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES X JULIANA ALVES DE JESUS

XAVIER(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA ALVES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, a autora sequer juntou documentos médicos que comprovassem as deficiências mencionadas na peça inicial. Ademais, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam

ser considerados barreiras?5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designo perícia para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012722-97.2007.403.6112 (2007.61.12.012722-9) - SEBASTIAO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO APARECIDO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-56.2000.403.6112 (2000.61.12.000441-1) - MARISA LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARISA LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010931-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010931-0) - JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008533-13.2006.403.6112 (2006.61.12.008533-4) - FRANCISCA HERNANDES CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCA HERNANDES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011520-22.2006.403.6112 (2006.61.12.011520-0) - LUCIANA CRISTIANE DA SILVA ANDRADE(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIANA CRISTIANE DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013329-47.2006.403.6112 (2006.61.12.013329-8) - FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA X INSS/FAZENDA
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001147-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001147-1) - SANDRA LUCIA PEREIRA FRANCA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA LUCIA PEREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003733-05.2007.403.6112 (2007.61.12.003733-2) - MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0014337-25.2007.403.6112 (2007.61.12.014337-5) - VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDELINA SANTANA CATUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000174-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000174-3) - MARLI APARECIDA DE FREITAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARLI APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004459-42.2008.403.6112 (2008.61.12.004459-6) - JOSE NUNES(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006464-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006464-9) - MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008148-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008148-9) - DIANA MARA PETRY SUTEL(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIANA MARA PETRY SUTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010689-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010689-9) - BENTO FONSECA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BENTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012282-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012282-0) - NEUZA DA SILVA MARTINS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0018951-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018951-3) - MACIONILIA FIDELI DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MACIONILIA FIDELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004906-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004906-9) - ODALVA ROQUE DE ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ODALVA ROQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011590-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011590-0) - VICENTE DE OLIVEIRA FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VICENTE DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001193-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001193-7) - RODRIGO MARCONDES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003590-11.2010.403.6112 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003906-24.2010.403.6112 - FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000801-05.2011.403.6112 - VILMA MATIAS DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VILMA MATIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001077-36.2011.403.6112 - YOSICO VATANABE(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSICO VATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002054-28.2011.403.6112 - EMERSON MACEDO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EMERSON MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002437-06.2011.403.6112 - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006470-39.2011.403.6112 - DULCELENE DA COSTA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DULCELENE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007123-41.2011.403.6112 - MARCOS CRISTIANO GUSMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS CRISTIANO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 76/78, por Marcos Cristiano Gusmão.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada no que toca a data inicial do benefício, defendendo que seria desde 05/04/2010, quando teve o benefício nº 537.063.629-6.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso não se verifica a alegada omissão. Verifica-se na fundamentação da sentença embargada, especificamente no último parágrafo que tratou da incapacidade da parte autora (fl. 77-verso), o reconhecimento de que o autor, ora embargante, tem direito ao benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário número 547.203.391-4, fato que se deu em 26/07/2011. Portanto, ao alegar que o benefício deveria retroagir à cassação do benefício de número 537.063.629-6 (05/04/2010), a parte embargante busca, na verdade, a reforma da decisão, o que é inviável na via dos embargos declaratórios.Dessa forma, não acolho os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que foi prolatada.P.R.I

0009473-02.2011.403.6112 - MARCELO DA SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002267-97.2012.403.6112 - PEDRO MINCA NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PEDRO MINCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002943-45.2012.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA FRANKILIM(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE SOUZA FRANKILIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003184-97.2004.403.6112 (2004.61.12.003184-5) - EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005859-33.2004.403.6112 (2004.61.12.005859-0) - RUBENS INACIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006377-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006377-2) - FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO X RENATA YASMIN DE CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001516-23.2006.403.6112 (2006.61.12.001516-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001787-32.2006.403.6112 (2006.61.12.001787-0) - HELENA APARECIDA TERRIN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004918-15.2006.403.6112 (2006.61.12.004918-4) - DELCIDES CANDIDO CARRION(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008306-23.2006.403.6112 (2006.61.12.008306-4) - MARIA ALZENI DOS SANTOS RODRIGUES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0013532-72.2007.403.6112 (2007.61.12.013532-9) - DELSO JOSE ESCOBAR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000184-50.2008.403.6112 (2008.61.12.000184-6) - ANTONIO VITORINO DE MOURA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001347-65.2008.403.6112 (2008.61.12.001347-2) - PALMYRA MARTIN BOMFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002379-08.2008.403.6112 (2008.61.12.002379-9) - ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005000-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005000-6) - LEODALIA PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005365-32.2008.403.6112 (2008.61.12.005365-2) - VANDERLEY BANCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007544-36.2008.403.6112 (2008.61.12.007544-1) - DARIUMA ESPINHOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011611-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011611-0) - LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0014257-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014257-0) - ERONY ROCHA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0018349-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018349-3) - SILVIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001889-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001889-9) - MARIA DO CARMO PESCE FONSECA TARDIM(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005638-74.2009.403.6112 (2009.61.12.005638-4) - JOSE ALVARO MENEZES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008500-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008500-1) - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo

pagamento. Intimem-se.

0012208-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012208-3) - CLAUDIO CARLOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001241-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001241-3) - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001330-58.2010.403.6112 - MARIZETE DA PAIXAO SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003588-41.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004297-76.2010.403.6112 - ALBERTINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006537-38.2010.403.6112 - SEBASTIAO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006641-30.2010.403.6112 - JOAO SPINOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006703-70.2010.403.6112 - ARMINDA BATISTA DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006971-27.2010.403.6112 - ANTONIO DAS NEVES CAROBA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007832-13.2010.403.6112 - MARIA SUELI BACCI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002161-72.2011.403.6112 - ANDREIA HERMINIA SIQUEIRA TESTE MEDEIROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002438-88.2011.403.6112 - ALDO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002641-50.2011.403.6112 - BENEDITA DOS SANTOS DALAQUA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002644-05.2011.403.6112 - JOANA HERRERA AFANACI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002803-45.2011.403.6112 - MARIA GUEDES FRANCA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002996-60.2011.403.6112 - CICERO HOLANDA FONSECA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006559-62.2011.403.6112 - ZENAIDE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204176-38.1996.403.6112 (96.1204176-8) - ANDERSON DELFIM X KUNIO JOZIMA X LURCYL PICHIONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008440-11.2010.403.6112 - GILMAR GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001870-72.2011.403.6112 - LEONICE ASSIS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006566-54.2011.403.6112 - ANTONIA SOTOCORNO BOSISIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001370-69.2012.403.6112 - IDALINO FERREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203581-73.1995.403.6112 (95.1203581-2) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003515-11.2006.403.6112 (2006.61.12.003515-0) - TEREZA NUNES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004729-37.2006.403.6112 (2006.61.12.004729-1) - OLINDINA MARIA FILHA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X OLINDINA MARIA FILHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012632-89.2007.403.6112 (2007.61.12.012632-8) - DAVID MUNIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DAVID MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004456-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004456-0) - MARIO GREGORIO FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GREGORIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006068-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006068-1) - JULIA SOARES PRADO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JULIA SOARES PRADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010345-22.2008.403.6112 (2008.61.12.010345-0) - IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011903-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011903-1) - JOSE PEDRO DA SILVA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE PEDRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0018510-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018510-6) - ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002127-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002127-8) - MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007680-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007680-2) - NILMA DA SILVA OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011562-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011562-5) - OLGA RAMPAZE FARINA FILHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA RAMPAZE FARINA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000469-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000469-6) - ROSANGELA SOBRADIEL DE CAMARGO JESUS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANGELA SOBRADIEL DE CAMARGO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001367-85.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001552-26.2010.403.6112 - IZALTINO FELIPE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZALTINO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002798-57.2010.403.6112 - VALDIR BOURGEOIS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR BOURGEOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008405-51.2010.403.6112 - CICERO BENTO DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001393-49.2011.403.6112 - GENECI JUSFREDO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENECI JUSFREDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004671-58.2011.403.6112 - HELENA MARIA MIOLA FERREIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA MIOLA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006114-44.2011.403.6112 - JOACIR MEIRA PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOACIR MEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004710-31.2006.403.6112 (2006.61.12.004710-2) - MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2298

CARTA PRECATORIA

0006264-21.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)
Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h30, para inquirição da testemunha, Alexandre Cury Rezende, arrolada pela defesa de Maurice Alfred Boulos Júnior. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação criminal n. 0008833-05.2005.403.6181).Intimem-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008691-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-23.2012.403.6102) JOSE CARLOS DE SOUZA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls. 84/89: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.O MPF opina pelo indeferimento.Leio a petição do requerente e ele informa residir em Santa Cruz da Esperança, em sítio de propriedade do sogro, há sete anos (cf. fls. 86). A informação se contrapõe ao teor dos documentos de fls. 33 e 38 onde consta um contrato em aberto, desde fevereiro de 2011, com alteração salarial em agosto deste ano.A contradição é indício, em face da afirmação trazida, de que os dados da C.T.P.S. foram forjados.De modo que o pedido formulado em verdade serve para sustentar a necessidade da segregação imposta.Assim, adotadas as razões ministeriais postas no parecer e reiterados os fundamentos contidos na decisão impugnada, indefiro o pedido de reconsideração.Intime-se.Ciência ao MPF.Traslade-se cópia da decisões para os autos principais.Em seguida, archive-se.

ACAO PENAL

0012981-54.2009.403.6102 (2009.61.02.012981-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X THIAGO DA COSTA ELIAS

1. Apresentada a resposta escrita à acusação por Thiago da Costa Elias (fls. 175/176), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido.Depreque-se o interrogatório do denunciado à Comarca de Orlandia, com prazo de 60 dias para cumprimento.Intimem-se.2. Intime-se o Dr. Rodrigo Antônio Alves, OAB/SP 160.496, para que regularize a representação processual, no prazo de cinco dias.

0002889-46.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROGERIO MICHETTI(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Despacho de fls. 592/594: MPF denunciou ROGÉRIO MICHETTI pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 do CP, por 12 vezes, uma vez que, na qualidade de sócio-gerente e representante legal da empresa R. MICHETTI, Representações Comerciais Ltda, teria suprimido tributo mediante falsa declaração de empresa inativa, durante o período de 01.01.05 a 31.12.05 (fls. 393/395). Recebida a denúncia (fl. 396), o réu foi citado e apresentou sua resposta escrita à acusação (fls. 435/470, com os documentos de fls. 471/532). Posteriormente, o MPF aditou a denúncia para imputar ao acusado a mesma conduta delitativa para o ano-calendário de 2006 (01.01.06 a 31.12.06), pugnando assim pela condenação do réu como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 do CP, por 24 vezes (fls. 584/585). Recebido o aditamento à

denúncia (fl. 586), o réu apresentou sua resposta escrita complementar (fls. 590/591). Em síntese, o acusado alega a inépcia da denúncia (eis que apenas genérica), a ilicitude das provas obtidas para a constituição do crédito tributário (a ensejar a nulidade de todas as provas dela decorrentes), a atipicidade da conduta (tendo em vista a ausência de dolo), a vedação de bis in idem e a inexistência de continuidade delitiva, sobretudo, em número de 24 vezes. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - A denúncia e respectivo aditamento preenchem todos os requisitos contidos no artigo 41 do CPP, incluindo a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, consistente na supressão de diversos tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) da empresa da qual é sócio-gerente, mediante a apresentação de declaração falsa, em DIRPJ, de que a referida empresa estava inativa, quando na verdade teria permanecido em atividade durante os anos-calendários de 2005 e 2006. Ademais, a denúncia e aditamento estão embasados em representações fiscais para fins penais, extraídas de procedimentos administrativos, pelos quais foram apurados os tributos devidos, cujos créditos tributários já foram definitivamente constituídos. Logo, não há que se falar em inépcia da denúncia. 2 - o argumento de que o crédito tributário foi apurado com base em prova eivada de nulidade somente poderá ser devidamente analisado com a sentença, quer porque neste momento ainda incipiente da lide os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade, quer porque o réu não alegou nem comprovou que teria obtido, na esfera cível, a nulidade do crédito tributário constituído, não obstante ter ciência do montante apurado desde 27.12.10 (fls. 11/12). 3 - a questão do dolo, igualmente, demanda dilação probatória. Neste momento, entretanto, milita em desfavor do réu as supostas falsas declarações ao fisco, de que sua empresa estaria inativa, quando na verdade teria movimentado expressivos valores em contas-correntes. 4 - em nosso ordenamento jurídico prevalece a independência das instâncias, de modo que a eventual imposição de penalidade no campo tributário não afasta a responsabilidade penal. 5 - a questão de se saber se o réu, em caso de condenação, cometeu apenas dois delitos (um para cada ano-calendário) ou 24 (um para cada mês do período de 2005 a 2006) constitui matéria de mérito a ser apreciada na eventual sentença condenatória. Assim, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses autorizadas de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), mantenho o recebimento da denúncia e do respectivo aditamento. Designo audiência para o dia 19 de março de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu. Providencie a secretaria as intimações necessárias, inclusive, em sendo o caso, com a observância dos parágrafos 2º e 3º do artigo 221 do CPP. Despacho de fls. 595: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência marcada para o dia 19.03.2013, às 14h30, para o dia 10 de abril de 2013, às 14h30. Cumpra-se integralmente o despacho retro.

0001143-12.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA X EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARAES E SILVA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X FATIMA RAFAEL VITORINO

Processo nº 0001143-12.2012.403.6102 Consta da denúncia que os réus JOÃO CARLOS VIANA, JOÃO CARLOS MEIRELLES VIANA, EDÍLSON APARECIDO ALVES DA SILVA e SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARÃES E SILVA teriam obtido financiamento de imóvel em favor dos dois últimos, mediante fraude, em prejuízo da CEF. A fraude teria consistido na prestação de informações falsas no contrato de compra e venda e mútuo com garantia fiduciária que os quatro réus firmaram com a CEF: os dois primeiros réus como alienantes, os dois últimos como adquirentes/mutuários e a CEF como financiadora/credora fiduciária. De acordo com a denúncia, as informações falsas referem-se: a) ao objeto do negócio financiado (que foi pactuado pelos quatro réus, em contrato de gaveta, como contrato de construção por empreitada global, mas declarado no financiamento como contrato de compra e venda); e b) ao valor efetivamente negociado (eis que declararam a compra e venda por R\$ 79.000,00, quando, na verdade, o preço avençado pelos réus foi de R\$ 93.500,00, com endividamento dos réus mutuários em patamar superior ao limite que a instituição financeira considera seguro para suas operações de crédito). Consta ainda da denúncia que os quatro réus acima mencionados teriam forjado um contrato de locação e recibos de alugueis para dar lastro à declaração de rendimentos da ré SANDRA, tendo a quinta ré (FÁTIMA) atuado na falsificação do contrato de locação como fiadora. A denúncia foi recebida em 15.02.12, com designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação à denunciada FÁTIMA (fls. 141/142), que não foi encontrada para intimação (fl. 200 - verso). Os demais réus foram regularmente citados (fl. 254-verso) e apresentaram defesa. EDÍLSON e SANDRA alegaram, em preliminar, a inépcia de denúncia, sob o argumento de que não é possível verificar como a acusação concluiu pela configuração do delito, haja vista que se infere do relatório da auditoria realizada pela CEF que os mutuários não cometeram qualquer fraude. Sustentaram, ainda, a ilegitimidade passiva de ambos e a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. No mérito, pugnaram pela absolvição sumária, tendo em vista a atipicidade da conduta (fls. 183/194, com os documentos de fls. 195/197). JOÃO CARLOS e JOÃO CARLOS MEIRELLES alegaram, em preliminar, a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, a inépcia da peça acusatória, por ausência de descrição da conduta individualizada de cada denunciado, bem como a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. No mérito, pugnaram pela absolvição sumária, sustentando a atipicidade da conduta (fls. 202/231, com os documentos de fls. 233/243). Manifestação do MPF, com indicação de outro endereço para nova tentativa de localização da ré FÁTIMA (fls.

257/259). É O RELATÓRIO. DECIDO: Nenhuma das preliminares merece acolhimento. Vejamos: A peça acusatória aponta os supostos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, o que inclui a individualização das condutas e a especificação da suposta fraude. De fato, conforme acima já enfatizado, JOÃO CARLOS, JOÃO CARLOS MEIRELLES, EDILSON e SANDRA foram denunciados pelo crime de obtenção de financiamento, mediante fraude, uma vez que, em conluio e com unidade de desígnios, teriam firmado o contrato de compra e venda cumulado com financiamento garantido por alienação fiduciária, mediante declaração falsa sobre o objeto do negócio apresentado para financiamento e sobre o preço que efetivamente negociaram. De acordo com a denúncia, os quatro réus teriam, também, sob a direção de JOÃO CARLOS, forjado um contrato de locação e recibos de aluguéis, a fim de dar lastro a uma maior renda de SANDRA e viabilizar o empréstimo, sendo que a quinta ré (FÁTIMA) figurou como fiadora do falso contrato de aluguel. É importante observar, ainda, que a peça acusatória está embasada em inquérito policial, o qual foi instaurado a partir de representação formalizada pelos réus EDILSON e SANDRA, por meio de advogado constituído, na qual expressamente declaram a falsificação de um contrato de locação e de recibos de alugueis para o fim de justificar a renda de SANDRA perante a CEF (representação à fls. 05/13). Aliás, sobre a autoria, o cotejo das assinaturas de fls. 40 e 254-verso demonstra que os quatro réus firmaram o contrato de compra e venda e mútuo com garantia fiduciária perante a CEF. Por conseguinte, não há que se falar em inépcia da denúncia, em ilegitimidade passiva, tampouco em ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Também não há qualquer nulidade na decisão de fls. 140/142, eis que a mesma está devidamente fundamentada, com especificação dos fundamentos de fato e de direito que permitiam o recebimento da peça acusatória. Ademais, vale aqui ressaltar, com base na jurisprudência, que se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, o recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor. Isso porque nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão-somente, os elementos indiciários. (TRF3 - RSE 5.375 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 26.09.12). O contraditório já realizado, entretanto, permite verificar a ausência de qualquer fraude no tocante à declaração dos réus quanto à modalidade de negócio que realizaram com a concessão do financiamento. Vejamos: É certo que SANDRA e EDILSON celebraram, em 16.08.07, um contrato para construção de um imóvel residencial, por empreitada global, com a Construtora Meirelles e Viana Empreendimentos Imobiliários Ltda, representada pelos corréus JOÃO CARLOS e JOÃO CARLOS MEIRELLES (fls. 15/18). No entanto, a certidão extraída da matrícula 8.693 do CRI de Cajuru demonstra que o terreno foi adquirido pela Construtora em 14.06.07 (R-2), que nele edificou o imóvel, com averbação da construção no CRI em 18.12.07 (AV-3) (fl. 47). Logo, quando o contrato de compra e venda e mútuo com garantia de alienação fiduciária foi firmado com a CEF, em 14.03.08 (fls. 25/40), a construção já estava concluída e averbada no CRI. Por conseguinte, o negócio realizado foi exatamente o declarado: de compra e venda. Ademais, sobre este ponto, a CEF concluiu pela irrelevância, para fins de concessão do financiamento, da alteração do pacto inicial das partes (de contrato de construção por empreitada global para contrato de compra e venda). Neste sentido, consta do relatório das apurações realizadas pela CEF: 3 CONSIDERAÇÕES 3.1 A modalidade do financiamento, seja para reforma, construção ou aquisição, é escolhida livremente pelo proponente, de forma que sua alteração independe de quaisquer outros fatores, de forma que os proponentes poderiam financiar a construção de seu imóvel se desejassem.(...) 4 CONCLUSÃO 4.1 À vista dos fatos, concluímos que os procedimentos operacionais foram regularmente adotados, com base em documentos e avaliação técnica válidos, encontrando-se devidamente averbado junto ao Oficial de Registro de Imóveis, tanto quanto sua alienação fiduciária, e o financiamento adimplente. 4.2 O fato ora conhecido, de que a residência foi construída sob encomenda para depois ser vendida aos proponentes não configura prática irregular no âmbito da CAIXA, visto que o imóvel foi apresentado em perfeitas condições legais e físicas para o financiamento.(...) (fls. 110/111) Quanto aos demais pontos da denúncia, as defesas não apresentaram elementos suficientes para a absolvição sumária. De fato, no que tange ao valor do negócio, é evidente a discrepância entre o que foi declarado no contrato de financiamento (R\$ 79.000,00) e o valor efetivamente pactuado entre os réus alienantes e adquirentes (R\$ 93.500,00), com o endividamento extra dos mutuários em 40 notas promissórias de R\$ 700,00 cada, conforme declarado pelos próprios réus/mutuários na representação que deu origem à instauração do IP (fls. 05/13). Logo, a questão de se saber se os réus teriam logrado a obtenção do financiamento caso tivessem declarado o valor correto do negócio que efetivamente pactuaram constitui matéria de mérito, a demandar dilação probatória. Por ora, o que se tem nos autos, a par da apuração preliminar realizada pela auditoria da CEF (fls. 107/112), é que o limite de crédito para financiamento aos réus era de apenas R\$ 50.000,00, valor este que acrescido da liberação de FGTS e de recursos próprios dos mutuários perfazia o total de R\$ 79.000,00 (e não de R\$ 93.500,00). Vale dizer: não se tem, neste momento, prova de que a CEF teria concedido o financiamento caso soubesse que os alienantes/mutuários precisariam financiar mais R\$ 14.500,00 para a aquisição do bem. No mais, os próprios réus/mutuários declararam, expressamente, que o contrato de locação (cópia à fl. 21) e os recibos de alugueis (cópias às fls. 22/24) são falsos e que foram feitos, por proposta do corréu JOÃO CARLOS, em razão de não

possuírem renda suficiente para a obtenção de uma nova carta de crédito, no importe de R\$ 50.000,00 (fls. 05/13). Assim, a eventual importância destes documentos para a concessão do financiamento somente poderá ser devidamente apurada após a instrução do feito, até porque, os réus/mutuários declararam na representação que apresentaram à autoridade policial que entregaram todos os seus documentos (incluindo a comprovação de renda) à Construtora para serem apresentados à CEF. Anoto aqui que as conclusões da auditoria da CEF - incluindo a afirmação de que a declaração de renda não-comprovada era feita por simples declaração do mutuário, sem necessidade de apresentação de qualquer ados. Pelo contrário, o funcionário que firmou o relatório da auditoria sugeriu a avaliação da possibilidade de promoção da liquidação antecipada da dívida com força na cláusula décima sétima (item 4.4 à fl. 111), cláusula esta que considera vencido o contrato antecipadamente, entre outros motivos, no caso de comprovação de declaração falsa prestada pelos devedores/fiduciários ou da qual tenham conhecimento e que de algum modo possa afetar a validade das obrigações e deveres decorrentes do presente instrumento (item 3.8 à fl. 111). Ante o exposto, acolho parcialmente as respostas escritas apresentadas para absolver sumariamente os réus JOÃO CARLOS, JOÃO CARLOS MEIRELLES, EDÍLSON e SANDRA da acusação de fraude tão-somente quanto à declaração contida no contrato de financiamento, de que o negócio atrelado ao mútuo era de compra e venda de um imóvel, com força no artigo 397, III, do CPP. A ação penal prosseguirá, entretanto: 1 - com relação aos réus JOÃO CARLOS, JOÃO CARLOS MEIRELLES, EDÍLSON e SANDRA no tocante à acusação do crime de obtenção de financiamento mediante fraude: a) quanto à discrepância entre o valor da compra e venda declarado no contrato que firmaram com a CEF e aquele que efetivamente foi pactuado com o acréscimo das notas promissórias assinadas sem conhecimento da CEF; e b) com relação às declarações falsas que teriam realizado no contrato de aluguel e nos recibos de alugueis, com vista a dar lastro à renda que SANDRA declarou possuir à CEF; e 2 - quanto à ré FÁTIMA, no tocante à sua suposta participação como fiadora em contrato falso, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da apresentação de sua resposta escrita à acusação, caso não aceite a suspensão condicional do processo. Publique-se e registre-se como sentença tipo D. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Expeça-se mandado de intimação da ré FÁTIMA (desta decisão e da de fls. 141/142) no endereço da construtora, ficando designada audiência para a proposta de suspensão condicional do processo à referida denunciada, conforme requerido pelo MPF (fl. 124) para o dia 25.01.2013, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2302

ACAO PENAL

0007094-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Rosa de Viterbo para realização de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Paulo Ferdinando da Silva Coelho e Orlando Pasqualoto, e, ato contínuo, o interrogatório do acusado. Deverá a secretaria constar na deprecata que as referidas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Cientifique-se a defesa acerca da certidão de fls. 934. (Certidão de fls. 934: Não localização de João Teodoro dos Anjos Júnior no endereço indicado, não sendo o mesmo conhecido naquele lugar). Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312243-81.1995.403.6102 (95.0312243-0) - CARLOS RENATO IDRIS X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X

JOSE ROBERTO LAROCCA X JOSE ROBERTO LAROCCA X JAIME APARECIDO ZANCHIN X GERSON AZZI CESAR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 480: expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositados a título de honorários (f. 376), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0017935-61.2000.403.6102 (2000.61.02.017935-3) - IVENS BENEDITO BLOCH TELLES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o histórico de créditos em nome do autor, a relação de salários de benefício pagos do NB 42/128.410.660-5 e eventuais valores pagos durante o período de 05/1995 até a data da implantação do referido benefício. 2. Após o cumprimento da determinação supra, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito. Int.

0007780-28.2002.403.6102 (2002.61.02.007780-2) - MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO X ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido da f. 127, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão da f. 123. Int.

0009428-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009428-0) - LOURIVAL SOUZA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista que o mandado de intimação foi devolvido sem o devido cumprimento (f. 232-233), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002206-43.2010.403.6102 - NADIR GOMES DE MEDEIROS(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011210-07.2010.403.6102 - MILTON ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

F. 159-163: defiro a dilação do prazo pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada da documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Após, voltem conclusos. Int.

0004802-63.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ CERANTOLA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

DESPACHO DA F. 148: ...dê-se vista à parte autora. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004848-52.2011.403.6102 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006874-23.2011.403.6102 - CLEIDE MARIA SOFIENTINI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007602-64.2011.403.6102 - IVO SEBASTIAO MAZUCATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

F. 152: defiro a dilação do prazo pelo período de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para que

ela providencie a juntada da documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.Int.

0007678-88.2011.403.6102 - ANTONIO CRISPIM(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença da f. 186, conforme certidão da f. 191, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.Int.

0000292-70.2012.403.6102 - LUIS CARLOS TELLES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001068-70.2012.403.6102 - MARCELO BISCARO SOLDATI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

F. 132-133: defiro a dilação do prazo pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada da documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Após, voltem conclusos.Int.

0002626-77.2012.403.6102 - VALTER NUNES DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

F. 148: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documentos, conforme requerido pela parte autora.Int.

0004165-78.2012.403.6102 - MARCOS DONIZETTI SICILIANO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0004354-56.2012.403.6102 - GABRIELLY SOAREZ SANTA ROSA - INCAPAZ X MARGARETH CLAUDIA SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0006433-08.2012.403.6102 - SONIA JOANA INACIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0008222-42.2012.403.6102 - VALDEMIR POMINI(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, autos n. 0007392-63.2009.4.03.6302, que se encontra aguardando julgamento de recurso pela 5.^a Turma Recursal de São Paulo (f. 42-53).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007781-76.2003.403.6102 (2003.61.02.007781-8) - CICERO APARECIDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CICERO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a

documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009215-03.2003.403.6102 (2003.61.02.009215-7) - MARLENE MAZOTI RICCI(SP200476 - MARLEI MAZOTI E SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE MAZOTI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos à parte autora.Int.

0001261-61.2007.403.6102 (2007.61.02.001261-1) - ARGIA GUARIENTE SASSO X ARGIA GUARIENTE SASSO X EDMEA ROSA SASSO BUCCI X NEUZA APARECIDA SASSO GIBIM X ELIZABETI SASSO X JOSE NATALINO SASSO X ROSA MARIA SASSO COLA X IVANILDA SASSO X REGINA CELIA SASSO(SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Para o devido atendimento ao requerido na f. 298, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado para cada um dos co-autores, possibilitando assim, a expedição dos respectivos alvarás. Ressalta-se que a somatória deve ser igual aos depósitos comprovados nas f. 184 e 295.2. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados (f. 184-185 e 294-295), intimando-se o patrono dos autores para a sua retirada.3. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 2958

MONITORIA

0007634-40.2009.403.6102 (2009.61.02.007634-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MADEIREIRA LTDA., JOSÉ ALCEU FAVARO E GUINAIR DE CASTRO FAVARO, com o objetivo de converter em títulos executivos os cheques e duplicatas que foram descontados junto à instituição financeira autora, os quais, em 29.5.2009, perfaziam o montante de R\$ 45.792,94 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos). Juntou documentos (f. 7-157). Devidamente citados, os réus apresentaram embargos monitorios e juntaram documentos (f. 176-217). A CEF impugnou os embargos (f. 222-254). Às f. 261-262, foi noticiado o falecimento do réu José Alceu Favaro, sendo a respectiva certidão apresentada à f. 267. Às f. 277-279, a empresa METALSUL - Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. EPP informou que ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Jag Comércio de Materiais para Construção e Madeireira Ltda., objetivando a declaração de inexigibilidade de cinco duplicatas simuladas, emitidas em seu nome (processo n. 1748-60.2009.403.6102); e que figura como sacada em algumas das duplicatas que instruem a inicial desta ação, razão pela qual pleiteou a reunião dos feitos para o fim de evitar decisões conflitantes. A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e, posteriormente, redistribuída a este Juízo por força da r. decisão da f. 310, que acolheu a manifestação das f. 277-279. É o breve relato. Decido. Anoto, nesta oportunidade, que, de fato, a METALSUL - Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. EPP ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Jag Comércio de Materiais para Construção e Madeireira Ltda., objetivando a declaração de inexigibilidade de cinco duplicatas emitidas em seu nome e levadas a protesto, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral (processo n. 1748-60.2009.403.6102). No entanto, em que pese o teor da r. decisão da f. 310, não verifico a ocorrência de conexão a ensejar a reunião dos processos. Com efeito, ainda que, nos autos do processo n. 1748-60.2009.403.6102, sejam reconhecidos vícios nos títulos de crédito emitidos em desfavor da METALSUL - Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. EPP, tais vícios não desconstituiriam o direito de a Caixa Econômica Federal - CEF cobrar seus créditos decorrentes das obrigações assumidas pela empresa Jag Comércio de Materiais para Construção e Madeireira Ltda., por meio do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. O reconhecimento da emissão de duplicata fria ou simulada desconstitui o título, tornando-o ineficaz apenas em

relação ao sacado, remanescendo, no entanto, as obrigações do sacador. Ademais, a ação monitória é a via processual adequada a ser utilizada por quem, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, objetiva o pagamento de soma em dinheiro, conforme disposto no artigo 1102-A do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Dessa forma, a questão discutida nos autos da ação de procedimento ordinário n. 1748-60.2009.403.6102 poderia ser prejudicial ao processo de execução fundamentada nas duplicatas impugnadas pela METALSUL - Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. EPP, porquanto os títulos de crédito eventualmente desconstituídos por sentença proferida no processo de conhecimento não poderiam ser objeto de um processo de execução. Diversamente, aqueles mesmos títulos poderiam constituir prova escrita da dívida contraída pela empresa Jag Comércio de Materiais para Construção e Madeireira Ltda. junto à Caixa Econômica Federal - CEF, num processo monitório movido pela instituição financeira em face da empresa devedora. Com efeito, ainda que reconhecidamente simuladas e sem eficácia executiva, as duplicatas sacadas pela empresa Jag Comércio de Materiais para Construção e Madeireira Ltda. em desfavor da METALSUL - Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. EPP, que foram utilizadas em operações bancárias de desconto, podem instruir ação monitória ajuizada para o fim de satisfazer o crédito da instituição financeira, independentemente do resultado de qualquer outra ação. Não existe, portanto, entre o presente feito e a ação de procedimento ordinário n. 1748-60.2009.403.6102 nenhuma relação de prejudicialidade. Destarte, não há motivo ou qualquer fundamento legal que autorize a reunião dos processos. Posto isso, determino o desapensamento dos feitos e o retorno destes autos à 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que o julgamento deste feito não depende da decisão a ser proferida nos autos do processo n. 1748-60.2009.403.6102. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011888-03.2002.403.6102 (2002.61.02.011888-9) - MARIA DA CONCEICAO TONIATO (SP100947 - WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO E SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 203:1. F. 202: expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às f. 195, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. 2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0004802-05.2007.403.6102 (2007.61.02.004802-2) - DOLORITA BARBOSA DE SOUSA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0001748-60.2009.403.6102 (2009.61.02.001748-4) - METALSUL IND/ E COM/ DE COMPS/ P/ CALCADOS LTDA EPP (SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por METASUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JAG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MADEIREIRA LTDA., objetivando a declaração de inexigibilidade das cinco duplicatas emitidas em seu nome e levadas a protesto, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 397.500,00 (trezentos e noventa e sete mil e quinhentos reais). A autora sustenta, em síntese, que: a) teve ciência de que duas duplicatas (n. 030414 e n. 010414), nas quais figura como sacada, foram protestadas Junto ao Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Joaquim da Barra, SP; b) diligenciou junto ao Cartório, onde obteve a informação de que os títulos foram emitidos pela empresa ré e levados a protesto por ordem da Caixa Econômica Federal - CEF; c) ainda foi informada da existência de outros dois títulos, com as mesmas características, apontados a protesto (protocolizados sob n. 38.955-1 e n. 38.998-6); d) nunca realizou qualquer transação comercial com a empresa ré, não havendo causa para a emissão dos títulos; e) as respectivas intimações para pagamento foram feitas por edital porque, no endereço que constava nas duplicatas, ninguém foi encontrado; f) seu advogado dirigiu-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no intuito de impedir novos protestos de títulos inidôneos, e de solicitar o cancelamento daqueles já realizados, oportunidade em que o gerente lhe informou que tinha conhecimento do problema e que nada poderia ser feito; g) procedeu à notificação extrajudicial do gerente da mencionada instituição financeira, acerca da fraude constatada; h) o representante legal da empresa ré JAG Comércio de

Materiais para Construção e Madeireira Ltda. lhe disse que providenciaria o cancelamento dos protestos porque sabia que uma terceira pessoa tinha feito compras em seu estabelecimento, pedindo para que as faturas e duplicatas fossem emitidas em nome do autor; i) os protestos das duas duplicatas foram cancelados, mas os outros três títulos foram efetivamente protestados; j) posteriormente, os protestos foram cancelados; e k) em razão dos fatos relatados, sofreu dano moral, notadamente porque teve seu nome lançado no Cartório de Protesto de Títulos, no SERASA e no SPC. Pleiteou, liminarmente, provimento jurisdicional que determinasse, à empresa ré, que não emitisse outras duplicatas em seu nome ou procedesse à qualquer cobrança, na ausência de documento que comprovasse a realização de transação comercial, sob pena de multa diária. Juntou documentos (f. 21-42). A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 2.^a Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de São Joaquim da Barra, SP, e, posteriormente, redistribuída a este Juízo em razão da r. decisão da f. 44. A r. decisão das f. 57-58 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citadas, as rés apresentaram resposta. A Caixa Econômica Federal - CEF suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir da autora e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 66-94). A JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeireira Ltda. também arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 178-191). Réplicas às f. 135-150 e 219-231. À f. 215, foram deferidos, à ré JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeireira Ltda., os benefícios da justiça gratuita. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 215), a parte autora e a CEF manifestaram-se às f. 218 e 235-238. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, oportunidade em que foi concedido prazo, às rés, para que apresentassem as notas fiscais que teriam amparado a emissão das duplicatas questionadas e os comprovantes de entrega das mercadorias vendidas (f. 267-268, 290-291). A CEF juntou os documentos das f. 293-305, dos quais as partes tomaram ciência (f. 306 e 312), dando ensejo à manifestação das f. 309-311. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora almeja a declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que teve seu nome indevidamente incluído em cadastros de proteção ao crédito, em razão do protesto de duplicatas cujas emissões desconhece. Outrossim, afirma que a transação comercial que poderia dar causa à emissão das referidas duplicatas nunca ocorreu. Anoto, inicialmente, que a petição inicial preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 da lei processual, pois está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, traz pedido certo e determinado e não apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da causa. Outrossim, não procede a afirmação no sentido de que a inicial é inepta em razão da não explicitação do dano causado à autora. Com efeito, no caso dos autos, eventual dano decorreria da publicidade resultante do registro do protesto realizado indevidamente. De outra parte, o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse da parte autora é passível de defesa por meio de ação declaratória e indenizatória. Observo, nesta oportunidade, que, no caso dos autos, as duplicatas, levadas a apontamento ou a protesto, foram emitidas pela empresa JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeireira Ltda. (f. 297-300), que, por meio de operação de desconto, as transferiu à Caixa Econômica Federal - CEF, a qual, na qualidade de portadora dos títulos, procedeu aos respectivos protestos (f. 96 e 301-305). O caso se coaduna à hipótese de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto lhe é imputada responsabilidade por suposta negligência no protesto, em razão do recebimento, em operação de desconto, de duplicata fria. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. OPERAÇÃO DE DESCONTO. DUPLICATA FRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO.- Tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais, o Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a leva a protesto. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200300490534 - 514085, Quarta Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 5.4.2004, p. 269). Dessa forma, afasto as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito. O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5.º. (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, os autos tratam de responsabilidade civil de ordem objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, e também porque as instituições financeiras se submetem aos

ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tratando-se de responsabilidade objetiva por danos causados aos usuários dos serviços, não cabe indagar acerca da culpa do agente da instituição financeira pela prática do ato, restando apenas verificar a ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano. O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. No caso dos autos, a autora visa à indenização por dano moral, por ter o seu nome protestado junto ao Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Joaquim da Barra, SP, bem como por ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, em decorrência de emissão de duplicata fria ou simulada, a qual não corresponde a qualquer compra e venda mercantil. Anoto, nesta oportunidade, que não ficou devidamente comprovada, nos autos, qualquer anotação junto a cadastros de inadimplentes. No entanto, em que pesem os posteriores cancelamentos, os protestos das 5 (cinco) duplicatas emitidas em nome da empresa autora restaram devidamente comprovados (f. 38). Não obstante a notificação feita ao gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, em 8.9.2008, acerca da inexistência de transação mercantil que desse causa à emissão de 2 (dois) títulos que foram protestados (f. 33), outras 2 (duas) duplicatas emitidas pela empresa JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeireira Ltda. foram levadas a protesto pela instituição financeira: uma naquela mesma data (f. 37 e 109) e outra em 22.9.2008 (f. 113). O princípio da causalidade das duplicatas impõe a emissão de duplicata mercantil com lastro na existência de contrato de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Além da existência do negócio, exige-se, ainda, a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação de serviços. Só então a emissão de duplicata será considerada legítima. Assim, ao celebrarem contratos para recebimento de duplicatas, as instituições financeiras assumem o ônus de confirmar a legalidade da emissão dos títulos. Nessas circunstâncias, a instituição financeira deveria agir com a devida cautela, averiguando a regularidade dos títulos em questão, o que, contudo, não ocorreu. Logo, deve responder pelos danos que causou. Nesse sentido: DUPLICATA SEM CAUSA. Endosso. Protesto. Responsabilidade do Banco. Deve ser reconhecida a responsabilidade da instituição bancária que recebe para desconto duplicata sem causa e a leva a protesto contra a pessoa que nenhuma relação tem com a sacadora. Quem assim age, sem verificar suficientemente a legitimidade da operação, corre o risco da sua atividade e deve reparar o prejuízo que causa a terceiros. A alegação de que são milhares as operações realizadas diariamente não exime o banco, pois o dano à pessoa atingida continua existindo; a informação, no entanto, serve para mostrar a quantidade de ofensas que são assim praticadas diariamente, a maioria impune. Também não prevalece a escusa de que tinha o banco a necessidade de resguardar seus direitos, porquanto isso não pode se dar à conta e às custas de terceiro que não participa da relação; ele apenas deve ter ressalvados esses direitos contra o endossante. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 200100816949 - 331359, Quarta Turma, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 10.6.2002, p. 215). Quanto à ré JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeireira Ltda., para que se determine eventual dever de indenizar é necessário que se demonstre: o fato lesivo por ela causado, em decorrência da ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; o dano patrimonial ou moral sofrido pela autora; e o nexo de causalidade entre este dano e a ação, que é o fato gerador da responsabilidade. Observo que a empresa ré, mesmo ante a oportunidade que lhe foi dada em audiência (f. 267), não apresentou as notas fiscais das transações mercantis que deram ensejo à emissão das duplicatas, cujas cópias foram juntadas às f. 297-300. Ademais, conforme o depoimento da f. 268, a emissão de títulos de crédito, pela referida empresa, ocorria de forma irregular. Outrossim, como ressaltado anteriormente, a empresa JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeireira Ltda. transferiu as duplicatas simuladas, por meio de operação de desconto, à Caixa Econômica Federal - CEF, a qual, na qualidade de portadora dos títulos, procedeu aos respectivos protestos (f. 96 e 301-305), o que evidencia o dano causado pelas rés e sofrido pela autora. Anoto, ainda, que, para a caracterização do dano moral, basta o protesto indevido, não sendo necessária qualquer comprovação acerca de prejuízos causados à vítima. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. (omissis) II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). (omissis) (STJ - AGA 200800442657 - 1023742, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 6.11.2008). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO. I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e reputação sofrido pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento respectivo. (omissis) (STJ. RESP 200100335691 - 312597, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 24.6.2002, p. 309). De fato, nenhuma pessoa jurídica deixa de se ser abalada, diante de protesto de título irregularmente emitido em seu desfavor. Dessa forma, tanto a Caixa Econômica Federal - CEF como a empresa JAG Comércio de Materiais para

Construção e Madeireira Ltda. devem ser responsabilizadas pelo dano moral sofrido pela autora. Assim, considerando que, no caso dos autos, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do quantum devido. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. ATRASOS SUCESSIVOS. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONDENAÇÃO MANTIDA. (omissis) IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. V - Considerando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ensejou a restrição de crédito à empresa da qual o autor/apelante é sócio; considerando, no entanto, que o autor apresentou sucessivos atrasos com relação ao pagamento das parcelas do contrato firmado com a CEF; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na r. sentença deve ser mantida. VI - Apelações improvidas. (TRF/3.ª Região, AC 00068621520034036126 - 1269828, Segunda Turma, Relator COTRIM GUIMARÃES, eDJF3 27.5.2010, p. 205). Destarte, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 39.750,00 (trinta e nove mil e setecentos e cinquenta reais), que corresponde a 5 (cinco) vezes a soma dos valores das duplicatas indevidamente protestadas (f. 38), e que deverá ser pago, em partes iguais, isto é, metade para cada uma das rés (R\$ 19.875,00). Por fim, anoto que a fixação da indenização em montante inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca. A propósito, destaco o seguinte julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Dadas as dificuldades tanto na aferição da lesão imaterial, como na apuração do valor indenizatório, esta Corte tem reiteradamente admitido que o quantum inicialmente pedido em ação de indenização por dano moral seja genérico ou meramente estimativo. Neste caso, vindo a ação a ser julgada procedente em montante inferior ao sugerido pelo ofendido, não há que se falar em sucumbência recíproca, porquanto não se está diante de pedido quantitativamente certo. Tal hipótese configurará, ao revés, caso de sucumbência total, visto que o objeto imediato do pedido, é dizer, a providência jurisdicional que se pleiteia, a condenação por dano moral, foi julgada procedente. (grifei) 3. A sucumbência total deve ser reconhecida não obstante tenha a recorrente decaído no concernente aos lucros cessantes, aplicando-se, por se cuidar de parte mínima do pedido, os ditames do parágrafo único do art. 21 do CPC. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 537386, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU 13.6.2005, p. 311). Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo procedente o pedido para condenar cada uma das rés a pagar, a título de indenização por danos morais sofridos pela parte autora, a quantia de R\$ 19.875,00 (dezenove mil e oitocentos e setenta e cinco reais), perfazendo o montante de R\$ 39.750,00 (trinta e nove mil e setecentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, condeno cada uma das rés ao pagamento da metade do valor das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), constituindo-se a condenação em honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada ré, observando-se, quanto à empresa JAG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MADEIREIRA LTDA., os dispositivos da Lei n. 1.060/50, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-63.2010.403.6102 - ADEMAR NARCIZO PONTES (SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA)

1. F. 189-206: deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, uma vez que é intempestivo. 2. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença das f. 178-179. Int.

0009783-72.2010.403.6102 - JOSE DA CRUZ (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cumulado com o pedido de pagamento de indenização por danos morais. No presente caso, considerando os fatos e os pedidos do autor, resta claro que o benefício que ele pretende ver concedido ou restabelecido é decorrente de acidente de trabalho (f. 33). Nesse contexto, tem-se que a competência da Justiça Federal é estabelecida, principalmente, em razão da pessoa, excepcionando algumas matérias, como as causas de acidente de trabalho. Segundo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça

Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral (grifei).O pedido de dano moral é relativo ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença acidentário ou da concessão da aposentadoria por invalidez (pleito principal), em razão do mencionado acidente de trabalho (f. 33). Desse modo, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual (nesse sentido: STF, CJ 6356, Ministro ALFREDO BUZAID, Alteração: 22/06/12). De igual modo, o teor da Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da egrégia Justiça Estadual de Ribeirão Preto, SP, competente para o processo e julgamento da causa, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002014-76.2011.403.6102 - ROBERTO ALCAZAR GERVAZIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

1. F. 164-185: deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, uma vez que é intempestivo.2. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença das f. 149-151.Int.

0002413-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-24.2011.403.6102) DORACI PERINI SIMPLICIO(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABRICIO MONTEIRO NUTI(SP191023 - MAURÍCIO PÉRSICO)

1. Ante o requerido por Fabrício Monteiro Nuti-terceiro prejudicado (f. 189), expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 6.000,00, intimando-se o seu patrono para sua retirada.2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados (da parte autora e do terceiro prejudicado), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

0002869-55.2011.403.6102 - APARECIDO DONIZETI MAZARIM(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, entre outros documentos), hábil a comprovar que os períodos elencados na inicial foram efetivamente exercidos em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0003223-80.2011.403.6102 - DONIZETI BORGES MARTINS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Converto o julgamento em diligência.O perfil profissiográfico previdenciário, previsto no art. 58, da Lei 8.213/91, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador e com identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho), hábil a comprovar que os períodos descritos nos documentos das f. 350-359 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004182-51.2011.403.6102 - JOSUE GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007265-75.2011.403.6102 - DOMINGOS BASSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 101-113), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 115), subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007463-15.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO PENNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.F. 196-206: defiro o pedido de realização de prova oral, para a comprovação do tempo de serviço compreendido entre 1.º.9.1973 a 30.7.1974 (f. 39).Para tanto, designo o dia 6 de março de 2013, às 14 horas, para audiência de instrução. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

0000867-78.2012.403.6102 - MILTON DOMINGOS PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001361-40.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Converto o julgamento em diligência.O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou que: para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível n. 774.623. Autos n. 00057056220024039999. Relatora: Desembargadora Federal MARISA SANTOS. e-DJF3 J1 de 10.6.2010, p. 130).Assim, indefiro o pedido da f. 92 de realização de prova pericial.Desse modo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, entre outros documentos), hábil a comprovar que os períodos elencados na inicial foram efetivamente exercidos em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0008683-14.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO MOREIRA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0008692-73.2012.403.6102 - CICERO BRAZ(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0008990-65.2012.403.6102 - MARIA DE LOURDES HERNANDES LEMOS DE CARVALHO(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES E SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X FATTOR RECUPERACAO DE CREDITO E GESTAO DE RISCOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005592-13.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-32.1999.403.6102 (1999.61.02.010121-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Despacho da f. 64: 1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0010121-32.1999.403.6102.2. Recebo os

presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303486-98.1995.403.6102 (95.0303486-8) - GILMAR BORGES DE BRITO X NELSON MESQUITA X ODAIR LOPES ARANDA X RENATO NUNES MAIA X SONIA REGINA SARTORATTO X WLADIMIR JOSE CAMILLO MENEGASSI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GILMAR BORGES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR LOPES ARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NUNES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA SARTORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR JOSE CAMILLO MENEGASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos pleiteados pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008832-54.2005.403.6102 (2005.61.02.008832-1) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Despacho da f. 334:1. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas f. 315-316, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.a.2. Mantenho a decisão agravada (f. 318) por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.4. Com os comprovantes do levantamento e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003546-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-33.2008.403.6126 (2008.61.26.003739-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Fls. 63: Defiro, expeça-se o alvará, conforme requerido.Após, intime-se o signatário a retirá-lo em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a publicação deste despacho.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002823-09.2002.403.6126 (2002.61.26.002823-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CARBAN - COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA E MARCENARIA LTDA - ME X ELZA FREIRE CARNIEL X JONAS CARNIEL(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)

Diante da informação de que houve arrematação do imóvel penhorado nos autos, em processo trabalhista, ad cautelam, SUSTO os leilões designados nos autos.Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Santo André, solicitando informações sobre a ação anulatória mencionada às fls. 332.Com a resposta, dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

0003930-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X G N A TRABALHO TEMPORARIO LIMITADA(SP243824 - ADRIANA

CERVI) X AGNALDO DE OLIVEIRA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO E SP118617 - CLAUDIR FONTANA E SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO)

Diante do alegado na petição de fls. 301/310, ad cautelam, SUSTO os leilões designados às fls. 293. Comunique-se a CEHAS. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3315

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005462-48.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MONICA MASCARENHAS GRANER(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X TECOA ARQUITETURA S/C LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA

Fls. 231/232 - Tendo em vista que as corrés, Mônica Mascarenhas Graner e Tecoa Arquitetura S/C Ltda, comparecem em Juízo se dando por notificadas, determino o recolhimento do mandado nº 2602.2012.02878 (fls. 230) e da Carta Precatória nº 538/2012 (fls. 222/223) cujo numero de autuação junto à Subseção Judiciária de São Paulo é o 0019997-60.2012.403.6100. Outrossim, considerando que a corré Mônica Mascarenhas Graner se apresenta como representante legal da empresa Tecoa Arquitetura S/C Ltda, determino a juntado dos estatutos sociais desta última a fim de verificar a regularidade da representação processual. Por fim, aguarde-se a notificação da terceira corré, Geribello Engenharia Ltda e respectiva juntada da Carta Precatória 539/2012 (0019998-45.2012.403.6100) para os fins de contagem de prazo para o oferecimento de defesa preliminar. P. e Int

MANDADO DE SEGURANCA

0006138-93.2012.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição recepcionados sob os nºs 20742.87872.160811.1.2.04-8007, 31915.14360.160811.1.2.04-6920, 6037.95548.160811.1.2.04-7086, 04115.17639.160811.1.2.04-1139, 16980.00516.160811.1.2.04-2020, 35371.19358.160811.1.2.04-5593, 22928.04656.160811.1.2.04-7848, 17872.28470.160811.1.2.04-4153, 25689.50054.160811.1.2.04-2031, 21253.61544.160811.1.2.04-7747, 33715.55194.160811.1.2.04-4786, 15666.54691.160811.1.2.04-3586, 16223.95790.160811.1.2.04-4027, 30261.84018.160811.1.2.04-6811, 11916.19538.160811.1.2.04-9607, 05511.64626.160811.1.2.04-7638, 12223.24787.160811.1.2.04-4549, 23985.24271.160811.1.2.04-8820, 34288.26595.160811.1.2.04-9899, 25740.23963.160811.1.2.04-0164, 18119.94119.160811.1.2.04-0592, 07724.73370.160811.1.2.04-8681, 16979.60336.160811.1.2.04-1802, 15454.77565.160811.1.2.04-0265, 39429.10934.160811.1.2.04-7154, 06227.9901.3.160811.1.2.04-5327, 39133.03922.160811.1.2.04-0401, 41976.26388.160811.1.2.04-9724, 10750.49199.160811.1.2.04-6301, 42645.08018.160811.1.2.04-1701, 323.32915.160811.1.2.04-0038, 16448.56462.160811.1.2.04-4285, 42331.77239.160811.1.2.04-0307, 35626.08692.160811.1.2.04-4667, 03840.64154.160811.1.2.04-4181, 42371.61284.160811.1.2.04-0596, 37244.38179.160811-1.2.04.6457, 31917.51212.160811.1.2.04-9782, 20986.48619.160811.1.2.04-5165 e 18536.36675.160811.1.2.04-8279, por ela protocolizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 16 de agosto de 2011, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais ainda estão pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 16/174). A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 179). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 183/193). É o relato. I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com os processos elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 176/178, ante a evidente inexistência de tal relação que se constata da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e conforme documento por ela própria trazido aos autos (fls. 190/193), os pedidos de restituição elencados na petição inicial, protocolizados em 16 de agosto de 2011, ainda

estão pendentes de apreciação e análise. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, o pedido de restituição em questão está pendente há mais 1 (um) ano e (três) meses, extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de regularizar sua situação e de exercer suas atividades sem embaraços. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e recepcionados em 16 de agosto de 2011, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta decisão. Já prestadas as informações, notifique-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006286-07.2012.403.6126 - ABEDORAL GONCALVES VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006305-13.2012.403.6126 - J & L TECNICA EMPRESARIAL LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4341

ACAO PENAL

0001331-30.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA EDJANE DA SILVA(SP278237 - SILVIO AURELIANO)

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de MARIA EDJANE DA SILVA, qualificada nos autos do inquérito policial que instrui a denúncia, objetivando a condenação do acusada como incurso na pena prevista no artigo 171, parágrafo terceiro do Código Penal. Sustenta que MARIA EDJANE DA SILVA, no período de 03 de março de 2006 a janeiro de 2010, com o intuito de obter vantagem indevida, manteve a Autarquia Previdenciária em erro por ocultar o falecimento de seu filho que era beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, ocorrido em 02.03.2006. Afirma que o benefício foi pago à acusada no período de 03 de março de 2006 a janeiro de 2010, causando um dano ao erário na ordem de R\$ 20.990, 57 (vinte mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 12.05.2010. Não foram relacionadas quaisquer testemunhas pelo Ministério Público Federal. Recebida a denúncia por decisão proferida às fls 131, em 29.03.2012, foi a ré citada e intimada para apresentar a resposta à acusação. A Defesa da ré, MARIA EDJANE DA SILVA, em resposta à acusação (fls 152/156), sustenta a ausência de dolo da ré no cometimento do delito. Não foram relacionadas quaisquer testemunhas pela Defesa. No decorrer da instrução, vieram as pesquisas referentes aos antecedentes criminais da acusada que foram encartadas às fls. 140, 150, 165, 170 e 171. No interrogatório realizado através do sistema audiovisual, cuja mídia eletrônica se encontra arquivada às fls 175/176, a ré confirma o fato de que recebeu o benefício até janeiro de 2010, pois acreditava que este era transferido à ela, após a morte do seu filho (o beneficiário), não tinha noção da proibição de continuar recebendo o benefício após o óbito do seu filho. Em alegações finais, a Procuradora da República requer a procedência da ação e, conseqüentemente, a condenação da ré, nos termos da denúncia, uma vez que está sobejamente comprovada a conduta tipificada nos artigos 171, parágrafo terceiro do Código Penal. Em alegações finais, a Defesa pugna pela absolvição da acusada consubstanciando a tese defensiva na ausência de dolo. É o relatório. Fundamento. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. Da materialidade delitiva.: A materialidade delitiva está comprovada nos autos, através dos seguintes documentos: memória de cálculo e histórico de créditos referentes aos pagamentos do benefício NB.: 87/504.005.165-0 (fls 40/41), relação dos créditos pagos pós-óbito (fls 44/48) e do relatório conclusivo Individual (fls 58/60). Da autoria.: A autoria também é incontestada, tendo em consideração os depoimentos prestados pela própria acusada perante a autoridade policial (fls 79/80) e em Juízo (fls 175/176). Elemento subjetivo.: Todavia, em relação ao pedido de absolvição, assiste razão o pedido da acusada, uma vez que reconheço presente a hipótese de erro de proibição escusável. Isto porque, como o crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardis ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro, do exame das provas coligidas no decorrer da instrução dos presentes autos, não verifico a ocorrência da conduta dolosa da acusada, pois em seu interrogatório durante o inquérito (fls 79/80) afirmou que:(...) QUE a declarante

somente continuou a receber o benefício pois achava que tinha direito, acreditando que o benefício automaticamente passaria para sua pessoa por [ser] mãe do beneficiário original. QUE a declarante destaca o fato de que a Assistente Social do INSS fazia visitas constantes a sua residência enquanto seu filho era vivo, sendo certo que depois de seu falecimento não foi mais visitada. (...) QUE somente depois de um período, cerca de quatro anos recebeu um telefonema de uma pessoa que se intitulava assistente social do INSS, perguntando por seu filho JOSE MARCOS, sendo certo que a declarante de pronto informou que seu filho já era falecido há mais de quatro anos (...) Em juízo, disse (fls 175/176) que em seu entendimento o benefício passaria automaticamente para ela, pois somente depois de quatro anos contados do óbito de seu filho, JOSE MARCOS (beneficiário original), é que foi contatada pela assistente social que lhe informou acerca da impossibilidade de continuar a receber o benefício. Declarou, ainda, acreditar que o benefício era para cuidar dele (JOSE MARCOS), para comprar fraldas, sonda e medicação e depois que ele faleceu, acreditava que o benefício passaria para ela; sendo importante destacar que a acusada é pessoa simples e de pouca instrução, pois cursou somente até a sétima série (atual oitavo ano) do primeiro grau. Não houve a produção de provas testemunhais, mas diante das provas coligidas aos autos, é possível concluir que a ré não possuía conhecimento de que era necessário comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social o falecimento do seu filho, na qualidade de beneficiário do Amparo à Pessoa Portadora de Deficiência. Ademais, à época da concessão e mesmo durante a fase de manutenção do benefício, não houve qualquer diligência da autarquia previdenciária no sentido de comprovar a regularidade do benefício em manutenção, conforme estabelecia à época, a Orientação Interna DIRBEN n. 61/ 2002, in verbis: Art 7º. Os órgãos envolvidos deverão manter um mecanismo de controle de acompanhamento permanente em relação às ações de concessão, manutenção, recebimento e revisão do benefício. Assim, falhou a autarquia previdenciária, pois o Instituto Nacional do Seguro Social em outros tipos de benefícios promover a notificação dos beneficiários de suas responsabilidades, à guisa de exemplo, do preenchimento do formulário TERMO DE RESPONSABILIDADE que é utilizado nos casos de concessão de salário-família, conforme Portaria n. 3040/82 MPAS, esclarece à qualquer pessoa seus deveres, na qualidade de beneficiária, deve observar em relação à Autarquia. No caso descrito na denúncia, ao tempo da concessão do benefício de Amparo Social ao portador de deficiência física, ocorrido em 09.03.2001, não houve qualquer notificação das responsabilidades da acusada na qualidade de responsável pelo beneficiário acerca do dever de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social os fatos ou ocorrências que determinassem a perda do direito ao benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, consoante se constata na carta de concessão de fls 26, dos presentes autos. De outro lado, no exame do procedimento concessório (fls 12/26) e dos relatórios de benefício em manutenção emitidos a partir de 29.01.2010 (fls 27/63), em nenhum destes documentos consta qualquer registro de diligência do agente do Instituto Nacional do Seguro Social, assevero ainda que existe um hiato temporal entre a carta de concessão, emitida em 30.03.2001 (fls 26) e as diligências encetadas em 29.01.2010 (fls 27). Do mesmo modo, não se registra a data em que foi realizada a alteração dos dados da representante do beneficiário, às fls 34. Por fim, no procedimento instaurado para apuração da irregularidade no pagamento de benefício pós-óbito, às fls 58/60, restou constatado que o Cartório responsável pela lavratura da certidão de óbito, transmitiu referido registro ao SISOBI (Sistema de cadastro de óbitos para fins previdenciários) com incorreções, razão pela qual o benefício deixou de ser cessado automaticamente, através de outro sistema, o SCO (sistema de controle de óbitos), sendo estes sistemas ambos de gestão do Instituto Nacional do Seguro Social. Razão pela qual, diante do baixo grau de instrução da acusada, da ausência de qualquer notificação acerca das responsabilidades da representante do beneficiário e pela falta de qualquer diligência promovida pela Autarquia para constatar a manutenção dos requisitos do benefício de Amparo Social à pessoa deficiente, bem como, pela comprovação de que o Instituto Nacional do Seguro Social foi comunicado do óbito a tempo e modo, e por erro procedimental de comunicação entre o cartório e os sistemas de gerenciamento da autarquia é que o benefício não foi cessado à época própria e dado ao baixo grau de instrução da acusada entendo que esta ao permanecer o recebimento das parcelas referentes ao benefício agiu sem a manifesta intenção de se locupletar. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. LEI 9.612/98 INAPLICÁVEL AO CASO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO ESCUSÁVEL. INSENSÃO DE PENA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Foi limitada a revogação da Lei n.º 4.117/62, operada pelo artigo 215 desta nova Lei n.º 9.472/97, aplicando-se o novo tipo penal do artigo 183 apenas aos serviços de telecomunicações, visto que o art. 215 expressamente exclui a revogação quanto aos serviços de radiodifusão, uma vez que estes continuaram sendo regulados pela antiga Lei n.º 4.117/62, obviamente incluindo-se aí o tipo penal do artigo 70; II - No que tange à Lei 9.612/98, não há que se falar que revogou a Lei 9.472/97. Como visto, esta última dispõe sobre telecomunicações, enquanto a Lei 9.612/98 instituiu os serviços de radiodifusão comunitária, ou seja, não guarda qualquer relação com a lei de 1997, restando inaplicável ao caso dos autos; III - Diante das provas coligidas, é possível concluir que o apelante não tinha conhecimento de que era necessária autorização da Anatel para utilizar o equipamento de telefonia que adquiriu livremente pela internet; IV - Há depoimento do fiscal da Anatel atestando que não haveria como o acusado saber que operava um aparelho em frequência proibida, porquanto a real frequência do equipamento só pode ser medida por um aparelho específico; V - Uma vez caracterizado o erro de proibição escusável, a absolvição é medida que se impõe. (ACR

00071929420064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 349 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, comprovada a materialidade do fato e a autoria da infração atribuída à ré, porém estando ausente o elemento subjetivo do crime, qual seja, o dolo, resta-me tão somente, absolvê-la do crime imputado. Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER a ré MARIA EDJANE DA SILVA, em relação estelionato perpetrado contra o Instituto Nacional do Seguro Social no requerimento de benefício previdenciário NB.: 87/504.005.165-0, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal combinado com o artigo 21 Código Penal. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao IIRGD a prolação desta sentença, nos moldes regimentais, com a juntada dos comprovantes de recebimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4342

ACAO PENAL

0005605-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005605-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP257057 - MAURÍCIO DA SILVA) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos.I- Diante do exposto interesse do Réu MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA em recorrer da sentença condenatória prolatada nos presentes autos (fls.388/389), intime-se o Defensor Dativo DR. MAURÍCIO DA SILVA LAGO - OAB/SP nº 257.057 para interpor Recurso de Apelação.II- Intime-se.

Expediente Nº 4343

ACAO PENAL

0016289-89.2008.403.6181 (2008.61.81.016289-1) - JUSTICA PUBLICA X SOELI DE SOUZA FARIA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Vistos.Fls.439/440: Anote-se.Outrossim, regularize, o Réu, sua representação processual.

0016298-51.2008.403.6181 (2008.61.81.016298-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZA ESTELLA COLOMBO SERRANO X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Vistos.I- Fls.388/389: Anote-se.II- Providencie, o Réu, a regularização de sua representação processual.III- Outrossim, republique-se o despacho de fls.387: Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Acusação (fls.372/386), nos regulares efeitos de direito. II- Abra-se vista à Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. IV- Intime-se.

0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0005678-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Vistos.Fls.536/537: Anote-se.Regularize, o Réu, sua representação processual.

0005679-28.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Vistos.I- Fls.566/567: Anote-se.II- Providencie, o Réu, a regularização de sua representação processual.III- Outrossim, republique-se o despacho de fls.563: Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Acusação,nos regulares efeitos de direito. II- Abra-se vista à Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos

termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. IV- Intime-se.

0005682-80.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Vistos.I- Fls.436/437: Anote-se.II- Providencie, o Réu, a regularização de sua representação processual.III- Outrossim, republique-se o despacho de fls.432:Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Acusação, nos regulares efeitos de direito. II- Abra-se vista à Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. IV- Intime-se.

0005683-65.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Vistos.I- Anote-se.II- Providencie, o Réu, a regularização de sua representação processual.III- Outrossim, republique-se o despacho de fls.593: Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Acusação (fls.575/592), nos regulares efeitos de direito. II- Abra-se vista à Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. IV- Intime-se.

0005715-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Vistos.I- Fls.685/686: Anote-se.II- Providencie, o Réu, a regularização de sua representação processual.III- Outrossim, republique-se o despacho de fls.684: Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Acusação (fls.663/681), nos regulares efeitos de direito. II- Abra-se vista à Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. IV- Intime-se.

0000108-42.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVES DE ASSIS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.Abra-se vista à Defesa para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF/SP.

0000453-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Vistos.Fls.545/546: Anote-se.Regularize, o Réu, sua representação processual.Outrossim, republique-se o despacho de fls.544: Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais, no prazo legal.

Expediente Nº 4344

ACAO PENAL

0003443-40.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MICHAEL JAMES PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.I- Diante da constituição de procurador pelo Réu (fls.173/174), desconstituo o Defensor Dativo DR. DANILE JORGE PEDREIRO - OAB nº 234.527 e arbitro os honorários devidos ao Defensor em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução 558/2009 do CJF.II- Expeça-se Solicitação de Pagamento.III- Outrossim, cumpra-se o quanto determinado às fls.175.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500957-98.1997.403.6114 (97.1500957-3) - THEO HUBERT HENRY W MERTEN X QUINTO GUIDETTI X MARIA SPESSOTTO TAVELLA X WLADIMIR KRETCHETOFF X MARIA NOGUEIRA VENTURA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme documento de fls. 11/12. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.356, expedindo-se novo ofício requisitório. Int.

0007896-76.1999.403.0399 (1999.03.99.007896-0) - VANDERLEI MUNHOZ PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. - Concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006391-74.1999.403.6114 (1999.61.14.006391-0) - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 152/153 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007252-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007252-1) - ADELINA AIDA X BRONIUS BUZINSKAS - ESPOLIO X CLODOBERTO FERREIRA LORENA X FUJIOSHI YOSHIZUKA - ESPOLIO X FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS SIGNORELLI X JOSE ARRIATE GARCIA - ESPOLIO X DIVA ARREATI ROCHA - HERDEIRA X JOSE OLIVEIRA DA ROCHA X PAULO KLINGER MARTELLA X RUBENS DE CAMPOS - ESPOLIO X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA X KIONA KUYAMA YOSHIZUKA - HERDEIRA X JONAS BUZINSKAS - ESPOLIO X ROSA MARLENE BUZINSKAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADELINA AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. - Concedo à autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0032374-17.2000.403.0399 (2000.03.99.032374-0) - JOAO GOMES PINHO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.265/268: tendo em vista o cumprimento do ofício expedido às fls.258, cumpra-se o despacho de fls.255, expedindo-se os alvarás de levantamento como requerido. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000842-49.2000.403.6114 (2000.61.14.000842-2) - ALVINO PETARELI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0003305-61.2000.403.6114 (2000.61.14.003305-2) - LUIS CORDEIRO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Esclareça a parte autora o número do seu CPF, tendo em vista que o fornecido na petição inicial difere do contido

às fls. 460. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Com a devida regularização, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 458, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova manifestação da parte interessada. Int.

0005493-27.2000.403.6114 (2000.61.14.005493-6) - DURVAL PESSOTTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006140-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006140-0) - JOSE NETTO X WALDOMIRO SILVESTRI GONCALVES X NELSON DOS SANTOS X NICOLA DE CECCO X BENIGNO DOMINGUES X EUGENIO LAPORTE X LUZIA MARIN TEIXEIRA X ADAUTO BRAGA E SILVA X MARIA HELENA TOGNIAZZOLO X ALBERTO AGOSTINHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Pela derradeira vez, mantenho as decisões de fls. 685 e 688 por seus próprios fundamentos, devendo a parte interessada manejar o recurso cabível. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0000807-55.2001.403.6114 (2001.61.14.000807-4) - ROMILDO ALBERTO MACEDO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001230-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001230-2) - JANETE SOARES FELICIANO X JOSIMAR LINCON DE FREITAS X JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003925-39.2001.403.6114 (2001.61.14.003925-3) - ELIAS FELIX DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0004012-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004012-7) - JOSE LEDIOS SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício de fl. 387. Int.

0004446-81.2001.403.6114 (2001.61.14.004446-7) - REGIS HAMILTON LAURINDO X MARIA LUIZA AUGUSTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000715-43.2002.403.6114 (2002.61.14.000715-3) - OZAI R SEMENSATI DE MORAES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001271-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001271-9) - GUIDO DE COLA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício de fls. Int.

0002293-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002293-2) - JOSE MARIA CARDOSO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005104-71.2002.403.6114 (2002.61.14.005104-0) - WALTER JOSE NOGUEIRA (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005382-72.2002.403.6114 (2002.61.14.005382-5) - ARIIVALDO AMARO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Preliminarmente, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005946-51.2002.403.6114 (2002.61.14.005946-3) - AIDE GRANADO CARDOSO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício de fls. Int.

0006012-31.2002.403.6114 (2002.61.14.006012-0) - FERNANDO SELAN X VICENTE POLICARPO DA

ROCHA X RAIMONDO DE JESUS BOSCONI X EMILIO MASSARIOL X ANTONIO LUSIMAR DE PAULA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES X LEONIDES GOMES X NELSON RIKITO SATO X AMADEU DA CONSOLACAO TEIXEIRA X ODAIR FRANCISCO LIBANIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0000611-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000611-6) - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHI) FLS. 377/398 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003316-85.2003.403.6114 (2003.61.14.003316-8) - ANTONIO MENGUIM VALOTA(SP125859 - ATAIDE LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre os calculos de fls. 132.Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s), aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0004132-67.2003.403.6114 (2003.61.14.004132-3) - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA X FERNANDO PIO X FRANCISCO MAGELA DE CALDAS X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA X IRENE KOZILEK CARDOSO DE SOUZA X ODILA PELEGI DA COSTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0005191-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005191-2) - ERALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0007611-68.2003.403.6114 (2003.61.14.007611-8) - CARLOS EVANDRO CARDOSO SOUZA(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0007633-29.2003.403.6114 (2003.61.14.007633-7) - MARIA JOSE COSTA GONCALVES(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007718-15.2003.403.6114 (2003.61.14.007718-4) - CARMELO GONCALVES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007910-45.2003.403.6114 (2003.61.14.007910-7) - JOSE LEITE ANGELIM(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008465-62.2003.403.6114 (2003.61.14.008465-6) - MARIO JOSE DE SANTANA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0009427-85.2003.403.6114 (2003.61.14.009427-3) - JOSE FRANCISCO VERZI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor sobre a petição do INSS. Int.

0000309-51.2004.403.6114 (2004.61.14.000309-0) - HENRIQUE BORBATTI FILHO(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0000362-32.2004.403.6114 (2004.61.14.000362-4) - ANTONIO LEONE DE SOUSA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

FLS. 160/162 - Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001023-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001023-9) - FRANCISCO BARTOLOMEU DE SOUSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0002113-54.2004.403.6114 (2004.61.14.002113-4) - PEDRO PAULO OCHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 162: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, rememtam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004320-26.2004.403.6114 (2004.61.14.004320-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 144/147 do INSS.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005259-06.2004.403.6114 (2004.61.14.005259-3) - JOANA ROSA DA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0005324-98.2004.403.6114 (2004.61.14.005324-0) - BENEDITO JOSE DE ALMEIDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006227-36.2004.403.6114 (2004.61.14.006227-6) - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.105: dê-se ciência à parte autora. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006234-28.2004.403.6114 (2004.61.14.006234-3) - FRANCISCO MAY(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0007799-27.2004.403.6114 (2004.61.14.007799-1) - LUDOVICO JOSE MONACO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUDOVICO JOSE MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, expeçam-se os alvarás de levantamento observando-se os cálculos elaborados pela contadoria Judicial às fls.167, no tocante à conversão em renda a ser efetivada a favor do INSS. Intimem-se.

0000875-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000875-4) - LEIA SOARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001739-04.2005.403.6114 (2005.61.14.001739-1) - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004613-59.2005.403.6114 (2005.61.14.004613-5) - JOSE ANTONIO FURTADO FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução,

providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0000338-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000338-4) - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, guarde-se em arquivo o pagamento do ofício de fls.Int.

0001224-32.2006.403.6114 (2006.61.14.001224-5) - LUZIA GONCALVES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, guarde-se em arquivo o pagamento do ofício de fls.Int.

0001324-84.2006.403.6114 (2006.61.14.001324-9) - JESUINA DE MELO SILVA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0001475-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001475-8) - ALESSANDRO FLOR LOPES JUNIOR X FABIANA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0001907-69.2006.403.6114 (2006.61.14.001907-0) - MARIA MARTA COPCINSKI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001972-64.2006.403.6114 (2006.61.14.001972-0) - DANIEL HERMANO SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fl. 119: Preliminarmente o peticionário deverá providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

0002133-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002133-7) - ELENICE TIN INAMORATO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002484-47.2006.403.6114 (2006.61.14.002484-3) - MANOEL GOMES COUTINHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003860-68.2006.403.6114 (2006.61.14.003860-0) - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.410/412: dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, rememtam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004396-79.2006.403.6114 (2006.61.14.004396-5) - VALERINO RODRIGUES BARRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005300-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005300-4) - CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA X JUDITH PEREIRA DE BARROS X DURVAL VITARELLI X MIITI IZUTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005739-13.2006.403.6114 (2006.61.14.005739-3) - VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006003-30.2006.403.6114 (2006.61.14.006003-3) - CAMILA FAILDE ANDREU(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007553-60.2006.403.6114 (2006.61.14.007553-0) - NARCISO CELESTINO GUIMARAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício de fls.Int.

0000557-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000557-9) - ROSELI RODRIGUES BORGES DIAS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.____/____: Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. _____, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000752-94.2007.403.6114 (2007.61.14.000752-7) - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISSE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 400/409 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.393, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002510-11.2007.403.6114 (2007.61.14.002510-4) - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício de fls.Int.

0002720-62.2007.403.6114 (2007.61.14.002720-4) - VERA LUCIA BIZIO DE SIQUEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003255-88.2007.403.6114 (2007.61.14.003255-8) - FRANCISCO DANTAS FILHO X ALBERTO MUNOZ PIPIN X EURIEL DE OLIVEIRA X GILBERTO DUARTE SILVA X JAIR TIMOTEO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003280-04.2007.403.6114 (2007.61.14.003280-7) - JOAO BOSCO MAGALHAES X VALMI JOSE DORNAS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ISIDORO DIAS X CLAUDIO TINTORI(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003609-16.2007.403.6114 (2007.61.14.003609-6) - RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício de fls.Int.

0004357-48.2007.403.6114 (2007.61.14.004357-0) - CLOTILDE SOUZA DANGELI - ESPOLIO X CEZAR AUGUSTO DANGELI AMADEI X CAIO LUCIO DANGELI AMADEI X FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA D ANGELI X MARIA DE LOURDES D ANGELI ROSSI(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferencia dos valores, informando acerca da habilitação de fls. 290, devendo os valores depositados em nome de MARIA LUÍZA DANGELI AMADEI, serem liberados aos herdeiros, devidamente habilitados CESAR AUGUSTO DANGELI AMADEI e CAIO LUCIO DANGELI AMADEI.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s)

de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005840-16.2007.403.6114 (2007.61.14.005840-7) - CONCEICAO DIAS DE SOUSA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício de fls. Int.

0006907-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006907-7) - MANUEL VIEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007682-31.2007.403.6114 (2007.61.14.007682-3) - MARIA OSVALDINA DOS SANTOS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000374-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000374-5) - SAMUEL LEOZIPIO DOS SANTOS X ALEXANDRA DE PAULA LEOZIPIO DOS SANTOS X DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000503-12.2008.403.6114 (2008.61.14.000503-1) - ANTONIO TEODOSIO SANTANA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0001107-70.2008.403.6114 (2008.61.14.001107-9) - JOGURTHA ALLEGRETTI(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002154-79.2008.403.6114 (2008.61.14.002154-1) - ARISTELIA EUFRASIA DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002197-16.2008.403.6114 (2008.61.14.002197-8) - MARIA SANTIAGO ASSUNCAO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.159/160: Defiro o desentranhamento dos documentos originais medianate a substituição por cópias, ficando desde já indeferido o pleito de cópias a ser providenciadas pela Secretaria visto que a gratuidade judiciária não abrange o custos de xerox. Sem prejuízo defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após as providências pertinentes, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002485-61.2008.403.6114 (2008.61.14.002485-2) - ANNA DE PAULA PELEGRINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002898-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002898-5) - FRANCISCO JOSE DE BARROS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002997-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002997-7) - ABEL DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 125/127 - Manifeste-se expressamente a parte autora. No silêncio ou NÃO havendo concordância, desentranhem-se as petições, encaminhando-se ao SEDI para autuar como Embargos à Execução. Caso haja expressa concordância do autor com o valor apresentado pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos, expedindo-se os competentes officios requisitórios e aguardando-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

0003015-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003015-3) - MARIA MARCINA TAVARES BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003775-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003775-5) - DELSON DA SILVA SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) officio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003954-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003954-5) - ORDALIA MARIA DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004490-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004490-5) - MARIA LUCIA PEREIRA BASTOS ALVES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o exequente memória de cálculos do valor que entenda lhe ser devido no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se o INSS no termos do artigo 730 do CPC (saldo remanescente). Cumpra-se.

0004797-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004797-9) - VERA LUCIA ALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0004943-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004943-5) - JOAQUIM LEITE DE ANDRADE X MARIA NUNES DE ANDRADE(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.154/164: dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005093-32.2008.403.6114 (2008.61.14.005093-0) - FELIPE GABRIEL GONCALVES DA SILVA X NEIDE GONCALVES DA SILVA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.60: defiro o desentranhamento dos documentos originais tão somente, devendo os mesmos ser substituídos por cópias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005097-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005097-8) - VERA MARIA CANTEIRO CONCEICAO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005271-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005271-9) - HERALDO LIMA DE SOUSA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005464-93.2008.403.6114 (2008.61.14.005464-9) - MARIA MARCULINA DA SILVA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005833-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005833-3) - GERALDO BRAZ FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006018-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006018-2) - IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006448-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006448-5) - GILSON HUNGARO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO E SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls.

76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007598-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007598-7) - FRANCISCA PRICA DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000219-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000219-8) - JOSE NILTON CAVALCANTI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000379-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000379-8) - ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.115/116: manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 117. Int.

0000735-87.2009.403.6114 (2009.61.14.000735-4) - MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0001561-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001561-2) - NEIDE MOTA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Indefiro o pedido de fixação de honorários nesta fase processual, pois deveria ter a parte autora atentado para os termos do título executivo, aviando o competente recurso para reforma dos ônus de sucumbência ali impostos.Assim, tendo em vista que nada resta a executar, uma vez que não há valores em atraso, portanto inexistente a base de cálculo, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002420-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002420-0) - CLEONICE REGIOLLI CARDOSO(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002514-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002514-9) - MARIA APARECIDA POMBAL DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0002698-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002698-1) - DERLES ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor apresente a planilha de

cálculo do valor que entende devido, nos termos do art. 475B do CPC, providenciando a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0003382-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003382-1) - MARIA DAS GRACAS AMARAL(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004342-11.2009.403.6114 (2009.61.14.004342-5) - GERSON CASECA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005100-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005100-8) - ANTONIO CESAR MOLINA BARROS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005104-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005104-5) - MARLENE MARIA GERBELLI COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005203-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005203-7) - MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.165/166: defiro a vista como requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006023-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006023-0) - SILVANA MODESTO DA SILVA(SP277186 - EDSON DE LIMA MELO E SP273006 - SUELY SUZUKI BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006461-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006461-1) - CELITA DE FREITAS ROSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual

provocação da parte interessada.Int.

0007075-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007075-1) - ROBERTO DOMINGOS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício de fls.Int.

0007132-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007132-9) - LUIZ DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007778-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007778-2) - CARLA RENATA DA SILVA PONTES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008190-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008190-6) - LOURDES DE JESUS MOREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008344-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008344-7) - IZABEL MELO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008604-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008604-7) - JUDITH DOMINGAS MEROLA CIRERA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.114/118:dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008727-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008727-1) - MARIA DIAS MOREIRA(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008832-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008832-9) - JOSE ALVES MATIAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0009036-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009036-1) - ABI GALVAO DIAS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009225-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009225-4) - CELIA MADALENA DOS REIS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009230-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009230-8) - MARIA EUGENIA PAIVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0009357-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009357-0) - WILSON DE OLIVEIRA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários,assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009580-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009580-2) - LUIS LIMA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária EUNICE DA COSTA SANTOS, viúva do autor LUIS LIMA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de EUNICE DA COSTA SANTOS, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Após, face à impugnação e cálculos de fls. 167/176, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 152, citando-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé.Int.

0009781-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009781-1) - LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000599-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000599-2) - MARCIA MARIA AUGUSTA RIBEIRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA E SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001009-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001009-4) - DOUGLAS BOLDRINI(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Fls.160/162: dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se o comprovante de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 152/153. Intimem-se.

0001235-22.2010.403.6114 (2010.61.14.001235-2) - TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.204/205: dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido rememtam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001731-51.2010.403.6114 - MARCIA MARIA DE CARVALHO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA E SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. ___/ ___: Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. ____, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001776-55.2010.403.6114 - SUELI DE FATIMA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.140/143: dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido rememtam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002642-63.2010.403.6114 - CLEUZA SOUZA RIBEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002649-55.2010.403.6114 - MARIA ALICE DA SIVLA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Torno sem efeito o despacho de fls.107 visto que proferido por equívoco. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003224-63.2010.403.6114 - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003541-61.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004175-57.2010.403.6114 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 191 - Indefiro, porque o INSS já cumpriu a obrigação de fazer às fls. 181/183, conforme informado às fls.

189. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005972-68.2010.403.6114 - MARILENE SERAFIM DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006674-14.2010.403.6114 - ANISIA DA SILVA MOURA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.227/230: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, rememtam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se,

0007272-65.2010.403.6114 - ADETINO MONTEIRO DE SOUZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007279-57.2010.403.6114 - MANOEL MARIANO EUFRASIO X NEIDE NICOLAU FERREIRA X OLAVIO FRANCISCO DA SILVA X ORLANDO DA SILVA DO AMARAL X ORLANDO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007609-54.2010.403.6114 - VALTER ALVES MARTINS X LUIZ MENDES NETO X LUIZ DIOGO MESTRE X LUIS CARLOS DA SILVA X SILVESTRE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007623-38.2010.403.6114 - JOSE RIBAMAR FARIAS X RAIMUNDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO ESTEVES X OSMAR PESTANA X RICARDO CAVICHIOLLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007809-61.2010.403.6114 - SOLANGE FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008200-16.2010.403.6114 - RAFAEL ALSINET SANTAMARIA(SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0008934-64.2010.403.6114 - JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85 - Mantenho a decisão de fls. 84, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0009027-27.2010.403.6114 - GRACIEIDE RUFINO DA GAMA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96 e 98/100: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, rememtam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001211-57.2011.403.6114 - ANTONIO SANTOS PEREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001689-65.2011.403.6114 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0001758-97.2011.403.6114 - RAIMUNDO BITU BRITO DE SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002080-20.2011.403.6114 - ALVARO JOSE CICOTE(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença de homologação do acordo de fls. 117/121, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0002452-66.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA SALLANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002650-06.2011.403.6114 - SABRYNA OLIVEIRA SANTOS X DAYANE OLIVEIRA DA CRUZ(SP300766 - DANIEL FELIPELLI E SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 92 - Indefiro, porque tal pedido não foi avençado às fls. 93/94. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos de fls. 71. Int.

0003002-61.2011.403.6114 - MARIA PERES DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003116-97.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: dê-se ciência à parte autora. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se no arquivo sobrestado o seu pagamento. Intimem-se.

0003288-39.2011.403.6114 - ARMANDO FERNANDES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao trânsito em julgado da sentença de homologação do acordo de fls. 131/137, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0004665-45.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SOUZA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004912-26.2011.403.6114 - CLAUDINEIA GAETA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005033-54.2011.403.6114 - JOSE AMERICO FURLAM(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0008367-96.2011.403.6114 - SANDRA CRISTINA BEZERRA GOMES SILVA(SP211720 - AMARILIS

GUZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004830-68.2006.403.6114 (2006.61.14.004830-6) - HELENA MARIA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003268-82.2010.403.6114 - BENEDITA BARNES BARREDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.70/71: indefiro o requerimento tendo em vista que o valor depositado encontra-se liberado à favor da beneficiária BENEDITA BARNES BARREDA, devendo a parte diligenciar diretamente à agência bancária para o seu levantamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000221-71.2008.403.6114 (2008.61.14.000221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-69.2006.403.6114 (2006.61.14.001907-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA MARTA COPCINSKI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. -Concedo à embargada vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002866-64.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARRASCO BOTELHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, pois não aplicados os comandos da Lei nº 11.960/2009. Notificada, a parte Embargada manifestou-se pela impossibilidade de aplicação dos critérios pretendidos pelo INSS, ante a existência de coisa julgada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria. É o relatório. Decido. Com relação aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da

União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) Neste sentido, entendo que a Lei n.º 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade e informou estarem corretos os cálculos do embargante. Neste sentido, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Diante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 375.794,30, conforme cálculo de fls. 76/80, para novembro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 76/80 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004616-04.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-20.2003.403.6114 (2003.61.14.002706-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANUEL NUNES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 79/80, do qual se manifestaram as partes. Decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para nova conferência, considerando tempo de contribuição de 32 anos 11 meses e 10 dias, DIB em 29/06/1999, PBC de junho de 1996 a maio de 1999 e aplicação do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Novo parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 90/101, retificados às fls. 107/108, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da questão cinge-se no cálculo da RMI e aplicação da Lei n.º 11.960/2009. No tocante ao cálculo da RMI assiste razão ao Autor, ora Embargado. Analisando o v. acórdão de fls. 31/40, observo que foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 29/06/1999 e tempo de contribuição de 32 anos 11 meses e 10 dias, utilizando tempo posterior à EC n.º 20/98 até a DIB, conforme planilha de fls. 41. Assim, o PBC da RMI do benefício deverá compreender o período de junho de 1996 a maio de 1999, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original, vigente na DIB. Transitada em julgada esta decisão, incabível reabrir a discussão conforme pretendeu o INSS, que utilizou PBC e tempo de contribuição diferentes do determinado no v. acórdão, sustentando que na DIB o Embargado não possuía a idade necessária. Passo a analisar a questão dos juros de mora pela Lei n.º 11.960/2009. Neste ponto, assiste razão ao INSS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em

andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Destarte, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente. Assim, considerando que houve erro nos cálculos de ambas as partes, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados nesta decisão. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 287.193,02 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e três reais e dois centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 95/100, para abril de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 95/100 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007357-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-39.2003.403.6114 (2003.61.14.004884-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE SALMERON(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007727-93.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001495-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DE ANCHIETA FERREIRA DE ARAUJO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os salários de contribuição do período de 28/08/1995 a 11/12/1996 não constam do CNIS (fls. 57/62), cabe ao Autor, ora Embargado, diligenciar administrativamente

junto à Empresa Narita, trazendo aos autos os demonstrativos de pagamento ou outros documentos comprovando os salários de contribuição conforme alega, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 333, I, do CPC. Intimem-se.

0009031-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-34.2008.403.6114 (2008.61.14.001963-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MIRIAN NUNES NONATO(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Sustenta o INSS que a parte exequente utilizou RMI incorreta quando da apuração do quantum debeatur, deixando também de observar as disposições da Lei nº 11.960/09. A parte Embargada manifestou-se às fls. 62/64, defendendo a má-fé da autarquia pelos argumentos ventilados nos embargos. Afirma que a diferença apontada está sendo descontada de seu benefício, de modo que o valor exigido está correto. Pugna pela aplicação do art. 940 do CCB, Parecer da Contadoria Judicial às fls. 80/83, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Conforme a Contadoria Judicial, a exequente utilizou-se de RMI equivocada ao confeccionar o cálculo do montante em atraso, o que acarretou o excesso apontado pela autarquia. Quanto ao alegado desconto efetuado no benefício a título de consignação, não comprova a exequente que é o INSS o responsável por aquele. Ausente evidência de que a quantia paga a maior está sendo devolvida aos cofres da Previdência Social, deve ser mantido o reconhecimento do excesso, inexistindo motivo para aplicação do art. 940 do CCB. Além disso, confirma a Contadoria Judicial que a exequente deixou de aplicar as disposições da Lei n 11.960/09. Nesse particular, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará

prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Por fim, sem razão a Contadoria Judicial ao suscitar a ocorrência de equívoco por parte do embargante no desconto do benefício na competência de 05/2008. Conforme o CNIS da fl.17 e a consulta da fl.16, a segurada recebeu salário na citada competência, o que afasta o direito ao pagamento da prestação referente ao benefício por incapacidade. Com efeito, os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de salário com auxílio-doença, de modo que correta a subtração. Diante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 19.383,31 (dezenove mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), conforme cálculo das fls.11/12, para abril de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 11/12 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000202-26.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA CLEIDE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer de fl. 89. Manifestação somente da Embargada às fls. 92/93. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos procedem. A Embargante concorda com a dedução de benefício recebido e inclusão de parcelas após a sua cessação, restando controvérsia apenas no que tange a forma de atualização. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a

partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, corroborados pelo parecer da Contadoria de fl. 89. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 2.625,99 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo de fls. 42/43, para agosto de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 42/43 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000442-15.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do INSS às fls. 18/19. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fl. 23, com o qual concorda o Embargado (fl. 25). É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância do exequente com o valor a ser adimplido, resta apenas acolher os embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 22.414,51 (vinte e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), conforme cálculo das fls. 13, para março de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 13/16 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000477-72.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE NESTOR RODRIGUES(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000555-66.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PAULO EUSTAQUIO CORDEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000850-06.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000959-20.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CARLOS NEGRI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000961-87.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL BATISTA GUEDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000963-57.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NILDEVAN SOARES BATISTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001303-98.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001304-83.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DELMIRA MARIA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001321-22.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UELTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001389-69.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO)
Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação do INSS de fls. 85 acerca do falecimento do autor, intime-se a parte autora nos termos dos artigos 43 e 265, 1º ambos do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.Com a regularização, dê-se vista ao INSS.Int.

0001391-39.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO GAGLIARDI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001833-05.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-23.2008.403.6114 (2008.61.14.005695-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HERONDINA BARBOSA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Herondina Barbosa Pereira (processo nº 0005695-23.2008.403.6114). Sustenta a autarquia, em síntese, que há excesso de execução, pois incluídas na conta as rendas mensais do benefício vencidas a partir de 01/09/2008, já pagas na via administrativa por força de tutela antecipada. A parte embargada manifestou-se às fls. 23/25, arguindo a preliminar de inépcia da inicial. Defende a correção de sua conta, batendo pela rejeição dos embargos. Parecer da Contadoria Judicial à fl.28, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição inicial dos embargos veio acompanhada de todas cópias das peças processuais necessárias para a apreciação da questão controvertida. Com razão o INSS ao apontar a existência de excesso de execução, pois a singela leitura da planilha de cálculo confeccionada pela exequente é suficiente para concluir que foram incluídas no quantum debeat parcelas já quitadas por força da implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Comprova a autarquia que o benefício foi implantado em setembro de 2008, tendo havido o correto pagamento das respectivas parcelas a partir de então. Os comprovantes de quitação estão anexados às fls. 128/136 do feito ordinário, tendo a parte exequente tomado ciência dos mesmos antes de apresentar sua conta. Dessa forma, são devidas apenas as prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo, formulado em 31/01/2008, e o mês anterior à implantação da aposentadoria em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, agosto de 2008. Enviados os autos à Contadoria, foi verificado que a embargada, além de incluir parcelas indevidas em seu cálculo, deixou de fazer incidir as disposições da Resolução 134/2010 do CJF, o que evidencia excesso de execução. Nesse particular, vale sinalizar que, com relação aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) Por fim, entendo que a Contadoria está equivocada quanto à apuração da verba honorária, pois considerou que aquela somente incidirá sobre as prestações inadimplidas até o presente momento. Porém, está correto o pleito de apuração da honorária sobre o valor de todas as parcelas da aposentadoria vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data da sentença. Com efeito, a expressão valor da condenação que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário deve

ser apurado com base no valor de todas as parcelas devidas até maio de 2010, sem o desconto dos valores alcançados por força da tutela antecipada, de forma a remunerar o profissional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o crédito principal a ser adimplido, posição de outubro de 2011, totaliza R\$ 3.866,54. Quanto à verba honorária de 10%, deverá ser confeccionada nova conta, para que tal parcela seja apurada sobre a totalidade dos salários-de-benefício vencidos entre a data do requerimento administrativo e a data da sentença, no percentual de 10%. Ante sua sucumbência majoritária, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a condenação sobrestada, em face da concessão da AJG no processo principal. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001836-57.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-17.2004.403.6114 (2004.61.14.007735-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCOS SCARABE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada defendeu a correção de sua conta. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos das fls. 71/79, com os quais concordaram ambos os litigantes. É o relatório. Decido. Segundo os cálculos da Contadoria Judicial, há excesso de execução, tendo ambas as partes cometido equívocos na apuração do montante devido. Diante da expressa anuência daquelas quanto ao montante devido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 138.101,40 (cento e trinta e oito mil, cento e um reais e quarenta centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 73/78, para agosto de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório. Ante sua sucumbência em maior extensão, arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 73/78 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002088-60.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008551-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ZAIDE CAMPOS DA SILVA(SP267447 - GISELE RIBEIRO FIDALGO BRAGA E SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Sustenta que houve equívoco quanto à forma de apuração dos juros de mora e que a competência 11/2009 é devida. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do INSS às fls. 27/29. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer de fl. 32 e as contas das fls. 33/35, com os quais as partes concordaram. É o relatório. Decido. Considerando que a Contadoria judicial apurou a existência de excesso de execução, seja pela inclusão indevida de juros de mora desde o vencimento de cada parcela e pela exigência do abono de 2009, já pago, e diante da expressa concordância das partes litigantes acerca do valor apurado como correto pelo citado órgão, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 20.717,14 (vinte mil, setecentos e dezessete reais e catorze centavos), conforme cálculo da fl. 35, para outubro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 33/35 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002099-89.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-26.2002.403.6114 (2002.61.14.004137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Sustenta o INSS que a parte exequente

utilizou RMI incorreta para a apuração do quantum debeatur, deixando também de observar as disposições da Lei nº 11.960/0 e de descontar as quantias pagas administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte Embargada manifestou-se às fls. 102/109, defendendo a correção de sua conta. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 112/119, acerca o qual foram ambas as partes cientificadas. É o relatório. Decido. Alega o INSS o exequente utilizou RMI incorreta para a confecção de sua conta. Cotejando as planilhas de cálculo apresentadas pelo exequente e pela autarquia, não localizo a suposta divergência. Há a coincidência dos montantes atinentes à renda do benefício, o que é corroborado pela Contadoria Judicial. Não tendo o embargante apontado de forma clara e individualizada onde teria ocorrido a discrepância, vai a insurgência rejeitada. De outro giro, com razão o INSS ao sinalizar que o exequente não deduziu os valores recebidos administrativamente referentes ao NB 133.577.255-0. Consoante apontam os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 117/118, o necessário destaque dos valores pagos administrativamente entre junho de 2005 e julho de 2007 não foi realizado, acarretando excesso de execução. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4.º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS nesse particular. Por fim, e de acordo com a Contadoria Judicial, o exequente apurou a verba honorária sobre as parcelas vencidas até 11/2005, sendo que a sentença tem data de 28/09/2005 (fls.25/26). Não foi observada, portanto, a redação da Súmula 111 do STJ, devendo o valor de tal consectário ser readequado. Diante do exposto, e adotado como corretos os cálculos da Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 430.831,21 (quatrocentos e trinta mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), conforme cálculo de fls.115/119, para julho de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório. Ante sua sucumbência majoritária, arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 115/119 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002209-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-79.2006.403.6114 (2006.61.14.002165-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA JOSE CAMILO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Maria Jose Camilo (processo nº 0002165-79.2006.403.6114). Sustenta a autarquia, em síntese, que há excesso de execução, pois inexistente crédito a título de honorários advocatícios, ante o pagamento administrativo do benefício. A parte embargada manifestou-se às fls. 23/25, defendendo a correção de sua conta, batendo pela rejeição dos embargos. Parecer da Contadoria Judicial à fl.28, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Sem razão o INSS ao apontar a existência de excesso de execução. Segundo o título executivo, a verba honorária será de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fl.16). Houve o requerimento administrativo em 11/10/2005, sendo concedida à parte autora a tutela antecipada para a implantação do benefício em julho de 2006 (fl.72 da ação ordinária), comprovando o INSS o pagamento das parcelas vencidas anteriormente a tal data mediante relação de créditos anexada à fl.04. Embora não existam valores a serem executados a título de benefício, está correto o pleito de apuração da honorária sobre o valor de todas as parcelas da pensão vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/10/2005, e a data da sentença, em 05/03/2008. Com efeito, a expressão valor da condenação que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário deve ser apurado com base no valor de todas as parcelas devidas até março de 2008, sem o desconto dos valores alcançados por força da tutela antecipada, de forma a remunerar o profissional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Translate-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003023-03.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-98.2009.403.6114 (2009.61.14.003696-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA(SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 16/17. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 19.181,54 (dezenove mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), para janeiro de 2012, conforme cálculos de fls. 22/23, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 22/23 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003781-79.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-

11.2001.403.6114 (2001.61.14.004289-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RAIMUNDO CARLOS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003890-93.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003311-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EMILSON VEIGA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003893-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073871-45.1999.403.0399 (1999.03.99.073871-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X OCLECIO SCARAMEL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 35/36.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 105.283,34 (cento e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), para fevereiro de 2012, conforme cálculos de fls. 27/31, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 27/31 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003894-33.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002921-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ARMIDI BOCHIO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003895-18.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006074-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RITINHA MARIA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 27.838,07 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos), para março de 2012, conforme cálculos de fls. 12/14, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 12/14 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003897-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-82.2008.403.6114 (2008.61.14.003764-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 -

TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ARISTEU SAMPAIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 3.057,18 (três mil, cinquenta e sete reais e dezoito centavos), para março de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 34/36 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003923-83.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005879-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005879-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X TEREZA DE SOUZA NIZA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 33.935,35 (trinta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para janeiro de 2011, conforme cálculos de fls. 29/30, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 29/30 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004035-52.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003416-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DOMINGOS GREGORIO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 3.977,07 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e sete centavos), para fevereiro de 2012, conforme cálculos de fls. 06, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004569-93.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508317-84.1997.403.6114 (97.1508317-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DE JESUS(SP032182 - SERGIO FERNANDES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação da verba honorária extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado manifestou-se às fls. 30/31, concordando com a conta apresentada pelo INSS. Salienta que não houve a implantação do benefício, requerendo a imposição de multa caso não realizado crédito da parcela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Comprovada a implantação do benefício no feito em apenso, e diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, II, do CPC, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no total de R\$ 105.508,85 a título de valor principal, e R\$ 3.755,02 a título de honorários

advocáticos, para agosto de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 20/26 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007501-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-72.2000.403.6114 (2000.61.14.003841-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO BELIS FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de n. 0003841-72.2000.403.6114. Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao embargado para resposta, no prazo legal.

0008069-70.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000708-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FORMOZENA CABRAL MIGUEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de n. 0000708-12.2006.403.6114. Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao embargado para resposta, no prazo legal.

0008070-55.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ARAUJO ALVES DOS SANTOS(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de n. 0004897-04.2004.403.6114. Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao embargado para resposta, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031293-96.2001.403.0399 (2001.03.99.031293-0) - ADEMAR DE BARROS FERREIRA - ESPOLIO X CLARICE BERNINI FERREIRA X RODOLFO DE BARROS FERREIRA(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADEMAR DE BARROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição de alvará de levantamento para o depósito de fls. 237, porque liberado e realizado em nome do beneficiário. Expeçam-se alvarás de levantamento para as quantias de fls. 258, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, digam os autores se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000706-81.2002.403.6114 (2002.61.14.000706-2) - JOSE MARCELO FILHO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MARCELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0001433-40.2002.403.6114 (2002.61.14.001433-9) - JOAQUIM VICENTE DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004932-32.2002.403.6114 (2002.61.14.004932-9) - ALZIRO BARBOSA SILVA - ESPOLIO X BENEDICTA PINTO DA SILVA X ANTONIO MUNIZ X DOMICIANO PEREIRA LIMA X ELY JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X JAIR JOSE DE CARVALHO X DERLY JOSE DE CARVALHO X HELENA CAMPOS DE CARVALHO X GERALDO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO LEONARDO X JULIETA LIRA DA SILVA

X LUIZ AMADEU DE LIMA - ESPOLIO X ADEMAR AMADEU DE LIMA X ELISABETE AMADEU DE LIMA X ISMAEL AMADEU DE LIMA X MARCIA AMADEU DE LIMA X LUZIVALDO AMADEU DE LIMA X NEIDE SIQUEIRA DE LIMA X MARTA AMADEU DE LIMA LUCIO X RUBENS LUCIO X SEBASTIAO ALVES DE LIMA X SEBASTIAO CLARO DIAS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ALZIRO BARBOSA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0008529-72.2003.403.6114 (2003.61.14.008529-6) - ROSEMIL MARCIO DO NASCIMENTO X MIRIAN HYPOLITO DO AMARAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSEMIL MARCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.163: defiro a vista de 10 (dez) dias, como requerida pela parte autora. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001365-22.2004.403.6114 (2004.61.14.001365-4) - ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIOGO RIBEIRO DE ANDRADE X INGRID RIBEIRO DE ANDRADE X DIEGO RIBEIRO DE ANDRADE X JONATHAN RIBEIRO DE ANDRADE(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005282-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005282-2) - JOSE LOURIVAL PITA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE LOURIVAL PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.228/244: dê-se ciência ao exequente. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos officios requisitórios expedidos. Intimem-se.

0005909-19.2005.403.6114 (2005.61.14.005909-9) - JOSE LEIR DE ANDRADE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LEIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002067-94.2006.403.6114 (2006.61.14.002067-9) - RAFAEL GAMBOA GONZALES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAFAEL GAMBOA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.109/117 - Manifeste-se expressamente a parte autora. NÃO havendo concordância, desentranhem-se as petições, encaminhando-se ao SEDI para autuar como Embargos à Execução. No silêncio ou havendo concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004483-98.2007.403.6114 (2007.61.14.004483-4) - ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006328-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006328-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007668-47.2007.403.6114 (2007.61.14.007668-9) - MERCE RACHEL OLIVATTI DE FRANCISCO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCE RACHEL OLIVATTI DE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O depósito encontra-se em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004249-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004249-0) - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005286-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005286-0) - FELICIANA DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício de fls. Int.

0005510-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005510-1) - CICERO CORDEIRO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada com objetivo de ver concedido benefício previdenciário. Iniciada a fase de execução, o autor apresentou às fls. 423/429 os valores que entende devidos. Os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial que se manifestou e apresentou os cálculos de fls. 447/456. A parte autora discorda dos cálculos apresentados (fls. 459/460). O INSS manifesta-se às fls. 466/481 de forma contrária ao parecer da Contadoria Judicial e apresenta seus cálculos. Encaminhados os autos novamente à contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, sobreveio a manifestação de fl. 484. Somente a parte autora se manifestou (fl. 488). O cerne da questão cinge-se no fato de haver um saldo credor em favor da Autarquia Ré. O autor discorda da DIB fixada na sentença (18/05/2005), uma vez que anterior ao requerimento administrativo (28/08/2006). Afirma que o PBC deve ser o mesmo do auxílio-doença concedido anteriormente, sendo inconstitucional a redução do valor do benefício do autor. Neste ponto, cumpre esclarecer que a sentença dispôs da seguinte forma: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo a 18/05/2005, (item 8 de fl. 219) e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos moldes do disposto pelo art. 62, caput, da Lei 8.213/91, restando improcedente o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Não houve a interposição de recurso de apelação e a sentença transitou em julgado, tal qual como lançada. Desta forma, a data fixada como início do benefício deve ser mantida conforme consta da sentença, qual seja, 18/05/2005, utilizando-se de valores anteriores a tal data, em conformidade com a lei, no PBC. Com o trânsito em julgado, incabível reabrir a discussão como pretendeu o autor. No mais, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou manifestação de fls. 484, auferindo corretos os cálculos apresentados pelo INSS, os quais apresentam um saldo credor em favor do INSS no valor de R\$ 12.790,31. Vale ressaltar que os cálculos da Contadoria Judicial possuem presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Assim, nada resta a executar nos presentes autos. Decorrido o prazo para interposição de recurso

contra a presente decisão, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006184-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006184-8) - EDNA CONCEICAO DA SILVA(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006482-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006482-5) - CLEIDE GIMENES SAAD(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEIDE GIMENES SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007641-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007641-4) - LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003035-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003035-2) - MARIA LUCIA DONATO RICO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DONATO RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004062-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004062-0) - MONICA GIGLIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005915-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005915-9) - OTAVIO ALVES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006025-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006025-3) - SARA FREITAS FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARA FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009038-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009038-5) - OSVALDO FERREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO

MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.184/185: dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2528

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008066-18.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN DOS SANTOS GALOCHIO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENAN DOS SANTOS GALOCHIO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Honda, modelo CG 125, Chassi nº 9C2KC1670BR580919, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placas EOS8544/SP, RENAVAL nº 340305673, cor preta. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 11/14, demonstrativo de débito (fls. 21) e Notificação extrajudicial (fl. 19/20), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca Honda, modelo CG 125, Chassi nº 9C2KC1670BR580919, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placas EOS8544/SP, RENAVAL nº 340305673, cor preta, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianápolis, 2895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555 e 5071-8444. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0008068-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEDSON ISAIAS DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLEDSON ISAIAS DA SILVA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Honda, modelo CG 125, Chassi nº 9C2JC4110BR726559, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placas EOZ3341/SP, RENAVAL nº 332615308, cor vermelha. Relata que o Réu deixou de pagar as

prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 10/13, demonstrativo de débito (fls. 19) e Notificação extrajudicial (fl. 18), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca Honda, modelo CG 125, Chassi nº 9C2JC4110BR726559, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placas EOZ3341/SP, RENAVAM nº 332615308, cor vermelha, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianápolis, 2895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11-5071-8555 e 5071-8444. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003901-25.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MASSURA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO MASSURA, para o pagamento da quantia de R\$ 13.722,14, valor consolidado em 31/05/2012, referente ao contrato particular de abertura de crédito rotativo -pessoa física nº 01000046848, entabulado pela Caixa com o réu em 28/05/2009. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu apresentou embargos à ação monitoria às fls.47/53. Bate pela inadequação da via processual eleita e pela necessidade de apresentação de memória de cálculo do débito atualizada. Impugna a utilização da tabela Price, a cobrança de multa sobre os juros cobrados, a cláusula contratual que autoriza o banco a efetuar o bloqueio de contas, aplicações ou créditos para fins de quitação do débito e a capitalização dos juros. Requer a redução dos juros para a taxa de 3,5% ao ano, conforme a Lei nº 12.202/10. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls.63/69, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Considerando-se que as matérias suscitadas nos embargos são eminentemente de direito, indefiro o pedido de produção de perícia contábil. Suscita o embargante que a Caixa é carecedora da ação, porque embasou a ação monitoria em título despido de certeza, liquidez e exigibilidade. Baralham os requeridos os requisitos exigidos para o ajuizamento do processo de execução e da ação monitoria. Naquele, exige-se a presença de prova material que demonstre a existência de débito vencido, líquido, certo e exigível, ao passo que nesta é suficiente a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo. Observo que a CEF trouxe cópia da avença entabulada e extratos a indicar a origem e evolução do débito, preenchendo a exigência positivada no art. 1.102-A do CPC. De igual sorte, a petição inicial traz, de forma clara e inteligível, a narrativa dos fatos e a base legal para seu pedido, preenchendo os requisitos do art. 282 do CPC. É, pois, desnecessária a apresentação de planilha com a evolução do débito. A parte demandada pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da

Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Guerreira ainda o embargante que houve a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula n.º 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2009, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP n.º 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009) **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009)) Postula ainda a parte a redução dos juros remuneratórios para a taxa prevista na Lei n.º 12.202/10. Sem razão, pois o texto legal indicado somente se aplica aos financiamentos estudantis e não aos contratos de crédito como o ora analisado. Não merece acolhida o pedido de afastamento da exigência de multa sobre a quantia exigida a título de juros. A multa de 2% é penalidade imposta em caso de inadimplemento, devendo incidir sobre o valor devido, o qual, obviamente, deverá estar atualizado. Por fim, não há no instrumento contratual cláusula que possibilite o bloqueio ou utilização do saldo de contas diversas para amortização do débito oriundo do contrato de crédito rotativo. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física n.º 01000046848, entabulado pela Caixa com o réu em 28/05/2009, no montante de R\$ 13.722,14, valor consolidado em 31/05/2012, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após,******

intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado e de seu administrador, para que efetuem o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do réu/embarcante nos embargos, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica porém a obrigação sobrestada em face da AJG que ora concedo ao embarcante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006644-08.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001011-2)) HARD SOFT INFORMATICA S/C LTDA EPP X ROSANGELA ALVES DE SOUZA LIMA(SP296676 - APARECIDO DA SILVA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

HARD SOFT INFORMATICA S/C LTDA EPP., qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL requerendo, em síntese, liminar para que a Embargada exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que não há dívida, uma vez que a embargada cobrou juros capitalizados. Ainda, aduz, que a ação já se encontra garantida por penhora. Decido. A tutela cautelar somente pode ser concedida quando preenchidos, concomitantemente, os requisitos relativos ao fumus boni iuris e ao periculum in mora. Primeiramente, destaco que não há qualquer penhora realizada nos autos de execução. Ademais, não há nos autos efetiva comprovação de que a dívida não exista, pelo contrário, a embargante busca, em verdade, discutir um contrato firmado com a Embargada, no qual se encontra inadimplente. Deste modo o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas. Por fim, estando o Executado inadimplente, o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1500607-76.1998.403.6114 (98.1500607-0) - CONTINENTAL COML/ DE ARTIGOS CIRURGICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002616-51.1999.403.6114 (1999.61.14.002616-0) - IVONETE MERKI(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007257-62.2011.403.6114 - MARIA CAROLINA CHECCHIA BARBOSA DOS SANTOS X LUIS FELIPE CHECCHIA BARBOSA DOS SANTOS(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000108-78.2012.403.6114 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando obscuridade, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embarcante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível

de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0004019-98.2012.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAGI REFRIGERANTES LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual objetiva a impetrante ordem para a suspensão ou extinção de eventuais processos administrativos instaurados para efeito de imposição da multa prevista no artigo 13, caput, c/c parágrafo 2º da INRFB 869/2008. Narra que atua no ramo de fabricação de bebidas, estando obrigada à instalação do Sistema de Produção de Bebidas em suas linhas de produção. Alega que, após ter promovido as alterações impostas pela Casa da Moeda, recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 0811900/00336/2011, lavrado pela Receita Federal de SBC para o ressarcimento do montante devido em virtude dos procedimentos de instalação, integração e manutenção preventiva/corretiva, no valor de R\$ 2.751.337,11. Diante da impossibilidade de recolhimento da citada quantia, a Receita Federal declarou a anormalidade de funcionamento de seu SICOBE (Ato Declaratório Executivo COFIS 68 de 17/11/2011), impondo-lhe multa de 100% do valor comercial de cada refrigerante produzido no mês de dezembro de 2011. Defende a arbitrariedade e a abusividade de tal cobrança, salientando que a situação fática que ensejou a aplicação da penalidade imposta não está elencada na Lei nº 11.488/07, aplicada subsidiariamente. Aduz que a penalidade possui natureza confiscatória, pois implica coação para sua pronta quitação, violando ainda os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. A decisão da fl.90 postergou a análise do pedido liminar. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 95/104, na qual suscita a preliminar de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora na inicial. No mérito, defende a legalidade das obrigações impostas pelo SICOBE, salientando que a ausência do recolhimento do montante devido a título de ressarcimento pela instalação e manutenção do Sistema à Casa da Moeda acarreta prejuízos ao funcionamento ao mesmo. Giza que a atuação ocorreu dentro dos limites legais. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.107/114). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática. Pretende a empresa autora a anulação do Ato Declaratório COFIS nº 68, de 17/11/2011, que reconheceu a ilegalidade do funcionamento do SICOBE da impetrante, afastando-se seus efeitos, e também o reconhecimento da ilegalidade da multa aplicada, obstando-se a lavratura dos respectivos autos para a imposição da penalidade. A leitura dos documentos anexados a estes autos indica que a anormalidade do Sistema de Produção de Bebidas foi declarada pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do ato declaratório executivo da fl.27. Tal autoridade, por óbvio, é a única que detém poderes para fazer cessar os efeitos de seu ato, de modo que falece legitimidade ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para tanto. Busca ainda a impetrante seja a autoridade coatora impedida de lavrar autos de imposição de multa decorrente da irregularidade apurada, em virtude da inconstitucionalidade e da ilegalidade da punição imposta. Sem razão, todavia. O Sistema de Controle de Produção de Bebidas -SICOBE foi introduzido na Lei nº 10.833/03 pela Lei nº 11.827/08 no intuito de (a) permitir o acompanhamento da produção de bebidas denominadas frias, tais como cervejas, água mineral, refrigerantes e águas gaseificadas, (b) possibilitar a identificação do tipo de produto, de embalagem e de sua marca comercial, bem como (c) facilitar o controle fiscal das empresas que atuam em tal ramo de atividade. A legislação de regência incumbiu à Casa da Moeda a responsabilidade pela instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos usados para citado controle, tocando ao fabricante ressarcir àquela os custos pela execução dos procedimentos, os quais poderão ser deduzidos da contribuição para o PIS/COFINS. É evidente que a falta de recolhimento dos valores atinentes à execução dos atos de fiscalização à Casa da Moeda certamente acarreta prejuízos ao sistema de controle de produção. Como bem ressaltado à fl.103, a Casa da Moeda tem gastos não só com a adaptação do sistema a cada linha de produção, mas também com o fornecimento de tintas de segurança especiais, equipamentos de contagem e identificação de imagens, softwares, dispositivos de comunicação e integração do sistema, dentre outros, de modo que a retribuição por tais tarefa é mandatória. A falta de pagamento desses custos certamente prejudica a manutenção do sistema como um todo, além de impedir a Receita Federal de fiscalizar o volume das mercadorias produzidas, o que torna justificável a imposição de penalidades severas em caso de não recolhimento do valor apurado a título de ressarcimento. Acerca do ponto controvertido nos autos, dispõe o artigo 13 da Instrução Normativa nº 869/2008:Art. 13. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deverá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009)I - a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado de acordo com o disposto no art. 8º, o SicoBE não tiver sido instalado em virtude de

impedimento criado pelo estabelecimento industrial;II - o estabelecimento industrial não prestar as informações sobre os volumes de produção a que se refere o 6º do art. 7º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009) 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a impedir ou retardar a instalação do Sicobe ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. 2º A falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe, sem prejuízo de outras que venham a ser constatadas durante a sua operação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009) 3º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos 1º e 2º, o estabelecimento industrial será intimado a regularizar sua situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual iniciar-se-á a contagem do prazo para fins de aplicação da penalidade prevista no caput. Como se vê, a multa imposta decorre de conduta prejudicial ao normal funcionamento do sistema, após a sua instalação, como o impedimento criado pelo estabelecimento industrial, nos termos do inciso I do artigo 30 da Lei nº 11/48811, verbis:Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):I - se, a partir do 10o (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o 2o do art. 27 desta Lei. 1o Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. 2o A ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.Cotejando os dois dispositivos, é inegável concluir que não existe a alegada ilegalidade da Instrução Normativa nº 869/2008, pois essa se limita a explicitar as hipóteses de prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema. O regulamento não desborda os contornos das condutas descritas na Lei, cumprindo sua função regulamentadora. Quanto à alegada violação aos princípios da livre iniciativa, razoabilidade e não confisco, entendo que não existe contrariedade aos dispositivos constitucionais invocados. Não há desproporção entre a violação invocada e a penalidade imposta, tampouco óbice à continuidade da atividade fabril. Não se pretende, como alega a impetrante, impedir a produção, mormente quanto se verifica que a empresa possui filiais que continuam operando. Vale referir também que a situação de confisco deve ser analisada tomando-se com base todo o sistema tributário, sendo que a multa possui caráter excepcional. Além disso, não há prova de que o valor imposto equivale ao faturamento da empresa. Posto isto, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de afastamento da declaração de anormalidade de funcionamento do SICOBÉ- Ato Declaratório Executivo COFIS 68 de 17/11/2011 e, quanto aos demais pedidos, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005141-49.2012.403.6114 - DMD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DMD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a expedição da CND ou CPD-EN. Alega que a emissão da CND foi negada pela falta de GFIP 10/2011, todavia, sustenta que foi devidamente enviada em 02/11/2011, sendo o valor nela declarado solvido em 18/11/2011.A decisão da fl.39 deferiu a liminar pretendida.A autoridade coatora prestou informações às fls.46/47, nas quais relata que a pendência que impedia a expedição da certidão pretendida decorria no erro da empresa contribuinte, que quitou a GPS da competência 10/2011 como se fosse referente ao mês de outubro de 2001.O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. A empresa impetrante noticia que efetuou as diligências solicitadas pela SRF para a regularização dos equívocos noticiados. o relatório. DECIDO. A impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa, bem como houve a regularização das discrepâncias apontadas pela Receita Federal. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0005143-19.2012.403.6114 - DEVAIR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEVAIR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a expedição da CND ou CPD-EN. Alega que a emissão da CND foi negada pela falta de GFIP 10/2011, todavia, sustenta que foi devidamente enviada em 02/11/2011, sendo o valor nela declarado solvido em 18/11/2011. A decisão da fl.39 deferiu a liminar pretendida. A autoridade coatora prestou informações às fls.46/47, nas quais relata que a pendência que impedia a expedição da certidão pretendida decorria no erro da empresa contribuinte, que quitou a GPS da competência 10/2011 como se fosse referente ao mês de outubro de 2001. O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. A empresa impetrante noticia que efetuou as diligências solicitadas pela SRF para a regularização dos equívocos noticiados. o relatório. DECIDO. A impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa, bem como houve a regularização das discrepâncias apontadas pela Receita Federal. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0005491-37.2012.403.6114 - MARCUS MONTES(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

MARCUS MONTES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre gratificação especial por tratar-se de ajuda de custo. Aduz, em apertada síntese, que é engenheiro contratado da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagará o valor de 7 (sete) salários nominais. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie. Juntou documentos (fls. 16/26). Emenda da inicial às fls. 30/31 e 33/34. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 40/42). Parecer do Ministério Público Federal, deixando de opinar e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 44/45). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo as petições de fls. 30/31 e 33/34 como emenda da inicial. O fato gerador do imposto sobre a renda pressupõe a verificação, na situação fática ou relação jurídica em testilha, de efetivo acréscimo patrimonial em favor do contribuinte (art. 43 e parágrafos, do CTN), sendo que as verbas que possuem natureza indenizatória, por não constituírem um plus ou acréscimo patrimonial, mas somente uma recomposição do patrimônio do contribuinte, não se encontram sujeitas à incidência do imposto. No caso da ajuda de custo, a situação encontra-se pacificada em nossos Tribunais no sentido da não incidência do imposto. Já em relação à chamada Gratificação Especial, paga por liberalidade do empregador, firmou-se o entendimento de que possui natureza salarial e, assim, sujeita-se à incidência do imposto. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA HABITUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele. 2. Todavia, se a ajuda de custo for paga com habitualidade, possuirá caráter salarial e, portanto, sobre ela incidirá o imposto de renda. 3. Em momento algum se questionou sobre a habitualidade ou variação no recebimento da ajuda de custo. Não há, portanto, como averiguar se os pagamentos eram ou não constantes, ou se os valores recebidos eram variáveis de acordo com a efetiva utilização dos veículos por seus proprietários, visto que, para isso, seria essencial analisar os fatos e as provas constantes dos autos, o que é inviável nesta sede recursal, por óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, adota-se, no caso, o entendimento esposado na apelação, no sentido de que a ajuda de custo possui caráter indenizatório, não incidindo sobre elas o imposto de renda. 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ, REsp 501.173/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 174) DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Controvérsia que se restringe a discutir a não-incidência do imposto de renda de pessoas físicas sobre os valores obtidos a título de gratificação especial paga ao recorrido por seu antigo empregador em razão da rescisão, sem justa causa, de seu contrato de trabalho. 2. Revendo posicionamento anterior quanto à matéria ora discutida, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do

contrato de trabalho incide o imposto de renda, na medida em que tais gratificações geram acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Na espécie, foi devidamente consignado pelo Tribunal a quo que o impetrante, ora recorrido, não aderiu a nenhum plano de demissão voluntária, concluindo-se que a verba denominada gratificação lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela empregadora (fl. 108). 4. A mencionada gratificação não se confunde com as indenizações decorrentes da participação em PDV, valendo ressaltar que essas estão isentas da incidência do imposto de renda em decorrência de previsão expressa de lei (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 - Decreto 3000/99). Portanto, na esteira dos precedentes da Primeira Seção, a isenção do tributo ora discutido não se aplica à presente hipótese, já que o pagamento da gratificação decorreu de mera liberalidade do empregador. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1081303/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 04/03/2009) Portanto, necessário se faz verificar no caso concreto se a verba paga pelo empregador tem apenas a natureza de ressarcimento pelas despesas suportadas pelo empregado, ou se além do ressarcimento, também constitui remuneração ou incentivo para que o empregado se submeta a determinadas condições. Note-se que a questão diz respeito à comprovação do enquadramento do caso concreto nas situações contidas nas normas isentivas previstas na Lei 7.713/88, regulamentada pelo Decreto 3.000/99, respectivamente aplicáveis a respeito, a saber: Lei nº 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Decreto 3000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: Ajuda de Custo I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX) De se ressaltar que ambas as normas imputam ao contribuinte o ônus da comprovação da situação isentiva. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 12, que o salário pago ao impetrante é de R\$ 11.704,00. Já a gratificação especial é no importe de 7 (sete) salários nominais e alcança a cifra de R\$ 81.928,00. Com efeito, é certo que, para além de retribuir as despesas com deslocamento e nova moradia no município para onde se deslocará o impetrante, a gratificação paga assume também nítido caráter de incentivo remuneratório para que o impetrante adira à transferência proposta pelo empregador. Assim, a natureza puramente indenizatória da verba paga fica descaracterizada na hipótese vertente. Daí, corretamente, o empregador denominá-la de gratificação especial e não ajuda de custo, coerente com o entendimento sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, in casu, compulsando os autos, verifica-se que não há demonstração da vinculação do valor auferido com eventual dano gerado pelo deslocamento ou mesmo pela permanência do empregado para outra localidade. Pelo contrário, ao que tudo indica, a verba, a bem da verdade, gera acréscimo patrimonial ao impetrante. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0005911-42.2012.403.6114 - ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de restituição protocolado em 18 de maio de 2007 sob nº 13819.000487/2007-32, pendentes de análise. Aduz, em síntese, que aderiu no ano de 2000 ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS optando pela utilização de prejuízo fiscal da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para amortização da parcela das dívidas relativas a multas e juros moratórios, sendo deferido pela Autoridade Impetrada. Contudo, nesse ínterim, já havia realizado o pagamento de parte significativa do montante total parcelado, motivo pelo qual a amortização com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL tornou-se excedente, gerando um crédito em seu favor, razão pela qual protocolou pedido de restituição em 18/05/2007. Sustenta que até a presente data não foi informada do deferimento ou indeferimento de seu pedido de restituição. Com a inicial juntou documentos às fls. 14/44. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Ensina José dos Santos Carvalho Filho que: A contagem do prazo terá início após o encerramento da instrução. Havendo ato explícito de finalização da fase instrutória, não haverá dificuldade em identificar o termo a quo da contagem. Se não houver o referido ato, poderá não ser muito fácil identificar o momento inicial. Em cada processo, ter-se-á que analisar os dados que nele se contêm para chegar-se à conclusão de que foi encerrada a instrução e aí ter início a contagem do prazo para decisão. (Processo Administrativo Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 221) Com efeito, não se pode considerar, em

tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Na hipótese vertente, verifica-se que a impetrante acostou aos autos o pedido de restituição de nº 13819.000487/2007-32 (fls. 40/41), feito em 18/05/2007, há mais de 5 (cinco) anos, sem que até o presente momento tenha sido decidido (fls. 43/44). Ora, ainda que o procedimento administrativo tenha ficado paralisado por culpa da impetrante, não se pode admitir que se arraste por mais tempo sem qualquer decisão, ainda que desfavorável ao contribuinte. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tem-se, portanto, no caso dos autos, flagrante violação ao direito subjetivo público insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, apto a ser assegurado pela presente ação mandamental. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Presente o interesse processual do impetrante, tendo em vista que, somente com o deferimento da liminar, seus processos foram analisados pela Administração. 2. A regularização do óbice pela Receita Federal, após a impetração do mandamus e a concessão do pedido liminar, com as informações da autoridade impetrada, não induz à perda de objeto, mas ao reconhecimento do pleito. (CF. TRF 1 - AMS2006.34.00.024094-0, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 27.07.2007). 3. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). 4. O princípio da eficiência determina que a atividade administrativa seja desenvolvida com fins à satisfação das necessidades dos administrados, traduzindo-se na qualidade dos serviços públicos prestados. 5. In casu, a demora injustificável na análise dos pedidos administrativos dirigidos à autoridade impetrada afronta o princípio da eficiência, porquanto ultrapassados quase dois anos em que foram protocolados. 6. A falta de servidores e o excesso de trabalho não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta ao seu pedido. 7. A conclusão dos procedimentos administrativos não pode ser postergada indefinidamente. O silêncio da Administração, nesse caso, caracteriza abuso a ser corrigido mediante a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos em prazo razoável. 8. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ª R.; Ap-RN 2008.51.01.003510-0; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Barata; Julg. 24/03/2009; DJU 03/04/2009; Pág. 273) PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI Nº 9.784/1999 E 8.213/91. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - DECISÃO MANDAMENTAL E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei nº 9.784/99, e 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. - Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado depois de decorridos mais de um ano e sete meses da apresentação do pedido revisional, resta caracterizada ilegalidade,

ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. - Embora a decisão mandamental proferida antes da sentença tenha satisfeito os anseios da impetrante, a ação mandamental não dispensa o julgamento de mérito do pleito de segurança, mesmo que esse julgamento de mérito venha a confirmar a decisão anteriormente proferida, pois é o enfrentamento do mérito do questionamento que produzirá a coisa julgada entre administração e administrado. Não se pode olvidar que a extinção do processo sem o mérito levaria à cassação da decisão anteriormente proferida e redundaria na perda da proteção legal da situação jurídica do impetrante que voltaria a uma mera situação de fato. - Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no art. 12, único, da Lei nº 1.533/51, e a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; REOMS 288500; Proc. 2004.61.19.001074-0; Relª Desª Fed. Eva Regina; DEJF 28/05/2009; Pág. 914) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que processe e decida o pleito formulado pela impetrante referente ao Pedido de Restituição de nº 13819.000487/2007-32, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0005995-43.2012.403.6114 - MARTA DE BARROS GONCALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Preliminarmente, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006499-49.2012.403.6114 - ISAIAS LINO MADUREIRA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Indefiro, pois incabível o depósito em mandado de segurança.

0006681-35.2012.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0006862-36.2012.403.6114 - FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAÇANHA ARTES GRAFICAS LTDA. ME, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a inclusão de débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, tendo realizado a opção pela inclusão da integralidade de seus débitos tributários no mencionado parcelamento. Contudo, alega, malgrado tenha tentado efetuar a consolidação dos débitos no prazo previsto, não logrou êxito. Alega falha no sistema da RFB e informação errada dos funcionários da DRF. Destaca a necessidade de obtenção da certidão para o exercício regular de suas atividades, justificando, assim, a necessidade de concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/175). Emenda da inicial às fls. 178/220 e 222/223. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório, decidido. É de sabença comum que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). Verifico pela narração da inicial e pelos documentos acostados aos autos que a impetrante aderiu ao parcelamento da lei 11.941/09, entretanto, não consolidou os débitos ali incluídos e deixou de pagar as parcelas no mês de novembro de 2011, motivo pelo qual tais débitos não possuem a sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente obstam a emissão da CND pretendida. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, ao MPF para parecer. Ao depois, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007003-55.2012.403.6114 - ARNOLDO MENDONCA DA SILVA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arnaldo Mendonça da Silva, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie a defesa apresentada em face da Notificação de Lançamento nº 2005/608400554462171. Narra que foi notificado para recolher a título de imposto de renda sobre rendimento não declarado, apresentando impugnação na qual aponta a presença de erro de digitação na declaração. Alega que o protocolo da defesa aconteceu em 14/03/2011, pendente de apreciação. A análise do pedido liminar foi postergada. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 26/28, nas quais aponta que a impugnação apresentada não foi examinada porque era intempestiva. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Segundo comprova a autoridade coatora, a parte foi cientificada acerca da notificação de lançamento nº 2005/608400554462171 em 06/05/2009, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para pagar o débito ou apresentar impugnação. O documento da fl.29 evidencia que a defesa foi protocolada no órgão fazendário em março de 2011, ou seja, quando decorrido mais de vinte meses do término do prazo para defesa. A autoridade coatora demonstra também que deu ciência ao contribuinte da citada decisão, pela via editalícia, pois a correspondência enviada ao endereço informado à Receita Federal não foi recebida (fls.36/37). Logo, não está presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007524-97.2012.403.6114 - CAIO HENRIQUE PRETEL DANTAS(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Caio Henrique Pretel Dantas, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Reitor do Instituto Metodista de Ensino Superior, consistente na recusa da feitura de (re) matrícula no 2º semestre letivo do ano de 2012, correspondente ao 8º (oitavo) período do curso de Comunicação Social mantido pela instituição de ensino superior. Saliencia o impetrante que, devido a perda de prazo está freqüentando as aulas sem que sua matrícula esteja efetivada. Afirma que o pagamento da mensalidade do mês de junho de 2012 ocorreu somente em 09/08/2012, o que ocasionou a suspensão da emissão dos demais boletos referentes a rematrícula e meses subsequentes. Com a inicial, acostou documentos (fls. 13/40). Instado a emendar a petição inicial, cumpriu o determinado às fls. 46/47. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido. A concessão de medida em mandado de segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, conforme prevê o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09. Observo que, no caso concreto, não existe controvérsia quanto ao fato de o impetrante estar em débito com o pagamento das mensalidades. Na inicial, informa que deixou de efetuar o pagamento referente à rematrícula. Os comprovantes juntados às fls. 21/25 indicam que o último pagamento refere-se ao mês de maio/2012, não havendo a comprovação de que o comprovante de fl. 20 refira-se a mensalidade de junho. O impetrante não carrou aos autos nenhum documento indicando a data limite para realização da rematrícula, tampouco que tenha procurado a Instituição para resolver a sua situação. O art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante disso, por estar o impetrante inadimplente, a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula no curso de Comunicação Social/Radialismo. Tal fato, por si só, afasta a relevância dos fundamentos da impetração. Dentro deste contexto, não poderia a Universidade ser obrigada a reservar a vaga do Impetrante indefinidamente, até o dia em que reunisse condições financeiras para quitar a dívida, ou mesmo ser compelida a aceitar, após o prazo previsto no calendário escolar, a (re) matrícula do aluno. Por fim, ainda que de fato o impetrante tenha assistido a todas as aulas e feito todos os trabalhos, o que não pode ser verificado pela documentação juntada, não há dúvidas que assim agiu por sua própria conta e risco, já que estava ciente de não estar devidamente matriculado, fator suficiente a impedir o prosseguimento do curso. Diante disso, ausente a relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante o pedido de liminar deve ser indeferido. Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008052-34.2012.403.6114 - FIBAM CIA/ INDL/(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando o novo relatório de pendências acostado às fls. 298/299, dando conta que o Processo Administrativo de nº 13819.903.424/2012-05 está com a exigibilidade suspensa, apontando como óbice apenas os Processos de nº 16000.720.131/2012-99 e 16000.720.136/2012-11, que a impetrante comprovou a interposição de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, reconsidero a decisão de fls. 288/289. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que constituam óbice apenas os Processos Administrativos de nº 16000.720.131/2012-99 e 16000.720.136/2012-11. Intimem-se. Comunique-se o ilustre Representante Judicial da União em feitos desta natureza. Cumpra-se.

0008116-44.2012.403.6114 - ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Preliminarmente, a impetrante deverá regularizar sua representação processual, nos exatos termos do art. 15º, parágrafo 1º, VI do contrato social (fls. 33), em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0008128-58.2012.403.6114 - TRANSPORTADORA TITAS LTDA(SP223592 - VINICIUS CAMPOI E SP318032 - MARIANA SAYURI TANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA TITAS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a expedição da CPD-EN. Aduz, em síntese, a cobrança de débitos de contribuições previdenciárias das competências de 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 10/2006, 09/2009 e 02/2010. Todavia, alega que os débitos de 03/2006 a 08/2006 e 10/2006 estão incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e que os débitos de 09/2009 e 02/2010 foram quitados, porém, cometeu erro no preenchimento das guias. Sustenta que tais débitos impedem a expedição da referida certidão. Juntou documentos às fls. 13/305. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a impetrante deixou de acostar aos autos o relatório de pendências, a fim de comprovar quais os débitos constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Informa a existência de débitos previdenciários da competência de 03/2006 a 08/2006, 10/2006, 09/2009 e 02/2010, cobrados na Execução Fiscal de nº 0001902-37.2012.403.6114. Na realidade a impetrante faz uma grande confusão entre os débitos inscritos sob nº 40.002.154-4, cobrados na Execução Fiscal de nº 0001902-37.2012.403.6114 e não incluídos no parcelamento (fls. 303), e os inscritos sob nº 37.304.516-6, estes sim incluídos no parcelamento consoante devidamente comprovado nos autos (fls. 54 e 102). Todavia, a documentação juntada não nos permite afirmar que se trata das mesmas contribuições previdenciárias. Ao que parece a inscrição de nº 40.002.154-4 refere-se à contribuição sobre a remuneração de empregados, contribuição da empresa sobre a remuneração de transportadores autônomos, contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, salário educação, INCRA, SEST/SENAT, SEBRAE e acréscimos legais (fls. 25/36) e a inscrição de nº 37.304.516-6 refere-se ao SAT/RAT (fls. 89/93). Quanto aos débitos das competências de 09/2009 e 02/2010, a própria impetrante afirma que recolheu as guias com erro, deixando de comprovar a negativa das autoridades impetradas em receber seu pedido de retificação, não havendo o que se falar em ato coator. Diante do exposto, considerando que a impetrante possui débitos ativos não suspensos, não há que se falar em expedição da CPD-EN, razão pela qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000036-28.2011.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005131-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ISABELLE CASAGRANDE MIRANDA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005961-68.2012.403.6114 - JOAO PAULO SOUZA CARNEIRO(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS

AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Após, apense-se a presente demanda aos autos da Ação Ordinária nº 0006731-61.2012.403.6114, para julgamento simultâneo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008015-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARGARIDA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARGARIDA APARECIDA DA SILVA, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 24, Bloco 01, situado à Rua Francisco Bonicio, 15, Jd. Yrajá - São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3035

EXECUCAO FISCAL

0003797-43.2006.403.6114 (2006.61.14.003797-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SUDA ELETRONICA LTDA(SP173659 - TANIA CARDOSO FURTADO) X MARCELO ALESSANDRO DA SILVA VIDAL

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada por Marcelo Alessandro da Silva Vidal, objetivando sua exclusão da lide, sob o fundamento de que nunca fez parte do quadro societário da empresa SUDA Eletrônica Ltda., tendo apenas alugado apartamento do ex sócio da empresa, Sr. Ricardo Takashi Suda no início de 2006. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste.É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título.Desta forma tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação.Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Em que pese os argumentos do executado não é o que ocorre no caso em exame. A discussão proposta pelo executado requererá dilação probatória, incompatível com a via por ele eleita, uma vez que dependeria de prova pericial para averiguar a legitimidade da assinatura. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 217/239.Outrossim, diante da certidão exarada nos autos da execucao fiscal nº 1513648-47.1997.403.6114, datada de 16/04/2012, cuja juntada ora determino, reconsidero, data maxima venia, decisão anteriormente proferida e determino a citacao dos sócios PEDRO MASSAO SUDA e RICARDO TAKASHI SUDA.Intimem-se.

0004219-13.2009.403.6114 (2009.61.14.004219-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IRMAOS CORAZZA S A MOVEIS CONSTRUCOES IND E COM(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Em razão de pedido expresso, converto os valores em renda a favor da executada na conta indicada às fls. 155.Oficie-se à CEF. Após, tudo cumprido, ao arquivo findo.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8176

MONITORIA

0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Intime-se.

0005097-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON MELO DA SILVA X DJACIR DE OLIVEIRA GONCALVES
Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006202-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICK DE AZEVEDO LEDO X RENATA SIEDICH SANTOS DE MELO
Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001341-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BERTOCHI FIGUEIREDO
Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Intime-se.

0009537-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS COSTA(SPI77818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)
Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY
Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Int.

0009539-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009539-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MENDES DA SILVA
Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON GOMES DA SILVA
Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Intime-se.

0005068-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Intime-se.

0008757-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ALESSANDRE OLIVEIRA TEIXEIRA DE BARROS X SANDRA REGINA MESQUITA DE BARROS
Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0001574-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOCEMAR CRISOSIMO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)
Vistos. Defiro prazo de 10 dias requerido pela CEF.Int.

0002417-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA
Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Intime-se.

0002569-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JORGE MAGALHAES DE LIMA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002956-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCOS ANTONIO RONGUEZI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0004782-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X IRANILDA VIEIRA CAMPOS
Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0005251-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ
Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0005261-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EWERTON DE OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005322-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA
Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Intime-se.

0005323-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DALMIR DE ANDRADE LIMA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005333-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VANESSA BARROS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005417-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WALTER BATISTA

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Intime-se.

0006076-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELIEZER ALVES DOS ANJOS

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Int.

0006294-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ELAINE ALVES CARDOSO

Vistos. Primeiramente, forneça a CEF o endereço completo com nº da residência. Int.

0006396-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DELSON DE JESUS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006405-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADEMILDE ARAUJO BARBOSA

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Intime-se.

0007046-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
FABIO VIEZZER MARQUES DE ASSIS

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007047-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELIAS DA SILVA ALVES

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0007267-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007722-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JORGE BRITO BRANDAO

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0008049-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X RODRIGO CAMARGO
SILVEIRA X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X EDEMILSON JOSE DOS REIS

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Intime-se.

0008053-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARIA GEANE DA SILVA

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0008054-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0008059-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0008394-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA SILVA DA ROCHA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008396-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES PEREIRA

Vistos. Oficie-se o RENAJUD, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0008397-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JECIVAN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JECIVAN DA SILVA

Vistos. Defiro prazo suplementar de dez dias conforme requerido pela CEF.Int.

0008469-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HALLI ABDUL FADLL

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0008720-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PESSOA SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a concretização do acordo celebrado em audiência de conciliação.Intime-se.

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0008823-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0009005-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA LOURO

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0009128-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCOS ANTONIO AZEVEDO

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0010350-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FABIO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Intime-se.

0000297-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELINALDO CIRINO DE LIMA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000574-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Vistos. Fls. 81: Dê-se ciência ao Réu. Int.

0000575-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000708-02.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SERGIO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0001715-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001717-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
ARLEIDE BISPO RIBEIRO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001719-66.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GRAZIELLI VAZ VASCONCELOS

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0001807-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PATRICIA DE LIMA QUEIROZ

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a concretização do acordo celebrado em audiência de conciliação. Intime-se.

0001809-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
PAULO FERRAZ DE SOUSA

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 50. Tendo em vista que o endereço de fls. 49 já foi diligenciado, resultando negativo, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002284-30.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ELIAS RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Esclareça a CEF o quanto requerido às fls. 50, tendo em vista que às fls. 47 a assinatura que consta no Aviso de Recebimento não se refere ao executado. PA 0,10 Intime-se.

0002687-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0002847-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DARIO TOME FINATTI

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0003272-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
FABIO QUIRINO DO CARMO

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0003353-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
REINALDO FERNANDES CORREA

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0003491-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANA MARIA GROVO SILVA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0003503-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDILENE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0003774-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARIA DA GLORIA DIAS DE DEUS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003900-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOAO CARLOS MARQUES

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0004888-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X REGINALDO BENEDITO DE MOURA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0005134-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VANDERLEI AUGUSTO CAPUTO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA
DE OLIVEIRA) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006986-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JORGE APARECIDO AZENHA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007001-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA COSTA RODRIGUES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007186-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GOMES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007192-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROQUE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007274-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007286-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007488-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007488-8) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pelo autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007092-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP142484 - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DA SILVA MELO

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.Int.

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Intime-se.

0000569-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERWAL IND/ E COM/ LTD

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006412-11.2003.403.6114 (2003.61.14.006412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em

declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos.Fls. 177: indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.Int.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0002465-75.2005.403.6114 (2005.61.14.002465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0001337-49.2007.403.6114 (2007.61.14.001337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR ALVES CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANISSE MARIA DE MELO

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0000674-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIG COLOR LTDA X GERSON CARDOSO X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIG COLOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos.Com relação à empresa executada, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.Com relação às pessoas físicas, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda dos co-executados.

0002805-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002805-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X THIAGO MAGRO(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MAGRO

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004026-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X ROGERIO CANDIDO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CANDIDO

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0000428-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002245-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO PEIXOTO

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido pela CEF.Int.

0002788-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002909-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OLIVEIRA

Vistos. Esclareça a Exequente o quanto requerido às fls. 149, tendo em vista que já houve a citação do Réu às fls. 59, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 89.Int.

0003253-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VITORINO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0004315-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVANILDO MACHADO PINTO

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.INT.

0004713-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004876-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Intime-se.

0004877-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0005065-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005288-46.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON BARRETO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON BARRETO PINTO

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Intime-se.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a concretização do acordo celebrado em audiência de conciliação.Intime-se.

0001506-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOUZA DOS SNATOS(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA DOS SNATOS

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o

limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0001508-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002419-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MARCAL(SP062391 - TAEKO KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARCAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002427-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SILVA FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002703-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LUCIA TUME

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0002710-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0002726-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA XAVIER HERNANDES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA XAVIER HERNANDES

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

0002959-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a concretização do acordo celebrado em audiência de conciliação. Intime-se.

0003118-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO

Vistos. Defiro prazo suplementar de dez dias conforme requerido. Int.

0003120-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0004293-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ALBERTO DOS PASSOS(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO DOS PASSOS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0004294-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0004735-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SOUZA
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005270-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORBERTO ZANETTIN(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO ZANETTIN
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0005313-25.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROQUE ARAGAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ARAGAO DOS SANTOS
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005318-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIA MUNIZ SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA MUNIZ SOUSA
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0005327-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKLAU SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACKLAU SOARES FERREIRA
Vistos. Esclareça a CEF o quanto requerido, tendo em vista que o executado não foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 475, J, CPC.

0005331-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BEIRAO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BEIRAO DA ROCHA
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0005415-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SUSTER SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SUSTER SANCHES
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0005418-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X KARINA ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA ARAUJO FERREIRA
Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0005894-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES RIBEIRO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006075-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006078-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO RODRIGUES LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RODRIGUES LEONEL

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Int.

0006271-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0006282-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR TORRES

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0006296-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006501-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCYMARA NUNES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCYMARA NUNES MIRANDA

Vistos. Defiro prazo suplementar de dez dias conforme requerido pela CEF.Int.

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0006723-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUILIO CESAR MARQUES

PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006727-58.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUELA SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUELA SANTOS FERREIRA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006728-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA

Vistos. Esclareça a CEF o quanto requerido, tendo em vista que o executado não foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 475, J, CPC.

0006953-63.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CAPELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CAPELA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a concretização do acordo celebrado em audiência de conciliação. Intime-se.

0007266-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSY PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSY PAULO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a concretização do acordo celebrado em audiência de conciliação. Intime-se.

0007725-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELI PAULA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI PAULA DAS NEVES

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0007794-58.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS MARCELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARCELO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008051-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ARAUJO MARTON(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE ARAUJO MARTON

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a concretização do acordo celebrado em audiência de conciliação. Intime-se.

0008219-85.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO BARBOSA DE SOUZA

Vistos. Defiro prazo suplementar de dez dias conforme requerido pela CEF. Int.

0008722-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Intime-se.

0008726-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MARTINS SENHOR X KELI CRISTINA PRATES SENHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MARTINS SENHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELI CRISTINA PRATES SENHOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008730-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO SABINO DA SILVA(SP109884 - EDIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X RENATO SABINO DA SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0000299-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0000365-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0000568-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO QUADROS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO QUADROS DE ANDRADE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000572-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SABINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SABINO DIAS

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0000579-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON APARECIDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON APARECIDO LEITE

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0001142-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILTON REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILTON REIS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a concretização do acordo celebrado em audiência de conciliação. Intime-se.

0001148-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0001151-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON GONCALVES(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GONCALVES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001803-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001811-44.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SODRE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SODRE PEREIRA DA SILVA

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0001812-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS FONTALVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FONTALVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a concretização do acordo celebrado em audiência de conciliação. Intime-se.

0002030-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA APARECIDA RIBEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0002032-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0002287-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos. Esclareça a CEF o quanto requerido às fls. 52, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 48.

0002682-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0002685-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE DELFINO LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE DELFINO LAGE

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0002686-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS LUIS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS LUIS DE LIMA

Vistos. OPA 0,10 Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Esclareça a CEF o quanto requerido às fls. 48, tendo em vista que o mandado de intimação ao executado para pagamento retornou negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 46.Int.

0002698-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO BARBOSA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0003355-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI

Vistos. OPA 0,10 Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003490-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL

Vistos. Esclareça a CEF o quanto requerido, tendo em vista que o executado não foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 475, J, CPC.

0003494-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA COSTA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003496-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003500-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Intime-se.

0004009-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CERQUEIRA MOURA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004012-09.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DI CREDDO BITATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DI CREDDO BITATE

Vistos. OPA 0,10 Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004672-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO LINDOLFO

Vistos. OPA 0,10 Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004886-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA JUSTINO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA JUSTINO LINDOLFO

Vistos. OPA 0,10 Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005135-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER EVANGELISTA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER EVANGELISTA LOPES

Vistos. OPA 0,10 Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005188-23.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MACHADO PINHEIRO

Vistos. OPA 0,10 Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005192-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SOARES

Vistos. OPA 0,10 Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005457-62.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DA SILVA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA LUIZ

Vistos. OPA 0,10 Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000121-2) - PEDRO MANOEL COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, SENDO EM VISTA A PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA E O TEMPO ATÉ AQUI DECORRIDO, MANIFESTE-SE O AUTOR ESCLARECENDO: O OBENEFÍCIO N. 5318295556 QUE PRETENDE VER RESTABELECIDO, FOI CESSADO NÃO POR VONTADE DO INSS MAS POR DECISÃO JUDICIAL, CONSOANTE INFORME ANEXO. EXPLIQUE. DE OUTRO LADO, FOI CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA AO AUTOR EM 03/03/09, O QUAL FOI CESSADO EM 06/06/11 (INFORME ANEXO). NÃO MAIS REMANESCE INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, OU ME EQUIVOCO? EXCLAREÇA. PRAZO - DEZ DIAS.

0008759-36.2011.403.6114 - ELIZABETHE TITO TEIXEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL TEIXEIRA DE FRANCA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Nomeio como curador especial do réu menor, o (a) Dr(a) ALEXANDRE MIYASATO, OAB/SP n.º 266.114, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimado dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0003827-68.2012.403.6114 - RICARDO COSTA LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 132/136. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 132/136 atesta que a autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/12/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005085-16.2012.403.6114 - THARIS RAMIREZ GAVA(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI E SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 51/65. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o

trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 51/65 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/12/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005374-46.2012.403.6114 - ZILDA PEDRINA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 34/46.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 34/46 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/12/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005419-50.2012.403.6114 - GERSON GERALDO DE FIGUEIREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 13/12/2012, às 14:00 hs, a ser realizada na 8ª Vara Federal de Seção Judiciária da Paraíba.Intimem-se.

0005632-56.2012.403.6114 - INACIO JOSE DA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 58/70.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 58/70 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/12/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005718-27.2012.403.6114 - JOSE ALDENISIO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 65/81.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 65/81 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de

implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/12/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0006139-17.2012.403.6114 - DULCE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 56/58 e 69/72. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 56/78 atesta que a autora está incapacitada de forma total e temporária em decorrência de pós operatório no ombro. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/12/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0006152-16.2012.403.6114 - RAFAEL AUGUSTO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 82/87. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 82/87 atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/12/2012 e DIB em 04/06/12. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0006465-74.2012.403.6114 - REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 54/58. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 54/58 atesta que a autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/12/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007145-59.2012.403.6114 - DORA RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 41 - Manifeste-se o INSS sobre a informação de que o benefício não foi implantado, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada (fls. 25/26) e a intimação de fl. 29. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do despacho de fl. 37. Int.

0007267-72.2012.403.6114 - JOSEILTON CAVALCANTI COSTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, providencie o patrono da parte autora seu comparecimento à perícia designada.Int.

0007601-09.2012.403.6114 - ANDRE RIBEIRO PIEROTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, providencie o patrono da parte autora seu comparecimento à perícia designada.Int.

0007936-28.2012.403.6114 - SIMONE SARAIVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 146/148 - Esclareço que não existe a possibilidade de adiantamento de perícia, uma vez que não há mais data este ano com médico ortopedista. Informo que a perícia estava agendada para a primeira data possível (Janeiro de 2013).Contudo, diante das informações prestadas, nomeio em substituição, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.02 E REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA 25/03/2013 ÀS 09:00 HS.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a perita para que responda os quesitos do Juízo formulados às fls. 139/140.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA, tendo em vista o retorno negativo da carta de intimação (fl.145), onde constou inexistir o número da residência indicado na inicial.Int.

0008005-60.2012.403.6114 - MARIA ISABEL PEDROSA MACENA DE LUCENA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/01/2013 às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de

perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008007-30.2012.403.6114 - ANA CLEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Janeiro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008020-29.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar

consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da parte autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de janeiro de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a

perícia.Intimem-se.

0008024-66.2012.403.6114 - JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/01/2013 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008026-36.2012.403.6114 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/01/2013 às 16:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade,

que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0008041-05.2012.403.6114 - JOSE DA CRUZ VIEIRA (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito apurado pelo INSS (NB 518483467-9). Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, dos documentos colacionados aos autos verifico que foi instaurado procedimento para apuração de eventual fraude na concessão do auxílio-doença, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Denota-se, ainda, que o requerente apresentou justificativa administrativa junto ao setor de monitoramento operacional do benefício, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dito de outro modo, não há que se falar em falta de motivo ou justificativa para a suspensão da cobrança levada a efeito. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0008042-87.2012.403.6114 - EDIMILSON JOSE SEVERINO (SP206005 - ANDRÉA SOUZA DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/01/2013 às 16:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente

técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008046-27.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de salário-maternidade. Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Com efeito, para a concessão do benefício de salário-maternidade deve a requerente comprovar, além da maternidade, sua condição de segurada e o cumprimento da carência exigida. No caso em questão, a certidão de nascimento de sua filha, às fls. 15, com assento lavrado em 03/09/2012, comprova sua condição de gestante. O exercício de atividade laborativa na condição de empregada e o cumprimento da carência também restaram comprovados com a juntada de cópia de sua CTPS (fl. 13). Portanto, preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de salário-maternidade, de rigor a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA PROVA DOS AUTOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA RURAL. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. ART. 15, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. ART. 97 DO DECRETO N.º 3.048/99. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Não se conhece de recurso no ponto cujas razões estão inteiramente dissociadas da prova colhida nos autos. 2. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 3. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 4. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 5. Em que pese o art. 97 do Decreto n.º 3.048/99 estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego por ocasião do parto, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurada, não importando se está empregado ou não. Precedentes desta Corte. 6. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 7. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter

sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. 8. Demonstradas a maternidade e a qualidade de segurada empregada rural, com registro em CTPS e no CNIS, durante o período de carência, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade.(TRF4, AC 00125235120124049999, SEXTA TURMA, D.E. 11/10/2012, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a fim de que o INSS implante o benefício de salário maternidade em favor da autora, no prazo de vinte dias.Cite-se e intime-se.

0008048-94.2012.403.6114 - LARYSSA DOS SANTOS SILVA X RENILSON PEREIRA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da parte autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 17 de janeiro de 2013, às 11:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o

proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ? 9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0008049-79.2012.403.6114 - APARECIDA DE LOURDES FERNANDES DE SOUZA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0008055-86.2012.403.6114 - JOSIEL DE SOUZA MOREIRA - MENOR IMPUBERE X JOVERCINA NERES DE SOUZA MOREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de janeiro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as

demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0008057-56.2012.403.6114 - CAETANO LEAL DE LIMA(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0008097-38.2012.403.6114 - MARGARIDA ALVES DE LIMA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à

questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de janeiro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0008101-75.2012.403.6114 - MARIA MARTA GOMES JERONIMO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0008109-52.2012.403.6114 - JOSE MALAQUIAS NETO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/01/2013 às 17:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos indicado pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias,

e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008110-37.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA MARINHO FREITAS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/01/2013 às 17:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos indicados pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8)

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008115-59.2012.403.6114 - FRANCISCA NETA SARMENTO GOIS(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/01/2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos indicado pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007205-32.2012.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MARICELIA SINEGIO SANTOS DA SILVA X DAMIAO BEZERRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Considerando as informações prestadas pela testemunha MARICÉLIA SINÉGIO SANTOS DA SILVA às fls. 25/26, no sentido de que estará viajando na data da audiência designada às fls. 19; que o Juízo Deprecante designou audiência de instrução e julgamento para a data de 29/01/2013 às 14h30min; que a referida testemunha se compromete a comparecer à audiência em questão, independentemente de intimação, bem como o fato de a testemunha DAMIÃO BEZERRA não ter sido encontrado no endereço declinado às fls. 02, consoante certidão de fls. 29, devolva-se a referida precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Int.

0008029-88.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CINI X PAULO EDUARDO DA COSTA MANSO X MARIO SETSUO KAWAKAMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos,Para oitiva das testemunhas PAULO EDUARDO DA COSTA e MARIO SETSUO KAWAKAMA, designo a data de 13/03/2013, às 14:00 horas.Ressalto que a testemunha ANTONIO CARLOS CINI reside em Santo André (CEP 09210-000). Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se..PA 0,10 Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8253

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005855-09.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 02/05/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 02/08/2011.A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20.Liminar concedida às fls. 25 para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 16, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Citado, o réu não apresentou contestação (fls. 32).Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido às fls. 31.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante certidão de fls. 31.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida initio litis.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do réu.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006047-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006047-9) - DILZA OLIVEIRA DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JESSICA LEAL DE OLIVEIRA(Proc. 1950 - DENISE SANTOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que manteve união estável com Roberto Jesus de Oliveira, falecido em 13/10/06. Foi deferido o benefício de pensão por morte à filha comum do casal, co-ré - Keity da Silva Oliveira e negado à autora. Requer a concessão do benefício desde a data do indeferimento administrativo, em 15/12/06. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 42. Nomeado curador para a menor Keity, apresentou contestação às fls. 65/67. Citada a ré Jéssica, apresentou contestação às fls. 239/243. Citado o INSS, apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 259/264). Em audiência foi tomado o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas. Memoriais finais. Parecer do MPF pela procedência da ação às fls. 334. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a autora e o irmão do falecido, a requerente manteve união estável com Roberto por cerca de cinco anos, até o

falecimento do segurado, que foi assassinado. Moravam a autora, o segurado e a filha Keity, em Santo André. A segunda testemunha afirmou que a autora e o segurado, moravam juntos em Santo André, por volta de 2005 ou 2006, próximo da data do falecimento do segurado. Diante dos documentos apresentados, inclusive o de fls. 20 e 21, recibo de entrega dos documentos pessoais do falecido à autora, tenho por comprovada a existência de união estável entre a requerente e o segurado Roberto. Também as fotos de fls. 196/197 denunciam a existência de relacionamento visível do casal. Não lograram as rés realizar contraprova do direito da autora. Destarte, indevida a negativa do benefício à autora. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder pensão por morte à autora, com DIB em 15/12/06. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001449-13.2010.403.6114 - ARMINDO FABRICIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 06/02/06 por estar acometido de moléstias ortopédicas. Em 12/11/06 o benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez, por ter sofrido um AVC. Em 09/10/09 foi instaurado procedimento administrativo para verificação do procedimento de concessão do benefício para verificação de fraude na concessão o que culminou com a cessação do benefício em 01/03/10 e cobrança no valor de R\$ 82.665,06 a título de valores pagos. Afirma que o ato administrativo é ilegal pois o autor era incapaz na data da concessão do benefício. Requer o restabelecimento do benefício e indenização de danos morais de R\$ 82.665,06. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e juntado o procedimento administrativo. Concedida a antecipação de tutela de forma parcial à fl. 236, suspendendo a exigibilidade do débito n. 368425053. Laudo pericial médico às fls. 266/270, 278/284, 306, 316, e 344. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial, a parte autora atualmente é incapaz em razão de moléstias ortopédicas e da sua idade, além da profissão que exercia - a de pedreiro. Esta conclusão foi unânime, inclusive dos médicos peritos do INSS que efetuaram a perícia no processo de avaliação em 2010. A lide é a seguinte: o autor contribuiu para a previdência até janeiro de 1992. Em setembro de 1994 voltou a efetuar contribuições e o fez até fevereiro de 2006 (fl. 174). Em 16/03/05 requereu auxílio-doença NB 5068711345, o qual foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado (informe anexo). A perícia realizada por ocasião deste requerimento, foi juntada à fl. 351 dos autos. Nela consta que o início da doença foi estabelecido em 10/03/00 e o INÍCIO DA INCAPACIDADE EM 10/03/00, sendo que a incapacidade foi comprovada em 30/05/05. Naquela ocasião, em 19/03/05 o autor já foi considerado inapto em razão do relatório do ortopedista que indicava espondiloartrose de coluna lombar + protusões em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, em tratamento clínico. Como a data do início da incapacidade remontava a 2000, o benefício foi indeferido porque em 2000 não havia a qualidade de segurado. Quase um ano depois, em 06/02/06, o autor ingressou com novo pedido de auxílio-doença e por incrível que pareça, a data do início da incapacidade foi então fixada em 06/02/06 e a data do início da doença em 01/01/06! O auxílio-doença foi então deferido (fl. 188)! Consta do prontuário médico do autor (fl. 90), que o problema de coluna vem desde 1998. Como o autor realizava exames e apresentava sempre laudos assinados pelo Dr. Renato Restituti, é fácil deduzir que o laudo apresentado ao perito judicial em 19/03/05 é idêntico ao de fl. 64, datado evidentemente de março de 2005 ou antes. A incapacidade assinalada em 2000 é aceitável. O prontuário médico trazido pelo autor não traz a data em que ocorreu o AVC mas com certeza não foi a causa da concessão do benefício, haja vista que deve ter ocorrido por volta de 2003 e há anotação do médico de ter sido referida pelo autor em 2007, conforme fl. 93, sem sequela neurológica. Portanto, a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez foi, como atestado pelo INSS, indevida, uma vez que a incapacidade do autor era anterior à requalificação da qualidade de segurado, o que não obsta continuar contribuindo e obter a aposentadoria por idade. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001571-26.2010.403.6114 - WALDENI BERNARDES DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e está incapacitada para o labor. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Extinta a ação, foi reformada por meio de recurso de apelação. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/61. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/03/10 e a perícia realizada em julho de 2012. Consoante o laudo pericial do médico ortopedista, a parte autora é portadora de condropatia patelar com derrame articular, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 61). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003264-45.2010.403.6114 - MARIA MARGARIDA DE ABREU (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 20/09/08 a 27/02/09 e continua padecendo de males ortopédicos e oftalmológicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 141/142. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 173/189 e 204/205. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/05/10 e a perícia realizada em julho/10 e julho/12. Consoante o primeiro laudo pericial a parte autora é portadora de tendinopatia de supra espinhoso, bursite, osteoartrose, discopatia, alterações degenerativas em coluna vertebral, lombocotalgia e hérnia discal, patologias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 185). No segundo laudo pericial foi apurado que a requerente é portadora de glaucoma primário de ângulo fechado em ambos os olhos, com tratamento a laser realizado. Não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 205). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA

OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006096-51.2010.403.6114 - HAMILTON ALVES CABRAL(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 11/09/09 a 31/12/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/90. Sentenciado o feito, foi a decisão anulada retornando para prosseguimento. Novo laudo pericial às fls. 156/169. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/08/10 e a segunda perícia realizada em agosto de 2012. Consoante o segundo laudo pericial, a documentação apresentada pela parte autora descreve quadro de úlcera de calcâneo direito, o que acarreta incapacidade total e temporária. Início da incapacidade demarcado em 09/08/12, em virtude do quadro dermatológico. Sugerida reavaliação em seis meses. No decorrer da ação o autor recebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 5443064785 - 20/01/11 a 30/04/11 NB 5466739878 - 01/07/11 a 09/10/11 NB 5495637131 - 23/03/12 a 04/01/13 Portanto, já vem recebendo o requerente o benefício a que faz jus: auxílio-doença, inclusive em período superior ao estipulado na perícia médica realizada em juízo. Não tem necessidade da tutela jurisdicional pretendida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007556-73.2010.403.6114 - ANAIR RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 22/10/10 a 30/12/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Extinto o processo, foi a sentença reformada por meio de recurso de apelação. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 273/275. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/11/10 e a perícia realizada em julho de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do impacto em ombro direito, gonartrose incipiente bilateral, protusão de disco lombar, abaulamento de disco cervical e síndrome do túnel do carpo, patologias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 275). O quadro psiquiátrico que apresenta a autora em novembro de 2012 não é causa de pedir apresentada na inicial e de posse dos atestados médicos, deverá dirigir-se ao INSS e requerer o benefício cabível. Contestada a ação e saneado o feito não mais é possível modificar a causa de pedir, acrescentando-se outra. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA

CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003259-86.2011.403.6114 - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e está incapacitado para o labor. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 131/134 e 135/147.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/05/11 e a perícia realizada em agosto de 2012. Consoante o laudo pericial do médico ortopedista, a parte autora é portadora de lombalgia, cervicalgia e síndrome do túnel do carpo, patologias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 133). No segundo laudo pericial, foi apurado que o autor apresentou quadro de depressão, pânico e síndrome do túnel do carpo. Não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 142). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007747-84.2011.403.6114 - FERNANDO PEREIRA DIAS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 25/05/11, com previsão de alta para 19/01/12. Continua padecendo de males ortopédicos e em virtude de infarto agudo do miocárdio, foi recomendada sua aposentadoria por invalidez, o que requer. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 78/79. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial

médico às fls. 132/135 e 150/162. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/09/11 e a perícia realizada em novembro/11 e agosto de 2012. Consoante o laudo pericial do médico ortopedista, a parte autora é portadora de transtornos dos discos intervertebrais e transtornos não especificados da sinovia e do tendão, patologias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 134). No segundo laudo pericial, foi apurado que o autor apresentou quadro de coronariopatia obstrutiva biarterial e antecedente revascularização do miocárdio, com alta médica em 20/06/11. Não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 157). O requerente recebeu ainda auxílio-doença no período de 29/02/12 a 03/05/12 (informe anexo). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008520-32.2011.403.6114 - REINALDO JORGE ACURCIO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e está incapacitada para o labor. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 71. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 94/96. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/10/11 e a perícia realizada em agosto de 2012. Consoante o laudo pericial do médico ortopedista, a parte autora apresenta quadro de pós operatório de reconstrução de tendão calcâneo, o que não caracteriza a incapacidade laborativa (fl. 95). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica

oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008606-03.2011.403.6114 - MARTA SILVA SANTOS(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 23/11/05 a 15/06/06. Requereu novo benefício em 17/09/11, o qual foi negado. Continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 66/67. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 83/85.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/11/11 e a perícia realizada em julho de 2012. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose, lombalgia e cervicálgia artralgica, patologias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 84 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009162-05.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e está incapacitada para o labor. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 38/41.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/11/11 e a perícia realizada em agosto de 2012. Consoante o laudo pericial do médico ortopedista, a parte autora é portadora de tendinopatia do supraespinhal em ombro bilateral e síndrome do túnel do carpo bilateral, patologias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 40). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico

e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004626-14.2012.403.6114 - CELECINA PINHEIRO DE CARVALHO BORGES(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, que possui 68 anos e encontra-se incapacitada para o trabalho. Reside com o esposo que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Deferida a antecipação de tutela às fls. 21/22.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 40/45.Manifestação do MPF às fls. 52, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 68 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03, não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente, seu esposo e a neta menor com 14 anos de idade. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva unicamente de aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor mínimo, e assim sendo, deve ser aplicado o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03. Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Cite-se precedente neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - O autor é idoso, com 73 anos, não alfabetizado, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. II - O agravado reside com sua esposa, de 69 anos, com renda familiar proveniente do benefício de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural, recebido pela cônjuge no valor mínimo. III - Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das

alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial. VIII - Agravo não provido.(TRF3, AI 200803000463926,Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 630) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 08/06/12 (fl. 15). Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação

0008099-08.2012.403.6114 - ADRIANA LOURENCO LORENTE(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A ação foi interposta na Justiça Estadual, cujo pedido foi rejeitado, nos termos da sentença proferida às fls. 335/336. Em sede de apelação, a referida sentença foi anulada, assim como todos os atos processuais praticados nos autos, haja vista a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o benefício pleiteado pela autora, o qual tem cunho previdenciário, e não acidentário. Distribuídos os presentes autos à Justiça Federal, vieram conclusos. É o relatório.DECIDO. Verifico do termo de prevenção de fls. 375, que a autora ingressou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo com a ação nº 0060619-68.2009.403.6301, a qual foi distribuída em 24/11/2009.Por conseguinte, da análise das iniciais daquele processo, bem como dos presentes autos, constato que a causa de pedir é a mesma, já que a autora faz referência a problemas psiquiátricos, consignando que chegou a receber benefício de auxílio-doença em 1997, o qual foi cessado indevidamente pela requerida.Ressalte-se, inclusive, que na ação que tramitou no Juizado Especial Federal a própria autora mencionou que havia ingressado erroneamente com a respectiva ação na vara cível de São Bernardo do Campo (vide cópia do laudo em anexo), porém tal ação foi extinta em decorrência de competência. Contudo, a ação não foi extinta sem julgamento do mérito, em razão da incompetência do Juízo, mas sim rejeitado o pedido, com apreciação do mérito.De todo o modo, a ação em comento já transitou em julgado, com expedição de certidão na data de 10/08/2011, conforme consulta processual no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal de São Paulo.Assim, considerando que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, resta configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301, VI e 467 do Código de Processo Civil.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

0008105-15.2012.403.6114 - JOAO AFONSO CONTE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é

permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeitação. - Improcedência do pedido de desaposeitação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos

os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008134-65.2012.403.6114 - OSMAR CUSSIOL(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE

CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo

constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação

original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005670-68.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002371-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EVANDRO DIAS SAMPAIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 20 de agosto de 2010, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Julgador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 68.139,98, valor atualizado até fevereiro de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0005755-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-31.2002.403.6114 (2002.61.14.004654-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 -

TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X OLGA GERONIMO PINTO DO PRADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de que nada é devido a título de execução do julgado. Afirma o Embargante que no período em que apuradas eventuais diferenças, de 07/05/03 a 13/07/03, a autora efetivamente trabalhou e verteu contribuições à previdência. Por esta razão não pode ser pago o benefício de aposentadoria por invalidez a ela, haja vista a impossibilidade de cumulação do benefício com o salário de atividade. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora a decisão tenha determinado como termo inicial do benefício 07/05/03, em consulta ao CNIS relativo à embargada, constata-se que nas competências ela trabalhou e recebeu salário. Não se está ofendendo a coisa julgada, pois o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na DIB determinada. Somente os pagamentos relativos aos meses em que a embargada recebeu salário é que não serão realizados. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora deseja ver incluídos no cálculo de sua aposentadoria por invalidez salários-de-contribuição relativos a atividade laborativa exercida durante o período em que estava percebendo o benefício de auxílio-doença. 2. O benefício de auxílio-doença foi concebido para amparar o trabalhador que tem sua capacidade de trabalho comprometida temporariamente, em ordem a viabilizar sua recuperação para sua atividade habitual. Assim, o acolhimento do pedido autoral implicaria em inadmissível subversão da lógica do sistema previdenciário, sem qualquer guarida na ordem jurídica pátria...(TRF1, AC 200401990229608, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:230)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxili-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Destarte, nas competências retro enumeradas, nas quais a autora recebeu salário, não é devido o pagamento do benefício. Destarte, não existem pagamentos em atraso a serem pagos por meio de cumprimento de sentença. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a inexistência de verbas a serem objeto de cumprimento de sentença - obrigação de pagar. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0007044-22.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-36.2012.403.6114) RIPEL COM/ DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA X ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$ 15.882,27, atualizado em 15/06/2012.Citados, os embargantes alegaram, em suma, inépcia da inicial em razão da nulidade do título de crédito; a relação entre as partes deverá analisada com base nas regras do CDC; é impossível concluir exatamente qual é o valor cobrado pelo exeqüente; o exeqüente cobra juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com juros.A inicial de fls. 02/19 veio acompanhada dos documentos de fls. 21/143.Impugnação apresentada pela CEF às fls. 147/172.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos em apenso pela embargada às fls. 63/85, razão pela qual não há que se falar em falta de liquidez. Por conseguinte, a embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação

àquela. Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 83/85 dos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alegam os réus. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). A cédula de crédito foi emitida pelos réus em favor da autora na data de 25/07/2003, aditada posteriormente em 2004, 2005 e 2007 (fls. 09/23) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 83/85 dos autos da execução em apenso, que houve a cobrança de comissão de permanência. Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada na cédula de crédito. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos

contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 83/85 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima Segunda, parágrafo primeiro, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006680-50.2012.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja concedida ordem para autorizar a impetrante a incluir na DACON, livro apropriado para o creditamento de PIS e COFINS, os valores advindos das despesas com transporte, uniforme e material de segurança com seus funcionários, bem como das comissões pagas a seus representantes comerciais. Aduz a impetrante que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 listam exemplificativamente os créditos cabíveis, de forma que a interpretação ao termo insumo deve ser ampla, atingindo custos e despesas inerentes à atividade da empresa. A inicial veio instruída com os documentos. Negada a liminar às fls. 125/126. Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 137/162. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da presente ação (fls. 168/170). Prestadas as informações às fls. 173/182. Decido. Ausente a relevância dos fundamentos. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços (arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003) não implica a permissão para que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. A regulamentação do artigo 8º, 4º, da Instrução Normativa SRF nº 404/04 apenas reforça o modo legalmente previsto de aproveitamento dos créditos no sistema não cumulativo do PIS e da COFINS, de modo que não incorre em vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o

faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MPs n.ºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC n.º 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC n.º 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas n.º 247/2002 (PIS) e n.º 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida. (TRF3, AMS 00054692620094036100, APELAÇÃO CÍVEL - 320043, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, data: 21/06/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA), No que concerne ao artigo 3º, inciso X, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/2003, não antevejo ofensa aos princípios constitucionais listados pela impetrante. A disciplina da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, trazida por disposições constitucionais derivadas de Emendas, nos artigos 149, 4º (EC n.º 33/2001), e 195, 12 (EC n.º 43/2003), é dada pela lei, por meio da concessão de créditos calculados sobre itens taxativamente previstos, não cabendo ao Poder Judiciário estender o alcance dado pelo legislador ordinário. Portanto, a pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da prolação da presente sentença. Custas ex lege. P. R. I.O.

0006819-02.2012.403.6114 - LUCILIA PALMEZAN MARQUES(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a apreciação de pedido de restituição de imposto de renda na fonte, efetuado por meio de declaração de restituição. Aduz a impetrante que efetuou o pedido de restituição do IR, tanto retido na fonte como incidente sobre 13º. Salário, em nome de seu falecido esposo, portador de câncer. O pedido foi apresentado logo após a morte dele, em 08/09/2008. O pedido foi recebido e prolatada decisão somente em abril de 2011, sendo a impetrante cientificada de que deveria apresentar a retificação das declarações de IR relativas aos exercícios 2004/2005/2006/2007/2008, vis sistema na INTERNET. As retificadas relativas aos exercícios de 2004/2005/2006 não foram aceitas pelo sistema, em razão do prazo decadencial de cinco anos. Afirma que não houve inércia da sua parte e sim da Autoridade Coatora em decidir o pedido e por esta razão requer sejam recebidas as declarações retificadoras e efetuada a restituição, cujo direito já foi reconhecido. Segundo informações prestadas pela Autoridade Coator, o pedido de restituição efetuado em papel somente é aceito em relação ao IR retido sobre o décimo-terceiro salário, e que a restituição do IR incidente sobre rendimentos isentos e não tributáveis, consoante a IN SRF 600/2005 somente poderia ser realizada mediante a apresentação de declarações retificadoras, via sistema. A impetrante após a decisão apresentou pedido para recebimento de declaração retificadora extemporânea, o qual foi indeferido. Contra este ato é impetrada a segurança. A inicial veio acompanhada de documentos. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 116/118. Deferida a medida liminar às fls. 175 para o fim de a autoridade coatora receber e processar as declarações retificadoras extemporâneas, apresentadas pela impetrante, de modo a instrumentalizar a decisão de procedência da restituição anterior - PA 13819003135/2008-10. no prazo de trinta dias. Instado a se manifestar, o Procurador do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 182/184). Manifestação da autoridade coatora às fls. 186/190 para noticiar o cumprimento da liminar. É o relatório. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, ao ser apresentado o requerimento de fl. 120/126, deveria o órgão recebedor informar que o requerimento apenas poderia ser feito com relação ao 13º. Salário e não com relação aos demais rendimentos, indicando à impetrante que bastava que efetuasse declarações retificadoras, via sistema na INTERNET. A Receita Federal não prestou tal informação e mais, SOMENTE EM 01 DE ABRIL DE 2011 foi proferida decisão com este esclarecimento. Já haviam se passado quase três anos desde a entrada do requerimento. A Autoridade tinha plena ciência de que as retificadoras não seriam aceitas pelo sistema. Portanto, a falha ocorreu no recebimento da restituição e na prolação da decisão em relação ao período eventualmente abarcado pela decadência. Destarte, como à impetrante não pode ser atribuída inércia, a Autoridade coatora deverá receber as retificadoras de forma manual e efetuar seu processamento, uma vez que não há decadência ou prescrição em razão de pedido pendente, sem decisão da parte. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de autoridade coatora receber e processar as declarações retificadoras extemporâneas, apresentadas pela impetrante, de modo a instrumentalizar a decisão de procedência da restituição anterior - PA 13819003135/2008-10, confirmando a liminar concedida initio litis. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

0007197-55.2012.403.6114 - ANA CAROLINA GONCALVES RODRIGUES(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando possibilitar à Impetrante o acesso à matrícula do último semestre do curso de Comunicação Social. Aduz o impetrante que pagou a mensalidade de julho/2012, acreditando tratar-se da matrícula, consoante contrato firmado. Contudo, registra que segundo informações prestadas posteriormente pela autoridade coatora, somente com o pagamento da mensalidade de agosto é que a matrícula seria efetivada. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedida medida liminar às fls. 33 para determinar que a impetrada efetue a matrícula da impetrante, a fim de que possa dar continuidade ao último semestre do curso de Comunicação Social, ressalvando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas, bem como a expedição dos documentos que se fizerem necessários à matrícula e boleto para pagamento. Prestadas as informações às fls. 54/65. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança (fls. 80/83). Decido. Ausente a relevância dos fundamentos. Diferentemente das informações constantes da inicial, o que levou este Juízo a erro, a impetrante é devedora contumaz da autoridade impetrada. O pagamento de fls. 16/17, na importância de R\$ 1.139,05, refere-se a uma das parcelas das mensalidades em atraso do segundo semestre de 2011, e não à primeira parcela do segundo semestre de 2012. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, bem como documentos de fls. 67/73, a impetrante encontrava-se inadimplente com as mensalidades do segundo semestre de 2011, assim como o primeiro semestre de 2012, razão pela qual efetuou o seu parcelamento, mediante Instrumento Particular de Confissão de Dívidas. Nos termos da cláusula segunda do contrato de fls. 69/71 - que abarca somente a dívida do primeiro semestre de 2012 - a dívida é parcelada e liquidada por meio de cheques pré-datados. Inadimplente com a cártula de vencimento em maio de 2012, a impetrante efetuou o seu

pagamento na data de 31/07/2012, por intermédio da Câmara de Conciliação do ABC. Portanto, não há que se falar em situação de adimplência junto à autoridade impetrada, tampouco em pagamento pontual da mensalidade de julho de 2012. Neste ponto, oportuno esclarecer que a Impetrante cursa a Universidade, particular, mantida por recursos advindos do pagamento de mensalidades escolares, no período anual. Exigida assim a matrícula a cada ano. Condição imposta para que a mesma seja efetuada é que o aluno esteja em dia com o pagamento das mensalidades. A universidade pode ser pública ou particular, se pública, não pode ser exigido qualquer pagamento do aluno, se particular, é da própria essência dela a cobrança de mensalidades. Com as mensalidades é mantida a universidade, pagando o material, próprios e salários dos funcionários. É da gênese da escola particular, que seja paga, mantendo-se com estes recursos. O aluno presta vestibular e pode ingressar, conforme seus conhecimentos, na universidade pública ou na privada. Assegurado como princípio relativo ao ensino a gratuidade do ensino público não o particular - artigo 206, inciso IV da Constituição Federal. Quando ingressa na universidade privada sabe de antemão que terá de pagar as mensalidades. Óbvio que durante os períodos anuais podem ocorrer fatos que impeçam o cumprimento do contrato, relativo às prestações. Porém, como declinado nas informações prestadas o contrato é anual: findo aquele prazo a matrícula dá ensejo a novo contrato de prestação de serviços no período a que se refere, tanto que o aluno pode pedir trancamento da matrícula ou transferência. Embora o ensino constitua direito fundamental do homem, quando prestado em caráter suplementar, como na iniciativa privada, deve seguir os parâmetros dela. Se o raciocínio exposto na exordial fosse correto, fundamentando a pretensão, todo brasileiro teria direito ao ingresso na universidade, mesmo a particular, não necessitando pagar uma só mensalidade durante todo o curso, pois os estabelecimentos privados teriam de aceitar o aluno. A lei mencionada proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas, durante o período em curso, porém não proíbe seja negado ingresso no período posterior e nem poderia, pois não pode ser o estabelecimento privado constrangido a prestar serviços gratuitamente. A negativa de matrícula não é penalidade pedagógica, pois o pagamento das mensalidades escolares, como exposto retro é da essência da iniciativa privada. É requisito que pode ser imposto, porque não vedado em lei. Além do mais não se constitui em constrangimento ou ameaça, e assim seria se fosse obrigada a Universidade a contratar. A Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. A matéria em deslinde já restou enfrentada pelos Tribunais, os quais têm-se posicionado repetidas vezes pela inexistência de direito líquido e certo à renovação de matrícula em curso superior pelos alunos inadimplentes, prestigiando as disposições da lei 9.870/99. Observem-se os arestos seguintes: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. (TRF3, AMS - Apelação em mandado de segurança nº 2008.61.00.023589-1 Rel. Juiz convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJf3 22/06/2009, p.1445). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (TRF3, REOMS - Remessa ex officio em mandado de segurança nº 2006.60.00.002900-3 Rel. Desembargador federal Nery Júnior, 3ª Turma, DJf3 26/05/2009, p.199). Portanto, a pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. P. R. I.O.

0008082-69.2012.403.6114 - INALDA BRASIL RAULINO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança dos valores referentes ao auxílio-doença NB 518.886.599-4, no período de 18/07/2007 a 07/12/2008, tido por irregular pela autoridade impetrada, assim como a declaração de regularidade de todo o período em que a impetrante recebeu tal importância. Aduz a impetrante que se encontrava enferma no período em comento, consoante relatórios médicos. Contudo, a impetrada alega que o recebimento do benefício neste período foi indevido, de forma que os valores devem ser restituídos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/200. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que o benefício de nº 518.886.599-4 foi suspenso, em razão de indícios de irregularidade na sua concessão. Consta do Ofício de fls. 14 que não houve comprovação da incapacidade laborativa, além de a data de cessação do benefício ter sido fixada incorretamente. Denota-se, ainda, que o requerente apresentou defesa administrativa junto ao setor de monitoramento operacional do benefício, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme documento juntado às fls. 185/192. Assim, percebe-se que a questão dos presentes autos envolve eventual incapacidade da impetrante, bem como as respectivas datas de início e cessação, o que demanda produção de prova pericial, incabível na via estreita do mandado de segurança. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005829-11.2012.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição do processo administrativo nº 13819.001388/2001-82, a fim de que possa fundamentar e instruir futura ação de embargos à execução fiscal. Aduz que a ré ajuizou a ação de execução fiscal nº 161.01.2010.016521-4 para a cobrança de supostos débitos da autora a título de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, referentes aos anos-calendário no período de 1998 a 2000. Registra que os débitos foram definitivamente constituídos nos autos do processo administrativo nº 13819.001388/2001-82, iniciado a partir da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consigna que foi citada nos referidos autos em 23/05/2012 e teve seus bens penhorados na data de 03/08/2012, razão pela qual precisa das cópias do processo administrativo nº 13819.001388/2001-82 para elaborar a minuta dos embargos à execução fiscal, devidamente fundamentada e instruída, os quais deverão ser protocolizados até a data de 04/09/2012. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedida medida liminar às fls. 209 para que ré apresentasse cópia do processo administrativo nº 13819.001388/2001-82, no prazo 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a interposição de embargos à execução fiscal pela autora até a data de 04/09/2012. Citada, a requerida apresentou às fls. 222 cópia do referido processo administrativo, assim como ofertou contestação às fls. 231/235. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de carência do interesse de agir, uma vez que os requisitos para concessão da medida liminar encontravam-se presentes, ante a necessidade de a autora ofertar embargos à execução fiscal. Por conseguinte, ante o atendimento pela requerida do pleito constante da inicial, qual seja, a apresentação do processo administrativo nº 13819.001388/2001-82, houve reconhecimento do direito da parte autora pela ré. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Tendo a União dado causa à propositura da demanda, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Deverão os autos ficar em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a requerente providencie as cópias necessárias. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005759-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP207256 - WANDER SIGOLI E SP224961 - LUIS HENRIQUE LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 149/150. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, constou expressamente da referida sentença que tanto os cálculos da parte autora quanto da ré estavam incorretos. Assim, considerando que houve sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.

INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007844-21.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO GERMANO PINTO X MAGNA VIEIRA LANA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel de propriedade da autora.Afirma a Requerente que os réus deixaram de pagar as parcelas relativas ao arrendamento e taxas de condomínio, implicando resolução contratual por infração de suas cláusulas.Com a inicial vieram documentos.Liminar concedida às fls. 94/95 para determinar a reintegração da autora à posse do imóvel objeto do contrato de fls. 23/27 (Rua Francisco Bonício, nº 15, apartamento 32, Bloco 08 do Condomínio Residencial Irajá III, São Bernardo do Campo), conforme artigo 928 do Código de Processo Civil.Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 10/112 para refutar a pretensão.Mandado de reintegração de pose cumprido às fls. 127/130.Às fls. 133 a CEF requereu a extinção da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos arrendatários, que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas mensais, bem como das despesas de condomínio que lhe foram atribuídas no contrato, conforme discriminados às fls. 13/22.Ademais, houve notificação extrajudicial da rescisão contratual-PAR, expedida pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoal Jurídica de São Bernardo do Campo (fls. 11/12), devidamente recebida pelos réus.Havendo efetiva notificação dos arrendatários, restou caracterizado inequivocamente o esbulho possessório.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a reintegração da autora na posse do imóvel identificado na inicial, confirmando a liminar concedida initio litis.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.Oportunamente, após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para fixar os honorários do advogado dativo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2971

ACAO PENAL

1100006-69.1997.403.6115 (97.1100006-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ESIO MISSIATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA) X ARNALDO JOSE MISSIATO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA) X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA) X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X MARIA DAS DORES

PAZINI MISSIATO X JOSE CUZINATTO(SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA) X SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA) X ADALBERTO DONIZETE TENAN(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

[PUBLICACAO PARA A DEFESA DOS REUS JOSE CUZINATTO, SERGIO ALVES DOS SANTOS e ADALBERTO DONIZETE TENAN] Com a juntada do documento, dê-se vista às partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal. [DOCUMENTO JUNTADO AS FLS. 1020/1045]

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X FRANCISCO CARLOS CRUELLES(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Vistos.Considerando a necessidade de relevância entre as teses acusatórias e defensivas; considerando que ambas as partes verteram pontos de fato, tornando-os controversos; considerando o número máximo de testemunhas a serem ouvidas no procedimento ordinário, sem que se aluda o art. 401 do CPP ao número de crimes imputados; considerando que o juízo não tem interesse em ouvir outras testemunhas, por ora, decido:Defiro a produção de prova testemunhal das pessoas arroladas às fls. 694 e 873 (somente item 2).Intimem-se as partes para indicação de endereços atualizados.

0000666-62.2003.403.6115 (2003.61.15.000666-6) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X ROGER ALEX DE MELO PIRES(MG076416 - RICARDO BENJAMIM RIBEIRO TOMAZ) X JOEL AUGUSTO DIAS X IRACI ALVES DADALT X JUVINIANO GONCALVES DE LIMA(MG094966 - LEANDRO DE ASSIS BUFFONI) X ORLANDO SILVERIO DE SOUZA(MG094966 - LEANDRO DE ASSIS BUFFONI)

Vistos.Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra Joel Augusto Dias e outros, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 334 caput, do código Penal.A denúncia foi recebida em 21/05/2003 (fls. 537).Extinta a punibilidade dos réus Ademiro de Oliveira Martins(fl.933), Roger Alex de Melo Pires (fls.730/736), Orlando Silvério de Souza(fl.933) e Juvinião Gonçalves de Lima(fl.730/736), tendo sido suspenso nos termos do Art. 366 do CP, com relação ao réu Joel Augusto Dias(fl.706).Com relação a ré Iraci Alves Dadalt, foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, tendo sido aceita pela ré(fl.667/668).Juntada carta precatória de fls.741/752, informando o integral cumprimento das condições impostas a ré, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade.É o relatório.Decido.Diante do cumprimento das condições impostas a ré Iraci Alves Dadalt (fls.746/752), por ocasião da suspensão condicional do processo (fl.666), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 940).Observo que a ré Iraci Dadalt deu fiel cumprimento às condições impostas (fls.746/752), não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade.Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada IRACI DADALT, nestes autos.Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP).Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002787-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIO CREPALDI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X JOSE AMERICO BORELLI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X JOSE EDUARDO GARCIA(SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Trata-se de manifestação dos réus Mário Crepaldi e José Eduardo Gacia, em audiência ocorrida em 18/10/2012 (fls. 977). Alega o réu Mário prejuízo diante da inversão da produção da prova ocorrida na instrução, uma vez que a testemunha da defesa foi ouvida anteriormente (em 21/06/2012) a de acusação (em 11/05/2012); requer, com isso, nova oitiva da testemunha e a oitiva daquela faltante Valter Palhares. A defesa de José Eduardo pleiteia a reconsideração da decisão que determinou o desentranhamento da resposta à acusação e rol de testemunhas apresentados pelos defensores constituídos, com a conseqüente oitiva das testemunhas lá arroladas. O réu Mario Crepaldi justificou a oitiva da testemunhas faltante em audiência (fls. 992-3).Decido.O Código de Processo Penal prevê, em seu art. 222, 1º, que a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal, o que permite concluir que os atos processuais da ação penal prosseguirão, independentemente do retorno na referida carta.Saliento, ainda, não haver qualquer vício na inversão da ordem de oitiva de testemunhas, hábil a gerar

nulidade do ato, tendo em vista o já mencionado prosseguimento da instrução penal e a ausência de comprovado prejuízo a qualquer das partes (art. 563, CPP). Indefiro, por tal motivo, nova oitiva da testemunha Edvaldo Luiz Rossini. É a jurisprudência do C. STJ neste sentido: HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Diante da prolação de sentença condenatória, que inclusive transitou em julgado sem a interposição de apelação, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. 2. A teor do art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, na hipótese de oitiva de testemunha por carta precatória, a expedição da carta não suspenderá a instrução criminal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial de que a inquirição de testemunha de Defesa, por meio de carta precatória, antes da produção da prova oral acusatória não configura nulidade, mormente se não demonstrado o prejuízo. 4. Hipótese em que não houve qualquer prejuízo, pois as testemunhas da defesa limitaram-se a depor sobre o comportamento social do réu. 5. Habeas corpus denegado. (HC 200700096722, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 05/04/2010.) A questão referente ao desentranhamento da resposta à acusação e ao rol de testemunhas apresentados pelos defensores constituídos de José Eduardo Garcia já foi exaustivamente analisada às fls. 908-9, restando-se preclusa. Assim, deixo de reanalisar a mesma questão apresentada. Justificada a necessidade da oitiva da testemunha ausente em audiência Valdir Palhares, a bem da ampla defesa. Designo audiência para oitiva da testemunha e interrogatório dos réus para o dia 14/02/2013 às 14h30min. Intimem-se os acusados, seus defensores e a testemunha Valdir Palhares, advertindo-a de que nova ausência lhe acarretará responsabilidade pelos custos de adiamento, sem prejuízo de condução coercitiva. Publique-se. Intimem-se.

0000862-46.2005.403.6120 (2005.61.20.000862-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)
Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR E OMAR CELORIO REINTERIA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito de moeda falsa, inculcado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, no dia 01 de dezembro de 2004, no período da noite, nesta cidade de São Carlos, os denunciados introduziram no comércio local, sete notas de cem dólares americanos falsas e mantinham consigo outras sete notas espúrias de mesmo valor. Aduz que, no dia dos fatos, os denunciados dirigiam à loja japonesa, localizada na rua Germiniano Costa, n 610, nesta cidade, e lá adquiriram roupas diversas pagando as compras com sete notas de cem dólares americanos, que após veio a se saber, falsas. Após êxito inicial, os réus dirigiram-se a uma sorveteria, localizada na Avenida São Carlos, onde aufeririam parte dos ganhos obtidos com a introdução fraudulenta das notas. No entanto, abordados por Policiais Militares, foi encontrado em poder de July Felicita Montalvo Escobar sete cédulas de dólares americanos falsas que foram devidamente apreendidas. Assevera que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07 e 04 do apenso), bem como pelo laudo pericial realizado (fls. 93 e 14 do apenso) que constatou serem falsas as moedas estrangeiras apreendidas, com potencial de ilusão. A denúncia foi oferecida em 02/04/2008 (fls. 165/169) e recebida em 10/04/2008 (fls. 171/173), oportunidade na qual foi decretada a prisão preventiva dos réus, expedindo-se as respectivas ordens de prisão. Tendo em vista que os réus July Montalvo Escobar e Omar Celorio Reinteria não foram encontrados, foram citados por edital (fls 191). Diante do decurso do prazo do edital, foi determinada a suspensão do processo bem como a suspensão do prazo prescricional por 8 anos, nos termos do art. 366 do CPP, sendo deferida ainda a produção antecipada de provas, sendo nomeado defensor dativo aos réus e designada audiência (fls 194). Foram ouvidas as testemunhas de acusação, por meio de sistema de gravação audiovisual (fls. 219), tendo o Ministério Público Federal desistido de uma delas, o que foi homologado (fls. 224). Concluída a antecipação de provas, foram os autos arquivados (fls. 224). Em 07/11/2011 a ré July, por meio de advogada constituída, requereu a revogação da prisão preventiva sob o argumento de que tem residência fixa, ocupação lícita e definida, possui situação regular no país (filhos brasileiros) e é arrimo de família (fls. 228/236). O MPF manifestou-se sobre o pedido, requerendo, para que possa se posicionar sobre a revogação da prisão preventiva, a expedição de ofício ao Ministério da Justiça a fim de verificar a situação da ré neste país (fls. 248/250), o que foi deferido por este juízo, bem como determinado que a advogada constituída apresentasse resposta à acusação (fls. 253/254). Às fls. 256/257 encontra-se acostada a defesa da ré, sendo arroladas como testemunhas as indicadas na peça acusatória. Em 01/02/2012 foi determinado que a defesa tomasse ciência dos depoimentos já colhidos antecipadamente, bem como que indicasse novo endereço da testemunha de que desistiu o MPF (fls. 263). A ré se manifestou, declarando-se ciente das oitivas das testemunhas, bem como desistindo da testemunha Chen Mingui (fls. 265). Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2012 (fls. 266). A defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 280), sendo postergada sua análise para a audiência (fls. 291). A ré não compareceu à audiência, embora devidamente intimada e, por conseguinte, teve sua revelia decretada. O MPF requereu a reiteração do ofício expedido ao Ministério da Justiça (fls. 283). Não havendo resposta do Ministério da Justiça (fls. 285vº), o MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 287). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que a

materialidade delitiva mostrou-se perfeitamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 07) e pelo laudo pericial (fls. 93/96), que atestou a falsidade das notas e sua capacidade de ilusão. Quanto à autoria, aduziu que esta restou demonstrada pelos depoimentos prestados em juízo, bem como pelas declarações da ré perante a autoridade policial. Requer, ao final, a procedência da ação, a fim de que seja a ré condenada. (fls. 290/299).A defesa, em sede de alegações finais, postulou pela absolvição da acusada, sob o argumento de que não há nos autos prova de que a ré tinha ciência prévia da falsidade das cédulas. Asseverou, ainda, que na hipótese de condenação deve a reprimenda ser fixada no mínimo legal e com regime inicial aberto, eis que favoráveis à ré as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, sendo o caso, também, de substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes do art. 44 do Estatuto Repressor. (fls. 302/307).Em 03/10/2012 este juízo recebeu, via e-mail, cópia da sentença proferida no bojo da ação penal nº 0014300-14.2009.403.6181, em curso perante a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 309/316). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O crime de moeda falsa encontra-se tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, in verbis:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Inserido no Título X do Código Penal, o crime de moeda falsa tem como principal objetivo tutelar a fé pública, notadamente a necessária idoneidade do dinheiro em circulação no País, quer nacional quer alienígena, posto as consequências danosas a toda coletividade no caso de ausência de sua higidez. É irrelevante que a moeda falsa seja estrangeira; desde que tenha curso forçado no país de origem e valor comercial no território nacional, a moeda estrangeira pode ser objeto material do crime em tela.Em relação ao tipo penal, preleciona Guilherme de Souza Nucci que: falsificar quer dizer reproduzir imitando, ou imitar, com fraude. Associa-se essa conduta às seguintes: a) fabricar (manufaturar ou cunhar); b) alterar (modificar ou adulterar) c) importar (trazer do exterior para dentro das fronteiras do País); exportar (remeter para fora do país); adquirir (obter ou comprar); vender (alienar por certo preço); trocar (permutar ou substituir uma coisa por outra); ceder (transferir a posse ou propriedade a terceiro); emprestar (confiar algo a alguém, por determinado período, para ser devolvido); guardar (tomar conta ou vigiar); introduzir (fazer entrar). O objeto é a moeda falsa em circulação. (Código Penal Comentado. 6ª. Ed., São Paulo, p. 953).Observando os elementos constitutivos deste tipo penal, tem-se que é indispensável para configuração do delito a prática de uma das condutas alternativamente descritas (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação) e o conhecimento prévio da falsidade da moeda.Insta consignar, ainda, que não é necessário para a configuração do delito que a moeda falsa entre em circulação, bastando estar caracterizado um dos núcleos do tipo descritos acima. Saliento que o tipo penal em apreço somente é punido a título de dolo, já que inexistente previsão expressa no Código Penal da modalidade culposa (art. 18, parágrafo único, do CP).A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 07 destes autos e fls. 04 do inquérito apensado a estes autos) e laudo pericial (fls. 93/96). Infere-se, em análise do laudo, às fls. 95, que as cédulas questionadas são inautênticas (...). Os peritos entendem que essa falsificação não pode ser considerada grosseira e podem confundir cidadãos brasileiros comuns, de médio conhecimento geral (...). Tratando-se de cédulas falsas de dólares americanos, algumas introduzidas e outras guardadas, configura-se o tipo penal. Embora o dólar americano não tenha curso forçado no Brasil, é certo que há valor comercial.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria delitiva, que igualmente restou demonstrada.A testemunha Cristiano Aparecido Corregliano, na fase inquisitiva (fls. 64), declarou, in verbis:(...) esclarece que o COPOM recebeu denúncia anônima e repassou as informações via rádio, as viaturas que estavam de patrulhamento naquela ocasião, que um casal estaria em uma sorveteria localizada na avenida São Carlos, passando notas falsas, sendo repassadas via rádio as características físicas do casal, que foram abordados na Avenida São Carlos, 1609, onde foram identificados como sendo Omar Celorio Renteria, natural da Colômbia e July Montalvo Escobar, natural do Peru (...); realizada revista pessoal no casal, inclusive com a participação de uma Policial Militar Feminina, que revistou July, sendo encontrado em poder de July, sete notas de cem dólares cada, totalizando a quantia de U\$ 700 dólares (...); os suspeitos quando questionados da autenticidade das notas disseram ser de seus conhecimentos que as mesmas eram falsas (...); quando da abordagem realizada em July e Omar apareceram duas pessoas identificadas como Chen Mingui e Elio Warizaka, os quais alegaram que o casal haviam (sic) comprado mercadorias em suas respectivas lojas e pago com dólares, sendo que Elio apresentou U\$ 700 dólares, que salvo engano, também foram apreendidos em auto próprio para serem periciados quanto a sua autenticidade (...) (grifei)Quando colhido seu depoimento na fase judicial, gravado em mídia eletrônica (fls. 219), Cristiano confirmou as declarações prestadas perante a autoridade policial, afirmando categoricamente que as notas falsas foram apreendidas em poder da ré July.Do depoimento da testemunha Elio Warizaka prestado em sede de inquérito policial extrai-se que:um rapaz e uma moça, ambos da raça negra, dos quais não sabe informar o nome, fizeram diversas compras de roupas em sua loja no dia 1º/12/2004 e pagaram as despesas com setecentos (\$700,00) dólares, (...) percebeu que as notas de dólares deviam ser falsas pois duas notas de cem dólares (\$100,00) tinham a mesma numeração de série; (...) as comparas foram efetuadas pelo rapaz e pela moça, porém que efetuava os pagamentos era a moça; (...)Em juízo, após o representante do Ministério Público Federal ler o teor das suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, a testemunha Elio confirmou as informações então

prestadas (mídia eletrônica - fls. 219). A testemunha Gilberto Correa, o outro policial militar que participou da abordagem dos réus, quando ouvido em juízo (mídia eletrônica - fls. 219), afirmou que a polícia militar foi acionada pela vítima que teria recebido o dinheiro falso, sendo os acusados localizados em razão das características físicas informadas. Além disso, confirmou o teor de seu depoimento perante a autoridade policial, acostado às fls. 62 e asseverou, de forma segura, que ambos tinham conhecimento da falsidade das notas. Assim, verifica-se que no dia 01/12/2004 foi a ré revistada e em seu poder encontrados US\$ 700,00. Ademais, nesta data a ré prestou declarações à autoridade policial (fls. 08) e disse, in verbis: Que, na cidade em que resido, São Paulo, um mercador que conheço por Ravier vendeu para mim dólar, pois necessito, para viajar, e voltar para o Peru, que nesta noite, devido a problemas que tenho, vim passear, na cidade de São Carlos, quando foi abordada, por Policiais militares, que encontraram o dinheiro comigo, setecentos dólar e me apresentaram a este Plantão policial, que esclareço que desconhecia que este dinheiro seja ou não falso, que nunca passei este dinheiro para ninguém, e o portava para gastos próprios, como já declarado. Que estou no Brasil, desde agosto de 2003, que estou em situação irregular neste país, que conheço o outro conduzido, pois como vendo comida, nas ruas de São Paulo, vendi várias vezes para ele, que esclareço que vim para São Carlos, com o averiguado, que afirmo que o averiguado, não passou dinheiro, ou seja meus, que ele nem sabia que eu portava estes dólares. (...) (destaquei) A versão da ré perante o juízo não foi colhida, eis que, embora intimada, não compareceu à audiência, motivo pelo qual teve a revelia decretada (fls. 283). Da análise do conjunto probatório amealhado aos autos, pode-se inferir que a ré tinha, efetivamente, ciência da falsidade da cédula. Vejamos. Por primeiro, destaque-se que a ré não negou, em momento algum, guardar as cédulas falsas. Ao contrário, afirmou que tais notas estavam em seu poder, declarando apenas não ter conhecimento do falsum. Além disso, admitiu que comprou dólares em São Paulo, cidade em que residia, com a intenção de retornar ao seu país de origem. Todavia, como já demonstrado acima, foi abordada nesta cidade de São Carlos na posse de quantidade relativamente expressiva de moeda estrangeira (sete cédulas de US\$ 100,00 cada), dias após ter introduzido em circulação outras sete cédulas de mesmo valor. Se havia adquirido dólares para voltar ao Peru e se residia em São Paulo, haveria de não despender, em compras, valor tão significativo em cidade diversa. O esperado seria guardar cédulas estrangeiras a fim de utilizá-las para a finalidade declarada. Aliás, o dólar americano não tem curso forçado no Brasil. Se pretendia retornar ao Peru, haveria de contratar transporte, em Real. Não haveria necessidade de adquirir dólares; algo de sabença exigível de alguém que residia no Brasil fazia mais de ano. Nota-se, assim, que a acusada tentou eximir-se de sua responsabilidade alegando desconhecimento sobre a inautenticidade das cédulas, não trazendo, porém, quaisquer elementos a corroborar as suas alegações (sequer arrolou testemunhas que presenciaram os fatos), tudo a indicar que, de fato, estava ciente da falsidade das notas. Alguns aspectos da conduta da ré indicam a ciência do falso. Alguns deles, já ventilados: a desnecessidade de comprar dólares, para fazer a viagem de retorno ao Peru; a contradição entre o propósito da viagem e os gastos feitos em moeda estrangeira. Ajunte-se, há hesitação em declarar a razão de vir a São Carlos, como se depreende do depoimento extrajudicial (fls. 08): devido a problemas pessoais, veio a passeio. São razões aparentemente incompatíveis entre si. No conjunto, indica a ciência da falsidade esconder as cédulas sob peça íntima, conforme relata a autoridade policial (fls. 16). Assevero, por derradeiro, que a circunstância de não ter a acusada comprovado a sua versão acerca da obtenção das notas, aliada à mera alegação de desconhecimento de sua falsidade, não são suficientes a ensejar o decreto absolutório, quando as demais evidências constantes nos autos indicam que o réu tinha ciência do falsum. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. 1. Para que se caracterize o delito de moeda falsa, é imprescindível que o produto fabricado ou alterado guarde semelhança com o verdadeiro, capaz de se confundir com o autêntico, não o desfigurando, contudo, o fato de a imperfeição ser percebida num exame atento. 2. Tendo o acusado, em seu poder, cédula falsa, sem propiciar ao julgador, com base em provas, um fundamento razoável na linha de defesa de que não sabia se tratar de moeda falsa, é de confirmar-se o decreto condenatório, nos termos do art. 289, 1º CP. (TRF 1ª ACR 200538000372557 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Olindo Menezes - DJU 16.10.2007 - destaquei) PENAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE NÃO É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O ILÍCITO 1. A materialidade restou amplamente comprovada, conforme laudo de fls. 71/78, que confirmou a falsidade das notas de R\$50,00 (cinquenta reais). 2. A autoria das acusadas é ressaltada nos depoimentos contraditórios e desencontrados prestados em Juízo. 3. Os depoimentos das vítimas são uníssomos no sentido de apontar as acusadas como autoras do crime de moeda falsa. 4. No que se refere ao crime de corrupção de menores, é inequívoca a sua ocorrência, haja vista a participação das menores Érica e Amanda na prática do crime de moeda falsa juntamente com as acusadas. 5. O apelado praticou a conduta descrita no tipo na modalidade ceder, conforme o núcleo do tipo descrito, transferir a posse ou a propriedade a terceiro. 6. A alegação de desconhecimento da falsidade da moeda não é suficiente para absolver o réu. 7. Apelação da defesa improvida. 8. Apelação do Ministério Público provida. (TRF 3ª ACR 16777 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - DJU 20.09.2005 - destaquei) PENAL. MOEDA FALSA. PROVA. DOLO. PENA. Materialidade do delito e autoria dolosa provadas no conjunto processual, não logrando o réu apresentar versão que explicasse sobre a origem e justificasse a guarda da cédula, limitando-se a facilidades de declarações ligando

a obtenção a transação com terceiros desconhecidos. Versão apresentada que não se revela plausível e manifesta intento de vincular a cédula falsa a fonte desconhecida e inacessível às investigações. - Circunstância agravante da reincidência que não se verifica nos autos à falta de certidão da condenação e trânsito em julgado, aludindo a sentença a condenação em data posterior à prática do crime de moeda falsa. Aumento de pena aplicado na segunda fase da dosimetria que se afasta. Regime de cumprimento de pena também modificado. - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 24311; Proc. 2000.61.81.006512-6; SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 28/05/2008; Pág. 2407 - destaquei) Com efeito, a demonstração da existência de dolo, nos termos do artigo 156 do CPP, incumbe ao Ministério Público, ônus do qual se desincumbiu. Assim, encontram-se a provados todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 289, 1º, do Código Penal, e não há nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, pelo que de rigor se afigura o decreto condenatório. Passa-se, agora, à individualização das penas da acusada. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de três a doze anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes da ré não são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Consigno que, de fato, restou constatado que a ré introduziu em circulação sete notas de dólares falsificadas no mesmo local e foi surpreendida, na sequência, guardando outras cédulas inautênticas consigo, de forma que, sendo o delito previsto no 1º do art. 289 do CP crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, conseqüentemente, a prática de mais de uma conduta nele descrita (e no mesmo contexto fático) não implica, por si só, na pluralidade de delitos. Assim, deve a acusada ser responsabilizada pela prática de um único crime. Assim, mantenho a pena fixada em três anos de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04 - destaquei). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (01/12/2004), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de JULI FELICITA MONTALVO ESCOBAR em 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade da ré, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, uma vez que pelos elementos carreados aos autos a ré, estrangeira, encontra-se em si irregular no Brasil. Nessa esteira: PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1 - Afastada a alegação de nulidade da citação e interrogatório do réu, uma vez que o réu afirmou e demonstrou entender a Língua Portuguesa. 2 - Materialidade, autoria e dolo comprovados pelos depoimentos, documentos e laudos constantes dos autos. 3 - Não há nos autos nenhum elemento que demonstre o desconhecimento da

falsidade da moeda, ao contrário, há elementos de que o réu tentava esconder o dinheiro falso. 4- É inaplicável a regra contida no 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão. 5 - Majorada a pena-base para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão do número de cédulas falsas apreendidas, quais sejam, 21 (vinte e uma) cédulas de cem euros e 03 (três) cédulas de cem dólares, totalizando EU\$2.100,00 (dois mil e cem euros) e US\$ 300,00 (trezentos dólares). 6 - Ausentes outras circunstâncias judiciais a serem analisadas, bem como, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. 7 - Mantido a sentença quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, pois, a condição de estrangeiro e a ausência de vínculo com o distrito da culpa, justificam o regime semi-aberto fixado. 8 - Ausentes pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, considerando que o acusado está em situação irregular no país, não comprovou residência e domicílio fixos, e, por consequência, a possibilidade para o trabalho em território nacional. Ademais, as circunstâncias judiciais desfavoráveis no tocante à culpabilidade, em especial a quantidade de moeda falsa apreendida, demonstram que substituição da pena não seria suficiente para a repreensão do crime. 9 - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, somente para majorar a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Apelação do réu desprovida.(TRF3, ACR 00104825420094036181, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 219 - destaquei)PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - FALSIDADE GROSSEIRA AFASTADA - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - CONDENAÇÃO MANTIDA - REGIME INTEGRAL FECHADO - RÉUS ESTRANGEIROS - VEDAÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME POSSIBILITADA, EM TESE. PENA DE MULTA REDUZIDA, PROPORCIONALMENTE, À REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO 1.- A materialidade delitativa restou efetivamente comprovada por meio do Laudo Pericial de Exame em Moeda, em cujo bojo os peritos atestaram que todas as cédulas examinadas são inautênticas. Não se trata de contrafações grosseiras, já que aptas a iludir pessoas de discernimento mediano, conforme testemunhos colhidos em juízo. 2.- Autoria, da mesma forma, comprovada, pois, apesar da negativa dos acusados, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que os réus encontravam-se nervosos e apressados no momento das compras, bem como que lançaram ao solo cédulas de cem dólares americanos falsas ao serem avistados pela Polícia Militar, circunstâncias essas que, em conjunto, permitem uma conclusão segura acerca do dolo em sua conduta. 3.- Não há falar-se no afastamento da continuidade delitiva por aquela razão, já que os acusados, em concurso com terceiro não identificado, repassaram cédulas de cem dólares falsas, em duas lojas de Atibaia/SP, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. 4.- Nesse aspecto, nenhum reparo merece a reprimenda detentiva aplicada, pois em nada altera o destino dos acusados, para fins de continuidade delitiva, o fato de ter sido Henrique o único que adquiriu mercadorias na segunda loja de Atibaia, sendo relevante, apenas, que todos eles tenham atuado em conjunto, com o fim único de se desfazerem, por duas vezes consecutivas, das cédulas falsas de cem dólares americanos para, depois, dividirem o fruto do dinheiro espúrio. 5.- Reprimenda de multa que deve ser aplicada proporcionalmente à pena detentiva, restando, pois, reduzida a onze dias-multa. 6.- Quanto ao regime integralmente fechado aplicado, é certo que nem mesmo para os crimes hediondos e os a eles equiparados subsiste mais referida espécie de regime prisional, sendo importante destacar que a simples condição de estrangeiro não tem o condão de impedir que os acusados façam jus, ao menos em tese, à progressão ao regime semi-aberto, ou até mesmo ao regime aberto, caso comprovem o preenchimento dos requisitos legais. 7.- Não há falar-se na aplicação de penas alternativas, já que ausentes os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, considerando que os acusados estão em situação irregular no país, não comprovaram residência e domicílio fixos, e, por consequência, possibilidade para o trabalho em território nacional, não sendo suficiente a substituição da pena corporal, tão-só, por reprimenda de prestação pecuniária cumulada com multa. 8.- Apelação parcialmente provida.(TRF3, ACR 00023489120044036123, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 175 - grifei)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de CONDENAR a ré JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR, peruana, filha de Manuel Montalvo e de Felicia Escobar, nascida aos 02/06/1967 em Lima, Peru, residente e domiciliada na Rua Parapuã, nº 727, apto. 14, bairro Itaberaba, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, a:1. pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, sob regime inicial aberto;2. pena de dez dias-multa, calculada em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).A acusada não tem o direito de apelar em liberdade, já que permanecem presentes, neste momento, os requisitos que ensejaram a decretação da prisão cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Por conseguinte, expeça-se mandado de prisão em desfavor da ré.Oficie-se ao Ministério da Justiça bem como ao Consulado Peruano, encaminhando-se cópia desta decisão para as providências pertinentes.Carimbem-se e encaminhem-se as cédulas falsas (fls. 151 e 152) ao Banco Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 270, V, do Prov. CORE 64/05, remanescendo uma de cada envelope nos

autos.Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral).Extraia-se cópia integral do processo, formando-se outros autos (Código de Processo Penal, art. 80, fine), a fim de aguardar a suspensão relativa ao corrêu Omar Celorio Reinteria (fls. 194).Solicite-se à Polícia Federal informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do corrêu.P.R.I.C.

0000826-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000826-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ODYR DE BARROS SANTOS(SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI) X MEIRE THOMAZ DE BARROS SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Vistos.1. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa do réu ODYR DE BARROS às fls. 593/600 pelos mesmos motivos já declinados no despacho de fls. 586. Ademais, o réu foi intimado para constituir novo advogado para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 604/608), e não recurso de apelação.2. Tendo em vista a certidão supra dando conta que o réu não apresentou suas contrarrazões de apelação até a presente data, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as minhas homenagens.3. Desentranhem-se os recursos de apelação de fls. 570/580 e 593/600, nos termos do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, e intime-se o advogado do réu ODYR para proceder a retirada em secretaria das referidas peças.

0000554-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000554-4) - JUSTICA PUBLICA X JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO(SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO)

Não há cerceamento de defesa se inexistem pontos articulados na peça defensiva a serem provados. Todo o ônus probatório recai sobre a acusação, já que se presume a inocência. Consigno que a testemunha Luiz Francisco de Faria será ouvida, segundo decisão de fls. 151. Já as testemunhas Drs. José e Dirceu não têm relação com o caso, tampouco esclareceu o acusado o que poderiam evidenciar. Quanto às outras testemunhas, somente quando do pedido de reconsideração o acusado esclareceu a pertinência em arrolá-las, já que participaram do processo em que teria ocorrido o falso imputado pela acusação, servindo de contraprova.Quanto ao requerimento de adiamento da audiência de instrução, observo que o acusado informou ter viagem agendada desde abril do corrente, não se podendo afirmar intento procrastinatório.Do exposto, decido:1. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 151 para deferir a oitiva de Elena Terto Roza da Silva e Luiz Francisco da Silva, além daquelas testemunhas já admitidas na referida decisão;2. Defiro o adiamento da audiência de instrução, redesignando-a para 07/02/2013, às 14:30.Intimem-se as partes e requisitem-se as testemunhas, nos termos de fls. 151.

0001092-64.2009.403.6115 (2009.61.15.001092-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MANOEL ANGELO DE SOUZA BARRADAS(PR013894 - ROSSANA HELENA KARATZIOS)

Ciente da informação supra. Considerando que se trata de erro material, RETIFICO o equívoco para, onde se lê Determino à parte autora que traga, em dez dias, cópia simples da petição inicial (com data da protocolização) e sentença do processo trabalhista mencionado pelo acusado em interrogatório. Com ou sem a vinda dos documentos, concedo o prazo de cinco dias sucessivos ao Procurador da República e ao defensor constituído nos autos para memoriais. Após, venham conclusos., fazer constar o seguinte:Determino à parte ré que traga, em dez dias, cópia simples da petição inicial (com data da protocolização) e sentença do processo trabalhista mencionado pelo acusado em interrogatório. Com ou sem a vinda dos documentos, concedo o prazo de cinco dias sucessivos ao Procurador da República e ao defensor constituído nos autos para memoriais. Após, venham conclusos.Façam-se as devidas anotações no livro próprio, juntando-se cópia desta decisão.Publique-se. Intimem-se

0001236-04.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Intime-se a defesa do réu LUIZ GONZAGA PEREIRA para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha CLÁUDIO NELSON PASCHOALINO ou requeira a sua substituição, sob pena de preclusão de sua oitiva.Indicado o endereço completo no prazo estipulado, expeça-se carta precatória para sua oitiva, intimando-se as partes da referida expedição.

0000743-56.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CRISTINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS(SP178580 - FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

Vistos.Das alegações vertidas na defesa escrita (fls. 111-115) não vislumbro a ocorrência das hipóteses de

absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória (fl.99). Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. Indefiro o requerimento da defesa de readequação da classificação jurídica. A conduta imputada pela denúncia envolve a instalação e desenvolvimento de emissão e recepção de sinais, por ondas de rádio, sem autorização, a configurar a atividade de rádio amador. Ao menos como delineada a conduta, há incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97, sem que retoque a capitulação jurídica, portanto. No mesmo sentido: PENAL. RÁDIO AMADOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO E DE RADIODIFUSÃO. LEI Nº 9.472/1997, ARTIGO 183. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO VALOR ESTABELECIDO NA LEI. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Sem autorização do poder competente, tanto a manutenção de estação de rádio quanto o desenvolvimento de atividade de rádio amador configuram o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. (...) (ACR 00094155120064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2012. FONTE_ REPUBLICAÇÃO). Considere-se, ainda, que na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias estas que não estão evidenciadas no caso em testilha. Notifique-se o Ministério Público Federal para que informe o endereço no qual poderão ser encontrados os agentes da Anatel (Ricardo da Silva e Sousa e Marcos Antonio Rodrigues), os quais foram arrolados como testemunha (fl.98). Com a informação, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) residentes em localidade(s) diversa(s). Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

0000880-38.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA X IVANILDE ISABEL CARNEIRO X JESUINO SOUZA ARAUJO X JOSE BENEDITO DA CUNHA X JOSE AMORIM DE CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) Mandado nº 1598/2012 - Intimação do réu JOSÉ AMORIM DE CARVALHO, domiciliado na Rua Luís Arnaldo Wenzel, nº 117, Jardim Belvedere, nesta cidade (item 02 desta decisão). Vistos. 1. Face ao teor da certidão supra, considero a defesa apresentada às fls. 305/306 como sendo somente do réu JOSÉ BENEDITO DA CUNHA. 2. Intime-se o(a) acusado(a) JOSÉ AMORIM DE CARVALHO a constituir novo advogado para apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, uma vez que seu defensor constituído deixou transcorrer in albis o prazo concedido, advertindo-o(a) que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juízo. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como mandado, a ser encaminhado ao destinatário descrito no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006129-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006129-5) - JOSE CARLOS CAMPOMISSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento dos valores referente aos honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida às fls. 165/168, conforme alvará de levantamento de fls. 193/194, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-95.2011.403.6115 - CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X IZABEL EUGENIA DE SOUZA X THIAGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X RODRIGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE DO CARMO DA SILVA(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Caio Henrique Antonio de Souza Silva, Thiago Antonio de Souza da Silva e Rodrigo Antonio de Souza da Silva, o primeiro assistido por sua genitora Izabel Eugenia de Souza, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS - objetivando o

pagamento dos valores em atraso do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu pai Severino Antonio da Silva, em 15/02/1994 até o dia do requerimento administrativo. Sustentam que requereram ao réu, após moverem ação de investigação de paternidade, a concessão de benefício de pensão por morte em 09/03/2000 (NB 1160905450), o qual foi deferido. No entanto, afirmam que devem receber o benefício desde a data do óbito pois, por não portarem certidão de nascimento com o nome do pai, instituidor da pensão, na ocasião de seu óbito, foram impedidos de ingressarem com requerimento administrativo e, com isso, receberam o benefício desde então. Juntou procuração e documentos às fls. 8/137. Deferida a gratuidade (fls. 139), o réu foi citado e contestou a ação argüindo, em preliminar, a necessidade de inclusão da beneficiária do benefício no pólo passivo da ação. No mais alega a prescrição e requer, caso ultrapassada a preliminar de mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 149-150. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 151), o INSS disse não ter provas a produzir e os autores requereram a produção de prova oral (fls. 151 verso e 152). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 153. Foi incluída a beneficiária Adelaide do Carmo da Silva no pólo passivo da ação (fls. 155) que apresentou contestação às fls. 160-8. Réplica às fls. 176-181. Questionadas as partes acerca das provas a produzir, requereram os autores a produção de prova oral e a requisição do procedimento administrativo (fls. 183-8) e a autarquia previdenciária disse não ter provas a produzir (fls. 185). Indeferida a requisição do processo administrativo, foi designada audiência (fls. 186). Em audiência (fls. 198-9), o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 200-5). Manifestação da ré Adelaide às fls. 208. Os autores recusaram a proposta de acordo oferecida pelo ente securitário (fls. 209). É o relatório. Decido. Entendo desnecessária a produção de prova oral. A rigor, o processo lida com matéria exclusivamente de direito, já que a condição de descendentes do instituidor é indisputável. Cumpre saber apenas se os autores fazem jus à retroação da DIB, como consequência da investigação de paternidade. Por tais razões, é viável o julgamento antecipado (Código de Processo Civil, art. 330, I). Os autores Thiago e Rodrigo ajuizaram investigação de paternidade em face de Severino Antônio da Silva em fins de 1993 (autos nº 1551/93 corridos na 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos; fls. 22), que falecera em fevereiro de 1994. Durante o trâmite da investigação, nasceu filho póstumo, o coautor Caio (04/03/1994), admitido na lide. Somente em 2000 obtiveram o benefício de pensão por morte (fls. 20). Pedem os autores lhes sejam pagos atrasados relativos à retroação da data de início do benefício de pensão por morte percebida. Pugnam pela modificação da DIB (09/03/2000) da pensão por morte (NB 1160905450) à ocasião do óbito do instituidor (no caso do coautor Caio, desde seu nascimento) em 1994. A pretensão dos coautores Thiago e Rodrigo resta prescrita. Regularmente receberam suas cotas desde a instituição do benefício (NB 0060905450) em 2000. Como pretendem lhes sejam pagos os atrasados desde o óbito do genitor instituidor, pedem as quantias relativas de 1994 a 2000. Nascidos respectivamente em 02/09/1986 e 09/10/1987, eram menores impúberes até 02/09/2002 e 09/10/2003, não se lhes contando o prazo prescricional até então, segundo o Código Civil vigente à época (art. 169, I). Tornando-se menores púberes, o lustro prescricional (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único) se ultimou para os coautores Thiago e Rodrigo em 02/09/2007 e 09/10/2008, muito antes do ajuizamento da presente demanda. A esse respeito não discordam (fls. 148-50, itens II e III). Quanto à pretensão circunscrita ao coautor Caio, é certo que não lhe atinge a prescrição, pois esteve impedida até completar dezesseis anos em 2010. No mais, entendo que a declaração de filiação oriunda da investigação de paternidade não retroage para terceiros. Há erro jurídico em imputar à declaração de paternidade efeitos ex tunc em todo e qualquer caso. A retroatividade da filiação deve ser cingir a quem tenha conhecimento da lide de acerto e - ainda assim - com temperamentos. Veja-se a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 277, ao consignar devidos os alimentos desde a citação - não desde o nascimento - quando julgada procedente a investigação. Dentre os próprios envolvidos na relação de parentesco, as obrigações pecuniárias somente se iniciam com a ciência da demanda. O réu é autarquia com função institucional de gerir a política pública de Previdência Social. Os atos atinentes à concessão e denegação de benefícios, bem como suas circunstâncias (RMI, DIB e outros) são atos administrativos exarados com base na legalidade. À Jurisdição cabe controlar tais atos, quando instada a tanto. Não é função judicial substituir a Administração na implementação desta peculiar política, assim, no processo previdenciário, lícito apenas verificar se há legalidade nos atos administrativos emitidos pelo INSS. Reza o art. 76 da Lei nº 8.213/91 não se protelar a concessão da pensão por morte pela falta de habilitação de outro dependente, daí plenamente regular a concessão da pensão à corré Adelaide, que nada tem a devolver. Prossegue o dispositivo determinando que a inclusão de dependente produzirá efeito somente após a habilitação. Tal habilitação não é prévia, bastando ao INSS a cientificação do vínculo de dependência. O coautor pretende lhes seja aplicada a antiga redação do art. 74 da lei de benefícios, que preconizava a data de início do benefício desde o óbito, em quaisquer casos. Ocorre que à época não poderia ser considerado habilitado como beneficiário, pois o vínculo de parentesco não era certo. Este vínculo somente foi decretado em 2000 (fls. 130), com a sentença de procedência da investigação de paternidade. Quando a filiação foi reconhecida, já vigia outra redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, a conceder o benefício na data do requerimento quando feito trinta dias após o óbito. Não erra o réu ao conceder o benefício respaldado pela legislação. Para terceiros o vínculo de parentesco não retroage, logo aplicou corretamente a lei de regência à época em que acertada a filiação. Em suma, considera-se habilitado o beneficiário somente quando certo o vínculo. Do fundamentado, julgo, resolvendo o mérito: 1. pronuncio a prescrição das pretensões dos coautores Thiago e Rodrigo (Código de Processo Civil, art. 269, IV); 2. improcedente o pedido do coautor Caio (Código de Processo

Civil, art. 269, I). Condene os autores em custas e honorários advocatícios fixados em mil reais devidos a cada corréu, ressalvada a suspensão de exigibilidade de tais verbas pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Com o trânsito, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001377-52.2012.403.6115 - ANGELO CERANTOLA(SP145279 - CHARLES CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ANGELO CERANTOLA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, em que requer a condenação da ré ao restabelecimento do pagamento do auxílio transporte no valor mensal de R\$ 400,00. Sustenta que é servidor federal e que foi suprimido o pagamento do vale transporte ao argumento de que o mesmo utilizava-se de veículo próprio para seu deslocamento ao trabalho, não fazendo jus ao auxílio. Relata que utiliza carro próprio por incompatibilidade de horários do trabalho com o transporte público intermunicipal, já que reside em Rio Claro e o Campus Universitário localiza-se em Araras, devendo ser pago o benefício. Com a inicial, juntou documentos (fls. 4-9) Deferida a gratuidade, por meio de determinação havida em agravo de instrumento (fls. 14-7) interposto de decisão que não concedeu a gratuidade judiciária (fls. 11). Atribuído o valor da causa (fls. 19) e acolhida a emenda à inicial (fls. 20), a ré foi citada e contestou a ação arguindo, em preliminar, a carência da ação pois foi o autor quem desistiu do recebimento do auxílio transporte, devendo ele efetuar novo requerimento para que seja novamente concedido o que pleiteia. No mérito aduz a ausência da causa de pedir próxima que sustente o pedido feito pelo autor e a impossibilidade de pagamento de auxílio transporte sem a declaração administrativa para seu recebimento (fls. 28-42) Réplica às fls. 45. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Afasto a preliminar de carência de interesse processual. Com efeito, a desnecessidade de obter provimento judicial, frente ao próprio requerimento administrativo de desistência ao benefício é questão de mérito, já que indica a ausência de razão em obtê-lo. Ao mérito. Litiga sob má-fé a parte que deduz supressão, logo imperativa, de direito consubstanciado em auxílio-transporte pago ao servidor que não corresponde aos fatos. Convenientemente o autor não aduz - e tampouco se manifesta a respeito em réplica - que declarara expressamente desistir da vantagem controvertida (fls. 33) pouco tempo antes de ajuizar a presente demanda. Pelo contrário, alega que o benefício foi suprimido, sob motivo que reputou ilegal. Altera, assim, a verdade dos fatos (Código de Processo Civil, art. 17, II) ao propor demanda em desatino com os reais contornos da situação, descumprindo o dever de expor os fatos conforme a verdade (CPC, art. 14, I). Do fundamentado: 1. julgo improcedente o pedido deduzido na inicial (art. 269, I, do Código de Processo Civil); 2. condene o autor a pagar multa de 1% do valor da causa (CPC, art. 18); e 3. condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME

Fls. 199 e seguintes apresentadas antes, mas juntadas após o saneamento (fls. 197). Pede a parte autora a declaração de inexistência de relação cambial, bem como a suspensão e cancelamento de protestos por falta de pagamento tirados de duplicata sacada pela corré CARRINHOS RIO PRETO (GALVO-CAR), promovidos pela corré CEF, endossatária dos títulos. Pede, ainda, a condenação de ambas em danos morais. Alega que não houve venda e compra mercantil que causasse o saque de duplicatas, imputando como ilícitos o saque e o protesto. Desnecessária a prestação de caução, pois a estabilização da demanda desvenda razões à concessão da antecipação de tutela. A suspensão dos protestos havidos cumpre a função da tutela de remoção do ilícito, a se observar os ditames do art. 461, 3º do Código de Processo Civil. Há fundado risco de ineficácia do provimento final. O protesto priva a parte autora dos negócios habituais, pois é forma de controle do crédito e indicativo de respeitabilidade na praça. A remoção do indevido protesto somente ao fim da demanda não repristinaria os negócios perdidos. Há, ainda, fundamento relevante. A questão nodal da causa de pedir exordial é a inexistência da compra e venda mercantil indispensável ao saque da duplicata mercantil. Após a oportunidade de contestação, é certo que a corré CARRINHOS RIO PRETO teve a revelia decretada (fls. 197), tornando, quanto a ela, incontroverso o ponto. Por sua vez, a corré CEF alegou a abstração do título, e, assim, a inoponibilidade das exceções pessoais. Assistir-lhe-ia razão não fosse a ausência de aceite dos títulos sacados. A própria CEF junta cópia das cártulas (fls. 131-5), demonstrando inexistir aceite. Sem o aceite, não há reconhecimento da exatidão do título (Lei nº 5.474/68, art. 2º, 1º, VIII). Não é o endosso que empresta abstração ao título, mas o aceite, que, completando-o, torna seguro o título à translação. Somente com o aceite - ou o protesto por falta de aceite - a inoponibilidade das exceções pessoais é eficaz. No caso em tela, a corré CEF tirou protesto por falta de pagamento, como lhe faculta o art. 13, 2º da lei de duplicatas. Entretanto, sem o aceite, não está protegida pela abstração e pela inoponibilidade das exceções pessoais. Responsabiliza-se, pois, pela existência de causa ao título. Sob cognição sumária, é verossímil a alegação da parte autora de não haver compra e venda mercantil subjacente

ao saque das duplicatas combatidas, exceção oponível ao sacador e endossatários de título sem aceite, pois não houve prova a respeito. Saliento, por fim, que as notas fiscais de fls. 129-30 não documentam a entrega da mercadoria supostamente adquirida. Do exposto, decido: 1. considero cumprida a determinação nº 2 de fls. 154 e torno sem efeito a de nº 4 de fls. 197/vº; 2. defiro a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos protestos de fls. 48-9. Oficiem-se os respectivos tabelionatos de protesto, acompanhando os ofícios correspondentes cópias de fls. 48 e 49. No mais, observem-se as disposições 3 e 5 de fls. 197. Intimem-se.

0001723-03.2012.403.6115 - CONSTRUTORA BONANZA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela CONSTRUTORA BONANZA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição do lançamento, a declaração de que o depósito efetuado em consignação extinguiu o débito do autor e a declaração da prescrição. Afirma a necessidade de se suspender todos os processos criminais, bem como as execuções fiscais relativas ao débito. Alega a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que elevou a alíquota da COFINS, bem como a inconstitucionalidade da incidência de COFINS sobre receitas que não sejam derivadas das vendas de mercadorias ou da prestação de serviços. Sustenta, ainda, a cobrança indevida de PIS. Afirma ter efetuado depósito do valor do débito, requerendo a declaração da extinção deste. Requer, ademais, a fixação de pagamento mensal correspondente a 2% do valor do faturamento mensal, ou de parcela mínima de R\$ 843,60 em 180 meses, até pagamento final do tributo. Requeru, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente suspensão da execução fiscal correspondente, o qual foi indeferido (fls. 40/41). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/37). A fl. 53 foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, o qual transcorreu in albis, para que a parte autora reformulasse a causa de pedir, individualizando o crédito combatido, bem como os fatos geradores ensejadores da exação, e demonstrasse a negativa da concessão do parcelamento ora requerido. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Devidamente intimada a reformular a causa de pedir, individualizando o crédito combatido, bem como os fatos geradores ensejadores da exação, e demonstrar a negativa da concessão do parcelamento ora requerido, a parte autora quedou-se inerte. Imperiosa se faz a extinção da ação nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. É letra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil que: Art. 284. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Assim, conforme se observa dos autos, a parte autora deixou de cumprir a diligência imposta, imprescindível para circunscrever os limites em que a lide pudesse ser proposta. Com efeito, a causa de pedir deve conter os fatos e a fundamentação jurídica, para que estejam presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002223-69.2012.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de incompetência arguida pelo réu, baseando-se em errônea distribuição. Aduz que o autor havia ajuizado demanda, distribuída à 2ª Vara Federal deste foro (autos nº 0000762-33.2010.403.6115), idêntica à ora em trâmite, extinta sem resolução do mérito, dada a desistência, o que atrairia a incidência do art. 253, II do Código de Processo Civil. Com efeito, o extrato de andamento processual juntado por este juízo (fls. 361), dá conta da lide concernente à nulidade da exação prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 instaurada naquela vara. Nesta 1ª Vara Federal, estes autos versam sobre idêntico objeto, segundo se vê da inicial. Não pode o autor pretender a livre distribuição ao arrepio da regra do art. 253, II do Código de Processo Civil, cuja sistemática sugere que a extinção sem resolução do mérito fixa o juízo natural para o caso de repropositura da demanda. Não se diga que naqueles autos a tutela pedida era declaratória e nestes constitutiva negativa. Infirmam-no o já referido extrato, a demonstrar que lá se pleiteava a nulidade da cobrança do tributo. Ainda que assim não fosse, a ampliação do pedido não afasta a distribuição por dependência preconizada pelo dispositivo (STJ, 2ª Turma, REsp 1.130.973, Min. Castro Meira, dj 22/03/2010). Remetam-se os autos à 2ª Vara Federal deste foro, corrigindo-se a distribuição nos termos do art. 253, II do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002626-38.2012.403.6115 - MARIO CASALE (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO CASALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do

benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição com a revisão da renda mensal inicial, aplicação do art. 58 dos ADCT e demais consectários. Alega que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/06/1981 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista considerando o tempo de trabalho na oficina de seu pai, no período de 01/06/1941 a 30/12/1948, com o coeficiente de 100% corrigindo a renda mensal inicial com a equivalência salarial, afastando os tetos e demais correções devidas no período. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-22). Esse é o relatório. D E C I D O. A aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, NB 42-072.861.747-1, foi concedida em 15/06/1981 (fls. 17-8), antes, portanto, da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência, cognoscível de ofício. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Não obstante, a decadência extingue a possibilidade da maioria das revisões pedidas, mas não todas. Quanto à revisão da renda mensal inicial em vista do ajustamento do teto, dado pela Emenda Constitucional nº 41/03, não se operou a decadência, já que do fato propiciador da revisão - ocorrido somente com a promulgação da emenda - até a propositura da ação, não decorreu o prazo decenal. Embora livre tal parcela da decadência, noto que a parte autora não comprovou a negativa do INSS em revisar o benefício, especialmente sobre o ponto remanescente. Deve comprovar a resistência da autarquia, a fim de demonstrar interesse processual. Do exposto, decido: 1. resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de revisão (Código de Processo Civil, art. 269, IV), indeferindo a inicial (art. 295, IV) em relação a todos os itens de revisão, excetuado os itens 10 e 11, este, no que concernir às parcelas vencidas referentes à revisão do teto pela EC nº 41/03; 2. a fim de demonstrar interesse processual, comprove a parte autora, em dez dias, a negativa do réu em revisar o benefício, quanto à espécie remanescente. Defiro a gratuidade frente à declaração de fls. 11 e a prioridade na tramitação do feito (fls. 13). Anote-se. Após o prazo em 2, com ou sem manifestação, venham conclusos, para análise final de admissibilidade e do pedido de antecipação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001448-25.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-55.2000.403.6115 (2000.61.15.000725-6)) INSS/FAZENDA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO, nos autos da ação ordinária movida por AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA, em que afirma já ter havido a compensação do valor de R\$ 24.124,95, entre abril de 2002 e agosto de 2003 e em novembro de 2003, restando, assim, o valor de R\$ 18.769,04 a ser restituído ao embargado. Requer, ademais, a compensação do crédito a ser restituído ao embargado com débitos que este possui inscritos em dívida ativa junto à Fazenda Nacional. Apresentou documentos e cálculos às fls. 07/18. O embargado, em impugnação, afirma, em síntese, que, nos cálculos apresentados pela União, há a falta de aplicação de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991. Remetidos os autos à contadoria, que elaborou cálculos às fls. 26/31. A União manifestou-se sobre o parecer da contadoria, onde afirma ser correta ausência de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, pois está em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 33/34). O embargado concordou com os valores apresentados pela contadoria (fls. 42). A contadoria reiterou seu parecer anterior (fls. 44). O embargado novamente concorda com a contadoria judicial (fls. 51/52). A União, por sua vez, mantém sua discordância quanto aos cálculos do contador, requerendo nova remessa para esclarecimentos (fls. 57/58). Decisão às fls. 60 determinou a remessa dos autos à contadoria para que apresentasse cálculos com a aplicação da correção monetária conforme disposto na IN RFB nº 971/2009. A contadoria apresentou cálculos às fls. 62/65. O embargado concorda com os cálculos apresentados

(fls. 73).A União informa o cômputo em duplicidade do pagamento de R\$ 1.200.000,00, realizado em julho de 1992 (fls. 75).O contador retificou os cálculos às fls. 77/80.O embargado novamente concorda com os valores apresentados pelo contador (fls. 83/84).A União reiterou suas alegações iniciais (fls. 91/92).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil.Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.Verifico que nos autos a discussão limitou-se à incidência da correção monetária. O v. acórdão dispôs o seguinte sobre a correção monetária (fls. 269 dos autos principais): A correção monetária deve atender ao comando do art. 89, 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. Sobre a incidência da correção monetária, dispôs a decisão às fls. 60: Verifica-se, portanto, conforme defendido pela parte embargante, que não há incidência de correção monetária do indébito tributário durante o período de fevereiro a dezembro de 1991. Após a determinação contida na referida decisão, de aplicação da IN RFB nº 971/2009, foram elaborados cálculos pela contadoria judicial no valor total de R\$ 44.299,93 (fls. 77/80), com os quais concordou a parte embargada (fls. 83/84), devendo estes serem acolhidos, por estarem em conformidade com a decisão exequenda.Saliento que a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319)Relevante mencionar, ademais, que não houve discordância entre as partes quanto ao valor já compensado pela embargante, devendo o montante apontado pelo contador às fls. 31 ser destacado do valor final de execução. Por fim, observo que a União apresentou cálculos no valor total de R\$ 42.894,00 (fls. 11), sendo este valor próximo àquele apresentado pela contadoria judicial (R\$ 44.299,93), razão pela qual, os presentes embargos devem ser providos. Ressalto que o valor apresentado pelo embargado (R\$ 93.841,11 - fls. 478 dos autos principais) não se amolda à decisão exequenda, justificando, assim, a condenação deste aos ônus da sucumbência.Do fundamentado, julgo procedentes os embargos à execução e declaro como hábil à execução o valor total de R\$ 20.396,41 (subtração do valor compensado de R\$ 23.903,52 do montante total de R\$ 44.299,93).Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela embargante de compensação do valor devido ao embargado com débitos que este possui junto à União, com fulcro no art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal.Destaco, por fim, que, antes da efetivação da compensação, deverá ser reservado o valor dos honorários advocatícios (R\$ 373,41), expedindo-se RPV, conforme requerido às fls. 23.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), que deverá ser compensado com os valores a serem pagos pela embargante, nos autos principais, conforme requerido às fls. 73.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos da contadoria às fls. 30/31 e 77/80 para os autos principais em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001102-89.2001.403.6115 (2001.61.15.001102-1) - JOSE ROBERTO CAMPOS(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO CAMPOS
Vistos.Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos valores referente aos honorários advocatícios a que foi condenado o executado José Roberto Campos, nos termos da liquidação da sentença proferida às fls. 176, conforme guia de depósito de fls. 192, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2975

USUCAPIAO

0002595-18.2012.403.6115 - ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA em face da UNIÃO, visando à obtenção de sentença que venha a declarar a propriedade da requerente sobre o imóvel de matrícula ignorada, situado na Rua Engenheiro Nicolau Vergueiro Forjaz (antiga Av. 24 de outubro) nº 835, Centro em Porto Ferreira - SP. Sustenta a requerente que há aproximadamente 22 anos, desde meados de 1990, possui a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel referido, que se encontra murado e com área construída de 205,01 m2, com animus domini, nele residindo e pagando os impostos pertinentes. Diz que não logrou êxito em localizar a matrícula do bem mas constatou em pesquisa na Prefeitura que o imóvel pertence à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União. Em sede de tutela antecipada requer a manutenção na posse do imóvel a fim de evitar o despejo, até o julgamento da ação, com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15-63). Relatados, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento da parte autora, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Deve, ainda, estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos não restou evidenciada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O receio de futura oposição da ré à sua posse não configura risco de dano irreparável. A autora encontra-se na posse do bem desde 1990, como alega, e nada foi trazido nos autos a ensejar o deferimento da medida para conservação da atual situação em relação ao bem. Ademais, não se aplica ao caso os prazos de usucapião do Código Civil de 2002, a minar a verossimilhança das alegações da parte autora. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 16. Anote-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001976-88.2012.403.6115 - SONIA LOPES DE JESUS(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por SONIA LOPES DE JESUS em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE objetivando, em síntese, ordem a implementar o recebimento do seguro desemprego. Sustenta que em 26/07/2012 foi indeferido seu pedido de obtenção de seguro desemprego ao argumento de que há benefício sendo pago. Aduz que o benefício em questão refere-se a sua filha menor, Patrícia Max Rebello, da qual é representante, consistente em pensão alimentícia descontada de benefício previdenciário de seu avô paterno, Arlindo Rabello. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). A medida liminar restou deferida (fl. 23). Gratuidade deferida. Informações foram prestadas pela autoridade às fls. 35/40. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem pleiteada (fls. 44/50). É o relatório. Fundamento e decido. A autora, representante legal da filha menor Patrícia Max Rabello, recebe, em nome da representada, pensão alimentícia descontada do benefício previdenciário nº 134164808/4 de Arlindo Rabello, avô da criança, conforme determinação judicial nos autos do processo nº 566.01.2007.06669-9/000000-000 da 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (fls. 17 e 19/21). A pensão alimentícia em questão recebeu o número de benefício no INSS de nº 141828738/2 (fls. 21). Diante de tal fato, o Ministério do Trabalho e Emprego, ao que tudo indica, não concedeu o pagamento do seguro desemprego, pleiteado em 25/05/2012, à autora (fls. 15/16). No entanto, o benefício de pensão alimentícia recebido do INSS não é destinado à autora e sim à sua filha menor. A carta do INSS (fls. 21) explicita que o benefício é pago a título de pensão alimentícia, benefício inexistente na Lei nº 8.213/91. A rigor, o INSS não paga à autora nenhum benefício previdenciário; apenas lhe repassa parcela do benefício previdenciário a outra pessoa. Ajunte-se, tal destaque não é feito sequer em seu proveito, pois, segundo determinação judicial acima mencionada, apenas administra os alimentos dado a sua filha, de quem é representante legal. Não havendo causa para negativa do pagamento do seguro desemprego da demandante pela percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social (art. 3º, II, da Lei nº 7.998/90). Em que pese automatizado o bloqueio, não descaracteriza o direito líquido e certo contra ato pré-ordenado do MTE: a descentralização dos seus serviços viabiliza a impetração do writ contra a gerência do domicílio do impetrante. Assim, conforme aduziu o MPF em seu parecer, não havendo causa para negativa do pagamento do seguro desemprego do demandante, impõe-se a concessão da ordem pleiteada. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) e ratificando a liminar deferida, concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para que o recebimento do benefício do INSS nº 134164808/4 não seja óbice para que a

autoridade coatora conceda o seguro desemprego a impetrante pelo período a que faz jus. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2446

CARTA PRECATORIA

0008141-81.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA VENANCIO DE PAULA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 18 de dezembro de 2012, às 14h00min, para realização da audiência deprecada. Intimem-se, com URGÊNCIA. Comunique-se ao Juízo deprecado, por meio de correio eletrônico.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003426-93.2012.403.6106 - MICHELE CRISTINE DA SILVA CANDIDO(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, cópia da reclamação trabalhista mencionada às fls. 29-verso. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS e após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007307-15.2011.403.6106 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168: Defiro o aditamento. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de JAQUELINE REGINA PAIVA BRITO no polo passivo do feito, representada por sua irmã GEZUÍNA REGINA PAIVA BRITO. Ainda, tendo em vista a declaração de fls. 162, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida, nomeando a Dra. Carmem Silvia Calderero Mória como sua advogada dativa. Intime-se a referida advogada da sua nomeação, ocasião em que deverá ser CITADA nos termos do artigo 47, Parágrafo único do CPC. Com a resposta vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Por fim, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005888-57.2011.403.6106 - ANGELA APARECIDA GUTIERRES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que foram juntados aos autos os documentos de fls. 28/29 e 42/43 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), com informações a respeito das atividades exercidas pela autora no período de 20.05.1983 a 12.01.2011, as quais pretende sejam reconhecidas como especial. Contudo, referidos documentos foram preenchidos por empresas diversas, havendo evidentes divergências nas informações constantes dos referidos documentos, indispensáveis à análise do pedido inicial. Assim, oficie-se às empresas responsáveis pelos documentos de fls. 28/29 e 42/43, servindo cópia desta decisão como ofício, para que esclareçam as divergências apontadas, bem como prestem as informações corretas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002531-35.2012.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126: Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito, diante da juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 26/29. Apresente o autor memoriais no prazo preclusivo de 10 (dez) dias e após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003348-70.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA nº 339/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS (Procuradora: Dra. Paula Cristina De Andrade Lopes Vargas, OAB 139.918) RÉU: Açúcar Guarani S/A (Advogados: Dr. Ricardo Alves Pereira, OAB/SP 180.821 e Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, OAB/SP 165.403) Fls. 636 e 655. Defiro. Depreque-se, servindo cópia desta decisão como precatória, a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto/SP, para oitiva da testemunha arrolada pelo réu, MARCOS PERTICARRI, com endereço na Rua Alice Além Saadi, nº 665, Bairro Nova Ribeirânia, Cep: 14096-570, Ribeirão Preto/SP, instruindo-se com o necessário. Sem prejuízo, homologo a desistência das oitivas da testemunhas Enéas Guaresimin Cordeiro (do réu) e Leandro Anjelino (comum), conforme requerido pelas partes às folhas supramencionadas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008391-51.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida por ambas as partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Expeça-se o necessário, intimando inclusive a requerente para prestar depoimento pessoal. Urge ressaltar que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. A pertinência da prova pericial requerida às fls. 203 será apreciada em audiência. Intime(m)-se.

0000102-95.2012.403.6106 - ODAIR OLHER RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2013 às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Expeça-se o necessário, intimando inclusive o requerente para prestar depoimento pessoal. Urge ressaltar que incumbe à parte

autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0000483-06.2012.403.6106 - SANTO MORAES FRIAS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 424/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Nº 0000483-06.2012.403.6106. Autor(a): SANTOS MORAES FRIAS (Advogado(a): Dr(a). ELISANDRA DE LOURDES O. FRIGÉRIO, OAB/SP 219331). Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Depreco ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), bem como o DEPOIMENTO PESSOAL do requerente: a) SANTO MORAES FRIAS (depoimento pessoal) - residente e domiciliado à Avenida João Camacho, nº 290, COHAB II, na cidade de Severínia/SP; b) CARLOS DONIZETI RAMOS (testemunha arrolada pelo autor)- residente e domiciliado à Rua João Geraldille, nº 42, na cidade de Guaraci/SP e c) REINALDO ALVES (testemunha arrolada pelo requerente)- com endereço à Rua Campos Sales, nº 883- Centro- Guaraci/SP. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704665-53.1996.403.6106 (96.0704665-0) - ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA - ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 358 verso: Diante da manifestação da União Federal, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os cálculos, visando à citação nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012156-65.2000.403.0399 (2000.03.99.012156-0) - BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X ESMERALDA LEMES FERREIRA X GLADYS HERNANDEZ LUVIZARI X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X MARIA TEREZA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Visando à expedição de requisitório, as partes deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora Isair Isabel Colombo Queiroz, ao tempo da distribuição da ação (06/12/1997), era servidora ativa ou inativa, bem como sua última lotação ou, quando tratar-se de pensionista, a última lotação do servidor respectivo, para cumprimento das determinações constantes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 237/253), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 3.240,58, atualizado em 31/08/2001, sendo R\$ 609,81 em favor da autora Isair Isabel Colombo Queiroz e R\$ 2.630,77 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 117/123 e 251. Observe-se o valor do PSS indicado à fl. 251 (R\$ 67,08). Diante do teor da Resolução 168/2011, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório da autora deverão ser considerados 02 meses para exercícios anteriores (fls. 122/123). No silêncio, dê-se ciência à executada do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se. Após, cumpra-se.

0006355-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006355-9) - MARCIEL MATARAZZO DOS REIS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCIEL MATARAZZO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 333/334: O autor informa, para fins de aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda, que o cálculo refere-se a 10 (dez) meses, conforme informação da Autarquia (fl. 318).No entanto, referida informação não segue as instruções recebidas juntamente com a Resolução 168/2011, que determina seja computado o 13º, razão pela qual, no ofício requisitório, deverão ser considerados 11 meses.Proceda-se a transmissão da requisição.Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado.Intime-se.

0002429-47.2011.403.6106 - GENICLEIDE PEDROSA FROTA X KATHRYN ALVES FROTA - INCAPAZ X ERIC ALVES FROTA - INCAPAZ X GENICLEIDE PEDROSA FROTA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENICLEIDE PEDROSA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATHRYN ALVES FROTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIC ALVES FROTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151 e verso e tendo em vista o teor da petição de fl. 150, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Defiro a separação dos honorários contratuais, em valor equivalente a 30% do total constante das requisições expedidas em favor dos autores, conforme contrato de fls. 159/160.Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 37.415,78, atualizado em 30/09/2012, sendo R\$ 12.890,11 em favor de Eric Alves Frota, destacando-se deste montante, a importância de R\$ 3.867,03, referente aos honorários contratuais; R\$ 12.890,11 em favor de Kathryn Alves Frota, destacando-se deste montante a importância de R\$ 3.867,03, referente aos honorários contratuais, R\$ 11.134,55 em favor de Genicleide Pedrosa Frota, destacando-se deste montante a importância de R\$ 3.340,36, referente aos honorários contratuais, e R\$ 501,01 a título de honorários advocatícios de sucumbência. Os honorários contratuais e de sucumbência deverão ser requisitados em nome do subscritor de fls. 157/158, conforme requerido. Nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, concedo aos exequentes o prazo de 05 (cinco) dias para que informem eventuais valores a deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 38 meses para fins de aplicação da tabela respectiva.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0000875-43.2012.403.6106 - NELSON BASILIO DO NASCIMENTO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BASILIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Cite-se, formalmente, o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo CivilDecorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 173,48, atualizado em 30/09/2012, em favor do autor, conforme cálculo de fl. 81, dando ciência à parte autora do teor do requisitório. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 04 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008926-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008926-3) - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MOACIR MANDARINI FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora e pela CEF, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/12/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007305-45.2011.403.6106 - URBANO FREIRE DE MORAIS(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por URBANO FREIRE DE MOAIS, contra a sentença que julgou improcedente o pedido. Alega que a sentença apresenta obscuridade e contrariedade, devendo ser pronunciada expressamente a razão do indeferimento da produção de prova pericial médica, a razão do indeferimento da remessa dos autos ao contador, a razão do indeferimento da designação de audiência de instrução e julgamento, a razão da não aplicação no caso dos autos do entendimento jurisprudencial do Egrégio TRF/4ª Região (CP n. 1998.04.01.075444-4/SC). Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 287/290 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição ou obscuridade na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. Destaco, quanto aos pedidos de prova pericial médica, remessa dos autos ao contador e designação de audiência de instrução e julgamento, que restaram indeferidas na decisão de fl. 274, devidamente fundamentada, que restou irrecorrida, tendo o ora embargante quedando-se inerte. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0037678-44.2011.403.0000, com cópia desta sentença. P.R.I.C

0001453-06.2012.403.6106 - ELZA MATEUS DA CUNHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 123: Deixo de receber os embargos de declaração interposto pelo autor, em face de sua intempestividade, nos termos dos artigos 195 combinado com o artigo 536 ambos do Código de Processo Civil.Fls. 117/122: Sem razão o autor quanto aos efeitos do recebimento da apelação, já que a sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 520 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0006173-16.2012.403.6106 - ADELAIDE MELEGATTI MAGRI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que ADELAIDE MELEGATTI MAGRI ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Petição à fl. 61, noticiando o falecimento da autora e requerendo a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o óbito da autora, deve ser extinto o feito. Não houve pedido de habilitação de herdeiros, requerendo o advogado da autora a desistência da ação por tratar-se de ação intransferível. Observe-se que sequer houve a citação do INSS. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IX, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006723-79.2010.403.6106 - NELSON DE JESUS MORAES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON DE JESUS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que NELSON DE JESUS MORAES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 117).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de

moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido,

seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 117), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008041-97.2010.403.6106 - MARIA LOPES DE MACEDO (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA LOPES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA LOPES DE MACEDO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 196/197). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo

constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 196/197), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7214

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALOMA CRISTINA SATTE BRITO - INCAPAZ X MARCIA DE FATIMA SETTE
CARTA PRECATÓRIA nº 341/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Valdenir Raimundo dos Santos (Advogada: Dra. Magali L. Melhado Ruzza, OAB 131.146) RÉU: Instituto

Nacional do Seguro Social (Procurador: Dr. Luiz Paulo Suzigan Mano, (OAB/SP 228.284)Fl. 165. Defiro a emenda a inicial. Anote-se.Requisite-se ao Sedi a inclusão no pólo passivo de Paloma Cristina Sette Brito, menor, nascida aos 17/03/1997, bem como de sua representante legal, Márcia de Fátima Sette (CPF: 413.202.278-13), conforme requerido à fl. 165. Após, cite-se.Para tanto, servirá cópia da presente sentença como precatória à Comarca de José Bonifácio/SP, para o fim de CITAR a ré Paloma Cristina Sette Brito, menor, nascida aos 17/03/1997, na pessoa de sua representante legal, a Srª Márcia de Fátima Sette, portadora do CPF: 413.202.278-13, residente na Avenida Rio Branco, nº 955, Ap. 33, Bairro Santa Terezinha, José Bonifácio/SP, para que caso queira, conteste a ação, no prazo legal, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme cópias que seguem.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor e ao INSS, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002846-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002846-3) - MARIA MAIDANA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004412-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004412-7) - BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005622-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005622-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006259-55.2010.403.6106 - LAERTE GONCALVES DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001312-21.2011.403.6106 - KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004182-39.2011.403.6106 - FRANCISCA LIDIANE SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005321-26.2011.403.6106 - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007824-20.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FENERICH(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002326-11.2009.403.6106 (2009.61.06.002326-4) - SANTINA PANICCI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007895-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007895-2) - NAIR BONITO RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701784-74.1994.403.6106 (94.0701784-2) - ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X MARIA DO CARMO DE FREITAS X MARIA JOSE DE PAULA MOREIRA X ELIZABETH MACHADO BINHARDI SILVA X MARIA JOSE CERON RISSOLI X ANA MARIA GARCIA LOURENCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MACHADO BINHARDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE CERON RISSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: Requisite-se ao SEDI a retificação do cadastramento, corrigindo o nome das autoras ANA MARIA GARCIA LOURENÇO, ELIZABETH MACHADO BINHARDI SILVA e MARIA DO CARMO DE FREITAS, observando os documentos de fls. 161/162, 165/166 e 168/169, respectivamente. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 159, o cumprimento da determinação de fl. 158, relativamente à autora Maria José de Paula Moreira (fl. 155). Sem prejuízo, comprovada a retificação do cadastramento, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito, nos termos da decisão de fl. 111. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado à fl. 158. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0009283-09.2001.403.6106 (2001.61.06.009283-4) - ANA PAULA BATISTA - REPRESENTADA POR IRENE MARIA DE MORAIS(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANA PAULA BATISTA - REPRESENTADA POR IRENE MARIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004675-94.2003.403.6106 (2003.61.06.004675-4) - ANA MARIA DA SILVA SANTOS - MENOR (ELIANI APARECIDA DA SILVA)(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANA MARIA DA SILVA SANTOS - MENOR (ELIANI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004934-21.2005.403.6106 (2005.61.06.004934-0) - LENICE PIRES DE SOUZA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENICE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0) - JOAQUIM MISAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002754-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002754-2) - WALDECY DE OLIVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WALDECY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao exequente da petição apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 278.

0010074-02.2006.403.6106 (2006.61.06.010074-9) - LUCAS PAULINO DE SOUZA X SONIA MARIA VENERANDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006495-12.2007.403.6106 (2007.61.06.006495-6) - MARIA IVONE CAMBIAGHI - INCAPAZ X ERIKA FARIAS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IVONE CAMBIAGHI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007980-47.2007.403.6106 (2007.61.06.007980-7) - IZABEL MATILDES DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL MATILDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo

INSS.

0002549-95.2008.403.6106 (2008.61.06.002549-9) - VANILDA MARIA VALERIO(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDA MARIA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006122-44.2008.403.6106 (2008.61.06.006122-4) - LOURDES MORELI CECILIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES MORELI CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007478-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007478-8) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000240-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000240-8) - REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002484-32.2010.403.6106 - APARECIDA DATORRE FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DATORRE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003750-54.2010.403.6106 - JANETE SERAGUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JANETE SERAGUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004932-75.2010.403.6106 - CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo

INSS.

0008209-02.2010.403.6106 - ANA PERES GARCIA PRIETO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PERES GARCIA PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009184-24.2010.403.6106 - JAIR NECA DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR NECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001348-63.2011.403.6106 - DIVINA APARECIDA DUTRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/199: Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001359-92.2011.403.6106 - ORANDINA ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORANDINA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004418-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES(SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN E SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 124 (comunica a implantação do benefício), bem como para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007003-16.2011.403.6106 - JULIO MARCAL DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO MARCAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008796-87.2011.403.6106 - ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 7220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005865-14.2011.403.6106 - CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o perito nomeado, encaminhando-lhe cópias de fls. 02/06, 16, 68/78, 93 e verso, e deste despacho, através de mensagem eletrônica, para que responda os quesitos complementares apresentados pelo INSS à fl. 93 verso, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao (à) autor(a). Após, devolvam-se os autos à 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007927-90.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X DENISE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1202/2012 - D-ACL Autor(a): ANA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ, representada por sua genitora DENISE ALVES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Ao SEDI, para retificação do nome da autora, devendo constar Ana Caroline Alves de Oliveira, conforme documento de fl. 12. Nomeio o Dr(a). Jorge Adas Dib, médico perito na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 31 de janeiro de 2013, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base - Setor de Atendimento a Convênios - mezanino - procurar as Srs. Adriana, Ana Paula ou Fabiana) - São José do Rio Preto/SP. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelo INSS (fl. 26 verso), preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao (à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação da autora para comparecimento na perícia, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, bem como a remessa, a este Juízo, de cópias dos documentos médicos constantes dos autos, conforme solicitado pelo Sr. Perito. Fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003207-07.2003.403.6103 (2003.61.03.003207-8) - JOSE INACIO DA ROSA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES SIMOES ROSA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS ADEMP X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0004008-73.2010.403.6103 - EDUARDO DINIZ(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Fls. 129-131: Em complemento ao decidido no despacho de fls. 127, expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários

advocáticos convenencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0001331-02.2012.403.6103 - JANDIRA MARIA ROSARIA MOREIRA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 557: mantenho a decisão de indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos, acrescentando não haver fato novo suficiente à alteração das conclusões já anteriormente expostas. Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral, designo o dia 07/02//2013, às 14h30min, para colheita do depoimento pessoal da autora e para a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de até trinta dias antes da data de realização da audiência, devendo a Secretaria tomar as devidas providências para a sua intimação. Fls. 541-544: defiro a expedição de ofício ao r. Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Jacareí, solicitando-se cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 825/84 e de eventual certidão de trânsito em julgado. Intimem-se.

0001795-26.2012.403.6103 - MW STYLLUS LTDA(SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio da qual a autora busca uma condenação da ré a uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter suportado. Afirmo a autora, em síntese, que promoveu a venda de um produto a Marcos César Pimenta, da cidade de Osasco/SP, comprometendo-se a enviá-lo pelos Correios. Diz ter enviado por meio do serviço SEDEX, mas, apesar de postado, a autora diz que o produto não chegou ao seu destino, nem foi devolvido ao remetente, ocasionando os prejuízos que pretende reparar neste feito. Aduz, finalmente, ter formulado reclamação à ouvidoria da ré, que lhe respondeu no sentido de que não restituiria o valor do produto extraviado sob o argumento de não haver sido contratado serviço adicional de valor declarado no momento da postagem. Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contestou sustentando a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, bem como requereu produção de prova testemunhal e antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que a autora logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do extravio do produto (cabelo bruto humano, cor loira, setenta centímetros, um quilograma), não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva ocorrência de dano moral e material, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Acrescente-se que a ausência de controvérsia que autoriza a tutela antecipada prevista no art. 273, 6º, do CPC (a tutela de evidência), não diz respeito aos fatos, mas ao direito discutido. Se as partes não controvertem quanto aos fatos, mas o fazem quanto aos efeitos jurídicos que decorrem desses fatos, o pedido é controverso, de tal forma que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela submete-se ao regramento geral do art. 273, I e II do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se o despacho de fls. 108. Sem prejuízo do disposto acima, defiro a produção de prova oral pelas partes, designando o dia 06/02/2013, às 14h30min para colheita do depoimento pessoal do representante legal da autora e para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes em até trinta dias antes da data de realização

da audiência. Intimem-se. Fls. 108: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003237-27.2012.403.6103 - RITA DE CASSIA DELL AQUILA (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Com a finalidade de instruir corretamente o feito, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) esclareça os locais em que estão instalados os terminais eletrônicos utilizados para o saque dos valores discutidos nestes autos; b) informe se há outros registros de fraudes envolvendo a clonagem de cartões de crédito ou débito, na mesma agência e na mesma época (março a maio de 2010); c) traga aos autos cópia do procedimento interno relativo à contestação dos saques requerida pela autora (fls. 20). Sem prejuízo, designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de até trinta dias antes da data da audiência, expedindo a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0003466-84.2012.403.6103 - LUCAS DE OLIVEIRA VENANCIO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor que é portador de síndrome de down, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho e para os atos da vida independente. Narra ainda que sobrevive da renda de sua genitora, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, sendo que a maior parte da renda é destinada aos estudos do autor, que reside em Caçapava e estuda em São José dos Campos em escola especializada. Alega que esteve em gozo do benefício assistencial de 09.12.1999 a 01.11.2007, cessado pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram remetidos ao Juízo de Taubaté, por conexão com os autos do processo nº 0004169-97.2011.403.6121 (fls. 28). Reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos retornaram a este Juízo, por força da r. decisão de fls. 34-35. Intimada a esclarecer a propositura da presente ação, a parte autora informou que sua condição socioeconômica foi modificada, em razão do falecimento de sua avó paterna, cuja renda foi computada para aferição da renda per capita naquele processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 26-27: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo relacionado no termo de fl. 25, tendo em vista que a causa de pedir é diversa. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA -CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de janeiro de 2013, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006290-16.2012.403.6103 - WILMA DOS SANTOS BENFATTI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls.: 79-80: Retifico o nº do benefício informado na decisão de fls. 59-60 para constar o NB 535.158.835-4. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Designo o dia 16 de janeiro de 2013, às 14h30, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0007466-30.2012.403.6103 - MARLI LOPES VIVANCO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata a autora que sofre de trombose da artéria subclávia D, síndrome do desfiladeiro torácico D (CID G54.0), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 07.05.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação por falta de período de carência. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 57-65. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as

exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de síndrome do desfiladeiro torácico e trombose da artéria subclávia, apresentando dor e parestesia de membro superior direito, estando incapacitada ao trabalho enquanto não realizar o tratamento adequado. O perito judicial estimou em 02 anos o prazo para reavaliação, afirmando que o início da incapacidade ocorreu em outubro de 2011. Apesar de estar caracterizada a incapacidade para o trabalho, a autora não cumpriu o prazo de carência necessário à concessão do benefício. De fato, a autora comprovou apenas ter vertido contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de abril de 2011 a abril de 2012 (fls. 21/33). Assim, na data de início da incapacidade, a autora ainda não tinha vertido 12 contribuições, exigidas por força do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Observe-se que a autora não é portadora de nenhuma das doenças que dispensam a carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Acolho a sugestão do Sr. Perito e determino seja oficiado ao Sr. Diretor do Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, encaminhando cópia do laudo pericial, para que adote as providências que entender cabíveis quanto ao caso. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007773-81.2012.403.6103 - SERGIO HENRIQUE CUOGHI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que, no prazo de dez dias, esclareça se há ou não nexos laborais, tendo em vista a resposta ao quesito nº 13 e a conclusão descrita no item encerramento do laudo. No mesmo prazo, comprove o autor a sua qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-12.2009.403.6103 (2009.61.03.002721-8) - MARIA HELENA DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210-213: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0003798-56.2009.403.6103 (2009.61.03.003798-4) - CASSIA APARECIDA DOS SANTOS WIEIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS WIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1, 10 Fls. 146-149: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0001147-17.2010.403.6103 (2010.61.03.001147-0) - ANDERSON VIEIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDERSON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135-137: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6741

MANDADO DE SEGURANCA

0007639-54.2012.403.6103 - MARCELO DA SILVA PINHO(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

J. Intime-se o impetrante para que retire os documentos anexos em secretaria, mediante recibo nos autos.
SJC Campos, 04.12.2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2441

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006451-05.2012.403.6110 - SETE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTORA: SETE FOMENTO MERCANTIL LTDA. RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP DATA: 06 de dezembro de 2012 HORÁRIO: 13h30min LOCAL: Sala de Audiências - da 1ª Vara Federal de Sorocaba JUIZ FEDERAL: Doutor Marcos Alves Tavares PRESENTES: Representante da parte autora, Sr. Orlando Garcia Veronez - CPF 090.736.558-20 Advogada da parte autora: Dr.ª Eliana Genkawa Alvis Preposta do CRASP, Sr.ª Aida Rodrigues Aberta a audiência, foram as partes convidadas a comporem o litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Infrutífera a conciliação neste momento processual. A ré apresentou contestação, acompanhada de documentos. A seguir, o MM. Juiz deliberou que: Junte-se a carta de preposição apresentada pelo réu, bem como a contestação trazida pela preposta da ré. Tendo em vista o comparecimento da preposta e a juntada da contestação, não há que se falar em revelia, restando prejudicada apenas a viabilidade de apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico por parte da ré nesta audiência, nos termos do artigo 278 do CPC tendo em vista o não comparecimento de advogado. Em relação às provas, nos termos da decisão de fls. 50/53, entendo viável a realização de perícia técnica, conforme solicitado pela autora em fls. 43/44. Entretanto, indefiro o pedido de oitiva do representante legal da ré, uma vez que está situado em São Paulo e nada sabe sobre os fatos que deverão ser descortinados na perícia requerida. Nomeio como perito judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP. Como quesitos do Juízo, apresento os seguintes quesitos: 1. Analisando os documentos contábeis da autora, é possível afirmar que existe alguma espécie de consultoria em relação ao risco de créditos envolvendo os clientes da parte autora? 2. Analisando-se a documentação contábil é possível verificar se a parte autora presta serviços de factoring na modalidade Trustee, envolvendo cogestão e consultoria? Deverá o perito responder os quesitos formulados pela autora em fls. 43/44, esclarecendo que deverá responder os quesitos A, B e F, restando indeferidos os quesitos C, D e E, na medida em que estão relacionados com matéria jurídica que constituem a causa de pedir da pretensão. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 20 dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora. Saem os presentes intimados, devendo esta ata ser publicada na imprensa em nome da advogada subscritora da contestação. NADA MAIS lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903683-72.1998.403.6110 (98.0903683-3) - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA X ADRIANA MARIA NARCIZO DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU(SP262443 - PAULO NARCIZO DE OLIVEIRA BRAGA E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro o requerimento de fls. 558/559 (designação de audiência de conciliação), tendo em vista que já há trânsito em julgado e os autos são findos. Retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016625-15.2008.403.6110 (2008.61.10.016625-8) - BENEDITO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BENEDITO MARQUES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que expedi:- os alvarás de levantamento nº 175/2012 e 176/2012 em cumprimento à decisão de fls. 122/123.Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (03/12/2012).Levo a presente certidão à publicação como informação da secretaria.

Expediente Nº 5010

CAUTELAR INOMINADA

0003009-51.2000.403.6110 (2000.61.10.003009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-18.2000.403.6110 (2000.61.10.000819-8)) SALUSTIANO LOPES X ZELIA COELHO LOPES X LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 118: Indefiro o requerimento de desentranhamento, eis que a petição não se encontra em conformidade com o que estabelece o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/1994. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9) - DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA)

Cumpra o autor JOEL DE MORAES CAMARGO a determinação de fls. 269. Outrossim, vista aos beneficiarios dos pagamentos informados a fls. 70/72. No silêncio, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO EM SECRETARIA o pagamento de PRC requisitado a fls. 257. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se pessoalmente o autor e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 5011

ACAO PENAL

0003945-32.2007.403.6110 (2007.61.10.003945-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X DILO TAKEHANA X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Ante o requerido à fl. 789 e o teor da certidão de fl. 793, intuem-se, novamente, os defensores constituídos dos réus para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, nos termos do parágrafo

terceiro do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 5012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006308-16.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-47.2011.403.6110) BETTI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os documentos juntados na inicial são suficientes para apreciação da matéria alegada, INDEFIRO o requerimento de juntada do processo administrativo aos autos. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do ar. 330, I do Código de Processo Civil, c/c o art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905429-09.1997.403.6110 (97.0905429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903959-40.1997.403.6110 (97.0903959-8)) CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls.205: Defiro. Oficie-se a CEF para que informe a existência de saldo de valores existentes e depositados nos presentes autos, através da conta nº 1181-635-00001894-4.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005308-35.1999.403.6110 (1999.61.10.005308-4) - PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls.532/533 : Indefiro por ausência de previsão legal. Ressalte-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, o que impossibilita a este Juízo homologar o pedido de desistência da execução de título judicial, bem como dos respectivos honorários advocatícios, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus. Ademais, anote-se NÃO haver condenação em honorários advocatícios na r. sentença proferida às fls. 184/191, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. II) O cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgado (fls. 184/191, 360/375 e 501/504) e se não existem erros materiais ou de cálculos. III) Retorne os autos ao arquivo. IV) Intime-se.

0003336-44.2010.403.6110 - SEMILLA AGRONEGOCIOS COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 277/278: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 101, para uma nova conta judicial, com código de operação 280 e código de receita 0204, conforme requer a União (Fazenda Nacional).Intime-se.

0002340-75.2012.403.6110 - TEBROECK IND/ E COM/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos, fls. 92/94, está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002507-92.2012.403.6110 - IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, conforme requerido na petição inicial. II) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 151/157, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0003069-04.2012.403.6110 - DOMINGUES CEREAIS LTDA(PR036790 - MIGUEL SARKIS MELHEM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 275/298, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0006264-94.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 201: Defiro. Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, nos termos da lei. II) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. III) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário. IV) Intime-se.

0007763-16.2012.403.6110 - IOLANDA RENGER PASQUINI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 237/2012- MSI) Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá apresentar cópia DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 237/2012-MS

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002960-29.2008.403.6110 (2008.61.10.002960-7) - BELMIRA SILVA MORETTO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Promova a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006351-88.2010.403.6120 - HELIO REIS TEIXEIRA(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, intime-se o autor para fornecer o endereço completo da testemunha Pedrinho Alves no prazo de 10 (dez) dias sob pena de trazer a testemunha para a audiência independente de intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3633

MONITORIA

0002023-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCEU PEREIRA SILVA(SP270587 - NARCISO ROSA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos. INT.

0002031-49.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP270587 - NARCISO ROSA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos. INT.

0000906-12.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARTORANO

Nos moldes da decisão de fls. 31 e dos bens oferecidos à penhora para garantia da presente execução pelo executado, fls. 34/58, dê-se vista à CEF para manifestação, requerendo o que de oportuno, no prazo de 15 dias

0001601-63.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0002035-52.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENILDA COIMBRA TEODORO

1. Considerando que o (a) requerido (a) reside no município de Atibaia-SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca de Atibaia. 2. Para tanto, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. 3. Feito, expeçam-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF.

0002036-37.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE FEHR THOMAZ DE GODOI

1. Visto que não há nos autos cópias para a devida citação, providencie a parte autora cópias para contrafé. 2. Após, cumprido o item supra expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado

regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0002037-22.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE APARECIDO DIAS

1. Visto que não há nos autos cópias para a devida citação, providencie a parte autora cópias para contrafé.2. Após, cumprido o item supra expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0002038-07.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CECILIO FREIRE DE SOUZA

1. Visto que não há nos autos cópias para a devida citação, providencie a parte autora cópias para contrafé.2. Após, cumprido o item supra expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-39.2004.403.6123 (2004.61.23.001763-6) - JOAO ADAO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF que anulou a sentença proferida com a determinação para instrução do feito com a designação de perícia, com especialidade em ortopedia e oitiva de testemunhas, decido:a) Nomeio para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.b) Sem prejuízo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JULHO DE 2013, às 14h 00min. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. II- Dê-se ciência ao INSS.

0000022-56.2007.403.6123 (2007.61.23.000022-4) - JOSE DOMINGOS MOLINARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001645-24.2008.403.6123 (2008.61.23.001645-5) - CRISTIANO APARECIDO CORREA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da certidão aposta às fls. 179, da qual se vislumbra que o i. causídico Dr. Marcus Antos Palma não se cadastrou junto ao Programa da Assistência Judiciária Gratuita-AJG, intime-se o advogado nomeado nos presentes autos para que, com o escopo de viabilizar a expedição de solicitação de pagamento de verba honorária arbitrada, diligencie e promova seu cadastro junto a esta subseção, nos termos do Comunicado nº 15/2010 - Pres. De 06/08/2010 e Edital de Cadastramento nº 03/2011, contidas no sítio do E. TRF, sob pena de impossibilidade de pagamento da verba honorária.Prazo: 30 dias, devendo comprovar nos autos.No silêncio, arquivem-se,

independente da solicitação de pagamento.

0000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0) - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF quanto ao argüido pela parte autora Às fls. 319/322, devendo, sem prejuízo, trazer aos autos, no prazo de 30 dias, todos os extratos fundiários referentes aos períodos objetos da presente execução, para regular instrução do feito. A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos necessários a garantir a execução do julgado pelo autor-exeqüente dessume-se de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva. Colaciono, a seguir, v. acórdãos proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: Processo REsp 989825 / RSRECURSO ESPECIAL 2007/0223730-3 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2008 Ementa PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. E ainda: Processo AREsp 232935 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER Data da Publicação 28/09/2012 Decisão AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.935 - PB (2012/0198650-7) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ DECISÃO eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.133.872/PB (Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28/3/2012), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, nos termos da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 544, 4º, II, alínea b, do CPC, c/c art. 5º, inciso II, da Resolução STJ n.º 8/2008, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. P. e I. Brasília (DF), 27 de setembro de 2012. MINISTRO FELIX FISCHER Presidente Intime-se a CEF para cumprimento.

0002102-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002102-9) - OZOALDO ALVES DE ALVARENGA - INCAPAZ X RAEL ALVES DE ALVARENGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002398-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002398-1) - SANTA SALETE DILELLO(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000817-57.2010.403.6123 - ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA EXPEDITA DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilatação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0001120-71.2010.403.6123 - ORLANDO SIQUEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001813-55.2010.403.6123 - NELSON VIEIRA DE SOUZA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001933-98.2010.403.6123 - JOAO DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002012-77.2010.403.6123 - JOSE MARIA DE BARROS(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002104-55.2010.403.6123 - ADAO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. I- Vista à parte contrária para contrarrazões; II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002241-37.2010.403.6123 - DONIZETI APARECIDO RIBEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002451-88.2010.403.6123 - ALCEU APARECIDO DE TOLEDO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000098-41.2011.403.6123 - SALOMAO GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 89/91, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000441-37.2011.403.6123 - NORBERTO PEREIRA MAIA(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA E SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/244: intime-se o executado NORBERTO PEREIRA MAIA para pagamento da presente execução proposta pela União Federal, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, (R\$ 283,15 - outubro/2012) código 2864, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000603-32.2011.403.6123 - MARLENE VITOR DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000604-17.2011.403.6123 - WAGNER FARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos

requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000678-71.2011.403.6123 - EVA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000694-25.2011.403.6123 - JORGE APARECIDO ARAUJO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50: Considerando que somente o documento da fl. 21 é original, providencie a parte autora cópia autenticada do documento original que pretende desentranhar, no prazo de 10 dias, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento do documento original, substituindo-o pela cópia a ser providenciada, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada da mesma, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silêncio, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0000736-74.2011.403.6123 - JAIR MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0000856-20.2011.403.6123 - PEDRO GARCIA(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida, determino o arquivamento dos autos.

0000904-76.2011.403.6123 - WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da manifestação do INSS de fls. 73/78, substancialmente quanto a compensação de débito do autor inscrito em dívida ativa perante o INSS, remanescendo, ainda, saldo residual negativo de R\$ 41,68, a ser descontado do benefício NB 32/550.954.960-9.Prazo: 10 dias.Manifeste-se, sem prejuízo, quanto aos valores devidos a título de verba honorária, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para decisão.

0001026-89.2011.403.6123 - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0001898-07.2011.403.6123 - LAZARA CASTORI DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002033-19.2011.403.6123 - OFELIO DOS SANTOS(SP175987 - ZILDA FRANCISCA CORREA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002147-55.2011.403.6123 - SIMONE ALVES MATTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000007-14.2012.403.6123 - EXPEDITO DE SOUZA - INCAPAZ X IVONE SANTOS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se a solicitação de pagamento da verba honorária em favor do perito, consoante decidido às fls. 69, item 4.2. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 82/83, no prazo de dez dias. Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito.3. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação.4. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000045-26.2012.403.6123 - CLAUDIO JAMELI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000155-25.2012.403.6123 - CLEIDE DE TOLEDO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a solicitação de pagamento da verba honorária em favor do perito, consoante decidido às fls. 93, item 3.2. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 82/83, no prazo de dez dias. Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito.3. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000270-46.2012.403.6123 - JOSE HARLLEY DE AZEVEDO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000430-71.2012.403.6123 - GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 -

ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF de fls. 78, para que requeira o que de oportuno. Silente, venham conclusos para sentença.

0000484-37.2012.403.6123 - HOSANA BUENO DE OLIVEIRA LIMA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário. 2- Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 78/80, no prazo de dez dias. Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso. Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado. 3- Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito. 3- Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000518-12.2012.403.6123 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A questão trazida pelo INSS às fls. 59 já foi devidamente respondida pelo perito do Juízo, consoante se denota das fls. 50, referente aos quesitos do INSS, questões nºs 06 e 07. 2. Defiro, pois, o requerido pelo INSS quanto a qualificação do CPF dos membros que compõem o núcleo familiar do autor. Prazo: 15 dias. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 4. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000615-12.2012.403.6123 - SEBASTIAO DANIS FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000743-32.2012.403.6123 - FILOMENA VALLE LUCCI DE OLIVEIRA(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000748-54.2012.403.6123 - PEDRINA APARECIDA BORGES RAMALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000770-15.2012.403.6123 - MARIA LUCIA PEREIRA MACHARETH(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000816-04.2012.403.6123 - IDALINA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000882-81.2012.403.6123 - VALDEIR ROSA DOS SANTOS BRAZ X TAIS ELAINE SANTOS BRAZ X TANIA TEREZA SANTOS BRAZ(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001089-80.2012.403.6123 - MERCEDES APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001249-08.2012.403.6123 - GERSON APARECIDO POLONI - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA POLONI DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57: em que pese a manifestação do autor, observo que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. Ademais, a justificativa apresentada para a ausência impossibilidade de transporte para locomoção (fl. 55), por si só não se sustenta. De toda forma, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia.

0001451-82.2012.403.6123 - CECILIA RAMOS DAMIAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 07.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Em termos, tornem conclusos.Int.

0001516-77.2012.403.6123 - BENEDITO DO ESPASSO CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001517-62.2012.403.6123 - GERALDO ROBERTO PINHEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001526-24.2012.403.6123 - GENTIL FERREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001614-62.2012.403.6123 - LIDIA INES TAFURI BUZAO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/70: recebo a documentação trazida aos autos pela autora, em atendimento a determinação de fls. 64.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001693-41.2012.403.6123 - ROSIMAR FAUSTINO DA SILVEIRA - INCAPAZ X MARIO VINHA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade civil do autor, bem como seu grau e data de início, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo, bem como os quesitos do INSS de fls. 122-verso.

0001704-70.2012.403.6123 - HELIO VALENTIM DA CRUZ(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002084-79.2001.403.6123 (2001.61.23.002084-1) - JOSE PORFIRIO DA SILVA X BENEDITO PORFIRIO DA SILVA X LAZARO APARECIDO PORFIRIO X LOURDES TEREZINHA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 359/365. Ocorre que os valores da presente execução em favor da parte autora, ora de cujus, observando-se a data do óbito desta, foram objetos de homologação pelo Juízo às fls. 212, em conformidade com as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, fls. 207/208, sendo o valor total devido em favor do autor correspondente a R\$ 12.453,48 (fl. 208). Desta forma, foi expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando dos valores devidos em favor de cada exeqüente, fls. 223, cuja resposta, trazida às fls. 225/236, informava que, consoante os fatos narrados nos autos e o depósito do pagamento efetuado pelo Tesouro em favor do de cujus, fls. 201, com as devidas atualizações das respectivas datas, os valores a serem estornados ao Tesouro refletiam a importância de R\$ 10.501,78, restando para soerguimento dos sucessores o valor de R\$ 13.687,65 a ser destacado do depósito de fls. 201. Nessa esteira, e a par das decisões de fls. 280/281 e 352, foram expedidos alvarás de levantamento em favor dos substitutos processuais habilitados nos autos, consoante fls. 305 e 354, nos valores correspondentes a R\$ 10.950,12 e R\$ 2.737,53, cuja somatória confere com os valores informados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (R\$ 13.687,65). Por fim,, ao efetuar os pagamentos dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 305 e 354, o banco depositário fez as devidas atualizações monetárias no ato da entrega dos valores, consoante ordenamento contido nos documentos, consoante depreende-se das vias encaminhadas pelo banco às fls. 307/308 e 357/358, onde constam as atualizações monetárias regularmente efetuadas. Venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001859-49.2007.403.6123 (2007.61.23.001859-9) - LEONIDIA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da

tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

000198-98.2008.403.6123 (2008.61.23.000198-1) - ROSALINA APARECIDA DA CUNHA CARDOSO(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001996-26.2010.403.6123 - ANGELINA MACHADO DE SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001323-62.2012.403.6123 - BENEDITA DE LOURDES MASSONI FAGUNDES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 394/395: recebo a manifestação da parte autora informando da inexistência de outros documentos, em detrimento ao determinado às fls. 382.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-28.2003.403.6123 (2003.61.23.001960-4) - DOMINGOS MARCANTONIO X MARIA HELENA DE BRITO X MYRTHES DE BRITO NEY X MARIZA HELENA NEY CAMARGO NASCIMENTO X FRANCISCO SERGIO NEY X HUGO ANTONIO NEY X SIDNEY BORTOLETTO X YUTAKA TAKEITI X JOAO ROBERTO GRAZIANO X JOSE BONACIM X WALTER BAPTISTA OLIVEIRA X WILSON LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DOMINGOS MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH LYDIO LEME TAKEITI

Fls. 369/387: Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC,

DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores da falecida coautora Myrthes de Brito Ney, MARIZA HELENA NEY CAMARGO NASCIMENTO, FRANCISCO SERGIO NEY e HUGO ANTONIO NEY. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido. Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJP-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento da coautora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 363, em nome de Myrthes de Brito Ney, no importe de R\$ 89.195,96, conta: 4800126139095, junto ao Banco do Brasil, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJP-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor dos sucessores habilitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000055-22.2002.403.6123 (2002.61.23.000055-0) - NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Fls. 367/369: intime-se a executada NOVA ITAGUAÇÚ IND. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA para pagamento da presente execução proposta pela União Federal, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, (R\$ 1.340,65 - outubro/2012) código 2864, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

Expediente Nº 3676

EXECUCAO FISCAL

0002080-37.2004.403.6123 (2004.61.23.002080-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X AJUDARTE CONTABILIDADE S/C LTDA

PROCESSO : 2004.61.23.002080-5ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONALADVOGADO : CAMILA ZOMBRANO DE SOUZA - OAB N. 246.638EXECUTADO : AJUDARTE CONTABILIDADE S/C LTDA - REPRESENTADO POR GERALDO AJUDARTEADVOGADO : SEM ADVOGADOTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 17h20in do dia 28.11.2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o MM. Juiz/Juíza Federal MAURO SALLES FERREIRA LEITE, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. . O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 2.449,40 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento dos débitos em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 669,74 (seiscentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), da seguinte forma: entrada à vista de R\$ 51,59 (cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) para o dia 30.11.2012, mais 12 parcelas mensais de R\$ 51,52 (cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O exequente compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado desde a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela o conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgão de proteção ao crédito no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional de contabilidade que,

como condição para formalização desde acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuado, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal por ambas as partes. Depois desses termos, passou ao conciliador a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato. **CONCLUSÃO - CONCILIADOR(A)** Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. **CONCLUSÃO - JUIZA** seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal(29/11/2012)

0002083-89.2004.403.6123 (2004.61.23.002083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X RICARDO GABRIEL DA SILVA
PROCESSO : 2004.61.23.002083-0 - 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONALADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB SP 246.638EXECUTADO : RICARDO GABRIEL DA SILVAADVOGADO : - - - - - TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13 h 00 min do dia 28/11/2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, na presença do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Mauro Salles Ferreira Leite, abaixo assinado, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. **ABERTURA DA AUDIÊNCIA** Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 3.159,21, referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento dos débitos em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 806,52, da seguinte forma: entrada à vista de R\$ 50,50, já inclusos honorários advocatícios e custas, mais 15 parcelas mensais de R\$ 50,41, com vencimento da primeira delas 05/12/2012 dias após a formalização do acordo e das demais no último dia útil dos meses subsequentes. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. **CONCLUSÃO - CONCILIADOR(A)** Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. **CONCLUSÃO - JUIZA** seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Diante da possibilidade de transação, pela via administrativa, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) meses; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo. Desta decisão saem as partes intimadas. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos

para possíveis recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.(29/11/2012)

0002085-59.2004.403.6123 (2004.61.23.002085-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA
PROCESSOS : 2004.61.23.002085-4, 0001476-66.2010.403.6123 e 2006.61.23.002059-0^a VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCADVOGADO : DRA. CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB/SP Nº 246.638EXECUTADO : MAURO ANTONIO DE ALMEIDAADVOGADO : ----- TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16 h 20 min do dia 28/11/2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 8.590,30, referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo em anexo. Para quitação do débito o Conselho se propõe a receber o valor de R\$ 2.961,62, o qual poderá ser parcelado em até 59 vezes, com entrada de R\$ 55,53 e as demais no valor de R\$ 50,11. Ouvida, a parte executada narra não ter condições financeiras de aceitar a proposta que lhe é feita. Assim, as partes informam a impossibilidade de acordo. O executado foi orientado a protocolar pedido de anistia junto ao CRC, sobrestando-se o presente feito pelo prazo de 90 dias para análise do pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido supramencionado, o CRC se compromete a manter as condições do parcelamento proposto em audiência de tentativa de conciliação pelo prazo de 30 dias a partir da ciência do eventual indeferimento. CONCLUSÃO - CONCILIADOR(A)Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono a tentativa de acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. CONCLUSÃO - JUIZA seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Diante da possibilidade de transação, pela via administrativa, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido de suspensão do andamento dos feitos pelo prazo de 90 (noventa) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo. Desta decisão saem as partes intimadas. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.(28/11/2012)

0002086-44.2004.403.6123 (2004.61.23.002086-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X OROZIMBO RICARDO JUNIOR
PROCESSO : 2004.61.23.002086-6 e 2009.61.23.000253-9 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCADVOGADO : Dra. CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB/SP 246.638EXECUTADO : OROZIMBO RICARDO JUNIORTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16h05min do dia 28.11.2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, presente a parte exequente, bem como sua advogada, Dra. Camila Zambrano de Souza, OAB/SP 246.638, bem como a parte executada, Orozimbo Ricardo Junior. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor total da dívida a reclamar solução é de R\$ 7.790,81 (sete mil, setecentos e noventa reais e oitenta e um centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento das anuidades em execução o Conselho propõe-se a receber R\$ 2.722,47 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) da seguinte forma: Entrada a vista no valor de R\$ 54,65 (cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) com vencimento para o dia 30/12/2012 mais 53 (cinquenta e três) parcelas no valor fixo de R\$ 50,34 (cinquenta reais e trinta e quatro centavos), com vencimento da primeira delas em 31/01/2013 e as

demais no último dia dos meses subsequentes. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas em acordo. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Exequente compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado desde a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional de contabilidade que, como condição para formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal por ambas as partes. Depois desses termos, passou a(o) Sr(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato CONCLUSÃO DO JUIZ: A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal(29/11/2012)

0001640-70.2006.403.6123 (2006.61.23.001640-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X CLAUDIO SEBASTIAO PADOVAN
PROCESSO : 2006.61.23.001640-9 - 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONALADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB/SP Nº 246.638EXECUTADO : CLAUDIO SEBASTIÃO PADOVANADVOGADO : - - - - - TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13 h 20 min do dia 28/11/2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, abaixo assinado(a), feita a pregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência.ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 4.681,73, referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento dos débitos em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 1.387,21, da seguinte forma: entrada no valor de R\$ 73,87, para pagamento no dia 17/12/2012, já inclusas custas, mais 18 parcelas mensais de R\$ 72,97, após a formalização do acordo e das demais no último dia útil dos meses subsequentes. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.CONCLUSÃO - CONCILIADOR(A)Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. CONCLUSÃO - JUIZA seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-

se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal(29/11/2012)

0001643-25.2006.403.6123 (2006.61.23.001643-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELIABE AUGUSTO PEREIRA(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA)
PROCESSO : 2006.61.23.001643-4 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONALADVOGADO : Camila Zambrano de Souza - OAB N. 246.638EXECUTADO : ELIABE AUGUSTO PEREIRAADVOGADO : ELIABE AUGUSTO PEREIRA - OAB Nº 268040TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16h05min do dia 28.11.2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal MAURO SALLES FERREIRA LEITE, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceu a requerente, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria. Apresentou-se, acompanhando o(a) executado(a) Eliabe Augusto Pereira, advogando em causa própria, OAB/SP n. 268040, que foi deferida pelo(a) MM. Juiz/Juíza. ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 1.387,21 (hum mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. CONCLUSÃO - CONCILIADOR(A):O órgão exequente reconhece a prescrição intercorrente do valor integral do débito. CONCLUSÃO - JUIZAnte a expressa declaração das partes, reconheço a prescrição intercorrente do valor integral do débito exequendo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal(29/11/2012)

0001644-10.2006.403.6123 (2006.61.23.001644-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X AGNALDO SAMPIETRI
PROCESSO : 2006.61.23.001644-6 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONALADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB N. 246.638EXECUTADO : AGNADLO SAMPIETRIADVOGADO : SEM ADVOGADOTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13h20min do dia 28.11.2012, nesta cidade, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) ANTONIO CARLOS FRANCISCO, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal MAURO SALLES FERREIRA LEITE, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Para parcelamento dos débitos em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 1.457,06 (hum mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), da seguinte forma: entrada de R\$ 145,71 (cento quarenta e cinco e setenta e um centavos), sendo que as custas no valor de R\$ 10,64, serão cobrados na última parcela do referido acordo, mais 09 parcelas mensais de R\$ 145,71 (cento quarenta e cinco e setenta e um centavos), com vencimento da primeira delas para o dia 31 de novembro de 2012, após a formalização do acordo e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas. . O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ R\$ 1.457,06 (hum mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. Ademais, o órgão exequente compromete-se a efetivar a retirada do executado do cadastro do CADIN, no prazo 05 (cinco) dias, úteis, desde que haja o pagamento do referido acordo. CONCLUSÃO - JUIZDepois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir

esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Desta decisão saem as partes intimadas. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.(29/11/2012)

0001645-92.2006.403.6123 (2006.61.23.001645-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X DEBORA CRISTINA FRANCO DA CRUZ(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)

PROCESSO : 2006.61.001645-8 - 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONALADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB/SP Nº 246.638EXECUTADO : DEBORA CRISTINA FRANCO DA CRUZADVOGADO : ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - OAB/SP 158.875TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13 h 20 min do dia 28/11/2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da advogada da parte requerida. Instada, a advogada da parte requerida declarou expressamente que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência.ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 2.882,04, referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para quitação dos débitos em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 529,75, da seguinte forma: pagamento único, via boleto bancário com vencimento no dia 30/12/2012, já inclusas custas. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento do débito, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.CONCLUSÃO - CONCILIADOR(A)Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. CONCLUSÃO - JUIZA seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.(29/11/2012)

0001646-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001646-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA

PROCESSO : 2006.61.23.001646-0 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCADVOGADO : Dra. CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB/SP 246.638EXECUTADO : FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMAADVOGADO :TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 15h13min do dia 28.11.2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região),

abaixo assinado(a), feita a apreçoção, presente a parte exequente, bem como sua advogada, Dra. Camila Zambrano de Souza, OAB/SP 246.638, bem como a parte executada FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor total da dívida a reclamar solução é de R\$ 2.122,81 (dois mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento das anuidades em execução o Conselho propõe-se a receber R\$ 770,15 (setecentos e setenta reais e quinze centavos) da seguinte forma: Entrada a vista no valor de R\$ 51,59 (cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) com vencimento para o dia 30/12/2012 mais 14 (quatorze) parcelas no valor fixo de R\$ 51,33 (cinquenta e um reais e trinta e três centavos), com vencimento da primeira delas em 31/01/2013 e as demais no último dia dos meses subsequentes. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas em acordo. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Exequente compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado desde a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional de contabilidade que, como condição para formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal por ambas as partes. Depois desses termos, passou a(o) Sr(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato CONCLUSÃO DO JUÍZ: A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal.(29/11/2012)

0001647-62.2006.403.6123 (2006.61.23.001647-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X RENE LUIZ BARBOSA ZMERKHOL
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.23.001647-1 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEXECUTADA(O): RENE LUIZ BARBOSA ZMERKHOL AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO Aos 28 dias do mês de novembro de 2012, às 13:40 horas, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação supramencionada e entre as partes acima referidas. Dada vista dos termos da proposta ofertada pelo CRC à parte executada, foi informado que o valor total da dívida, a reclamar solução, corresponde a R\$ 3.221,11, referente às anuidades em execução, conforme demonstrativo em anexo. Para quitação o Conselho propõe-se a receber a quantia de R\$ 1.588,38, parcelado em até 31 vezes, acrescendo-se à última parcela custas processuais no montante de R\$ 10,64. Indagado o executado sobre a sua aceitação, ao que respondeu: que não reconhece a dívida, pois alega que fechou a referida empresa, requerendo a baixa do registro profissional da mesma perante o Conselho exequente. O órgão exequente informa que não consta em seu banco de dados referido pedido de baixa. Entretanto, diante do alegado pelo executado, compromete-se a averiguar e apreciar mencionado pedido, desde que o mesmo tenha sido formulado administrativamente, e de acordo com as formalidades exigidas pelo Conselho. Na hipótese de se verificar que o alegado pedido não foi efetivamente formulado ou que foi indeferido, o Conselho se compromete a manter as condições de parcelamento do débito exequendo nas condições ofertadas na presente audiência de tentativa de conciliação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão que apreciar o pedido de baixa do registro. Diante de tal situação, as partes postulam o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 dias, para que possam realizar o acerto dos débitos pendentes. A seguir, pelo MM.º Juiz Federal foi dito: Diante do aventado pelas partes, defiro o pedido de suspensão do feito por 90 dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo. Desta decisão saem as partes intimadas. NADA MAIS, dou por encerrada a audiência.(28/11/2012)

0002059-90.2006.403.6123 (2006.61.23.002059-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA

ZAMBRANO DE SOUZA) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA

PROCESSOS : 2004.61.23.002085-4, 0001476-66.2010.403.6123 e 2006.61.23.002059-0^a VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCADVOGADO : DRA. CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB/SP Nº 246.638EXECUTADO : MAURO ANTONIO DE ALMEIDAADVOGADO : ----- TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16 h 20 min do dia 28/11/2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência.ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 8.590,30, referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo em anexo. Para quitação do débito o Conselho se propõe a receber o valor de R\$ 2.961,62, o qual poderá ser parcelado em até 59 vezes, com entrada de R\$ 55,53 e as demais no valor de R\$ 50,11. Ouvida, a parte executada narra não ter condições financeiras de aceitar a proposta que lhe é feita. Assim, as partes informam a impossibilidade de acordo. O executado foi orientado a protocolar pedido de anistia junto ao CRC, sobrestando-se o presente feito pelo prazo de 90 dias para análise do pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido supramencionado, o CRC se compromete a manter as condições do parcelamento proposto em audiência de tentativa de conciliação pelo prazo de 30 dias a partir da ciência do eventual indeferimento.CONCLUSÃO - CONCILIADOR(A)Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono a tentativa de acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato.CONCLUSÃO - JUIZA seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Diante da possibilidade de transação, pela via administrativa, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido de suspensão do andamento dos feitos pelo prazo de 90 (noventa) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo. Desta decisão saem as partes intimadas.Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.(28/11/2012)

0000692-94.2007.403.6123 (2007.61.23.000692-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X KATIA REGINA DE ARAUJO LIMA

PROCESSO : 2007.61.23.000692-5 - 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC SPADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB SP 246.638EXECUTADO : KATIA REGINA DE ARAUJO LIMAADVOGADO : ----- TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 15 h 20 min do dia 28/11/2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, na presença do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Mauro Salles Ferreira Leite, abaixo assinado, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência.ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 2.630,22, referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento dos débitos em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 756,93, da seguinte forma: entrada com vencimento em 30/11/2012, no valor de R\$ 252,37, mais 02 parcelas mensais de R\$ 252,28, com vencimento no último dia dos meses subsequentes. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira

parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. **CONCLUSÃO - CONCILIADOR(A)** Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. **CONCLUSÃO - JUIZA** seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.(29/11/2012)

0000241-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000241-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANA LUCIA DA SILVA SALAROLLI

PROCESSO : 2009.61.23.000241-2 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCADVOGADO : Dra. CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB/SP 246.638EXECUTADO : ANA LÚCIA DA SILVA SALAROLLIADVOGADO :TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 15h28min do dia 28.11.2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, presente a parte exeqüente, bem como sua advogada, Dra. Camila Zambrano de Souza, OAB/SP 246.638, bem como a parte executada ANA LÚCIA DA SILVA SALAROLLI. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor total da dívida a reclamar solução é de R\$ 1.896,48 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento das anuidades em execução o Conselho propõe-se a receber R\$ 485,76 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) da seguinte forma: Entrada a vista no valor de R\$ 54,03 (cinquenta e quatro reais e três centavos) com vencimento para o dia 30/12/2012 mais 08 (oito) parcelas no valor fixo de R\$ 53,97 (cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), com vencimento da primeira delas em 31/01/2013 e as demais no último dia dos meses subsequentes. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas em acordo. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Exeqüente compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado desde a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional de contabilidade que, como condição para formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal por ambas as partes. Depois desses termos, passou a(o) Sr(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato **CONCLUSÃO DO JUIZ:** A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: **HOMOLOGO** o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal.(29/11/2012)

0000243-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000243-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO

IHARA E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS DE MORAIS DANTAS
PROCESSO : 2009.61.23.000243-6 e 2011.61.23.000725-45 - 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO
REGIONALADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZAEXECUTADO : ANTONIO CARLOS DE
MORAIS DANTASADVOGADO : ----- TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13 h 20 min do dia 28/11/2012,
nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos
Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal Substituto,
Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, abaixo assinado(a), feita a apreçoação, anota-se a presença da
parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta
própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou
expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar
eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da
Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação
judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência.ABERTURA DA
AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as
partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida
forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido
a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 2.245,02, referente às
anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento dos débitos em
execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 1.079,18, da seguinte forma: entrada para pagamento no dia
31/12/2012, no valor de R\$ 72,63, já inclusas custas, mais 14 parcelas mensais de R\$ 71,90, com vencimento da
primeira delas no último dia útil do mês subsequente após a formalização do acordo. O Conselho encaminhará ao
endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas. A parte executada aceita a proposta apresentada
pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Conselho Profissional
compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o
valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a
retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a
sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte
executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As
partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao
Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.CONCLUSÃO - CONCILIADOR(A)Depois desses
termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão
desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. CONCLUSÃO -
JUIZA seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram
as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por
sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar
ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral
da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência,
as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-
se os autos ao Juízo de origem.Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e
pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.(29/11/2012)

**0000244-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000244-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA
ZAMBRANO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES**
PROCESSO : 2009.61.23.000244-8 - 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB/SP
Nº 246.638EXECUTADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMESREPRESENTANTE : ROSANGELA DE
ALMEIDA PEREIRA GOMESTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 15 h 00 min do dia 28/11/2012, nesta Capital, na
sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim
América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES
FERREIRA LEITE, abaixo assinado(a), feita a apreçoação, anota-se a presença da parte autora, representada por
advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte
requerida, representada pela Senhora ROSANGELA DE ALMEIDA PEREIRA GOMES, RG 21.704.841-9.
Instada, mediante apresentação de procuração com reconhecimento de firma, a parte requerida declarou
expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar
eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da
Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação
judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência.ABERTURA DA
AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as
partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida

forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 2.105,75, referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento dos débitos em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 933,15, da seguinte forma: entrada para pagamento no dia 07/12/2012, no valor de R\$ 52,19, já inclusas custas, mais 17 parcelas mensais de R\$ 51,82, com vencimento das demais parcelas no último dia útil do mês subsequente após a formalização do acordo. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. **CONCLUSÃO - CONCILIADOR(A)** Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. **CONCLUSÃO - JUIZA** seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal(29/11/2012)

0000249-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000249-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X GABRIEL BUENO DE CAMARGO
PROCESSO : 2009.61.23.000249-7 E N. 0000718-53.2011.402.6123 1ª VARA EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL ADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB 246-638 EXECUTADO : GABRIEL BUENO DE CAMARGO ADVOGADO : SEM ADVOGADO TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h30 min do dia 28.11.2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal MAURO SALLES FERREIRA LEITE, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. **ABERTURA DA AUDIÊNCIA** Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 3.630,50 (três mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional mediante apropriação, pelo Conselho Profissional, do valor bloqueado nos autos do processo n. 2009.61.23.000249-7, o qual corresponde R\$ 1.375,77, realizados nestes autos, bem como de eventual correção monetária desse valor, mediante a expedição de alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, a fim de que o valor acima mencionado seja transferido para a Agência nº 2527 - PAB - EXECUÇÕES FISCAIS - JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - CONTA Nº 03.000030-8, mantida pela exequente na CEF - Caixa Econômica Federal. Ademais, até a efetiva transferência do valor acima descrito que os feitos executivos de n. 0000718-53.2011.402.6123 e nº 2009.61.23.000249-7, ora objeto desta tentativa de conciliação, permanecem sobrestado em secretaria. Cabendo ao conselho regional noticiar a satisfação do crédito exequendo. **CONCLUSÃO - JUIZA** seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que

se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Ademais, determino a apensamento dos feitos executivos acima descritos como medida de economia processual. Por fim, após a devida transferência do valor captado pela penhora on-line acima indicado, determino a expedição de alvará de levantamento ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em nome do patrono constante na procuração de fls. 03/04 (feito nº 0000718-53.2011.402.6123) e fls. 03/04 (feito executivo de n. 2009.61.23.000249-7), ambos Dr. Kleber Brescansin de Amores - OAB/SP Nº 227.479. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.(29/11/2012)

0000252-30.2009.403.6123 (2009.61.23.000252-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOSE MARIA CEZAR

PROCESSO : 0000717-68.2011.403.6123 e 2009.61.23.000252-7 - 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA OAB/SP Nº 246.638EXECUTADO : JOSE MARIA CEZARADVOGADO : - - - - -
- - - TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16 h 20 min do dia 28/11/2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência.ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 4.404,49, referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento dos débitos em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 2.046,66, da seguinte forma: entrada para pagamento no dia 28/12/2012, no valor de R\$ 51,83, já inclusas custas, mais 39 parcelas mensais de R\$ 51,17, com vencimento das demais parcelas no último dia útil do mês subsequente a formalização do acordo. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.CONCLUSÃO - CONCILIADOR(A)Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. CONCLUSÃO - JUIZA seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.(29/11/2012)

0000253-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000253-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X OROZIMBO RICARDO JUNIOR(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)
PROCESSO : 2004.61.23.002086-6 e 2009.61.23.000253-9 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCADVOGADO : Dra. CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB/SP 246.638EXECUTADO : OROZIMBO RICARDO JUNIORTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16h05min do

dia 28.11.2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, presente a parte exequente, bem como sua advogada, Dra. Camila Zambrano de Souza, OAB/SP 246.638, bem como a parte executada, Orozimbo Ricardo Junior. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor total da dívida a reclamar solução é de R\$ 7.790,81 (sete mil, setecentos e noventa reais e oitenta e um centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento das anuidades em execução o Conselho propõe-se a receber R\$ 2.722,47 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) da seguinte forma: Entrada a vista no valor de R\$ 54,65 (cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) com vencimento para o dia 30/12/2012 mais 53 (cinquenta e três) parcelas no valor fixo de R\$ 50,34 (cinquenta reais e trinta e quatro centavos), com vencimento da primeira delas em 31/01/2013 e as demais no último dia dos meses subsequentes. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas em acordo. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Exequente compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado desde a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional de contabilidade que, como condição para formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal por ambas as partes. Depois desses termos, passou a(o) Sr(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato CONCLUSÃO DO JUIZ: A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal(29/11/2012)

0000256-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000256-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X VILMA MARIA ARRUDA(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)

PROCESSO : 2009.61.23.000256-4 e 0000711-61.2011.403.6123 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCADVOGADO : Dra. CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB/SP 246.638EXECUTADO : VILMA MARIA ARRUDAADVOGADO : Dr. JOSÉ BENEDITO MACIEL JUNIOR - OAB/SP 246358TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 17h34min do dia 28.11.2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, presente a parte exequente, bem como sua advogada, Dra. Camila Zambrano de Souza, OAB/SP 246.638, bem como a parte executada, Vilma Maria Arruda, acompanhada de seu advogado, Dr. José Benedito Maciel Junior, OAB/SP 246.358. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor total da dívida a reclamar solução é de R\$ 3.496,16 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento das anuidades em execução o Conselho propõe-se a receber R\$ 1.710,85 (um mil, setecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) da seguinte forma: Entrada a vista no valor de R\$ 51,58 (cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) com vencimento para o dia 30/12/2012 mais 33 (trinta e três) parcelas no valor fixo de R\$ 50,27 (cinquenta reais e vinte e sete centavos), com vencimento da primeira delas em 31/01/2013 e as demais no último dia dos meses subsequentes. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas em acordo. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo

Conselho profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Exequente compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado desde a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional de contabilidade que, como condição para formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal por ambas as partes. Depois desses termos, passou a(o) Sr(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato CONCLUSÃO DO JUIZ: A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal.(29/11/2012)

0000268-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000268-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X CHRISTIANE CASSALHO DE SOUZA

PROCESSO : 2009.61.23.000268-0 e 0000719-38.2011.403.6123 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCADVOGADO : Dra. CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB/SP 246.638EXECUTADO : CHRISTIANE CASSALHO DE SOUZAADVOGADO : Dr. DIOGO APARECIDO DE SOUZA - OAB/SP 291359TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13h48min do dia 28.11.2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, presente a parte exequente, bem como sua advogada, Dra. Camila Zambrano de Souza, OAB/SP 246.638, bem como a parte executada, Christiane Cassalho de Souza, acompanhada de seu advogado Dr. Diogo Aparecido De Souza - OAB/SP 291359. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor total da dívida a reclamar solução é de R\$ 4.863,17 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento das anuidades em execução o Conselho propõe-se a receber R\$ 2.239,16 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) da seguinte forma: Entrada a vista no valor de R\$ 61,96 (sessenta e um reais e noventa e seis centavos) com vencimento para o dia 10/12/2012 mais 36 parcelas no valor fixo de R\$ 60,49 (sessenta reais e quarenta e nove centavos), com vencimento da primeira delas em 31/01/2013 e as demais no último dia dos meses subsequentes. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas em acordo. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Exequente compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado desde a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional de contabilidade que, como condição para formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal por ambas as partes. Depois desses termos, passou a(o) Sr(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato CONCLUSÃO DO JUIZ: A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal.(29/11/2012)

0002023-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002023-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X CARMEN SILVIA LOYOLLA SANCHEZ
PROCESSO : 2009.61.23.002023-2 - 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC SPADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB SP
246.638EXECUTADO : CARMEN SILVIA LOYOLLA SANCHEZADVOGADO : - - - - - TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16 h 00 min do dia 28/11/2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, na presença do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Mauro Salles Ferreira Leite, abaixo assinado, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência.ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 2.404,70, referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento dos débitos em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 1.121,80, da seguinte forma: entrada com vencimento em 30/11/2012, no valor de R\$ 51,58, mais 21 parcelas mensais de R\$ 50,96, com vencimento no último dia dos meses subseqüentes. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.CONCLUSÃO - CONCILIADOR(A)Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato.CONCLUSÃO - JUIZA seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos.Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.(28/11/2012)

0002029-50.2009.403.6123 (2009.61.23.002029-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ROSELI MARIA DE ARAUJO TOLEDO
PROCESSO : 0000717-68.2011.403.6123 e 2009.61.23.000252-7 - 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA OAB/SP Nº 246.638EXECUTADO : JOSE MARIA CEZARADVOGADO : - - - - -
- - - TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16 h 20 min do dia 28/11/2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência.ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via

conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 4.404,49, referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento dos débitos em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 2.046,66, da seguinte forma: entrada para pagamento no dia 28/12/2012, no valor de R\$ 51,83, já inclusas custas, mais 39 parcelas mensais de R\$ 51,17, com vencimento das demais parcelas no último dia útil do mês subsequente a formalização do acordo. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. **CONCLUSÃO - CONCILIADOR(A)** Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. **CONCLUSÃO - JUIZA** seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal(29/11/2012)

0002030-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002030-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X WAGNER DONIZETTI DE OLIVEIRA
PROCESSO : 2009.61.23.002030-0^a VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONALADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB N. 246638EXECUTADO : WAGNER DONIZETTI DE OLIVEIRAADVOGADO : SEM ADVOGADOTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16h20 min do dia 28.11.2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o MM. Juiz/Juíza Federal MAURO SALLES FERREIRA LEITE, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. **ABERTURA DA AUDIÊNCIA** Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 726,77 (setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento dos débitos em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 335,18 (trezentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), da seguinte forma: entrada à vista de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), com vencimento para o dia 15.12.2012, mais 05 parcelas de R\$ 55,83 (cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos) ao mês, com vencimento para o último dia de cada mês. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. Ademais, formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a sua efetivação. Anota o conselho que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o conselho envolvendo anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo a homologação, com renúncia ao prazo recursal por ambas as partes. **CONCLUSÃO -**

CONCILIADOR(A)Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato.CONCLUSÃO - JUIZA seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.(29/11/2012)

0001476-66.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA
PROCESSOS : 2004.61.23.002085-4, 0001476-66.2010.403.6123 e 2006.61.23.002059-0^a VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCADVOGADO : DRA. CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB/SP Nº 246.638EXECUTADO : MAURO ANTONIO DE ALMEIDAADVOGADO : ----- TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16 h 20 min do dia 28/11/2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência.ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 8.590,30, referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo em anexo. Para quitação do débito o Conselho se propõe a receber o valor de R\$ 2.961,62, o qual poderá ser parcelado em até 59 vezes, com entrada de R\$ 55,53 e as demais no valor de R\$ 50,11. Ouvida, a parte executada narra não ter condições financeiras de aceitar a proposta que lhe é feita. Assim, as partes informam a impossibilidade de acordo. O executado foi orientado a protocolar pedido de anistia junto ao CRC, sobrestando-se o presente feito pelo prazo de 90 dias para análise do pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido supramencionado, o CRC se compromete a manter as condições do parcelamento proposto em audiência de tentativa de conciliação pelo prazo de 30 dias a partir da ciência do eventual indeferimento.CONCLUSÃO - CONCILIADOR(A)Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono a tentativa de acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato.CONCLUSÃO - JUIZA seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Diante da possibilidade de transação, pela via administrativa, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido de suspensão do andamento dos feitos pelo prazo de 90 (noventa) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo. Desta decisão saem as partes intimadas.Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.(28/11/2012)

0000711-61.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X VILMA MARIA ARRUDA
PROCESSO : 2009.61.23.000256-4 e 0000711-61.2011.403.6123 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCADVOGADO : Dra. CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB/SP 246.638EXECUTADO : VILMA MARIA ARRUDAADVOGADO : Dr. JOSÉ BENEDITO MACIEL JUNIOR - OAB/SP 246358TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 17h34min do dia 28.11.2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, presente a parte exequente, bem como sua advogada, Dra. Camila Zambrano de Souza, OAB/SP 246.638, bem como a parte executada, Vilma Maria Arruda, acompanhada de seu advogado, Dr. José Benedito Maciel Junior, OAB/SP 246.358. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as

partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor total da dívida a reclamar solução é de R\$ 3.496,16 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento das anuidades em execução o Conselho propõe-se a receber R\$ 1.710,85 (um mil, setecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) da seguinte forma: Entrada a vista no valor de R\$ 51,58 (cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) com vencimento para o dia 30/12/2012 mais 33 (trinta e três) parcelas no valor fixo de R\$ 50,27 (cinquenta reais e vinte e sete centavos), com vencimento da primeira delas em 31/01/2013 e as demais no último dia dos meses subsequentes. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas em acordo. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Exequente compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado desde a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional de contabilidade que, como condição para formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal por ambas as partes. Depois desses termos, passou a(o) Sr(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato CONCLUSÃO DO JUIZ: A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal.(29/11/2012)

0000714-16.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MARCELO ANTONIO CARDOSO DE LIMA

PROCESSO : 0000714-16.2011.403.6123 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCADVOGADO : Dra. CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB/SP 246.638EXECUTADO : MARCELO ANTONIO CARDOSO DE LIMAADVOGADO :TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 15h01min do dia 28.11.2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, presente a parte exequente, bem como sua advogada, Dra. Camila Zambrano de Souza, OAB/SP 246.638, bem como a parte executada MARCELO ANTONIO CARDOSO DE LIMA. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor total da dívida a reclamar solução é de R\$ 1.208,18 (um mil, duzentos e oito reais e dezoito centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento das anuidades em execução o Conselho propõe-se a receber R\$ 703,55 (setecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) da seguinte forma: Entrada a vista no valor de R\$ 50,47 (cinquenta reais e quarenta e sete centavos) com vencimento para o dia 30/12/2012 mais 13 (treze) parcelas no valor fixo de R\$ 50,24 (cinquenta reais e vinte e quatro centavos), com vencimento da primeira delas em 31/01/2013 e as demais no último dia dos meses subsequentes. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas em acordo. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Exequente compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado desde a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional de contabilidade que, como condição para formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal por ambas as partes. Depois desses termos, passou a(o) Sr(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da

decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato **CONCLUSÃO DO JUIZ**: A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: **HOMOLOGO** o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal.(29/11/2012)

0000717-68.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOSE MARIA CEZAR

PROCESSO : 0000717-68.2011.403.6123 e 2009.61.23.000252-7 - 1ª VARA EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA OAB/SP Nº 246.638 EXECUTADO : JOSE MARIA CEZAR ADVOGADO : - - - - -
- - - TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16 h 20 min do dia 28/11/2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. **ABERTURA DA AUDIÊNCIA** Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 4.404,49, referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento dos débitos em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 2.046,66, da seguinte forma: entrada para pagamento no dia 28/12/2012, no valor de R\$ 51,83, já inclusas custas, mais 39 parcelas mensais de R\$ 51,17, com vencimento das demais parcelas no último dia útil do mês subsequente a formalização do acordo. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. **CONCLUSÃO - CONCILIADOR(A)** Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. **CONCLUSÃO - JUIZA** seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.(29/11/2012)

0000718-53.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X GABRIEL BUENO DE CAMARGO

PROCESSO : 2009.61.23.000249-7 E N. 0000718-53.2011.402.6123 1ª VARA EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL ADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB 246-638 EXECUTADO : GABRIEL BUENO DE CAMARGO ADVOGADO : SEM ADVOGADO TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h30 min do dia 28.11.2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida

dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal MAURO SALLES FERREIRA LEITE, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. ABERTURA DA AUDIÊNCIA Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 3.630,50 (três mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional mediante apropriação, pelo Conselho Profissional, do valor bloqueado nos autos do processo n. 2009.61.23.000249-7, o qual corresponde R\$ 1.375,77, realizados nestes autos, bem como de eventual correção monetária desse valor, mediante a expedição de alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, a fim de que o valor acima mencionado seja transferido para a Agência nº 2527 - PAB - EXECUÇÕES FISCAIS - JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - CONTA Nº 03.000030-8, mantida pela exeqüente na CEF - Caixa Econômica Federal. Ademais, até a efetiva transferência do valor acima descrito que os feitos executivos de n. 0000718-53.2011.402.6123 e nº 2009.61.23.000249-7, ora objeto desta tentativa de conciliação, permanecem sobrestado em secretaria. Cabendo ao conselho regional noticiar a satisfação do crédito exeqüendo. CONCLUSÃO - JUIZA seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Ademais, determino a apensamento dos feitos executivos acima descritos como medida de economia processual. Por fim, após a devida transferência do valor captado pela penhora on-line acima indicado, determino a expedição de alvará de levantamento ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em nome do patrono constante na procuração de fls. 03/04 (feito nº 0000718-53.2011.402.6123) e fls. 03/04 (feito executivo de n. 2009.61.23.000249-7), ambos Dr. Kleber Brescansin de Amores - OAB/SP Nº 227.479. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.(29/11/2012)

0000719-38.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X CHRISTIANE CASSALHO DE SOUZA

PROCESSO : 2009.61.23.000268-0 e 0000719-38.2011.403.6123 1ª VARAEXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCADVOGADO : Dra. CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - OAB/SP 246.638EXECUTADO : CHRISTIANE CASSALHO DE SOUZAADVOGADO : Dr. DIOGO APARECIDO DE SOUZA - OAB/SP 291359TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13h48min do dia 28.11.2012, nesta Capital, na sala de audiências da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, situada Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, presente a parte exeqüente, bem como sua advogada, Dra. Camila Zambrano de Souza, OAB/SP 246.638, bem como a parte executada, Christiane Cassalho de Souza, acompanhada de seu advogado Dr. Diogo Aparecido De Souza - OAB/SP 291359. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor total da dívida a reclamar solução é de R\$ 4.863,17 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), referente às anuidades em execução, em conformidade com o demonstrativo anexo. Para parcelamento das anuidades em execução o Conselho propõe-se a receber R\$ 2.239,16 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) da seguinte forma: Entrada a vista no valor de R\$ 61,96 (sessenta e um reais e noventa e seis centavos) com vencimento para o dia 10/12/2012 mais 36 parcelas no valor fixo de R\$ 60,49 (sessenta reais e quarenta e nove centavos), com

vencimento da primeira delas em 31/01/2013 e as demais no último dia dos meses subsequentes. O Conselho encaminhará ao endereço da parte executada os boletos pertinentes às parcelas em acordo. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro descrita. O Exequente compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado desde a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional de contabilidade que, como condição para formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal por ambas as partes. Depois desses termos, passou a(o) Sr(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato CONCLUSÃO DO JUIZ: A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM.(29/11/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1976

CARTA PRECATORIA

0003987-72.2012.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA X ELIANA KOTAKI BOTELHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 15h30 para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0003679-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003679-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO) X ZILAH DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO TACONI(SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO)

Expedida carta precatória n.330/2012 para Rio de Janeiro para que o Juízo Deprecado providencie a inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa.

0001428-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001428-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-91.2002.403.6121 (2002.61.21.001079-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA E SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI)

Expedida carta precatória 333/2012 para São Paulo para que o Juízo Deprecado providencie audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa e interrogatório da ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3771

ACAO PENAL

000595-88.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS NETO X JOSE EDUARDO NUNES(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

Designo para a data de 19 de MARÇO de 2013, às 14h00, a realização do ato anteriormente cancelado. Renovem-se os atos. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-45.2004.403.6122 (2004.61.22.001821-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000693-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000693-7) - VANTUIR APARECIDO DE CASTRO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-46.2004.403.6122 (2004.61.22.001226-5) - TEREZA RODRIGUES SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X TEREZA RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001059-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001059-5) - CLEONICE DA SILVA FREITAS X MARIA JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEONICE DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001089-30.2005.403.6122 (2005.61.22.001089-3) - MARIALVA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001928-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001928-8) - JACINTO ARGONA BERNARDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JACINTO ARGONA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000013-34.2006.403.6122 (2006.61.22.000013-2) - LEONOA CANDIDA MACEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LEONOA CANDIDA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000233-32.2006.403.6122 (2006.61.22.000233-5) - CARLOS JACINTO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS JACINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001526-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001526-3) - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002337-94.2006.403.6122 (2006.61.22.002337-5) - SANTINA ALICE DE MORAIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X SANTINA ALICE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000694-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000694-1) - ANA MARIA GALLI CUSTODIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANA MARIA GALLI CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001972-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001972-8) - LORAIDE BIANCHI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LORAIDE BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000363-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000363-4) - LEIA LEME ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEIA LEME ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000388-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000388-9) - ANA MARIA SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000720-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000720-6) - MAURA DA CRUZ CALVO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURA DA CRUZ CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000887-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000887-9) - MARIA DAS GRACAS SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000914-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000914-8) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001374-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001374-7) - IZABEL DOS REIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001670-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001670-0) - JOAO MARQUES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001699-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001699-2) - MARIA ROSALINA MARTINS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSALINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001707-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001707-8) - APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001741-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001741-8) - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE TAVARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001870-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001870-8) - JUAREZ EVANGELISTA DE MATOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUAREZ EVANGELISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000046-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000046-9) - CONCEICAO APARECIDA ANDREASSA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000080-57.2010.403.6122 (2010.61.22.000080-9) - VALDIR BATISTETTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR BATISTETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000698-02.2010.403.6122 - MANOEL SOARES DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001054-94.2010.403.6122 - MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001275-77.2010.403.6122 - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001287-91.2010.403.6122 - SEBASTIANA RODRIGUES GOSDOQUE DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA RODRIGUES GOSDOQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001336-35.2010.403.6122 - IRANI ALVES PEREIRA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRANI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001382-24.2010.403.6122 - POMPILIO JOSE VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X POMPILIO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001625-65.2010.403.6122 - TAMIRES KELI DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TAMIRES KELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001787-60.2010.403.6122 - ANTONIO ROLIM(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000085-45.2011.403.6122 - RAMIRO PRAEIRO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAMIRO PRAEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000094-07.2011.403.6122 - DANIEL JOAQUIM DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000120-05.2011.403.6122 - SANTINA MORENO BEVILAQUA JACOBS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTINA MORENO BEVILAQUA JACOBS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000154-77.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000172-98.2011.403.6122 - DAVID SILVA ALVES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000187-67.2011.403.6122 - MARIA MIYAWAKI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MIYAWAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000358-24.2011.403.6122 - FABIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000707-27.2011.403.6122 - LUIZA VERONEZE DA SILVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA VERONEZE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000945-46.2011.403.6122 - CELIA CICERA DE OLIVEIRA FARIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA CICERA DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-32.2011.403.6124 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3289

ACAO CIVIL PUBLICA

0000711-21.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

Registrem-se os autos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, anteriormente deferida.Intimem-se.

0000712-06.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

Registrem-se os autos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, anteriormente deferida.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000896-59.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

Registrem-se os autos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, anteriormente deferida.Intimem-se.

0000897-44.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

Registrem-se os autos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, anteriormente deferida.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003443-1) - EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - MENOR X ROSILENE ROCHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu pai na Unidade Prisional de Caiuá-SP, alegando fazer jus ao referido benefício da Previdência Social ante a dependência em relação ao segurado-recluso. Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 14/29).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 54/57.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/69 a fim de sustentar que a parte autora não preenche os requisitos mínimos necessários para concessão do benefício ora vindicado.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 106/111).Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoDe início, rejeito o pedido formulado pelo INSS à fl. 104, tendo em vista que se trata de providência cabível ao próprio réu, conforme bem delineado pela decisão da fl. 102.Em conseqüência, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC.Passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão do segurado Marcos Roberto do Nascimento Valério.O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de

permanência em serviço. Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu esposo com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do filho menor de idade é presumida. No presente caso, comprovada a filiação da autora pela certidão de nascimento da fl. 17, ela perfaz o requisito da dependência econômica, uma vez que ao filho menor de idade é assegurado o reconhecimento da dependência presumida. De outro vértice, conforme já salientado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 2, de 6.1.2012. Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável

admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)(extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009)Nesse cenário, conforme documento da fl. 27, verifico que Marcos, quando de sua prisão em 28.5.2008 (fl. 22), estava trabalhando para Londrisilos Assessoria Administração de Obras, com salário de R\$ 651,71. Por seu turno, pelo CNIS das fls. 88 e 89, constam os vínculos com a Londrisilos e também com o Espólio de Mikio Hattori, neste com último salário-de-contribuição a importância de R\$ 789,47 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos).Assim, verifico haver divergência entre as informações trazidas aos autos, a qual não foi mitigada pelo INSS, apesar de instado para tanto (fl. 102). Por outro lado, como só há recolhimento com relação ao labor prestado para o referido Espólio, passo a considerar este para análise da demanda. Assim, a princípio, verifico que ele detinha a qualidade de segurado e que seu salário-de-contribuição era superior ao limite estabelecido, à época, de R\$ 710,08 (Portaria MPS/MF n. 77, de 11.3.2008); situação que não se modificou com base no limite atualmente vigente de R\$ 915,05 (Portaria MPS/MF nº 2, de 6.1.2012), o que ensejaria o indeferimento do pedido inicial.Contudo, a jurisprudência pátria, em casos análogos, tem pontificado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 38, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 01.10.2001, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 476,22, constatada uma diferença ínfima de R\$ 47,22, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 429,00 (Portaria MPAS/GM 1.987/01, de 01.06.2001). Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurado, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. 2. Independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 3. (...).6. Agravo parcialmente provido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1124987, TRF3 CJ1 26.1.2012)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME COM FULCRO NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO ALTERADA. CONCLUSÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Consta dos autos que o segurado encontrava-se desempregado, quando foi preso, pelo que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. Ainda que se considere a tese aventada pelo INSS, o último salário-de-contribuição do segurado corresponde a R\$ 648,00, resultante da multiplicação de R\$ 2,70 (remuneração/hora) por 240 horas, valor irrisoriamente superior ao teto de R\$ 623,44 vigente à época, que não rende ensejo à negativa do benefício, o qual deverá observar referido limite. Ressalte-se que a composição da renda por trabalhos sazonais, horas-extras e outros rendimentos ocasionais não satisfaz o critério estabelecido pela norma. 3. Fundamentação do voto integrante do acórdão reconsiderada. Mantido desprovimento da apelação.(TRF/3.ª Região, AC n. 1360868, DJF3 CJ1 8.9.2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. São merecidas as críticas à alteração introduzida pela Emenda Constitucional, que modificou o critério adotado para distinguir os trabalhadores de baixa renda, malferindo o princípio da igualdade ao deixar ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, ainda que em percentual mínimo, quando a finalidade deste benefício é justamente a manutenção da família do preso. II. Ademais, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais e outros rendimentos ocasionais, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes. III. Não obstante conste do documento do DATAPREV que o salário-de-benefício do segurado era, em março/2005, de R\$ 1.171,65 (um mil cento e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), valor acima do limite determinado à época da reclusão do segurado, que era de R\$ 586,19 (quinhentos oitenta e seis reais e dezenove centavos), nos termos da Instrução Normativa INSS/DC Nº 479/04, o magistrado não deve se ater à interpretação restritiva da norma em vigor, considerando como valor absoluto, sem qualquer análise subjetiva, o limite estabelecido.IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, APELREE 1149355, DJF3 CJ1 14.7.2010)Deveras, em se tratando de benefício deste jaez, é necessário que se analise subjetivamente a situação colocada em juízo, não se limitando apenas ao critério objetivo.In casu, observo que a renda do segurado-recluso sobejou o limite estabelecido em pouco mais de

trinta e nove reais, se considerado o limite da época da prisão, e em pouco mais de cento e sessenta e cinco reais, se considerado o limite atual. De outro vértice, observo que a autora, filha do segurado, é menor de idade e reside juntamente com a tia paterna (fl. 42), portanto, totalmente dependente de seu pai. Desta feita, entendo que o fato de o salário-de-contribuição do segurado sobejar no mínimo o limite estabelecido pela citada portaria não é impeditivo para concessão do benefício em questão, mormente em face da situação fática ora delineada, em que o estado de fragilidade da autora resta evidenciado. Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora a partir da data do requerimento administrativo em 1.º.8.2008 (fl. 29). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela antecipatória concedida às fls. 54/57 e condenar o réu no pagamento do benefício de auxílio-reclusão, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (1.º.8.2008 - fl. 29), até a data da soltura do segurado-recluso. Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., devendo ser descontadas as parcelas recebidas à título de antecipação de tutela. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do(a) segurado(a): Emilly Vitória Silva Valério; b) benefício concedido: auxílio-reclusão; c) data do início do benefício: 1.º.8.2008; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 06.12.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000096-02.2010.403.6125 (2010.61.25.000096-4) - ISAURA DOLCI(SPI71886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por ISAURA DOLCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 30.10.1991, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 7/56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 72/79). Réplica às fls. 88/92. As provas requeridas pelas partes foram indeferidas à fl. 95. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 97/98, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 60. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 30.10.1991 (fl. 10). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou

seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o reconhecimento de atividade especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 84.407.368-7, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-40.2010.403.6125 (2010.61.25.000281-0) - ROSA CLAUDIANO PIRES TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. A autora afirma que vinha recebendo o benefício em razão de tutela antecipada deferida pelo Juízo Federal de Avaré-SP e que, segundo alega, o benefício foi inadvertidamente cessado pela parte ré (fls. 02/05). Com a petição foram juntados os documentos das fls. 08/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/52 alegando, no mérito, que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido da autora já que conforme informação do Sistema Único de Benefícios, o benefício foi cessado por decisão judicial. Juntou documentos (fls. 53/56). A parte ré juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 59/120) e juntou também documentos buscando demonstrar os motivos de cessação do benefício da parte autora (fls. 126/133). A seguir foi determinado por este juízo que a Secretaria desta Vara Federal juntasse aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação n.º 0000280-55.2010.403.6125 e já transitada em julgado, porque relacionada à controvérsia debatida neste feito (fl. 135). A cópia da referida sentença foi juntada às fls. 136/137. É relatório. Decido. II - Fundamentação Analisando o presente feito observo que a parte autora insurge-se contra a cessação de seu benefício (amparo social) após o mesmo ter sido concedido em sede de antecipação de tutela no Juizado Federal de Avaré-SP. Da sentença de fls. 20/29, referente ao feito que tramitou no JEF de Avaré-SP em 2005, percebe-se que a autora teve seu pedido julgado procedente, mas já vinha recebendo o amparo social desde o julgamento antecipado da tutela. Com a sentença de procedência o INSS interpôs recurso, mas antes mesmo de este último ser julgado, a parte ré convocou a autora, como lhe é permitido (art. 21 da LOAS), para revisão administrativa do benefício e, como esta concluiu pela capacidade da autora, o benefício foi cessado. Importante salientar que como exaustivamente exposto na sentença proferida nos autos n. 2010.61.25.000280-8 (fls. 136/137) o benefício só foi cessado após ter sido autorizado pela Turma Recursal em julgamento de Medida Cautelar requerida pelo INSS. Tudo que foi até este momento exposto também o foi no julgamento da ação de danos morais movida pela autora e cuja cópia da sentença encontra-se nos autos às fls. 136/137. Ainda assim, novamente nesta ação volta a autora a insurgir-se contra a decisão que cessou o benefício implantado por meio da ação proveniente do JEF de Avaré-SP. No entanto, ante o exposto, o que se percebe é que a parte autora insurge-se contra decisão da Turma Recursal e não contra um ato do INSS. Isso porque embora a autora estivesse recebendo o benefício em razão do deferimento de tutela antecipada há dois anos, o INSS reconheceu pela capacidade da parte autora quando procedeu à revisão administrativa do benefício, procedimento que lhe é permitido pelo art. 21

da LOAS:Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário(...). Além disso, em razão de estar pendente na Turma Recursal o julgamento do recurso interposto pelo INSS em face da sentença de procedência proferido pelo JEF de Avaré-SP, a parte ré interpôs Recurso de Medida Cautelar requerendo autorização para cessar o benefício. A 4.ª Turma recursal de São Paulo decidiu então pela concessão recursal para revogar a antecipação da tutela já que a sentença que julgou procedente para implantação do benefício assistencial não é suficiente para amparar o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que baseada em enfermidade incapacitante na data de sua prolação (2005) - fl. 137. Assim, não cabe a este juízo Federal analisar ou julgar decisão que advém da Turma Recursal, pois, como se viu, esta última concedeu a tutela para revogar a antecipação deferida pelo JEF de Avaré-SP. Não busca a autora com a presente ação a concessão de benefício de amparo social em razão de eventualmente preencher atualmente os requisitos para tanto. O que ela quer é ver reconhecido seu direito a continuar recebendo o amparo já concedido pelo JEF de Avaré em 2009 e que foi cessado por ato da Turma Recursal e não do INSS como alega. A discussão a respeito de ter sido devida ou não a cessação do benefício proveniente da ação interposta no JEF de Avaré-SP já foi esgotada naquele feito, inclusive em julgamento pela Turma Recursal.III. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual.Condenno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-24.2010.403.6125 - PEDRO PAULO CLEMENTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Pedro Paulo Clemente propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa Terezinha de Jesus Clemente ocorrido em 05/01/2001. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 06/14. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, que não foram juntados documentos comprovando exercício da atividade rural e, conseqüentemente, a qualidade de segurada da falecido à época do óbito (fls. 22/24). Juntou os documentos de fls. 25/31. A parte autora impugnou a contestação às fls. 36/37.Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, mas dispensadas as oitivas das testemunhas (fls. 48/51).No entanto, esta decisão foi reconsiderada pelo juízo e nova data foi designada para oitiva das testemunhas (fl. 53), as quais, posteriormente, prestaram seus depoimentos por meio áudio visual (fl. 66). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos (fl. 63). É o relatório. Decido.2. Fundamentação.Prescrição.Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Mérito propriamente ditoNo presente caso, pretende o autor obter benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa Terezinha de Jesus Clemente, que teria trabalhado durante toda sua vida como rurícola e faleceu em 05.01.2001. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de marido da parte autora vem demonstrada nos autos pela respectiva certidão de casamento - fl. 10. O óbito está devidamente registrado na certidão de casamento e a certidão de óbito encontra-se nos autos à fl. 11. No entanto, o que se observa deste feito é que não foi reconhecido o direito ao benefício pela parte ré em razão da falta da qualidade de segurada (fl. 08), a qual passo a analisar. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com

a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. No caso em apreço, constata-se que a esposa do autor faleceu em 05.01.2001, com 66 anos de idade (fl. 11), e que ela não estava vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Deve-se, portanto, analisar se a falecida fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural ou se estava exercendo atividade rural quando do óbito. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a esposa do autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na época de seu falecimento, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos no falecimento; (c) tempo de trabalho igual a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, se já tiver completado a idade mínima necessária. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima para aposentadoria por idade já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa demonstrar que a falecida preenche o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 22.8.1995 a 22.2.2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 1.º.12.1988 a 1.º.12.1994 (72 meses anteriores à idade mínima). O autor juntou aos autos apenas a cópia de sua CTPS constando vínculos rurais nos períodos de outubro de 1973 a fevereiro de 1981, março de 1986 a fevereiro de 1993 e agosto de 1994 a outubro de 1994 (fls. 13/14). Nada foi juntado que comprovasse qualquer trabalho rural da falecida esposa do autor. Documentos do CNIS foram juntados às fls. 25/31. Quanto à prova oral, verifico que não foi segura o suficiente a ponto de ser possível reconhecer eventual atividade laborativa desenvolvida pela falecida sem anotação em carteira de trabalho. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que sempre trabalhou na lavoura e que sua falecida esposa também trabalhava. Lembrou-se que quando se casaram trabalhavam na Fazenda Jabaquara em Santo Antonio da Platina-PR, tendo lá permanecido por cerca de nove anos. De lá, mudaram-se para a fazenda do Reno, em Cambará, permanecendo dois anos, quando se mudaram para outra fazenda em Santo Antonio da Platina, onde permaneceram por nove anos. Tiveram oito filhos em comum. Relatou que a mãe da falecida morava com eles e era responsável por cuidar de seus filhos para que ela pudesse trabalhar. Recordou-se que depois se mudou para a Fazenda Califórnia, em Jacarezinho-PR, oportunidade em que ela passou a trabalhar como bóia-fria para os sítiantes da região, na plantação de café. Na Fazenda Califórnia permaneceram por treze anos, quando então se mudaram para outra fazenda, chamada São Joaquim, em Jacarezinho, tendo permanecido lá por dois anos. Relatou que após se mudou para Chavantes-SP, passando a morar e trabalhar em um sítio na estufa de verduras, por cerca de cinco anos. Narrou que após voltaram para Jacarezinho, em 1993, e ele não trabalhou mais, nem sua esposa. Recordou que em 1.12.2000 mudaram-se para Ourinhos, e pouco tempo depois sua esposa faleceu. A primeira testemunha ouvida na qualidade de informante afirmou que conhece o autor desde 2000, quando o autor se mudou da cidade de Jacarezinho para Ourinhos. Que o informante mora em Ourinhos. Que o autor se mudou pra o mesmo bairro que o autor, Jardim Santa Felicidade. Que na época o autor veio com sua esposa, não se recordando o nome dela. Que logo depois que chegaram ela faleceu, cerca de 2 meses depois. Que ela já chegou doente. Que ela faleceu de diabetes. Que o autor já era aposentado quando se mudaram para Ourinhos. Que o autor contou para ele que antes morava na Fazenda Califórnia, em Jacarezinho. A segunda testemunha ouvida na qualidade de informante afirmou que conhece o autor desde 2000, quando o informante morava no bairro Jardim Santa Felicidade e o autor mudou-se para lá. Que chegou a conhecer a esposa do autor por poucos dias, pois esta já estava doente e poucos dias depois faleceu. Que autor comentou que antes morava em uma fazenda ou sítio entre Santo Antonio da Platina e Jacarezinho. Que o autor já era aposentado quando se mudou para Ourinhos. Pela análise dos autos verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de prova, e inconsistência da prova oral. Outrossim, o próprio autor em seu depoimento pessoal afirmou que sua esposa a partir de 1993 não exercia mais atividade laborativa. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a esposa do autor não exercia atividade rural quando do óbito e, ainda, que inexistem provas suficientes a ponto de ser possível reconhecer que exercia atividade laborativa sem anotação em carteira de trabalho. Portanto, não há prova de que a esposa do autor exercia atividade rural à época de seu falecimento, tampouco que fazia jus à concessão de benefício de aposentadoria por idade. Assim, a causa deve ser julgada improcedente, haja vista a ausência de comprovação da qualidade de segurada da de cujus. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-78.2010.403.6125 - CECILIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 10/15. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, alegar

que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 23/24). Juntou documentos (fls. 25/27). Réplica da parte autora às fls. 31/33. O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 35/56. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação. I - Da prescrição. Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II - Do mérito. A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 20/05/1939 (fl. 13), completou 65 anos em 20/05/2004, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em julho de 2011 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo, que é aposentado e recebe o valor de um salário mínimo mensal, e com uma neta de 14 anos de idade. Depreende-se do estudo social, também, que a autora recebe a ajuda de uma filha que mora no Mato Grosso e que lhe manda R\$ 200,00 mensais. A expert relatou que a casa em que a autora vive é alugada e que o valor mensal do aluguel é de R\$ 280,00. Observou também que a casa tem 6 cômodos, é de alvenaria simples, antiga e regularmente conservada e que as paredes são rebocadas e pintadas com caiação, estando a pintura desbotada pela ação do tempo. Como se pode ver do laudo social e especialmente das fotografias anexas a este, a casa da autora, embora por fora pareça bem conservada, por dentro demonstra outro cenário, com paredes apresentando infiltrações e móveis bastante antigos que demonstram que a sobrevivência da família advém tão-somente da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo. Por outro lado, a assistente social, que esteve in loco na residência, concluiu que a renda da família tem sido insuficiente para custear as despesas básicas de dois idosos (72 anos da autora e 77 anos de seu marido) que por vezes tem que usar seus próprios recursos para adquirir medicamentos, além das despesas que têm com a criação de uma pré-adolescente, sua neta, de quem ela cuida desde os 3 meses de idade em razão de os pais terem condições piores que as suas. A perita também observou que o marido da autora é totalmente dependente dela para todas as ações diárias. Nesse passo, excluindo o benefício percebido pelo marido da autora em razão de se tratar de benefício previdenciário fixado no valor mínimo, a renda advém da ajuda de uma filha que mora no estado do Mato Grosso com sua própria família e que procura lhe mandar mensalmente a quantia de R\$ 200,00 que, dividido por três habitantes da casa, resulta em uma renda de R\$ 66,66. Ainda assim, a renda é inferior a do salário mínimo (R\$ 545,00 em 2011 dividido por 4 resulta em R\$ 136,25). Nas hipóteses em que é possível afirmar que a renda per capita mensal da família é inferior a de salário mínimo, a hipossuficiência financeira é presumida. No presente caso, além de a renda ser inferior a do salário mínimo, as condições da casa e da vida da autora, como antes relatados, deixam claro seu direito ao benefício pleiteado. No caso em questão, o requisito idade foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Desta forma, a autora enquadra-se como beneficiária do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 08/07/2011 (fl. 35), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora a partir de 11.05.2011 (data de realização do estudo social - fl. 27). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao idoso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00,

consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Cecília Rodrigues do Nascimento; Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 08/07/2011. RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001898-35.2010.403.6125 - SILVIO TADEU DO SARDO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora acima indicada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54). O laudo do perito judicial foi acostado às fls. 62/72. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/76 onde, preliminarmente, alegou que o autor não tem interesse na presente causa já que seu benefício foi reativado e os curtos períodos em que não houve concessão foram devidamente pagos. No mérito refutou os termos da inicial afirmando que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 77/83. A parte autora apresentou réplica às fls. 92/102 onde afirma haver interesse no presente feito já que se refere também ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Memoriais da parte ré foram juntados às fls. 123/124. É o relatório.
DECIDO.2. Fundamentação.2.1 Da Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.2.2 Mérito No caso em exame, o autor indicou, com os documentos juntados com a inicial, que recebeu o auxílio-doença de 11/12/2009 até pelo menos 05/07/2010 (fls. 17/22). Já a documentação juntada pelo INSS às fls. 79/83 demonstra que o auxílio-doença do autor encontrava-se, em janeiro de 2011, ativo e que foram pagos os meses antecedentes. Pelo sistema PLENUS/CNIS, cuja consulta fica fazendo parte integrante da presente sentença, consta que o autor realmente vem recebendo o auxílio-doença desde 10/12/2009. O autor, por sua vez, não negou a reativação do auxílio-doença ou o pagamento dos atrasados, mas alegou que por estar incapacitado total e definitivamente, faz jus à aposentadoria por invalidez (fls. 92 e seguintes), pedido que passo a analisar, já que não há realmente interesse do autor em um pronunciamento judicial sobre o benefício (auxílio-doença) que não está sendo negado pela parte ré. Prosseguindo, foi realizada perícia médica em juízo tendo o perito concluído que o autor está acometido de deficiência visual (baixa visão no olho esquerdo consistente em enxergar movimento de mão a 1 metro) proveniente de acidente de trânsito ocorrido em 26.11.2009. No entanto, o expert deixa claro que a acuidade visual atual não caracteriza incapacidade para o trabalho e para a vida independente (fl. 65), mas ressalta, em respostas aos quesitos, que o autor não pode exercer o mesmo trabalho que antes realizava como motorista de caminhão já que houve rebaixamento da categoria de sua CNH (fl. 66). A conclusão pericial foi a de que: O autor possui trinta e quatro anos, é alfabetizado até o 3.º Colegial. Concluo, que através dos resultados apresentados, a acuidade visual atual não caracteriza incapacidade para o trabalho e para vida independente (fl. 65). Como se vê dos autos, o autor não mais pode exercer seu trabalho como motorista de caminhão (especialmente fl. 67), mas não está incapacitado para todo e qualquer trabalho, requisito que se exige para o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez. Por fim, a documentação juntada pelo autor com a inicial não afasta a conclusão pericial, pois diz respeito ao acidente sofrido pelo autor e a seqüela no olho esquerdo decorrente dos ferimentos. Portanto, ausente a incapacidade total e permanente para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez perseguido nesta demanda, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-65.2010.403.6125 - JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS.Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido a atividade de motorista, sob condições especiais, no período de 1.º.12.1998 a 19.8.2010 para a Granja Hattori.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 82/88). As provas requeridas pelas partes foram indeferidas às fls. 101/104.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 108/109, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 110, verso.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito.Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstem o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU

13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial da atividade de motorista desempenhada no período de 1.º.12.1998 a 19.8.2010 para Granja Hattori. A fim de comprovar o alegado, o autor juntou o respectivo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no qual é apontado como agente agressivo apenas o risco de acidente de trânsito (fl. 15). Entretanto, o risco de acidente de trânsito não implica no reconhecimento da especialidade da atividade porque não há previsão nos decretos regulamentares sobre referido agente e, ainda, por si só, tal risco sabidamente não representa insalubridade. Assim, ressalto que não foi apresentado nenhum documento apto a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade. De outro vértice, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.**- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Por conseguinte, tendo em vista que o período sub judice é posterior a 28.4.1995 não é possível o reconhecimento por enquadramento. Nesse passo, não é possível reconhecer a atividade em questão como especial, ante a absoluta ausência de comprovação do labor em condições especiais. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo

significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço às fls. 29/30, o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado.

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-34.2010.403.6125 - ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de sempre ter laborado em atividade insalubre, como nutricionista da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/77 para, no mérito, aduzir que a parte autora não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 84/87. As provas requeridas pelas partes foram indeferidas pelo despacho da fl. 97. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 99/104, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 106, verso. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.

Fundamentação Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº

9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto O autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Sustenta ter trabalhado na atividade especial de nutricionista para a Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, no período de 24.5.1983 a 8.2.2009. A fim de comprovar o alegado, apresentou o respectivo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), datado de 18.11.2008, no qual é apontado como agente agressivo a exposição aos vírus e bactérias (fl. 18). No referido PPP também foi consignado: Verifica solicitação das dietas dos pacientes enviadas pela enfermagem. Verifica e passa visita aos pacientes com sonda nasogástrica e nasoenteral e especifica a dieta em horários fracionados. Faz o cartão de identificação das dietas e das sondas. Verifica pacientes com suplementação e dieta fracionada. Passa o mapa de dieta geral e especial para cozinha. Confirma o cardápio do dia. Supervisiona e avalia os serviços dos subordinados. Faz os pedidos de alimentos perecíveis do dia para o setor de compras. Faz visitas aos pacientes e entrevistas sobre a aceitação da alimentação. Faz avaliação nutricional e antropométrica de todos os pacientes internados na UTI adulto e com sonda enteral. Orientação e avaliação nutricional conforme solicitação médica das unidades. Assim, constata-se que a autora não era responsável apenas em elaborar o cardápio do hospital ou de supervisionar as atividades das cozinheiras, uma vez que também entrava em contato com pacientes internados na UTI e com sonda nasogástrica, o que implica em reconhecer a exposição aos vírus e bactérias como apta a ensejar o reconhecimento da insalubridade. Desta feita, é possível reconhecer como especial a atividade desempenhada pela autora no período de 24.5.1983 a 18.11.2008, data em que emitido o PPP acostado aos autos, uma vez que se enquadra no item 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79 e no item 3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Ressalto, por oportuno, que o período compreendido entre 19.11.2008 e 8.2.2009 não é possível reconhecer como especial porque não há comprovação de as condições de trabalho da autora terem permanecido semelhantes às consignadas no PPP acostado aos autos, uma vez que este documento foi emitido em 18.11.2008. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, a autora faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim

de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade especial, os períodos de 24.5.1983 a 18.11.2008, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 9.2.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 31), computando-se para tanto tempo total equivalente a 25 anos, 5 meses e 25 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Ângela Mary Andriolli Della Tonia; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 25 anos, 5 meses e 25 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 9.2.2009; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: 6.12.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002397-19.2010.403.6125 - ARISTIDES BACOCINA (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido omissão porque não teria constado no relatório a interposição de agravo de instrumento e, ainda, inexatidão material porque teria havido erro material quanto à data lançada de realização da perícia médica. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento da sentença. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 138/139, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Sobre o relatório da sentença, convém ressaltar a lição do processualista Alexandre Freitas Câmara in Lições de Direito Processual Civil, volume I, Ed. Lumen Juris, 11.ª edição, p. 434: Trata-se da parte da sentença em que o juiz exporá, de forma resumida, todo o histórico do processo, desde a propositura da ação até aquele momento em que a sentença está sendo proferida. A exigência de que a sentença contenha um relatório do processo está, obviamente ligada à necessidade de que o juiz ao sentenciar, conheça bem o processo que estará sendo decidido. No presente caso, não há omissão a ser aclarada porque no relatório foram consignadas as informações úteis e necessárias para o julgamento da causa. O fato de consignar ou não a interposição de agravo de instrumento em nada influenciaria no quanto decidido pela sentença embargada, nem tem o condão de alterar o que já foi decidido. Como é cediço, o relatório tem como escopo consignar todas as informações processuais que tenham ligação direta com a decisão a ser exarada, não havendo necessidade de constar àquelas que não interferem no julgamento da causa. Nesse passo, na sentença embargada as informações importantes para o deslinde da causa foram consignadas e demonstram que o processo foi devidamente analisado, motivo pelo qual não há como acolher o alegado pelo embargante. Outrossim, o embargante não demonstrou em que a supressão de referida informação teria influenciado negativamente no quanto decidido a ponto de merecer reparo por meio dos presentes embargos declaratórios. Assim, padece de razão a ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve a embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve contradição na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) De igual forma, no tocante à alegação de erro material, verifico que o equívoco levantado pela embargante não se enquadra dentre as hipóteses de embargos de declaração porque não representa omissão, contradição ou dúvida existente na sentença embargada. Entretanto, verifico que, de fato, houve erro material com relação à data lançada

da perícia médica, pois esta se deu em 10.12.2010 e não em 10.10.2010 como equivocadamente lançado. Assim, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o quarto parágrafo da fl. 134, verso, constante na fundamentação da sentença deve ser alterado para passar a figurar nos seguintes termos: De outro vértice, ressalto que o fato de o INSS ter concedido administrativamente, no curso da presente ação, o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, tê-lo convertido em aposentadoria por invalidez não implica no reconhecimento do pedido inicial. Observo que o benefício n. 502.740.674-2 foi cancelado administrativamente em 5.4.2010, que a ação foi proposta em 22.10.2010, e que a perícia médica foi realizada em 10.12.2010 (fl. 85); enquanto que o novo auxílio-doença (NB 545.008.850-16) foi concedido em 30.3.2011. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-69.2011.403.6125 - JOEL ALVES DO AMARAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de sempre ter laborado em atividades especiais nos seguintes períodos: (i) 1.º.12.1974 a 11.5.1975 (tratorista - Johannes Maria Bakker); (ii) 1.º.6.1978 a 13.8.1987 (motorista - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (iii) 1.º.9.1987 a 26.5.1992 (motorista - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (iv) 3.11.1992 a 7.10.1994 (motorista - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); e (v) 1.º.3.1995 a 30.6.2006 (motorista - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.). Alternativamente, requereu que se não fosse concedida a aposentadoria especial, que fosse determinada a conversão em comum da atividade que entende especial e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 71/77). As provas requeridas pelas partes foram indeferidas à fl. 99. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 103/104, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 105. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para

a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 1.º.12.1974 a 11.5.1975 (tratorista - Johannes Maria Bakker); (ii) 1.º.6.1978 a 13.8.1987 (motorista - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (iii) 1.º.9.1987 a 26.5.1992 (motorista - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (iv) 3.11.1992 a 7.10.1994 (motorista - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); e (v) 1.º.3.1995 a 30.6.2006 (motorista - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.). No tocante ao período de 1.º.12.1974 a 11.5.1975, laborado como tratorista para a Johannes Maria Bakker, verifico que o autor não apresentou nenhum documento apto a comprovar a especialidade da atividade. De outro vértice, especificamente sobre a atividade de tratorista, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem entendido que é possível proceder ao reconhecimento da especialidade da aludida função por enquadramento, desde que haja comprovação de que a parte autora tenha a exercido no período a ser reconhecido (TRF/3.ª Região, AC N. 432095, DJF3 CJ1 2.9.2009, p. 1584; e AC n. 1051020, DJF3 15.10.2008). No presente caso, na anotação constante da CTPS do autor foi consignado que ele foi contratado por Johannes Maria Bakker para desenvolver a atividade de tratorista. Assim, a atividade de tratorista, prestada pelo autor no período de 1.º.12.1974 a 11.5.1975, pode ser inserida, por equiparação, no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que permite o reconhecimento até 28.4.1995. No que se refere aos períodos de 1.º.6.1978 a 13.8.1987, de 1.º.9.1987 a 26.5.1992, de 3.11.1992 a 7.10.1994 e de 1.º.3.1995 a 30.6.2006, laborados como motorista para a Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A., verifico que foram acostados os correspondentes PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários), nos quais consta a informação de que o autor era responsável por conduzir ônibus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias (fls. 25/30 e 43). Ressalto que, em nenhum dos laudos foi consignado que havia exposição aos agentes agressivos que ensejam o reconhecimento da especialidade da atividade. Assevero, ainda, que no PPP da fl. 43 foi consignado como agente agressivo o risco de acidente de trânsito, porém este formulário está incompleto, pois falta a segunda parte e, também, o risco de acidente de trânsito não implica no reconhecimento de trabalho insalubre. Especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgador

abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Assim, em decorrência de nos PPP's estar demonstrado que o autor era responsável por conduzir ônibus de transporte coletivo, é possível reconhecer como especiais, por enquadramento nos decretos citados, os períodos de 1.º.6.1978 a 13.8.1987, de 1.º.9.1987 a 26.5.1992, de 3.11.1992 a 7.10.1994 e de 1.º.3.1995 a 28.4.1995. No tocante ao período posterior a 28.4.1995, deveria o autor demonstrar a presença de agentes insalubres. Contudo, verifico que o agente agressivo apontado no laudo da fl. não enseja o reconhecimento da especialidade da atividade porque não previstos pelos decretos referidos que tratam do assunto. Não há dúvida de que o risco de acidentes de trânsito não implica no reconhecimento da especialidade da atividade. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 1.º.12.1974 a 11.5.1975, de 1.º.6.1978 a 13.8.1987, de 1.º.9.1987 a 26.5.1992, de 3.11.1992 a 7.10.1994 e de 1.º.3.1995 a 28.4.1995. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 16 (dezesesseis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a análise dessa modalidade em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita, uma vez que aquela é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria em questão, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de

53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 41 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 26 anos, 8 meses e 12 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). Contudo, na DER (em 29.8.2008), convertendo-se de especial para comum os períodos posteriores, como reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 36 anos, 4 meses e 26 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.12.1974 a 11.5.1975, de 1.º.6.1978 a 13.8.1987, de 1.º.9.1987 a 26.5.1992, de 3.11.1992 a 7.10.1994 e de 1.º.3.1995 a 28.4.1995; determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 29.8.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 58), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 4 meses e 26 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Joel Alves do Amaral;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;d) DIB (Data de Início do Benefício): 29.8.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 58); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,f) Data de início de pagamento: 3.12.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ourinhos, 3 de dezembro de 2012.

0000367-74.2011.403.6125 - OLIVAL CARVALHO DOS SANTOS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por OLIVAL CARVALHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 16.1.1998, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 9/72). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 79/87). Réplica às fls. 96/100. As provas requeridas pelas partes foram indeferidas à fl. 102. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 107/108, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 104. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 16.1.1998 (fl. 64). O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1998. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) em 16.1.1998 (fl. 64). Ora, se o benefício foi deferido em janeiro/98, é certo afirmar que em fevereiro/98 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/03/1998 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/03/2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Logo, como a demanda em apreço

foi ajuizada posteriormente a 3.2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício previdenciário. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 107.885.150-3, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-67.2011.403.6125 - SEBASTIAO CACHONI SOBRINHO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO CACHONI SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 23.7.1996, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 57/63). Réplica às fls. 71/72. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 78/81, enquanto o INSS indeferiu-os à fl. 83. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 27.10.1996 (fl. 41). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo

prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o reconhecimento de atividade especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 102.645.108-3, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-30.2011.403.6125 - APARECIDO GOMES SOARES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 5.3.1979 a 10.12.1980 (ajudante - Sermec S.A.); (ii) 5.4.1990 a 23.12.1995 (lubrificador - Sobar S.A. Álcool e Derivados); (iii) 24.4.1996 a 12.12.1998 (lubrificador - Sobar S.A. Álcool e Derivados); (iv) 6.4.1999 a 30.4.1999 (lubrificador - Sobar S.A. Álcool e Derivados); (v) 4.5.1999 a 5.6.2003 (lubrificador - Sobar S.A. Álcool e Derivados); e, (vi) 6.6.2003 a 8.12.2010 (lubrificador - Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 12/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 83/84. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 89/95). Réplica às fls. 105/107. As provas requeridas pelas partes foram indeferidas à fl. 109. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 111/112, oportunidade em que pleiteou a concessão da tutela antecipada, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 114. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (8.12.2010 - fl. 78) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. 2.2. Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523

(posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 5.3.1979 a 10.12.1980 (ajudante - Sermec S.A.); (ii) 5.4.1990 a 23.12.1995 (lubrificador - Sobar S.A. Álcool e Derivados); (iii) 24.4.1996 a 12.12.1998 (lubrificador - Sobar S.A. Álcool e Derivados); (iv) 6.4.1999 a 30.4.1999 (lubrificador - Sobar S.A. Álcool e Derivados); (v) 4.5.1999 a 5.6.2003 (lubrificador - Sobar S.A. Álcool e Derivados); e, (vi) 6.6.2003 a 8.12.2010 (lubrificador - Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda.). No tocante ao período de 5.3.1979 a 10.12.1980, laborado como ajudante para a Sermec S.A., verifico que o autor apresentou o formulário DIRBEN-8030 à fl. 48, o qual aponta os seguintes agentes agressivos: funcionário ficava exposto à ruído contínuo causado pelas lixadeira elétrica, serras e mandrilhadora; ruído de impacto causado pela guilhotina e marteladas; radiações não ionizantes-ultra violeta causado pela solda elétrica; fumos metálicos de manganês causado pela solda elétrica. Com relação ao ruído, assevero que não foi apontado o nível de pressão sonora a que o autor permanecia submetido e, ainda, por não estar acompanhado do respectivo laudo técnico exigido para a época, não há como considerá-lo para fins de reconhecimento da especialidade. A exposição aos fumos metálicos de manganês enquadra-se no item 1.2.7 - Manganês do Decreto n. 53.831/64. Assim, reconheço o período de 5.3.1979 a 10.12.1980 como especial, em razão da presunção de insalubridade que milita em favor da atividade para a época em questão. Quanto aos períodos de 5.4.1990 a 23.12.1995, de 24.4.1996 a 12.12.1998, de 6.4.1999 a 30.4.1999, e de 4.5.1999 a 5.6.2003, laborados como lubrificador para a Sobar S.A. Álcool e Derivados, não foi apresentada nenhuma prova da exposição do autor aos agentes agressivos aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade. De outro vértice, a atividade de lubrificador não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico para comprovação das alegadas condições especiais de trabalho, (...). (TRF/3ª Região, APELREEX n. 1063055, e-DJF3 Judicial 1 5.8.2010, p. 721). Assim, quanto aos períodos em tela não é possível proceder ao pretendido reconhecimento. Com relação ao período de 6.6.2003 a 8.12.2010, laborado para a Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda., observo que o autor apresentou o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) às fls. 50/51. Constato, também, que o mencionado PPP abrange o período de 6.6.2003 até a data de sua emissão ocorrida em 17.6.2008 e que o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 6.6.2003 a 13.11.2007, conforme documento das fls. 67/68 e contagem de tempo de serviço das fls. 70/72. Desta feita, no que tange ao período já reconhecido administrativamente resta prejudicada a análise judicial. No que se refere ao período ainda compreendido pelo PPP (14.11.2007 a 17.6.2008), verifico que são apontados os seguintes agentes agressivos: nível de pressão sonora de 97,5 dB(A) e exposição aos

hidrocarbonetos. Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja esta a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (...) - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. (...) - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELRE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...). VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.). (TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) - Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo

fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.^a Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...).4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.^a Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. In casu, o autor não juntou o laudo técnico que embasou o PPP das fls. 50/51, porém o formulário está assinado pelo representante legal e há indicação do médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Superada a questão da necessidade do PPP estar acompanhado de laudo técnico para servir como meio de prova, passo a analisar o agente agressivo apontado no formulário das fls. 50/51. Acerca do ruído, é apontado o nível de pressão sonora de 97,5 dB(A). O formulário também esclareceu que a empresa fornecia EPI (Equipamento de Proteção Individual) e que este era eficaz na neutralização dos efeitos nocivos à saúde. Quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto

da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.^a Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2^a ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). Nesse passo, com base no laudo anexado referido, é possível reconhecer o período de 14.11.2007 a 17.6.2008 como especial, haja vista que o nível de pressão sonora é superior ao permitido em lei, enquadrando-o no item 2.0.1 - Ruído dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao período restante (18.6.2008 a 8.12.2010) não foi apresentada nenhuma prova da continuidade da insalubridade e como se trata de um período superior a dois anos, não há como presumir que as condições de trabalho permaneceram iguais às consignadas no PPP em questão. Logo, deixo de reconhecer o período aludido como especial. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 1.^o.5.1976 a 23.1.1977 e de 14.11.2007 a 17.6.2008. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 39 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 15 anos, 6 meses e 13 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). De igual modo, na DER (em 8.12.2010), convertendo-se de especial para comum os períodos ora reconhecidos como especiais, o autor não computou tempo de serviço suficiente para concessão do benefício vindicado, uma vez que possuía apenas 29 anos, 2 meses e 3 dias. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 6.6.2003 a 13.11.2007, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou o mencionado período de atividade especial; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.^o.5.1976 a 23.1.1977 e de 14.11.2007 a 17.6.2008; e, determinar ao réu que proceda à averbação dos aludidos períodos para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, os

honorários advocatícios serão compensados. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-33.2011.403.6125 - MARIA DE ANDRADE PEREIRA ROSA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Maria de Andrade Pereira Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte. A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 21 de que foi devidamente intimada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação(a) Da falta de comprovante de residência: O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal ou, ainda, perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que tem jurisdição sobre Municípios também albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal de Ourinhos. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Portanto, intimada para apresentar o comprovante de residência, o mesmo foi apresentado em nome de terceira pessoa e apesar de constar na petição que a pessoa referida no comprovante se refere à filha da autora, isso não foi comprovado documentalmente, conforme determinação de fl. 21, conseqüentemente não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. (b) Da falta de pedido certo e determinado - art. 286, CPC A autora foi intimada para formular pedido que, além de certo (an debeatur), fosse também determinado (quantum debeatur), tendo deixado de cumprir a determinação no prazo assinalado. O art. 286, CPC, ao preceituar que o pedido deve ser certo ou determinado não facultou ao autor formular pedido ilíquido (ou genérico), mas sim, determinou que o pedido fosse sempre certo (em sua expressão qualitativa), contudo, admitindo, em situações excepcionais, a formulação de pedido que não fosse determinado (em sua delimitação quantitativa). Assim, nas restritas hipóteses trazidas pelos incisos do referido art. 286, o legislador permitiu ao autor formular pedido indeterminado (também chamado de ilíquido, ou genérico) só naquelas três situações, a saber: (a) nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; (b) quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito e (c) quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Fora essas hipóteses, o pedido deve ser sempre certo e determinado. A teleologia que abarca a norma é a de evitar uma prévia fase de liquidação como condição à efetividade da sentença que, assim como o pedido, como regra deve ser sempre líquida (art. 459, parágrafo único, CPC). Em suma, não se deve postergar a análise dos contornos quantitativos do pedido para a fase de liquidação pós-sentença, o que evita a esdrúxula possibilidade futura de liquidação negativa ou igual a zero, em que diante de uma hipótese que demandaria sentença de improcedência, tenha-se uma indevida sentença de procedência sem conteúdo, favorecendo indevida e exclusivamente o advogado do autor com honorários que sequer lhe deveriam ser devidos. Aqui, como dito, a autora formulou pedido genérico (ilíquido) em situação não permitida pela Lei, motivo, por que, tendo sido provocado a emendar a inicial e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão indeferir-lhe a petição, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. c) da falta de atribuição do valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido O valor da causa, além de ser indispensável sua indicação na petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC), trata-se de importante elemento do processo visto que serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; critério para fixação de competência - art. 114, CPC; base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc., principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Intimado para emendar atribuindo valor da causa condizente com o benefício pretendido, o autor se ateve a mencionar em sua petição de fl. 26 que o valor da causa é aquele indicado

na inicial. Ocorre que da análise dos autos, observa-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pelo autor não reflete o valor das prestações vencidas (15 meses - de abril/2010 a junho/2011) e vincendas (12 meses) do benefício, conforme preceitua o artigo 260 do CPC, uma vez que sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), quando da propositura da ação. Assim, não tendo cumprido a determinação de emenda à inicial nos três requisitos identificados na letra a, b e c desta fundamentação, outra sorte não há senão indeferir-lhe a petição, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei n.º 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002098-08.2011.403.6125 - JUSÉLIA GARCIA CISCON (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003370-37.2011.403.6125 - NAIR GARCIA VIEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 13/114). Às fls. 132/133, foi determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS. O INSS promoveu a juntada da justificação administrativa às fls. 139/159. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 178/180). O depoimento pessoal e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (26.1.2011 - fl. 113) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (26.1.2011), ou 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (24.2.2008), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 18), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 24.2.2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontinuo (art. 143, LBPS), no período de 26.1.1996 a 26.1.2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 24.8.1994 a 24.2.2008 (162 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 27.11.1971, na qual seu marido, José Luiz Vieira, foi qualificado como lavrador (fl. 19); (ii) cópia da escritura de doação referente a uma área rural localizada em Ribeirão do Sul, na qual constam como donatários, entre outros, a autora e seu esposo, datada de 19.9.1985 (fls. 20/24); (iii) contrato de comodato referente ao Sítio São Benedito em Ribeirão do Sul, datado de 14.10.2002, na qual figura como donatária a autora (fls. 26/28); (iv) cópia da escritura de venda e compra referente a parte de um sítio localizado em Ribeirão do Sul, datada de 6.10.2006, na qual a autora e seu marido figuram como outorgados compradores (fls. 29/30); (v) certificados de cadastro de imóvel rural, em nome de Benedito Luiz Vieira, referentes aos anos de 1988, 1989, 1990, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003/2005 (fls. 32/34, 37/39 e 102); (vi) guias de recolhimentos de tributos federais referentes ao Sítio São Benedito (fls. 40/47); (vii) notas fiscais de produtor rural de emissão de José Luiz Vieira e Outros, datadas dos anos de 1986, 1988, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 2007, 2008, 2009, e 2010 (fls. 48, 50/55, 76, 78, 80, 103); (viii) notas fiscais em nome de José Luiz Vieira e Outros, datadas dos anos de 1986, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 (fls. 56, 58/61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81/82, 84/85); (ix) notas fiscais de produtor

rural em nome da autora, datadas dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 e 2011 (fls. 86/94 e 96); (x) notas fiscais em nome da autora, datada do ano de 2010 (fls. 95 e 97); (xi) declarações cadastrais de produtor rural em nome de José Luiz Vieira e Outros, referentes aos anos de 1986, 1994, 1997 (fls. 98/100); (xii) declaração cadastral de produtor rural em nome da autora, referente ao ano de 2002 (fl. 101); (xiii) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato Rural de Ourinhos, referente à autora (fl. 103); e, (xiv) cópia da sua CTPS (fls. 104/106). Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. A autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que trabalhou na lavoura desde a infância, com seus pais, na região de Ribeirão Grande. Que depois se mudou para Água do Bugre. Que depois se casou e seu marido era lavrador. Que passou a morar no sítio de seu sogro em Cascavel, que faz parte de Ribeirão do Sul. Que ficou morando no sítio de seu sogro por 16, 17 anos. Que depois foi morar na cidade de Ribeirão do Sul, há cerca de 18 anos. Que seu marido trabalhava em uma fazenda, na lavoura, como empregado e que nos finais da tarde ajudava seu pai no sítio. Que a autora trabalhava no sítio de seu sogro. Que a cidade fica distante 4 Km do sítio do seu sogro. Que vai trabalhar a pé ou de bicicleta. Que vai trabalhar às 06h00. Que volta também a pé ou de carona. Que este sítio tem cerca de 3 alqueires e meio. Que as terras pertencem à autora, seu marido e a 7 cunhados. Que a autora e seu marido usam a terra em comodato. Que a autora planta em 1 alqueire e seu marido em 2 alqueires e meio, Que seu marido parou de trabalhar de empregado na fazenda há 4 anos. Que antes de sair desta fazenda também faziam 2 alqueires e meio, com a ajuda de seus filhos, que eram crianças naquela época. Que nos últimos anos 1 filho da autora estava ajudando. Que plantam milho, mandioca, soja. Que não possuem maquinário. Que o milho se planta em setembro, outubro e se colhe em fevereiro. Que a mandioca demora 1 ano, um ano e meio, e se planta em outubro/novembro. Que vendem na região, para um comprador, chamado Rubens Silvestre, dono de uma fábrica de mandioca. Que seu marido é quem vende. Que ainda trabalha nestas terras. Que trabalhou em uma fábrica de costura, por quase 3 anos. Que teve 3 filhos. Que levava seus filhos junto na lavoura. Que trabalhava durante a manhã na lavoura e à tarde na fábrica. A primeira testemunha ouvida afirmou que desde 1965, quando a autora se mudou para a região onde a testemunha mora em Água do Bugre. Que depois de se casar passou a trabalhar no sítio do pai da testemunha e depois passou a morar no sítio de seu sogro. Que o sítio do sogro ficava em Cascavel, distante cerca de 2 Km. Que depois passava por Cascavel para ir a um outro sítio da família trabalhar. Que passava perto da das terras do sogro da autora. Que da estrada dava para ver o sítio. Que chegava a ver a autora trabalhando. Que plantavam mandioca, milho. Que chegou a visitar a autora netas terras. Que o marido da autora passou a trabalhar na fazenda Bela Vista, na Água do Bugre. Que neste tempo a autora trabalhar no sítio. Que depois que saía da fazenda seu marido trabalhava no sítio também. Que a testemunha mora em Ribeirão do Sul, na cidade, há 20 anos. Que está aposentado há 11 anos. Que depois não passou mais por Cascavel. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há 38 anos quando veio morar perto da autora, em Cascavel. Que a autora morava no sítio de seu sogro, plantando mandioca, milho. Que trabalhavam a autora e seu marido em uma parte separada. Que o marido da autora trabalhou em uma fazenda na Água do Bugre. Que as terras da testemunha ficavam a uma distancia de 2 km da Fazenda em que o marido da autora trabalhava. Que a testemunha era vizinho de cerca da autora. Que o marido da autora passava por suas terras para ir trabalhar. Que a testemunha passava pelas terras para ir para Ourinhos. Que a testemunha ainda mora na região e vê autora e seu marido trabalhando na lavoura. Que as terras onde a autora e seu marido plantam mede cerca de 1 alqueires. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente nos documentos apresentados pela parte autora, os quais corroborados com a prova oral produzida, apontam que durante quase toda a vida laborativa ela exerceu atividades rurais. Logo, como a autora laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, entendo que ela preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.^a Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.^o, parágrafo 1.^o da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 26.1.2011 (fl. 113). 3 -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo - 26.1.2011 (fl. 113). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.^o e 4.^o do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do

profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: NAIR GARCIA VIEIRA; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 26.1.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 6.12.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003504-64.2011.403.6125 - BENEDITO BARRETO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinado à fl. 46, item IV, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, sabendo-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. Int.

0003600-79.2011.403.6125 - ROBERTO MOREL ZEFERINO(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural, além do tempo de serviço correspondente à prestação do serviço militar. No tocante à atividade rural sem anotação em carteira de trabalho, afirma a ter desempenhado na propriedade de sua família, nos seguintes períodos: 21.3.1967 a 16.6.1971, de 30.6.1971 a 14.1.1972, de 17.2.1973 a 27.2.1979 e de 9.12.1979 a 31.12.1980. Conforme a petição inicial, o autor aduz ter direito à contagem como tempo de serviço do período referente à prestação do serviço militar, de 15.1.1972 a 16.2.1973. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 21/295. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 318/346). Réplica às fls. 359/362. O depoimento do autor e das testemunhas arroladas foi colhido às fls. 383/385. Por força da decisão prolatada na exceção de incompetência argüida pelo INSS (fls. 387/388), os autos foram redistribuídos a este juízo federal. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 395/396, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 396, verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da prejudicial de mérito - prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Considerações iniciais. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (19.1.2007 - fl. 30) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural, urbana e especial. 2.3. Do reconhecimento da atividade rural. A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, na propriedade rural que pertencia a sua família, nos seguintes períodos: 21.3.1967 a 16.6.1971, de 30.6.1971 a 14.1.1972, de 17.2.1973 a 27.2.1979 e de 9.12.1979 a 31.12.1980. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6,

TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. A parte autora a fim de comprovar o exercício da atividade rural apresentou os seguintes documentos: (i) escritura de compra e venda de uma área rural localizada no bairro rural Douradão, em Ipaussu-SP, na qual consta que seu pai teria a adquirido em 21.3.1967 (fls. 24/29); (ii) certidão de casamento do autor, datada de 21.12.1985, na qual ele foi qualificado como agricultor (fl. 31); (iii) guia de recolhimento ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, referente ao ano de 1976, em nome do pai do autor (fl. 42); (iv) diversas fotografias de períodos diversos (fls. 43/50); e, (v) atestado de conclusão de curso junto ao CATI da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, ministrado no período de 7 a 11.2.1977 (fl. 51). Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono. Assim, devem ser vistos como indícios de prova que devem ser corroborados com a prova testemunhal. As fotografias desacompanhadas de seus negativos não podem ser consideradas provas incontestes do trabalho rural, servindo apenas de indícios que devem ser corroborados pelos demais elementos de prova. No tocante à prova oral, observo que o autor em seu depoimento pessoal afirmou que trabalhou no sítio de seu pai a partir dos doze anos de idade até completar trinta e cinco anos, tendo neste período trabalhado somente lá. Afirmou também que durante toda a sua vida dirigiu caminhão e trator. Recordou-se que no sítio havia plantação de milho, feijão, arroz, além de gado e que a propriedade tinha cerca de sessenta hectares (fl. 383). A testemunha Manoel Segura Navarro, à fl. 384, afirmou que conhece o autor desde 1960, oportunidade em que ele ainda era solteiro e trabalhava junto com seu pai no sítio da família. Afirmou que o autor permaneceu no sítio até 1995. Recordou-se que o autor, às vezes, trabalhava com caminhão e morava no sítio e, ainda, que a vida inteira trabalhou com trator. Afirmou que como tratorista o autor também prestava serviços em outros locais. Gelú Aparecido da Costa, à fl. 385, afirmou que conhece o autor há mais de quarenta anos, pois foi vizinho de sítio. Recordou-se o que o autor permaneceu no sítio até 1995 e que, às vezes, trabalhava com caminhão, porém continuava residindo na propriedade. Também afirmou que ele trabalhava com trator. Lembrou-se que as viagens de caminhão eram próximas, no transporte de cana-de-açúcar, milho e lenha, além da produção própria do sítio. Afirmou que o autor não prestou serviços como tratorista em outros locais. Nesse contexto, assinalo que a jurisprudência dominante entende que é necessária a apresentação de início razoável de prova material conjugada com prova oral idônea a fim de configurar a prova indiciária imprescindível para o reconhecimento da atividade rural desempenhada sem anotação em carteira de trabalho. Também é entendimento pacífico a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido. No presente caso, confrontadas as poucas provas materiais apresentadas com a prova oral colhida tem-se que não restou suficientemente demonstrado que o autor, de fato, exerceu a atividade de lavrador. Denota-se dos depoimentos colhidos que o autor, na realidade, apenas residia no sítio e que suas atividades laborais principais era a de motorista de caminhão e a de tratorista, desempenhando-as fora da propriedade rural pertencente à família. Desta feita, é possível concluir que se eventualmente ele desempenhava atividade rural, desempenhava-a de forma secundária, eventualmente apenas em auxílio ao seu pai, mas não a título de sobrevivência. Portanto, deixo de reconhecer os mencionados períodos de atividade rural, em razão de não haver provas suficientes a fundamentar o pleito do autor. Do reconhecimento do tempo de serviço militar O artigo 55, inciso I, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I. o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1.º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; No presente caso, o certificado de reservista da fl. 32 aponta que o autor foi matriculado em 15.1.1972 e licenciado em 16.2.1973, tendo prestado 1 (um) ano, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço. Sendo assim, é indubitável que ele faz jus ao reconhecimento como tempo de serviço do período em que efetivamente o exerceu, no caso, 1 ano, 1 mês e 2 dias. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM ESCRITÓRIO DE DESPACHANTE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MEMBRO VOLUNTÁRIO DE CONSELHO TUTELAR PROVISÓRIO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O LABOR EM ESCRITÓRIO DE DESPACHANTE POLICIAL. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. HONORÁRIA. I - (...). IV - Possibilidade de ser computado como tempo de serviço, para fins de obtenção de benefício previdenciário, o tempo de serviço militar constante do Certificado de Reservista, conforme disposição do art. 55, inciso I, da Lei 8.213/91. V - Mantido o reconhecimento do período de 27.06.1976 a 26.11.1976, conforme fixado na sentença, em razão do Certificado de Reservista, de 04.03.1998, indicando que serviu o Tiro de Guerra 02-014, Garça - SP, naquela época. VI - (...). VIII - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF/3.ª Região, AC n. 652262, e-DJF3

Judicial 1 25.5.2010, p. 416) Portanto, reconheço o período de serviço militar prestado pelo autor compreendido entre 15.1.1972 e 16.2.1973, equivalente a 1 ano, 1 mês e 2 dias, conforme anotado em seu certificado de reservista (fl. 32).2.6. Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional n. 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n° 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4° da EC n° 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9°, 1°, inciso I, alínea b da EC n° 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC n° 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC n° 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na data do requerimento administrativo, considerando o período já reconhecido administrativamente, acrescido do período ora reconhecido, o autor contabiliza 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, os quais mostram-se insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Contabilizado também o período de trabalho posterior a data do requerimento administrativo até a última contribuição vertida ao INSS, o autor totaliza 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, também insuficiente para concessão do benefício ora vindicado. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.3. DispositivoDiante do exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 15.1.1972 a 16.2.1973 como de tempo comum em razão da prestação do serviço militar.Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003815-55.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO DE AZEVEDO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004126-46.2011.403.6125 - NAIR GOMES CORREA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RelatórioA parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93.Com a petição foram juntados os documentos das fls. 07/21.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24/25).O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 27/36. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, alegar que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 45/47). Juntou documentos (fls. 48/59).Réplica da parte autora às fls. 63/66.Os autos vieram conclusos para sentença.É relatório.Decido.II - FundamentaçãoII. I - Da prescriçãoInicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes

do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.

II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 03/10/1946 (fl. 09), completou 65 anos em 03/10/2011, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em maio de 2012 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo, que é aposentado e percebe a quantia de R\$ 622,00. Depreende-se do estudo social, também, que a autora, juntamente com seu marido, reside em imóvel próprio, de alvenaria, em bom estado e garantido com móveis simples, mas igualmente conservados. A expert, que esteve no local, fotografou a residência por várias vezes e delas pode-se constatar que é uma casa simples e com pintura inacabada. A maioria dos móveis é antiga e desgastada. O muro da frente da residência está inacabado, tudo a demonstrar que a família realmente vive da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo. Nesse passo, excluindo o benefício percebido pelo marido da autora em razão de se tratar de benefício previdenciário fixado no valor mínimo, não há renda. Nas hipóteses em que é possível afirmar que a renda per capita mensal da família é inferior a de salário mínimo, a hipossuficiência financeira é presumida. No presente caso, além de a renda ser inferior a do salário mínimo, as condições da casa e da vida da autora, como antes relatados, deixam claro seu direito ao benefício pleiteado. No caso em questão, o requisito idade foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Desta forma, a autora enquadra-se como beneficiária do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 11/05/2012 (fl. 27), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Sem mais, passo ao dispositivo.

III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora a partir de 11.05.2011 (data de realização do estudo social - fl. 27). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao idoso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Nair Gomes Correa; Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 11.05.2012. RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001576-94.2000.403.6115 (2000.61.15.001576-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDEMARIA FREZZATTI DE OLIVEIRA

Considerando a liquidação do contrato, objeto da presente ação, conforme manifestação da exequente na fl. 242-243, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação imposta no título, tornando sem efeito, caso ainda não lavrado o respectivo auto (arts. 693 e 694 do

CPC), eventual arrematação de bem penhorado na Carta Precatória n. 620.01.2009.000521-2, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taquarituba/SP (fls. 153 e 240). Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Comarca de Taquarituba/SP bem como ao Cartório de Registro de Imóveis de Taquarituba/SP comunicando-se do teor desta decisão pelos meios mais céleres, instruindo-se as respectivas comunicações com cópias de documentos pertinentes aos objetivos desta. Sem condenação em honorários, em razão da notícia trazida pela CEF de que já teriam as partes acordado sobre tais verbas. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as baixas necessárias. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5540

ACAO PENAL

0000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Designo o dia 18 de dezembro de 2012, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Antonio Jamil Alcici. Intimem-se. Requisiti-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5541

EXECUCAO FISCAL

0001993-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO X TARCISIO DEZENA DA SILVA X ARTUR DAVILA RIBEIRO NETO X CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR X EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Verifico existir mero erro material na determinação de fls. 482. Foi bloqueado do coexecutado Clóvis Joly de Lima Junior, os seguintes valores: R\$ 59.379,12 - Banco do Brasil R\$ 59.379,12 - Santander R\$ 4.532,80 - Bradesco Totalizando R\$ 123.291,04 O valor da dívida atualizado até 28/09/2012 é de R\$ 61.906,34. Ou seja, o valor a ser devolvido ao coexecutado Clóvis Joly de Lima Junior deverá ser o excedente ao valor da dívida, ou seja, R\$ 61.384,70. Assim, o valor do alvará de levantamento será de R\$ 61.384,70, o qual deverá ser expedido e retirado pelo advogado do coexecutado, Dr. Julio Vicente de Vasconcelos Carvalho, OAB/SP nº 159.259, o qual juntou aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação às fls. 385. Os demais valores continuarão depositados à disposição do Juízo, conforme já determinado às fls. 482, dando-se vista à exequente, também nos termos ali postos.

Expediente Nº 5542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-13.2002.403.6127 (2002.61.27.001859-0) - ANA CUSTODIO LOPES FERNANDES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-31.2003.403.6127 (2003.61.27.000795-9) - FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 328 noticia a existência de mais um irmão do falecido autor (Benedito), para o qual não foram juntados documentos e procuração. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja promovida a habilitação do mencionado herdeiro. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0002345-61.2003.403.6127 (2003.61.27.002345-0) - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS X APPARECIDA PINTO SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA(SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 636. No silencio, ao arquivo sobrestrado. Intime-se.

0002037-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002037-8) - RUTH LAURINDO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002376-08.2008.403.6127 (2008.61.27.002376-8) - MARIA JOSE DIAS DAS NEVES MAUCH(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000633-7) - JOSE ANTONIO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001114-0) - CLAUDIO DONIZETTI DESTEFANE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0) - CLAUDIR APARECIDO SILVA X APARECIDA LUCIANA DA SILVA X JOSE AGUINALDO DA SILVA X CLAUDEMIR DOS SANTOS SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002136-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002136-3) - JOAO WALDEMAR SERGIO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002163-6) - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se cumprimento da parte final do despacho de fl. 202. Intime-se. Cumpra-se.

0003271-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003271-3) - APARECIDA JANUARIO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003942-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003942-2) - MARIA DO CARMO SILVA BARIZON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000175-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000175-5) - ADRIANO CESAR PINHEIRO(SP160095 - ELIANE

GALLATE E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002170-23.2010.403.6127 - ALICE BARBOSA BORGES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002608-49.2010.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002880-43.2010.403.6127 - CLAYTON RICARDO DA COSTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003223-39.2010.403.6127 - LUIZ GRAVINEZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003637-37.2010.403.6127 - MARLI FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004144-95.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA BONAITA MIRANDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004260-04.2010.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI

GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-60.2011.403.6127 - MILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-26.2011.403.6127 - SEBASTIAO DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000960-97.2011.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-27.2011.403.6127 - GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001456-29.2011.403.6127 - PEDRO RODRIGUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002960-70.2011.403.6127 - DINA NOGUEIRA BARBOZA X GIOVANI SABINO BARBOZA X ROSELI NOGUEIRA BARBOZA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003184-08.2011.403.6127 - MARIA DAS GRACAS MATHIAS BASTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003944-54.2011.403.6127 - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000203-69.2012.403.6127 - ROSANA ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001032-50.2012.403.6127 - ANTONIO GOMES BORTOLUCCI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001235-12.2012.403.6127 - SELMA FERREIRA BONFIM(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-73.2012.403.6127 - ROSA MARIA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001481-08.2012.403.6127 - MATHILDE PARREIRA GUERREIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002104-72.2012.403.6127 - ROSENTINA DE LIMA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002144-54.2012.403.6127 - NADIR MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002217-26.2012.403.6127 - JOSE CARVALHO DUARTE FILHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002253-68.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS DE MATTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002289-13.2012.403.6127 - VERA LUCIA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002506-56.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FELICIANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.36: defiro o prazo solicitado. Int.

0002911-92.2012.403.6127 - MARIA EDUARDA DE ASSIS - MENOR X MARIA VITORIA DE ASSIS - MENOR X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.45: defiro prazo de 30(trinta) dias. Int.

0002930-98.2012.403.6127 - LAZARO VICENTE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002931-83.2012.403.6127 - PEDRO LAERCIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003147-44.2012.403.6127 - ELIAS GABRIEL RIBEIRO DE PAULA - INCAPAZ X NILCELIA RIBEIRO DA SILVA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0003148-29.2012.403.6127 - ELIZABETE DARC FELICIANO DA COSTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabete Darc Feliciano da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da

autarquia previdenciária (17.09.2012 e 28.09.2012 - fls. 24/25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003149-14.2012.403.6127 - ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Alberto Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a ocorrência de litispendência. O pedido inicial decorre da cessação administrativa em 11.01.2012 e dos pedidos administrativos posteriores (fls. 28/31). Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.01.2012, 09.02.2012, 27.07.2012 e 26.10.2012 - fls. 28/31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003150-96.2012.403.6127 - MARIA ODETE RINCO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Odete Rinco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana. Alega que o INSS recusou a concessão do benefício por falta de carência, do que discorda porque a ela não se aplica o número mínimo de 180 contribuições, já que ingressou no regime em 16.04.1976. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade, para a mulher, pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade de 60 anos, o período de carência e a qualidade de segurado. A autora completou 60 anos em 25 de julho de 2011 (fl. 23), na vigência, portanto, da Lei 8.213/91 que exige, em seu artigo 142, a prova do cumprimento da carência de 180 meses de contribuição, o que não se verifica neste exame sumário, pois comprovados apenas 100, como regularmente decidido pelo requerido (fls. 53/57). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003152-66.2012.403.6127 - ARNALDO CESAR DE ALMEIDA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003153-51.2012.403.6127 - JOSE RAIMUNDO DE FREITAS(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 25/33, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação. Intime-se.

0003156-06.2012.403.6127 - LUIS CARLOS DO AMARAL(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos carta de indeferimento administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003157-88.2012.403.6127 - LUZIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-69.2011.403.6127 - REGINA MARCIA PRIMO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000828-06.2012.403.6127 - VALQUIRIA DA SILVA BARROS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000833-28.2012.403.6127 - ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 24 de janeiro de 2013, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001956-61.2012.403.6127 - MARLENE APARECIDA BERNARDES DA COSTA GISFREDO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 10 de janeiro de 2013, às 10:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002035-40.2012.403.6127 - ANA CLAUDIA THEODORO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002114-19.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO GRULLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, intime-se o perito, O QUAL DEVERÁ ESCLARECER CONCLUSIVAMENTE SE QUANDO O AUTOR COMPLETOU 21 ANOS ERA OU NÃO INCAPAZ, bem como responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, e ainda aos seguintes quesitos do Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002250-16.2012.403.6127 - SELMA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002256-23.2012.403.6127 - JOANA DARC COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002297-87.2012.403.6127 - MARISA DO CARMO ALVES(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002308-19.2012.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002315-11.2012.403.6127 - CELSO APARECIDO QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002329-92.2012.403.6127 - APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACO DE

OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002337-69.2012.403.6127 - JADIR CUSTODIO DA SILVA(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002359-30.2012.403.6127 - MARISA DOS SANTOS(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA E SP322790 - ISAAC MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data

o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002370-59.2012.403.6127 - MARIA ZILDA FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002388-80.2012.403.6127 - JOANA APARECIDA MORONI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002401-79.2012.403.6127 - SILVIO GERALDO GRULI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002440-76.2012.403.6127 - ELISMAR CARLOS RODRIGUES DA MATA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002442-46.2012.403.6127 - GERALDA ISAIAS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002444-16.2012.403.6127 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira/serviços rurais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002447-68.2012.403.6127 - NEIDE APARECIDA ALBANO DOS SANTOS(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila

Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002460-67.2012.403.6127 - FABIANA CRISTINA CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de colhedora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002462-37.2012.403.6127 - DIVA MARIA TORRES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002463-22.2012.403.6127 - YVONE MENDES DE CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)?

Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002475-36.2012.403.6127 - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002478-88.2012.403.6127 - ETELVINO DA SILVA NETO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de

janeiro de 2013, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002512-63.2012.403.6127 - NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002603-56.2012.403.6127 - OSVALDO ALVES DE GETULIO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002636-46.2012.403.6127 - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002637-31.2012.403.6127 - PAULINO LUVIZARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de alfaiate? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002671-06.2012.403.6127 - HARLEY JORGE DE ARAUJO NAGEM(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de corretor de imóveis? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002673-73.2012.403.6127 - ADEMIR BATISTA ALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de encanador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-08.2012.403.6140 - FABIO HENRIQUE MARTINS NAVARRO(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida antecipatória requerida. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91.

Preenchidos os requisitos necessários. No caso dos autos, o autor, segundo laudo pericial, é portador de transtornos fóbico-ansiosos (F40) desde 30/11/2010, evoluindo com remissão parcial dos sintomas. Incapaz DEFINITIVAMENTE para a atividade habitual (operador de empilhadeira), mas passível de reabilitação...Adiante, conclui pela incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, com início em 30/11/2010. Também presente a qualidade de segurado. Da análise do CNIS, observo que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 04/08/09 e 12/06/12 junto à empresa ALTERNATIVA SERVIÇOS E

TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., além de ter recebido benefício previdenciário entre 12/10/2010 a 25/11/2010. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício ao autor. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando os males noticiados, que impedem a parte autora de exercer atividade que lhe garanta sustento, não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a imediata implantação de auxílio doença ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contra de sua intimação, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Tendo em vista que o perito sugeriu às fls. 85 avaliação médica com neurologista, para melhor elucidação das queixas alegadas pelo autor, designo perícia médica para o dia 13/12/2012, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Márcio Antonio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Providencie a Secretaria a juntada das telas do CNIS e PLENUS em nome do autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 648

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012535-66.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENILSON DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A O presente termo circunstanciado foi instaurado para apurar a prática, em tese, do delito descrito no artigo 330 do Decreto-Lei n. 2.848/40 que teria sido praticado por VALDENILSON DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos. O Ministério Público Federal ofereceu, em audiência, realizada em 14/06/2012, proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, sendo a proposta aceita (fl. 58). E, diante do seu cumprimento integral, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. 65). É o relatório. Decido. O autor do fato cumpriu a penalidade aplicada na transação penal, com o total depósito, à entidade social beneficiada, do valor estipulado, consoante se verifica à fl. 63. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDENILSON DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS,

qualificado nos autos, relativamente aos fatos de que tratam este feito. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009045-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009045-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X PABLO CARDOSO ZACARIAS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Certifico que em conformidade com o art. 4º, I, j, da Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos ao defensor dos réus, da carta precatória juntada às fls. 242/276, no prazo legal.

0004056-84.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X CELIO RAMOS DE ALMEIDA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Recebo a resposta à acusação oferecida pelo acusado Célio Ramos de Almeida à fl. 200. Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Assim, designo o dia 21 de fevereiro de 2013, 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Intimem-se o réu, a testemunha de acusação Carlos Adriano (que também deverá ser requisitada, uma vez que se trata de policial civil), bem como as testemunhas de defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado.

Expediente Nº 652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009498-31.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-46.2011.403.6139) JORACY DE MOURA WAGNER(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EMBARGANTE, para réplica em cinco dias da impugnação aos Embargos à execução Fiscal juntados às fls. 25/48.

EXECUCAO FISCAL

0007393-81.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMPREITEIRA DAMASIO S/C LTDA X CLAUDIR DAMASIO LEITE(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, do resultado negativo do BACENJUD às fls. 169/171 e para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0007726-33.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARI APARECIDO DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME X ARI APARECIDO DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls. 150, ...deixou de citar a executada ARI APARECIDO DE OLIVEIRA RESTAURANTE ME, na pessoa de seu representante legal, pois não os encontrei. No local atualmente, funciona a empresa Mais Banco do Brasil. e às fls. 152, ...deixei de citar o executado ARI APARECIDO DE OLIVEIRA, pois não o encontrei. No local, atualmente funciona um salão de cabeleireiro e uma oficina de bicicletas

0008162-89.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGRO COML/ TAQUARI VAI LTDA X LISANDRA DOS REIS DE PROENCA X LISANDRO LOPES DE PROENCA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista/ciência destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, ante a informação/consulta às fls. 70, pelo Foro Distrital de Buri de que a carta precatória foi devolvida em 01/06/2001 para que manifeste se a mesma foi cumprida em termos de prosseguimento e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

0008166-29.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSWALDO TORTELLI - ME X OSWALDO TORTELLI

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.80, de que constatou a inexistência dos bens penhorados e avaliados no laudo de fls. 25. Sendo Sr. Oswaldo Tortelli uma pessoa de idade bastante avançada conversei com Carlos Tortelli e Luis Armando Tortelli, filhos e administradores da empresa do pai. Eles me disseram que as mercadorias penhoradas em 2004 foram comercializadas para evitar deterioração. Os citados senhores me mostraram o estoque da empresa, onde pude visualizar uma grande quantidade de mercadorias novas embaladas para venda, e se propuseram a oferecê-las em penhora, em substituição aos bens anteriores.

0008956-13.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PIETRO CALAMONACI

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE.

0011311-93.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DIDIMO LOPES PROENCA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE.

0002749-61.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE MOVEIS E ENXOVAIS CANARINHO LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-52.2010.403.6139 - ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fl. 75 e 76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000183-13.2010.403.6139 - ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos, Mikaele Moraes Rodrigues, ocorrido em 13.09.2007 e Fabrício Moraes Rodrigues, em 23.11.2009 aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07/17). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 23/27) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 28/34) que especificam a inexistência de vínculos estabelecidos com a petionária e com o genitor das crianças. Réplica às fls. 37/42. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da parte autora, bem como foram ouvidas suas testemunhas (fls. 48/51). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente

processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 45. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidões de nascimento respectivas de Mikaele Moraes Rodrigues, ocorrido em 13.09.2007 e Fabrício Moraes Rodrigues, em 23.11.2009 (fls. 14/15). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, a autora, anexou cópia das certidões de seu casamento, ocorrido em 09.04.1994, e de nascimento de seu filho Fabrício em que nelas consta ter sido seu marido e pai da criança, Ataíde Rodrigues, qualificado como lavrador, naqueles momentos (fl. 12 e 15). Registro que a certidão de casamento é reflete ato realizado em 1974, sendo documento extemporâneo que não será aqui considerado. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) A profissão anotada, em cada um dos dois documentos acima, não constitui, a meu ver, início de prova material idônea. Cumpre referir que o réu juntou informações previdenciárias em nome dos pais das crianças (fls. 30 e 33). Em nome da autora consta ter recolhido contribuição previdenciária como empregada doméstica (fls. 29/31). Em nome do genitor, consta haver formulado pedido administrativo para a concessão de LOAS/Portador de Deficiência, tal benefício criado para aqueles que não conseguem exercer atividade laborativa, porque deficientes. Tudo a indicar não serem, a requerente e seu marido/pai da criança, Ataíde, trabalhadores rurais, com a constância que querem fazer crer. A prova documental produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial da autora, à época das gestações. O estado de trabalhadora rurícola, que quer provar, baseia-se, apenas, nas cópias de documentos que registram uma mera declaração feita no momento em que os documentos foram elaborados. E a prova exclusivamente testemunhal não tem aptidão para demonstrar os fatos alegados. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000199-64.2010.403.6139 - CARMELINA PAZ TRAVASSOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício

previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerceu a profissão de trabalhador rural, com ou sem registro em sua CTPS, bem como em regime de economia familiar. Informa também possuir mais de 72 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-17). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 18). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 23-28). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos nas fls. 29-33. Réplica na fls. 35-39. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal, em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele (fl. 46). Em audiência de instrução e julgamento, realizada neste Juízo, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 49-51). A parte ré apresentou alegações finais na fl. 54. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, 1ª Vara Judicial da comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento (fl. 46). 2.1. Mérito Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, sem anotação em CTPS, na qualidade de trabalhadora rural, em diversas propriedades, bem como, em regime de economia familiar. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 que a parte autora, nascida em 21/02/1931, completou a idade mínima necessária (55 anos) em 21.02.1986, porém, ainda sob a égide da Lei Complementar nº 11/71. De acordo com a Lei Complementar nº 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Portanto, a Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício. Sobre o tema o nosso Regional já decidiu que, [...] I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres,

e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991. II. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família. III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. IV. No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 21.11.1990, na vigência da Lei Complementar nº 11/71, tendo direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família, requisito afastado com a vigência da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar, então, 60 meses de efetiva atividade rural. [...] (APELREE 96030424765, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/10/2010 PÁGINA: 909.) Dessa forma, observo que a autora, seguindo a mencionada regra, não teria direito ao benefício, porquanto não tinha ainda a idade mínima exigida e nem era considerada arrimo de família. Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91. Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido. - Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. - Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto). - A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, 7º, II e art. 226, 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis. - Não adquiriu a parte autora o direito a aposentação, nos termos postos na Lei Complementar nº 11/71, pois, nascida em outubro de 1931, não completou 65 anos até 24 de julho de 1991, e sim, em 1996, ocasião em que estava inativa. - Ausente requisito da idade mínima, despicienda a análise dos demais requisitos postos na lei complementar nº 11/71. - Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03. Conquanto a referida lei dispense a qualidade de segurado, necessário se faz o recolhimento do número mínimo de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, defere o favor a quem contribuiu. - Agravo legal improvido. (AC 200503990096137, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 2165.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). III - De acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. IV - A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família. V - Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. VI - Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu

que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável. VII - A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991. VIII -A autora já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses. IX - O único documento que faz menção a atividade de lavrador do cônjuge da peticionaria, data de 1986, ou seja, é posterior ao momento em que a requerente completou o requisito etário (1980). X - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. XI - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (AC 00314757620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Todavia, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, a qual exige: (i) a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher; e (ii) o cumprimento da carência. Desde que haja o segurado implementado o requisito etário, o período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, com a alteração da Lei 9.063, de 14 de junho de 1995. E, ainda, o artigo 143 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. No presente caso, constato que, tendo completado a idade mínima exigida (55 anos) no ano de 1986, necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ao menos, por 60 (sessenta) meses. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar os autos, verifico que a autora apresentou, para comprovação da atividade campesina, os seguintes documentos por cópia: (i) Certidão de Casamento de 1971, atestando o matrimônio contraído com Octavio Travassos (fl. 10); (ii) certidão de óbito de seu marido, com registro datado de 14/01/1999 (fl. 11); (iii) certidão de nascimento da filha Isaura Paes de Oliveira, nascida aos 26/10/1947 (fl. 12); (iv) recibo de entrega e declaração de ITR do exercício de 2007, referente ao imóvel Sítio Travassos, em que o marido da autora figura como contribuinte (fls. 13/17). Registro que nos três primeiros documentos acima listados vem informada a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 13-17). Quanto à certidão de casamento e de nascimento da filha, deixo expresso desde já que não se presta à finalidade almejada, pois data de período muito anterior ao que deveria comprovar. A certidão de óbito, pelo mesmo motivo, também não pode ser aceita, uma vez que é extemporânea ao período de carência. Lembrando que o período da carência se dá, na hipótese dos autos, a partir do ano de 1986. No caso aplica-se ainda o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Relativo à prova oral, a autora e as testemunhas por ela arroladas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fls. 50-52. A autora, em depoimento pessoal, afirmou que sempre exerceu atividade na lavoura, tendo trabalhado como diarista (boia-fria), e em regime de economia familiar no sítio da família, tendo sido este vendido antes do falecimento do seu marido. Que o casal sobrevivia do que era produzido na propriedade. Relatou que mesmo após o falecimento de Octavio Travassos, ocorrido no ano de 1999, não se afastou das lidas rurais, trabalhando como diarista. Citou o nome de um empregador para quem trabalhou (Nilson, filho do Conrado). A testemunha Valdir Moraes de Oliveira afirmou que a autora já não trabalhava quando a conheceu há cerca de 10 anos. A testemunha Zoraide Gonçalves dos Santos afirmou conhecer a autora desde criança. Que ela, assim como o marido, sempre trabalhou na lavoura. Afirmou que a autora já não trabalha há muito tempo e que não sabe se exerceu atividades no campo após ter falecido seu marido, pois ela era idosa àquela época. Não sabe informar onde a autora e seu marido trabalhavam, já que o sítio deles era afastado do Bairro onde a depoente residia. Afirmou que muita gente trabalhou para o marido da autora. Não se pode ainda esquecer que a parte autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91). Nesse contexto, considero que os depoimentos prestados, incluindo-se o da própria autora, foram vagos e inconsistentes. O depoimento de Valdir Moraes de Oliveira nem sequer pode ser admitido, haja vista que a autora já não trabalhava quando aquele a conheceu há cerca de 10 anos. A testemunha Zoraide Gonçalves dos Santos, por sua vez, nem ao menos se recorda onde a autora e seu cônjuge trabalharam, afirmando saber que exerciam atividades rurais porque que muita gente havia trabalhado para o marido da autora. Assim, pelo que se vê na prova oral não tem o condão de confirmar, de forma extreme de dúvida, o início de prova material. Ademais, se muita gente trabalhou para o marido da autora (testemunha Zoraide G. dos Santos) resta descaracterizado o labor rural, na modalidade de

regime de economia familiar, pela presença desses trabalhadores na propriedade da família da requerente. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento etário/ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor rural no período da carência, consoante visto acima. Nesta seara, colhem-se outros julgados da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. (...) III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rural em conjunto com a autora. IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA LASTREADA EM PROVA FALSA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. a 11. (omissis). 12. Busca-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, qualificada como segurada obrigatória a partir da Lei 8.213/91. Aplica-se à hipótese dos autos a legislação vigente à época em que foram preenchidos os pressupostos necessários à concessão do benefício, com assento constitucional no art. 201, 7º, II, da CF, e regulamentação na Lei 8.213/91, cujo art. 48, 1º, em consonância com a Constituição Federal, estabelece idade mínima de 55 anos à mulher e 60 anos ao homem, e na qual o art. 143 exige a demonstração do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 13. Nascida aos 17/03/1931 (fl. 21), a autora completou o requisito etário antes do advento da Lei 8.213/91. Porém, de acordo com a legislação anterior, ainda não havia alcançado o direito adquirido à aposentadoria, pois, nos termos do art. 297, do Decreto 83.080/79, a aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade e fosse chefe ou arrimo de unidade familiar. 14. O pedido de aposentadoria por idade tem por fundamento a regra de transição inserta no art. 143, da Lei 8.213/91, a qual exige o implemento de três requisitos: idade mínima de 55 anos, se mulher; efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência; e demonstração da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 15. Se a respeito do cumprimento do requisito etário não pairam dúvidas, sobre a demonstração da atividade rural existem controvérsias. Excluída a prova correspondente às anotações na CTPS da autora, ante a sua demonstrada inautenticidade, do exame das demais provas produzidas nos autos não se dessume o efetivo labor como rural pelo período equivalente à carência. 16. Em seu depoimento, a autora afirma haver trabalhado na fazenda de nome Floresta e, após, em outras fazendas, como diarista, o que restou confirmado pelas testemunhas Helena Gabriel Sanches (fl. 472) e Manoel dos Santos (fl. 474), vizinhos da autora. No entanto, tais informações não foram corroboradas pelo responsável pela propriedade, Luiz Romualdo da Silva (fl. 473), segundo o qual apenas o marido da autora era seu empregado. 17. Ainda que se aponte para a existência da certidão de casamento juntada aos autos (fl. 21), que indica o cônjuge da autora como lavrador, tal qualidade se estende à esposa apenas nos casos em que o documento encontra respaldo em depoimentos testemunhais incontroversos, conforme o disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, e na Súmula 149, do STJ, o que não ocorre no caso concreto. 18. A fragilidade da prova testemunhal não autoriza a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a ação há de ser declarada improcedente, vez que não restou comprovado que a autora exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência. 19. Ação rescisória julgada procedente. Sem condenação nos ônus da sucumbência, vez que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (AR 00095904520014030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA: 75 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed.

Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-84.2010.403.6139 - MARIA SILVADETE CARDOSO GASPARATTO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fl. 84 e 85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000284-50.2010.403.6139 - SANTINA APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário em virtude do nascimento de Jean Carlos Ribeiro de Almeida, ocorrido em 07.12.2004 e de Alessandro Ribeiro de Almeida, em 21.07.2006. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/11). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 23/27). Informações sobre vínculos previdenciários, em nome da autora, estão anexadas, pelo requerido, às fls. 21/22.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 42. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, em que constam o nascimento de Jean Carlos Ribeiro de Almeida, ocorrido em 07.12.2004 e de Alessandro Ribeiro de Almeida, em 21.07.2006. (fls.07/08).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual

conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, pelo período estabelecido em lei, a parte autora acostou o seguinte documento por cópia: sua CTPS em que consta 01 (uma) anotação de vínculo rural que perdurou entre 01/08/2005 e 11/01/2006 (fl. 10). A prova material, entretanto, encontrada nos autos, faz prova a favor de um filho e é contrária ao outro. O documento anexado autoriza reconhecer o implemento dos requisitos para o recebimento do benefício do salário-maternidade em relação ao nascimento do filho Alessandro. O mesmo não ocorre, todavia, decorrente do nascimento do filho Jean Carlos. É certo que, em audiência, realizada em 02.08.2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas. Todas foram categóricas em afirmar o trabalho, da autora, na roça, até mesmo durante as gestações em relação a ambos os filhos, Alessandro e Jean Carlos. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Susana de Fatima Almeida Oliveira e Gilmar Aparecida dos Santos. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome da autora considero provado o período de trabalho rural, quanto ao benefício requerido em decorrência do nascimento do segundo filho - Alessandro Ribeiro de Almeida, ocorrido em 21.07.2006 - pois trabalhou um número suficiente de meses para a configuração da carência do almejado benefício, já que a rescisão trabalhista deu-se em janeiro do mesmo ano.Quanto ao pedido referente ao nascimento de Jean Carlos, não há, nos autos, prova material indiciária que justifique a concessão do benefício. Explico. O menino nasceu em dezembro de 2004. Não existe, nos autos, contudo, documento comprobatório de contrato de trabalho rural em nome de nenhum de seus genitores entre as épocas de concepção - fevereiro do mesmo ano - gestação e seu nascimento. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O benefício de salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. 2. Trata-se de benefício destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do Art. 71 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 10.710/03. 3. No caso de exercício de atividade rural, de acordo com o Art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua. 4. A Carteira de Trabalho e Previdência Social em que consta a qualificação do companheiro da autora como trabalhador rural, serve de início de prova material do exercício de atividade rural, conforme jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, bastando para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 6. Satisfeitos os requisitos, é de se reconhecer o direito à percepção do benefício de salário maternidade. 7. Consectários na forma do precedente do REsp nº 1086944/SP (recurso repetitivo representativo de controvérsia). 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00171096120124039999 AC - Apelação Cível - 1745645 Relator(a) Desembargador Federal Baptista Pereira TRF3 - DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, somente em razão do nascimento de Alessandro Ribeiro de Almeida, prosperando, dessa forma, em parte, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido. (RESP 200601983731, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA 02/04/2007 PG00305 LEXSTJ VOL.:00213 PG 00227.) 3. DispositivoDiante do exposto, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo: (i) procedente o pedido para condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Alessandro Ribeiro de Almeida, ocorrido em 21.07.2006;(ii) improcedente o pleito do pedido do benefício de salário-maternidade, com relação ao nascimento de Jean Carlos Ribeiro de Almeida, em 07.12.2004. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada

parte deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: SANTINA APARECIDA RIBEIRO (CPF 274.721.658-67 e RG 36.047.883-9 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 21/07/2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000399-71.2010.403.6139 - IZAQUIL VALERIO DA SILVEIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Izaquil Valerio da Silveira, qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que prestou serviço na propriedade de seu pai, no regime de economia familiar, no período de 1972 a 1979, conforme início de prova material consubstanciado no certificado de dispensa de incorporação de 1978 e na escritura de venda e compra de terras, em nome do pai lavrador. Tal período de tempo não foi considerado pelo INSS quando requereu o benefício de aposentadoria no âmbito administrativo da autarquia-ré. Aduz também haver trabalhado com registro em CTPS em outros períodos de tempo, afirmando que somados os períodos laborados, tanto na atividade rural como na urbana, perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujo pagamento deverá ser apurado desde o requerimento administrativo em 15.01.2009. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 09/54). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 59/67). Juntou documentos (fls. 68/80). Réplica nos autos às fls. 82/84. O Juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em Itapeva (fl. 94). Audiência de instrução e julgamento realizada em 11/10/2011, quando foram ouvidas duas testemunhas do autor bem como este em depoimento pessoal (fls. 100/105). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos de tempo laborados com vínculo anotado em CTPS. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, sob regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre os anos de 1972 e 1979, em propriedade de seus pai. Depreende-se, a teor da vinculação dos fatos descritos na petição inicial, que o(a) autor(a) pretende ver reconhecido período tempo de

prestação de serviços rurais, desempenhados em regime de economia familiar. No tocante ao regime de economia familiar, exige-se para sua caracterização que o trabalho rural seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Cumpre referir que a parte autora não demonstrou no processo haver postulado, na via administrativa, o reconhecimento de qualquer lapso de tempo de serviço prestado na atividade rural. Pois bem. Na via judicial quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, para comprovação da atividade campesina no período, os seguintes documentos por cópia: (i) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 08/03/1978, no qual é qualificado como lavrador (fl. 15); (ii) Escritura de venda e compra de terras, em nome do pai, Honorato Valério da Silveira, na qual é qualificado como lavrador e comprovantes de pagamento de impostos sobre a compra (fls. 16/17 e 19/20). Friso, no tocante a data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/ Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rural, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO ADESIVO. I - a Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1955 a 1974, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 17/09/1986 a 10/04/1987 e de 12/08/1987 a 12/05/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo extrato de contagem do tempo de serviço apontando a profissão de ajudante de fabricação (fls. 62/64), o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (fls. 79/93). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, sendo que o marco inicial foi assim delimitado considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/12/1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 30). O termo final foi assim delimitado considerando-se que o requerente pleiteia o reconhecimento do labor até 1974. O ente previdenciário, em sede administrativa, já reconheceu os interstícios 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, restando incontroversos. III a XII - (omissis). (APELREE 200203990227620, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010) (todos sem os destaques) Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 15, emitido em 1978, muito embora esteja o autor qualificado naquele documento como lavrador, cabe referir o entendimento já sedimentado na jurisprudência sobre este tipo de documento que é considerado inidôneo para o fim de servir como início de prova material do exercício de atividade rural. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei) Dessa forma, o único documento presente nos autos apto para configurar o início de prova material (termo a quo) é aquele pertinente a aquisição do imóvel rural por parte de seu pai, Honorato Valério da Silveira, na qual é qualificado como lavrador, evento ocorrido em 1945 (carimbo do Registro de Imóveis apostado na parte final da fl. 17). Entretanto, tal documento é extemporâneo o período de tempo a ser reconhecido em juízo (entre 1972/1979) e não serve para fins de comprovar o tempo de trabalho rural. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive

mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) Turma Nacional de Unificação dos JEFs: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Tenho para mim não ser possível se reconhecer cerca de 08 anos de tempo de serviço rural com base, tão somente, nesse título de transmissão da propriedade em nome de pai do requerente, datado de 1945. Não foram juntadas, por exemplo, notas fiscais de produtor rural, que demonstrassem a efetiva produção daquelas terras, na época do tempo a comprovar (1972/1979). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, João Lopes Faria Filho e Arlindo Pedro Viera, prestaram seus perante este Juízo em 11/10/2011 (mídia acostada à fl. 105). Entretanto, não existindo qualquer outro documento(s) que sirva(m) de início de prova material da aludida atividade rural da parte autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Por fim, verifico que o documento produzido pelo autor na fl. 18, Declaração de Venda datada de 12 de outubro de 1979 (último ano postulado para reconhecimento como de atividade rural), consta ele qualificado como comerciante. Tal documento desabona a alegação de prestação de serviço rural por parte do requerente nessa época. Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais, unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em todas a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A certidão de casamento (fl. 13) não há como aferir a relação de parentesco entre o autor e o Sr. Antonio Jose dos Santos, porquanto não corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos. 3. Restou caracterizada a fragilidade da prova testemunhal, já que as testemunhas foram contraditórias quanto aos períodos e as propriedades rurais nas quais a parte autora alega ter laborado sem registro. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 00190803320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem os destaques) Por tais razões improcede o pedido neste aspecto. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado

como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição efetuada no âmbito do INSS (anexada no procedimento administrativo das fls. 48/49 e 53), tempo insuficiente, até a data do requerimento administrativo, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 27 anos, 09 meses e 15 dias. O pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição formulado, portanto, é improcedente.3.

Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S E N T E N Ç A 1.

Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Izaquil Valerio da Silveira, qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que prestou serviço na propriedade de seu pai, no regime de economia familiar, no período de 1972 a 1979, conforme início de prova material consubstanciado no certificado de dispensa de incorporação de 1978 e na escritura de venda e compra de terras, em nome do pai lavrador. Tal período de tempo não foi considerado pelo INSS quando requereu o benefício de aposentadoria no âmbito administrativo da autarquia-ré. Aduz também haver trabalhado com registro em CTPS em outros períodos de tempo, afirmando que somados os períodos laborados, tanto na atividade rural como na urbana, perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujo pagamento deverá ser apurado desde o requerimento administrativo em 15.01.2009. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 09/54). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 59/67). Juntou documentos (fls. 68/80). Réplica nos autos às fls. 82/84. O Juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em Itapeva (fl. 94). Audiência de instrução e julgamento realizada em 11/10/2011, quando foram ouvidas duas testemunhas do autor bem como este em depoimento pessoal (fls. 100/105). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.2.

Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos de tempo laborados com vínculo anotado em CTPS. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. Mérito Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, sob regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre os anos de 1972 e 1979, em propriedade de seus pais. Depreende-se, a teor da vinculação dos fatos descritos na petição inicial, que o(a) autor(a) pretende ver reconhecido período tempo de prestação de serviços rurais, desempenhados em regime de economia familiar. No tocante ao regime de economia familiar, exige-se para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo

urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Cumpre referir que a parte autora não demonstrou no processo haver postulado, na via administrativa, o reconhecimento de qualquer lapso de tempo de serviço prestado na atividade rural. Pois bem. Na via judicial quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, para comprovação da atividade campesina no período, os seguintes documentos por cópia: (i) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 08/03/1978, no qual é qualificado como lavrador (fl. 15); (ii) Escritura de venda e compra de terras, em nome do pai, Honorato Valério da Silveira, na qual é qualificado como lavrador e comprovantes de pagamento de impostos sobre a compra (fls. 16/17 e 19/20). Friso, no tocante a data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/ Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO ADESIVO. I - a Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1955 a 1974, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 17/09/1986 a 10/04/1987 e de 12/08/1987 a 12/05/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo extrato de contagem do tempo de serviço apontando a profissão de ajudante de fabricação (fls. 62/64), o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (fls. 79/93). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, sendo que o marco inicial foi assim delimitado considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/12/1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 30). O termo final foi assim delimitado considerando-se que o requerente pleiteia o reconhecimento do labor até 1974. O ente previdenciário, em sede administrativa, já reconheceu os interstícios 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, restando incontroversos. III a XII - (omissis). (APELREE 200203990227620, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010) (todos sem os destaques) Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 15, emitido em 1978, muito embora esteja o autor qualificado naquele documento como lavrador, cabe referir o entendimento já sedimentado na jurisprudência sobre este tipo de documento que é considerado inidôneo para o fim de servir como início de prova material do exercício de atividade rural. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei) Dessa forma, o único documento presente nos autos apto para configurar o início de prova material (termo a quo) é aquele pertinente a aquisição do imóvel rural por parte de seu pai, Honorato Valério da Silveira, na qual é qualificado como lavrador, evento ocorrido em 1945 (carimbo do Registro de Imóveis apostado na parte final da fl. 17). Entretanto, tal documento é extemporâneo o período de tempo a ser reconhecido em juízo (entre 1972/1979) e não serve para fins de comprovar o tempo de trabalho rural. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante

documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) Turma Nacional de Unificação dos JEFs: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Tenho para mim não ser possível se reconhecer cerca de 08 anos de tempo de serviço rural com base, tão somente, nesse título de transmissão da propriedade em nome de pai do requerente, datado de 1945. Não foram juntadas, por exemplo, notas fiscais de produtor rural, que demonstrassem a efetiva produção daquelas terras, na época do tempo a comprovar (1972/1979). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, João Lopes Faria Filho e Arlindo Pedro Viera, prestaram seus perante este Juízo em 11/10/2011 (mídia acostada à fl. 105). Entretanto, não existindo qualquer outro documento(s) que sirva(m) de início de prova material da aludida atividade rural da parte autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Por fim, verifico que o documento produzido pelo autor na fl. 18, Declaração de Venda datada de 12 de outubro de 1979 (último ano postulado para reconhecimento como de atividade rural), consta ele qualificado como comerciante. Tal documento desabona a alegação de prestação de serviço rural por parte do requerente nessa época. Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais, unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em todas a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A certidão de casamento (fl. 13) não há como aferir a relação de parentesco entre o autor e o Sr. Antonio Jose dos Santos, porquanto não corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos. 3. Restou caracterizada a fragilidade da prova testemunhal, já que as testemunhas foram contraditórias quanto aos períodos e as propriedades rurais nas quais a parte autora alega ter laborado sem registro. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 00190803320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem os destaques) Por tais razões improcede o pedido neste aspecto. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição efetuada no âmbito do INSS (anexada no procedimento administrativo das fls. 48/49 e 53), tempo insuficiente, até a data do

requerimento administrativo, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 27 anos, 09 meses e 15 dias. O pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição formulado, portanto, é improcedente.3.

Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-14.2010.403.6139 - JOSEFINA POMPEU(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Josefina Pompeu, qualificado(a) na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que prestou serviço na propriedade de seu pai, no regime de economia familiar, no período compreendido entre de 1970 até 1981, conforme início de prova material que diz acostado no processo (certidão de casamento e de nascimento). Alega que o INSS sequer protocolou seu requerimento administrativo, sob alegação de que os documentos eram insuficientes. Aduz também haver trabalhado com registro em CTPS em outros períodos de tempo, afirmando que somados os períodos laborados, tanto na atividade rural como na urbana, perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pagamento deverá ser apurado desde o ajuizamento da demanda. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/15). O Juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em Itapeva (fl. 18). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido formulado pela autora em sua peça inicial (fls. 21/28). Juntou documentos (fls. 29/31). Réplica nos autos às fls. 33/35. Audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada perante este juízo em 11/10/2011 quando foram ouvidas duas testemunhas da autora, bem como esta em depoimento pessoal (fls. 39/44). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos de tempo laborados com vínculo anotado em sua CTPS. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, sob regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre os anos de 1970 e 1981, na propriedade de seus pais. Depreende-se, a teor da vinculação dos fatos descritos na petição inicial, que o(a) autor(a) pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais, desempenhados em regime de economia familiar. No tocante ao regime de economia familiar, exige-se para sua caracterização que o trabalho rústico seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Cumpre referir que a parte autora não

demonstrou no processo haver postulado, na via administrativa, o reconhecimento de qualquer lapso de tempo de serviço prestado na atividade rural. Pois bem. Na via judicial quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o(a) autor(a) apresentou, para comprovação da atividade campesina no período os seguintes documentos por cópia: (i) Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil da comarca de Taquarituba-SP (município de Coronel Macedo), na qual consta o assento de casamento dos pais da autora, ele de profissão lavrador (como se declarou), em data de 02.07.1956 (fl. 14); (ii) Certidão de Nascimento expedida pelo Cartório do Registro Civil da comarca de Itapeva-SP (município de Itabera), na qual consta o assento de nascimento de Maria de Jesus Pompeu (irmã da autora), quando seu pai se declarou de profissão lavrador, em data de 24.12.1959 (fl. 15). Friso, no tocante a data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rural, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO ADESIVO. I - a Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1955 a 1974, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 17/09/1986 a 10/04/1987 e de 12/08/1987 a 12/05/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo extrato de contagem do tempo de serviço apontando a profissão de ajudante de fabricação (fls. 62/64), o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (fls. 79/93). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, sendo que o marco inicial foi assim delimitado considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/12/1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 30). O termo final foi assim delimitado considerando-se que o requerente pleiteia o reconhecimento do labor até 1974. O ente previdenciário, em sede administrativa, já reconheceu os interstícios 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, restando incontroversos. III a XII - (omissis). (APELREE 200203990227620, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010) (todos sem os destaques) Dessa forma, os únicos dois documentos presentes nos autos aptos para configurar o início de prova material (termo a quo) são aqueles pertinentes ao casamento dos seus pais e nascimento de sua irmã, Maria de Jesus Pompeu. Nessas oportunidades o pai da autora se declarou de profissão lavrador, eventos ocorridos em 1956 (casamento) 1959 (nascimento), respectivamente. Entretanto, tais documentos são extemporâneos do período de tempo a ser reconhecido na via judicial (entre 1970/1981) e não servem para fins de comprovar o tempo de trabalho rural da requerente. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005

..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005

..FONTE_REPUBLICACAO)Turma Nacional de Unificação dos JEFs: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Tenho para mim não ser possível se reconhecer cerca de 11/12 anos de tempo de serviço rural com base, tão somente, nesses 02 documentos, acima listados. Isso se deve, pois, é da jurisprudência que Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, João Soares Sobrinho e Dirce Camargo de Moraes, prestaram seus perante este Juízo em 11/10/2011 (mídia acostada à fl. 44). Entretanto, não existindo qualquer outro documento(s) que sirva(m) de início de prova material da aludida atividade rural da parte autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais, unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em todas a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A certidão de casamento (fl. 13) não há como aferir a relação de parentesco entre o autor e o Sr. Antonio Jose dos Santos, porquanto não corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos. 3. Restou caracterizada a fragilidade da prova testemunhal, já que as testemunhas foram contraditórias quanto aos períodos e as propriedades rurais nas quais a parte autora alega ter laborado sem registro. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 00190803320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem os destaques) Por tais razões improcede o pedido neste aspecto. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Não consta notícia nos autos de eventual pleito no âmbito da administração previdenciária. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição efetuada no âmbito desse juízo, pela Contadoria Judicial com base neste julgado (anexada com esta sentença), tempo insuficiente, até a data do ajuizamento da demanda, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 22 anos, 03 meses e 17 dias. Quando com o pedágio correspondente deveria ter comprovado 30 anos, 05 meses e 28 dias. O pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição formulado, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-94.2010.403.6139 - ADEMAR FERREIRA FARIA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce a profissão de trabalhador rural desde tenra idade, em regime de economia familiar. Informa possuir mais de 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-21). Despacho de fl. 22 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 26). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 29-33). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Em audiência foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 51-54). A parte ré, embora intimada, não apresentou alegações finais escritas (fls. 57). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 26. 2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2010, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que ele completou 60 anos de idade em 31/07/2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já ficou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2010 (174 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) carteira de habilitação categoria D, emitida em 08/09/2009, com a observação de que exerce atividade remunerada (fl. 08); (ii) cópia parcial da CTPS (fl. 09); (iii) certidão de casamento, lavrada em 1972, na qual vem descrita sua profissão como lavrador (fl. 10); (iv) matrícula de imóvel rural em nome de José Alves Faria, genitor do autor (fls. 12-13); (v) notas fiscais de mercadorias agrícolas, no período de 1977 a 1982, em seu nome (fl. 14/18); (vi) Certificado de cadastro do mencionado imóvel rural-CCIR, de julho/2010 (fls. 19/20). Além dos documentos acima listados, está anexada nos autos a pesquisa CNIS do autor (fls. 34-39). Noto, de início, com base no documento de fl. 08, que o autor possui a carteira de habilitação como motorista categoria D, emitida em 08/09/2009 com validade até 20.08.2014. No campo observações da mesma CNH vem descrito que o autor exerce atividade remunerada, com isso, se infere ser o autor motorista e não trabalhador rural. Quanto a certidão de casamento, trata-se de documento que reproduz ato celebrado em 1972, portanto, anterior ao período da carência do benefício postulado, que se inicia em 1995. Logo, cuida-se de documento extemporâneo e não será aqui considerado para o desiderato de início de prova material. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Igualmente, consta nas fls. 14/18 ter a parte autora juntado notas fiscais de produtor em seu nome. Estes documentos datam de período (de 1977 a 1982) muito anterior ao da carência do trabalho campesino a comprovar, motivo pelo qual não servem para a finalidade almejada. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo rural alegado. Nesse sentido, cito os precedentes: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) Tenho, ainda, que não seja suficiente a juntada de documentos tendentes a comprovar a propriedade de imóvel localizado em zona

rural, tais como a matrícula e o certificado de cadastro de imóvel, sem ficar demonstrado o efetivo labor rural no âmbito da mesma propriedade. Não se pode esquecer, a teor da vinculação aos fatos descritos na petição inicial, que o autor pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rural seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. No presente caso, entendo que não restou demonstrado o suposto labor rural em regime de economia familiar. Além disso, conforme a pesquisa CNIS de fls. 34/35, revela que o autor trabalhou na empresa Orsa Celulose e Papel S/A, no período compreendido entre 15/10/1985 a 02/02/1994 (Ocupação CBO: 95110 - Pedreiro em geral). Ressalto que tal informação foi omitida pelo autor em sua peça vestibular, uma vez que trouxe aos autos somente a cópia parcial de sua CTPS (fl. 09). Por outro lado a prova testemunhal pouco o ajudou na demonstração da verdade. José Dias, vizinho do sítio do autor, disse que lembra poucas coisas (depoimento pouco ou nada convincente). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural, na modalidade de economia familiar, no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar no período da carência, consoante visto acima. Nesta seara, colhem-se julgados da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região), como: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. (...) III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rural em conjunto com a autora. IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. (...) IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas. V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal. VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista. VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rural, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. VIII. Apelação da autora improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-72.2011.403.6139 - ALDEMILA MOURA OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE

CORREA)

Ante os pagamentos noticiados às fl. 75 e 76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000395-97.2011.403.6139 - WALDEMAR CORREA DE MORAIS (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA WALDEMAR CORREA DE MORAIS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/18. Afirmo o autor, em breve síntese, que exerce atividade rural há muitos anos, tendo trabalhado com registro em carteira. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 60 anos no ano de 2008 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/35, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/46. Designada audiência de instrução em julgamento para o dia 27/04/2010, às 15h50 (fl. 47). Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 48), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/01/2011 (fl. 49). Em 07/07/2011 foi realizada a audiência, tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas (fls. 55/58). Concedido o prazo de dez dias para o INSS apresentar alegações finais ou proposta de acordo, manifestou-se às fl. 62/63, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o autor não comprovou sua condição de segurado especial. Em seguida, o autor trouxe aos autos o extrato comprobatório da concessão do benefício de aposentadoria rural em favor de seu cônjuge (fls. 64-67). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 64 (sessenta e quatro) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2008, quando completou 60 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 162 meses. O autor instruiu seu pedido com cópia de sua certidão de casamento (fl. 11), lavrada em 1980, em que é descrita sua profissão como lavrador, e CTPS, na qual estão anotados vínculos de trabalho rural e urbano (fls. 12/18), a fim de comprovar o exercício de atividade campesina. Além destes documentos, consta dos autos o relatório CNIS, juntado pelo INSS à fl. 34, pelo qual se confirma que o autor teve vínculos empregatícios rurais e urbanos. Observo, porém, haver possibilidade de divergência quanto às anotações constantes da CTPS e do Relatório- CNIS. Este último documento traz, por exemplo, informação conflitante com relação ao registro Rodri & Nigris. Enquanto na CTPS este vínculo vem descrito como rural, no CNIS consta a atividade como urbana. Não há dúvida que eventuais discrepâncias nessa documentação apresentada poderiam ser esclarecidas por meio da prova oral produzida, de forma que o efetivo exercício da alegada atividade rural viesse a ser corroborado. Necessário verificar, por conseguinte, se a prova testemunhal é válida para esclarecer as divergências apontadas, de modo que se comprove o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material controvertida. Entendo que sim. O autor, em seu depoimento pessoal (fl. 56), afirmou que sempre exerceu atividades na lavoura, desde seus 14 anos. Trabalhou, como empregado rural, em serviços de roçada, nas empresas Saboia Campos, Rezil Extração Comércio e Exportação de Madeira Ltda-ME. Prestou, ainda, serviços rurais sem registro em carteira, como boia-fria, por dia, para uns e outros. Relatou haver trabalhado para Pedro Rodrigues, Luis Paulo, Gildo Lopes, entre outros. Atualmente trabalha para Toninho Santos, nos mesmos serviços de roçada (resinagem). Afirmou que em 1998 trabalhou em Angatuba, com plantação de Pinus. Embora tenha trabalhado 2 anos, só foi registrado por 8 meses. Antes de 1998, havia trabalhado na Fazenda Saboia, em terras arrendadas. Depois de casado, exerceu atividades rurais no Bairro Braganceiro, onde trabalhava com plantação de tomate. Nunca teve propriedade rural em seu nome. A esposa também trabalhava na lavoura. A testemunha Benjamim Lopes de Araujo (fl. 57) afirmou que trabalhou com o autor, a quem conhece desde 1980, como boia-fria, para uns e outros. Trabalharam com plantação de Pinus (resinagem). Relatou que o autor trabalhou, por curto período, nas

terras do depoente, plantando tomate. Atualmente o autor trabalha para o empreiteiro Antonio Santos (resinagem). Nunca exerceu outra atividade que não fosse no meio rural. Segundo o depoente, o autor nasceu e se criou no mato. A esposa também trabalhou na lavoura. Da mesma maneira, a testemunha Pedro Lopes da Silva (fl. 58) confirmou que conhece o autor há mais de 30 anos, com quem trabalhou como boia-fria. Mencionou nome de patrões (Pedro Rodrigues, João Rodrigues e Luis Paulo) para os quais o autor trabalhou sem registro em carteira. Informou que atualmente ele tem trabalhado para Antonio Santos, com plantação de pinos. Que o autor, assim como sua esposa, sempre viveu da lavoura. Conjugando-se as anotações dos documentos carreados aos autos (CNIS e CTPS) com o depoimento pessoal do autor, cujo relato foi confirmado pelas testemunhas arroladas, extrai-se que ele, de fato, exerceu atividades tipicamente campesinas. Conforme se verificou pela prova oral colhida, o autor trabalhou na empresa de resinagem Rezil Extração Comércio e Exportação Ltda, onde fazia serviços de roçada. Tal vínculo, portanto, também deve ser enquadrado como rural, somando-se aos demais já comprovados nos autos. Além do labor campesino com registro em carteira, o autor ainda exerceu atividades rurais como boia-fria, trabalho esse que vem desempenhando atualmente, segundo revelaram, de modo uníssono, os depoimentos das testemunhas prestados em audiência. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que o autor, que completou 60 anos no ano de 2008 e que atualmente tem 66 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 162 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 04/09/2009 (fl. 24). Assim, o pedido é procedente. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao autor WALDEMAR CORREA DE MORAIS, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 04/09/2009 (fl. 24). Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-97.2011.403.6139 - ROSALINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000497-22.2011.403.6139 - MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Marisa de Oliveira Moraes contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurado especial da Previdência Social, uma vez que afirma exercer a profissão de trabalhador rural em diversas propriedades da região, desde tenra idade. Alega estar totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois, sofre de diversos males, como: hérnias, hipertensão, gastrite e problemas na coluna. Apresentou quesitos à fl. 05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/26. Rol de testemunhas à fl. 29. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 32/36). Documentos às fls. 37/41. Réplica nos autos à fl. 43. Quesitos do INSS à fl. 47. Laudo Médico Pericial às fls. 56/65, parecer Médico-Pericial do Assistente Técnico do INSS às fls. 67/69, com manifestação do INSS à fl. 72. Designada audiência de instrução e julgamento, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 78). Manifestação do INSS à fl. 81 discordando do pedido de desistência formulado pela

parte autora. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (fl. 04). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 56/65, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: Paciente portadora de hérnia de esôfago. Doença essa que não tem relação laboral com atividades exercidas anteriormente e não apresentará incapacidade para o trabalho. Para o tratamento deve fazer dieta adequada e uso de medicação. Quanto à dor torácica e hipertensão não foi observada restrição a atividade laboral já desempenhada pela autora. Demais a Autora refere que não fez ainda consulta com médico especialista e que faz uso do diclofenaco por conta própria por não ser forte a dor referida. Importante ressaltar que o uso inadequado da medicação citada (diclofenaco) pode ocasionar piora da dor epigástrica e, portanto não deve fazer uso de qualquer medicação sem prescrição médica (fl. 60 - 8-Discussão/Comentários). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da conclusão pericial (fl. 65, item 10-Conclusão Pericial), que: Não apresenta Incapacidade para Trabalho. Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador rural, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Prejudicada a análise do requisito da qualidade de segurado. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000503-29.2011.403.6139 - VANI DE FATIMA COSTA OLIVEIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário

denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Beatriz da Costa Oliveira Lima, ocorrido em 07.01.2004, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/12). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 18/22). Também juntou documentos sobre a inexistência de períodos de contribuição em nome da autora (fls. 39/40) e sobre a existência de vínculos em nome do companheiro/genitor da criança (fl. 42). Réplica às fls. 25/30. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 06.04.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas apresentadas (fls. 52/55). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 50. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.

2. Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Beatriz da Costa Oliveira Lima, ocorrido em 07.01.2004 (fl. 10). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, não consta início de prova material em nome da autora, em época contemporânea ao nascimento da filha. Embora tenha ela anexado cópia da CTPS em nome de José Luiz de Oliveira Lima, seu companheiro e pai de Beatriz, os vínculos rurais que ali estão anotados foram formados em época posterior ao parto da criança (fls. 08/09). Logo, tais documentos são não contemporâneos e não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A

QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL

RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Os demais documentos, anexados pelo requerido (fls. 39 e 42), só confirmam o que foi ponderado acima e, por isso nada acrescentam ao conjunto probatório sendo insuficientes para comprovar o cumprimento da carência, legalmente exigida, para o deferimento do benefício pleiteado. Na audiência de instrução e conciliação, foram ouvidas testemunhas (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Rosenilda de Lima Carvalho e Helenice Alves Antunes. Ambas ratificaram o alegado pela requerente, em seu depoimento, ou seja, que trabalha como bóia-fria, para diversos tomadores de serviço. O conjunto probatório, todavia, impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isso porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rural. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000525-87.2011.403.6139 - LUCIMARA PAES DE LIMA BARROS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LUCIMARA PAES DE LIMA BARROS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento do filho Pedro Henrique de Lima Barros, ocorrido em 22/04/2004. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Dando-se por citado, o instituto-réu apresentou contestação (fls. 15/20) e juntou documentos às fls. 21/23 e 30/32. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/01/2011 (fls. 42/43). Realizada a audiência de instrução, em 05/07/2011, ausente a autarquia, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 49/52). É o breve relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte,

são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Comprovado, nos autos, por documentos, o nascimento de Pedro Henrique de Lima Barros, ocorrido em 22/04/2004 (fl. 07).Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Para provar sua condição de segurada especial, a autora juntou, por cópias: (i) Certidão de seu casamento (fl. 08), na qual, João Cláudio de Almeida Barros, também genitor da criança, está qualificado como lavrador e (ii) Declaração, em seu nome, assinada por Engenheiro Agrônomo, em 11/09/2003, informando acerca da produtividade passada (três anos) e futura, referente a produtos elencados (fl. 09). Os documentos anexados pela requerente não podem ser considerados início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial, nas épocas de concepção, gestação e nascimento da criança. O registro público foi, por óbvio, lavrado após o fato casamento e a informação que nele consta tem conteúdo meramente declaratório. A indicação de ser o pai, João Cláudio, lavrador, naquele momento, não indica vínculo empregatício. Sugere, apenas, que, em algum momento de sua vida profissional, pode ter prestado algum tipo de serviço rural. A declaração exarada pelo engenheiro Cassiano, noticia que a produtora/requerente produzia as aludidas culturas havia três anos.Em depoimento pessoal, a autora afirmou, de forma confusa, em resumo, que trabalhava no sítio de seu pai, junto com a família, até março de 2004. Que quando o filho nasceu, em abril do mesmo ano, estava assentada numa área rural adquirida pelo governo. As testemunhas, como costumeiramente ocorre, reforçaram a alegação acerca do exercício da atividade rural (fls. 51/52).A meu sentir, as provas dos autos não autorizam reconhecer o implemento dos requisitos para que a autora receba o benefício de salário-maternidade.Depreende-se do conjunto probatório, que há divergências entre o escrito e o dito. Na petição inicial declarou ser trabalhadora rural diarista. A declaração de fl. 09, assegura ter, a produtora rural, Lucimara, plantado, até setembro de 2003, culturas agrícolas diversas, por três anos. Por outro lado, a autora afirmou, em depoimento, ter-se mudado para o lote em que estava assentada, até aquele momento, no ano de 2004. Que até então trabalhava na propriedade do pai junto com o marido e as irmãs. Assim, muito embora a autora possa ter exercido atividade rural junto com a família - fato não comprovado - ou no lote em que diz explorar atividade agrícola, atualmente - documento com dados conflitantes -, não há prova de que a tenha exercido nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício pretendido.Não acolho, por conseguinte, o pedido.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-82.2011.403.6139 - ABEL ANTONIO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 190 e 201, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001308-79.2011.403.6139 - LAERCIO ALVES DE SOUZA(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário proposto por ANTONIO BENEDITO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Juntou procuração e documentos às fls. 11/23.A decisão de fls. 25/27 concedeu à autora prazo de sessenta dias para que requeresse na via administrativa a revisão pretendida.Decorrido tal prazo, não houve manifestação, conforme certificado à fl. 28.É o relatório do necessário.Decido.Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a certidão de fl. 12 concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001310-49.2011.403.6139 - CARMEN DE JESUS DOS SANTOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário proposto por CARMEM DE JESUS DOS

SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 10/20. A decisão de fls. 22/24 concedeu à autora prazo de sessenta dias para que requeresse na via administrativa a revisão pretendida. Decorrido tal prazo, não houve manifestação, conforme certificado à fl. 25. É o relatório do necessário. Decido. Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a certidão de fl. 11 concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-32.2011.403.6139 - APARECIDA MARIA DE ARAUJO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 136 e 137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001720-10.2011.403.6139 - VALDELI DE SOUZA PEREIRA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDELI DE SOUZA PEREIRA, qualificada nos autos, move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento do filho Erick Henrique Pereira Rodrigues, ocorrido em 27/03/2008. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/14). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 19/24) impugnando o pedido. Sentença proferida em 27/10/2011 (fls. 41/42). A parte autora interpôs recurso às fls. 44/50. Decisão/Acórdão proferida(o) pelo E. TRF 3ª Região às fls. 55/56 dando pela anulação da sentença proferida. Autos retornaram ao juízo de primeiro grau (Itapeva/SP) (fl. 58). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o Instituto réu, foi colhido o depoimento de 01 testemunha arrolada pela parte autora (fls. 67/68). Nova audiência designada em continuação da anterior, a parte autora e suas testemunhas não compareceram, embora o advogado da autora tenha se comprometido a apresentar as testemunhas na audiência (fl. 67). É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em geral. No caso destes autos, para fazer jus ao salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência da maternidade; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (Art. 25, III, e o parágrafo único do art. 39, ambos da Lei 8.213/91 e art. 93, 2º do RPS). Para a comprovação da atividade rural é essencial a apresentação de prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Nesse aspecto, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Erick Henrique Pereira Rodrigues, ocorrido em 27/03/2008 (fl. 12). Quanto à exigência de início de prova material a parte autora juntou um único documento pertinente, a saber, cópia da CTPS do seu companheiro/pai da criança com um vínculo de trabalho no cargo Serviços Rurais Gerais, no período de 01/12/2007 a 01/06/2008. Tenho para mim que tal documento serve de início de prova material da atividade rural do companheiro da autora/pai da criança no período da carência exigida (27/05/2007 a 27/03/2008), extensível à autora. Tal prova material deve necessariamente ser confirmada por depoimentos de testemunhas. Registro não desconhecer o informe da certidão do Oficial de Justiça deste juízo federal, na qual noticia que a requerente encontra-se, atualmente, separada do seu ex-esposo/pai criança (fl. 65, verso). Entretanto, tal fato é posterior ao nascimento da criança. Consoante à prova oral, a única testemunha da requerente inquirida, Marcos Sindor, mediante depoimento prestado perante este juízo em 18/09/2012, mencionou categoricamente que não lembra da autora e não sabe quem é esta pessoa. Com isso, não tornou evidente o exercício da atividade rural da requerente por tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ); porquanto, o início de prova material não foi confirmado por testemunhas. Registro também, que a parte autora, por seu advogado, deixou de apresentar em audiência neste juízo outras pessoas que corroborassem sua alegada atividade campesina em regime de economia familiar. Assim, diante da ausência de testemunhos convincentes do trabalho rural, a parte autora não comprova que se trata de segurada

especial, enquadrada no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, por não ficar demonstrado o exercício da atividade rural pelo lapso de tempo exigido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se.

0002004-18.2011.403.6139 - ANTONIO BENEDITO CORREA(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINIRA MIRANDA CORREA

SENTENÇA Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário proposto por ANTONIO BENEDITO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 11/23. A decisão de fls. 25/27 concedeu à autora prazo de sessenta dias para que requeresse na via administrativa a revisão pretendida. Decorrido tal prazo, não houve manifestação, conforme certificado à fl. 28. É o relatório do necessário. Decido. Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a certidão de fl. 12 concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-95.2011.403.6139 - NILDA APARECIDA MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que NILDA APARECIDA MONTEIRO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/21. Réplica da parte autora à fl. 23. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 37), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/02/2011 (fl. 38). À fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2011, às 14h30. Contudo, foi esta frustrada em razão da não intimação da autora (fl. 42). Foi, então, redesignada a audiência para o dia 14/09/2011, às 15h30, tendo o patrono da autora se comprometido a trazê-la independentemente de intimação (fl. 45). Não o fez (fl. 47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi intimada para a mesma (fl. 42). Foi, então, redesignada a audiência se comprometendo o patrono da autora a trazê-la sem houvesse necessidade de intimação (fl. 45). Não o fez e nem mesmo apresentou suas testemunhas na audiência (fl. 47). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002854-72.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRESTES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRESTES ajuizou ação de conhecimento, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/26. Afirma a parte autora, em breve síntese, que é produtora rural, exercendo atividades campesinas, em regime de economia familiar, na propriedade advinda da herança de seus pais lavradores. À fl. 35, foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 37/49, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 52/53. Deu-se o feito por saneado à fl. 54. Em 10/12/2010 a E. Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 55), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/02/2011 (fls. 56). Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2011 (fl. 59), às 10h10min. Realizada audiência

de instrução e julgamento (fl. 69), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas. Em alegações finais, reiterando os termos da contestação, manifestou-se o INSS pela improcedência da pretensão à fl. 76. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 61 (sessenta e um) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2006, quando completou 55 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 150 meses. A parte autora, como início de prova material da atividade campesina, apresentou os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento, lavrada na data de 08/04/1967, em que consta sua profissão como prenda domésticas e a do marido como lavrador (fl. 08); certidão de nascimento dos filhos, lavradas entre 1968 e 1982, nas quais o marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 09/13); ficha do Sindicato Rural de Itapeva, em que consta a atividade do marido como agricultor (fl. 14); certidão do CRI de Itapeva referente ao imóvel rural Ilha Colégio; ITR do exercício do ano de 2007, referente ao referido imóvel rural, do qual a autora figura como condômina (fl. 16); notas fiscais de produtor rural em nome de Benedito Rodrigues dos Santos, genitor da autora (fl. 18/20); declaração para cadastro de imóvel rural (fl. 21), tudo a comprovar o seu exercício de atividade rural. Além destes, consta dos autos o relatório CNIS juntado pelo INSS à fl. 48, pelo qual o réu pretende demonstrar que o marido da autora teve somente vínculos de emprego de natureza urbana no período compreendido entre os anos de 1983 a 2008. Tenho que a prova documental juntada é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. O fato de a autora ter a sua profissão qualificada na certidão de casamento como sendo a de prendas domésticas, a meu sentir, não impede o reconhecimento do exercício do trabalho rural se as demais provas assim o autorizarem, porquanto era rotineira esse tipo de qualificação formal da profissão das esposas nos anos 70 e 80 sem que se levasse em consideração, de fato, eventual atividade profissional por ela exercida. Cumpre ressaltar que a requerente trouxe aos autos documentos tendentes a comprovar a propriedade do imóvel rural onde as supostas atividades campesinas são realizadas, tais como a certidão do CRI de Itapeva e a declaração de Imposto Territorial Rural do imóvel Ilha Colégio. Juntou, outrossim, notas fiscais de produtos agrícolas, objetivando demonstrar o efetivo exercício da atividade rural. Assim, entendo que há início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural. Se é certo que em casos dessa natureza a condição de lavrador do marido possa ser considerado como prova indiciária, também é certo que para isso as demais provas apresentadas devem reforçar essa condição e não contradizê-la. No caso em exame, porém, o INSS juntou documentação comprobatória de que o cônjuge da autora manteve diversos vínculos empregatício de natureza urbana (fls. 72/73). Não há dúvida que eventuais discrepâncias nessa documentação apresentada poderiam ser esclarecidas, bastando, para tanto, o confronto com a prova oral produzida, de forma que o efetivo exercício da alegada atividade rural viesse a ser corroborado. Pois bem. A parte autora possui atualmente 61 (sessenta e um) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2006, quando completou 55 anos. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 70), esclareceu que sempre exerceu atividades campesinas, tendo nascido na propriedade rural de seus genitores, onde está até hoje, juntamente com seus irmãos, trabalhando, em regime de economia familiar, na lavoura de milho e feijão. Afirmou que se separou do marido no ano de 1991, quando ele passou a residir em outra cidade. Apesar da separação, afirmou que permaneceu exercendo o mesmo trabalho rural, sem o auxílio de empregados. A testemunha Aristeu Vieira dos Santos (fl. 71) afirmou que conhece a autora há 45 anos, pois moram no mesmo Bairro, denominado Colégio. Relatou que a autora sempre residiu no sítio da família, onde possui plantação. Afirmou que a autora perdeu o contato com seu marido, de quem se separou há mais de 20 anos. Que atualmente ela trabalha na lavoura com seus irmãos, sem o auxílio de empregados, na referida propriedade rural, a qual possui 1 alqueire. Da mesma maneira, a testemunha Leonil Fortes de Oliveira (fl. 72) confirmou que a autora, a quem conhece faz 50 anos, reside com seus irmãos no sítio de propriedade da família, onde tem plantação de milho, arroz e feijão. Afirmou que a autora está separada de fato do marido há mais de 20 anos. Que ela trabalha no plantio de lavoura com os irmãos, sem o auxílio de empregados. O INSS, às fls. 41 e 76, em resumo, questiona, como já mencionado acima, a condição campesina do marido da autora, sob o fundamento de que, a despeito da comprovação da existência de propriedade rural, consta do relatório CNS que aquele foi trabalhador urbano, sendo servidor público aposentado. Além disso, argumenta que o marido da autora possui domicílio na cidade de Itatiba desde, pelo menos, o ano de 1992, fatos esses que, segundo seu entendimento, impedem seja reconhecida a atividade

campesina da autora. Contudo, como é reconhecido pela jurisprudência, o fato de um dos cônjuges exercer atividade urbana, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, se comprovado que a parte autora morava em área rural, onde produzia para a própria subsistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. EXCLUSÃO DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. INEXISTE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. VALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 2. A partir da Lei Complementar n. 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 3. O Decreto n. 3.048/1999, no artigo 9º, 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento. 4. O acórdão recorrido entendeu restar descaracterizado o regime de economia familiar sem haver, contudo, elementos comprobatórios de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar. 5. Dessa forma, apenas se procedeu à valoração das provas carreadas no processo, situação que é admitida nesta Corte Superior. Não há falar em reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 6. Agravo regimental improvido. Decisão 30/10/2008 Data da Publicação 01/12/2008 Processo AGRESP 200602002491 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885695 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 01/12/2008 Oportuno registrar o teor da Súmula 41 do TNU, de 03/03/2010: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Afora isso, verificou-se, pela prova oral colhida, que a autora está separada de fato de seu ex-marido há mais de 20 anos, o que foi confirmado, de modo uníssono, pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Assim, a questão acerca do trabalho urbano do ex-marido da autora não tem nenhuma influência sobre o pedido de aposentadoria pleiteado pela autora na presente demanda. Por outro lado, restou comprovado que o trabalho rural por ela exercido em regime de economia familiar sempre foi realizado juntamente com seus irmãos. Segundo o conjunto probatório coligido aos autos, a autora sempre trabalhou e permanece exercendo o labor rural na mesma propriedade. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a autora, que completou 55 anos no ano de 2006 e que atualmente tem 61 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 150 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. Assim, o pedido é procedente. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação - 11/01/2010 - (fl. 35). Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRESTES, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 11/01/2010 (fl. 35). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002891-02.2011.403.6139 - MONICA DA SILVA LIMA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Monique Rafaela Silva Santo, ocorrido em 09.02.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça

inicial juntou documentos (fls. 06/12). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 13/17) impugnando o pedido. Juntou documentos acerca da inexistência de vínculos estabelecidos com a autora e a existência de elos com genitor da criança (fls. 18/21). Réplica às fls. 24/29. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 38/41). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação O presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 31. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.

2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Monique Rafaela Silva Santo, ocorrido em 09.02.2009 (fl. 12). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Anexou, entretanto, documento de terceiro, a saber, cópia da CTPS do companheiro/genitor da criança, Reginaldo José Espírito Santo, em que consta anotações de dois vínculos de trabalho rural com datas anteriores ao nascimento (fl. 11). Pois bem. O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e o pai da criança, Reginaldo. A uma, pela sua própria qualificação na petição inicial como em regime de união estável. A duas, em decorrência da anotação da paternidade de Reginaldo na certidão de nascimento da criança e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência. As testemunhas fizeram menção a

convivência de ambos como companheiros. Os documentos anexados, tanto pela autora quanto pelo requerido, comprovam que o pai da criança teve mais de um vínculo de trabalho rural, em especial, nas épocas em que ocorreram a concepção e o nascimento de Monique (fl. 12). A qualidade de rurícola do marido/companheiro, ali expressa, por sua vez, deve ser estendida à companheira, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 13.07.2011, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas, que ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Regiane Aparecida do Espírito Santo Pontes e Lourdes Gonçalves Ferreira que, inclusive, mencionaram nomes de tomadores de serviço, com segurança. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome de Reginaldo José Espírito Santo, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Monique Rafaela Silva Santo, ocorrido em 09.02.2009. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a

síntese do julgado: Nome do beneficiário: MONICA DA SILVA LIMA (CPF 392.898.318-04 e RG 47.845.957-9 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 09.02.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002917-97.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06-11. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 13-17) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 18/22). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 27-29). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (23/11/2009), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, lavrada em 1989, atestando o matrimônio contraído com Milton da Silva Barros, ele qualificado como auxiliar de serviços gerais e a autora como doméstica (fl. 08); (ii) ficha de inscrição de encontro de noivos em que seu marido vem qualificado como lavrador em 1988; (iii) declaração para fins de comprovação de trabalho rural, firmada por seu ex-empregador no ano de 2010, atestando que a autora trabalhou no período de 1970 a 1980. Além destes documentos elencados, observo haver sido juntada a pesquisa CNIS do marido da autora na fl. 19. Quanto à certidão de casamento, verifica-se que a autora e seu cônjuge estão nela qualificados como auxiliar de serviços gerais e do lar, respectivamente. Não consta nem ao menos deste documento, utilizado como início de prova material, a menção de que tivessem sido lavrador, ou equivalente. A ficha de inscrição em encontro de noivos, de igual modo, também não pode ser admitida. Trata-se de mero documento declarado não se sabe por quem e não consta assinatura do emitente. Ademais, remete ao ano de 1988, trazendo a qualificação da autora como doméstica. No tocante ao terceiro documento acima listado, declaração para comprovação de trabalho rural firmada por seu ex-tomador, conforme jurisprudência assente no âmbito do TRF/3ª Região a declaração de exercício de atividade rural firmada, por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. Nesse sentido, cito os precedentes: (...) Igualmente despidiendas são as Declarações, prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório. (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020663-48.2005.4.03.9999/SP, 2005.03.99.020663-0/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni) (...) VIII - A jurisprudência, por sua vez, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário mesmo que não se encontrem em nome do próprio segurado, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de ex-empregador, não contemporâneas ao fato probando. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 603081, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte DJU

DATA:14/12/2006 PÁGINA: 410)A prova coletada ainda aponta que Milton da Silva Barros desenvolveu, no decorrer de sua vida profissional, atividades de natureza urbana, conforme revelam as informações do CNIS de fls. 19/20. Resta, portanto, descaracterizada sua qualidade de trabalhador campestre. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004021-27.2011.403.6139 - JUREMA LOPES PAULINO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce a profissão de lavradora desde a adolescência. Informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02-27).Decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 29) Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 32-36). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica às fls. 40-41.Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 51-54). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2007, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91.Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento de fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 15/09/2007.Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima).Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo

jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) CTPS sem anotação de vínculo de trabalho (fls. 13-14); (ii) certidão de casamento, lavrada em 1973, na qual consta o assento do matrimônio com Arnaldo Paulino, ele qualificado como lavrador (fl. 15); (iii) certidão de nascimento dos filhos, em que seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador nos anos de 1974 e 1977 (fls. 16-17); (iv) recibo de compra e venda de terreno, datado de 25/03/1980, no qual seu cônjuge figura como comprador (fl. 18); (v) nota fiscal de produtos agropecuários e declaração de vacinação, ambas do ano de 2004, em nome de Juliano Lopes Paulino (fls. 19-20); (vi) conta de energia elétrica de março de 2004, em nome de Arnaldo Paulino, com endereço na Av. Caputera (fl. 21). De saída ressalto que a CTPS da autora não pode servir de prova indiciária, haja vista que não trouxe anotado nenhum vínculo de natureza rural. Desconsidero, portanto, este documento. Consigno, outrossim, que a certidão de casamento e de nascimento dos filhos não serão consideradas como início de prova material, pois remete a fato ocorrido (condição de lavrador do marido da autora) nos anos de 1973, 1974 e 1977, sendo extemporâneas, portanto, ao período da carência a provar. Nesse sentido, cito o julgado, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) A conta de energia elétrica, por seu turno, nada acrescenta acerca da existência do suposto trabalho campesino da autora. Cumpre apreciar os demais documentos (em nome de terceiros), como o recibo de compra e venda de terreno, as notas fiscais de produtos agropecuários e a declaração de vacinação. Diante da contemporaneidade com o período de carência do trabalho campesino, poderiam, em tese, servir de prova indiciária do trabalho em regime de economia familiar, uma vez que aqueles documentos são pertinentes a tal modalidade de trabalho rural. Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 56. A autora Jurema Lopes Paulino afirmou que desde seus 22 anos trabalha como boia-fria. Relatou que se afastou das atividades campesinas há cerca de 1 ano, em virtude de problemas de saúde. Afirmou que não possui propriedade rural, tendo exercido atividades campesinas somente como boia-fria. Relatou haver trabalhado para os Holandeses. Disse que seu marido ainda permanece desempenhando atividades rurais. Segundo o depoente José Ricardo de Almeida, a autora, a quem conhece há mais de 40 anos, sempre exerceu atividade de boia-fria. Relatou que, por motivo de saúde, a autora parou de trabalhar há mais ou menos 1 ano. Relatou que ela trabalhou para e uns e outros, bem como para o próprio depoente. Citou nome de turmeiros para os quais a autora trabalhou (Derli, Gordim e Mario). A testemunha Sezefredo Silverio de Moraes relatou conhecer a autora desde criança. Afirmou que ela trabalha como boia-fria, citando nome de 2 turmeiros (Rubinho e Derli). Que os gatos levavam os trabalhadores para prestar serviços aos Holandeses. Disse haver trabalhado com a autora. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice, segundo os depoimentos colhidos, verificou-se que a autora trabalhou somente como boia-fria no decorrer de sua vida laborativa. Os únicos documentos juntados aos autos na peça inicial que poderiam, portanto, ser considerados como prova indiciária do trabalho de boia-fria, são a certidão de casamento e de nascimento dos filhos. Todavia, tais documentos, como dito acima, são relativos tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da parte autora, corresponde ao período de 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde

01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido.(AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida.(AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada.(AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004408-42.2011.403.6139 - APARECIDO BEMFICA(SP094646 - ANTONIO LEUSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA APARECIDO BEMFICA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, ou, alternativamente, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal. O autor aduz, em breve síntese, que é segurado obrigatório da previdência social e que, por absoluta falta de condições físicas, foi afastado de seu trabalho, passando a receber o benefício do auxílio-doença no período de 01/11/2005 a 27/04/2006.

Contudo, ao ser reavaliado pela perícia do INSS, o benefício foi cessado, sob o fundamento da não constatação da incapacidade laborativa. Alega que ainda se encontra incapacitado para o trabalho e que, dessa forma, preencheria os requisitos para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 08/15). À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS, e antecipado os efeitos da tutela, sendo determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Citado (fl. 25-verso), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 27/34), alegando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica do autor às fls. 36/37. À fl. 39 foi determinada a realização de perícia médica, sendo o Laudo Médico Pericial juntado às fls. 56/62. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico à fl. 68, e o INSS À FL. 70. Em 07/12/2012 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 10/03/2011 (fl. 74). É o Relatório. Decido Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O pedido é procedente. A qualidade de segurado da parte autora não é objeto de discussão, dado que era segurado obrigatório da previdência, na qualidade de empregado, e recebeu o benefício do auxílio-doença de nº 5057418730. Assim, necessário apenas analisar se o autor se encontra incapacitado para o trabalho e se a incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária. O laudo médico de fls. 56/62 concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do autor para o trabalho, afirmando que O AUTOR PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL DE DIFÍCIL CONTROLE COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS COM CARONARIOPATIA, JÁ TENDO REALIZADO ANGIOPLASTIA CORONARIANA E É VASCULOPATA (MITRO-AÓRTICO) E DIABÉTICO; Cujos quadros mórbidos o impossibilitam trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (fl. 60, Discussões e Conclusões, item 2). Observo que muito embora o perito judicial tenha fixado a data do início da incapacidade como sendo a do laudo, a natureza da enfermidade permite reconhecer que a causa da incapacidade do autor existe desde 2005 - fls. 61 - item 2 - e é a mesma que autorizou inicialmente a concessão administrativa do pedido, razão pela qual deve ser entendida como indevida a cessação naquela via. Por conseguinte, o autor preenche os requisitos necessários para a obtenção de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, com pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício, ocorrida em 28/04/2006, até a data do restabelecimento através da antecipação da tutela proferida nestes autos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, em favor do autor APARECIDO BEMFICA, fixando-se a DIB na data da cessação do benefício nº 5057418730. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença de fls. 78: Retifico, de ofício, a sentença de fls. 75/76-verso, para corrigir erro material consistente em referência equivocada ao benefício a ser implantado pelos efeitos da antecipação de tutela. Assim, à fl. 76, segundo parágrafo do dispositivo, onde se lê: Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias., leia-se: Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.. No mais, mantenho a decisão de fls. 75/76-verso tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0004480-29.2011.403.6139 - EUNICE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE

SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em ação originária de procedimento comum, em que Eunice Lopes de Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/12. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 27/34. Réplica à fl. 37/39. Às fls. 45/46 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da autora. O INSS, então, interpôs recurso de apelação que foi parcialmente provido para o fim de conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à autora, com termo inicial na data do indeferimento do requerimento administrativo (fls. 78/79). À fl. 86 certificou-se o trânsito em julgado da decisão. Houve notícia do falecimento da parte autora por parte do INSS (fl. 91). Em 09/11/2010 a parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para o fim de habilitar eventuais herdeiros (fl. 95). Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 96), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 23/03/2011 (fl. 97). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto verifico a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ocorre que, com a notícia do óbito da autora sua patrona, em 09/11/2010, requereu o sobrestamento do feito por 30 dias para que promovesse a habilitação de eventuais herdeiros, quedou-se inerte. Redistribuído o feito a este juízo, em 16/08/2011 foi concedido prazo de 30 dias para que a parte autora promovesse a habilitação de herdeiros (fl. 98), não o fez, pugnano por nova dilação de prazo - 17/11/2011 (fl. 101). Intimada para se manifestar a fim de dar andamento ao processo, em 13/07/2012 a patrona da parte autora requereu nova dilação de prazo para habilitação de eventuais sucessores (fl. 104). Por essa senda, a nossa c. Corte Regional já se pronunciou acerca da questão, que ora se afigura nos autos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MORTE DA PARTE AUTORA. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Da análise de todo processado, depreende-se que foram cumpridas todas as diligências com o escopo de assegurar a habilitação dos eventuais sucessores do autor, contudo seu patrono não trouxe qualquer documento ou informação sobre a existência destes. II - Ante a falta do sujeito processual, fato este impeditivo da própria formação da relação jurídica processual, afigura-se a ausência de pressuposto de constituição do processo, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. III - O tema em apreço pode ser conhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do 3º do art. 267 do CPC. Desse modo, o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pode ser feito por Órgão Judicial de 2ª instância mesmo que haja decisão de mérito na sentença recorrida. IV - Agravo regimental desprovido. (APELREE 200361830046837, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 04/02/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpra ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil. 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C. 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AC 200103990329849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 19/08/2009) (destaquei) Nesse contexto, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, conduz a extinção do processo de execução. Dessa forma, extingo o processo de execução, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, combinado com artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0004901-19.2011.403.6139 - LENI MARIA DO NASCIMENTO (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Leni Maria do Nascimento, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação. Rol de testemunhas à fl. 11. Quesitos à fl. 12. Procuração e documentos

às fls. 13/29. Aduz a parte autora que é filiada à Previdência Social, na qualidade de segurada especial, exercendo a atividade rurícola (como bóia-fria) durante toda a sua vida laborativa. Afirma que sempre laborou na produção de terra, em diversas propriedades rurais da região, em culturas como, feijão, batata, milho, algodão, entre outras. Informa ainda ter sido acometida por graves problemas de saúde, entre os quais diabete melitus, hipertensão arterial, colesterol, câncer no cólon do útero, com CID C53.8, havendo sido submetida a cirurgia no ano de 2003. Não exerce atividade laborativa desde meados de 2005. Houve a concessão da justiça gratuita e foi determinada a citação do réu na fl. 30. Regularmente citado na fl. 30, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 45/54). O INSS juntou os quesitos para a perícia médica (fls. 55). Réplica constando nas fls. 57/66. Às fls. 69/70 a parte autora requereu a realização de perícia médica judicial, a produção de prova oral e a juntada de novos documentos, enquanto o INSS requereu às fls. 71 o depoimento pessoal da autora, bem como a exibição de documentos quando da realização de audiência de instrução e julgamento. O processo foi saneado, determinada a produção de prova pericial e designada data para audiência de instrução e julgamento nas fls. 72. Laudo médico pericial juntado às fls. 85, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 88/91) e o INSS (fl. 92). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 98). Realizada audiência em 06/10/2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora, sendo inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 103/106). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a propositura da ação, em face de ser trabalhadora rural/segurada especial (boia-fria). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. DO MÉRITO PRÓPRIO DO auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). Cumpre ressaltar que a jurisprudência dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. No caso em exame no processo, o(a) requerente foi submetido(a) a perícia médica em juízo, na data de 27/10/2009, conforme consta do laudo correspondente juntado na fl. 85. Na perícia judicial restou evidenciado o seguinte quadro em face da autora (i) A autora é portadora de alguma doença? A doença poderá ser identificada? Sim. Não se pode estabelecer; (ii) Caso afirmativa a resposta anterior, a doença de que é portadora a Autora a torna incapaz de desenvolver atividade laborativa de rurícola? Sim; (iii) Sendo afirmativo o quesito anterior, qual o grau de incapacidade - parcial ou total, temporário ou permanente? Parcial. Não se pode afirmar se temporário ou permanente no presente momento (fl. 85 - resposta aos quesitos 1, 2 e 3 da autora). Noutro aspecto, a data de início da incapacidade, de acordo com o mesmo laudo pericial, em resposta ao quesito do INSS, há 5 anos, segundo referência da mesma. Ainda segundo o laudo pericial, a autora é Portadora de câncer de colo de útero, já operada, mas não é possível afirmar que está curada, sendo que tal enfermidade reduz a habilidade para o desempenho normal da profissão habitual. Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, o auxílio-doença, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. Alega a parte autora que desde tenra idade desempenha a profissão de rurícola, como bóia-fria em diversas propriedades rurais da região de Itapeva, conforme depreende de sua peça exordial. Inicialmente, verifico que não há na prova coletada qualquer comprovação de que a autora tenha sido vinculada e, com isso, recolhido contribuição previdenciária aos cofres do INSS, quer como empregada (segurado obrigatório), quer como segurado facultativo. A cópia de sua CTPS expressa tal afirmativa (fl. 17). Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural como

aduz em sua peça vestibular. A autora juntou os seguintes documentos que compõem o início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado: 1 - cópia de sua Certidão de Casamento, cujo registro foi lavrado em 28/03/2005, na qual é qualificada como do lar, enquanto seu marido, Wilson Rolim dos Santos, é qualificado como serviços gerais (fl. 18); 2 - cópia da CTPS de seu marido (fls. 19/21); 3 - Certificado de Dispensa de Incorporação de Wilson Rolim dos Santos (fl. 22); 4- cópia das certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 23/26). No único documento em que consta o nome e qualificação da autora, apresentado no intuito de constituir início de prova material (certidão de casamento - fl. 18), ela está qualificada como do lar. Já os documentos de fls. 23/26 (certidões de nascimento dos filhos da autora), não trazem nenhuma referência à profissão da autora, muito menos do pai, quando de sua lavratura. Relativo à cópia da CTPS do marido da autora (fls. 19/21), observa-se a existência de contratos de trabalho para o desempenho de atividade rural, entre os anos de 2003 e 2005. Todavia observa-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 37/39) que o Sr. Wilson Rolim dos Santos desempenhou durante sua vida laborativa também atividades urbanas, o que faz concluir que não era somente trabalhador rural. Exemplos disso são os registros 006 (Mineração Itapeva Ltda), 010 (Extração de Madeira J G F S/C Ltda.), e 15 (Transcolima Transporte Coletivo Ltda.). Desta forma, não se podendo estender para a autora a suposta qualidade de trabalhador rural do marido, sendo então improcedente o pedido formulado. Outrossim, porque em sua certidão de casamento, emitida em 2005 - época na qual diz que deixou de trabalhar (fl. 03) - consta qualificada como do lar, e os documentos de seu marido, como visto, juntados aos autos comprovam que não se trata de trabalhador exclusivamente rural, haja vista os vínculos urbanos constantes no CNIS. Cito em abono julgados do nosso Regional: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL: AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A QUALIDADE DE SEGURADA E O CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Atividade rural: ausente o início de prova material, não restou demonstrada a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, o que impede a concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicação da Súmula 149 do STJ. - Outrossim, não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial. Manutenção. - Apelação da parte autora improvida. (AC 00049555020034036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 582 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO NO QUAL O MARIDO DA AGRAVANTE FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADO NOS AUTOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMERCIÁRIO, DESDE 1º/08/2005, TENDO COMO INSTITUIDOR O SEU FALECIDO MARIDO. PROVA ORAL COLHIDA DURANTE A INSTRUÇÃO NÃO CORROBOROU O INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, VISTO QUE OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS FORAM MUITO IMPRECISOS NO QUE TANGE AO PERÍODO EM QUE A AUTORA TERIA TRABALHADO NO MEIO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADORA. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes no julgado proferido por este Relator, que deu provimento à apelação do INSS, e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau que concedeu à autora a aposentadoria por invalidez. II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o documento juntado a fls. 108 demonstra que a autora recebe pensão por morte de comerciante, desde 1º/08/2005, tendo como instituidor o seu falecido marido, o que descaracteriza a condição de rurícola alega na inicial. Ademais, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. III- A prova oral colhida no decorrer da instrução não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao período em que a autora teria trabalhado no meio rural. IV- A agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado V-O recorrente não demonstrou a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do decisum, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. VI- Agravo desprovido. (AC 00108407920074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 520 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Somente se atribuem efeitos infringentes a acórdão embargado, em casos excepcionais, em que a alteração do julgamento

decorra como consequência necessária da elisão dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, previstos no art. 535 do CPC (STJ, EDCC nº 33.877-GO, 2ª Seção, v.u., rel. Min. Nancy Andriahi, j. 14.8.2002, D.J.U. de 09.9.2002, Seção 1, p. 158). 2. A falta de análise da demanda em face do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, invocado pelo INSS em sua apelação, caracteriza a omissão que pode ser sanada por via de embargos de declaração. 3. O autor não apresentou início razoável de prova material de sua atividade rural, nem antes nem depois da Lei nº 8.213/91. O único documento que apresentou com a petição inicial foi a cópia da CTPS, porém sem qualquer anotação de emprego. Em razão disso, não há prova de sua condição de segurado, que, ao lado da incapacidade, comprovada, seria imprescindível para a apreciação da lide. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos. (AC 00408626720004039999, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural pelo(a) autor(a), desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005093-49.2011.403.6139 - JOSIMARA CAMARGO DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Alessandra da Silva Paulo, ocorrido em 25.11.2004 e Adielson Silva Paulo, em 06.06.2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/11). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 15/18). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 05.07.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 35/38). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fl. 26. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada das certidões, onde constam os nascimentos de Alessandra da Silva Paulo, ocorrido em 25.11.2004 e Adielson Silva Paulo, em 06.06.2006 (fls. 07/08). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria

está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, não consta início de prova material em nome da autora. Há, entretanto, registro em nome do genitor das crianças, Daniel de Paulo, em data posterior ao nascimento de ambos, Alessandra e Adielson (fl. 10). Por esta razão é clara a falta de início de prova material do trabalho rurícola na época da carência de dez meses antes do parto. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO)Na audiência de instrução e conciliação, todos os ouvidos fizeram menção ao exercício de atividade rural por parte da autora, alegando ser, a postulante, bóia-fria. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Maria Aparecida de Oliveira Baptista e Nelci da Silva Oliveira. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005115-10.2011.403.6139 - VALDINEIA RODRIGUES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Raissa Rodrigues dos Santos, ocorrido em 03.06.2008 aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/08). Citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 12/14). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 25/29).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 15. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120

dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Raissa Rodrigues dos Santos, ocorrido em 03.06.2008 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, a requerente anexou cópia de sua CTPS em que constam dois registros de trabalho rural, a saber, (i) na Fazenda Nossa Senhora do Carmo, estabelecimento agrícola, entre 02.07.2007 a 28.08.2007; (ii) Fazenda Primavera, cultivo de milho, trigo, entre 01.07.2009 a 13.08.2009 (fls. 30/31). Percebo que os documentos anexados pela autora comprovam que um dos vínculos de trabalho rural ali anotados - entre julho e agosto de 2007 (fl. 31) - vigorou na época em que ocorreu a concepção da criança - nascida em 03.06.2008 (fl. 07), ou seja, dentro do prazo de carência. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 28.06.2011, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas arroladas, que ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Valdir Ricardo Alves e Rosana Aparecida Bueno Delfino Alves que, inclusive, mencionaram com segurança nomes de tomares de serviço. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome da requerente considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de

adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3.

DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Raissa Rodrigues dos Santos, ocorrido em 03.06.2008. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: VALDINEIA RODRIGUES FOGAÇA (CPF 393.655.798-56 e RG 47.670.418-2 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 03.06.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005203-48.2011.403.6139 - LINDAMIL APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Alison da Silva Pires, ocorrido em 27.01.2004, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/14). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 18/21). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 21.06.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 32/35). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fl. 22. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-

maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão, onde consta o nascimento de Alison da Silva Pires, ocorrido em 27.01.2004 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, consta juntado documento como início de prova material da atividade rurícola em nome da autora (fl. 37). Em nome de Edmilson Rogério Pires, genitor da criança, também há documentos anexado (fls. 09/13). Em nome da genitora constam registros de contrato de trabalho rural que vigoraram em época posterior (entre 2009/2011) ao nascimento da criança (fl. 37). Por isso, não serão aqui considerados, posto formados, como dito, em época distante do nascimento. Já quanto aos registros em nome do genitor são, todos, anteriores ao nascimento do filho. Frise-se que o último contrato de emprego em nome do pai do menor ocorreu entre maio e setembro de 2003 e nem sequer refere-se a vínculo de natureza rural (numa ME e numa prestadora de serviços - fl. 13). Então, não há início de prova material do trabalho rurícola na época da carência de dez meses antes do parto. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) Na audiência de instrução e conciliação, a depoente, mostrando-se confusa e reticente, alegou, em resumo, que é trabalhadora rural desde a época em que ficou grávida, mas que igualmente trabalhou, em atividade rurícola, antes de estar gestante. Que ainda trabalhou, por dia, como doméstica, inclusive quando grávida do filho, sem precisar a data. Que trabalhou na roça com o José, na plantação de moranguinho, na gestação de Alison. As testemunhas ouvidas fizeram menção ao exercício de atividade rural alegado, mas afirmaram que a postulante, além disso, trabalhava em atividade doméstica. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Franciele de Oliveira Santos e Aline Almeida Felix. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº

10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO)3.

DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005637-37.2011.403.6139 - ELIZABETE APARECIDA CRIVELARO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em face do nascimento de Emanuel Crivelaro da Silva, ocorrido em 25.09.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/09). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 26/30). Réplica às fls. 32/35.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram e ouvidas as testemunhas arroladas.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 56.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Emanuel Crivelaro da Silva, ocorrido em 25.09.2005 (fl. 09).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, em se tratando de entidade familiar, os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. Sendo, a parte autora, diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível.Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o

documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rural.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, a requerente anexou, por cópia, a certidão de seu casamento com Paulo Batista da Silva tendo sido, ambos, no ato, qualificados como agricultores (fl. 08). A exigência de início de prova material, para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola, quando se trata de trabalhador rural, deve ser interpretada com prudência, podendo, inclusive, ser dispensada em casos especiais, em decorrência da informalidade com que a profissão, costumeiramente, é exercida. A inicial está instruída com início de prova material. Certidão de casamento em que consta serem, à época da união conjugal, a requerente e seu marido, lavradores. Ora, se já o eram em 15.01.2005, não há razão para que, ao tempo do nascimento do filho, em 25.09.2005, a realidade fosse diferente. Tenho, pois, que o reconhecimento da condição de lavrador, em algum momento, traz implícita a idéia de continuidade da atividade rural. Noto, ainda, que não há, nos autos, registros de períodos de contribuição, como empregado, para o instituto-réu, o que leva a crer que os genitores (autora e marido) prestem serviço para tomadores que não fazem anotação alguma de contrato de trabalho em suas CTPS. Registre-se ser comum esse tipo de ocorrência nessa região do Sudoeste paulista, qual seja, a inexistência de anotação de vínculos trabalhistas entre rurícolas, também chamados bóias-frias, e proprietários rurais, consoante demonstra a realidade dos processos que tramitam nesta unidade judiciária federal envolvendo segurados especiais (rurícolas). Coube, então a prova oral realizada em audiência de instrução e conciliação realizada nesse juízo - em 06.03.2012 - confirmar o alegado trabalho da requerente na lavoura. A testemunha Rosinete Ramos Vaz nominou, inclusive, tomadores de serviço e afirmou que a requerente trabalhou nos 10 meses que antecederam ao parto. Em análise do depoimento, seguro, sem contradições e verossímil, complementando a prova documental, verifica-se que a autora trabalhou como bóia-fria, inclusive no período anterior ao parto da criança. Logo, conclui-se que os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, em cotejo com os documentos colacionados aos autos, revelam-se suficientes a atestar, de maneira peremptória, a condição de segurada especial da autora prosperando, desta forma, o seu pedido vestibular. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 - Conjugando-se o início de prova material do labor rural com a prova testemunhal, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de salário maternidade. 2 - Agravo legal provido.(AC 00443487420114039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ... sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.III - A trabalhadora designada bóia-fria deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.(...)V - Apelação do réu parcialmente provida.(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE.RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1. Entendimento firmado por esta Colenda Décima

Turma no sentido de ser suficiente, à demonstração do exercício de atividade rural pela parte autora, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se que, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores. Precedente desta Corte.2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilezada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte.3. Recurso desprovido.(TRF3, Décima Turma, AC 1503205, Relatora Juíza Federal Convocada Marisa Cucio, DJF3 em 19/11/10, página 1350) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Emanuel Crivelaro da Silva, ocorrido em 25.09.2005. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: ELIZABETE APARECIDA CRIVELARO (CPF 174.008.358-07 e RG. 28.677.429-X SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 (um) salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 25.09.2005;RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005714-46.2011.403.6139 - SILVANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de suas filhas Camila Bueno de Camargo, ocorrido em 26.01.2005 e Jamile de Oliveira Camargo, em 19.03.2007. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07/19).Dando-se por citada, apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 23/26). Réplica às fls. 29/34.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 09.08.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas (fls. 42/45).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 35. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, em que constam o nascimento de Camila Bueno de Camargo, ocorrido em 26.01.2005 e Jamile de Oliveira Camargo, em 19.03.2007 (f.s. 15/16).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os

documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, pelo período estabelecido em lei, não há documento em nome da parte autora. Em nome de Noel Bueno de Camargo - seu marido e genitor da criança - consta o seguinte documento por cópia: CTPS com anotações de vínculos empregatícios (fl. 13). Entretanto, verificando os contratos de trabalho que constam anotados na CTPS de seu marido não é possível inferir que os vínculos empregatícios, ali anotados, a contar de 200,5 sejam de natureza rural; pois, prestados nos cargos de ajudante geral e serviços gerais de empresas prestadoras de serviços (fl. 13). Em relação ao primeiro nascimento, referente a menor Camila de Camargo, mesmo na remota hipótese de se considerar como vínculo rural, como faz crer a peça vestibular, tais vínculos são posteriores ao parto. Não há portanto nenhuma justificativa que o benefício pleiteado seja concedido. Na audiência de instrução e conciliação foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas. A depoente narrou, em resumo, que não é trabalhadora rural nem trabalhou na roça antes do parto das crianças. Que era dona de casa e fazia serviços domésticos, quando nasceram ambas as filhas. Que o marido mexe com madeira. As testemunhas ratificaram o alegado por ela, quanto ao não exercício da atividade rural. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Cleide Camargo de Moraes e Patrícia da Silva Oliveira que confirmaram que a autora apenas cuida de uma horta no sítio em que mora. Tenho para mim que não consta nos autos início razoável de prova material idônea suficiente para que se confira veracidade à alegação de exercício de trabalho rurícola prestado pela autora. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idônea, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 - destaquei) Logo, deve ser julgado, por sentença, improcedente o pedido formulado pela parte autora. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005772-49.2011.403.6139 - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Joana Raqueli Ferreira dos Santos, ocorrido em 30.08.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/08). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 12/14). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 09.08.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 24/27). Na

seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 15. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito.

2.1 Mérito

A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Joana Raqueli Ferreira dos Santos, ocorrido em 30.08.2008 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou, aos autos, um único documento, por cópia, a saber: a certidão de nascimento da criança na qual estão registradas as profissões dos pais naquele momento: ele, servente de pedreiro; ela, lavradora (fl. 07). Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do julgado do qual foi Relator o Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Apelação Cível nº 000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. Na audiência de instrução e conciliação, a autora e as testemunhas ouvidas foram seguras ao afirmar o trabalho rural como meio de subsistência da parte autora, em especial, no período anterior ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Suzana dos Santos Oliveira Ribeiro e Silvana Custodia dos Santos que narraram terem trabalhado juntas para o tomador de serviços de nome Marlei. Foi verossímil a prova oral coletada, e conjugada com a prova documental, tem-se apta a provar o período de labor rural, no prazo idêntico à

carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rural para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Joana Raqueli Ferreira dos Santos, ocorrido em 30.08.2008. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: ANGELA FERREIRA DOS SANTOS (CPF 122.930.118-60 e RG 23.533.457-1 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 30.08.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005998-54.2011.403.6139 - NOEMIA WERNEQUE DE OLIVEIRA (SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO E SP090297 - JUBERVEI NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que NOEMIA WERNEQUE DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 04/07). Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 37/38). Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com a proposta (fl. 41). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 37/38, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006081-70.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS DE PONTES (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 08-15). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 18-23) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 24-29). Em audiência de

instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 40-43).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (20/02/2009), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certificado de dispensa de incorporação de seu cônjuge, ele qualificado como lavrador em 1968 (fl. 11); (ii) certidão de nascimento dos filhos Benedito de Jesus Mello e Hélio de Pontes Mello, nascidos, respectivamente, nos anos de 1988 e 1996. Consta destas certidões a qualificação da autora como do lar (fls. 14-15). Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação de seu marido, emitido em 1968, muito embora esteja qualificado naquele documento como lavrador, verifico inicialmente ser extemporâneo ao período da carência. Cabe também referir o entendimento já sedimentado na jurisprudência sobre este tipo de documento que é considerado inidôneo para tal fim. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei) Quanto às certidões de nascimento dos filhos, observo que uma delas poderia ser utilizada como início de prova material do trabalho campesino, diante da contemporaneidade com os fatos que se pretende provar nos autos. Ocorre, porém, que tal documento remete a condição da autora no ano de 1996 como do lar. Deixo de considerá-la, portanto, como prova indiciária do labor rural. Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Relativo à prova oral, as testemunhas arroladas pela autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos na fl. 48. As testemunhas, de modo uníssono, confirmaram o depoimento pessoal da autora no sentido de que ela exerceu atividade rural em regime de economia familiar.Em que pese a prova oral produzida haver sido favorável ao pedido, tenho que a prova documental não foi suficiente para comprovação do trabalho rural exercido naquela modalidade. Isso se deve, pois, é da jurisprudência que Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)Ademais, não se pode esquecer, a teor da vinculação aos fatos descritos na peça vestibular, que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais como diarista (boia-fria). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de

meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006121-52.2011.403.6139 - LEVINA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 09-22. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 25-28) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 29-31). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 42-44). O réu apresentou alegações finais nas fls. 47, reiterando os termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (30/04/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento do filho, lavrada em 1976, na qual consta a profissão de seu primeiro marido, Luiz de Góes Pedroso, como lavrador (fl. 11); (ii) título de eleitor do segundo marido, José Rocha de Oliveira, emitido em 1972 (fl. 12); (iii) certidão do CRI, com registros dos anos de 1976 e 1985, nos quais seu segundo marido consta qualificado como lavrador (fls. 14-18); (iv) certidão de casamento, lavrada em 2000, na qual consta o assento do matrimônio com José Rocha de Oliveira, ele e a autora qualificados como feirante (fl. 19); (v) CTPS sem anotação de vínculo de trabalho (fl. 22). Quanto à certidão de nascimento do filho, trata-se de documento extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador do primeiro marido no longínquo ano de 1976, razão pela qual não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). A condição de lavrador, presente no título de eleitor (emitido em 1972) de José Rocha de Oliveira, não pode ser estendida à autora porque à época ela era casada com seu primeiro marido, com quem veio, inclusive, a ter um filho, nascido no ano de 1976, conforme se verifica da certidão de nascimento de fl. 11. Não considero também os registros constantes da certidão do CRI que

apontam a profissão de lavrador de José Rocha de Oliveira no ano de 1985 (fl.17 verso), haja vista que a autora só veio com ele a se casar 25 anos depois. No que tange à certidão de casamento da autora com José Rocha de Oliveira, verifica-se que foi lavrada no ano 2000, ou seja, dentro do período de carência do trabalho campesino. Ocorre que a profissão de ambos os consortes vem descrita neste documento como feirante, indicando que não estiverem sempre vinculado às lidas rurais. A CTPS, por sua vez, não traz nenhuma anotação de vínculo de trabalho, não se prestando, de igual modo, para os fins almejados. Não há, portanto, início de prova material suficiente a comprovar a alegada condição campesina da autora. Não bastasse isso, as testemunhas ouvidas em Juízo foram inconsistentes e conflitantes em seus depoimentos. A testemunha Lourdes Luiz de Moraes afirmou que a autora e seu marido trabalharam para uns e outros como boia-fria, ao passo que a depoente Celina Pedro Oliveira referiu que eles eram feirantes, revendendo na feira os produtos agrícolas por eles adquiridos de outros produtores. Posteriormente, segundo esse mesmo relato, ambos passaram a trabalhar no próprio sítio em que residiam, no Bairro Cachoeirinha. Como se vê, o conjunto probatório coligido aos autos não permite concluir que a autora exerceu trabalho campesino na condição de boia-fria, conforme pretende ver reconhecido a autora na petição inicial. Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporânea ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006244-50.2011.403.6139 - ALINE SIQUEIRA DE LIMA(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ALINE SIQUEIRA DE LIMA ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de condenar a autarquia a lhe restabelecer o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 16 e 77, 2º, II da Lei 8.213/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 15/21). Declara que, ao completar 21 anos, em maio de 2010, a autarquia extinguiu o pagamento de pensão que recebia, impedindo-a de dar sequência em seu estudo universitário. À fl. 23, indeferida a antecipação da tutela pleiteada, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 28/40), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/53. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal (fls. 58/59). É o breve relatório. Decido. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A autora, reclamando pelo imediato restabelecimento do benefício percebido e a manutenção do pagamento respectivo até a data em que finalize o curso superior ou até o implemento dos 24 anos de idade, comprovou o recebimento do benefício (NB 21/117.686.829-8 - DIB em 28/03/1992 e DCB em 10/05/2010), à fl. 43. Dispõe o 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91: A parte individual da pensão extingue-se: I - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Pois bem. É certo que a Constituição Federal de

1988, no art. 201, inciso V, estabeleceu a proteção do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos segurados em caso de falecimento do titular, delegando à lei ordinária a regulamentação e implantação dos benefícios previdenciários. A autora anexou documentos procurando demonstrar a alegada necessidade do prosseguimento da percepção do benefício (fls. 18, 20/22). Na verdade, as informações constantes do CNIS trazidas pela autarquia (fl. 37) evidenciam o registro de um vínculo empregatício, em nome da requerente, desde 11/12/2007. A informação faz com que se pressuponha, em tese, que a autora está em pleno período de atividade econômica e que, por isso, pode muito bem arcar com os custos de sua educação universitária. Mesmo que assim não fosse, entendo que a defesa feita pela parte autora, pleiteando a continuidade de amparo financeiro, para a finalização do curso de Pedagogia ou até 24 (vinte e quatro) anos, diverge do que preceitua a lei dos benefícios previdenciários que é clara ao definir a idade limite para recebimento da pensão do filho dependente, ou seja, é obrigatória a manutenção do pagamento do benefício pela Previdência Social até que o dependente-filho complete 21 (vinte e um) anos de idade. Sendo assim, rejeito o pedido por expressa disposição legal. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, não acolho o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006358-86.2011.403.6139 - MARIA LEOCADIA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA LEOCADIA DA SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 35/36). Ouvida a parte autora, a mesma não concordou com a proposta (fl. 39/40). Às fls. 53/54 o INSS retificou a proposta de acordo de fls. 35/36, alterando o valor principal e o valor dos honorários conforme novo cálculo juntado. Ouvida a parte autora, a mesma manifestou-se concordando com os novos termos da proposta apresentada (fl. 57). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 35/36 e 53/54, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006956-40.2011.403.6139 - APARECIDA SIQUEIRA DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a

incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, sob o argumento de ser portadora de artrite reumatóide, afirma estar totalmente incapacitada para o trabalho. Por isso, foi submetida à perícia médica judicial em 04/05/2010 (fls. 52/58) e o diagnóstico clínico apresentado foi de que a autora de 46 anos de idade, portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e de alterações na semiologia ortopédica com comprometimento de articulações com deformidade dos dedos de ambas as mãos, comprometendo a preensão manual e diminuição de força muscular devido a seqüela de artrite reumatóide soropositiva de difícil controle clínico mesmo na vigência de medicação. Em resposta ao primeiro quesito do juízo (fl. 39), o médico afirmou que a autora não tem condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência e que a sua deficiência é irreversível (quesito 3 - fl. 57). O perito, por fim, concluiu que a autora é incapacitada de forma TOTAL e PERMANENTE para o trabalho. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, foi apurado no estudo social, elaborado em 27/07/2010 com visita domiciliar na casa da requerente, que a composição familiar encontra-se assim constituída: 04 membros, quais sejam, Aparecida Siqueira de Souza - autora; Maria Guilhermina Siqueira de Souza - mãe da autora; João Ferreira de Souza - pai da autora e a irmã, Maria Elisa Siqueira de Souza (fls. 61/62). No mesmo laudo social informa, também, a Assistente Social que a Sra. Aparecida (...) recebe o benefício de prestação continuada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), o pai é aposentado com renda mensal de R\$ 510 (quinhentos e dez reais), e a irmã trabalha como copeira com renda mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Tais informações não foram impugnadas pela parte autora em sua manifestação de fls. 68/69. Com isso, ficam excluídas as rendas mensais de valor mínimo decorrentes dos benefícios previdenciário e assistencial, do pai e da mãe da requerente, por via de consequência, estes (pai e mãe) também não serão levados em conta no computo do número de pessoas integrantes do núcleo familiar. A nova configuração, para fins específicos de cômputo da renda mensal familiar, fica assim: 02 membros, a autora e sua irmã, Maria Elisa Siqueira de Souza. A renda mensal é de 01 salário mínimo percebida pela irmã da requerente que trabalha como empregada. Com efeito. Considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita atual de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente em novembro/2012, que é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) [Decreto nº 7.655, DE 23/12/2011]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Na demanda ajuizada em 26.08.2008, a autora, com 65 anos de idade (data de nascimento: 08.05.1943), instrui a inicial com a declaração emitida pela autora, em 14.04.2008, informando que convive sob o mesmo teto com o marido e o neto, ambos com rendimento mensal de um salário mínimo cada, em imóvel próprio e registra um gasto familiar de R\$ 394,36; certidão de nascimento do neto, Jonathan Roque Herlig, ocorrido em 14.09.1995 e extratos de pagamento de benefícios, em nome do marido da requerente, o Sr. Valdomiro Herlig, de aposentadoria por tempo de contribuição, R\$ 415,03 e pensão por morte, R\$ 415,44, ambos da competência 06/2008. IV - Veio estudo social, datado de 14.05.2009, informando que o núcleo familiar é formado pela autora, marido e neto, residentes em imóvel próprio, construído em alvenaria, com 6 cômodos mais uma edícula, composta de 3 cômodos. O domicílio é coberto por redes de esgoto e de abastecimento de água. Segundo relatou o marido, a família não aluga a edícula, em virtude da ausência de privacidade, já que o espaço entre os imóveis é pequeno, não havendo

possibilidades de separação. O marido da autora possui um automóvel, ano 1976, que é utilizado somente em casos de emergência. A autora sofre de diversas enfermidades, como: hipertensão, diabetes, DPOC, entre outras e passa por tratamento médico periódico. O cônjuge realiza tratamento de quimioterapia, no Hospital das Clínicas de Botucatu, para cura de câncer no seio maxilar. O neto Jonathan, que reside com os avós desde seu nascimento, apresenta dificuldades no aprendizado, necessitando de acompanhamento psicopedagógico periódico. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo). A despesa mensal totaliza R\$ 746,31 (1,60 salário mínimo), distribuídos entre luz, R\$ 72,17; água, R\$ 53,56; IPTU, R\$ 260,26; telefone, R\$ 62,32; alimentação, R\$ 190,00; gás de cozinha, R\$ 38,00, medicamentos, R\$ 40,00 e gasolina, R\$ 30,00. V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários. II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos. V - Sentença reformada. (APELREEX 00003314220004036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006983-23.2011.403.6139 - VALDETE APARECIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Kevillyn Nicoly da Silva Teodoro, ocorrido em 25.08.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/16).Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 19/22). Réplica às fls. 34/41.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 06/07/2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas apresentadas (fls. 30/33). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 23.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão de

nascimento de Kevillyn Nicoly da Silva Teodoro, ocorrido em 25.08.2008 (fl. 15). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, a parte autora acostou, por cópias, sua CTPS. Nas cópias, verifico a anotação de 01 (um) período de trabalho rural - em julho de 2009 (fl. 10 vº, repetida em fl. 11). Anexou, também, documento em nome de terceiro, a saber, cópia da CTPS do genitor da criança, Darciclei Teodoro, na qual constam (02) duas anotações de vínculos de trabalho rural. A primeira, em data simultânea ao nascimento da criança, a outra, em data posterior, 01/07/2009 (fl. 13 vº, repetida em fl. 14). O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e o pai da criança, Darciclei. A uma, pela sua própria qualificação na petição inicial, em que mencionou estar vivendo em União Estável. A duas, em decorrência da anotação da paternidade de Darciclei na certidão de nascimento da criança e, por fim, pelos depoimentos colhidos em audiência: as testemunhas fizeram alusão ao estado de convivência marital entre ambos os genitores. Na audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 06/07/2011, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas apresentadas. Estas ratificaram o alegado por aquela, quanto ao exercício da atividade rural, notadamente, no período contemporâneo ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Geane Dias dos Santos e Denise Aparecida Duarte Dias Moraes que, inclusive, mencionaram, com segurança, que, na época da gravidez, trabalhavam, todas, com o Eliseu, na colheita de laranja (fls. 30/33). Os documentos anexados pela autora comprovam que o pai da criança teve mais de um vínculo de trabalho rural, em especial, na época do parto de Kevillyn (fls. 14 e 15). A qualidade de rurícola do genitor/companheiro, ali expressa, por sua vez, deve ser estendida à companheira, já que confirmada, por depoimentos de testemunhas, a união estável. Quanto ao trabalho rural, entendo também comprovado, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as

testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Por tais depoimentos, aliados ao início de prova, em documento, da qualidade de segurado especial, em nome de Darciclei Teodoro, característica esta que se estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Kevillyn Nicolly da Silva Teodoro, ocorrido em 25.08.2008. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: VALDETE APARECIDA DA SILVA (CPF 398.675.088-66 e RG 45.808.570-4 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 25/08/2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006996-22.2011.403.6139 - VANDERLEIA PEDROSO RAMOS - INCAPAZ X BENEDITO JOSE RAMOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VANDERLEIA PEDROSO RAMOS ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 05/20). Alega a autora que é filha de MARIA APARECIDA PEDROSO RAMOS,

trabalhadora rural, tendo esta falecido em 25/07/2009. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação da autarquia e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 26/37), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal (fls. 42/43). Em 29/03/2012, foi realizada a audiência sendo tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas (fls. 46/49). Concedido prazo para apresentação de alegações finais, o INSS manifestou-se à fl. 52. É o breve relatório. Decido. Não acolho o pedido. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A autora comprovou o falecimento de sua mãe, Maria Aparecida Pedroso Ramos, por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 09. Necessário, portanto, comprovar a condição de segurada especial da falecida à época de seu óbito. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser conservada pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Pois bem. A Lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. A requerente afirma que a falecida era trabalhadora rural e que ostentava a qualidade de segurada especial da previdência. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora anexou documentos, por cópias, procurando demonstrar a alegada qualidade de segurada especial, quando do óbito. (i) a Certidão de Óbito, em que consta ter sido lavradora (fl. 09); (ii) contrato de arrendamento de imóvel rural (fl. 11) e (iii) Notas Fiscais-Consumidor/outros documentos em nome da falecida (fls. 12/14) e, em nome de seu pai, Benedito José Ramos (fls. 15/19). Embora entenda estar, o documento anexado pela autarquia (fl. 30), expressando uma realidade falsa porque, pelo contexto, nada leva a crer que o viúvo era comerciante/empresário quando de sua aposentadoria, tenho que o conjunto de documentos anexados, pela parte autora, não é suficiente para se inferir a condição alegada. A falecida foi qualificada como trabalhadora rural, na Certidão de Óbito, a partir de simples informação apresentada pela declarante do fato, no caso, sua filha, por isso, deve ter o valor probatório devidamente temperado. Ainda que se emprestasse valor probatório à certidão, o contrato de arrendamento rural, que parece estar assinado pelo genitor, é praticamente ilegível e os documentos referentes a compra e venda de produtos relacionados à atividade rural, nada acrescentam. Nenhum dos dois, inclusive, são de época contemporânea ao óbito. Entendo, então, que o início de prova material da atividade rurícola, anexado aos autos, atinente ao suposto exercício de labor rural que a falecida teria exercido ao longo da vida, não fornece elementos suficientemente seguros para a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, embora tenha sido a prova oral produzida favorável ao pedido (fls. 47/49), entendo que a falta de prova documental idônea impede seja reconhecida a natureza de segurada especial da falecida MARIA APARECIDA PEDROSO RAMOS para os fins pretendidos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009853-41.2011.403.6139 - ELIANE CRISTINA FERRACIOLI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Camily Ferracioli Marques Rolim, ocorrido em 20.11.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 12/21). Oficiada, a Autarquia apresentou juntou documentos (fls. 31/35). Citada, apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 36/43). Réplica às fls. 48/50.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 76/79).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 62. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Camily Ferracioli Marques Rolim, ocorrido em 20.11.2005 (fl. 19).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293).Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da

decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.Para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, a autora anexou cópias de sua CTPS, nas quais constam anotações de vínculos de trabalho urbano e rural (fl. 16). Pois bem. Consta nos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de sua filha. Ocorre, todavia, que o fato que o documento expressa (CTPS, fl. 16) exclui, de forma total, a tutela pleiteada por ela. Isso porquanto, no período de gestação, ainda mantinha, é verdade, a qualidade de segurada da previdência, em razão do vínculo de trabalho anterior que havia tido com a Prefeitura Municipal de Buri. Em outras palavras, antes do nascimento da criança foi ajudante geral na PM de Buri e não trabalhadora rural.Depreende-se dos fatos narrados nos autos que seu pedido baseia-se na qualidade de segurada especial (rurícola). Ora, o início razoável de prova material deverá ser contemporâneo às atividades rurícolas exercidas, entretanto, o único vínculo empregatício rural demonstrado na CTPS anexada (colhedor empresa Citroviata, admissão em 14.12.2007 - fl. 16), teve início em época posterior ao nascimento de Camily, o que afasta o julgamento favorável ao benefício ora pleiteado. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 12.07.2011, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas arroladas, que ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Lucimara Galvão de Araujo e Aparecida Cirsa de Oliveira Belarmino que, inclusive, mencionaram nomes de tomadores de serviço, com segurança. Tenho, apesar disso, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE.

TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010351-40.2011.403.6139 - ANDREIA DOS SANTOS ABREU(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Ante o pagamento noticiado à fl. 109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012082-71.2011.403.6139 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA DOS PRAZERES FERREIA DE ARAÚJO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10.À fl. 11 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo de 15 dias para regularização da procuração. Em 10/03/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 14/16), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/10/2011 (fl. 23).Redistribuídos os presentes autos, foi determinada a emenda da peça inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada por meio do Diário de Justiça Eletrônico (fl. 24-verso), não apresentou qualquer manifestação (fl. 14-verso). Foi então determinada a intimação pessoal da parte autora para que no prazo de 48 horas desse regular andamento ao processo, sob pena de extinção (fl. 25).Aos 16/07/2012 a parte autora foi devidamente intimada (AR - fl. 28). Contudo, deixou de manifestar-se (fl. 29).É o relatório. Decido.Compulsando os autos, depreende-se que por três vezes consecutivas a parte autora foi intimada para dar andamento ao processo e não o fez, inclusive através de intimação pessoal, conforme certificado pelo oficial à fl. 24-verso. Ademais, em 19/10/2012 o patrono da parte autora retirou os autos em carga, devolvendo-os sem qualquer manifestação. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento

Processual da JF constatou-se que referida situação se mantém até a presente data. Assim, entendo caracterizado o abandono da causa por parte da autora. Ressalte-se que a parte autora foi intimada nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (fl. 25). Embora a inteligência da Súmula nº 240 do STJ afirme que a extinção de processo por abandono de causa dependa de requerimento do réu, entendo não ser aplicável ao presente caso, uma vez que este sequer foi citado para a demanda judicial. Nesse sentido, julgado da Segunda Turma do STJ proferido no Agravo Regimental do REsp nº 1142636, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. Dessa forma, caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012340-81.2011.403.6139 - SALVADOR RIBEIRO DE ALMEIDA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) Ante os pagamentos noticiados às fls. 88 e 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000149-04.2011.403.6139 - LUCINEIA PINTO RAMOS (SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Os documentos anexados pela autora em sua peça inicial (CTPS das fls. 10 e 47) divergem frontalmente com o que atesta o relatório do CNIS (fls. 24), juntado pelo requerido, relativamente ao contrato de trabalho. Este magistrado não realizou a audiência anterior, assim, nos termos dos artigos 132, parágrafo único e 342, do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 19.02.2013, às 14:00 horas, para o fim da colheita de novo depoimento pessoal da autora. A parte autora deverá ser intimada para, na oportunidade, trazer sua CTPS original. Intimem-se, a requerente pessoalmente.

0000151-71.2011.403.6139 - LIDIANE SANTOS COSTA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LIDIANE SANTOS COSTA qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Cibele Santos Lima, ocorrido em 03/06/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o instituto-réu apresentou contestação às fls. 21/26. Juntou documentos, em nome da autora, às fls. 33/34. Réplica às fls. 37/39. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 11/01/2011 (fls. 41/42). Realizada a audiência de instrução, em 27/07/2011, ausente a autarquia, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 48/51). É o breve relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a

condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Comprovado, nos autos, por documentos, o nascimento de Cibele Santos Lima, ocorrido em 03/06/2007 (fl. 11).Observo que muito embora conste dos autos também a certidão de nascimento de outro filho da autora (fls. 10), não foi esse fato ventilado na causa de pedir e pedido (fls. 2 e 4).Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Depreende-se dos autos que, para provar sua condição de segurada especial, a autora juntou, por cópias: (i) Certidão de Nascimento do genitor da criança, José Luiz do Couto Lima, na qual, seu genitor e avô paterno de Cibele, José do Couto Lima, está qualificado como lavrador (fl. 08) e (ii) Nota Fiscal de Produtor expedida por seu pai, Gilmar Marques Costa, em 05/10/2007. Ora, os documentos anexados pela requerente não podem ser considerados início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial, nas épocas de concepção, gestação e nascimento da criança. Os registros públicos foram, por óbvio, lavrados após o fato nascimento e as informações que nele constam têm conteúdo meramente declaratório. A indicação de ser o avô, lavrador, naquele momento - nascimento de seu filho e pai da criança, em 1980 - , não indica vínculo empregatício. Sugere, apenas, que, em algum momento de sua vida profissional, pode ter prestado algum tipo de serviço rural. A única nota fiscal foi emitida, em 05/10/2007, após o período a ser comprovado, o que impede seja levada em conta. Os documentos não demonstram, portanto, a carência necessária para a concessão do benefício pretendido. Nesse sentido:TNU - Súmula 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 21/07/2009 Data da AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 (grifei)Embora tenha a prova oral corroborado, em parte, porque afirmaram ser o genitor de Cibele, também pedreiro, as afirmações da autora, em sua inicial, no sentido do exercício da atividade rural (fls. 50/51), entendo que a falta de prova material contemporânea, impede que lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial, na época dos fatos, para o fim de receber o benefício de salário maternidade pretendido.Não acolho, por conseguinte, o pedido.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-68.2011.403.6139 - CARMELINO FIRMINO FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 143 e 144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005693-70.2011.403.6139 - LUCIA PEREIRA DE LIMA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Ana Carolina Lima Prado, ocorrido em 28.12.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/19). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação impugnando o pedido (fls. 22/27) e juntou documentos comprovando períodos de contribuição em nome do genitor da criança (fl. 29). Réplica às fls. 32/37.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do

Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas (fls. 46/49).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 39. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Ana Carolina Lima Prado, ocorrido em 28.12.2007 (fl. 13).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, a autora alegou que nasceu no meio rural, atualmente reside com a sua família num sítio da zona rural de Taquarivai-SP, em união estável, e tem como atividade principal o labor rurícola, não comprovado por documento. Que o companheiro é trabalhador rural, em estabelecimento agrícola, anexando cópia de sua CTPS em que há anotação de um vínculo empregatício rural que vigorou entre setembro de 2007 e janeiro de 2008 (fl. 12).Pois bem. Constata-se nos autos não haver início de prova material em nome da própria autora.Entretanto, depreende-se do processado que seu pedido baseia-se na qualidade de segurada rural que pretende provar, com sucesso, mediante documentos em nome de terceiros. In casu, consta o início de prova material em nome do genitor da criança e seu companheiro, Gilberto de Jesus Prado, em época contemporânea ao nascimento da criança. Ocorre que o fato que o documento expressa, a saber, a qualificação do marido como trabalhador rural numa CEI (CTPS, fl. 12 confirmado pelo CNIS da 29), pode/deve ser-lhe aplicável. Isto é, a prova de trabalho rural do companheiro indica qualidade de segurada

especial, por extensão da companheira, fato totalmente aceito pelos tribunais. É entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Na audiência de instrução, conciliação e conciliação realizada em 09.08.2011, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as suas testemunhas que foram apresentadas. A depoente afirmou, entre outros, que trabalhou como bóia-fria, na colheita de tomate, coincidentemente, quando estava nos primeiros meses de gestação. Que atualmente tem uma horta, em casa, mas só planta para o consumo. As testemunhas disseram que a autora trabalhou como bóia-fria. Nesse sentido, vejamos os depoimentos das testemunhas Izabel de Oliveira Santos e Luiz Antunes de Carvalho (fls. 46/49). A prova oral aliada àquela em documento em nome de terceiro (companheiro da autora) autorizam-lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial (bóia-fria) para os fins pretendidos e, por isso, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Ana Carolina Lima Prado, ocorrido em 28.12.2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: LUCIA PEREIRA DE LIMA (CPF 399.727.548-39 e RG 47.234.773-1 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 28.12.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005489-26.2011.403.6139 - SEVERINA JOSE DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X SEVERINA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 107 e 108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000931-74.2012.403.6139 - JOSE MARIA RIBEIRO (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSE MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 161 e 162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001000-09.2012.403.6139 - OSVALDO NUNES BENFICA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X OSVALDO NUNES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 90 e 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001022-67.2012.403.6139 - PAULO BRAZ DA SILVA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PAULO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao pagamento noticiado à fl. 109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 655

MANDADO DE SEGURANCA

0003101-19.2012.403.6139 - JM ROSA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X DANIEL KUBO DE OLIVEIRA MADEIRA - ME(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X PRESIDENTE COMISSAO PERM LICIT INST CHICO MENDES CONSER BIODIVERSIDADE

Trata-se de Ação Constitucional de Mandado de Segurança Individual, com pedido de liminar, impetrado por JM Rosa Indústria e Comércio de Madeiras ME e Daniel Kubo de Oliveira ME, em face de indicado ato coator originado da Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Sra. Irene Ferreira Martins. O pedido liminar objetiva seja determinado à impetrada para que receba os envelopes apresentados pelas Impetrantes, suspendendo-se o andamento do certame até a efetiva verificação da sua documentação da habilitação (fl. 12, 3º parágrafo). A informação da Secretaria do Juízo, juntada na fl. 80, de acordo com o contato efetivado com um servidor da Floresta Nacional de Capão Bonito, da conta de que a sede da indicada autoridade é em Brasília-DF. Assim, intime-se, com urgência, as impetrantes para, dentro da brevidade possível, esclarecer sobre o endereço da sede funcional da impetrada, uma vez que, na petição inicial, foi mencionado que aquela poderia ser encontrada na Floresta Nacional de Capão Bonito-SP, rodovia SP 258 s/n, km 241, bairro Itanguá, Capão Bonito-SP. Sem prejuízo, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo aos impetrantes o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para: a) juntar cópia de todos os documentos que acompanham a peça inicial visando a instrução da contrafé em duas vias e da petição inicial em uma via; b) proceder a correta indicação da pessoa jurídica, com endereço, a qual a autoridade coatora está vinculada, observando-se os termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000166-06.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE RÉ sobre a petição de fl. 118.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 33

APELACAO CRIMINAL

0005477-46.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP188447 - DIANA CRISTINA BORGES E SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 992/1003: Intime-se a Defesa de EUSEBIA YOLA ALEJO ALEJO para apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização interposto pela Defensoria Pública da União, na qualidade de assistente da acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 376

EXECUCAO FISCAL

0007524-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X POSTO DE SERVICOS SOMAR LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0011687-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOSE LUCIO CECONE

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0015448-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS(SP238689 - MURILO MARCO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0017739-21.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X TEXTIL REVA IND.COM.LTDA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X RIVKAH MAIZES ZAJAC X MOTEL KAJAC

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0018695-37.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X RELUS TRANSPORTES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X JOAO CARLOS AMARAL X JOSE ALBERTO AMARAL

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0020493-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO(SP238689 - MURILO MARCO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0000051-12.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO(SP238689 - MURILO MARCO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0000763-02.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ADJOVANE PEREIRA DA SILVA - ME(SP276241 - ROSENI DE CARVALHO OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0000794-22.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SUPER 10 COMERCIO DE CARNES E MERCADINHO LTDA(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0002555-88.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCI(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0003745-86.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X KAEFY DO BRASIL LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0004941-91.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JARBAS SANTOS LIMA

Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-86.2012.403.6130 - DIVANIR DE OLIVEIRA(SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante das tentativas infrutíferas de conciliação, passo a sanear o processo. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se aos procedimentos realizados pelas partes que levaram à alienação de bens em penhor. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se comprometem-se a levar as testemunhas à audiência ou se requerem as intimações. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer com o gerente da agência onde ocorreram os fatos como preposto para o seu depoimento pessoal, sob pena de crime de desobediência. Intimem-se as partes. Intime-se.

0004761-75.2012.403.6130 - MARLI LOPES DA SILVA ALVES(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARLI LOPES DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, ser filiada ao RGPS desde abril de 2003. Em 15/08/2005, passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença, situação que perdurou até 23/02/2008. Com a interrupção do benefício, voltou a contribuir para o sistema a partir de março de 2009. Acometida por dores na região do quadril, teria requerido administrativamente, em 03/07/2012 a implantação do benefício, porém ele teria sido indeferido, pois não constatada a incapacidade laborativa. Assevera ter sido diagnosticada com ESPONDILITE ANQUILOSANTE, patologia grave e apta a gerar sua incapacidade laborativa, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício pleiteado. Requeru os benefícios da justiça gratuita, assim como seja a ré intimada a apresentar os processos administrativos mencionados na inicial no momento em que oferecer contestação. Juntou documentos (fls. 16/35). Deferido o benefício da justiça gratuita, momento em que a autora foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fls. 38), cumprido a fls. 41/52. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, no caso, não haver prevenção, pois apesar da autora requerer o mesmo benefício previdenciário, a causa de pedir é outra, pois a patologia alegada é diversa da mencionada na ação anteriormente ajuizada. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, a requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 10 de janeiro de 2013, às 11h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 734

MONITORIA

0019948-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON LUIS CECILIO (SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP212819 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS)

Diante da manifestação da parte ré às fls. 77/79 que demonstrou interesse em transigir, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/02/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para o comparecimento.

Expediente Nº 735

ACAO PENAL

0011869-75.2007.403.6181 (2007.61.81.011869-1) - JUSTICA PUBLICA X ELSA INES DE JESUS DA SILVA (SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR (SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO

Trata-se de processo criminal que tem como réus RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO e ELSA INÊS DE JESUS DA SILVA, cuja peça acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/204 foi ofertada aos 28/05/2012 às fls. 208/209, a qual narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria, permitindo aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbrado em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha. A materialidade delitiva encontrava-se demonstrada pelo processo

administrativo acostado às fls. 05 e seguintes, que apurou as irregularidades na concessão de benefícios previdenciários por ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO e RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR a ELSA INÊS DE JESUS DA SILVA, ocorrida aos 13/04/2004. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, foi recebida a denúncia à fl. 212. Foi expedida carta precatória à citação da acusada ELSA INÊS DE JESUS DA SILVA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituísse advogado a fim de apresentar resposta à acusação nos termos do disposto nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como CIENTIFICADA de que, deixando de fazê-lo no prazo legal, este Juízo lhe nomeará defensor. A acusada ELSA INÊS DE JESUS DA SILVA constitui advogado. (fls. 218/219), a qual apresentou resposta inicial (fls. 227/236) O acusado RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR foi citado acerca da denúncia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, apresentasse resposta à acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, quantificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do disposto nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como CIENTIFICADA de que, deixando de fazê-lo no prazo legal, este Juízo lhe nomeará defensor. Assim, o acusado RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR pleiteou a nomeação de advogado dativo para a sua defesa, alegando não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de defensor à fl. 222. O pedido suscitou a deliberação de fl. 277, pela qual foi nomeado à defesa do réu Ramiro Lopes Cunha p advogado dativo Murilo Alves de Souza. Ocorre que o advogado dativo Murilo Alves de Souza peticionou às fls. 292, pugnando por sua desconstituição no caso, devido a um impedimento ético, gerado por outra defesa que fez em processo envolvendo o réu RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR. O acusado ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO não foi citado, pois segundo narra a oficial de justiça federal à fl. 285, a esposa do denunciado asseverou que realizou contato telefônico com a esposa do acusado e, desta forma, soube que ela exerce o mister de tutora legal em virtude de interdição do acusado. Alega ainda que não possui condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de advogado. Assim, diante deste quadro, nomeio o advogado Edson Roberto Cilumbriello para atuar, doravante, em prol do réu RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, bem como a oferecer resposta inicial em prol do acusado. Ademais, nomeio o advogado Carlos Domingos Pereira para que atue, daqui para frente, na defesa de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, a fim de apresentar resposta inicial ao acusado, nos termos dos artigos 396 e 396 A do Código de Processo Penal. À Secretaria para: a) preencher e colocar na capa do processo a etiqueta de controle de prazo prescricional e b) preencher o formulário de SUMÁRIO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. c) providenciar a intimação do advogado nomeado para o réu RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR a apresentar resposta inicial, nos termos do artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal. d) providenciar a intimação do advogado nomeado para o réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO a apresentar resposta inicial, nos termos do artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal Osasco-SP, 23 de outubro de 2012.

0003771-84.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FERNANDO MENDES DUARTE(SP080991 - ODAIR SOLDI E SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO)

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva, formulado após a realização do interrogatório do réu NELSON FERNANDO MENDES DUARTE. O réu foi preso em flagrante no dia 25/07/2012, em virtude da apreensão de documento falso dentro da sua residência. O réu asseverou que os documentos apreendidos em nome de Frederico Antonio dos Santos foram adquiridos em São Paulo/SP. Afirmou, ainda, que perdeu os seus documentos originais, mas comprou documentação falsa para utilização no posto de saúde. Laudo pericial às fls. 48/51. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva aos 26/07/2012, conforme decisão copiada às fls. 55/56, oportunidade em que asseverei que havia dúvidas quanto a identificação perfeita do acusado e, portanto, a sua prisão era necessária para garantir a instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal. O réu foi denunciado aos 10/09/2012 às fls. 68/69. A denúncia foi recebida aos 11/09/2012 à fl. 70. Antecedentes da Justiça Federal à fl. 82. Pedido de liberdade provisória às fls. 88/91. Decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória à fl. 92. Antecedentes da Justiça Estadual às fls. 94/95. Antecedentes criminais do NIDI-DPF à fl. 113. Aos 19/11/2012 foi realizada a audiência de instrução e o interrogatório do réu Nelson Fernando Mendes Duarte às fls. 118/123, oportunidade em que a defesa insiste na concessão do pedido de liberdade provisória. O Ministério Público Federal ponderou a necessidade da manutenção da prisão, para assegurar a eventual aplicação da lei penal. É o relatório. D e c i d o. A Constituição Federal apregoa no artigo 5º LXI: ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (grifo nosso) Assim, a questão deve ser analisada sob o crivo dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, qual seja: garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal. Entendo que a necessidade de constrição ainda está presente, sobretudo, para garantir a eventual aplicação da lei penal, na medida em que, não obstante a realização dos atos de instrução criminal, sequer foi possível identificar com clareza de quem se trata o réu. Aliás, o próprio réu disse que está no Brasil há pouco tempo e, ainda neste mesmo ato asseverou que veio ao Brasil por assuntos pessoais, familiares, mas não para procurar emprego. Anoto que o réu não forneceu elementos à sua identificação, persistindo a necessidade da segregação cautelar, na medida em que ainda não foram esgotadas as

diligências para esclarecimento da identidade do acusado e, desta forma, remanesce a imprescindibilidade da prisão para que a eventual aplicação da lei penal não seja frustrada, sobretudo em face do risco de fuga do país, acaso o réu seja posto imediatamente em liberdade. Portanto, o acusado não demonstrou de quem efetivamente se trata e nem tampouco conseguiu apontamento razoável a elucidar qualquer vínculo com o país, de modo que o acautelamento do preso na medida cautelar preventiva é imprescindível. Nesta perspectiva, transcrevo o seguinte julgado, colhido do repertório do Egrégio Tribunal Regional Federal, a saber: ProcessoHC 00171262420124030000 - HC - HABEAS CORPUS - 49917Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. ARTIGO 231, CAPUT, 1º, 2º, IV E 3º, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de excesso de prazo não merece prosperar, uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. 2. Não restou demonstrada nenhuma situação que caracteriza excesso de prazo desarrazoado, de forma a justificar o relaxamento da prisão do paciente. 3. A concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada à ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço. 4. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 5. Considerando que o paciente é turco e que reside em Istambul/Turquia, conforme consta da inicial acusatória, a concessão de liberdade provisória poderia prejudicar a eventual aplicação da lei penal, já que o paciente é estrangeiro e não tem vínculo nenhum com o território nacional. 6. As supostas condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000. 7. Ordem denegada. Data da Decisão: 24/07/2012 - Data da Publicação: 27/07/2012 (grifo nosso)Em razão do exposto e, em virtude da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO EM PROL DE NELSON FERNANDO MENDES DUARTE, mantendo-se-o na prisão em que se encontraReitere-se o ofício expedido ao Consulado português, constante nos autos do Pedido de Liberdade Provisória.Intimem-se.Osasco, 21 de novembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-22.2011.403.6133 - VALDEMIR ALVES NOGUEIRA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEMAR ALVES NOGUEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, o pagamento da diferença das competências devidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/07/2011).Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/77.À fl. 80 foi concedido a parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial para esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa, o que foi atendido e acolhido às fls. 81/96.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada por ocasião da sentença (fl. 97).Juntada de documentos às fls. 100/110.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 117/124).Às fls. 126/127 foi determinada a juntada aos autos dos laudos que embasaram os PPPs que

acompanham a inicial, o que foi atendido às fls. 134/143. Réplica às fls. 129/133 Preliminares Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Do mérito Trata-se de pedido de reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade sujeita a agente nocivo, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). A aposentadoria especial foi prevista, primeiramente, pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos segurados que exercessem atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). O Plano de Benefícios da Previdência Social dispôs que o exercício de atividades profissionais com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), sendo que este tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, é computado, após a respectiva conversão, como tempo comum, para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Da análise da legislação de regência, verifica-se, assim, as seguintes situações: a) até 28 de abril de 1995: para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida (possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador) ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo III do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial); b) a partir de 29 de abril de 1995: quando entrou em vigor a Lei 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender aos anexos dos decretos citados com apresentação de laudo técnico, ou seja, com comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente; c) a partir de 05.03.1997: data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos por meio dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS (necessário o laudo técnico); d) após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Interessante observar, ainda, que, atualmente, somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de exposição aos agentes nocivos, apurado atualmente, é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. A parte autora pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados após 14/12/1998 na função de técnico de laboratório, períodos não reconhecidos administrativamente pela autarquia. Da análise da documentação apresentada, verifico que o autor exerceu a atividade no período de 01/07/1991 a 01/09/2006 na Fundação Faculdade de Medicina (fls. 26/27) e de 29/07/1985 a 21/07/2011 - DER, no Hospital das Clínicas (fls. 22/24). Às fls. 135/139 o autor fez juntar aos autos laudo técnico referente ao período laborado no Hospital das Clínicas. Na

descrição de atividades, o laudo informa que o autor trabalhou com materiais biológicos (sangue, soro, plasma, urina, fezes, líquidos cavitários e secreções), efetuando análises laboratoriais. A meu juízo, as atividades exercidas pela parte autora durante o período em que trabalhou como técnico de laboratório, devidamente comprovados pelas anotações em sua CTPS e pelos demais elementos de prova contidos nos autos, devem ser consideradas especiais. Em todos esses períodos o autor esteve exposto a agentes biológicos. O enquadramento de sua atividade e dos agentes a que estava exposta estão identificados no Decreto nº 53.831/04, código 1.3.0 e 1.3.2, no Decreto nº 83.080/79, Anexo I, códigos 1.3.0, 1.3.4 e Anexo II, código 2.1.3 e no Decreto nº 3.048/99. Além disso, o autor anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo aos períodos pretendidos, com descrição minuciosa dos períodos e atividades desenvolvidas, bem como a submissão de forma habitual e permanente a materiais biológicos nocivos, o que revela efetiva exposição aos agentes indicados. Desse modo, o autor atendeu ao seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Por outro lado, verifico que a autarquia reconheceu o caráter especial do período de 29/07/1985 a 13/12/1998, conforme análise e decisão técnica de fls. 67 e contagem de tempo de serviço de fls. 70/71 e 75. Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria especial. A modalidade de aposentadoria especial vem disciplinada no artigo 57 da Lei 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para a concessão de tal modalidade de benefício deve haver a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de trabalho em condições especiais, não sendo possível a conversão em comum desse período, simplesmente porque a lei já reduziu o tempo de concessão desse benefício. É modalidade de aposentadoria por tempo de serviço possuindo carência idêntica àquela. É benefício que dispensa idade mínima conforme reiterado entendimento doutrinário, jurisprudencial e ainda, de contencioso administrativo. No caso dos autos, levando-se em conta os períodos reconhecidos, verifico que a parte autora contava com mais de 25 anos de trabalho exercidos de forma não-intermitente na data de entrada do requerimento - DER (21/07/2011), fazendo jus à aposentadoria especial. Desta feita, faz jus à concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 14/12/1998 a 21/07/2011, laborado no Hospital das Clínicas e conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 21/07/2011 (DER). Condene ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Oficie-se com cópia de fls. 2, 9, 11 e 14. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor, bem como o pagamento das prestações atrasadas, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003579-45.2012.403.6133 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP061596 - CESAR DAVI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003579-45.2012.403.6133 AUTORA: TEREZINHA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o restabelecimento do pagamento de pensão alimentícia, descontada do benefício de aposentadoria por invalidez de MAURO XAVIER. Alega, em síntese, que é separada do segurado supra mencionado, bem como que em razão de acordo celebrado nos autos da ação de separação judicial ficou acordado o pagamento de pensão alimentícia no importe de 20% de seus rendimentos líquidos, decisão transitada em julgado. Aduz, porém, que a autarquia efetuou pagamento do benefício por apenas oito meses, vindo a suspender indevidamente o benefício. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Veio a inicial acompanhada de documentos. À fl. 26 foi determinada a emenda à inicial para que fossem esclarecidos os critérios de apuração do valor da causa, bem como fosse esclarecido o motivo da suspensão do benefício (fl. 30). Aditamento à inicial (fls. 27/29 e 31/33). É o relatório. Decido. O instituto jurídico da tutela antecipada reclama, para ser concedido, que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC), aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se tratando - como se cuida na espécie - de providência pleiteada in initio litis. No caso vertente, tenho que o pleito antecipatório não merece guarida. Isto porque, de acordo com o extrato de fl. 33, o benefício foi suspenso por decisão judicial. Ademais, não é possível vislumbrar nos autos elementos concretos que evidenciem risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, o benefício foi suspenso em 16/08/1998 e a presente ação foi ajuizada passados mais de 14 anos após a concessão do benefício, o que afasta a presunção do periculum in mora autorizador da concessão da tutela de urgência (fls. 103). Assim sendo, não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, o

pedido deve ser indeferido. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - código 2121. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int. Mogi das Cruzes, 3 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0003998-65.2012.403.6133 - MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0003998-65.2012.403.6133 AUTOR: MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP, com vistas à suspensão do auto de infração nº. 2625015, bem como da multa imposta. Sustenta a parte autora, em síntese, que foi autuada pela ré, cuja fiscalização tem exigido sua filiação ao órgão de classe em comento. Aduz, porém, que a atividade desenvolvida pela empresa consiste em importação de filtros, elementos filtrantes e fios de polipropileno, além de bobinamento de cartuchos, atividade básica da área química, sendo, portanto, incabível a exigência de contribuições de natureza tributária por parte da ré. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando o valor atribuído à causa, fixo a competência deste Juízo, visto tratar-se de pedido de anulação de ato administrativo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora. 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o lançamento fiscal a que se refere a parte final do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado. (CC 00002072820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2010 PÁGINA: 194 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Pretende a parte autora a declaração de nulidade de auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, verifico que a autuação em questão se deu em razão de alegado exercício de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo CREA, consistentes na fabricação, comercialização de filtros domésticos e industriais, conforme auto de infração de fls. 22. O contrato social da autora, em sua 1ª alteração, refere que o objeto da sociedade consiste em fabricação, montagem, comércio, importação e exportação de filtros, elementos filtrantes diversos, tanques, válvulas, bombas, registros e conexões, material de vedação, aparelhos e instrumentos

de medição, além de equipamentos de filtração em geral, para uso doméstico, comercial e industrial (fls. 16/19). A parte autora interpôs recurso administrativo, que não foi acolhido pela decisão de fl. 70, tendo em vista que o Conselho Federal entendeu que a atividade da empresa na fabricação de artefatos de material plástico para uso industriais estão sujeitas à fiscalização da entidade. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 a obrigatoriedade de registro nos chamados conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços. Na espécie dos autos, observo que a o auto de infração foi lavrado pelo CREA em abril de 2009 (fl. 22), e em maio de 2008 foi deferido à autora o registro perante o Conselho Regional de Química (fl. 77). De acordo com o relatório de vistoria realizado pelo CRQ (em 06/04/2009, fl. 78 e seguintes) a autora fabrica elementos filtrantes direcionados para a indústria química (fl. 36). Com efeito, a princípio, em sede de cognição sumária, considero que, uma vez reconhecido que a atividade da autora se subsume à competência do CRQ, incabível a exigência de novo registro como pretendido pelo CREA. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - DUPLO REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE. A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Ao CREA compete fiscalizar as empresas que pratiquem atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executem serviços desta natureza a terceiros. A empresa-agravante tem como objetivo a exploração da indústria e comércio de artefatos plásticos, de acordo com o seu contrato social. De acordo com relatório do Conselho Regional de Química da 4ª Região a empresa, ora agravante, tem por atividades a fabricação e comercialização de produtos em fibras de vidro, tais como: telhas, calhas e canaletas (fl. 40). Conclui-se a existência de processo químico, a justificar a manutenção da empresa-agravante somente junto ao Conselho Regional de Química, tal como comprovado pela ora agravante (fl. 38), inclusive com indicação da responsável técnica Sra. Joana Helena Gonçalves (técnica em química). O e. STJ já declarou a impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos Conselhos profissionais. Precedente: STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 10.04.2000, pág. 75. Agravo de instrumento provido. (AI 00156897920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS, COM OU SEM COMPONENTES METÁLICOS OU FIBRAS NATURAIS E SINTÉTICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de necessidade de produção de prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha e plásticos, com ou sem componentes metálicos ou fibras naturais e sintéticas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VI - Apelação improvida. (APELREEX 15049704319974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 785 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, seja pelo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da ameaça ao livre exercício da atividade comercial da autora. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão do auto de infração nº. 2625015/2009 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP em face da autora e, em consequência, da multa aplicada, bem como a suspensão da exigência de inscrição da autora junto ao referido conselho de classe até julgamento final desta ação. Oficie-se para cumprimento. Cite-se e intimem-se. P.R.I. Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004011-64.2012.403.6133 - SONIA MARLY COBRE (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0004011-64.2012.403.6133 AUTORA: SONIA MARLY COBRERÉU: UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SONIA MARLY COBRE em face da UNIAO FEDERAL, na qual pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de débito fiscal decorrente da não entrega de declaração de imposto de renda do exercício de 2005, ano base 2004. Sustenta que a multa é indevida, uma vez que o imposto foi recolhido na fonte por seus empregadores, bem como que sua única falta foi a não entrega da declaração. Pretende a concessão de tutela antecipada para que a ré seja compelida a retirar sua inscrição no CADIN. É o relatório. Fundamento e

decido. Pretende a parte autora a anulação de débito fiscal, consistente em multa por não entrega de declaração anual de imposto de renda. O pedido liminar, a meu juízo, não pode ser deferido nesta seara de cognição sumária, posto que os documentos que aparelham a presente ação anulatória não espelham, com verossimilhança, os fatos narrados pela autora. Observo às fls. 13 consta tão somente DARF no montante de R\$ 8.845,07, sendo este o único documento que alicerça a narrativa da inicial, qual seja, a de que a autora mantinha, no ano de 2004, relação empregatícia com dedução na fonte de seus rendimentos. Insta consignar, ademais, que, na hipótese de se considerar a veracidade das informações carreadas, não é possível aferir, de plano, que a fonte pagadora teria realizado o recolhimento do imposto, permanecendo, assim, a responsabilidade do contribuinte. Em reforço, anoto as observações do Magistrado Federal Leandro Paulsen, Direito Tributário, 10ª edição, livreria do advogado paginas 778\779: Contribuinte e responsável tributário. Fonte pagadora. Retenção do IR. ... quando a lei atribui a uma outra pessoa, indiretamente, ligada ao fato gerador da obrigação tributária, a responsabilidade pelo pagamento do tributo, não cria uma relação tributária autônoma, mas simplesmente uma relação obrigacional tributária inerente àquela da qual depende cuja estrutura agora tornada complexa passa a integrar.(...) A falta de consideração de que a obrigação tributária pode em certos casos configurar um complexo de relações jurídicas interligadas pode levar o tributarista a situações de perplexidade. Na verdade o contribuinte não é excluído da relação obrigacional tributária pela norma que atribui à fonte pagadora da renda a responsabilidade pelo pagamento do imposto respectivo, e por isto mesmo não fica na curiosa situação de ser contribuinte sem ser sujeito passivo. Continua sendo contribuinte e, como tal, sujeito passivo da relação obrigacional tributária, embora sem que tal responsabilidade pelo pagamento do imposto, eis que tal responsabilidade foi por lei atribuída à fonte pagadora, sem qualquer ressalva. É certo que no pagamento da renda instaura-se, em decorrência da norma que institui o imposto de renda na fonte, uma relação jurídica entre a União e a fonte pagadora. Tal relação, porém, não tem existência autônoma até porque não se justifica por si mesma, posto que não se trata de imposto diverso. (...) Exatamente porque não se trata de imposto diverso, a relação que se estabelece entre a União e a fonte pagadora da renda é apenas um desdobramento da relação obrigacional tributária nascida com a aquisição da disponibilidade da renda, que tem como objeto o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, como sujeito ativo a União e como contribuinte o beneficiário da renda. Juntamente com essas duas, em decorrência da norma que estabelece a responsabilidade da fonte pagadora da renda, surge uma terceira relação jurídica ligando a fonte pagadora da renda, na condição de responsável tributário e o beneficiário da renda, na condição de contribuinte. (...) o beneficiário da renda continua sendo contribuinte, e exatamente nesta condição é sujeito passivo da relação obrigacional tributária, soque nesta, agora formada por um complexo de relações jurídicas, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída à fonte pagadora, que é também sujeito passivo nesta relação obrigacional tributária, na condição de responsável. Trata-se, no caso, de sujeição passiva plural, embora não existente a responsabilidade plural. O contribuinte segue sendo titular do débito (schuld) do tributo, embora a responsabilidade (haftung) seja da fonte pagadora (...). Hugo de Brito Machado, O contribuinte e o responsável no imposto de renda na fonte, RDDTn. 70, julho\01, p. 109/116 (...) A ausência de retenção não dispensa o contribuinte do pagamento. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. Cabe ao empregador reter, na fonte, o Imposto de Renda incidente sobre as verbas salariais do contribuinte que fica obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos. Constatada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação pode ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos a tributação. (STJ, 1ª T, Resp 669.172/AL Rel. Ministra DENISE ARRUDA, ago/07) Por fim, cumpre destacar que a simples declaração de que será feito o depósito do montante cobrado pelo fisco (fls. 08), não é suficiente para configurar a garantia do juízo. No mais, transcrevo, em reforço, o posicionamento jurisprudencial que segue: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA DO CRÉDITO OU EXIGIBILIDADE SUSPensa. INSUFICIENTE A SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. AGRAVO PROVIDO. I. A Lei n 10.522/2002, no artigo 7, condiciona a suspensão da inscrição no CADIN à da exigibilidade do crédito ou à propositura de ação anulatória, acompanhada do oferecimento de garantia idônea. O simples ajuizamento de demanda na qual se questione a existência da obrigação não é suficiente para remover temporariamente a anotação do cadastro de devedores. II. Os devedores não ofereceram qualquer garantia no curso da ação anulatória de lançamento de receita patrimonial, nem obtiveram a suspensão da exigibilidade do crédito, cujas situações podem ser extraídas por analogia do artigo 151 do Código Tributário Nacional. III. Os depósitos feitos em proporção à metragem real dos imóveis não justificam a suspensão da inscrição no CADIN, seja porque não refletem o valor total das taxas de ocupação de terreno da marinha, seja porque a Quinta Turma deste Tribunal, no julgamento do agravo n 2004.03.00.012008-2, reformou a decisão que havia assegurado aquela possibilidade ao devedor. IV. Embora a concessão de liminar ou de tutela antecipada em ações judiciais configure hipótese autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, V, do CTN), o Juízo de Origem, em duas ocasiões, não considerou verossímil a alegação dos autores, nem visualizou cenário de risco aos respectivos direitos. Adotou apenas a pendência do débito como explicação para o levantamento da negativação, sem ter analisado, em regime de cognição sumária, a consistência do pedido. V. Agravo legal a que se dá provimento. (AI

00682139720044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Após o recolhimento, se em termos, cite-se.P. R. I.Mogi das Cruzes, 5 de dezembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003122-13.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-04.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DE SOUZA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

EXCECAO DE INCOMPETENCIAAUTOS nº 0003122-13.2012.403.6133EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: FERNANDO DE SOUZA SILVATrata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0000717-04.2012.4.03.6133, em que FERNANDO DE SOUZA SILVA pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário consistente aposentadoria por tempo de contribuição.Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimado, o excepto apresentou impugnação às fls. 24/32 aduzindo que reside temporariamente em casa de seu cunhado nesta Comarca.É o relatório. Decido.Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a

teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009. E-DJF2R - Data: 29/03/2010 - Página: 09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). No caso em apreço, observo que a autora reside no Município de São Bernardo do Campo/SP, conforme documentos de fls. 15/20 destes autos e fl. 38 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de São Bernardo do Campo/SP pertence à jurisdição da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000717-04.2012.4.03.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0003167-17.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-56.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS n.º 0003167-17.2012.403.6133 EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXCEPTO: REGINALDO ALVES DOS SANTOS Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argüi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária n.º 0000289-56.2011.4.03.6133, em que REGINALDO ALVES DOS SANTOS pretende o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimado, o excepto apresentou impugnação às fls. 10/14 aduzindo a intempestividade da exceção. É o relatório. Decido. Inicialmente consigno que o mandado de citação foi juntado nos autos principais em 14/07/2012. Assim sendo, considerando que o prazo para oferecimento da contestação é de 60 dias, a teor do art. 188 do CPC, a presente impugnação é tempestiva, visto que oferecida no dia 16/08/2012. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo n.º 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA

CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009. E-DJF2R - Data: 29/03/2010 - Página: 09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). No caso em apreço, muito embora o autor alegue residir em Guararema/SP, a documentação apresentada permite aferir que o autor reside em Ferraz de Vasconcelos/SP (fls. 18, e 32/38 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000289-56.2011.4.03.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0003599-36.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-68.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X MARCIA CARLOS SANTIAGO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) EXCECAO DE INCOMPETENCIA AUTOS n.º 0003599-36.2012.403.6133 EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: MARCIA CARLOS SANTIAGO Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária n.º 0001922-68.2012.4.03.6133, em que MARCIA CARLOS SANTIAGO pretende o restabelecimento de benefício previdenciário consistente auxílio-doença. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimada, a excepta apresentou impugnação às fls. 07/09, aduzindo que o benefício foi concedido no município de Suzano, sendo, portanto, competência da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. É o relatório. Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante

Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009. E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que a autora reside no Município de Ferraz de Vasconcelos, conforme documentos de fls. 12, 13, 17 e 46 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Ferraz pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0001922-68.2012.4.03.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA
BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2291

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008354-51.2011.403.6000 - EDNA QUINTANA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da perícia médica designada pelo Dr. Nei Pires Borges - médico ortopedista, para o dia 23/01/2013, às 10:00 horas a ser realizada na Rua José Bonifácio, 115, Bairro Alto, em Aquidauana- MS.

0010881-73.2011.403.6000 - SEMENSUL PRODUCAO E COMERCIO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de reiteração do pedido de tutela antecipada, sob alegação de ocorrência de fato novo. Notícia a empresa autora que, apesar da devolução do processo administrativo à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, houve inscrição em dívida ativa, sem que fosse tomada qualquer providência quanto as irregularidades alegadas (fls. 257/264).Instada (fl. 267), a União apresentou os documentos de fls.

271/398.Decido.Vislumbra-se dos documentos trazidos pela União que na seara administrativa foi proferida decisão, no dia 02/10/2012, determinando o cancelamento da inscrição nº 13.6.12.001018-34 (fl. 392), ou seja, a mesma que deu ensejo ao novo pleito do autor (fls. 265/266). Portanto, conforme anteriormente decidido por este Juízo (fls. 234/235), permanece ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço. Ante o exposto, indefiro o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formalizado pela empresa autora às fls. 257/264. Intimem-se.

0009733-90.2012.403.6000 - LUIZ ANTONIO FERREIRA AVILA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos etc.LUIZ ANTONIO FERREIRA AVILA propõe ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata expedição e registro do seu diploma, bem como o deferimento de sua inscrição no Processo Seletivo de Ingresso de Portador de Diploma de Curso Superior de Graduação, para que possa concorrer a uma vaga no Curso de Licenciatura em História.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 31-36, para o fim de determinar que Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul proceda à inscrição do autor no Processo Seletivo de Ingresso de Portador de Diploma de Curso Superior (Edital PREG n. 91/2012).Há notícias nos autos de que a ré não cumpriu efetivamente a ordem judicial, e o documento de fl. 51 dá conta deste fato sob o argumento de que a Preg somente recebeu a notificação em 26/09/2012, sendo que as inscrições encerraram-se no dia 19 de agosto de 2012, e os candidato (sic) aprovados e classificados realizaram matrícula em 24 e 25 de setembro.Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o autor se inscreveu no Processo Seletivo em questão, dentro do prazo previsto no edital, contudo, teve sua inscrição indeferida, conforme Edital Preg n. 112, de 10 de setembro de 2012, nascendo a partir de então a sua pretensão. Considerando que o autor ingressou em Juízo em 17/09/2012, que a decisão judicial antecipatória de tutela se deu em 18/09/2012 e a intimação da ré, na pessoa de seu procurador, em 21/09/2012, anteriormente, pois, à data prevista para matrícula dos classificados, concluo que a ordem judicial poderia ter sido cumprida em tempo hábil, sem maiores transtornos para autor e para terceiros; e o óbice agora existente para efetivação da tutela antecipada foi criado exclusivamente pela ré. Assim, intime-se a FUFMS para que dê cumprimento à decisão de fls. 31-36, incluindo o autor dentre os inscritos do certame, para

todos os efeitos de tal ato decorrentes (classificação e, em sendo classificado no número de vagas constantes no edital, matriculo e acesso às aulas), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e configuração de crime de desobediência. Intimem-se.

0011716-27.2012.403.6000 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº 0011716-27.2012.403.6000 Autor: Francisco de Souza Lima Ré: Caixa Econômica Federal
DECISÃO Trata-se de ação de ordinária revisional cumulada com consignação em pagamento, por meio da qual o autor objetiva a revisão de Contratos de Renegociação de Dívida firmados com a Caixa Econômica Federal, os quais totalizam o valor de R\$ 11.184,90, e, em antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão/não inclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito, mediante o depósito dos valores que entende devidos. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Campo Grande, 26 de novembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0010242-21.2012.403.6000 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA SYLVIA VITORINO(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o espólio impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo de certificação de imóvel rural de sua propriedade, com a emissão da respectiva certificação, com urgência, a fim de viabilizar o registro de escritura pública do respectivo inventário. Sustenta que em 16/02/2012 protocolou pedido de certificação dos trabalhos de georreferenciamento do imóvel rural de sua propriedade e, apesar da estrita obediência à legislação de regência, a autoridade impetrada, até o momento da impetração, não analisou o respectivo procedimento e não emitiu a certificação requerida. Defende a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada. Informações às fls. 122/130, nas quais o INCRA reconhece que o impetrante protocolizou pedido de certificação em fevereiro/2012, alegando, contudo, que a demora no atendimento desse pedido não é o bastante para justificar a presente impetração. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da segurança. Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - com fulcro no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. O impetrante, diante da expressa determinação legal, protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial, a fim de regularizar sua situação, nos termos da Lei nº 10.267/2001. Conforme consta das informações de fls. 122/130, em fevereiro/2012 o impetrante protocolizou o pedido de certificação referente ao imóvel descrito na inicial (Fazenda SantAna, localizada em Água Clara-MS), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou sobre tal pedido, deixando, conforme alega, de dar início ao processo de georeferenciamento em razão do volume de trabalho incompatível com o reduzido patamar de recursos humanos disponíveis e, ainda, em razão de o referido procedimento não apresentar prioridade de apreciação. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Portanto, é dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de trinta dias. Contudo, neste caso, o processo de georeferenciamento sequer foi analisado, impondo-se, portanto, sua imediata análise, sob pena de afronta ao princípio da eficiência dos atos administrativos. Com efeito, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar o processo de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. Da mesma forma,

o perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, o pedido do impetrante aguarda análise há mais de nove meses. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê imediato início à análise do processo de Certificação do Georeferenciamento, em relação ao pedido de fl. 46, praticando os atos e diligências necessários. Após, vista ao MPF. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

0012045-39.2012.403.6000 - EBS SUPERMERCADOS LTDA X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EBS Supermercados Ltda., SDB Comercio de Alimentos Ltda., Comercial Pereira de Alimentos Ltda., Dipalma Comércio Distribuição e Logística de Produtos Alimentícios Ltda. e Huber Comércio de Alimentos Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que as impetrantes não sofram indevidas retaliações por parte do Fisco. Além do que, sem a medida liminar, terão que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que estão sendo compelidas a recolher indevidamente. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por utilizar norma aberta, sem densidade normativa, a aplicação do referido dispositivo necessita de normação infraconstitucional para integrar-lhe o sentido, de forma que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, 7º, cumpriu tal mister, ao incluir expressamente a gratificação natalina no conceito de ganho habitual, para composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvado o cálculo de benefício. Ademais, nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão às impetrantes quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0012096-50.2012.403.6000 - TRANSPORTADORA GUANABARA LTDA - ME(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X

UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança n.º 0012096-50.2012.403.6000 Impetrante: Transportadora Guanabara Ltda - ME. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante a restituição dos seguintes bens: 01 Trator Scania G42, A6X4, cor branca, ano/modelo 2010, placas NJT 8306, Campo Verde/MT, chassi n. 9BSG64400A36633157, Renavam 213955512; 01 Carreta semi reboque basculante, marca/modelo R/Randon SR BA, cor branca, ano/modelo 2003, placas JZ04183, Campo Verde/MT, chassi n. 9ADB090233M185485, Renavam 800095260; 01 Carreta semi reboque CARROC abt, marca/modelo R/Randon SR BA, cor branca, ano/modelo 2003, Campo Verde/MT, chassi 9ADB090233M185484, Renavam 800093844; 01 Carreta Esp/reboque/dolly, marca/modelo 2003, placas JZ04133, Campo Verde/MT, chassi 9ADB090233M185484, Renavam 800094646; carga de fertilizantes, apreendidos em razão do transporte ilegal de cigarros, de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal. Alega que o ilícito foi cometido por ex-empregado, sem o conhecimento da empresa; que os veículos são utilizados para prestação de serviços de transporte rodoviário, e que mantê-los parados no pátio da Receita Federal acarretará sérios prejuízos financeiros à impetrante. Sustenta a desproporcionalidade entre o valor dos veículos e o da carga de 200 caixas de cigarro, a ferir o princípio da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-129. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, a princípio, inexistente indício que ligue a impetrante à prática delituosa. As declarações que constam no auto de prisão em flagrante (fls. 65-66) demonstram que o motorista, funcionário da impetrante, teria aproveitado a viagem de frete de adubos, de Paranaguá/PR a Campo Verde/MT, para realizar o contrabando, sem conhecimento de seu empregador, para ganhar rendimentos extras. A impetrante trouxe os documentos que comprovam propriedade dos veículos (fls. 85-88), bem como a sua utilização na atividade empresarial. Portanto, presente o *fumus boni iuris*, referente à boa-fé do impetrante. Por outro lado, infere-se o *periculum in mora* do fato de que o veículo constitui principal ferramenta de trabalho da impetrante. Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere os bens descritos às fls. 03 à impetrante, na condição de fiel depositária, sendo que esta não poderá dispor dos veículos até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 30 de novembro de 2012. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-67.1999.403.6000 (1999.60.00.005205-5) - ROSA FARIDI BONACUL RODRIGUES X RINALDO MARCELO BRANDAO E SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROSA FARIDI BONACUL RODRIGUES X RINALDO MARCELO BRANDAO E SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006 JF01, fica o Dr. Marcelo Desiderato de Moraes - OAB/MS 13.512 intimado a informar o endereço atualizado da autora ROSA FARIDI BONACUL RODRIGUES, no prazo de 05 dias, a fim de intima-la nos presentes autos.

Expediente Nº 2293

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0004812-59.2010.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ROBSON RIBEIRO FRANCO

Intime-se a parte ré, para que efetue o pagamento do valor total do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

ACAO MONITORIA

0003835-43.2005.403.6000 (2005.60.00.003835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSAFÁ NASCIMENTO MOTA(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor total do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0004026-15.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANA REZENDE X RENATO SOUZA REZENDE X VERA LUCIA TAVARES DE FREITAS RESENDE(MS013730 - VIVIAN ELENE INACIO DE CONTI E MS007977 - TATIANA MOREIRA SORTICA DOS SANTOS BARROCAS)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, ficam as rés intimadas para especificar provas.

0005932-69.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA ME X LAUDEIR JOSE DA SILVA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001450-84.1989.403.6000 (00.0001450-8) - PERCI ANTONIO LONDERO X WANDERLEY DA COSTA SILVA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS X ASCARIO NANTES X VILMAR HENDGES X ARLEI JORGE WARDE X TOKUJI HORIE X ROBERTO SOLIGO X CICERO BEZERRA DA SILVA X AVILSON GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Defiro o pedido de vista, formulado às f. 597/598, pelo prazo requerido. Intime-se.

0001364-06.1995.403.6000 (95.0001364-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO, ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos o recolhimento das custas de desarquivamento. Feita a comprovação, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0000682-12.1999.403.6000 (1999.60.00.000682-3) - GILSON PEDRO DA SILVA X ZACARIAS XAVIER DE CAMPOS NETO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, indicar o número da conta judicial da qual pretende o levantamento. Em seguida, considerando que, no acordo entabulado entre as partes, não houve disposição acerca da destinação a ser dada a eventual depósito judicial efetuado nestes autos, intime-se o réu para manifestar-se sobre o pedido formulado pelo autor (f. 468). Intimem-se.

0005806-34.2003.403.6000 (2003.60.00.005806-3) - MASSA FALIDA DE MOVEIS JADALA LTDA - EPP(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

Nos termos da portaria nº07/2006 ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito, juntados às fls. 425/430, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004305-11.2004.403.6000 (2004.60.00.004305-2) - ICILDA NAIR POSSIEDE X JOAO GILBERTO POSSIEDE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000248-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000248-0) - JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0002069-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002069-3) - SILVIO ROGERIO ANDINO MATAS(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 225/227.

0005765-91.2008.403.6000 (2008.60.00.005765-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X AMARILDO MIRANDA MELO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X COMPLEXO METROPOLE DE COMUNICACAO LTDA-ME(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Nos termos do despacho proferido em audiência, fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais no prazo de dez dias.

0011945-89.2009.403.6000 (2009.60.00.011945-5) - PAULO CESAR NOGUEIRA X MARIA NILVA FERREIRA NOGUEIRA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

0014969-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014969-1) - MARCIO ANTONIO RODRIGUES QUINTANILHA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de liberação da Carteira de Trabalho juntada na folha 74, mediante substituição por cópia. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007962-48.2010.403.6000 - ALAN GALLEGU DE ANDRADE(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho, por ora, a decisão antecipatória de tutela (fls.84-85), uma vez que não houve alteração fática capaz de infirmar os fundamentos ali adotados. Depreque-se a realização da perícia médica, conforme determinado à fl. 241. Intimem-se.

0009345-61.2010.403.6000 - SHEILA DE ASSIS ANDRADE(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
PROCESSO Nº. 0009345-61.2010.403.6000AUTOR: SHEILA DE ASSIS ANDRADERÉU: FUNDAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a autora a revalidação de seu diploma de medicina ante o preenchimento dos requisitos para tanto, ordenando, ainda que a UFMS efetue o registro no mesmo. Aduz que frustrada sua intenção de obter a revalidação de seu diploma de medicina dentro de um procedimento que permitisse uma complementação justa, fez em 08.02.2010, seu requerimento para inscrição no plano piloto. A UFMS reconheceu o preenchimento dos requisitos referentes à grade curricular - integralização, carga horária e internato rotatório e encaminhou a autora para prova. Afirma que os requisitos para a revalidação no procedimento ordinário e para a segunda fase do plano piloto são idênticos. Juntou documentos de fl. 08-32. O presente feito originou-se no Juízo Especial Federal, que declinou a competência para este Juízo, conforme decisão de fl. 34. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 44-45). A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentou contestação de fls. 55-61, na qual afirma que o projeto piloto aprovado pela Portaria Interministerial MEC/MS n. 865/2009 estabelece que os alunos formados em instituições estrangeiras que queiram revalidar seu diploma farão exame nacional aplicado pelo INEP e os aprovados poderão requerer o reconhecimento de seus diplomas. A autora não foi aprovada. Requer a improcedência dos pedidos. É a síntese do essencial. Decido. A legislação brasileira que rege o tema é a Lei nº 9.394/96, cujo art. 48 é de seguinte teor: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A lei foi regulamentada pela Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação, que, por sua vez, foi alterada pela Resolução nº 08 de 04/10/2007. Em 16/09/2009, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial nº 865, de 15/09/2009, que aprova o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras e disponibiliza exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas. Eis o inteiro teor da referida Portaria: OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a preocupação comum do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e das universidades públicas em estabelecer sistemas de avaliação que tenham como foco a aptidão para o exercício profissional do graduado em Medicina, em consonância com os diagnósticos de necessidades nacionais e regionais; Considerando a necessidade de oferecer às universidades públicas, como medida de equidade e racionalidade, um exame de revalidação de diplomas médicos expedidos no exterior com parâmetros e critérios mínimos para aferição de equivalência curricular; Considerando a recente adequação do instrumento de aferição da qualidade dos cursos de medicina ministrados no Brasil, decorrente das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em medicina, instituídas pela Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, e pela Portaria MEC/GM nº 474, de 14 de abril de 2008; e considerando os resultados dos trabalhos da Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas Médicos de que trata a Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09, resolvem: Art. 1º Aprovar o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras e disponibilizar exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas. 1º O exame será utilizado pelas universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto estabelecido nesta Portaria e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09 (Anexo). 2º Os candidatos inscritos deverão comprovar ter concluído a graduação em Medicina, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão correspondente, no país de conclusão, com carga horária mínima de 7.200 horas, período de integralização de 6 anos e 35% da carga horária em regime de treinamento em serviço/internato, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina (Resolução CNE/CES nº 04/2001). Art. 2º O exame constará de duas avaliações sucessivas e eliminatórias, sendo uma escrita e uma de habilidades clínicas, respectivamente. Parágrafo único. O exame será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) com a colaboração das universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto. Art. 3º O exame tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do Projeto Piloto, regulado por esta Portaria, deverão firmar termo de adesão com o Ministério da Educação. Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 6º Os recursos para cobertura das despesas decorrentes das medidas necessárias à consecução do exame de que trata esta Portaria serão cobertas pelas dotações consignadas no orçamento do INEP para o exercício de 2009, no Programa 1449 - Estatísticas e Avaliações Educacionais, Ação 8257 - Avaliação da Educação Superior - PTRES 021120, Fonte de Recursos 0112000000 e Natureza de Despesa: 339039 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Art. 7º

Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em cursos que atendam a parâmetros similares aos nacionais, conforme o disposto no art. 1º, 2º. Art. 8º O processo regulado por esta Portaria não exclui o procedimento ordinário de revalidação de diplomas realizado pelas universidades públicas. Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10. Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MS nº 444, de 15 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União, nº 92, de 18 de maio de 2009, seção 1, pg. 18. O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde elaboraram uma nova sistemática de revalidação de diplomas de médicos brasileiros formados no exterior. Em setembro de 2009, os dois ministérios aprovaram o projeto piloto de revalidação do diploma médico, por meio da Portaria Interministerial nº 865. O projeto piloto estabelece que os alunos formados em instituições estrangeiras que queiram revalidar seu diploma no Brasil farão um exame nacional que avaliará os conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional da medicina no país. O exame será elaborado e aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com apoio das universidades participantes do projeto, e será composto por uma prova teórica e outra de observação das habilidades clínicas adquiridas pelo candidato. Os aprovados no exame poderão requerer o reconhecimento de seus diplomas a alguma das universidades. O projeto piloto foi elaborado com base na Matriz de Correspondência Curricular, que leva em consideração as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em medicina para estabelecer parâmetros e critérios mínimos de aferição de equivalência curricular. Elaborada por uma subcomissão temática formada por integrantes dos ministérios da Educação e Saúde, representantes das universidades e especialistas em educação médica, a matriz referencial passará a subsidiar os processos de revalidação dos diplomas estrangeiros na área. A nova sistemática de revalidação dos diplomas começou a ser planejada pelo grupo de trabalho interministerial criado em 2007 com a participação de representantes do Ministério da Educação, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Saúde. O grupo de trabalho ouviu universidades, associações médicas e associações de ex-alunos para discutir formas de aperfeiçoamento do sistema. A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é participante do Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico Expedidos no Exterior, conforme publicado no D.O.U. de 25.01.2010, e, inclusive, publicou o Edital FAMED nº 01, de 13/07/2010, disponibilizando vagas para complementação de estudos para candidatos com processo judicial para revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, o qual previa, em seu item 2.1:2.1 Os candidatos com processo judicial de revalidação de diploma na UFMS interessados nas vagas para complementação de estudos oferecidas para o 2º semestre letivo de 2010 deverão preencher o formulário de inscrição (Anexo I deste Edital) e protocolá-lo na Secretaria Acadêmica da FAMED, localizada na Avenida Senador Filinto Muller, s/nº, Unidade 9, Sala 107, Bairro Ipiranga, Campo Grande-MS, dentro do prazo especificado neste edital. Foi o caso da autora, conforme narrado na inicial. Nesse momento, defende a autora que, como por ocasião da análise dos requisitos para revalidação de diploma através do procedimento sumário Projeto Piloto implementado pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, reconheceu-se que ela preencheu os requisitos de equivalência curricular mínima exigida para a revalidação do diploma, entende que possui direito de ver seu diploma revalidado pelo procedimento ordinário disposto pela Resolução CNE/CES 04, cujos requisitos são os mesmos. Ora, nos termos da Lei 9.394/96 e do art. 207 da Constituição Federal, o procedimento de revalidação de diplomas de medicina segundo as regras definidas pelo Ministério da Educação se insere no âmbito da autonomia universitária. Verifica-se, pois, que a FUFMS, no exercício da autonomia constitucionalmente prevista, excluiu o curso de medicina do seu processo ordinário de revalidação de diploma em face de sua adesão ao Projeto Piloto de revalidação de diplomas de médico expedido por universidades estrangeiras criado pelos Ministérios da Educação e da Saúde através da Portaria Interministerial nº 865/2009. A FUFMS conforme já narrado é participante do Projeto Piloto, sendo tal participação/adesão um ato discricionário das universidades públicas. Tendo aderido ao Projeto Piloto, a FUFMS optou pelo procedimento ali estabelecido. Assim não como pretender seja a FUFMS obrigada a empregar o procedimento ordinário de revalidação de diplomas no presente caso. Além disso, segundo o documento de fl. 16-18, ainda que empregado o procedimento ordinário a FUFMS ao analisar a documentação da autora concluiu para necessidade de um Plano de Estudos, detalhado, que deveria ser seguido para após ocorrer a equivalência dos títulos. Destarte, improcedente o pedido da autora. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. ADESÃO PELA UNIVERSIDADE AO PROJETO PILOTO E AO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PORTARIAS 865/2009 E 278/2011. NÃO APLICAÇÃO DO SISTEMA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA 1. O impetrante objetiva provimento judicial que determine à UFC que receba o seu requerimento administrativo e, posteriormente, instaure o processo administrativo de revalidação de seu diploma de Medicina, obtido em faculdade estrangeira. 2. A universidade pode estabelecer os critérios pelos os quais serão avaliados os candidatos à revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiro com observância, no processamento, das regras definidas pelo Ministério da Educação, por se inserir no âmbito da autonomia universitária. 3. A UFC aderiu ao Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico, e no exercício de sua autonomia excluiu o curso de medicina do seu processo ordinário de revalidação de diploma, tendo então aderido

aos procedimentos nele estabelecidos. Igualmente, dentro de sua autonomia universitária, aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - REVALIDA, para o ano de 2011, optando por não mais praticar o procedimento ordinário de revalidação de diplomas realizado pelas universidades públicas 4. Inobstante pudesse também realizar o procedimento ordinário, vez que o art. 7º da Portaria 278/2011 autoriza que a Universidade utilize os dois procedimentos, não está obrigada aceitar requerimento cujo intuito é de que o diploma seja avaliado nos termos da Resolução 01/2002 do CNE/CES. Em assim sendo, não há qualquer ilegalidade no ato da UFC, não se vislumbrando violação a direito líquido e certo do impetrante. 5. Precedentes deste Tribunal Regional: AC 529454/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, DJE 16/03/2012, p. 195 e AC 529503/CE, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 17/11/2011, p. 771. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00090166320114058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/08/2012 - Página::231.)Destaco, por fim, que a autora segundo informou se inscreveu para o processo de revalidação, segundo as novas regras do Projeto Piloto e, submetidas às provas objetiva e subjetiva, não teria obtido aprovação.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001074-42.2010.403.6201 - JOSE DUARTE NETO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008875-93.2011.403.6000 - ANA CLARA PEDROSO DA SILVA(MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 108/110, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014181-43.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004527-95.2012.403.6000 - CENTRO TECNICA MOTORES DIESEL LTDA - ME(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte ré (CREA/MS) intimada para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0005074-38.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-71.2010.403.6000) CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para manifestar-se sobre o pedido de intervenção da União no feito.

0007245-65.2012.403.6000 - FABIO XAVIER DA SILVA(MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação juntada às fls.104/119, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0008741-32.2012.403.6000 - LUCIANO SOARES NOGUEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002718-32.1996.403.6000 (96.0002718-8) - PAULO DOS SANTOS NETO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Nos termos da portaria nº 07/2006, intime-se o embargante acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

0010475-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-88.1997.403.6000 (97.0002227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)
Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os esclarecimentos de fls. 184/230.

0000929-07.2010.403.6000 (2010.60.00.000929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-54.2004.403.6000 (2004.60.00.002388-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANDRE LUIZ MELGAREJO DAS NEVES X CRISTIAN NELSON DA GAMA SASS X ELTON MONTEIRO DIAS X MARCOS CESAR ALVES BRUNO X DANIEL MACEDO X RAFAEL CEPA DOS ANJOS X JOSUEL LIRIO DOS SANTOS X GILBERTO MEDEIROS DA SILVA X LUIS CARLOS SALES AMORIM X ALESSANDRO TAVEIRA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)
Fica o embargado intimado dos cálculos elaborados pela contadoria para, querende, manifestar-se no prazo de cinco dias.

0010098-81.2011.403.6000 (92.0001428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-21.1992.403.6000 (92.0001428-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X EMPACOTADORA BARAO LTDA(MS003958 - ALCEDIR BROCARDO E MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar acerca dos cálculos de fls. 18/19, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008404-19.2007.403.6000 (2007.60.00.008404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ELIZABETH FATIMA DA SILVA CALDAS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Construmat Comércio e Participações Ltda em ambos os efeitos. Aos recorridos para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005035-32.1998.403.6000 (98.0005035-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CELSO FELIPE X JOAQUIM LAURENIO GOMES(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X JOAQUIM LAURENIO GOMES(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exeqüente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0000178-93.2005.403.6000 (2005.60.00.000178-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO
A diligência realizada no endereço da executada, com o fim de proceder à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, restou infrutífera. Quanto ao pedido de penhora das quotas de capital, considero que o seu valor ínfimo não justifica a atuação jurisdicional, pelo pouco proveito a ser obtido em face da importância executada. Indefiro-o, portanto. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito,

no prazo de quinze dias.

0012362-71.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 37, no sentido de que o executado quitou o débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Proceda-se ao desbloqueio de eventual penhora on line ou, se necessário, expeça-se alvará. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Observo que a exequente desistiu do prazo recursal.

MANDADO DE SEGURANCA

0012071-37.2012.403.6000 - JOSE ANTONIO MIZAE ALVES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012071-37.2012.403.6000 IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MIZAE ALVES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer a liberação e a restituição do veículo Ford/Cargo 815 E, placas MOR3104, cor branca, ano 2009, chassi 9BFVCE1N09BB31797, retido na Receita Federal, após ter sido apreendido em 13/07/2012, na posse de Antonio Braz, em razão do transporte irregular de mercadorias de origem estrangeira. Como fundamento do pedido, o impetrante alega ser terceiro de boa-fé, uma vez que arrendou o veículo ao verdadeiro infrator. Aduz, ainda, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido, bem como que a demora na instauração do processo administrativo extrapola todos os prazos estatuídos no próprio Regimento Aduaneiro, ensejando a sua nulidade. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 13-44. Relatei para o ato. Decido. Verifico, no caso, a incidência da decadência, considerando que transcorridos mais de 120 dias entre a data da apreensão do veículo (13/07/2012 - fl.37) e a data em que foi impetrado o presente mandado de segurança (23/11/2012). É que a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Assim, tenho que, ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de o requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10 c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, 29 de novembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001507-34.1991.403.6000 (91.0001507-5) - KASPER E CIA LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X KASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (f. 312/313).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001718-55.2000.403.6000 (2000.60.00.0001718-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANA MARIA AMARAL DA SILVA(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, como disposto na peça de f. 139/144, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0000439-92.2004.403.6000 (2004.60.00.000439-3) - POSTO DO PARQUE LTDA(MS007472 -

HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO DO PARQUE LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizado, como disposto na peça de f. 352/356, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0001080-41.2008.403.6000 (2008.60.00.001080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X ORLANDO ROCHA X LUCIANA APARECIDA GALLANI ROCHA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA GALLANI ROCHA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da taxa de ocupação e dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, como disposto nas peças de fls. 118/123 e 124/125, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0005591-14.2010.403.6000 - ANTONIO MARIA NUNES RONDON FILHO(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARIA NUNES RONDON FILHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (honorários advocatícios), devidamente atualizado, como disposto na peça de f. 307/310, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0011306-37.2010.403.6000 (2009.60.00.009290-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-47.2009.403.6000 (2009.60.00.009290-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1475 - MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS E Proc. 1476 - DAYSEANNE MOREIRA SANTOS) X FRANCISCO CUNHA DE SOUZA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO CUNHA DE SOUZA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte embargada/sucumbente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizado, como disposto na peça de f. 150/153, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 675

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005278-53.2010.403.6000 - MAURICINEIA ALVES CHAVES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 17/12/2012, às 15 h, a ser realizada no consultório do perito, Dr. Eduardo Velasco de Barros, localizado na Rua Arthur Jorge n. 365, 1º andar, centro, nesta, devendo a autora comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2265

CARTA PRECATORIA

0005978-58.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X IVALDIR ANTONIO TORRES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 15/01/2013 às 14 h 30 min, para a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ A. CUTY DA SILVA. Cópia deste despacho serve como: 1) o Mandado de Intimação nº 1281/2012-SC05.B

MI.n.1281.2012.SC05.B, para fins de intimar a testemunha de acusação JOSÉ A. CUTY DA SILVA, auditor fiscal do trabalho, matrícula 1.174.360, lotado e em exercício no Ministério do Trabalho e do Emprego/Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SRTE/MS, com endereço profissional na Rua 13 de Maio, nº 3214, Centro, Campo Grande (MS), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva.

0006670-57.2012.403.6000 - JUIZO DA 9A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MANOEL SATOSHI HIRATA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Designo o dia 04/02/2013, às 14:30, para oitiva da testemunha defesa: Clarailda Dias Roca. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

0007550-49.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANDO DIAS DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Carta Precatória nº *00075504920124036000* AUTOS DE ORIGEM: 0000039-40.2002.403.6003 - 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS PARTES: MPF X IVANDO DIAS DA SILVA E OUTROS Vistos, etc. Designo o dia 25/03/2013, às 14:45, para oitiva da testemunha de defesa Abílio Carlos Mazini. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intime-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 077/2012-CP03 *MI.077.2012.CP03*, para fins de intimar a testemunha de defesa ABÍLIO CARLOS MAZINI, delegado de polícia aposentado, podendo ser localizado na Rua São Félix, n. 530, Bairro Nova Vilas Boas, Campo Grande/MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva, a fim de que seja realizada a sua oitiva. 2) Ofício nº 0102/2012-CP03 *OF.0102.2012.CP03 ao deprecante, Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 7/11/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0007594-68.2012.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X LANZI MINERACAO LTDA E OUTROS(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 14/02/2013, às 13:30, para oitiva das testemunhas de acusação: Marcos Paulo A. de Carvalho Borges. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias

0008254-62.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZANGELA PINTO E OUTRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Carta Precatória nº *00082546220124036000*AUTOS DE ORIGEM: 1316-55.2011.4.01.3603 - VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MTPARTES: MPF X ELIZANGELA PINTO E OUTROVistos, etc.Designo o dia _25_/03_/2013 __, às 14_:15_, para oitiva da testemunha de defesa: Messias Dionísio.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante.Cópia deste despacho serve como:1) Mandado de Intimação nº 096/2012-CP03 *MI.096.2012.CP03* , para fins de intimar a testemunha de defesa MESSIAS DIONÍSIO, lotado no setor de operações e estoques da CONAB/SUREG/MS, localizada na Avenida Principal 2, n. 20, Bairro Núcleo Industrial, CEP 79108-550, Campo Grande/MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva, a fim de que seja realizado a sua oitiva.2) Ofício nº 0122/2012-CP03 *Of.0122.2012.CP03* a CONAB, localizada na Avenida Principal 2, n. 20, Bairro Núcleo Industrial, CEP 79108-550, Campo Grande/MS, informando, nos termos do art. 221 3º, do CPP, que a testemunha MESSIAS DIONÍSIO, será ouvida na data e local acima indicados.3) Ofício nº 0123/2012-CP03 *OF.0123.2012.CP03 ao deprecante, Juízo Federal da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias.Notifique-se o MPF.Campo Grande-MS, em 9/11/2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0008550-84.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CESAR SIMOES PEREIRA(MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 14/02/13, às 15:45 para oitiva da testemunha de acusação KLEYSON SOARES LOUREIRO. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa.

0011224-35.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE STANGLER TURKIEWICZ(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 13/02/13, às 15:15 para oitiva da testemunha de defesa: Andressa Perondi, Nicole Perondi e Stefano Perondi. Na ausência de advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa, OAB/MS 11753.

0011670-38.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA FED. DE EXEC. FISC. E CRIMINAL E JEF BLUMENAU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ILTON CLAUDINO X ROSANA DE CASSIA BUOGO CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 21/01/13, às 14:30 para oitiva da testemunha de defesa: Cicero Gomes Coimbra.

0011684-22.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS X EGON HENRIQUE MEDEIROS VELASQUEZ(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 21_/01_/13 ____, às 13_:45, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: CELÇO SEVERO COELHO.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11238.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

0011998-65.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FARID JAMIL GEORGES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Vistos, etc.Designo o dia _25_/03_/13 ____, às 15_:30, para a audiência de interrogatório de Farid Jamil Georges. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.Cópia deste despacho serve como:1) Mandado de Intimação nº 0122/2012-CP03 *M.I.122.2012.CP03* , para fins de intimar o acusado FARID JAMIL GEORGES, brasileiro, nascido em 02/08/1946, portador do RG 048.637 SSP/MT e do CPF 003.756.081-68, residente na Rua Quintino Bocaiúva, 1134, Santa Fé, em Campo Grande/MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, a fim de prestar depoimento.2) Ofício nº 0148/2012-CP03 *OF.148.2012.CP03* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata.

0012054-98.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVERIA MOREL DE MARTINEZ X JORGE ALBERTO CANO MINELLA
Designo o dia 25_/03_/13____, às 15_:15, para a audiência de oitiva da testemunha comum JOSÉ ELOY RODRIGUES LINDEMAYER. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 2266

CARTA PRECATORIA

0005406-05.2012.403.6000 - JUIZO DA 5A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 08/04/13, às 14:00 para interrogatório do acusado ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO.

0007782-61.2012.403.6000 - JUIZO DA 6ª CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA DE SAO PAULO SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 18/12/12, às 16:00 para oitiva da testemunha de defesa: Paulo Pieres de Almeida.

0009304-26.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCELIO ARAUJO DA SILVA(MT012541 - JANDIR LEMOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 08/02/13, às 15:30 para oitiva das testemunhas de acusação : TONY EMERSON MORETTO E MARCELO VILELA DE OLIVEIRA.

0011406-21.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLUCE DUTRA COLETTI X HARLEI HORN(MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 08/02/13, às 16:00 para oitiva da testemunha de acusação ADRIANO REGIS CARVALHO PEREIRA.

Expediente Nº 2267

CARTA PRECATORIA

0011228-72.2012.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS MUNDIM RODRIGUES(MG074762 - LEONARDO CAMILO GARCIA DE LAS BALLONAS CAMPOLINA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 14_/02_/13____, às 15_:15, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: FÁBIO APARECIDO SILVEIRA PRADO. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias

Expediente Nº 2268

EMBARGOS DO ACUSADO

0003404-96.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) NILTON ROCHA FILHO(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Os embargos de declaração de fls. 495/500 foram interpostos sob a alegação de que há omissão na sentença proferida às f. 486/490, que deixou de apreciar fato jurídico relevante. As alegações são as seguintes: a) o fundamento do pedido de sequestro era a acusação de sonegação fiscal, que já não existe, em razão de decisão do

Colendo STF, que decidiu pelo afastamento da denúncia quanto a esse delito; b) não consta da denúncia a acusação de organização criminosa, que é distinta da figura da quadrilha ou bando; c) a figura de organização criminosa foi introduzida no cenário brasileiro por meio de decreto executivo, o que contraria o disposto na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIX; c) não existe em nosso ordenamento jurídico o delito de associação em organização criminosa; d) os delitos narrados na denúncia (sonegação fiscal, falsidade ideológica e formação de quadrilha) não estão dentre os elencados nos vários incisos do art. 1º, da Lei 9.613/98, não havendo assim como legitimar o sequestro decretado. Pede sejam os presentes embargos de declaração acolhidos para, sanadas as omissões, seja modificada a sentença proferida às f. 486/490 e procedentes os pedidos, levantando-se o sequestro sobre os bens. É um breve relato. Decido. Apesar das argumentações apresentadas, os embargos de declaração de f. 495/500 são improcedentes. A discussão cinge-se à comprovação de que os bens sequestrados não foram adquiridos com os proventos da infração. Todos os pontos levantados nestes novos embargos já foram esmiuçados na decisão de f. 486/490, com destaque para o contido no item 3 da referida sentença, a qual reexaminou as questões postas, apoiando-se em normas legais e levou em consideração tudo o que consta dos autos. O embargos de declaração, opostos às f. 415/423, foram julgados parcialmente procedentes, não restando nenhuma omissão passível de ser sanada mediante os novos embargos apresentados, que reedita os mesmos fundamentos. Com efeito, o que o embargante pretende é obter a alteração da parte dispositiva da sentença, sob a singela alegação de que há omissão no decisum. Ora, é evidente que a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobretudo porque o embargante dispõe dos meios próprios para manifestar sua irrisignação com a sentença atacada, o que revela a inconsistência dos presentes embargos. Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração opostos às f. 495/500. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 03 de dezembro de 2012.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2427

MANDADO DE SEGURANCA

0012363-22.2012.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA

Conforme consta do Of. Nº 55CJ/CMO, protocolado sob o nº 201260000057040, o impetrado encaminha as informações e com ela foram anexados cópias dos autos do Conselho de Justificação, em 17 volumes. Todavia, a juntada desses documentos não se faz necessária uma vez que a questão controvertida diz respeito somente à possibilidade ou não do Presidente do Conselho fazer as perguntas. Ademais, diante da gravidade da matéria tratada na justificação, entendo prudente preservar o máximo possível a intimidade dos envolvidos. Sendo assim, determino a devolução dos referidos volumes à autoridade impetrada, com cópia desta decisão. Pelas razões acima confiro caráter sigiloso ao presente processo.

Expediente Nº 2428

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Diante da manifestação do litisdenunciado às fls. 670-1 dos autos 2684-08.2006 e fls. 432-3 dos autos 3156-09.2006, entendo que ele desistiu da oitiva da testemunha Marcos Antônio Soares de Mello. Assim, homologo a desistência. Por outro lado, sendo que a testemunha também foi arrolada pela União, oficie-se ao Juízo deprecado encaminhando cópia da manifestação de f. 675-v (destes autos) e deste despacho. Intimem-se.

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO MIGUEL

MACHADO DA SILVA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Diante da manifestação do litisdenunciado às fls. 670-1 dos autos 2684-08.2006 e fls. 432-3 dos autos 3156-09.2006, entendo que ele desistiu da oitiva da testemunha Marcos Antônio Soares de Mello. Assim, homologo a desistência. Por outro lado, sendo que a testemunha também foi arrolada pela União, oficie-se ao Juízo deprecado encaminhando cópia da manifestação ...Intimem-se.

0011115-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011115-4) - JOAO VICENTE ALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 232/256.

0007807-74.2012.403.6000 - EDSON MAURO MARTINS DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0011088-38.2012.403.6000 - BENEDITA FERNANDES DE FARIAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada de que o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720, designou o dia 27 de março de 2013, às 08:30 horas para realização da perícia médica.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000496-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Designo audiência para o dia 30 de janeiro de 2013, às 16:00 horas.Intimem-se, inclusive, o MPF.

0008685-96.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Retornem os autos à SEDI para correção.Após, intimem-se a advogada da requerente, pessoalmente, para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-97.1997.403.6000 (97.0002498-9) - HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO (incapaz) X MARIA ISABEL DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO (incapaz) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para o réu.2. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Sem oposição de embargos, expeça-se precatório para requisição do crédito do autor.4. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.5. A Drª Solange Andrade Name, nomeada defensora dativa (f. 9), atuou no feito em defesa dos interesses dos autor até a f. 121. Assim, intime-a pessoalmente para manifestar interesse na execução dos honorários, no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001121-52.2001.403.6000 (2001.60.00.001121-9) - MARIA RENE ECHEVERRIA WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X MARCELO ROBERTO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS007398E - MARINA

AMORIM ARAUJO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X ARY RAGHIAN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY RAGHIAN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA AMORIM ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 329-30 e 332, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Levante-se, em favor do Dr. Arnaldo Puccini Medeiros e do Dr. Ary Rachiant Neto, o valor depositado à f. 297, na proporção de 50% para cada um.A ré juntou, à f. 327, o original do documento para liberação da garantia hipotecária, cujo desentranhamento fica desde já autorizado, se desejarem os autores, mediante substituição por cópia.Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2479

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005014-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005014-6) - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao devido processo legal, defiro o pedido de fl. 40.Designo o dia 22/01/2013, às 13:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 07.A autora arcará com ônus de comparecer e apresentar suas testemunhas à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0005144-88.2008.403.6002 (2008.60.02.005144-8) - MARIA HONORIO DA SILVA FRANCA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA RIBEIRO DE SOUZA X LUCAS DE SOUZA PEDROSO X SARA DE SOUZA PEDROSO

Designo o dia 22/01/2013, às 14:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 86 e 96.A autora arcará com ônus de comparecer e apresentar suas testemunhas à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002897-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002897-2) - SUZIANE SIQUEIRA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUCIA CARMEN DE M. REMELLI X NILCELEY DE MELLO REMELLI X LUCIA CARMEN DE M. REMELLI(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

Designo o dia 22/01/2013, às 15:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 12 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 94. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte autora demonstrar a devida necessidade.Intimem-se.

0003759-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003759-6) - ASSUNCAO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22/01/2013, às 16:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as

testemunhas arroladas à fl. 90. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4291

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003700-15.2011.403.6002 - ELZA BELA DA CRUZ(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0004363-61.2011.403.6002 - GENI MARGARIDA DO ROSARIO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003737-42.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA CONCEICAO SANTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2855

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001111-13.2012.403.6003 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 122/123. Ante o exposto, este Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS RECONHECE seu impedimento para conhecer e julgar a presente ação, nos termos do art. 134, I, do Código de Processo Civil, devendo os presentes autos serem remetidos ao substituto legal, como determina o art. 313, do Código de Processo Civil. Por oportuno, OFICIE-SE ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da presente decisão e as homenagens deste Juízo Federal. DECISÃO DE FLS. 133/134. Vistos, etc. Na medida em que se busca, pela ação, a condenação dos réus no ressarcimento dos prejuízos materiais e dos danos morais suportados por supostas condutas omissivas, culposas e dolosas, atribuídas ao Delegado da Polícia Federal em Três Lagoas, Dr. Pierre Bernard Vicent, e ao Procurador da República, Dr. Leonardo Augusto Guelfi, entendo que apenas deve fazer parte do polo passivo, na forma do art. 37, 6.º, da CF/88, a pessoa jurídica de direito público, União Federal, na medida em que cabe a ela responder, com exclusividade, por eventuais atos de agentes públicos federais, que nesta específica qualidade, gerem danos a terceiros, ficando assegurado, contudo, à interessada, em caso de dolo ou culpa, o direito de regresso. Aliás, este é o entendimento pacificado no âmbito do E. STF (v. E. STF no agravo regimental no RE 470996/RO, Relator Ministro Eros Grau, DJe-17 Divulg 10.0.2009 Public 11.9.2009 Ement Vol 02373-02 pp 00444 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 172-175, de seguinte ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Ação de Reparação de Danos. Responsabilidade Objetiva do Estado: 6.º do Art. 37 da Constituição do Brasil. Agente Público. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento). Neste mesmo sentido, o E. TRF/1 no acórdão em apelação cível 200141000026469, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 29.1.2010, página 228: (...) 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, 6º) 2. O réu Carlos Augusto Gomes Lobo, ao encaminhar ofício ao Advogado-Geral da União referindo-se à atuação do autor, agiu no exercício de suas funções como juiz do trabalho e, como tal, não responde pela reparação civil pleiteada nestes autos. Caberá perquirir sua responsabilidade apenas em caso de eventual ação regressiva. Desta forma, determino a exclusão, do polo passivo, dos réus Delegado da Polícia Federal, e Procurador Regional da República. Menciono, ainda, em acréscimo, que o apontado réu Juízo da Vara Federal da Comarca de Três Lagoas não está caracterizado nem como agente público, tampouco como pessoa jurídica, e, destarte, deve ficar compreendido como mero integrante da União Federal. Isso leva, conseqüentemente, da mesma forma, a sua exclusão do polo passivo. Ademais, não verifiquei, da leitura da inicial, qual teria sido o ato praticado (de forma detalhada, é claro, a não ser o próprio recebimento da denúncia oferecida no processo penal) pelo juízo que deu margem à caracterização da ofensa patrimonial e moral. Mostrar-se-ia passível, destarte, de indeferimento liminar, a petição inicial, por inépcia. Por outro lado, constato que o autor não atribuiu correto valor à causa, posto não observado, por ele, o proveito econômico pretendido através da medida judicial. Note-se que mensurou os danos materiais e morais, no caso, em 1500 salários mínimos (v. folha 10), e indicou, como valor à causa, R\$ 10.000,00. Assim, deverá corrigir a falha processual, em 10 dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial. Além disso, está obrigado a recolher as custas processuais devidas. Neste ponto, indefiro a concessão a ele dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de advogado com mais de 30 (trinta) anos de serviços junto à comunidade de Aparecida do Taboado, Paranaíba, Cassilândia, ... (v. folha 8), o que desmerece a declaração de que não teria condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família (v. folha 11). Lembre-se de que, pela lei, se o juiz tiver fundadas razões para indeferir a pretensão (v. art. 5.º, caput, da Lei n.º 1.060/50), deve fazê-lo. Por fim, não se mostra necessária a remessa dos autos à Sudp, para fins de exclusão, do polo passivo, dos réus acima mencionados, sendo certo que não foram incluídos quando da distribuição. Aguarde-se o cumprimento, pelo autor, do determinado. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para nova deliberação. Int.

Expediente Nº 2864

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001573-67.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-86.2012.403.6003) DANIEL FERREIRA NEVES(MG134668 - ISMAEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que a defesa apresentou parcialmente os documentos solicitados às fls.19, intime-se o requerente

para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: (a) prova idônea da realização de perícia em sede de inquérito policial no veículo apreendido; (b) cópia do auto de prisão em flagrante. Com a juntada aos autos dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, entretanto, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, retornem os autos conclusos. Publique-se.

ACAO PENAL

0000287-69.2003.403.6003 (2003.60.03.000287-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X SILVIO BERNARDO DE BRITTO X REGINALDO DE OLIVEIRA BORGES(GO030799 - DIMAS LEMES CARNEIRO JUNIOR) X ARNULFO MODESTO FERREIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CLEUSMAR MARTINS DE SOUZA X JOSE ADAO DA SILVA

Inicialmente, ante o teor da certidão de fls.521, reconheço o abandono indireto do defensor constituído por Reginaldo Oliveira Borges e constituo em seu lugar para promover a sua defesa o defensor dativo Dr. Julio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS 4.391. Em vista disto, intime-se o Dr. Julio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS 4.391, para que, no prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls.343 e 349/359). Por sua vez, com relação a José Adão da Silva, considerando-se as diversas tentativas de localizá-lo e o requerimento ministerial de fls.539/540, determino a sua citação e intimação editalícia, nos termos dos arts. 361, 370 e 392, VI, do CPP. Assim, expeça-se o pertinente edital de citação e intimação para que José Adão da Silva tenha ciência dos termos da denúncia deduzida, da sentença proferida e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 343 e 349/359), nos termos do art.600, caput, do CPP. Sem prejuízo da expedição do edital, a fim de evitar futura alegação de nulidade do ato, oficie-se ao Diretor do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN/MS, bem como ao Presídio Federal de Campo Grande/MS, solicitando informações sobre eventual recolhimento de José Adão da Silva nos estabelecimentos prisionais deste Estado. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como Mandado de Intimação.

0000212-59.2005.403.6003 (2005.60.03.000212-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JUCLEBER DE PAULA MARTINHO(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Jucleber de Paula Martinho, qualificado nos autos, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, ainda, a pena de multa no montante de 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática da conduta prevista no artigo 299, combinado com o artigo 71 (noventa e duas vezes), ambos do Código Penal. O réu fica absolvido da imputação feita na denúncia em relação ao crime previsto no artigo 1, inciso I, da Lei n 8.137/90, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. Custas pelo réu. Transitando em julgado a sentença: a) Inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-45.2006.403.6003 (2006.60.03.000825-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOSE CLAUDIO LISBOA X SANTHIAIGO PEREIRA DA SILVA SOUZA X GISLÔMAR ELIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS MORETTI DA SILVA X AILTON PEREIRA DA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Ante o teor da certidão de fls.488v, HOMOLOGO a desistência tácita do denunciado José Carlos Pereira dos Santos em ouvir a testemunha Heloisa dos Santos. Verifica-se, então, que não há mais testemunhas para serem ouvidas, assim, em prosseguimento, devem os réus ser interrogados, em que pese isto, observa-se que o denunciado Ailton Pereira da Silva já foi interrogado (fls.230/234) e que os denunciados Carlos Alexandre Goveia e José Carlos Pereira dos Santos não residem na sede deste Juízo Federal (fls.209). Assim, intime-se por meio de seu defensor constituído o réu Ailton Pereira da Silva para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse em ser novamente interrogado segundo o novo procedimento adotado pelo Código de Processo Penal, consignando-se que a sua inércia será entendida como desinteresse. Além disto, intimem-se os réus, por meio dos seus defensores constituídos, a fim de dar-lhes ciência de que os interrogatórios serão realizados perante este Juízo

Federal, sendo que eventual interesse de que o interrogatório ocorra no respectivo foro de domicílio, por meio de expedição de Carta Precatória, deverá ser justificado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada das manifestações ou após o transcurso in albis do prazo assinalado venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000169-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000169-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILTON RIBEIRO CARDOSO(SP032108 - HELIO TERESINO DA SILVA E SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCI)

Em audiência realizada em 11 de fevereiro de 2010 o denunciado Nilton Ribeiro Cardoso aceitou as condições da suspensão condicional do processo formuladas pelo Ministério Público Federal (fls. 45/46 e 68/69). Em que pese isto, com base em parecer técnico confeccionado por Engenheiro Sanitarista e Ambiental, o denunciado solicitou a substituição da condição I pela entrega de 50 (cinquenta) mudas de árvores à Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS (fls. 73/81). Após o denunciado juntar aos autos fotos que demonstravam a retirada do flutuante da área preservada e a recuperação da área degradada (fls. 92/99), além de documento expedido pelo Ibama no qual se verifica que as razões que deram causa a autuação foram sanadas, tendo sido autorizado o arquivamento do processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº 519265-D (fl. 38), o Ministério Público Federal admitiu a substituição do item I da proposta de suspensão condicional do processo pela doação de 50 (cinquenta) mudas de árvores à Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS (fls. 114/115). Na mesma oportunidade em que admitiu a substituição do item I, o Ministério Público Federal ressaltou que o item II da proposta de suspensão condicional do processo já foi cumprido pelo acusado restando, ainda, o cumprimento e a comprovação do cumprimento das demais condições, itens III, IV e V. Neste sentido, observo que a carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP para fiscalizar o cumprimento das condições, caso aceita, está juntada às fls. 52/71. Assim, inicialmente, diante do requerimento formulado pelo denunciado (fls. 73/81) e da concordância do Ministério Público Federal (fls. 114/115), HOMOLOGO a substituição do item I da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 45/46) pela doação de 50 (cinquenta) mudas de árvores à Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, a título de compensação ambiental e conscientização ecológica. Determino, então, que se intime o denunciado Nilton Ribeiro Cardoso para, no prazo de 30 (trinta) dias, (a) informar se vem comparecendo pessoal e mensalmente em Juízo para informar e justificar as suas atividades e (b) doar à Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS as 50 (cinquenta) mudas de árvores de uma ou de algumas das espécies indicadas no parecer técnico (fls. 80), devendo, em seguida, fazer a comprovação nos presentes autos. Por fim, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial para que seja confeccionado o cálculo das custas processuais, a fim de que elas sejam pagas pelo denunciado. Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000225-87.2007.403.6003 (2007.60.03.000225-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JEFFERSON RODRIGO LOPES(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

Inicialmente, considerando-se que, mesmo tendo sido intimado pessoalmente, não há nos autos qualquer petição do Dr. José Afonso Machado Neto, OAB/MS 10.203, esclarecendo a natureza de seu vínculo com o acusado, isto é, se ele atua na defesa do denunciado como advogado dativo ou constituído, determino que se expeça Mandado de Constatação no qual deverá o Oficial de Justiça indagar ao i. advogado se ele atua como advogado dativo ou constituído do denunciado JEFERSON RODRIGO LOPES nos autos em epígrafe. Por sua vez, diante do teor da petição de fls. 217, HOMOLOGO a desistência da acusação em ouvir a testemunha Vanderlei Pereira dos Santos. Publique-se, intime-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

0001072-84.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FABIANA BATISTA DO AMARAL(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)
Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento

0001187-08.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LINEU DE PAULA LEAO(GO007531 - CLARITO PEREIRA DA SILVA) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade do réu Lineu de Paula Leão, qualificado nos autos, em relação apenas aos fatos 2 a 10 descritos na denúncia e tipificados no artigo 203, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, e artigo 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino as comunicações de praxe. A ação penal deverá prosseguir em relação aos demais fatos imputados na denúncia ao réu Lineu de Paula Leão, bem como em relação a todos os fatos imputados ao réu João José dos Santos. Ressalvada a alegação de prescrição ora examinada, as demais alegações constantes das defesas preliminares apresentadas às fls. 172/174 (réu João José dos Santos) e

215/244 (réu Lineu de Paula Leão) não são hábeis a ensejar a absolvição sumária, nos termos dispostos no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual impõe-se a regular instrução do feito para que seja possível esclarecer os fatos narrados na denúncia. Providencie a Secretaria o necessário para regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa do réu Lineu para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias do RG e do CPF do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5030

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000291-88.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO X DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, Recebo o recurso de f. 348, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença de f. 329/344, que condenou os réus JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO e DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, e os absolveu do crime descrito no artigo 35 da Lei Drogas. Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há contradição decorrente da aplicação da atenuante da confissão espontânea ao réu JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO, já que teriam sido consideradas, para tal fim, as alegações feitas pelo réu DARLEY, em contradição à norma prevista no art. 30 do Código Penal. É o relatório. D E C I D O. Não assiste razão ao embargante quanto à contradição alegada. Embora tenha sido feita referência à confissão feita pelo réu DARLEY, tanto extrajudicialmente como em juízo, consoante se vê no item b da dosimetria do réu JOSÉ RENATO (f. 338), em verdade, verifico que houve erro material no corpo do decisum, pois, reconheço a ocorrência da confissão espontânea, em relação ao réu JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO, fiel ao teor de seu interrogatório policial (f. 10/11), sendo, pois, a ele, aplicável a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Deveras, seu relato foi utilizado como fundamentação para sua condenação, a despeito da tentativa de retratação da confissão em juízo. Assim, mister se faz o reconhecimento da atenuante da confissão. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. CRITÉRIO TRIFÁSICO. OBSERVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AVALIAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM FATOS GENÉRICOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. ABOLITIO CRIMINIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO PARA O CORRÉU. 1 a 3 [omissis]. 4. Se o réu confessou espontaneamente a prática do delito perante a autoridade policial, sendo o seu relato utilizado como fundamento para a condenação, deve ser aplicada a atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Não afasta a minoração da reprimenda a tentativa de retratação da confissão em juízo. 5. A causa especial de aumento pela associação eventual de agentes para a prática dos crimes da Lei de Tóxicos, anteriormente prevista no art. 18, inciso III (parte inicial), da Lei n.º 6.368/76, não foi mencionada na Lei n.º 11.343/06, devendo, pois, ser retirada da condenação a majorante respectiva, diante da superveniente abolitio criminis. 6. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, concedido parcialmente para afastar da condenação do Paciente a causa de aumento do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, estendendo a concessão ao Corrêu. Habeas corpus concedido, de ofício, em relação ao Paciente, para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, à exceção da culpabilidade e dos maus antecedentes, com os ajustes daí decorrentes. Ordem concedida, de ofício, ao corrêu, para afastar a valoração negativa dos maus antecedentes e das demais circunstâncias judiciais, à exceção da culpabilidade, bem como para reconhecer a

atenuante da confissão espontânea, com os ajustes daí decorrentes, nos termos do voto da Relatora.(HC 200800711900, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 09/11/2009) - negritei.Dessa forma, rejeito os embargos de declaração opostos à f. 348.Noutra banda, considerando que houve equívoco no corpo da sentença de f. 329/344, consoante acima apontado, de ofício, procedo à correção do erro material, passando os itens b e c de f. 338 a conter a seguinte redação:b) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconhecimento a ocorrência da confissão espontânea, em relação ao réu JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA, tendo em vista que confessou em sede policial a prática do delito em comento. Deveras, o seu relato, prestado perante a autoridade policial, foi utilizado como fundamentação para sua condenação, a despeito da tentativa de retratação da confissão em juízo. Ressalte-se, outrossim, que a confissão policial deve prevalecer à retratação judicial, quando harmônica com o restante da prova, uma vez que aquela vale pelo grau de credibilidade que lhe é inerente, e não pelo local em que é colhida. É o que se extrai do aresto abaixo colacionado:PENAL. PECULADO (ART. 312 DO CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. AGENTE QUE SE APROVEITA DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PARA REALIZAR OPERAÇÕES FRAUDULENTAS EM CONTAS DE CLIENTES PARA SUA CONTA PESSOAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUE SE HARMONIZA COM O ACERVO PROBATÓRIO. DOLO CONFIGURADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PROVIDO. 1 a 3 [omissis]. 4. A confissão policial, evoque-se à lembrança, pode prevalecer à retratação judicial, quando harmônica com o restante da prova, uma vez que aquela vale pelo grau de credibilidade que lhe seja inerente, e não pelo local em que é colhida. Simples retificações em juízo, contrariando toda a versão dada à autoridade policial, sem qualquer justificativa idônea, não a infirmam. Não há, nestes autos, meros indícios, mas uma sequência de elementos que incriminam taxativamente o réu. 5 a 8 [omissis]. 9. Apelação do MPF provida. (ACR 200784010007310ACR - Apelação Criminal - 7929, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF 5, Terceira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página: 579).Assim, mister se faz o reconhecimento da atenuante da confissão. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.c) Circunstâncias agravantes - não há. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001014-78.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X KRZYSZTOF BOGDAN KOPEC(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X ROBERT PRZESLAKOWSKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

ROBERT PRZESLAKOWSKI, polonês, divorciado, filho de Mieczystaw Preslakokska e Teodozja Preslakokska Cukrowska, nascido aos 24/12/1941 e KRZYSTOF BOGDAN KOPEC, polonês, solteiro, filho de Stefan Kopec e Halina Szyszko, nascido em 29/04/1965, natural de Skarzysko - Kamienna, residente na UL. Szydtwoiecka 3/5, Skarzysko/Kamienna, encontram-se presos e processados pela prática do delito previsto nos artigos 33, caput (tráfico de entorpecentes), c/c art. 40, incisos I, todos da Lei nº 11.343/2006.O Ministério Público Federal narra em denúncia que aos 23.09.2010, policiais federais, em uma missão policial denominada operação Sentinela, realizada no Posto Fiscal Esdras, flagraram ROBERT PRZESLAKOWSKI e KRZYSZTOF BOGDAN KOPEC transportando, dentro de um táxi boliviano, uma mala contendo três tabletes de cocaína (de aproximadamente 1.725g - mil setecentos e vinte e cinco gramas.Diante de tal situação, ROBERT e KRZYSTOF foram presos em flagrante e encaminhados à Delegacia de Policia Federal de Corumbá.Em seu interrogatório em sede policial (fl. 06/07), ROBERT PRZESLAKOWSKI afirmou que foi contratado por um polonês de nome EROM para transportar a droga até São Paulo e para isso receberia US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares). KRZYSTOF BOGDAN KOPEC negou qualquer envolvimento no crime, alegando que a bagagem pertencia a ROBERT e que o tinha conhecido casualmente, um dia antes dos fatos e que, após conversarem, concordou em acompanhá-lo até a rodoviária no dia seguinte. Alegou KRZYSTOF que mora na Bolívia há 6 meses e pretendia casar-se com uma mulher que conheceu na cidade.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão nº 157/2010 às fl. 14; III) Relatório da autoridade policial (fls. 60/64); VII) Laudo de Exame Toxicológico às fls. 88/90.Devidamente notificados (fl. 98 e 102), os réus ROBERT e KRZYSTOF apresentaram suas defesas preliminares às fls. 105/106 e 107, respectivamente.A denúncia encontra-se recebida (fls. 107/108) aos 01.03.2011, eis que ausentes as hipóteses de rejeição.Foram ouvidos: os réus KRZYSTOF BOGDAN KOPEC e ROBERT PRZESLAKOWSKI (fls. 137/138); a testemunha IVO MOREIRA JÚNIOR (fls. 217/220) na 7ª Subseção Judiciária Federal em Araçatuba/SP; a testemunha LUCIANA CORREA RODRIGUES (fls. 241/243), na Quarta Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo; a testemunha Lucio Flávio Ferreira do Egito (fls. 292/293), na Comarca de Nova Cruz; Não houve retorno na carta rogatória expedida para a oitiva da testemunha Willy Cruz Beltran, razão pela qual este juízo determinou o prosseguimento do feito (fl. 310).O Ministério Público Federal apresenta suas alegações finais às fls. 335/339. Pugna o titular da ação penal pela condenação dos réus, tal como lançada na denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos. Protesta, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, diante da natureza da substância apreendida.A defesa do réu ROBERT PRZESLAKOWSKI apresentou suas alegações finais às fls. 343/346, requerendo a aplicação de redução da pena pela confissão espontânea, pelo fato do réu ser confesso e ter

colaborado com a investigação. A defesa do réu KRZYSTOF BOGDAN KOPEC, em suas alegações finais (fls. 348/352), alegou que o conjunto probatório dos autos não é suficiente para ensejar uma condenação do réu, visto que o réu KRZYSTOF negou qualquer participação na empreitada criminoso e ROBERT assumiu a propriedade da droga. Diante de tais circunstâncias, pugnou a defesa pela absolvição do réu. É o breve relato. Decido. Insta consignar, como preliminar, que o interrogatório judicial dos réus foi colhido pelo MM. Juiz Federal Substituto que não mais se encontra em exercício neste Juízo, de sorte que, em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque tal circunstância não vincula o magistrado removido do Juízo, consoante interpretação judicial do princípio da identidade física do juiz, quer no âmbito do processo civil como do processo penal. A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas encontra-se suficientemente comprovada, tanto em sede de inquérito policial - mediante autos de prisão em flagrante de fls. 02/10 e de apresentação e apreensão de fl. 14, no qual consta a apreensão 3 invólucros, envoltos em fita adesiva, contendo em seu interior, aproximadamente 1.725g (mil setecentos e vinte e cinco gramas) de cocaína, atestado tanto em âmbito policial, pelo Laudo de Exame de Substância de fls. 16, como sob o crivo do contraditório no âmbito judicial, a teor do Laudo de Exame de Substância de fls. 88/90. A quantidade de droga apreendida, envolta em fita adesiva, adrede preparada para o transporte ilícito, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção de transportar a droga da Bolívia para o Brasil. Por sua vez, a autoria recai em desfavor de ambos os réus ROBERT e KRZYSTOF, fiel ao conjunto probatório, pois a droga foi flagrada dentro de uma mala na posse de ambos, adrede preparada para a empreitada delituosa. Soma-se a isso o teor de seus interrogatórios e os depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em Juízo. O correu ROBERT confessa a autoria do transporte e importação da droga em comento, desde a sua prisão. Contudo, os fatos não endossam essa exclusividade de autoria. Em que pese a negativa de autoria do réu KRZYSTOF em sede policial, em juízo não apresenta ao réu KRZYSTOF versão convincente da sua inocência, pois retrata confusa história em longo depoimento, cujo contexto não autoriza credibilidade - namoro com mulher casada, que sequer sabe o endereço ou nome completo. Por sua vez, os indícios militam no sentido de sua culpabilidade, pois fora flagrado transportando substância entorpecente juntamente com sua conterrâneo o correu ROBERT que avoca a exclusividade da culpa para o caso. Contudo, tal assertiva não encontra respaldo nas provas e na própria versão dos policiais que apontam vinculação de ambos os réus ao delito em comento, quer em razão do tempo em que o correu KRZYSTOF já estava na Bolívia, quer em razão do seu vínculo ao correu ROBERT, cuja estada na Bolívia fora de apenas poucos dias. Em outros termos, aos olhos do juiz, o réu KRZYSTOF não apresentou versão convincente que o separa da culpabilidade do flagrante. Resta absolutamente frágil a assertiva de que os réus se conheceram por acaso na fronteira - já que a presença de poloneses na região é significamente rara, salvo para a empreitada criminoso como a presente. Por sua vez, relate a impactante esclarecimento da autoridade policial no desfecho do Relatório do Inquérito Policial ao asseverar que com a prisão dos correus, não se notou mais a presença de poloneses. Assim, tal circunstância corrobora a culpabilidade dos réus, dado o aliciamento dos mais experientes para a empreitada do tráfico aos seus compatriotas, como ora retratada nos autos. Enfim, as circunstâncias da apreensão da droga pelos policiais e a versão das testemunhas vinculam ambos os réus na empreitada criminoso. Por sua vez, a versão do réu KRZYSTOF não convence do contrário. Emerge dos autos companheirismo entre os réus e cumplicidade na conduta típica, pois passaram alguns dias juntos na Bolívia e tomaram táxi juntos ao Brasil com o propósito de consumir o tráfico de entorpecentes. Assim, a conduta do réu KRZYSTOF amolda-se ao tipo penal, pois auxiliara em todos os sentidos a importação do entorpecente ao País e quiçá não aliciara o correu ROBERT para o delito, pois detinha KRZYSTOF domínio do espanhol e da cultura local, razão pela qual resolveu acompanhar o réu ROBERT até o Brasil. Tal assertiva guarda sintonia com a versão do correu ROBERT em seu interrogatório policial, quando disse: que recebeu a mala e estava desconfiado que dentro dela havia algo proibido; que veio primeiro a São Paulo e depois para a Bolívia; quem na Polônia já tinha um contato e que foi indicado a um hotel em São Paulo e tinha informações que na Bolívia, em frente a estação, tinha um restaurante onde ele deveria ter um contato; que na Bolívia por volta de 3 a 4 horas alguém ia se aproximar dele; que no restaurante na Bolívia, alguém iria saber que ele é polonês e estabelecer contato; que, chegando em São Paulo de ônibus, tinha que esperar umas 2 ou 3 horas e, se ninguém entrasse em contato ele iria se apresentar na polícia; que iria receber de 3 a 4 mil dólares pelo tráfico; que iria entregar a mala em São Paulo e receber o dinheiro; que suspeitava que estava transportando cocaína; que não perguntou o que estava transportando mas sabia que era algo proibido; que sabia que esse tipo de transporte era proibido; que não foi processado ou preso anteriormente; que na Polônia levada uma vida honesta; que agora tomou consciência do que não deveria ter feito; que era jogador de futebol na Polônia; que não está mentindo, que nunca tinha feito tráfico antes; que quando chegou à Bolívia ele foi procurar em Corumbá uma passagem para São Paulo, quando ele estava descendo na Bolívia ele ouviu a voz de alguém falando polonês; que foram a um restaurante tomar uma cerveja e a pessoa disse que tinha uma namorada; que disse que ia no dia seguinte para São Paulo e resolveram ir juntos, pois KRZYSTOF iria para Corumbá; que mesmo conhecendo as pessoas na passagem pelo hotel, não saberia dizer quem são essas pessoas; que ninguém falou para ele que eram drogas proibidas que ele estava transportando; que só tinha a mala dele, que KRZYSTOF

não tinha mala; que não falou nada a KRZYSTOF sobre o transporte da droga; que quando estavam tomando cerveja, KRYZTOF mencionou uma namorada; que sabia que estava levando cocaína mas não quer comentar a quantidade; que KRYZTOF estava viajando para a Corumbá para ver a namorada; que KRZYSTOF disse que vai continuar morando na Bolívia; que KRZYSTOF estava vindo para Corumbá; que pararam juntos na fronteira; que KRZYSTOF tem uma namorada na Bolívia e pretende se estabelecer lá; que a namorada de KRZYSTOF é ADRIANA; que ele e KRZYSTOF combinaram de pegar o mesmo táxi; que a namorada de KRYZTOF, ADRIANA, mora na Bolívia; que como estava indo para São Paulo e KRZYSTOF ia para Corumbá ver a namorada, resolveram ir juntos no mesmo táxi; que iria para São Paulo e KRZYSTOF iria para Corumbá; As diversas mudanças de versões do réu KRZYSTOF é a típica dos traficantes presos na fronteira que arrolam diferentes escusas. Contudo, seu interrogatório judicial o vincula sem qualquer dúvida ao delito, pois esclarece que tinha sim conhecimento do delito perante a Justiça, fato suficientemente sólido para embasar sua condenação, alicerçada nas demais provas e no depoimento dos policiais. A mudança de versão e as escusas de culpabilidade nem de longe convencem. Não há qualquer prova de ameaça, mas sim típico enredo de um traficante que procurou utilizar-se da presunção de desconhecimento da língua para afastar sua culpabilidade. As provas coligidas aos autos e a versão da acusação é inteiramente sólida para firmar o decreto condenatório contra ambos os réus. Vale, assim, mencionar os seguintes depoimentos das testemunhas policiais prestadas sob o crivo do contraditório. Eis o depoimento da testemunha Ivo Moreira Júnior: que no dia dos fatos, na parte da manhã, havia uma equipe de dois policiais federais e um grupo da força nacional; que abordavam para fiscalização de descaminho e entorpecentes; que os réus estavam dentro de um táxi; que quando foram abordados, o passaporte de um deles estava no bolso da camisa, o que permitiu identificá-los como estrangeiros; que os dois ficaram extremamente nervosos e responderam em inglês que pretendiam fazer turismo; que não acreditaram na versão de que estavam fazendo turismo porque eles não estavam hospedados em hotel nenhum e nem estavam na casa de ninguém; que só havia uma mala; que perceberam a existência de um fundo falso, onde foi achada uma substância branca com textura identificada como cocaína; que a partir daquele momento, os réus abaixaram a cabeça e disseram que não entendiam nem o português, nem o inglês e nem o castelhano, que se fala na fronteira; que conduziram os réus até a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá; que soube depois que na oitiva o ROBERT assumiu a droga como exclusivamente dele; que no momento da abordagem tentou se comunicar com eles em inglês e castelhano e os réus deram a entender que estavam entendendo o que os policiais estavam dizendo; que os réus entenderam quando os policiais pediram os documentos e os réus se explicaram em inglês o que estavam fazendo na Bolívia, dizendo que estavam fazendo turismo, mas que não estavam em nenhum hotel; que o visto, salvo engano, era de 2 a 3 dias, entrada por Guarulhos; que conversaram com os réus em inglês e castelhano; que os réus responderam em inglês e castelhano; que quando era conveniente falar eles falaram e quando era conveniente não falar eles não falaram; que os réus demonstraram entender; que a voz de prisão foi dada no próprio local; que os réus estavam em um táxi boliviano; que o motorista do táxi disse que pegou os réus logo depois da fronteira e os levaria ao centro da cidade de Corumbá Por sua vez, Lúcio Flávio Ferreira Do Egito perante o juízo disse:]que estavam efetuando a fiscalização no posto de fronteira, quando os acusados passaram dentro de um táxi e foram abordados; que depois de fiscalizados, foi encontrado cocaína; que os réus vinham de Puerto Quijarro, dentro de um táxi; que os presos são poloneses; que a mala estava dentro do carro; que quando o táxi passou, os acusados estavam com um passaporte no bolso da camisa, o que fez com que os policiais os abordassem; que a mala estava dentro do carro; que dentro da mala havia roupas de mulheres; que é muito comum poloneses encomendarem a mala com as drogas e a mala já vier pronta, o que explica a existência de roupas femininas; que a droga estava no fundo falso da mala; que o motorista de táxi disse que tinha pego os poloneses na fronteira; que o motorista confirmou que os poloneses traziam a mala; que os poloneses não falavam português ou espanhol e a polícia federal conseguiu um intérprete posteriormente; que as drogas estavam em tabletes envoltos em fita adesiva; (...) que os acusados não falavam inglês nem espanhol; que no momento em que os policiais acharam a droga, os poloneses não demonstraram surpresa, apenas abaixaram a cabeça; Enfim, as provas coligidas aos autos são suficientes para o decreto condenatório em desfavor de ambos os réus. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia para o fim de CONDENAR ROBERT PRZESLAKOWSKI, polonês, divorciado, filho de Mieczystaw Preslakowska e Teodozja Preslakowska Cukrowska, nascido aos 24/12/1941 e KRZYSTOF BOGDAN KOPEC, polonês, solteiro, filho de Stefan Kopec e Halina Szyszko, nascido em 29/04/1965, natural de Skarzysko - Kamienna, com os incurso nos delitos do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 (tráfico internacional de entorpecentes). Da Dosimetria da Pena. Passo a individualizar a pena do réu ROBERT PRZESLAKOWSKI. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos às fls. 135 e 332, não verifico a existência de condenação do réu, tanto em âmbito estadual quanto no federal. Já quanto à análise da personalidade do réu e sua conduta social, não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições. Por outro lado, as demais circunstâncias judiciais - como a natureza e quantidade da droga - não requerem maior

reprovação, diante da rigorosa pena base cominada. Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - reconheço como atenuante a confissão espontânea do réu, presente no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, a pena permanecerá no mesmo patamar, qual seja: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Conforme exaustivamente dito pelo próprio réu, o mesmo obteve a droga na Bolívia e a estava transportando até o Brasil. Além disso, o fato do réu ter sido abordado em um táxi boliviano atravessando a fronteira torna evidente a transnacionalidade do delito. Portanto, elevo a pena provisória da réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/3 (um terço). Pena definitiva: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa. Insta consignar que, fiel ao princípio da individualização da pena que retrata a prevenção especial do delito ao condenado e concretiza a baliza constitucional de proporcionalidade do injusto penal à resposta da persecução penal criminal, tenho que a reprovabilidade da conduta e o fim de prevenção geral e especial da pena não recomendam a substituição da pena privativa por medidas restritivas de direito. Estabeleço o regime fechado para cumprimento inicial da pena, como necessário à prevenção geral e especial (ao réu) do delito - fins da própria pena. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Nesse cenário, resta prudente a imediata expedição de guia de execução provisória ao Juízo de Execução Penal. Passo a individualizar a pena do réu KRZYSTOF BOGDAN KOPECA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos às fls. 135 e 332, não verifico a existência de condenação do réu, tanto em âmbito estadual quanto no federal. Já quanto à análise da personalidade do réu e sua conduta social, apesar do fortuito em procurar escusar sua conduta na ausência de culpabilidade, não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições. Por outro lado, as demais circunstâncias judiciais - como a natureza e quantidade da droga - não requerem maior reprovação, diante da rigorosa pena base cominada. Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não reconheço a atenuante da confissão espontânea.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Conforme exaustivamente dito pelo próprio réu, o mesmo obteve a droga na Bolívia e a estava transportando até o Brasil. Além disso, o fato do réu ter sido abordado em um táxi boliviano atravessando a fronteira torna evidente a transnacionalidade do delito. Portanto, elevo a pena provisória da réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no

aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/3 (um terço). Pena definitiva: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa. Insta consignar que, fiel ao princípio da individualização da pena que retrata a prevenção especial do delito ao condenado e concretiza a baliza constitucional de proporcionalidade do injusto penal à resposta da persecução penal criminal, tenho que a reprovabilidade da conduta e o fim de prevenção geral e especial da pena não recomendam a substituição da pena privativa por medidas restritivas de direito. Estabeleço o regime fechado para cumprimento inicial da pena, como necessário à prevenção geral e especial (ao réu) do delito - fins da própria pena. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Nesse cenário, resta prudente a imediata expedição de guia de execução provisória ao Juízo de Execução Penal. Conforme os arts. 65 e 68 da Lei n. 8.615 (Estatuto do Estrangeiro) oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do réu condenado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Em eventual apelação, o réu deverá responder preso, eis que presentes os requisitos da prisão preventiva, quer porque a réu não tem qualquer ligação a essa localidade, quer porque respondeu preso ao processo. Da Cooperação Internacional Com fundamento no fundamento constitucional vetor de nossa Carta Magna, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) combinado com o princípio internacional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos (art. 5º, II e IX) e da reciprocidade internacional, diante da expressa manifestação do réu em seu interrogatório judicial no interesse de cumprir a pena na Espanha, DEFIRO por razões de índole humanitária e de ressocialização do preso o PLEITO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL para que ambos os réus cumpram a pena na Polônia, seu Estado natal. Nesse sentido é o posicionamento atual da comunidade internacional, consoante leciona Antenor Madrugá: É bem verdade que a transferência do brasileiro condenado no exterior somente ocorre quando com seu próprio consentimento e requerimento. E também é certo que os tratados de transferência de pessoas condenadas no exterior têm cunho essencialmente humanitário, pois visa à proximidade da família e de seu ambiente social e cultural, o que vem a ser importante apoio psicológico e emocional facilitando sua reabilitação após o cumprimento da pena, como defende o Ministério da Justiça. Não se discute, contudo, a nobreza dos fins desses acordos, mas se os meios para alcançá-los estão adequados ao ordenamento jurídico brasileiro. (...) O Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisões monocráticas, já se manifestou, sem maiores preocupações, pela dispensabilidade da homologação de sentenças estrangeiras, havendo procedimento específico previsto em tratado ou convenção internacional, conforme se lê no julgamento, em 8 de fevereiro de 2011, da SE 5.269-PT, pelo do ilustre ministro Ari Pargendler, no exercício da presidência do STJ[3] A teor do disposto nos artigos 105, I, letra i, da Constituição Federal, e 483, caput, do CPC, c/c o artigo 4º, caput, da Resolução 9/2005, do Superior Tribunal de Justiça, as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros somente terão eficácia no Brasil após homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, havendo procedimento específico previsto em tratado ou convenção internacional, o processo de homologação torna-se dispensável. No caso dos autos, com efeito, em razão do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas firmada entre o Brasil e Portugal (Decreto 5.767/2006), foi autorizada a transferência do reeducando para o país, onde já se encontra cumprindo pena desde 29/10/2009 (fls. 39-40). Ademais, nos termos do mencionado tratado, a homologação da sentença condenatória não constitui requisito para a concessão de benefícios legais (art. 9º, n. 3) Posto isso, expeça-se, desde já (diante da demora para seu cumprimento), PLEITO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL para o DRCI com o fim de possibilitar o cumprimento da pena pelos réus na Polônia, como medida de reciprocidade internacional, desde que não obstada pelo Ministério da Justiça, ausente tal reciprocidade. Expeça-se, ainda, ofício para a Embaixada da Polônia para acompanhar o pleito de Cooperação Internacional, manifestando-se conforme de direito. Já a saída dos réus do território nacional deverá aguardar o trânsito em julgado. Das demais disposições Diante da situação de hipossuficiência dos réus, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Quanto aos celulares apreendidos, um da marca Sony Ericsson, modelo Cyber-Shot C902, número de série CB5A0UGT2E, IMEI 357149022690352, e outro da marca Nokia, modelo 6790s-1C, tipo RM599, IMEI 356075/03/063787/2, não verifico nos autos prova suficiente para ensejar que tais aparelhos seriam usados como instrumento do crime de tráfico, ou que os mesmos são produtos do comércio ilegal de entorpecentes. Diante do exposto, determino a devolução dos aparelhos aos réus. Anoto, por fim, que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000464-49.2011.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da denunciada no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000699-79.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ILSO JOSE DOS SANTOS DE LIMA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc.Tendo sido juntado aos autos as alegações finais do Ministério Público Federal - fls. 138/143, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais. Intime-se.

Expediente Nº 5032

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001074-17.2011.403.6004 - ROSIANE DO NASCIMENTO MACIEL(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSIANE DO NASCIMENTO MACIEL ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido administrativamente pelo INSS, ao fundamento de não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, uma vez que seria portadora de anemia falciforme com crise (CID 10 - D 57.0), doença que a tornaria incapaz para o exercício de atividades laborativas, bem como viveria em condições de miserabilidade. A inicial veio instruída com os documentos colacionados à f. 09/44. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à f. 47. À f. 59/60, juntado relatório da perícia médica, do qual se extrai a conclusão pela ausência de incapacidade da autora. Regularmente citado (f. 68), o INSS apresentou sua contestação à f. 69/77. Pugnou a Autarquia Federal, ante o não preenchimento dos requisitos legais, pela improcedência do pedido. Juntou documentos à f. 78/82. O estudo socioeconômico encontra-se apostado à f. 90/91. Derradeira manifestação da autora à f. 101/102, do réu, à fl. 104/105. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Não assiste razão à autora quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial. Vejamos. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover o a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação dos requisitos pertinentes à incapacidade laboral do(a) autor(a) e à renda per capita do núcleo familiar. Consoante laudo socioeconômico apostado à f. 90/91, constatou-se que a autora é solteira e mora de favor com uma prima, de nome Lucielma Lindaura de Oliveira, a qual também é solteira e exerce a profissão de costureira, com renda de aproximadamente R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, mãe do menor Lucas Nascimento Chaves (7 anos). O imóvel em que moram é alugado - R\$ 200,00 (duzentos reais). Segundo relatado, trata-se de uma construção de alvenaria, com 04 (quatro) cômodos, rebocada, chão de cerâmica, telhado de eternit, sanitário externo, água encanada, luz elétrica, em bom estado de conservação. Quanto aos móveis que guarnecem a residência, verificou-se tratar-se de uma cama de casal, uma cama de solteiro, dois ventiladores, duas cadeiras, uma mesa, um conjunto de sofás, uma televisão, um armário, um fogão e uma geladeira. Consignou-se, ainda, que a autora faz suas refeições diárias na residência de sua avó, que mora em imóvel vizinho. Para sua subsistência, ROSIANE conta com o auxílio eventual de seus pais, que residem na Alameda Ana Maria Muniz, n. 22, Bairro Popular Nova, nesta cidade, não obstante tenha problema de relacionamento com seu genitor, que é alcoólatra. Por fim, mencionou-se que a autora não consegue emprego, devido a sua doença, a qual lhe obrigaria a deslocar-se, a cada 60 (sessenta) dias, a Campo Grande, para consultar-se com médico. Diante desse quadro, a zelosa assistente social deste município, Ruzymar Campos Echevarria, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido. Dessa forma, sendo a renda per capita inferior a do salário mínimo, encontrando-se a autora em situação de miserabilidade, entendo preenchido o primeiro requisito para a concessão do benefício em comento. Todavia, o preenchimento de tal requisito não é o que basta para o deferimento do pedido de amparo social, hão de ser preenchidas outras exigências legais. Assim, no que tange ao requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, colho do laudo médico que a

requerente - que possui atualmente 21 anos de idade - é portadora de anemia falciforme desde 1993, no entanto, não se verificou qualquer incapacidade para o exercício de atividade que garanta a sua subsistência (f. 59/60). Consignou o perito, em resposta aos quesitos formulados por este juízo, que, a despeito da necessidade do uso de medicação de alto custo e cuidados médicos permanentes para acompanhamento da doença, a autora não se encontra incapacitada. Em face desse quadro, o perito concluiu que a periciada não é incapaz, a despeito de sua doença ser insusceptível de cura. Nessas condições, entendo não estar configurada a situação de incapaz da requerente. Tampouco creio que enfermidade atestada a torne inapta para sua (re)inserção no mercado de trabalho e ao exercício de atividades que lhe garantam sua subsistência e de seu grupo familiar. Registro, por oportuno, que não há que se olvidar da situação especial da autora, portadora de anemia falciforme com crise, sobre isso, somos sensíveis. Porém, a despeito de não preencher os requisitos legais para concessão do benefício de amparo, há órgãos especializados que poderão acompanhá-la durante o seu desenvolvimento, dando-lhe todo o subsídio necessário - tratamento, orientação, medicação, se o caso, etc., porque isso é dever do Estado. Dessarte, por não ter preenchido a autora o requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, a improcedência do pedido deduzido na inicial é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001361-43.2012.403.6004 - STILO SEGURANCA LTDA (MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por STILO SEGURANÇA LTDA em face de INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBÁ (fls. 2/11). Narra a impetrante que foi realizado, em 3.10.2012, o Pregão Eletrônico n. 5/2012, promovido pela Inspeção da Receita Federal em Corumbá para contratação de serviços continuados de vigilância e segurança armada nos imóveis da instituição localizados nesta cidade. Apresentadas as propostas, a impetrante figurou em terceiro lugar, precedida pela pessoa jurídica SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e pela empresa REPRESÃO VIGILÂNCIA LTDA, vencedora do certame. Entretanto, por motivos não divulgados, houve desclassificação da empresa vencedora, situação que ensejou o chamamento da segunda colocada. Dos argumentos esposados na inicial, deduz-se que a irresignação autoral reside na ausência de divulgação dos motivos fundantes da desclassificação da empresa vencedora da licitação, especialmente pela suspeita de favorecimento da concorrente que ocupava o segundo lugar, a qual, em seu entender, gozou de privilégios exclusivos. Em um trecho da inicial, a impetrante aponta que entre o pregoeiro e a empresa Security, fica claro que esta não estava totalmente pronta ou preparada a vencer a presente licitação, estando com sua documentação irregular, sem apresentar e estarem prontos os cálculos e os requisitos exigidos no edital, **TENDO O PREGOEIRO CONCEDIDO INÚMERAS CHANCES E ATÉ MESMO EXPLICADO COMO A EMPRESA SECURITY DEVERIA PROCEDER OU PREPARAR SUAS DOCUMENTAÇÃO (...)**. Juntou documentos às fls. 12/184. Postergada a análise da liminar para momento ulterior a vinda de informações da autoridade impetrada (fl. 188). Informações da impetrada às fls. 192/215. Em sua defesa, a autoridade impetrada ressaltou que, no certame, foram observados os princípios basilares da Administração Pública. Argumentou que a desclassificação da primeira colocada decorreu da ausência de comprovação de recolhimento da contribuição patronal previdenciária, o que obsteu a contratação. Pontuou que não houve divulgação do motivo da desclassificação para resguardo do sigilo fiscal da empresa. De outro lado, asseverou que a primeira colocada teve, em seu favor, uma prorrogação de tempo para envio de documento, tal qual ocorreu com a Security, quando convocada. Dessa forma, a prazo aumentado não consistiu em favorecimento da segunda colocada, pois tal possibilidade estava prevista no edital. Salientou, por fim, com base em lei e instrução normativa, que a comissão ou autoridade superior poderia, em qualquer fase, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório e que o erro no preenchimento da planilha de custos não configura motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando passível de ajuste. É o que importa para o relatório. **DECIDO**. O pregão constitui modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/02 e pode ser adotado para aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, parágrafo único, Lei 10.520/2002). A presente demanda pauta-se em suposto privilégio recebido pela empresa SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA no procedimento de pregão eletrônico n. 5/2012, levado a efeito pela Inspeção da Receita Federal em Corumbá no dia 3.10.2012. Basicamente, a impetrante fundamenta seu pedido em dois eventos: a desclassificação da licitante vencedora do certame, sem divulgação do motivo, e a concessão de prazos mais dilatados à SECURITY para apresentação de documentos. Quanto ao primeiro fundamento, entendo que a falta de publicidade da motivação do ato que decidiu pela desclassificação da primeira colocada do certame, REPRESÃO VIGILÂNCIA LTDA, encontra amparo na necessidade de resguardo ao sigilo fiscal da empresa, que não comprovou o recolhimento da contribuição patronal previdenciária e por isso teve inviabilizada a contratação com a Administração Pública, nos termos do artigo 4º, XIII, da Lei 10.520/02. A

situação foi devidamente descrita no documento juntado a estes autos à fl. 242. Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade na desclassificação da licitante vencedora do certame, tampouco atentado ao princípio da publicidade - relativizado pela necessidade de resguardo ao sigilo fiscal - tendo em vista o não atendimento das exigências necessárias para sua habilitação. Logo, escorregada a apreciação da proposta apresentada pela segunda colocada, consoante previsto no edital (item 15.9.11), em respeito ao artigo 4º, XVI da Lei 10.520/02. No que se refere à dilação de prazo além do previsto no edital, no entender da impetrante existiu uma tolerância fora do normal e que foge as determinações legais do edital. Contudo, a mesma dilação de prazo deferida à vencedora da licitação foi concedida à segunda colocada, quando convocada à habilitação devido à desclassificação daquela, não havendo que se falar em tratamento diferenciado entre os licitantes. Nessa esteira, justificou a autoridade impetrada (fl. 199): Demonstra-se que, desde a convocação da licitante detentora da segunda melhor proposta, que a Administração Pública estava buscando o menor preço, objetivo principal do Pregão Eletrônico, e atendente ao Princípio da Economicidade. A negociação, inclusive, foi bem sucedida, uma vez que, foi obtida a melhor oferta do Pregão, inclusive com preço abaixo da empresa REPRESÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, que então, já estava desclassificada, conforme exposto anteriormente. Em seguida, atendendo ao Princípio da Isonomia, foi concedido prazo de duas horas e trinta minutos para que a licitante apresentasse a Planilha de Custos e Formação de Preços, juntamente de outras documentação solicitadas em Edital, ainda que sem firma reconhecida, para que já fosse possível iniciar a análise dos documentos. Como a proposta inicial foi alterada, após negociação, havendo planilhas a serem ajustadas, e buscando, mais uma vez, o Princípio da Isonomia, foi concedido além do prazo acima exposto, mais duas horas e trinta minutos para apresentação da documentação com firma reconhecida, EXATAMENTE o mesmo prazo concedido à licitante anterior para o envio dos documentos com firma reconhecida. Tais alegações são comprovadas pela Ata de realização de pregão eletrônico juntadas às fls. 218/228. Além disso, é importante destacar que erro no preenchimento da Planilha de Preços e Formação de Preços não é motivo suficiente para desclassificação da proposta, caso a planilha seja passível de correção, nos termos do artigo 29-A da Instrução Normativa SLTI do MPOG n. 02/08. As peculiaridades do caso devem ser levadas em consideração, a fim de melhor atender ao interesse público. Conforme se verifica da Ata realização de pregão eletrônico, houve negociação entre pregoeiro e SECURITY, de modo que a proposta inicialmente apresentada para fornecimento do serviço diminuiu, o que resultou em benefício à Administração Pública. Ora, alterando-se a proposta é claro que seria necessária a modificação da Planilha de Preços, adequando-a ao valor final firmado. Em relação às intenções de recurso, destaco que houve motivação para a negativa, conforme documentos de fls. 153 e 154, restando ao impetrante intentar, no Judiciário, a anulação do ato administrativo, o que faz pela via mandamental. Contudo não vislumbro, ao menos sob juízo de cognição sumária, o direito líquido e certo da impetrante para revogar a adjudicação da empresa SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA do fornecimento do serviço licitado no pregão n. 5/2012, da IRF/Corumbá/MS, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Após, conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5089

MANDADO DE SEGURANÇA

0004652-63.2012.403.6000 - DAVI APARECIDO DOS SANTOS (MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X COMANDANTE DO 17º. RECMEC DE AMAMBÁI - MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 64: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 04 de dezembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5090

ACAO PENAL

0000071-24.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELICA BLACUTT DE ESCOBAR(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 479/2012-SC à Comarca de Miranda/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO RIBEIRO, arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1285

INQUERITO POLICIAL

0000700-61.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEONARDO JARA QUINTANA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

1. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a serem ouvidas na sede deste juízo, no dia 07/02/2013, às 13h30.3. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 1286

ACAO PENAL

0000239-26.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BOUTROS SARKIS MEZHER(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X MILCIADES MACIEL GONCALVES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

1. Designo para o dia 31 de janeiro de 2013, às 14h00, a audiência da testemunha de defesa PAULO ROBERTO CAMPIONE, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. As testemunhas domiciliadas neste juízo serão ouvidas presencialmente, na mesma data, às 14h30.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.7. Depreque-se a oitiva das testemunhas Edson Carlos Sargatini e Pedro Gimenes Junior, arroladas às fls. 102/103.8. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 1288

INQUERITO POLICIAL

0003015-96.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

1. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.2. Designo para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15h00, a audiência

da testemunha domiciliada em Dourados/MS e às 15h30 para a testemunha domiciliada em Dourados/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.7. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.8. Ciência às partes.

Expediente Nº 1289

INQUERITO POLICIAL

0002035-18.2012.403.6005 - DELEGADO DA DEL. ESPEC.DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X RENATO JOSE ALVES DA GAMA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. RENATO JOSE ALVES DA GAMA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal.2. RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 07/02/2013, às 16:30horas.4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação ABRAHAO LINCOL PONTE DE MESQUITA, ESMAEL DA SILVA TRINDADE e WILSON ANTONIO COSTA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados, para o dia 07/02/2013 às 17:00 horas.5. Depreque-se à subseção de Dourados a intimação da testemunha, domiciliada naquele Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.6. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1465

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001480-95.2012.403.6006 - SIDNEI GUERRA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIDNEI GUERRA contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREEA/MS, objetivando a nulidade do débito fiscal referente às anuidades dos anos de 2010, 2011 e 2012, por contrariar o contido no artigo 64 da Lei n. 5.194/66 e o artigo 113 do Código Tributário Nacional. Pede o autor a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja anulado o lançamento feito pelo réu em 23.07.2012 referente às anuidades de 2010, 2011 e 2012. Sustenta o autor que é engenheiro agrônomo, tendo realizado sua inscrição no

CREAA e obtendo o registro n. MS1877D. Entretanto, afirma que em 01.01.1997 foi admitido como gerente administrativo pelo proprietário da Fazenda Três Rodas, onde permanece empregado. Assevera que as atividades profissionais desenvolvidas são eminentemente administrativas e que não ensejam qualquer vínculo com o CREA. No entanto, afirma que o réu se negou a suspender seu registro, emitindo-lhe, ainda, uma notificação de lançamento, cobrando-lhe as anuidades profissionais referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012, sendo, portanto, evidente a ilegalidade de tal cobrança, uma vez que viola o disposto no artigo 64 da Lei n. 5.194/66 e o disposto no artigo 113 do Código Tributário Nacional. Alega que sua atividade profissional restringe-se ao monitoramento financeiro do empreendimento, mediante controle e prestação de contas, pagamento de fornecedores e de mão de obra, registro de vendas, cobrança e outros mecanismos e, assim, ressalta que a mera inscrição no conselho profissional não gera a este o direito de cobrar as anuidades, devendo ser comprovado que o profissional exerce efetivamente a atividade por ele regulada. Por fim, afirma que, nos termos do artigo 64 da Lei n. 5.194/66, é obrigação do réu cancelar o registro do autor a partir da segunda anuidade em atraso, o que, de fato, não ocorreu. Conclui, assim, que não há que se falar em cobrança da anuidade referente ao ano de 2012, já que se encontram em atraso as anuidades dos dois anos anteriores. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão autoral de inexigibilidade do crédito decorrente do lançamento das anuidades profissionais dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, em sede de tutela antecipada, não prospera. A questão a ser analisada e discutida neste feito diz respeito à necessidade ou não, de o autor recolher anuidade ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS. No caso, a inscrição perante o CREA foi feita de forma voluntária pela parte autora, fazendo surgir, assim, a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício de atividade relacionada à área de engenharia agrônoma, sendo, portanto, devidas as anuidades correspondentes à época dos fatos geradores, se registrado o profissional no Conselho. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTAS ADMINISTRATIVAS INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. I - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto ao pleito não requerido na inicial, em relação ao qual não houve apreciação do MM. Juízo a quo a respeito. II - Registro requerido pela Autora faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade, bem assim as multas decorrentes da ausência de responsável técnico perante o Conselho Regional de Química. III - Anuidades e multas devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a empresa encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. IV - Cancelamento ocorrido após a ocorrência dos fatos geradores. V - Apelação parcialmente conhecida e improvida.** (AC 00125462320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O documento de fl. 17, datado de 03.08.2012, demonstra que o autor solicitou a suspensão/cancelamento de seu registro profissional perante o CREA/MS, ao que tudo indica, somente após a constituição do crédito tributário referente às anuidades dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, já que fora notificado em 23.07.2012. A princípio, a anuidade é devida por aqueles profissionais que tenham obtido seu registro no órgão fiscalizador da profissão correspondente, independentemente do efetivo exercício da profissão. Assim, na medida em que a parte autora passou a exercer outra atividade que não a relacionada à sua profissão, situação que não o obrigaria à inscrição no referido Conselho e aos pagamentos das anuidades, deveria ter requerido o cancelamento/suspensão de seu registro antes do vencimento de futuras anuidades, o que não ocorreu no caso em tela, aparentemente. Ademais, os documentos de fls. 16 e 24 comprovam tão somente que o autor ocupa o cargo de administrador rural, sendo que o simples fato de estar registrado em tal cargo não significa, necessariamente, que o autor não exerça, também, atividades relacionadas à profissão de engenheiro agrônomo. Pelo exposto, inexistindo prova inequívoca acerca das atividades profissionais do autor, bem como de prévio requerimento de suspensão/cancelamento de registro profissional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de verossimilhança da alegação. Cite-se o réu para que, querendo, ofereça resposta, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí (MS), 05 de dezembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001680-05.2012.403.6006 - JOSE PECINI (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSÉ PECINI RG / CPF: 1.600.351-SSP/MS / 555.774.901-20 FILIAÇÃO: SANTO PECINI e LUZIA DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 11/7/1938 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Converta-se a presente ação ao rito sumário. Ao SEDI, para retificação. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 5 de março de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a

ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001686-12.2012.403.6006 - VALDOMIRO JOAO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: VALDOMIRO JOÃO DA SILVA / CPF: 518.450-SSP/AL / 337.250.984-68 FILIAÇÃO: MANOEL JOÃO DA SILVA e ANTONIA PEREIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 18/7/1951 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefero o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 5 de março de 2013, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000978-93.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JONIS GIORGE LIBERT DE MORAES

Não concretizada a ordem de rastreamento e indisponibilidade de recursos financeiros, mediante sistema Bacenjud, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0001688-79.2012.403.6006 - MARLI RODRIGUES DA SILVA (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDENCIA DO M.T.E. DO MS

Deve a impetrante regularizar o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora, não o órgão a que ela pertence, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Além disso, em exame ao documento de fl. 18, não é possível aferir a data em que a impetrante teve ciência do indeferimento do recurso administrativo. Sendo assim, necessário, que a impetrante comprove nos autos, no mesmo prazo, quando foi notificada acerca do aludido ato, de forma que possibilite verificar se o ajuizamento do presente mandamus respeitou o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Regularizada a petição inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação. Após, venham os autos conclusos para aferição do prazo decadencial e apreciação do pedido de liminar, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí (MS), 06 de dezembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001449-12.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Parecer ministerial de fls. 854/846 (itens 2 e 3): defiro. Intimem-se os requerentes LÁZARO LOPES DA SILVA (pedido às fls. 664/667) e LIDÉRCIO MARTINS ROSA (pedido às 719/723) para que juntem aos autos cópia da declaração de bens apresentada à Receita Federal do Brasil no presente ano, bem como para que comprovem o pagamento dos bens objeto de seus pedidos (veículos de placas ACY 8269 e ADX 7007, respectivamente). Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste. Ademais, às fls. 746/749, SALEM ALI SALEM e MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA requerem o levantamento da ordem de bloqueio que pesa sobre os veículos de placas AMG 1897 e AMG 1898. Sustentam que tais veículos foram adquiridos por MARCOS, em 9.6.2011, em leilão extrajudicial realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Foz do Iguaçu/PR, o que é comprovado pelos documentos juntados às fls. 765/781. Alegam, ainda, que,

em 20.9.2011, os veículos foram vendidos a SALEM, o que também é comprovado pelas cópias da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV (fls. 792 e 794) devidamente preenchidas, e dos Certificados de Registro de Veículo - CRV, já em nome de SALEM (fls. 793 e 795). Além disso, conforme mencionado pelo Ministério Público Federal (fls. 856-verso), o referido negócio jurídico constou na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, prestada por MARCOS perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (f. 762). Diante de tais evidências, não há, portanto, razão para a permanência do bloqueio nos aludidos veículos. Destarte, DEFIRO o desbloqueio dos veículos de placas AMG 1897 e AMG 1898. Proceda a Secretaria à exclusão das respectivas restrições no sistema RENAJUD. Quanto mais, em que pese a interposição de recurso de apelação, em 31.10.2012, pela requerente MARIA DIRCE POÇO PRADO (v. fl. 801), em 29.11.2012, a mesma requerente protocolizou pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 659-660 (v. fls. 859/897). Assim, considerando que a requerente alegou fatos novos, juntando documentos diversos dos já constantes nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Na mesma oportunidade, deverá o Parquet opinar também quanto ao pedido de fls. 815/816 (JOSÉ APARECIDO SCANDOLHERO). Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 700

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000587-43.2008.403.6007 (2008.60.07.000587-2) - AMAURI SEVERINO DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000504-56.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO DE MORAES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000634-46.2010.403.6007 - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias,

oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-72.2011.403.6007 - MARIA EUFRASINO MENESES ALMEIDA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PA 2,10 A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000572-69.2011.403.6007 - ELIENE SOARES DA SILVA SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acerca dos documentos juntados às fls. 105/107, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000660-10.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,10 A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000108-11.2012.403.6007 - CARMEN CANDIA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,10 A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000130-69.2012.403.6007 - APARECIDA BARBOSA DE LIMA E SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acerca dos documentos juntados às fls. 126/130, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000229-39.2012.403.6007 - MARIA LINDALVA BELARMINO DE ARAUJO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013, às 13:40 horas. No mais, fica mantida a decisão prolatada na audiência do dia 22/11/2012. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-28.2012.403.6007 - VALDECI FERREIRA DA SILVA (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 120: defiro o prazo requerido pelo advogado para a juntada do documento. Cumprida a providência, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Intime-se.

0000657-21.2012.403.6007 - WALDIR ORENO ALLEBRANDT (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 39: defiro o pedido para suspender o processo por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000691-93.2012.403.6007 - ANTONIO PASCOAL SOARES (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 26: defiro o pedido para suspender o processo por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000774-12.2012.403.6007 - MINERZITA TEIXEIRA PINTO DIAS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual,

em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento.

ACAO PENAL

0000082-13.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES)
X JURANDIR BATISTA DOS SANTOS X WILSON GOMES DA SILVA X VITOR SEDANO

Homologo a transação penal realizada, nos moldes do art. 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicando ao autor do fato a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária consistente na doação, à Polícia Militar Ambiental deste Município, de 50 litros de gasolina comum, a ser feita até o dia 20 de dezembro de 2012. Sentença publicada em audiência. Ficam intimados os presentes. Oficie-se à Polícia Militar Ambiental. Arbitro os honorários do advogado dativo em 1/3 do valor mínimo da tabela.